



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 134/2011 – São Paulo, segunda-feira, 18 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 3081

USUCAPIAO

0006343-29.2005.403.6107 (2005.61.07.006343-5) - ROSMINDA SPERANZZA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP140123 - ELIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA APARECIDA PEREIRA X JOSE BARBOSA DOS REIS X ANTONIO JOAO DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X JOSE LUIZ DA COSTA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 393/395: Expeça-se Carta Precatória para viabilização do respectivo mandado judicial, com os requisitos solicitados na fl. 394, que constarem dos autos, instruindo-se, ainda, com as cópias reprográficas pertinentes, bem como da sentença proferida. Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079827-42.1999.403.0399 (1999.03.99.079827-0) - NILTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo Nº 0079827-42.1999.403.6107 Parte Autora: NILTON FRANCISCO DE CARVALHO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I. Relatório. Trata-se de ação ordinária ajuizada por NILTON FRANCISCO DE CARVALHO contra o INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a cessação (em 12/10/1993). Alega a parte autora, em síntese: a) que recebeu aposentadoria por invalidez (NB 32/000.442.151-5); b) que o mesmo foi cessado, em 12/10/1993, depois de quinze anos, aproximadamente; c) que ainda está incapaz para o trabalho, em razão de problemas que afetam sua coluna cervical; d) que possui atestados/exames médicos que comprovam sua incapacidade para o trabalho; e) que o INSS cessou seu benefício de forma arbitrária, razão pela qual entende que o mesmo deve ser restabelecido. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor apresentou emenda à inicial, com pedido de tutela antecipada; apresentou documentos (fls. 83/93 e 94/105). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando-se o imediato restabelecimento do benefício ao autor (fls. 107/109). O INSS interpôs Agravo de Instrumento. Citado, o réu contestou a presente ação, alegando que, no prazo da contestação, a parte autora alterou o pedido, sem que o INSS tenha sido intimado para manifestar-se a esse respeito. Dessa foram, entende que, em conformidade com a norma processual, tal inovação só poderia ser acolhida com a anuência da parte adversa, o que não ocorreu na presente demanda. Por fim, sustentou a improcedência do pedido. Não houve réplica. No que tange à especificação de provas, as partes foram intimadas pela Imprensa Oficial. O INSS requereu a realização da prova pericial e forneceu quesitos; o demandante não se manifestou (fls. 157, 162/164, 165 e 168). Laudo pericial à fl. 189. As partes foram regularmente intimadas através do Diário Oficial; o INSS manifestou-se (fls. 191/192 e 193). Dada a oportunidade para manifestação acerca da decisão proferida pela 5ª Câmara de Julgamento da Previdência Social, certificou-se o decurso do prazo das partes (fls. 197/198 e 200 verso). Prolatada sentença de

mérito, julgando improcedente o pedido (fls. 206/215), a parte autora interpôs recurso de apelação, que foi acolhida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para anular a sentença retro (fls. 239/248). O v. Acórdão transitou em julgado (fl. 250). Novamente intimadas para especificação de provas, as partes reiteraram o pedido de prova pericial. Além disso, o INSS também pleiteou a realização de estudo socioeconômico (fls. 255/256, 258/259 e 264). A audiência para tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 276). Não obstante a certidão de fl. 278, a perícia médica requerida pelo demandante foi deferida. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo relativo ao recurso interposto pelo autor na via administrativa, em face da decisão que determinou a cessação da aposentadoria por invalidez. Novo laudo pericial foi apresentado (fl. 374). A parte autora requereu complementação da prova, eis que os quesitos que apresentou não foram respondidos; o INSS não se manifestou (fls. 378/382 e 394). Deferida a diligência, certificou-se o decurso de prazo para que o autor cumprisse a determinação de fl. 396 (fl. 399). O julgamento foi convertido em diligência para determinar ao INSS a apresentação da cópia integral do procedimento administrativo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez deferidos em nome do autor, fazendo-se acompanhar, inclusive, dos laudos das perícias realizadas na via administrativa (fl. 405). Acostou-se aos autos os documentos de fls. 409/479, referentes à aposentadoria por invalidez, objeto da presente ação. O autor requereu o cumprimento na integralidade da determinação judicial, haja vista que os laudos das perícias médicas não foram encaminhados com o procedimento administrativo apresentado (fls. 484/486). O INSS apresentou alegações finais. O julgamento foi novamente convertido em diligência, para solicitar o fornecimento de referidos laudos médicos (fl. 498). Cumprida a providência, as partes foram intimadas, tendo o INSS reiterado os termos das alegações finais que apresentou; o autor permaneceu silente (fls. 542 e 543). Os autos vieram conclusos para sentença.

2. Fundamentação. Da emenda à inicial de fls. 83/93: Não merece acolhida o argumento apresentado pelo INSS em sua contestação, quanto à impossibilidade de alteração do pedido, após a citação, sem a sua anuência. Muito embora o texto da norma processual assim estabeleça, entendo que a questão deve ser examinada no caso concreto. Analisando a petição inicial e a de fls. 83/93, observo que não houve alteração substancial da lide e do pedido. Nesse sentido, verifica-se, em síntese, que a pretensão da parte autora restringe-se ao restabelecimento da aposentadoria por invalidez, cessada indevidamente, desde 12/10/1993. A simples nomenclatura dada à ação pela requerente não induz à alteração do pedido, como pressupõe o Instituto-réu. Outrossim, em se tratando de pedido de benefício previdenciário, as normas de direito material devem se sobrepor as de direito processual, em razão da aplicação do princípio in dubio pro misero. Passo a analisar a questão de mérito. O art. 59 da Lei 8.213/91 dispõe que, para que o segurado faça jus à concessão de auxílio-doença, o mesmo deve estar incapacitado para o exercício de sua atividade habitual por mais de 15 dias, vejamos: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Conforme se depreende da análise do dispositivo acima, a incapacidade para a concessão de auxílio-doença é temporária e parcial, ou seja, o segurado deve encontrar-se incapacitado por um determinado período para o exercício de seu trabalho habitual. Diferentemente, ocorre com a incapacidade que enseja a concessão de aposentadoria por invalidez, pois nesta situação a mesma deve ser permanente e total, ou seja, de forma não temporária e para o exercício de qualquer atividade, não só para o trabalho habitual do segurado. Dos documentos que instruem a presente ação, extrai-se que o autor é segurado da Previdência Social e que tem a carência exigida para a concessão do benefício, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Nesse sentido, observo que, ao propor a presente demanda, em 14/03/1996, o recurso interposto pelo autor na via administrativa encontrava-se pendente de decisão (fls. 197/199, 311/313, 346/347). Nada a perquirir acerca da carência, haja vista que o requerente era titular do benefício previdenciário em exame, o qual pretende seja restabelecido. Ademais, considerando-se a conclusão do expert nomeado pelo Juízo, o autor é portador de osteoartrose lombossacra, doença degenerativa definitiva. Nessa seara, observo que os dois laudos periciais emitidos pelos experts nomeados pelo Juízo atestam a permanência da(s) enfermidades identificadas desde a concessão do primeiro auxílio-doença, em 05/08/1977, até a conversão deste em aposentadoria por invalidez, em 01/03/1982 (fls. 505/5541). Por oportuno, verifico que os laudos firmados pelos peritos da Previdência Social trazem a informação de que o autor poderia ser reabilitado para outra atividade (fl. 535). No entanto, a Autarquia Previdenciária não apresentou prova de que tenha empreendido qualquer iniciativa para cumprir essa garantia legal. Assim, no caso em apreço, deve ser levando em consideração que o autor usufruiu benefícios por incapacidade, desde 05/08/1977 até 12/10/1993. Inicialmente, na via administrativa, lhe foi deferido auxílio-doença, o qual, após aproximadamente cinco anos, foi convertido em aposentadoria por invalidez. Demais disso, não parece razoável crer que as enfermidades que afetam o autor, que têm natureza degenerativa, possam ter progredido em sentido inverso. Ademais, se a perícia médica realizada na presente ação não esclareceu se o autor mantinha ou não a incapacidade em 12/10/1993, quando da cessação da aposentadoria, tal fato poderia ter sido esclarecido oportunamente, a requerimento do Réu, haja vista a oportunidade dada para manifestar-se. Desse modo, o tempo decorrido milita em favor do autor, inclusive em face de seu estado clínico atual. Portanto, entendo evidenciada a incapacidade do requerente, fazendo ele jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de sua cessação. Deverá o INSS proceder à necessária compensação entre os valores devidos em razão desta sentença e aqueles já pagos em sede de tutela antecipada, deferida no curso da presente ação. Procedo, portanto, o pedido da parte autora.

3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a sua indevida cessação, em 12/10/1993. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter

sido pagas, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) benefício restabelecido: Aposentadoria por invalidez (NB 32/000.442.151-5)b) nome do segurado: NILTON FRANCISCO DE CARVALHOc) data do início do benefício: 12/10/1993d) renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº997/2011-afmf), o qual deverá ser instruído com cópia dos documentos de fls. 490/492. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, conforme determinação de fl. 400. Condeno o INSS a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente ao valor dos honorários pagos aos peritos. Após o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento desta quantia. Transitado em julgado o processo, adote-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004073-37.2002.403.6107 (2002.61.07.004073-2) - ARNALDO MORANDI X MARIA DE FATIMA BRANDINI MORANDI(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0004073-37.2002.403.6107 Autora: ARNALDO MORANDI e OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo B. SENTENÇA ARNALDO MORANDI e MARIA DE FÁTIMA BRANDINI MORANDI, ambos com qualificação nos autos, ajuizaram demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas contratuais relativas aos Sistema Financeiro de Habitação. Decorridos os trâmites legais, houve prolação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito - fls. 575/578A CEF interpôs recurso de apelação e a parte autora, por sua vez, o recurso adesivo de apelação. Às fls. 612/613, os demandantes pediram a extinção do feito, haja vista que, em sede de composição amigável, efetuariam o pagamento da dívida, informando ainda que renunciavam ao fundo de direito. Às fls. 615/622, a CEF confirmou o acordo celebrado entre as partes e aduziu a extinção do feito, nos termos do art. 269, incisos III e V, do CPC, renunciando à apelação interposta. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Consta, com efeito, cópias dos documentos que comprovam a formalização de acordo entre as partes, com o pagamento integral do débito, inclusive honorários advocatícios - documentos juntados pela CEF -, circunstância que caracteriza perda superveniente do objeto. Assim sendo, o feito deve ser extinto, sobretudo por medida de celeridade e economia processuais. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0011784-20.2007.403.6107 (2007.61.07.011784-2) - ALEXANDRE CARNEIRO BARRETO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 65. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da litisconsorte ativa Sra. ROSEMEIRE APARECIDO ALVES BARRETO. Concedo à coautora ROSEMEIRE APARECIDO ALVES BARRETO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Valor da Causa O valor da causa deve exprimir o conteúdo econômico da demanda, isto é, o proveito econômico que o autor obterá, caso a ação seja julgada procedente. Nas ações que visam a restituição de indébito, em que se deixa para momento posterior à determinação do quantum que se pretende restituir, o valor da causa pode ser estipulado para efeitos meramente fiscais, já que não se pode afirmar, de início, o real proveito econômico que a parte autora obterá, em caso de procedência da sua ação. Diante disso, o valor da causa permanece conforme atribuição da parte autora à fl. 65. Após, ultimadas as diligências, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

0009332-03.2008.403.6107 (2008.61.07.009332-5) - JULIANO BRILHANTE CHAVES - INCAPAZ X NEUSA MIOTO(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. JULIANO BRILHANTE CHAVES, nascido em 06 de abril de 1986, maior de idade, ajuizou demanda em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Observo que o autor JULIANO BRILHANTE CHAVES, quando ajuizou a presente ação contava com 22 anos de idade, portanto era maior de idade e não consta dos autos documento comprobatório de sua eventual interdição. Por outro lado, a perícia médica realizada constatou que o autor possui incapacidade apenas para o trabalho, e não para a vida independente. Diante disso, conclui-se que o autor não está incapacitado para a vida civil. Por conseguinte, está irregular a representação processual, vez que sua genitora não está legitimada para assisti-lo em Juízo (sic), devendo a procuração e a declaração de hipossuficiência serem assinadas pelo próprio autor, salvo se ele estiver

interditado, neste caso, deverá ser juntada aos autos a cópia da Certidão Judicial de Interdição, com a nomeação de curador. Feitas essas considerações, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para regularização da representação processual. Após, cumprida a diligência ou decorrido o prazo assinalado para a providência, retornem-se os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se.

0007833-47.2009.403.6107 (2009.61.07.007833-0) - NEIDE DIAS BETTIO MONTEIRO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
PROCESSO QUE TRAMITA SOB SEGREDO DE JUSTIÇA. CONSTA SENTENÇA JUDICIAL ÀS FLS. 148/151. PRAZO CORRENTE DE 15 (QUINZE) DIAS PARA RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA OU EVENTUAL OUTRO RECURSO, DENTRO DOS PRAZOS E PARÂMETROS DA LEI.

0008142-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008142-0) - JOSE PEREIRA ROSA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUY MARIANO RODRIGUES (SP093700 - AILTON CHIQUITO E SP189347 - RUI ESTRADA CHIQUITO)

Fls. 322/330: ciência às partes. Expeça-se Carta Precatória para intimação do corréu RUY MARIANO RODRIGUES, quanto aos documentos supracitados e o despacho de audiência de fl. 321. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001079-55.2010.403.6107 (2010.61.07.001079-7) - ANTONIA SALOMAO COELHO (SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE. E SP268209 - ANDRÉA VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001079-55.2010.403.6107 Parte autora: ANTÔNIA SALOMÃO COELHO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ANTÔNIA SALOMÃO COELHO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Salienta que ela e seu marido sobrevivem apenas com a quantia referente à aposentadoria percebida pelo esposo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como deferida a tramitação do feito com prioridade. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS não apresentou contestação. O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos, manifestando-se as partes sobre o seu teor. O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado (nascida em 02/02/1941 - fl. 27), sendo que a incapacidade para o trabalho, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora e seu marido. A fonte de renda da família provém da aposentadoria recebida pelo seu marido, no valor de R\$ 644,00. A autora reside com seu marido em imóvel próprio com área de construção de 181,90 m², garantido com mobiliário simples, porém suficientes a uma vida digna. A autora afirmou que recebe ajuda esporádica de dois de seus filhos que lhe fornecem alimentos, além disso, recebe ajuda

habitual de um irmão na alimentação e manutenção da casa. Durante o estudo socioeconômico a autora afirmou que não tem rendimentos e o benefício assistencial complementar a renda do marido, que é insuficiente haja vista os gastos pessoais do casal. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não têm condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se a(s) Solicitação(ões) de Pagamento(s) dos honorários periciais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002125-79.2010.403.6107 - DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Ação Ordinária - Autos nº 0002125-79.2010.403.6107 Parte Autora: DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO Parte Ré: UNIÃO FEDERAL 1. Relatório: DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO ajuizou a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (FUNRURAL), com base no art. 25 da Lei 8.212/91, bem como a restituição dos valores retidos indevidamente. Juntou procuração e documentos. Foi deferido o pedido de antecipação de tutela. A União Federal apresentou contestação pugnando pelo julgamento de improcedência do pedido. A ré interpôs agravo de instrumento, onde foi dado parcial provimento ao mesmo, para restringir a antecipação de tutela, às contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física antes da vigência da Lei nº 10256/01. Foi apresentada réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. 2. Fundamentação: Discute-se no presente caso acerca da exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Posteriormente, julgando casos análogos a Suprema Corte já passou a citar em seus julgados a decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852-MG pacificou a discussão jurisprudencial acerca do deslinde a ser dado a tal questionamento, sendo que, em vista dessa assertiva trago à colação ementa de julgado recente proferido por aquela Corte: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL: INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 2. COMPENSAÇÃO, CORREÇÃO MONETÁRIA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADQUIRENTE E CONSIGNATÁRIO. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. PLANO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE E DO CONSIGNATÁRIO PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES.** 1. O adquirente, o consignatário e a cooperativa, na condição de substitutos legais tributários, detêm ampla legitimidade não somente para discutir judicialmente a exigibilidade da contribuição ao Funrural, mas também para postular sua restituição, mediante repetição de indébito ou compensação. 2. Foi suprimida pelo art. 3º da Lei n. 7.787/89 a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar n. 11/71, relativa ao adicional da contribuição previdenciária a cargo das empresas, pois tem o mesmo fato gerador do tributo a que alude esse dispositivo legal - a folha de salários. Restou incólume a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, prevista no art. 15, inciso I, da Lei Complementar, que continuou exigível até a edição da Lei n. 8.212/91. 3. A partir da Lei n. 8.212/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25), com fundamento no art. 195, 8º, e inciso I, da Constituição, respectivamente. Foi revogada a contribuição das empresas rurais, que passou a existir com a entrada em vigor da Lei n. 8.870, de 15-04-1994. 4. Tanto na redação antiga como na atual do art. 195, I, da CF/88, o conceito de receita bruta já era equiparado ao de faturamento, consoante decidiu o STF, na ADC n. 1, sendo desnecessária a edição da lei complementar para instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. No caso em tela, está em discussão a contribuição prevista no art. 15, II, LC n. 11/71, recepcionada pela Constituição de 1988, devida pelo produtor rural; no art. 25 da Lei nº 8.212/91, devida pelo segurado especial e produtor rural pessoa física, e no art. 25 da Lei n. 8.870/94, devida pelas empresas rurais, em relação às quais a autora responde com sub-

rogatória de todas as obrigações do produtor rural, na condição de substituta tributária (fl. 284). 2. A Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 195, inc. I e 4º e 8º, da Constituição da República. Argumenta que exerce atividade industrial/comercial, desta forma, está sujeita aos ditames da Lei n. 8.212/91, no que se refere à contribuição ao Funrural, na aquisição da produção de produtores rurais que exerçam suas atividades com o auxílio de empregados, devidamente registrados (fl. 289). Sustenta que: o produtor rural que [tem] empregados já contribui à previdência social através do recolhimento da contribuição sobre a folha de salários. Se aceita a tese do INSS de que a contribuição sobre a comercialização da produção rural também é fonte de custeio da previdência, seria o mesmo que admitir um tratamento desigual entre os empregadores rurais, pois, além destes últimos pagarem duas vezes para o mesmo objetivo, possuem uma carga tributária social extremamente mais elevada que a suportada pelo empregador urbano. Sendo a política nacional desenvolvida com o intuito de incentivar a produção rural, a excessiva tributação direta do produtor, resultaria disparate de resultados (fl. 299). Assevera que os juros e correção monetária devem incidir sobre o crédito do contribuinte, sob pena de que o mesmo seja duplamente onerado (fl. 300). 3. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 4. Razão jurídica assiste, em parte, à Recorrente. 5. No julgamento do Recurso Extraordinário 363.852, Relator o Ministro Marco Aurélio, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais e fornecedores de bovinos para abate, nos termos seguintes: O Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie (Informativo n. 573). Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Todavia, os pedidos de compensação, correção monetária e expurgos inflacionários dos créditos tributários deverão ser analisados pelo juízo de origem, pois o reexame do acórdão impugnado, nesses pontos, demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido, os seguintes julgados: COMPENSAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 561.005-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 6.3.2009). E: A compensação dos valores recolhidos indevidamente com outros tributos, bem como a incidência da prescrição, aplicação de correção monetária e juros de mora são questões de nítida natureza infraconstitucional. Incompatibilidade com a via extraordinária. Questões a serem dirimidas nas instâncias ordinárias. 2. Embargos de declaração acolhidos sem modificação do julgado (RE 387.316-AgrR-ED-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.12.2009). 7. Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para afastar a contribuição ao Funrural incidente sobre a comercialização da produção rural de empregadores pessoas naturais. Considerando-se a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Publique-se. Brasília, 9 de março de 2010. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 393149, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 09/03/2010, publicado em DJe-050 DIVULG 18/03/2010 PUBLIC 19/03/2010). Desta forma, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, tem-se que a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas não pode ser validamente exigida. Ressalto que o pedido é procedente somente no tocante aos produtores rurais pessoas físicas que possuem empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF. No presente caso, a parte autora não comprovou nos autos sua condição de empregador rural pessoal física, essencial para o deslinde da presente ação, de forma que o pedido deve ser julgado improcedente. 3) Dispositivo: Diante do Exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à parte ré no percentual de 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento oposto nestes autos acerca da prolação desta sentença. Custas ex lege. Caso decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se o feito, observando-se as cautelas

legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003725-38.2010.403.6107 - MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003725-38.2010.403.6107 Parte autora: MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo: B S E N T E N Ç A MARIA ROSA DA SILVA PEREIRA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL. Decorridos os trâmites processuais, o INSS apresentou proposta de transação (fls. 63/65). Intimada, a parte autora informou que aceitava a proposta nos termos formulados e requereu a homologação do acordo (fl. 68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Nestes autos, a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada pelo INSS - fls. 63/65 e 68. Assim, diante da ocorrência de transação entre as partes, o feito deve ser extinto. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, nos termos propostos às fls. 63/65, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Tendo em vista que as partes expressamente renunciaram ao(s) prazo(s) recursal(is), a presente sentença transita em julgado na data de sua publicação. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 996/2011-afmf). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004023-30.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002125-79.2010.403.6107) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X DEZIDERIO ABRAMO TOZZI FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA)

DECISÃO UNIÃO FEDERAL impugna o valor da causa atribuído à ação ordinária em apenso (Nº 0002125-79.2010.403.6107), qual seja: R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intimado, o impugnado requereu a retificação do valor da causa do processo principal para o montante de R\$ 200.721,78 e comprovou complementar o recolhimento das custas processuais através de GRU.. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Considerando que a própria parte impugnada requereu a retificação do valor da causa no processo principal para o montante entendido correto pela União Federal (R\$ 200.721,78), prejudicada a análise desta impugnação. Diante do exposto, prejudicada a análise deste incidente. Retifique-se o valor da causa nos autos principais, fazendo constar R\$ 200.721,78, conforme requerido à fl. 13. Traslade-se cópia para os autos principais. Preclusa esta decisão, desapensem-se os autos, arquivando-se os. Intimem-se.

Expediente Nº 3082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008921-23.2009.403.6107 (2009.61.07.008921-1) - ELINA RODRIGUES PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0008921-23.2009.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): ELINA RODRIGUES PEREIRA - CPF. 143.008.931-87 - residente na R. Alfredo Chiantelli 231, bairro São José, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Certidão retro: diante da impossibilidade à realização da perícia ora agendada, fica concedido agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 27/JULHO/2011, às 13:00 HORAS, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0010180-53.2009.403.6107 (2009.61.07.010180-6) - VITORIA PAULA DE OLIVEIRA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0010180-53.2009.403.6107 - Ação Ordinária. AUTOR(A): VITORIA PAULA DE OLIVEIRA - CPF. 221.823.348-74 - residente na R. Antonio Lino 273, bairro Jd. Sumare, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO fl. 62: ante a impossibilidade à realização da perícia ora agendada, defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 27/julho/2011 às 12:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0001353-19.2010.403.6107 - APARECIDA DE FATIMA LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001353-19.2010.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): APARECIDA DE FÁTIMA LIMA - CPF.

086.381.428-03 - residente na R. Monsenhor Epifanio Ibanez, 20, bairro Jd. Lago Azul, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fl. 46: ante a impossibilidade à realização da perícia ora agendada, defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA. fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 27/JULHO/2011, 14:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Pompeu de Toledo, 1534. .PA 1,10 Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

0001354-04.2010.403.6107 - NEUZA GALAN DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0001354-04.2010.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): NEUZA GALAN DE LIMA - RG. 36.544.882-5 - residente na R. Rodamante, 763, bairro Claudionor Cinti, Araçatuba/SP. RÉU: INSS DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Fl. 139: ante a impossibilidade à realização da perícia ora agendada, defiro novo agendamento da perícia com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 27/JULHO/2011, 14:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente para comparecimento na perícia médica agendada, munido dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o, ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se servindo o presente de Mandado de Intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004710-07.2010.403.6107 - NILZA LIMA DA SILVA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 106: ante a impossibilidade à realização da perícia ora agendada, fica REAGENDADA a perícia médica com o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 27/JULHO/2011, às 13:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, SENDO O ÔNUS DO ILUSTRE PATRONO A CIÊNCIA AO SEU CLIENTE. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não comparecimento significará a preclusão de prova. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306999-68.1997.403.6108 (97.1306999-4) - ESMERALDO MACORIM(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP282582 - FLORA TOSIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 219: Defiro o prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para a subscritora Dr. Flora Tosim Saraiva, OAB/SP 282.582, cumprir o determinado às fls. 217, regularizando a representação processual referente ao Sr. Haroldo Tosin bem como comprovando a inexistência de outros irmãos do autor falecido Esmeraldo Macorim. No silêncio ou sem cumprimento, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Int.-se.

0003143-50.2001.403.6108 (2001.61.08.003143-7) - C C I SENIOR INGLES EXECUTIVO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Considerando-se que a Lei n.º 11.232/2005 passou a tratar a execução de sentença como mera fase de cumprimento do julgado, desnecessária a extinção nos termos do art. 794 do CPC. Em prosseguimento, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.-se.

0002145-72.2007.403.6108 (2007.61.08.002145-8) - ANTONIO LOPES DA SILVA(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco)

dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0011065-35.2007.403.6108 (2007.61.08.011065-0) - MARIA JENNY MAROT PIRES DE CAMPOS ME(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X PORTAL COMERCIO DE EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO LTDA(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS)

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de perda de interesse de agir superveniente (fls. 1515).Após, venham os autos à conclusão.

0004714-75.2009.403.6108 (2009.61.08.004714-6) - JOSE DONIZETI DOS SANTOS(SP168137 - FABIANO JOSÉ ARANTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 152: Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal a cerca das alegações da parte autora e de seu interesse na extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII.Após, retornem os autos conclusos.

0005979-15.2009.403.6108 (2009.61.08.005979-3) - VALERIA HUNGARO COSTA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 86.Defiro o desentramamento dos documentos, mediante substituição por cópias.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0004859-63.2011.403.6108 - MARISA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para

responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Nomeio perito o médico Dr. Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório à rua Geraldo Pereira Barros nº 350, centro, Lençóis Paulista-SP, fone 14 3263-0671 ou rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique, Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado: 1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários serão-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal; 3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC). 4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame; Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.-se.

0005181-83.2011.403.6108 - PAULO ROBERTO SILVA (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o termo de prevenção informado pelo r. Distribuidor, comprovando suas alegações, documentalmente, no prazo de dez dias, e no mesmo prazo, junte contrafé da petição inicial. Após, volvam conclusos. Int.-se.

0005372-31.2011.403.6108 - FRANCISCA DIAS LACERDA SAMPAIO (SP229686 - ROSANGELA BREVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição (processo nº 0005373-16.2011.403.6108 - 1ª Vara Federal de Bauru-SP) que enseja(m) possibilidades de prevenção, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 7309

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306691-32.1997.403.6108 (97.1306691-0) - CLEIDE MARIA ZAFFALON MECA X JULIO NESE MECA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Desse modo, diante dos documentos juntados às fls. 203/206 e, especialmente, a certidão de fls. 223, defiro a habilitação de Cleide Maria Zaffalon Meca, CPF nº 161.760.788-65, como sucessora processual do autor falecido Julio Nese Meca. Em prosseguimento, ao Setor Distribuidor para retificação do pólo ativo no presente feito e no pólo passivo nos autos de Embargos à Execução em apenso, processo nº 0008107-76.2007.403.6108.

1305119-07.1998.403.6108 (98.1305119-1) - INDUSTRIA TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, iniciando-se pela parte autora. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006226-45.1999.403.6108 (1999.61.08.006226-7) - RITA VICENTE DA SILVA X RUBENS APARECIDO DE OLIVEIRA (DESISTENCIA) X REINALDO APARECIDO ROSA X VALDEMAR PEREIRA ROMANO (DESISTENCIA) (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP129362 - SARA CRISTINA DE SOUZA S CEZAR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP066426 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor Reinaldo Aparecido Rosa a juntar aos autos procuração com poderes de renúncia ou comparecer ao cartório assinando conjuntamente com a advogada a petição de fls. 460.

0006943-57.1999.403.6108 (1999.61.08.006943-2) - JOSE APARECIDO DIAS (SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP164152 - ELIARA BIANOSPINO FERREIRA DO VALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os PEDIDOS, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e revogo a antecipação de tutela, deferida às fls. 424/425. Ante a sucumbência, condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007169-52.2005.403.6108 (2005.61.08.007169-6) - REGINA FORMIGONI X ANTONIO LUIZ DE PONTES X REMI RAMOS ROSSI X JOSE DE SOUZA JUNIOR X CELSO PERES X WALDENILDO PINSON X JOAO ALIBERTI X HARALDO GARCIA ESTEVAM X ELZA VIEIRA DA SILVA X OSVALDO SEGALA ALVES X JOAO BATISTA PEREIRA X JOEL JOSE GOMES(SP059332 - AMALIA MARIA DE ALMEIDA PAES) X INSS/FAZENDA

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, iniciando-se pela parte autora. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002088-54.2007.403.6108 (2007.61.08.002088-0) - JOSE DONIZETI LEONCIO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Arbitro os honorários do perito judicial Dr. Aron Wajngarten em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), com amparo no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria do juízo a competente requisição, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do laudo pericial de fls. 141/145. Após, retornem os autos conclusos.

0010201-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010201-3) - ODAIR BUENO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

...Tendo em vista o pedido de desistência, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a autora a restituir à ré o valor das custas processuais despendidas, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sendo autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 17) a execução dos encargos fica, por ora, suspenso na forma do artigo 12 da Lei 1.060/ 50. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004653-20.2009.403.6108 (2009.61.08.004653-1) - ANNA BERALDO ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 82/83: Defiro a substituição das testemunhas indicadas. Intimem-se.

0009104-88.2009.403.6108 (2009.61.08.009104-4) - ANTONIO SCARCELLA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isso, amparado nos fundamentos expostos, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo havido sucumbência, deverá o autor reembolsar ao réu o valor de eventuais custas processuais despendidas, como também pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda, devidamente atualizado. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a execução dos encargos acima fica, por ora, suspenso, na forma do artigo 12, da Lei 1060 de 1950. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002133-53.2010.403.6108 - JOAO MANTOVANI - ESPOLIO X ARMANDO FERREIRA MANTOVANI(SP043043 - GLAUBERIO ALVES PEREIRA E SP201732 - MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

...Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos interpostos por JOÃO MANTOVANI (ESPÓLIO), para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar ao autor as diferenças da correção monetária referentes ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, e da incidência da variação da IPC/IBGE de maio de 1.990, no percentual de 7,87%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº 1603.013.00003476-5. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0002561-35.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 -

CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - intimada acerca das alegações do réu - Departamento de Água e Esgoto de Bauru, às fls. 209/514.

0002616-83.2010.403.6108 - MARIA JOSE SPERI(SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

...Assim, com amparo no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução sem resolução de mérito. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a autora a restituir à ré o valor das custas processuais despendidas, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sendo autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 12) a execução dos encargos fica, por ora, suspenso na forma do artigo 12 da Lei 1.060/ 50. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0003610-14.2010.403.6108 - ELVIRA DAMICO RICO X MARCELA FERNANDA RICO X MARCOLINO RICO X MARLENE CONCEICAO RICO ROMANI X MIGUEL LUIZ RICO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por ELVIRA DAMICO RICO, MARCELA FERNANDA RICO, MARCOLINO RICO, MARLENE CONCEIÇÃO RICO ROMANI e MIGUEL LUIZ RICO, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar à autora as diferenças da correção monetária referente ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de maio de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado nas contas de poupança nº 0962.013.00013465-4 e 0962.013.00013495-6. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento à autora das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0003648-26.2010.403.6108 - AUGUSTO MARTINS DUPIN(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTES os pedidos interpostos por AUGUSTO MARTINS DUPIN, para o fim de condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a pagar ao autor as diferenças da correção monetária referentes ao plano Collor I - incidência da variação da IPC/IBGE de abril de 1.990, no percentual de 44,80%, sendo o montante devido apurado em liquidação de sentença e depositado na conta de poupança nº 013-00007367-6. Os valores deverão ser pagos com correção monetária de poupança e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a citação e, juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, descontando-se, apenas, o percentual de reajustamento já repassado na época de vigência dos respectivos planos econômicos. Por fim, tendo havido sucumbência, condeno a ré ao pagamento ao autor das custas processuais despendidas por esta, mais os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo este último montante (os honorários) depositado em conta vinculada ao juízo. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0006607-67.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, ficam as partes intimadas sobre a realização da perícia médica na autora no dia 27/07/2011, às 15h45, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296, ressaltando-se que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a), DEVENDO O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA, munido dos documentos pessoais, carteira de trabalho, exames, laudos, relatórios, radiografias e atestados relativos a sua enfermidade.

0001171-93.2011.403.6108 - NEUSA MARIA DE BRITO(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o pedido de desistência, decreto a extinção do processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte adversa sequer chegou a ser intimada. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0004216-08.2011.403.6108 - GUIOMAR SILVA LUSVARGHI(SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI E SP008317 - THEODOMIRO CARLOS RODRIGUES DA CUNHA E SP021059 - JAIRA GRANDISOLI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

...Ante o exposto, DEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada, para determinar que seja suspensa a exigibilidade ex nunc da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do autor. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

0005185-23.2011.403.6108 - DORALICE DE FATIMA ABRANTES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente pedido - amparo social à pessoa portadora de deficiência - depende de realização de perícia médica e levantamento sócio-econômico do núcleo familiar da autora. Para realização de perícia médica, nomeio o Dr. Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, médico psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Capitão Gomes Duarte, nº 10-13, em Bauru - SP, telefone para contato nº (14) 32348762. Para a realização do relatório sócio-econômico, determino seja oficiado ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando a elaboração de estudo social do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes caso apresentados, sem prejuízo dos quesitos formulados pelo juízo abaixo. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito serão fixados no valor máximo da tabela, estabelecidos na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado e o assistente social deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS - PERÍCIA MÉDICA 1 - Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? 2 - Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 3 - A incapacidade, se existente, incapacita a parte autora para levar vida independente (ou seja, impede que ele exerça atividades habituais, rotineiras, como fazer a própria higiene, alimentar-se se ajuda de terceiros, por exemplo)? 4 - Há condições de elegibilidade para programa de reabilitação profissional? Em caso de resposta negativa, por quê? 5 - Admitindo-se que o(a) examinando(a) seja na verdade portador(a) da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) esse fato incapacitava o(a) Autor(a) para o trabalho? b) houve continuidade desta incapacidade até a presente data? c) em que elementos do exame clínico precedido ou dos antecedentes mórbidos encontra-se fundamento para a afirmação da resposta ao item a? d) qual a data provável do início da doença? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? e) qual a data provável do início da incapacidade? Em que elementos o Sr. Perito se baseia para a fixação da data? f) qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? g) em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? h) trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? i) está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de qualquer atividade? Ou tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? QUESITOS - ESTUDO SOCIAL 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência de núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS. Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Atente a Secretaria para o caso de o perito detectar incapacidade para os atos da vida civil, neste caso, abrindo vista para o Ministério Público Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001168-85.2004.403.6108 (2004.61.08.001168-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300348-88.1995.403.6108 (95.1300348-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOAO TUNEHARO MITSUYUKI (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER)
Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, fixando o valor do débito ao constante dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 138/139, no importe de R\$ 126.510,71, (Cento e vinte e seis mil, quinhentos e dez reais e setenta e um centavos), atualizados até maio/2010. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 51/54 e 138/141 para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008264-54.2004.403.6108 (2004.61.08.008264-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305628-40.1995.403.6108 (95.1305628-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BLASQUE(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA)

Em face ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, fixando o valor do débito ao constante dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 97/99, no importe de R\$ 10.161,56, (Dez mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até novembro de 1999 (referente ao período de 09/84 a 10/99) e dos cálculos de fls. 111/116, no importe de R\$ 7.170,93 (Sete mil, cento e setenta reais e noventa e três centavos), atualizados até fevereiro de 2010 (referente ao período de 11/99 a 03/09). Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em R\$500,00 (Quinhentos reais), os quais ficam suspensos, em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo embargado nos autos principais, que ora defiro e estendo aos embargos. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de fls. 97/99 e 111/116 para os autos principais. Sentença não-sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7320

ACAO PENAL

0005976-12.1999.403.6108 (1999.61.08.005976-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIZA DE MORAES GARCIA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO)

Parte dispositiva do Termo de Audiência (...) Junte-se os termos de interrogatório de Adilson Bertolino de Oliveira e Raul Aparecido Rocha (autos nº 2005.61.08.005985-4). Na sequência, passou o MM. Juiz a proferir sentença, nos seguintes termos: Vistos etc. De fato, evolui-se a materialidade delitiva pelos documentos juntados às folhas 06 a 64 dos autos, onde se constata toda a fraude, que objetivava obter ilicitamente a restituição de imposto de renda. Contudo, a autoria em relação a corré Mariza de Moraes Garcia não restou certa, nem mesmo por provas indiciárias. Merece crédito a versão da corré Mariza, pois pelo que se depreende de seu interrogatório e pela comunhão das provas colhidas e juntadas aos autos, não se demonstrou efetivamente que tenha ingressado na sua esfera de conhecimento toda a fraude articulada com o fim de obter ilicitamente restituição de imposto de renda, não obstante ter se valido dos trabalhos oferecidos pelo corréu Raul Aparecido Rocha, já falecido. A testemunha comum, ouvida em juízo, apenas confirmou os fatos materializados quando da apuração e fiscalização junto à Receita Federal. Por sua vez, já o interrogatório do acusado Raul Aparecido Rocha nos autos nº 2005.61.08.005985-4, apesar de confirmar a acusação que lhe era feita e isentar um outro corréu, por si só, entende o Estado-juiz que tal declaração não isenta de culpabilidade a corré Mariza de Moraes Garcia, apenas afasta a existência de prova de ter efetivamente concorrido para a infração penal. Nesse passo, com muito bem lembrou o representante do parquet federal, há que se prevalecer o in dubio pro reo, que nesse caso deve agasalhar a presente ação penal. Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos e o mais que dos autos consta: a) julgo improcedente o pedido formulado na denúncia em face da corré Mariza de Moraes Garcia, e por consequência, absolvo-a, a teor do artigo 386, V do CPP; b) considerando-se a certidão de óbito juntada às folhas 360, declaro extinta a punibilidade do fato imputado na denúncia em relação ao réu, Raul Aparecido Rocha, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal combinado com os artigos 61 e 62, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Oficie-se. Saem os presentes cientes e intimados da presente sentença.

0008778-46.2000.403.6108 (2000.61.08.008778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS E SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO) Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 636/2011 Folha(s) : 178(...) Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na denúncia e condeno: ARILDO CHINATO, NATURAL DE SÃO MANUEL, SÃO PAULO, CASADO, NASCIDO EM 29/07/1946, APOSENTADO, FILHO DE ÂNGELO JUSEP CHINATO E DE MARIA RODRIGUES CHINATO, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado. Fixo o valor de R\$ 21.394,66 (vinte e um mil trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e seis centavos), a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos, nos

termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege.

0009906-04.2000.403.6108 (2000.61.08.009906-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 13 Reg.: 635/2011 Folha(s) :1,10 Tópico final da sentença de fls.

959/962:...Posto Isto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 382, do CPP).Intimem-se.

0001073-26.2002.403.6108 (2002.61.08.001073-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MATILDE SARDINHA DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA CADORIN

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 624/2011 Folha(s) : 113(...)

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno MARIA LUIZA DA SILVA CADORIN, NATURAL DE SÃO MANUEL, SÃO PAULO, SEPARADA, NASCIDA EM 07/07/1964, SECRETÁRIA, FILHA DE JOAQUIM DA SILVA E DE MATILDE SARDINHA DA SILVA, RG N.º 14.305.314 SSP/SP, pela prática dos crimes previstos no art. 171, caput e 3.º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado. Fixo o valor de R\$ 542,05 (quinhentos e quarenta e dois reais e cinco centavos), a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. Diante da suspensão do processo, em face dos corréus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, determino o desmembramento do presente feito, aguardando-se o resultado do recurso interposto da sentença proferido nos autos nº 2002.61.08.000957-6.

0002435-63.2002.403.6108 (2002.61.08.002435-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X JACINTO JOSE PAULA BARROS(SP220671 - LUCIANO FANTINATI E SP157268 - LAÍS RAHAL GRAVA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 625/2011 Folha(s) : 128(...)

Ante o exposto, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia e condeno JACINTO JOSÉ DE PAULA BARROS, NATURAL DE SÃO PAULO, SÃO PAULO, CASADO, NASCIDO EM 11/04/1947, FAZENDEIRO, FILHO DE GERALDO PEREIRA DE BARROS E DINAH PAULA BARROS, pela prática do crime previsto no art. 171, caput e 3.º, c.c. os arts. 14, II e 29, todos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, conforme anteriormente mencionado, além da pena pecuniária de 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cujo montante deverá ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. No entanto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consoante supracitado. Deixo de fixar algum valor, a título de eventual reparação de danos causados pela infração penal, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na medida em que não houve prejuízo econômico, só jurídico. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas ex lege. Diante da suspensão do processo, em face dos corréus Ézio Rahal Melillo e Francisco Alberto de Moura Silva, determino o desmembramento do presente feito, aguardando-se o resultado do recurso interposto da sentença proferida nos autos nº 2002.61.08.000957-6.

0000270-38.2005.403.6108 (2005.61.08.000270-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ADEMIR DOS SANTOS MARCIANO(SP293024 - EDILSON RODRIGO MARCIANO E SP291854 - DANIEL DE CASTRO CORREA)

Fl.151: Manifeste-se a defesa sobre o noticiado à fl. 150.Àpós, abra-se vista à acusação e defesa para requerimento das diligências que considerarem pertinentes, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

0008813-30.2005.403.6108 (2005.61.08.008813-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP120075 - SILVIA REGINA CATTO MOCELLIN)

Regularize a Dra. Silvia Regina Catto Mocellin OAB/SP nº 120.075, a sua representação processual, no prazo de dez dias, tendo em vista o oferecimento de defesa preliminar pelo acusado Elton de Oliveira Ribeiro. Fls. 305/306: ante a ausência de capacidade postulatória do acusado Marcos Rogério de Oliveira, depreque-se sua intimação para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir advogado para sua defesa nos autos, devendo seu defensor constituído apresentar a defesa preliminar no prazo legal. No silêncio, será nomeado defensor dativo cujos honorários serão arcados pelo réu em caso de eventual condenação. Intime-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6371

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005467-95.2010.403.6108 - BARROS E SANTOS PLASTICOS LTDA(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Processo n.º 5467-95.2011.4.03.6108 Autora: Barros e Santos Plásticos Ltda Réus: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e outro Sentença Tipo CVistos, etc. Barros e Santos Plásticos Ltda ajuizou a presente ação de exibição de documento, em face da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e União Federal, objetivando fosse apresentadas as obrigações ao portador e demais registros acessórios da subscrição das ações, incluindo cópia de livro de registro de ações nominativas. Juntou documentos às fls. 21-42. Manifestação da autora às fls. 48/50, em cumprimento ao determinado à fl. 44. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 62-64, sustentando sua ilegitimidade passiva. A ré ELETROBRÁS apresentou sua contestação e documentos às fls. 72/98, sustentando falta de interesse de agir e postulando a improcedência do pedido. Afastada a preliminar arguida pela União, à fl. 99. Manifestação da parte autora, às fls. 101/102. É o relatório. Decido. Conforme se infere do documento de fl. 80, e da manifestação da requerente de fls. 101/104, não houve recusa, pela ELETROBRÁS, em apresentar os documentos/informações solicitadas pela requerente. Isso posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, última figura, CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários, ora arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), a ser rateado entre as rés. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005447-70.2011.403.6108 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP304791 - PEDRO VILLALOBOS HRDLICKA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por Cosan S/A Açúcar e Alcool, em face da União Federal, postulando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade (art. 151, II, CTN) dos débitos constantes do Processo Administrativo n. 15885.000140/2011-16, a possibilitar a expedição de Certidão Conjunta de Débitos Federais Positiva com Efeitos de Negativa. Juntou documentos às fls. 10/106. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a prevenção, ante a diversidade de objetos. Não havendo prova do depósito do montante em discussão, indefiro a liminar. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 6372

ACAO PENAL

0011086-79.2005.403.6108 (2005.61.08.011086-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X JAMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X ISAIAS BARROS LOPES JUNIOR(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X BERNARDINO PURGANO CANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP196021 - GUSTAVO BIANCONCINI DE FREITAS E TO001907 - TERCIO CAMPOS DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X AMARILDO DE JESUS CAMARGO(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X ROGERIO MENDES CAETANO(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO) X AFONSO GARCIA(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR E SP210859 - ANTONIO LUIZ SERRA DA SILVEIRA) X DARCI ORTOLANI(SP133422 - JAIR CARPI) X SILVIO BARRETO(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X LUIZ DEOLINDO TESSER(SP167766 - PABLO TOASSA MALDONADO) X PEDRO LINHARO X LUIZ ALBERTO IZAR(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X VANILDO JOSE

PICCINI(SP156057 - ELIANE DA COSTA) X VANILDO JOSE PISSILI(SP156057 - ELIANE DA COSTA)
Fl.852: depreque-se a oitiva da testemunha Willian à Justiça Federal em Campina Grande/PB. A defesa do réu Rogério Mendes Caetano deverá acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Fl.853: aguarde-se pela devolução da deprecata.Fl.855: comunique-se à Justiça Estadual em Itaporanga/SP, pelo correio eletrônico, comprovando-se nos autos, que não houve inquérito policial(portanto sem depoimentos da testemunha e dos réus em fase policial), enviando-se cópia de fls.284/285(documento assinado pela testemunha Valdir).Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6373

CARTA PRECATORIA

0005457-17.2011.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE NAVIRAI - MS X JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS011805 - ELAINE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 17/08/2011, às 15hs30min para oitiva da testemunha João Paulo Figueiredo de Oliveira Costa(comum às partes - fl.02).Requisite-se a testemunha ao superior hierárquico.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Ciência ao MPF.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7083

ACAO PENAL

0003889-53.2003.403.6105 (2003.61.05.003889-0) - JUSTICA PUBLICA X DECIO BONIMANI DE MORAES(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Em face da ocorrência de trânsito em julgado certificado às fls. 526, cumpra-se o v. acórdão de fls. 511 verso. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena dos réus Décio Bonimani de Moraes e João Francisco de Moraes, bem como posterior encaminhamento dos autos ao SEDI, para distribuição. Lancem-se os nomes dos réus no cadastro nacional do rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao contador para cálculo das custas processuais. Após, intimem-se os réus para pagamento, no prazo legal. Procedam-se as anotações e comunicações de praxe. Após realizadas todas as providências acima mencionadas, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7098

DESAPROPRIACAO

0005517-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005517-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP178847 -

DANIELA JUSTINO DANTAS E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

1. Fls. 513 e 517/518: Manifeste-se a requerida sobre o pedido de desistência parcial da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0017563-88.2009.403.6105 (2009.61.05.017563-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ADAUTO JACOMELLI(SP220178 - EDILAINE PEDRÃO) X MARIA APARECIDA VISCOLA JACOMELLI(SP220178 - EDILAINE PEDRÃO)

1. Fls. 161: Venham os autos conclusos para sentenciamento. Antes, porém, considerando que o parágrafo 2º do artigo 33 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 autoriza o levantamento de até 80% do valor depositado, defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência parcial de 40% do valor total depositado, ficando o saldo remanescente equivalente a 20% a ser levantado após a prolação de sentença. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 226/2011 #####, CARGA 02-10832-11, a ser cumprido no PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência parcial de 40% do saldo da conta judicial 2554.005.00020523-0, relativo ao valor original de R\$ 100.474,23 (em 11/02/2010), para a conta de poupança 0347.013.00167619-8, em nome de edilaine Pedrão, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Em prosseguimento, com o cumprimento do ofício, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008729-28.2011.403.6105 - JULIANNY PEREIRA MELO(SP217956 - FABIANA GALINDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo para que conste JULIANNY PEREIRA DE MELO conforme emenda formulada às fls. 24.3. Ratifico os atos praticados perante o Juízo Estadual.4. Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais nos termos da Lei n.º 9.289/96, e da nova redação dada pela Resolução 411/2010 do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestao 00001, sob código 18740-2, perante a Caixa Econômica Federal.5. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei n.º 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal.6. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 02/08/2011, AS 14:30 horas, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procurado-res devidamente habilitados a transigir.7. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003623-85.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604354-91.1995.403.6105 (95.0604354-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO)

1. Intime-se a União para manifestar o interesse no prosseguimento dos presente embargos, considerando que em seus cálculos deixou de aplicar os juros de mora, aplicáveis desde o trânsito em julgado. Se calculados 12% (out/2009 a out/2010) sobre o valor assumido como correto (fls. 02/03 - R\$ 1.005,19), obtém-se o valor de R\$ 120,62, que somados, resultam R\$ 1.125,81.2. Do referido resultado, chega-se a diferença de R\$ 47,58, que seria o real motivo da interposição dos embargos.3. Portanto, oportuno o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da Embargante.4. Como a manifestação, tornem conclusos.

OPOSICAO - INCIDENTES

0009940-36.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-67.2009.403.6105 (2009.61.05.005517-7)) JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP047133 - CARLOS VASCONCELLOS PINHEIRO) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP155838 - VERIDIANA MOREIRA POLICE)

1. Fls. 36/37: Indefiro a expedição requerida. Este Juízo promoveu medida de alcance bastante amplo no sentido de fornecer à parte elemento para prosseguimento da ação, conforme consta de fls. 14 e 34 quando deferiu a busca pelos endereços do oponente no principais bancos de dados do país, qual seja, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, CNIS/INSS e TRE, sendo que restaram infrutíferas.2. Considerando o longo lapso temporal decorrido nos presentes autos para tentativa de localização do oponente pelo seu patrono, e que o feito principal encontra-se suspenso aguardando a resolução da oposição, e considerando ainda o princípio da razoabilidade, determino o prosseguimento do feito principal de n.º 0005517-67.2009.403.6105.3. Quando do sentenciamento daquele feito, a presente oposição também será sentenciada nos termos do art. 61, do Código de Processo Civil.4. Fica desde já o patrono do Oponente exortado de

que, a final, eventuais levantamentos de valores somente serão autorizados mediante a apresentação da regularização de seu consituído.5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604354-91.1995.403.6105 (95.0604354-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603329-43.1995.403.6105 (95.0603329-3)) IND/ ELETROMECHANICA BALESTRO LTDA(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Por manifestação às fls. 173, pretende a parte autora a desistência de execução dos créditos em cuja repetição de indébito foi condenada a União, uma vez que pretende efetivar compensação administrativa perante o Fisco.2. A União teve vista dos autos e sobre tal pedido não se manifestou.3. Portanto, HOMOLOGO a desistência da execução requerida.4. Aguarde-se o prosseguimento da execução da verba sucumbencial, pelo julgamento dos embargos apensos.5. Intimem-se.

Expediente Nº 7099

MONITORIA

0006096-44.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO JARDIM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005090-70.2009.403.6105 (2009.61.05.005090-8) - EDUARDO ROBERTO CONSTANTINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- F. 213/214: O pedido de produção probatória deve ser específico e certo, não cabendo à parte remeter ao Juízo a análise da necessidade, para o fim de procedência da demanda, da produção de outras provas. Assim, indefiro a produção conforme condicionadamente requerida às ff. 213/214.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0010914-73.2010.403.6105 - JOSE CANDIDO FERREIRA NETO(SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA E SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Indefiro a prova oral requerida (fl. 385), uma vez que a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental.2- Intime-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0011185-82.2010.403.6105 - JACI PEREIRA DA SILVA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 222/226-verso determinou, com fulcro no artigo parágrafo 5º, 461, do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo os recursos de apelação interpostos pelo INSS (ff. 233-248) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal.4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0015820-09.2010.403.6105 - MANOEL ANTONIO TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Da inversão do ônus da provaNão desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, filio-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas que requer. Esse entendimento vem corroborado pelo artigo 19 do Código de Processo Civil. Já o artigo 33 do mesmo Codex vai mais além, impondo ao autor o ônus do pagamento da remuneração do perito quando a prova for requerida por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito. Nesse sentido, veja-se recente julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando

esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008) Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.(...) III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjetiva.VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de non liquet e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecília Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).2. Ff. 80/82: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, com fundamento de fato nos documentos já colacionados aos autos e de direito no artigo 130, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Assim, ao deslinde do feito, remanesce apenas questão de direito. 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Intime-se.

0005426-06.2011.403.6105 - LEDA DE MORAIS MACHADO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Leda de Moraes Machado propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória, à implantação de aposentadoria por idade, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (04/02/2011). Pretende ainda indenização por danos morais no valor de R\$ 27.250,00 e por danos materiais no montante de 20% do valor da condenação, além de custas e honorários advocatícios. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por idade (NB 155.917.929-2), apresentado em 04/02/2011, pois não teria preenchido o período de carência. Aduz, contudo, que o INSS deixou indevidamente de considerar para fim de carência os períodos em que esteve em gozo de benefícios por incapacidade (15/02/1998 a 26/08/2002 e 27/12/2002 a 18/11/2007), além de não ter computado parte das contribuições efetivamente recolhidas.Requereu os benefícios da justiça gratuita, concedidos à f. 60, e juntou os documentos de ff. 14-54.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (f. 60).Notificada, a AADJ/INSS encaminhou os autos cópia do procedimento administrativo pertinente (ff. 68/101).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou a contestação de ff. 103/107, alegando que o período de gozo de benefício por incapacidade não pode ser computado como carência, sob pena de violação do caráter contributivo da Previdência Social e do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial. Afirmou, ainda, que a equiparação autorizada pelo artigo 29 da Lei nº 8.213/91 presta-se à contagem de tempo de serviço, não de contribuição. Relatei. Decido.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. Para tanto, deve estar presente um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, parágrafo 7º, da Constituição da República, bem assim no artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/1991. Essencialmente será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.A carência exigida pela numerada Lei pode ser aquela ordinária de 180 contribuições (artigo 25, inciso II) ou a da regra de transição (artigo 142).Para o caso dos autos, como a autora completou 60 anos de idade neste ano de 2011, a carência que lhe é exigida é a de 180 contribuições, mesmo se se lhe aplicar a regra de transição.Verifico que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheceu em favor da autora 143 meses de contribuições. Da análise do extrato de ff. 43-44, o INSS não computou para fim de carência os períodos em que a autora esteve em gozo de benefícios por incapacidade, nem tampouco os recolhimentos por ela realizados então como contribuinte individual - nos períodos de 01/01/1986 a 30/05/1989 e 01/07/1995 a 30/11/1995, excetuado o período de 03/08/1987 a 19/10/1987.A causa de pedir, portanto, é dupla: 1) cômputo dos períodos de gozo de auxílio-doença na contagem da carência da aposentadoria por idade e 2) cômputo de recolhimentos então como contribuinte individual não considerados administrativamente.Para o caso dos autos, não colho verossimilhança na tese assentada na primeira causa de pedir acima descrita. Isso porque, ao que apuro dos extratos CNIS de ff. 109-110, a autora não retornou ao trabalho após passar a perceber o benefício de auxílio-doença. Não há, portanto, tempo intercalado a que se refere o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado de caso análogo:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. VERBAS DE

SUCUMBÊNCIA. I. O feito se encontra devidamente instruído com a juntada, pela autarquia, dos extratos dos sistemas CNIS e Plenus (fls. 32/41), demonstrando os períodos de trabalho da autora e os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário, sendo desnecessária a apresentação do processo administrativo. II. A autora completou 60 anos em 20.07.2008, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 162 (cento e sessenta e dois) meses, ou seja, 13 anos e 6 meses. III. Os períodos em que a autora foi beneficiária de Auxílio-Doença não podem integrar a sua contagem de tempo de serviço pois, desde que passou a receber o benefício, a autora não retornou ao trabalho, não havendo que se falar em tempo intercalado. IV. Conta a autora com 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de trabalho, não cumprindo a carência determinada em lei. V. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.[TRF3; AC 1.527.933, 2010.03.99.026185-5; Nona Turma; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; DJF3 CJ1 08/10/2010, p. 1515]Os períodos de auxílio-doença pago à autora, pois, não devem compor a contagem da carência mínima à concessão da aposentadoria por idade.Pela segunda causa de pedir, ao contrário, colho verossimilhança na alegação autoral e entendo que a prova apresentada é inequívoca a permitir a antecipação dos efeitos da tutela.Do que apuro de uma análise superficial própria desta quadra processual, o INSS não contabilizou as contribuições vertidas pela autora como contribuinte individual (carnês juntados à f. 54) nos períodos de 01/01/1986 a 30/05/1989 e 01/07/1995 a 30/11/1995, excetuado o período de 03/08/1987 a 19/10/1987. Tais períodos representam pelo menos mais 43 meses, que devem ser somados àqueles 143 já apurados administrativamente.Somadas todas as contribuições, pois, a autora conta com as 180 necessárias ao cumprimento da carência exigida à aposentadoria por idade.Cumpra observar, ainda, que não há necessidade de que os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, consoante remansada jurisprudência.Por todas as razões acima, dessa análise preliminar e superficial concluo que possui a autora o direito de se aposentar por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 04/02/2011.Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida.Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino promova o INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 155.917.929-2) em favor de Leda de Moraes Machado, CPF 063.604.288-06, no prazo de 20 (vinte) dias. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão:Nome instituidor / CPF Leda de Moraes Machado/CPF 063.604.288-06Espécie de benefício Aposentadoria por IdadeNúmero do benefício (NB) 155.917.929-2Data do início do benefício (DIB) 04/02/2011 (DER)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acimaPrazo para cumprimento 20 dias, contados do recebimento da comunicaçãoEm prosseguimento, intemem-se as partes a especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na ausência de requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

0007771-42.2011.403.6105 - OTAVIO ADAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ff. 65: Emende o autor corretamente a petição inicial.Os honorários convencionados não se confundem com os sucumbenciais.Para provar o dano material decorrente dos honorários convencionados, o autor deverá instruir o seu pedido, juntando cópia do contrato de prestação dos serviços advocatícios - de que conste referência ao valor do serviço contratado.2. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de ff. 59-60-verso, itens II a VI.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011530-87.2006.403.6105 (2006.61.05.011530-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X MARILI APARECIDA DOMINGUES GOMES

1. F. 136: O desentranhamento já foi autorizado na sentença. Apresentadas as cópias, deverá a exequente comparecer em Secretaria para a efetivação do ato e retirada dos documentos originais. Prazo: 5(cinco) dias.2. F. 152: É dever do depositário a comunicação do Juízo de alteração de endereço onde possa ser localizado, tanto ele mesmo, depositário, como o bem penhorado. O seu não cumprimento, entre outros efeitos, desobriga o Juízo a ficar buscando novos endereços onde procurá-lo, notadamente para intimação de sua desoneração do encargo assumido. Assim, o feito prosseguirá independentemente de nova tentativa de intimação da executada/depositária do levantamento da penhora.3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pela executada, faculdade que lhe assiste, os prazos correm independentemente de sua intimação pessoal. Desta feita, determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.4. FF. 146/147: Indefiro. A sentença proferida às ff. 133 homologou acordo realizado entre as partes, comunicado nos autos pela exequente, ocasião em que informou a quitação total do débito (f. 119). Em razão disso, indefiro execução de valor que entende residual do mesmo contrato que deu quitação em momento processual anterior. 5. Ademais, o item 4 do despacho de f. 137 determina que a exequente esclareça se o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud foi utilizado no cálculo da quitação do débito, sobre o que silenciou a exequente.6. De qualquer forma, referido valor já foi transferido para conta de titularidade da exequente, operação confirmada pela Caixa Econômica Federal às ff. 99/101. O acordo homologado nos autos foi realizado em data posterior à transferência, de sorte que, tratando-se de direito disponível, caberia à executada a conferência da regularidade do cálculo de sua dívida quando da assinatura do acordo.7. Cumpra-se a sentença de f. 133, lavrando-se termo de levantamento da penhora de f. 40.8. Assim, cumprido o item 7, transitada em julgado a sentença e não havendo outros requerimentos, determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo.9. Intemem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002665-02.2011.403.6105 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGO AZUL LTDA(SP197136 - MARTINA DUBROWSKY E SP260369 - DEBORA CRISTINA STABILE MOREIRA E SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

0004532-30.2011.403.6105 - MOTOMIL DE CAMPINAS COM/ E IMP/ LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

MOTOMIL DE CAMPINAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 90-94. Refere que houve omissão na análise do pedido de autorização para a realização de depósito judicial como garantia da discussão posta nos autos até decisão dos Tribunais Superiores. Relatei. Fundamento e decido: Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Razão assiste à embargante. A sentença embargada passa a contar com a seguinte fundamentação complementar anteriormente ao seu dispositivo: Por fim, sem prejuízo do quanto decidido, por aplicação analógica dos enunciados ns. 1 e 2 da súmula da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, resta facultado ao contribuinte-jurisdicionado, a seu talante, a realização de depósito em conta vinculada ao Juízo. Os valores depositados, contudo, restarão indisponíveis às partes até a formação da coisa julgada, sendo que seu destino se vinculará ao resultado do presente mandado de segurança. Nes-se sentido, precedentes do Egr. STJ: EREsp 813.554/PE, DJe 10/11/2008; EREsp 548.224/CE, DJ 17/12/2007; REsp 862.711/RJ, DJ 14/12/2006; REsp 767328/RS, DJ 13/11/2006; REsp 252.432/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 270083/SP, DJ 02/09/2002. O dispositivo da sentença embargada passa a contar com o seguinte parágrafo, anteriormente àquele que trata do descabimento de honorários advocatícios: Resta autorizado o depósito dos valores discutidos nos autos, conforme interpretação analógica dos enunciados 1 e 2 da súmula do Egr. TRF - 3ª Região, para os fins do artigo 151, II, do CTN. Os valores depositados, contudo, restarão indisponíveis às partes até a formação da coisa julgada, sendo que seu destino se vinculará ao resultado do presente mandado de segurança. Nos termos acima, pois, acolho os embargos de declaração. Quanto ao mais, permanece a r. sentença embargada como foi originalmente lançada nos autos. Registre-se a retificação na sequência atual do livro de registro de sentenças, certificando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008705-97.2011.403.6105 - MARCOS LEE CITTI(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o impetrante a retificar o polo passivo da lide no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, visto que a União Federal é pessoa jurídica, não podendo figurar como autoridade coatora. No mesmo prazo e também sob pena de indeferimento da inicial, emende a impetrante sua petição inicial, procedendo ao ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como efetuando o recolhimento da diferença de custas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006849-21.1999.403.6105 (1999.61.05.006849-8) - GEORGETA MIRHAN X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X MARTON ANDERSON ARANTES X SERGIO COSTA X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X DECIO TOMITAN MENDONCA X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X GEORGETA MIRHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS CORA DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTON ANDERSON ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO SERGIO QUINTANELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA DE SERPA PINTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO TOMITAN MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANTONIETTA DE PILLA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS EDUARDO FERNANDEZ PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0009133-02.1999.403.6105 (1999.61.05.009133-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X MARLI JOSE

RODRIGUES DE SA X ANDIR LOPES PEREZ X CLAUDIO ASHCAR X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X VERA LUCIA TOLEDO X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO BASTOS CIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TANIA APARECIDA PEREIRA GAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA PEREIRA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI JOSE RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDIR LOPES PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO ASHCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA GUIMARAES DOS SANTOS PACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA PENHA MAGALHAES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA RODOLPHO TAVARES ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0009584-56.2001.403.6105 (2001.61.05.009584-0) - CONSTRUTORA MHP LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP099606E - LUDMILA HELOISE BONDACZUK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA MHP LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010472-93.1999.403.6105 (1999.61.05.010472-7) - JOSE CARLOS MARIANO DA SILVA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Diante da aceitação, pelo perito nomeado, do encargo e dos honorários periciais fixados, intime-o para que inicie os trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.2. FF. 249-250: Aprovo os quesitos e assistente técnico apresentados pela Caixa Econômica Federal.3. Intimem-se.

0018833-77.2001.403.0399 (2001.03.99.018833-6) - PEDRABRASIL IND/ E COM/ - LIQUIDADA(SP007280 - CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E SP067254 - ELIANA SEGURADO GOUSSAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X PEDRABRASIL IND/ E COM/ - LIQUIDADA X UNIAO FEDERAL

1. F. 376: em vista do pagamento informado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 46 da Resolução 122/2010-CJF.2. A sentença de f. 365 refere-se tão somente às parcelas pagas até a data de sua prolação.3. Comprovado o pagamento do alvará, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, no aguardo de ulterior notícia de pagamento do ofício precatório expedido.4. Intimem-se e cumpra-se.

0006056-43.2003.403.6105 (2003.61.05.006056-0) - ISSAO CHICUTA X RITA YURIKO SHINOHARA CHICUTA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0004076-85.2008.403.6105 (2008.61.05.004076-5) - GONCALO FOGACA X CARMEN BUENO DE OLIVEIRA FOGACA X FERNANDO CESAR FOGACA X ADRIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP216648 - PAULO EDUARDO TARGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP258368B - EVANDRO MARDULA)

1- Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vistas à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF, 3 Região. 4- Intimem-se.

0008882-66.2008.403.6105 (2008.61.05.008882-8) - SANTOS LOPES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) A sentença de ff. 169-177-verso determinou, com fulcro nos artigos 273, parágrafo 3º, 461, parágrafo 3º, e 798, todos

do Código de Processo Civil, a apuração do valor mensal e o início do pagamento do benefício previdenciário do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) Inexistindo comando judicial antecipando os efeitos da tutela em relação aos demais aspectos da condenação, recebo o recurso de apelação interpostos pelo INSS (ff. 204-224) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao cálculo do valor do benefício previdenciário objeto da ação e início de seu pagamento. 3) Vista à parte autora para contrarrazões no prazo legal. 4) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

0010895-04.2009.403.6105 (2009.61.05.010895-9) - DELMAR BENEDITO MARIA X MARIA ZONHO MARIA (SP153149 - CLAUDIO ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP261532 - ADILTON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

201: em vista do valor apresentado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o depósito judicial DE F. 198. Decorrido, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0011349-81.2009.403.6105 (2009.61.05.011349-9) - BARBARA DE CASSIA DE SOUZA MELLO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação da Autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3- Nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0004041-57.2010.403.6105 - OSMAR DOS SANTOS (SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Recebo a apelação do Autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0006410-24.2010.403.6105 - HERCULES DE SOUZA NOGUEIRA PENIDO (SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO BMG S/A (SP189236 - FABRÍCIO BELLINI LOUREIRO E SP214590 - MARIA TERESA TREVISAN MORAES)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 12) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Antes de apreciar o pedido de provas do autor (f. 131), determino: 2.1. Que a ré Caixa Econômica Federal traga aos autos a ficha original da ficha de abertura de conta apresentada por cópia à f. 87/88 e da declaração de f. 90; 2.2. Que o réu Banco BMG S/A cumpra o determinado na decisão de f. 31 e apresente nos autos o contrato original de crédito consignado nº 20.100.6344, no valor de R\$13.821,94 - conforme consta da contestação apresentada - ff. 112/113), que originou os descontos no benefício previdenciário do autor. Deverá, ainda, esclarecer se pretende prova pericial no CD apresentado à f. 134, requerendo, expressamente, o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000339-69.2011.403.6105 - LUIZ ANTONIO BOLONI X ANGELA DE ARAUJO BOLONI (SP297758 - EULER HENRIQUE FERNANDES DE PAIVA E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 132: Prossiga-se o feito e venham conclusos para sentença. 2. Intimem-se.

0005153-27.2011.403.6105 - JOSEPH ADDISON VAUGHAN (SP244263 - VIVIAN BATISTA STRACIERI JANCHEVIS E SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o recolhimento das custas às fls. 39/40 em banco diverso do determinado nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/1996, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para que proceda o recolhimento correto das custas perante a Caixa Econômica Federal. 2. Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei nº 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal. 3. Caso deseje a restituição do pagamento equivoocado, deverá procedê-lo perante a esfera administrativa, cujas informações estão no endereço http://www.tesouro.fazenda.gov.br/siafi/GRU_orientacoes_contribuinte.asp, ficando autorizado o desentranhamento da guia de fls. 39/40, mediante substituição por cópias simples. 4. Cumprido, tornem conclusos.

0007828-60.2011.403.6105 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Ff. 38-51: .PA 1,10 Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 32-35. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D.

Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004110-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004110-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030898-41.2000.403.0399 (2000.03.99.030898-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ALTENIR RODRIGUES BRANDAO X ANTONIO CUCHI X ARIETE VERCILIA FRANCISCO X LEONOR DAMIAO DA ROCHA RIBEIRO X MARIA APARECIDA DE BARROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1- Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vistas à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. TRF, 3 Região. 4- Intimem-se.

0002979-16.2009.403.6105 (2009.61.05.002979-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030890-64.2000.403.0399 (2000.03.99.030890-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CLOVIS MARCELLO X EDSON LUIZ BERDER COBO X LUCIMARA ROCHA X RITA HELENA PERISSINATO ANDREATA X VITOR SERGIO COUTO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. FF. 76/82: Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido nestes autos, remetam-se estes autos e a ação ordinária 0030890-64.2000.403.0399 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0006176-42.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015504-98.2007.403.6105 (2007.61.05.015504-7)) COM/ DE PNEUS ELIAS LTDA ME X ELIAS MORAIS VIEIRA(SP194879 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença, traslade-se para os autos principais copia da sentença de ff. 45/49, da certidão de f. 50v. e deste despacho.2. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-se que o requerimento deve ser endereçado aos autos da Execução, nº 0015504-98.2007.403.6105.3. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos. 4. Int.

0009428-53.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006752-33.2000.403.0399 (2000.03.99.006752-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FLAUZINA DE LURDES QUEIROZ COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INOCENCIA AGUIAR GIL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE IRMA MORETO ROSALEM(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MIGUELINA CARDOSO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NESMI AGUIAR BISI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. FF. 59/62: Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido nestes autos, remetam-se estes autos e a ação ordinária 0006752-33.2000.403.0399 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0017435-34.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026726-51.2003.403.0399 (2003.03.99.026726-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NERLY APARECIDA PENTEADO DA SILVA X JOSE MANOEL SEVERO X ANGELINO VENTURATO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP136147 - JOAO CARLOS DORO)

1. FF. 48-50: Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, nada sendo requerido nestes autos, remetam-se estes autos e a ação ordinária 0026726-51.2003.403.0399 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

0007149-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011307-66.2008.403.6105 (2008.61.05.011307-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP143209 - RENATA GIMENEZ E SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0011307-66.2008.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0008250-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605766-86.1997.403.6105 (97.0605766-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X PEDROTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0605766-86.1997.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0008678-17.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601124-41.1995.403.6105 (95.0601124-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOAO BATISTA GROSS DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0601124-41.1995.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004956-72.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003244-47.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CARLOS ROBERTO ALMEIDA PEREIRA(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0003244-47.2011.403.6105.2. Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa nos termos do art. 261, do Código de Processo Civil.3. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006613-69.1999.403.6105 (1999.61.05.006613-1) - PETRI S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeiram as partes o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0001671-71.2011.403.6105 - VERA LUCIA PEDRONI(SP103962 - ARLEI EDUARDO MAPELLI) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO REG DA PREVID SOCIAL EM SP(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo. 4. Intime-se.

0002679-83.2011.403.6105 - LUANA APARECIDA ANDRADE X LUIS PAULO PONCIANO X SAMUEL FERREIRA DE OLIVEIRA X VALDIR LOURENCO DE SOUZA(SP248321 - VINÍCIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X DIRETOR UNIVERSIDADE UNIMARCO-ASSOCIACAO EDUCACAO SAUDE ASSIST SOCIAL

Considerando o teor da certidão de fl. 79, informe o autor sobre o cumprimento do determinado na sentença de fls. 72/73.

Expediente N° 7101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000351-20.2010.403.6105 (2010.61.05.000351-9) - PAULO HENRIQUE GONCALVES SILVERIO X SUZANA MARIA SANTANA CAMILLO SILVERIO(SP152446B - TANIA MARCIA DE ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando os termos da Resolução n° 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Sub-seção Judiciária, designo para tentativa de conciliação o DIA 02/08/2011, as 13:30 ho-ras, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida A-quadabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes e/ou seus procurado-res devidamente habilitados a transigir.Intimem-se.

Expediente N° 7102

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0607410-98.1996.403.6105 (96.0607410-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604760-15.1995.403.6105 (95.0604760-0)) ORLANDO RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO

PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Orlando Ramos Pereira opôs embargos à execução de título extrajudicial nº 0604760-15.1995.403.6105 promovida pela Caixa Econômica Federal. Invoca preliminar de carência da ação e no mérito alega que o débito executado data de período em que a conta bancária a ele relacionada já não mais estava sendo movimentada. Requereu, pois, a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 07-25). A ação executiva recebeu sentença extintiva - confirmada por ocasião do julgamento de recurso de apelação -, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vieram os autos conclusos. Relatei. Fundamento e decido: Sentencio o feito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil. De início, cumpre registrar que na execução de título extrajudicial nº 0604760-15.1995.403.6105, em apenso, foi proferida sentença extintiva, cujas razões de decidir coincidem com a matéria preliminar arguida pelo embargante no presente feito. Assim, porque entendo ter havido o esgotamento do objeto dos presentes embargos, impõe-se o julgamento de sua extinção sem resolução do mérito. Decorrentemente, reconhecendo a ausência superveniente de interesse processual, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604760-15.1995.403.6105 (95.0604760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ORLANDO RAMOS PEREIRA(SP061780 - WALKYRIA GIL BRAZ DO PRADO)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira o executado o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5493

DESAPROPRIACAO

0005733-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005733-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LUIZA HIDEKO KAWAMOTO(SP121425 - ADEGUIMAR LOURENÇO SIMOES E SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENÇO)

Noto que o objeto do feito versa direito patrimonial, o qual admite transação. Evidencio que ao juiz compete buscar a todo tempo a conciliação das partes. Assim, designo a data de 23/08/2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. O ato se realizará no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intime-se as partes.

0005822-51.2009.403.6105 (2009.61.05.005822-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO MOTOHARU HATORE X EMIKO KAMADA HATORE

Noto que o objeto do feito versa direito patrimonial, o qual admite transação. Evidencio que ao juiz compete buscar a todo tempo a conciliação das partes. Assim, designo a data de 23/08/2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. O ato se realizará no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intime-se as partes.

0017553-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017553-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E PR037157 - BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X JAIR MARCHI(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR) X CATARINA DE FATIMA GARCIA(SP085069 - JOAO FREDERICO KRAETZER JUNIOR)

Noto que o objeto do feito versa direito patrimonial, o qual admite transação. Evidencio que ao juiz compete buscar a todo tempo a conciliação das partes. Assim, designo a data de 23/08/2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. O ato se realizará no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de

Campinas.Intime-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008735-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007281-06.2000.403.6105 (2000.61.05.007281-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE NUNES DE SOUZA(SP136147 - JOAO CARLOS DORO)

Noto que o objeto do feito versa direito patrimonial, o qual admite transação. Evidencio que ao juiz compete buscar a todo tempo a conciliação das partes.Assim, designo a data de 16/08/2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. O ato se realizará no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intime-se as partes.

0018235-62.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014771-40.2004.403.6105 (2004.61.05.014771-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SISENANDO FIALHO CARVALHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Noto que o objeto do feito versa direito patrimonial, o qual admite transação. Evidencio que ao juiz compete buscar a todo tempo a conciliação das partes.Assim, designo a data de 16/08/2011, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação. O ato se realizará no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intime-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010430-34.2005.403.6105 (2005.61.05.010430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X RODRIGO BARROS DE CARVALHO

Noto que o objeto do feito versa direito patrimonial, o qual admite transação. Evidencio que ao juiz compete buscar a todo tempo a conciliação das partes.Assim, designo a data de 04/08/2011, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação. O ato se realizará no primeiro andar deste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intime-se as partes.

Expediente Nº 5494

USUCAPIAO

0007865-24.2010.403.6105 - LUCIA DE FATIMA ALVES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO DA CRUZ X MARIA MARGARIDA DA SILVA Defiro o pedido de sobrestamento do feito, em arquivo, por 180 (cinto e oitenta) dias, como requerido pela autora às fls. 141.Com a notícia da concretização do acordo entre as partes, desarquivem-se os autos e venham conclusos para novas deliberações.Int.

0007867-91.2010.403.6105 - RENATA PIERINI VILELA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA HONORIA X SIMONE SILVA V P PADUANELLO Defiro o pedido de sobrestamento do feito, em arquivo, por 180 (cinto e oitenta) dias, como requerido pela autora às fls. 263.Com a notícia da concretização do acordo entre as partes, desarquivem-se os autos e venham conclusos para novas deliberações.Int.

0008202-13.2010.403.6105 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Defiro o pedido de sobrestamento do feito, em arquivo, por 180 (cinto e oitenta) dias, como requerido pelo autor às fls. 398.Com a notícia da concretização do acordo entre as partes, desarquivem-se os autos e venham conclusos para novas deliberações.Int.

0008244-62.2010.403.6105 - SIRLANDO GOMES DA SILVA X CINTIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUINA DE LIMA X RUDSON KELSON RIBEIRO Defiro o pedido de sobrestamento do feito, em arquivo, por 180 (cinto e oitenta) dias, como requerido pela autora às fls. 162.Com a notícia da concretização do acordo entre as partes, desarquivem-se os autos e venham conclusos para novas deliberações.Int.

0008604-94.2010.403.6105 - CLAUDEMIR BARRETTO X LUCELIA DA SILVA BARRETTO(SP091134 - AUGUSTO LUIZ ISMAEL E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO MOREIRA SANTOS X VAGNER BRITO SANTANA

Defiro o pedido de sobrestamento do feito, em arquivo, por 180 (cinto e oitenta) dias, como requerido pela autora às fls.

327.Com a notícia da concretização do acordo entre as partes, desarquivem-se os autos e venham conclusos para novas deliberações.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600753-43.1996.403.6105 (96.0600753-7) - ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X CRISTINA APARECIDA DIAS X CHRISTINA NUNES CAMEJO PARAGO(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X DANIELA GONCALVES DA SILVA X JOSE WILIANS MARTINS FERREIRA(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a petição e documento de fls. 673/674 referem-se a pagamento de honorários sucumbenciais devidos nos autos dos embargos à execução n.º 0001974-90.2008.403.6105. Assim, determino o desentranhamento da petição e sua consequente juntada nos autos pertinentes.Cumpra-se. Certifique-se.Após, retornem os autos ao arquivo.

0011953-08.2010.403.6105 - GERALDO VENDITE JUNIOR X LUZIA SBROGGIO VENDITE(SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por GERALDO VENDITE JUNIOR e LUZIA SBROGGIO VENDITE, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré na aplicação das atualizações monetárias expurgadas por planos governamentais nas Cadernetas de Poupança.O feito foi inicialmente distribuído à sexta Vara Civil da Comarca de Campinas, que declinou da competência e remeteu os autos para a Justiça Federal - Subseção de Campinas.É o relatório. Decido fundamentadamente.Á apreciação da pretensão anoto que nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, os autores atribuíram valor à causa no importe de R\$ 1.253,49 (um mil e duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos), conforme documento juntado às ff. 65/67.Verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação.Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001701-09.2011.403.6105 - WILSON DE MARTINI MARQUES(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 69/70-V por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003770-14.2011.403.6105 - GINES DIAS FERNANDES(SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA E SP282513 - CAIO FABRICIO CAETANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por GINÉS DIAS FERNANDES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária, incidentes e sobre saldo de cadernetas de poupanças, com aplicação dos índices expurgados no mês de fevereiro de 1991. O feito foi inicialmente distribuído à Vara Civil do Fórum de Indaiatuba, que declinou da competência e remeteu os autos para a Justiça Federal - Subseção de Campinas.É o relatório. Decido fundamentadamente.Á apreciação da pretensão anoto que nesta Subseção da Justiça Federal houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos - artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.No caso dos autos, o autor atribuiu valor à causa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme documento à f. 07.Verifico, pois, que o direito pretendido não possui quantificação econômica que excepcione o piso de competência de 60 (sessenta) salários mínimos desta Vara Comum Federal, na hipótese de procedência da ação.Com efeito, tenho que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo. Portanto, diante da fundamentação exposta e ao escopo de evitar prejuízo temporal processual, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Faço-o nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004570-42.2011.403.6105 - ARGIMIRO DE OLIVEIRA(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 13.Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 25/26(verso) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004596-40.2011.403.6105 - ANTONINHO NUNES DE OLIVEIRA(SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 62/63-v por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0005861-77.2011.403.6105 - OLINTO GOMES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 83/86 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006271-38.2011.403.6105 - ALCINEI ROTTA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 528/529-v por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008867-05.2005.403.6105 (2005.61.05.008867-0) - JOEL DA COSTA SILVA(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão do v. acórdão de fls.138/138vº, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002730-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COBERLINO VAREIRO GONCALVES(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO)

Verifico que embora a petição tenha sido endereçada aos autos dos embargos à execução n.º 0006124-46.2010.403.6105 foi protocolada como se pertencente a estes autos.Assi, determino o desentranhamento da petição de fls. 64/75, devendo a mesma ser encartada nos autos pertinentes(processo n.º 0006124-46.2010.403.6105).Cumprido o acima determinado, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0014553-75.2005.403.6105 (2005.61.05.014553-7) - IBG - IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP172979 - VANIA LÚCIA DELASTA E SP129940 - DILEUSE DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Autos desarquivados.Concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo impetrante às fls. 285/286.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 5497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014356-23.2005.403.6105 (2005.61.05.014356-5) - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Considerando que já houve levantamento dos valores pelo autor (fls. 2.106) e transformação em pagamento definitivo à União (fls. 2.100/2.102), arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 4083

MONITORIA

0017136-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CASSIANDRA PEREIRA FERNANDES(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CLEVERSON PEREIRA FERNANDES(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos opostos por CASSIANDRA PEREIRA FERNANDES e CLEVERSON PEREIRA FERNANDES, devidamente qualificados na inicial, nos autos da Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$19.680,52 (dezenove mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos), importância atualizada em 03/12/2009, em vista do inadimplemento dos Embargantes, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito Para Financiamento Estudantil - FIES, sob nº 25.3914.185.0003505-14, e respectivos aditamentos, celebrado entre as partes em 10/07/2000. Com a inicial da ação monitoria foram juntados os documentos de fls. 5/38. Regularmente citados, na forma do art. 1.102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, os Requeridos opuseram Embargos à Ação Monitória, às fls. 70/81, aduzindo, preliminar de falta de interesse para o ajuizamento de ação monitoria tendo em vista que o contrato, in casu, possui força executiva suficiente para o ajuizamento de ação de execução, e no mérito, defenderam, em síntese, a excessividade do valor cobrado em virtude da onerosidade dos encargos contratados, aplicação de juros abusivos, implicando em capitalização mensal de juros vedada pelo ordenamento jurídico e pagamento das prestações segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price incompatível com a finalidade do contrato. Requereram, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 82/96). Foi designada audiência para tentativa de conciliação (fls. 123) que restou infrutífera em face da negativa das partes, conforme Termo de Deliberação de fls. 133. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ainda pendente de apreciação. O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo de realização de qualquer prova pericial, porquanto a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada, razão pela qual passo diretamente ao exame do pedido. Afasto a preliminar arguida de falta de interesse, posto que suficientes os documentos para propositura da ação monitoria, visto que juntou a Embargada, Caixa Econômica Federal - CEF, cópia do contrato de abertura de crédito, demonstrativo do débito e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Ademais, a presente ação é adequada tendo em vista que o contrato de abertura de crédito não é considerado título executivo extrajudicial por sua falta de liquidez. Quanto a esse tipo de contrato, o colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já sumulou o entendimento de que o mesmo não se constitui título executivo (Súmula nº 233), não se prestando à execução nem mesmo a nota promissória a eles vinculada (Súmula nº 258). Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). NÃO CONFIGURAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. 1. Não contendo o Contrato de Abertura de Crédito, relativo ao FIES, o valor total do débito, cuja apuração depende da definição, ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pelo estudante, descaracterizada, assim, a liquidez e certeza, não constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível, portanto, a sua cobrança pela via monitoria, hipótese dos autos. 2. Apelação provida, para anular a sentença, determinado o retorno dos autos à vara de origem para o seu regular processamento. (TRF/1ª Região, AC 200933000106663, Sexta Turma, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DJF1 DATA:31/05/2010, p.51) Destaco, de outro lado, que, ainda que não fosse esse o entendimento, a considerar o contrato de abertura de crédito relativo ao fundo de financiamento ao estudante de ensino superior como sendo título hábil à propositura de ação executiva, não obstaría o ajuizamento de Ação Monitoria, cujo rito possibilita ampla defesa ao Requerido com a interposição de Embargos, não havendo qualquer prejuízo ao mesmo a justificar a extinção do processo. No mérito, no que tange ao contrato de abertura de crédito para financiamento educacional (FIES), firmado com a CEF, ressalto que o aludido ajuste não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes: (...) consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória. (in Contratos, 16ª edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36). No que tem pertinência com a presente contenda, destaco, ainda, que o FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, foi instituído pela Lei nº 10.260/01, constituindo-se em um programa destinado à concessão de financiamento a estudantes matriculados em curso superior que, em virtude de dificuldades financeiras, não tivessem condições de arcar com os custos dele decorrentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial, forçoso o reconhecimento de que o contrato firmado entre a autora e a CEF, in casu, o FIES - Financiamento Estudantil, não identificaria relação de consumo, conquanto constitutivo de programa de governo instituído em benefício de estudantes sem a conotação de serviço bancário (STJ, DJU de 28/06/2004), não se lhe aplicando, em consequência, as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se pretender afastar, ao argumento de ilegalidade, quaisquer de suas cláusulas. Mesmo que assim não fosse, entendo que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade. Outrossim, entendo que não há ilegalidade no Sistema de amortização Francês, conhecido como Tabela Price, que calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Assim, o valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma, salda o principal (amortização da dívida) e a segunda, salda os juros incidentes

sobre a primeira. Também não vislumbro qualquer ilegalidade no art. 4º do Decreto nº 22.626/33, visto que permite a capitalização anual de juros. Assim, a simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros, pelo que não deve a utilização da referida tabela ser afastada. Outrossim, foram estabelecidos juros anuais de 9%, nos termos do inciso I do art. 5º da Lei nº 10.260/2001, e fixados pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para serem aplicados desde a data da celebração do contrato até o final da participação do estudante no financiamento. Não há base para se pretender a sua redução, uma vez que estabelecidos pela legislação vigente relativa ao tema, considerando, ainda, que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. Assim, não merece reparo o limite de juros anuais de 9% fixado em contrato. Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO ORDINÁRIA. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRELIMINARES. NÃO CONHECIMENTO. JUROS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.436/92. INAPLICABILIDADE. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE. 1. Os requisitos e pressupostos processuais, assim como os recusais, devem ser examinados em prévio juízo, e em não se verificando o preenchimento de seus pressupostos legais, impõe-se o seu não conhecimento, total ou parcialmente, na medida e extensão do não preenchimento dos pressupostos específicos. 2. Tendo sido o crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) o contrato em exame não é regido pela Lei 8.436/92, portanto não há ilegalidade na fixação dos juros em 9% (nove por cento) ao ano, bem como não se justifica o uso da analogia para que se aplique norma legal alienígena ao instituto que é regulado em toda a sua extensão por lei especial. 3. Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano. 4. O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivo transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. 5. Apelação improvida. (TRF/4ª Região, Terceira Turma, AC 200571020014663/RS, Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 01/11/2006, p. 633) Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Réus, ora Embargantes, e não havendo fundamento nos Embargos para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos à presente Ação Monitória. Ante o exposto, REJEITO os embargos opostos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista serem os Embargantes beneficiários da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005708-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOISES ILTO OLIVEIRA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da devolução do mandado de citação, com certidão às fls. 55, para que se manifeste, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017332-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X FERMATEC COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X ROBSON ALEANDRO MARTARELLO X APARECIDO JOSE MARTARELLO X LEUDENI MOREIRA FERNANDES

Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 47/52, distribuída equivocadamente na comarca de Jundiá/SP, determino o desentranhamento desta, e posterior aditamento nos termos do despacho de fls. 39. Intime(m)-se, ficando desde já autorizado o advogado da CEF, responsável pelo feito, a proceder a retirada da Carta Precatória expedida e distribuição junto ao juízo competente, a saber: comarca de Vinhedo/SP, instruindo-a com os documentos necessários, bem como recolhimento das custas devidas, se necessário. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009506-33.1999.403.6105 (1999.61.05.009506-4) - LAIR APARECIDA MENEZES CARDOZO(SP149100 - SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição de fls. 125/126, defiro pelo prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0014975-16.2006.403.6105 (2006.61.05.014975-4) - MAURO ALBERTO SEBASTIANI(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004029-43.2010.403.6105 - JOSE BENEDITO EGIDYO X ROSALINA DE SOUZA(SP101237 - ELZA

FRANCISCA DE CARVALHO E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004420-95.2010.403.6105 - NILVA LOPES SOARES X BENEDITO PINTO SOARES JUNIOR X JOSE GABRIELLI NETO X KELI CRISTINA SOARES CASACCIO X OSVALDIR CASACCIO X STELLA ZANIVAN CASACCIO(SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação em seus efeitos legais, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para as contrarrazões no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0010996-07.2010.403.6105 - JOSE ROBERTO BRAGGION(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por JOSE ROBERTO BRAGGION, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/107.593.802-0), em 26/08/1997, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelido a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei.Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/36.Às fls. 39 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS para juntada dos dados do Autor contidos no CNIS, bem como planilha dos valores recebidos.Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 46/62, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.Às fls. 63/70, foram juntados aos autos dados do Autor obtidos do CNIS e do HISCRE, e, às fls. 72/99, cópia do Procedimento Administrativo.Réplica às fls. 104/113.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 118/135, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou às fls. 139.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.Assim, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.Superada a preliminar arguida, passo diretamente ao exame do mérito do pedido.A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe:Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIV - aposentadoria;(...)Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho.A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada.Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar.Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro.A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc.No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social.Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos.Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC.

MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, consequentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 118/135.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 20/08/2010, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 42/107.593.802-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, JOSÉ ROBERTO BRAGGION, com data de início em 20/08/2010, cujo valor, para a competência de fevereiro/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$2.585,09 e RMA: R\$2.662,67 - fls. 118/135), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$17.512,03, devidas a partir da citação (20/08/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/107.593.802-0, a partir de então, apuradas até 02/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 118/135), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança..Sem condenação em custas tendo em vista que o feito

se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0012116-85.2010.403.6105 - TEREZINHA ZAMBOM VIGO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por TEREZINHA ZAMBOM VIGO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz a Autora que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 57/057.100.949-2), em 20/04/1993, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata a Autora que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, em virtude de não ter obtido a renda desejada, foi compelida a retornar ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatória, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/44. Às fls. 47 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS para juntada dos dados da Autora contidos no CNIS, bem como planilha dos valores recebidos. Às fls. 54/63, foram juntados aos autos dados da Autora obtidos do CNIS e do HISCRE. Regularmente citado, o INSS contestou o feito, às fls. 64/80, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Às fls. 82/103, foi juntado aos autos cópia do Procedimento Administrativo da Autora. Réplica às fls. 107/116vº. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 122/142, acerca dos quais as partes se manifestaram (Autora, às fls. 146/147, e INSS, às fls. 149). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. Assim, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Superada a preliminar arguida, passo diretamente ao exame do mérito do pedido. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. (...) 4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC.

DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedeno, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pela Autora, conforme informação e cálculos de fls. 122/142.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 10/09/2010, deve ser observado o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316).O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pela Autora ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB nº 57/057.100.949-2, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor da Autora, TEREZINHA ZAMBOM VIGO, com data de início em 10/09/2010, cujo valor, para a competência de abril/2011, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$3.467,40 e RMA: R\$3.573,84 - fls. 122/142), integrando a presente decisão.Condeno o INSS, outrossim, a pagar o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$28.361,49, devidas a partir da citação (10/09/2010), descontados os valores recebidos no NB 57/057.100.949-2, a partir de então, apuradas até 04/2011, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 118/135), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, acrescidos da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou a partir de 30/06/2009 a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011766-05.2007.403.6105 (2007.61.05.011766-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019101-22.2000.403.6105 (2000.61.05.019101-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IRMAS PIRASOL LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 94/96. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0013542-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007586-38.2010.403.6105) ADEVALDO DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA) X SUZANA MARIA SOARES DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o decidido no Termo de Audiência de fls. 66/67, dos autos em apenso, prossiga-se. Publique-se o despacho de fls. 48. Int. DESPACHO DE FLS. 48: Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000607-36.2005.403.6105 (2005.61.05.000607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARIA CRISTINA DA SILVA

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que requiera o que de direito, no prazo legal. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0007586-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEVALDO DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA) X SUZANA MARIA SOARES DE SOUZA(SP213042 - ROBERTO SEBASTIÃO DE ALMEIDA E SP167753 - LUCIANO CUNHA)

Fls. 73/79: Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 73/79, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intime-se as partes. Cls. efetuada em 12/04/2011 - despacho de fls. 87: Dê-se vista à CEF acerca da constrição de fls. 84/86, para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o(s) despacho(s)/decisão de fls. 80. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003413-39.2008.403.6105 (2008.61.05.003413-3) - FATIMA DA SILVA SOUZA MACENA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X DIRETOR DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS- SP(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0011151-78.2008.403.6105 (2008.61.05.011151-6) - RAIMUNDO DE SOUSA ARAUJO(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando tudo o que consta dos autos, bem como o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor depositado nos autos integralmente pelo Impetrante, conforme requerido. Assim, resta prejudicado o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL. Outrossim, intime-se o i. advogado para que informe nos autos o número do CPF e RG, para posterior expedição do alvará de levantamento. Deverá o i. Advogado observar a validade do alvará, conforme Resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo. Após o cumprimento do alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001341-26.2010.403.6003 - EVA SOUZA EURIPES(MS008973 - Sérgio Marcelo Andrade Juzenas) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164696 - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ)

Vistos. Em vista da omissão da Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento da ação, julgo o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6, 5º, da Lei nº 12.016/09, cessando os efeitos da liminar de fls. 19/20. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei 12.016/09, Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo da demanda, conforme determinado à fl. 88. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0006202-40.2010.403.6105 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo o recurso em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0013125-82.2010.403.6105 - HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP184017 - ANDERSON MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à impetrada para as contrarrazões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Outrossim, intime-se a impetrada das sentenças de fls. 517/521 e fls. 537. Int. Despacho de fls. 638: Dê-se vista às partes acerca da decisão e certidão de fls. 636/637. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 629. Int.

0013373-48.2010.403.6105 - ALBERTO PEDRO VAN DEN BROEK(SP147144 - VALMIR MAZZETTI E SP224411 - ANELISE APARECIDA ALVES MAZZETTI) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

0015966-50.2010.403.6105 - SIFCO S/A(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIFCO S/A, já qualificada nos autos, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Aduz a Impetrante que faz jus à aludida Certidão, já que seus débitos se encontram com a exigibilidade suspensa em face da interposição de recursos administrativos; ou extintos por quanto compensados. Requisitadas previamente as informações, juntadas às fls. 386/392, a Autoridade Impetrada sustenta a exigibilidade dos débitos. Às fls. 393 foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. Instado a se manifestar (fls. 401), o órgão do Parquet Federal deixou de opinar acerca do mérito da demanda. É o relatório do essencial. Decido. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito pretende a Impetrante, com a presente ação, seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ao fundamento de ilegalidade do ato de negativa da impetrada, eis que os supostos débitos impeditivos para sua emissão estariam com a exigibilidade suspensa, ante a interposição de recurso administrativo; ou extintos sob condição resolutória, já que devidamente compensados, conquanto não homologados. Sucede que a Autoridade Impetrada aponta a existência de 11 débitos com a exigibilidade ativa em nome da Impetrante. No que tange aos débitos nos valores de R\$ 98.727,75, R\$ 269.175,56 e R\$ 279.844,68, em relação aos quais a Impetrante alude ter interposto recursos administrativos, esclarecem as informações prestadas, que todos já possuem despacho decisório intimando-a a liquidar os débitos indevidamente compensados. Com efeito, em consonância com a legislação pátria, somente faz jus à Certidão Negativa, ou Positiva com Efeito de Negativa, o contribuinte que esteja em situação de regularidade junto ao fisco ou então com os débitos com exigibilidade suspensa nas hipóteses previstas no Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista do requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo Único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Desse modo, não tendo sido comprovada a regularidade da situação fiscal da Impetrante, inviável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Assim sendo, ante a inexistência de ilegalidade ou abusividade na conduta da autoridade impetrada ao não expedir a certidão conforme requerida, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em decorrência, DENEGO A SEGURANÇA, na forma requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012318-96.2009.403.6105 (2009.61.05.012318-3) - COHAMO COOPERATIVA HABITACIONAL MESTRES DA OBRA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Homologo, por decisão, o pedido de desistência da execução manifestada pela Exequente UNIÃO FEDERAL às fls. 452, a teor do art. 267, inc. VIII, e art. 598 do CPC que aplico subsidiariamente. Assim sendo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008338-73.2011.403.6105 - MELISSA MANN X ANACAROLINA TAFURI(SP307936 - JEFERSON GONZAGA) X POLICIA FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos. As requerentes, devidamente qualificadas nos au-tos, ajuízam a presente Ação de Justificação objetivando o

reconhecimento de união estável, nos termos do parágrafo 3º do art. 226 da Constituição Federal. Juntam aos autos documentos (fls. 07/54). É o relatório do essencial. DECIDO. Como é cediço, no procedimento especial de justificação em comento, de jurisdição voluntária, revelam as requerentes como fim imediato promover judicialmente o reconhecimento da união estável havida em comum para todos os fins de direito. No caso em concreto as requerentes, aduzindo conviverem há pouco mais de 01 (um) e serem reconhecidas em seu círculo social como um casal, pretendem obter o reconhecimento da referida união estável para todos os fins de direito, tais como: recebimento de pensão, pecúlio, seguro, abertura e habilitação em inventário. Desta forma, embora exista a finalidade mediata de assegurar a permanência de estrangeiro no país (Sra. Melissa Mann), tratando-se in casu de reconhecimento de união estável de matéria inserida na seara do Direito de Família, não se faz possível enquadrar a presente demanda seja nas hipóteses previstas no art. 109 da Carta Magna, seja no teor da Súmula no. 32 do STJ, de modo a justificar a competência da Justiça Federal. Atente-se, conforme a jurisprudência do colendo STJ, que a competência para processar e julgar ação, visando o reconhecimento de união estável é da Justiça Estadual. Leia-se neste sentido o julgado referenciado a seguir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JUÍZO ESTRANHO AO CONFLITO. PRECEDENTES. 1. Cabe à Justiça comum processar e julgar as ações propostas com o escopo de reconhecer a existência de união estável, ainda que tal pretensão seja apenas um instrumento para se alcançar o verdadeiro pedido imediato. 2. Levando-se em conta que a Ação de Justificação busca a declaração da existência de união estável entre os autores para fins de reconhecimento das prerrogativas e direitos relacionados ao Ministério da Marinha, deve a lide ser proposta perante a Justiça Comum do Estado, não afetando esta competência se, futuramente, seus efeitos vierem a ser estendidos. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar competente para processar e julgar a presente causa umas das Varas de Família da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, apesar de não integrar o presente conflito. Precedente: CC 89.387/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJU 18.04.2008. (STJ, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE data 01/09/2008). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, I e VI, c.c. o art. 295, III, do CPC, ficando desde já deferido o desentranhamento dos documentos juntados, independentemente de traslado, com exceção do instrumento de procuração, para encaminhamento ao órgão competente, na forma da lei. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0002807-40.2010.403.6105 (2010.61.05.002807-3) - JOSE BENEDITO EGIDYO X ROSALINA DE SOUZA (SP101237 - ELZA FRANCISCA DE CARVALHO E SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Aguarde-se manifestação nos autos principais. Int.

Expediente N° 4166

DESAPROPRIACAO

0017234-76.2009.403.6105 (2009.61.05.017234-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ODAIR SABBAG (SP222736 - ELIANE ZINI VIANA)

Tendo em vista a expedição do Alvará de Levantamento, conforme cópia de fls. 168, intime-se a advogada responsável pela retirada do mesmo, Dra. Eliane Zini Viana, OAB SP 222.736, para que proceda à retirada do mesmo, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data informada no sistema processual (13/07/2011). Cumprido o Alvará, volvam os autos conclusos para apreciação de eventual pendência. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0607557-66.1992.403.6105 (92.0607557-8) - ARNALDO JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DE ARAUJO X MARIA DE PAIVA SANTOS X JOSE VILLELA DUARTE X LAERTE BERGAMINI X ORLANDO POLATTO X OSWALDINA MASTRANGELO POLATO X ROBERTO WILSON DE ARAUJO X SHIRLEY RIBEIRO PONTES POLATTO X SONIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X LUCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO X MARCIA MARIA SIGNORINI CAMARGO CHOQUETTA X MARIANA PORTO CAMARGO - INCAPAZ X MARLENE AUGUSTA PORTO CAMARGO (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o ofício de fls. retro, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da viúva habilitada às fls. 422 e/ou advogado constituído nos autos. Outrossim, deverá a mesma observar que após a expedição, a validade do referido Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo. Após e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. (ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA PELA ADVOGADA DRA. ISABEL ROSA DOS SANTOS, OAB SP 122.142).

0600947-14.1994.403.6105 (94.0600947-1) - ELSOL ELETROEQUIPAMENTOS LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP151597 - MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU)
Tendo em vista a expedição do Alvará de Levantamento, conforme cópia de fls. 304, intime-se a advogada responsável pela retirada do mesmo, Dra. Monica Sérgio, OAB SP 151.597, para que proceda à retirada do mesmo, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data informada no sistema processual(11/07/2011).Cumprido o Alvará, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0020312-76.1999.403.0399 (1999.03.99.020312-2) - SIFCO S/A X ARCELORMITTAL INOX BRASIL SERVICOS LTDA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP295985 - VANESSA VIEIRA QUILES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)
Considerando tudo o que consta dos autos, em especial a petição de fls. 698/729 e a consulta ao WEB-SERVICE da Receita Federal (fls. 732/733), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo no lugar de Brasifco S/A, deverá constar ARCELORMITTAL INOX BRASIL SERVIÇOS LTDA..Com o retorno, expeça-se alvará de levantamento em favor da i. Advogada indicada às fls. 698.Outrossim, deverá a i. Advogada observar a validade do alvará, nos termos a Resolução vigente, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do mesmo.Com o cumprimento do(s) alvará(s), nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.Cls. efetuada aos 13/07/2011-despacho de fls. 741: Tendo em vista o certificado às fls. 741, expeça-se novo Alvará de Levantamento, nos termos do já expedido por este Juízo, devendo a parte interessada proceder à retirada do mesmo do prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema processual da Secretaria, informando a expedição do mesmo. Outrossim, quedando-se inerte a parte interessada, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 734. Publique-se o despacho de fls. 734 e cumpra-se com urgência. Intime-se. (ALVARÁ EXPEDIDO À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELA ADVOGADA DRA. VANESSA VIEIRA QUILES, OAB SP 295.985).

0111085-70.1999.403.0399 (1999.03.99.111085-1) - SERV-SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/ LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Tendo em vista a certidão de fls. 483, expeça-se novamente o alvará de levantamento, devendo o procurador observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta dias) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 478. Int.(ALVARÁ EXPEDIDO À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELO ADVOGADO DR. EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO. OAB SP 206.697)

0042284-68.2000.403.0399 (2000.03.99.042284-5) - ELIAS PEREIRA DO NASCIMENTO X GERALDO PAIXAO ANDRADE X CUSTODIO ALVES GUIMARAES X IZAIAS DA SILVA BARBOSA X EDUARDO PAULO MAGESTE X FERNANDO AMARO DE ALMEIDA X JOSE GREGO X EDSON FERREIRA DAS NEVES X MARIA HELENA SANTOS X BENEDITO APARECIDO RIBEIRO(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Expeça-se alvará de levantamento do valor relativo à verba honorária, depositado às fls. 468, em favor da advogada declinada às fls. 482.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.(ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM NOME DA ADVOGADA DRA. JANETE PIRES, OAB SP 84.841, À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA).

0005179-69.2004.403.6105 (2004.61.05.005179-4) - MARIA HELENA SIQUEIRA PUNTIGAM(SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR E SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)
Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 253, cumpra-se o determinado por este Juízo às fls. 248, expedindo-se os respectivos Alvarás de Levantamento.(ALVARÁS EXPEDIDOS À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELO ADVOGADO DR. EDUARDO NAYME DE VILHENA, OAB SP 176.754).

0011615-73.2006.403.6105 (2006.61.05.011615-3) - CLAUDIA ALESSANDRA SONEGO X LUCIANA CARRASCAL DA SILVA X MARIA HELENA CORREA DOS SANTOS FOGACA X ROBERTA LIMA DE LARA SALES X SONIA APARECIDA SOARES X ALINE CRISTINA DUARTE FRANCA FERNANDES X SILVIA RENATA FRANCO MARQUES MARIANO(SP119116 - ODAIR MINALI JUNIOR E SP078900 - ANGELA MARIA SILVA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/SP - SUBSECAO DE CAMPINAS SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)
Fls. 383/384: resta prejudicado o requerido no tocante à transferência de valores, tendo em vista que tal procedimento está previsto na Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, que padroniza os procedimentos para levantamento dos depósitos judiciais. Assim sendo, em face dos depósitos de fls. 365/370 expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do advogado, Dr. Fernando Henrique Leite Vieira, devendo o mesmo observar que após as expedições, a validade dos Alvarás será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando as expedições dos

Alvarás.Com o cumprimento dos alvarás e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Cls. efetuada em 25/04/2011- DESPACHO DE FLS. 393: Tendo em vista os alvarás de levantamento expedidos, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 385.Int.Cls. efetuada em 12/07/2011-despacho de fls. 395: Tendo em vista a certidão de fls. 394, expeçam-se novamente os alvarás de levantamento, devendo o procurador observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta dias) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado.Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 385. Int.(ALVARAS EXPEDIDOS À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELO ADVOGADO DR. FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA, OAB SP 218.430).

0009189-20.2008.403.6105 (2008.61.05.009189-0) - JOAO ADMIR OLIVEIRA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Despachado em Inspeção.Recebo o Recurso de Apelação em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3.^a Região.Intime-se.

0009969-57.2008.403.6105 (2008.61.05.009969-3) - EXPRESSO JOTA JOTA LTDA(SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Tendo em vista as petições de fls. 251/254, expeça-se o alvará de levantamento em favor do advogado Dr. Antônio Felisberto Martinho, OAB/SP 77.844, conforme depósito de fls. 143 e dados de fls. 244, devendo o procurador observar que, após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado da expedição do mesmo.Com o cumprimento do alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.cls. efetuada em 259: Tendo em vista a certidão de fls. 258, expeça-se novamente o alvará de levantamento, devendo o procurador observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta dias) dias, a contar da data alimentada no sistema informatizado.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 255 e oportunamente, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.(ALVARA EXPEDIDO À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELO ADVOGADO DR. ANTONIO FELISBERTO MARTINHO, OAB SP 077844).

0007925-94.2010.403.6105 - ASSOCIACAO CAMPINEIRA DE ENSINO SUPERIOR E CULTURA X CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS - CESC(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Despacho em inspeção.Intime-se a União Federal da sentença de fls. 257.Outrossim, recebo a apelação de fls. 299/316 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União Federal para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3^a Região, com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000399-57.2002.403.6105 (2002.61.05.000399-7) - ROSEMARY FERREIRA DE GOUVEA PIMENTEL BELEZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 404, bem como os depósitos efetuados pela CEF às fls. 398/399, bem como o depósito dos honorários periciais às fls. 400, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Ou considerando o silêncio da DPU, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 398 em favor e em nome do autora, bem como, expeça-se ofício ao PAB/CEF desta Justiça, a fim de que transfira o valor referente aos honorários advocatícios depositados às fls. 399, para a conta corrente indicada às fls. 404 e na forma requerida.Expeça-se, ainda, alvará de levantamento do valor depositado às fls. 400 em favor do Perito nomeado nos autos.Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.Cls. efetuada aos 13/07/2011-despacho de fls. 412: Tendo em vista o certificado às fls. 411, expeça(m)-se novo(s) Alvará(s) de Levantamento, nos termos do já expedido(s) por este Juízo, devendo a parte interessada proceder à retirada do(s) mesmo(s) do prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema processual da Secretaria, informando a expedição do(s) mesmo(s). Outrossim, quedando-se inerte a parte interessada, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 405. Publique-se o despacho de fls. 405 e cumpra-se com urgência. Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO, À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELA AUTORA)

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003883-36.2009.403.6105 (2009.61.05.003883-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001831-09.2005.403.6105 (2005.61.05.001831-0)) RODRIGO MAIA SANTOS(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO)

Tendo em vista o certificado às fls. 121, expeça-se novo Alvará de Levantamento, nos termos do já expedido por este Juízo, devendo a parte interessada proceder à retirada do mesmo do prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema processual da Secretaria, informando a expedição do mesmo.Outrossim, quedando-se inerte a

parte interessada, cumpra-se o tópic final do despacho de fls. 115. Intime-se e cumpra-se com urgência. (ALVARÁ EXPEDIDO À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA PELA ADVOGADA DRA. MEIRE CRISTIANE BORTOLATO, OAB SP 117.799)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007522-72.2003.403.6105 (2003.61.05.007522-8) - LINEU BENEDITO TONHON (SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO E SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X LINEU BENEDITO TONHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expedição do Alvará de Levantamento, conforme cópia de fls. 205, intime-se o advogado responsável pela retirada do mesmo, Dr. Carlos Alexandre Lopes Rodrigues de Souza, OAB SP 201.346, para que proceda à retirada do mesmo, no prazo de 60(sessenta) dias, a contar da data informada no sistema processual (13/07/2011). Após, cumpra-se o tópic final do despacho de fls. 200. Intime-se.

Expediente Nº 4167

DESAPROPRIACAO

0017571-65.2009.403.6105 (2009.61.05.017571-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X BOANERGES PIMENTA (SP033158 - CELSO FANTINI)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 18 de agosto de 2011, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência, bem como cancele-se a Audiência anteriormente designada.

0001560-87.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017281-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017281-9)) MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP115372 - JOSE FERREIRA CAMPOS FILHO E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANA ROSA DE SA (SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 18 de agosto de 2011, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência, bem como cancele-se a Audiência anteriormente designada.

MONITORIA

0017682-49.2009.403.6105 (2009.61.05.017682-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO LUIZ LODDE (SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME) X EDITH REDUCINO LODDE (SP168771 - ROGÉRIO GUAÍUME)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 02 de agosto de 2011, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência, bem como cancele-se a Audiência anteriormente designada.

0000155-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000155-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JENNIFER ANNE BERTRAM (SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 02 de agosto de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intemem-se as partes com urgência, bem como cancele-se a Audiência anteriormente designada.

0001885-96.2010.403.6105 (2010.61.05.001885-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PANIFICADORA SETTE LTDA (SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA) X ODAIR PAULINO RIBEIRO X SIMONE DE OLIVEIRA (SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de

Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 02 de agosto de 2011, às 15:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência, bem como cancele-se a Audiência anteriormente designada.

0006366-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X V DE MARCO DA SILVA CONFECÇÃO E COMERCIO DE ROUPAS - ME(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X VILMA DE MARCO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 02 de agosto de 2011, às 14:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência, bem como cancele-se a Audiência anteriormente designada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006652-80.2010.403.6105 - WARDI WARUAR FAGUNDES(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 02 de agosto de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência, bem como cancele-se a Audiência anteriormente designada.

0001910-75.2011.403.6105 - DANIEL DE JESUS QUEIROZ(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 09 de agosto de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3022

EMBARGOS A EXECUCAO

0011447-32.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010543-51.2006.403.6105 (2006.61.05.010543-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X PEDRO DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo da Contadoria juntado às fls. 31/38.

CAUTELAR INOMINADA

0012312-02.2003.403.6105 (2003.61.05.012312-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013858-92.2003.403.6105 (2003.61.05.013858-5)) CENDICAMP CENTRAL DIAGNOSTICA CAMPINAS S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0013393-15.2005.403.6105 (2005.61.05.013393-6) - MARCO ANTONIO GONCALVES CAPORALI(SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício de fls. 127/129 e fls. 130/131.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000865-51.2002.403.6105 (2002.61.05.000865-0) - GEMINI IND/ E COM/ LTDA(SP129931 - MAURICIO OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS) X GEMINI IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL Providencie a parte autora os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Tendo em vista o requerido às fls. 162/163, esclareça o exequente em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 62/64. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0008546-38.2003.403.6105 (2003.61.05.008546-5) - EVERALDO NEVES DE RESENDE X SERGIO ZANZIN TERUEL X VANDO SOCORRO(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EVERALDO NEVES DE RESENDE X UNIAO FEDERAL X SERGIO ZANZIN TERUEL X UNIAO FEDERAL X VANDO SOCORRO X UNIAO FEDERAL Visto em inspeção. Dê-se vista à AGU do despacho de fl. 253.Int.

0009629-79.2009.403.6105 (2009.61.05.009629-5) - MARIA ELUZIA DA CONCEICAO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELUZIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Embora citado para os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Instituto Nacional do Seguro Social concordou com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 180/181, conforme petição de fls. 188. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o INSS concordou com os referidos cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Retifico o despacho de fl. 184 para fazer constar o Instituto Nacional do Seguro Social no primeiro parágrafo, reiterando seu inteiro teor. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 184.Int. DESPACHO FL. 184: Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000616-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000616-0) - JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X JUMBO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP279469 - DANILLO IAK DEDIM E SP190170 - DANIEL CHAGURI DE OLIVEIRA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) Intime-se a executada nos endereços informados pela Petrobrás às fls. 1019/1027 para que efetue o pagamento do valor devido, conforme determinado no despacho de fl. 1011.Int.

0002869-27.2003.403.6105 (2003.61.05.002869-0) - REYNALDO GIACOMELLO X JESUINA FANGER GIACOMELLO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REYNALDO GIACOMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JESUINA FANGER GIACOMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância da exequente com o pagamento realizado pela CEF, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 296, conforme determinado no despacho de fl. 305, observando-se os dados informados a fl. 313. Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006323-15.2003.403.6105 (2003.61.05.006323-8) - IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal do depósito de fl. 163,

conforme requerido a fl. 165.Com a comprovação pela CEF da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002622-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002622-6) - MARIA AGUEDA NOCERA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X MILTON NOCERA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X MARIA AGUEDA NOCERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON NOCERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250465 - LAURA SANTANA CASTRO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da sociedade de advogados, conforme requerido à fl. 553.Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 546.Int.

0002016-76.2007.403.6105 (2007.61.05.002016-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014231-21.2006.403.6105 (2006.61.05.014231-0)) UNIAO FEDERAL X V.C.S. IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 - FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Manifeste-se a União Federal acerca do retorno do mandado de penhora e avaliação, devolvido sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006251-86.2007.403.6105 (2007.61.05.006251-3) - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da decisão do agravo de nº 0012736-45.2011.403.0000, juntada às fls. 876/879.Objetivamente a situação econômica dos exequentes mudou, e não mais pode ser considerada, pelo menos neste processo, a hipossuficiência deles. Por esta razão, acolho a argumentação da CEF de fls. 872/873, e REVOGO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Defiro o levantamento parcial em favor dos autores do depósito de fls. 870, no valor de R\$ 38.549,60 (trinta e oito mil, quinhentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), por tratar-se de valor incontroverso. Quanto ao saldo remanescente, aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 0002664-33.2010.403.0000.Int.

0007096-21.2007.403.6105 (2007.61.05.007096-0) - ANTONIA MARIA BRESCIANI CAMPANHOLI X JOSE ANTONIO BRESCIANI(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da CEF quanto à certidão de fl. 282-v, concedo prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a mesma se manifeste sobre os cálculos da contadoria de fl. 282.Int.

Expediente Nº 3032

DESAPROPRIACAO

0005452-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005452-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES(SP085018 - JESUS ARRIEL CONES JUNIOR) X OLGA DE CARVALHO KARAOGLAN X MICHEL KARAOGLAN JUNIOR

Diante da ausência de manifestação dos réus e petição de fls. 57, oficie-se ao IIRGD para que informem este Juízo acerca dos dados constantes do réu MICHEL KARAOGLAN em seus arquivos, especialmente quanto ao dados da certidão de nascimento e eventual comunicação de óbito.Int.

0005796-53.2009.403.6105 (2009.61.05.005796-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NEMUR BONINI - ESPOLIO X ELVIRA GONCALVES X NEMUR BONINI JUNIOR X INES AUGUSTA BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VICTOR BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X FABIO AUGUSTO BONINI(SP110776 - ALEX STEVAUX) X VIVIANE APARECIDA BONINI FERRACINI(SP110776 - ALEX STEVAUX)

Cuida-se de ação de desapropriação aforada pela UNIÃO FEDERAL e OUTROS em desfavor de NEMUR BONINI - ESPÓLIO E outros. O valor atribuído pelos expropriantes ao imóvel é da ordem R\$4.944,00, ao passo que o expropriado articula que o valor do imóvel atualmente é de R\$36.000,00, o que seria mais justo para depósito prévio, contudo caso não haja concordância dos expropriantes com o valor proposto pede seja realizada prova pericial a fim de

definir o valor real do objeto da desapropriação. A estimativa de honorários periciais feita pela Ilma. Perita Judicial (fl.171) foi de R\$-3.780,00.Em seguida sobreveio manifestação da Infraero (fl.175/176 verso) aduzindo que o valor aproximado do bem é de R\$4.944,00 e que, por isso, é irrazoável o valor de honorários periciais pretendido pelas razões que aduz. Além disso, sustenta que o custeamento da perícia deve ser de quem a requereu, ou seja, do expropriado. Também se arvorando contra o valor de honorários, há petição do Município de Campinas (fl. 177/178), instruída com manifestação de engenheiro civil oriunda da Coordenadoria Setorial de Cálculos Judiciais, na qual se apurou que o valor dos honorários deveria corresponder ao valor limite máximo previsto na Resolução n. 558 do CCJ. A União também discordou da proposta apresentada (fl. 181/181verso) alegando que é irrazoável o valor dos honorários periciais serem próximos do valor do imóvel objeto da demanda e que o valor deveria ser reduzido para haver coerência com o valor da causa. Além disso, requereu que o custeamento seja a cargo do contestante. Os expropriados não se manifestaram. É o que suficiente. O Decreto n. 3.365/41 (art.14, caput e Parágrafo único) estabelece que ao despachar a inicial, o juiz designará um perito de sua livre escolha, sempre que possível, técnico, para proceder à avaliação dos bens e que o autor e o réu poderão indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia. Assim, havendo divergência entre as partes quanto ao valor do objeto da expropriação, é lícito à parte expropriada requerer a produção da prova pericial. O ônus do pagamento dos honorários periciais há de ser carreado àquele que não se conformou com o valor estimado pelos expropriantes, tal é a regra da causalidade aqui usada para a fixação da responsabilidade inicial pelo pagamento. No que diz respeito ao valor dos honorários pretendido, tenho-o como um pouco acima do razoável. Assinalo às partes que a remuneração do perito não guarda relação de dependência com o valor da coisa avaliada, mas sim com o trabalho desenvolvido pelo expert. Assim, se de um lado a parte expropriada não é obrigada a produzir a prova, de outro lado, se se decidir por produzi-la, deve estar ciente de que poderá arcar com a remuneração do perito pelo trabalho que este desenvolver caso sua pretensão de reconhecimento de valor superior ao ofertado não tenha sucesso. Ante o exposto, fixo os honorários do perito judicial em R\$-2.000,00 (dois mil reais), valor inferior ao mínimo previsto no regulamento do IBAPE, que deverão ser pagos ao final desta demanda. Providenciem os autores o depósito no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a título de antecipação de parte dos honorários periciais (honorários provisórios) no prazo de 15 (quinze) dias. Após transcorridos os prazos recursais para todas as partes e efetuado o depósito, intime-se o perito judicial para iniciar os trabalho, avaliando o imóvel e respondendo os quesitos formulados pela partes. Intimem-se.

0006626-19.2009.403.6105 (2009.61.05.006626-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IMOBILIARIA JAUENSE DE CAMPINAS LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI)
Folhas 456/471: Digam os autores.Int.

0017612-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017612-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X MARIA LUIZA GOETZE

Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Renata Denari Elias, Engenheira Cartográfica, inscrita no CREA n. 060.179.807-8, com domicílio à Alameda Ribeirão Preto, 118, apto 61, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01331-000, fones: 11-96892030 e 11-2528-1909.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010,Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.Int.

0017946-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017946-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO MONICA

Diante da ausência de manifestação da Sra. Maria Edite ao despacho de fls. 91, defiro o prazo requerido pela União às fls. 94.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012510-63.2008.403.6105 (2008.61.05.012510-2) - LAZARA DIAS DE OLIVEIRA X HUGO DOS REIS DIAS - INCAPAZ X LAZARA DIAS DE OLIVEIRA(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Digam as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0016244-85.2009.403.6105 (2009.61.05.016244-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUBERVAL NONATO DE LEMOS X LEILA APARECIDA MONTEIRO

Defiro o pedido de fls. 97/98. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 80/93 e guia de custas de fls. 102 e adite-a para integral cumprimento devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder o arrombamento da porta se necessário para a devida reintegração na posse do imóvel à Caixa. Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar o preposto da CEF indicado às fls. 97 (Sra. Marcela Fernanda Maglio - fones: 19-3306-0250 e 3306-0254) para que o acompanhe nas diligências e forneça os meios necessários para arrombamento e desocupação do imóvel. Providencie a CEF a retirada e distribuição da carta precatória perante o Juízo Deprecado. Int.

0016284-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO JOSE DE BRITO(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO) X ELENICE TEREZINHA DOS SANTOS(SP244139 - FABIO CAMPOS VALDETARO)
Digam os réus acerca da pendência apontada pela Caixa Seguradora, fl. 200 e 202, para conclusão do processo administrativo de sinistro. Oficie-se a Caixa Seguradora para que esclareça o seu ofício de fls. 287, posto que contraria o teor da carta de fls. 202. Int.

0005352-83.2010.403.6105 - ANA AUGUSTA DE GODOI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da informação retro, observa-se que a autora teve concedido em seu favor vários benefícios, sendo alguns concomitantes. A título de exemplo: - aposentadoria por tempo de contribuição em concomitância com auxílio-acidente e com auxílio-doença;- aposentadoria por tempo de contribuição em concomitância com auxílio-doença (em três períodos distintos);- aposentadoria por invalidez em concomitância com auxílio-acidente;- para o período de 09/2008 (em que a autora estaria em gozo dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e de auxílio-doença), a empregadora informa ter efetuado o pagamento de salário, conforme comprovante de fl. 286. Assim, determino ao INSS que esclareça as questões apontadas, bem como informe o número do processo/Juízo que concedeu e/ou suspendeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/143.440.792-3. Determino, ainda, que o réu informe se houve a restituição de valores eventualmente recebidos indevidamente. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a informação, dê-se vista à autora para manifestação.

0005953-89.2010.403.6105 - MARIA FAGUNDES BECALITO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 207/208. Int.

0011400-58.2010.403.6105 - PAULO FERNANDO DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0012162-74.2010.403.6105 - OSWALDO APARECIDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diga o autor qual parte do despacho de fls. 137 não está entendível, posto que resulta de seus pedidos, feito especificamente às fls. 13 e 91. Int.

0013886-16.2010.403.6105 - ORLANDO DE LIMA CEZAR(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da juntada da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas do autor. Diante da ausência de pedido de produção de outras provas dou por encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem seus memoriais finais. No mesmo prazo, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0013985-83.2010.403.6105 - GILMAR DA SILVA(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a Sra. Maria Aparecida da Silva comprovar a condição de herdeira de Gilmar da Silva. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Int.

0016576-18.2010.403.6105 - SYLVIO BITTENCOURT FILHO(SP202167 - PEDRO LUIZ STRACÇALANO) X FAZENDA NACIONAL
Diga o autor de qual período pretende a exibição pelo Banco Itaú (sucessor do Banco Bandeirantes) dos cheques depositados e emitidos de sua conta corrente. Int.

0016696-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GUILHERME XAVIER FONT JULIA X JOSIANE APARECIDA ALVES FONT JULIA
Diante da informação retro, intime-se a autora a trazer aos autos os dados do seu representante que acompanhará o Sr. Oficial de Justiça nas diligências para cumprimento do mandado de reintegração de posse. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o necessário. Int.

0017503-81.2010.403.6105 - BIN & GONCALVES PREZA CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(SP046921 - MUCIO ZAUITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)
Provas requeridas às fls. 2031: Juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C.Quanto ao pedido de depoimento pessoal e prova testemunhal, apresente o autor o rol e respectivos endereços.Intimem-se.

0001501-02.2011.403.6105 - MARCOS LUCIO TRANCHE(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação de fls. 245/246, dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001895-09.2011.403.6105 - ARNALDO FORTANETTI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002111-67.2011.403.6105 - MIGUEL PISATURO(SP140322 - LENORA THAIS STEFFEN TODT PANZETTI E SP262006 - BRUNO RODRIGO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impossibilidade de depoimento de representante legal de autarquia por tratar-se de pessoa jurídica de direito público e por isso inaplicável o instituto da confissão previsto no art. 343, parág. 1º e 2º do Código de Processo Civil, informe o autor o nome do representante da ré que pretende a oitiva e que tenha conhecimento da matéria de fato, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo supra, informe o autor o rol das demais testemunhas.Quanto à juntada de novos documentos, desnecessário seu deferimento desde que em consonância com o art. 397 do Código de Processo Civil.Int.

0002943-03.2011.403.6105 - WILSON PREISLER(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A juntada de novos documentos independe de deferimento nos termos do art. 397 do C.P.C. Assim, considerando que o P.A. já foi requisitado e consta dos autos, esclareça o autor o seu pedido de fls. 307, item 1, especificando quais empresas e órgãos pretende ver oficiado, assim como os documentos que pretende obter, posto que é ônus das partes indicarem os meios de provas que entendem cabíveis para convencer o julgador do acerto de sua tese, não cabendo a este se substituir às partes em tal ônus processual. Quanto a prova pericial, deverá o autor, também, especificar em quais empresas pretende a sua realização, bem como o período laborado, função exercida e endereço atualizado para possibilitar a realização das diligências.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002995-96.2011.403.6105 - WALTER BRANDANI FILHO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

WALTER BRANDANI FILHO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez.Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença em 20.03.2000, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 14.12.2004, o qual foi cessado em 11.09.2008.Assevera que sofre de doenças psiquiátricas crônicas e incapacitantes desde 2000, estando incapacitado para o trabalho. Aduz que, em razão de ter recebido denúncia anônima informando que o autor estaria exercendo atividade remunerada, a Autarquia cessou seu benefício, mesmo não tendo restado comprovadas tais alegações.Citado, o réu apresentou contestação à fl. 98/101, acompanhado de cópia do processo administrativo à fl. 102/298.Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 305/310, atestando a incapacidade parcial e permanente do autor, sobre o qual manifestaram-se as partes, o INSS à fl. 322 e o autor à fl. 330/333.É o relatório. Decido.A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.O laudo pericial constatou que o autor se encontra incapacitado parcial e permanentemente para suas atividades. Ocorre que o benefício pretendido requer que o segurado esteja incapacitado totalmente para sua concessão.Anoto que o INSS tomou as providências no sentido de apurar a informação contida na denúncia autônoma, tendo o CREA informado que o autor se encontra a ele filiado (fl. 170) e que responde como responsável técnico pela empresa Brandani Filho & Ass. Engenharia de Segurança S/C Ltda, com o vínculo de sócio, de 02.09.2002 a 26.05.2009 (data do ofício), constando 6 anotações de responsabilidade técnica no período de 20.03.2000 a 30.03.2009. Da mesma forma informou a Prefeitura Municipal de Campinas a existência de obras com alvará de execução em nome da empresa do autor e do mesmo (fl. 182).Também os dados extraídos do sistema CNIS/Plenus informam o recolhimento de contribuições em nome do autor (no período de 04/2003 a 09/2003, por GFIP e no período de 10/2009 a 12/2010, como contribuinte individual), do que

se pode concluir que o autor realmente exercia atividade laboral da qual auferia renda. Assim, o conjunto probatório dos autos não conduz ao deferimento do pedido da forma como pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. WALTER BRANDANI FILHO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Relata que teve concedido o benefício de auxílio-doença em 20.03.2000, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 14.12.2004, o qual foi cessado em 11.09.2008. Assevera que sofre de doenças psiquiátricas crônicas e incapacitantes desde 2000, estando incapacitado para o trabalho. Aduz que, em razão de ter recebido denúncia anônima informando que o autor estaria exercendo atividade remunerada, a Autarquia cessou seu benefício, mesmo não tendo restado comprovadas tais alegações. Citado, o réu apresentou contestação à fl. 98/101, acompanhado de cópia do processo administrativo à fl. 102/298. Realizada perícia médica, o Sr. Perito nomeado pelo Juízo apresentou o laudo de fl. 305/310, atestando a incapacidade parcial e permanente do autor, sobre o qual manifestaram-se as partes, o INSS à fl. 322 e o autor à fl. 330/333. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O laudo pericial constatou que o autor se encontra incapacitado parcial e permanentemente para suas atividades. Ocorre que o benefício pretendido requer que o segurado esteja incapacitado totalmente para sua concessão. Anoto que o INSS tomou as providências no sentido de apurar a informação contida na denúncia autônoma, tendo o CREA informado que o autor se encontra a ele filiado (fl. 170) e que responde como responsável técnico pela empresa Brandani Filho & Ass. Engenharia de Segurança S/C Ltda, com o vínculo de sócio, de 02.09.2002 a 26.05.2009 (data do ofício), constando 6 anotações de responsabilidade técnica no período de 20.03.2000 a 30.03.2009. Da mesma forma informou a Prefeitura Municipal de Campinas a existência de obras com alvará de execução em nome da empresa do autor e do mesmo (fl. 182). Também os dados extraídos do sistema CNIS/Plenus informam o recolhimento de contribuições em nome do autor (no período de 04/2003 a 09/2003, por GFIP e no período de 10/2009 a 12/2010, como contribuinte individual), do que se pode concluir que o autor realmente exercia atividade laboral da qual auferia renda. Assim, o conjunto probatório dos autos não conduz ao deferimento do pedido da forma como pleiteada. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0003151-84.2011.403.6105 - DURVALINA APARECIDA LEITE(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Laudo pericial de fls. 160/164: Dê-se vista às partes. Diante da apresentação do laudo pericial, pelo Sr. Perito nomeado às folhas 106, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558/2007. Providencie a Secretaria a requisição de pagamento dos honorários periciais. Diante da sugestão do Sr. Perito para realização de perícia para avaliação de sua capacidade devido a problemas ortopédicos, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784). Providencie a Secretaria o agendamento junto ao expert, encaminhando os mesmos quesitos informados anteriormente. Int.

0003246-17.2011.403.6105 - ARNALDO LUIZ PINTO(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GOLD SIDNEY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Visto que o autor não traz nenhum documento comprovando a sucessão alegada e o seu tipo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntar as alterações registradas perante a JUCESP, bem como para requerer a retificação do polo passivo, se necessário. Int.

0004131-31.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP286281 - NATHALIA ASTOLFI CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário aforada pela MADRE THEODORA ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando seja declarada a inexigibilidade total da cobrança do valor de R\$-6.412,07 relativo a ressarcimento do SUS por atender pessoas vinculadas a plano de saúde da autora. Articula a ocorrência da prescrição trienal haja vista que os supostos gastos da ré teriam ocorrido entre 01/2006 a 3/2006. Argumenta que impugnou perante a ANS várias pretensões de ressarcimento, mas afirma que não teve acesso aos documentos de atendimento em razão do sigilo médico, afirmando, a partir daí que os indeferimentos da ANS não são plausíveis. Afirma que a procura dos órgãos do SUS pelos beneficiários do plano de saúde que administra se deu por conta dos usuários e não por sua orientação. A petição inicial veio instruída com documentos. A ANS foi citada e contestou. Rebateu a prescrição com a alegação, fundada em precedentes judiciais, de que a regra aplicável in casu é a do art. 1º da Lei n. 9.783/99 ou do Decreto n. 20.910/32, que prevê um prazo de cinco anos para a cobrança. Sustenta ser legal a obrigação de ressarcir o dano, nos termos do art. 32 da Lei n. 9.656/98. Invoca ainda outros argumentos que, em linhas gerais, enaltecem a prevalência do interesse público sobre o privado. A peça de defesa veio instruída com documentos. Aprecio o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora. Prescrição Dispõe a Lei n. 9.656/99, no seu artigo 32: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta

Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) Art. 33. Havendo indisponibilidade de leito hospitalar nos estabelecimentos próprios ou credenciados pelo plano, é garantido ao consumidor o acesso à acomodação, em nível superior, sem ônus adicional. Citei o dispositivo para fixar bem que a natureza jurídica do que a União Federal busca é ressarcimento, ou seja, recomposição patrimonial de dispêndios. Neste passo, entendo que a Lei n. 9.873/99 é inaplicável ao caso, uma vez que seut. 1º estabelece o prazo prescricional de cinco para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia. Ora, a busca de ressarcimento não se confunde com o exercício do poder de polícia, tal como definido no art. 78 do CTN. Tampouco é aplicável a regra do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que apenas regula a prescrição que favorece ao Poder Público e não a que lhe prejudica. Por fim, observo que a tese da União conduz à conclusão de que as regras de prescrição e de decadência do CCB não se lhe aplicam, olvidando o ente público que, nem sempre, as relações que mantém na malha social a colocam em posição de supremacia. A regra de prescrição aplicável é a prevista no CCB, especificamente no art. 206, 3º, inc. V, do CCB, que prevê um prazo de três anos para a pretensão de reparação civil. Todavia, considerando que existe processo administrativo para impugnação das exigências de ressarcimento feitas pela AN, é de rigor considerar as interrupções da prescrição advindas da instância administrativa. No caso, verifica-se que a autora foi notificada da exigência administrativa em 31/03/2008 (fl.67). Em seguida, apresentou impugnações. Estas foram decididas em setembro de 2010 (fl.89-verso). Assim, sabendo-se que os créditos que se busca ressarcir se referem a despesas gastos ocorridos entre 01/2006 a 03/2006, é de se reconhecer que com a impugnação administrativa - que impediu a exigência do crédito pela ANS - houve interrupção do prazo prescricional, sendo certo que tal prazo só voltou a ter curso em setembro de 2010, continuando em curso até hoje, haja vista que não há notícia de ajuizamento de ação de cobrança ou execução fiscal pela ANS. De tudo, é possível afirmar que hoje - 8/07/2011 - não há que se falar em prescrição da pretensão, haja vista que não transcorreu prazo superior a três anos de setembro de 2010 até hoje. Violação do devido processo administrativo A arguição da parte autora de que não teve acesso à documentação médica para fazer sua defesa não merece guarida, máxime em face da explicação da ré (fl.55) dos dados que são disponibilizados à operadora, bastantes à ciência dos procedimentos médicos adotados. Ausência de conduta da autora A regra do art. 32 da Lei n. 9.656/99 traz uma hipótese de responsabilidade sem conduta, o que, num primeiro momento, me levaria a reconhecer a inconstitucionalidade da regra, já que a operadora não tem como obrigar a pessoa beneficiária a buscar atendimento na sua rede conveniada, máxime quando todos - incluindo a pessoa beneficiária - contribuem para o custeio da Seguridade Social (saúde, assistência e previdência). Todavia, deixando de lado o que penso a respeito do assunto e seguindo o entendimento que parece estar se firmando no eg. STF, é de considerar, pelo menos agora, constitucional a regra. Um dos precedentes é o seguinte: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESSARCIMENTO AO SUS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é legítima a decisão monocrática que decide controvérsia de acordo com orientação firmada em julgamento efetuado pelo Pleno da Corte em exame de pedido de medida cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 510606 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 04/12/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-04 PP-00756 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 174-176 Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Vista à parte autora da contestação e digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (prazo: dez dias).

0004422-31.2011.403.6105 - RAQUEL BALLESTEROS(SP149866 - ADRIANA RAFACHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da ausência de pedido de produção de provas dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004963-64.2011.403.6105 - ANTONIO LAZARO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005086-62.2011.403.6105 - DARCI ANTONIO FILIPPI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

P.A. fls.29/93: Dê-se vista às partes. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0005212-15.2011.403.6105 - JAIR ANTONIO ALVES - INCAPAZ X IRIA GERALDA DE SOUZA ALVES(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0005940-56.2011.403.6105 - FELIPE SACOMANI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FELIPE SACOMANI ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que requereu a concessão do benefício, o qual foi indeferido em razão de não terem sido reconhecidos alguns períodos como especiais. Alega que possui o tempo necessário exigido para a concessão do benefício pleiteado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 191/203. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside no enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, bem assim o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0005962-17.2011.403.6105 - FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0006106-88.2011.403.6105 - NELSON FELIX DE LIMA(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho de fls. 195 por ausência de pedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

0007934-22.2011.403.6105 - SCHEIDT & CIA/ LTDA ME(SP269387 - JOSE CARLOS LOLI JUNIOR E SP148467 - NATALIE DE FATIMA B DE CARVALHO E SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Ciência ao autor da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais (somente na agência da CEF através de GRU), sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para retificação do valor da causa, fls. 35. Int.

0007960-20.2011.403.6105 - ORLANDO LOURENCO DE ALMEIDA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Observo que não há nenhum documento

comprovando período laborado como servidor público na cidade de Hortolândia, como alegado. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.195.114-3, no prazo de 10(dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0008042-51.2011.403.6105 - LAIDE BARBOSA RESENDE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 43, posto que aquele processo é anterior a cessação do benefício. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de n. 31/125.208.093-47, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784). Intimem-se as partes do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

0008063-27.2011.403.6105 - HELIO ROMUALDO DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 320 por tratar-se de procedimentos, partes e pedidos diversos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se e intime-se.

0008064-12.2011.403.6105 - RITA ANIZETI BENINI(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de auxílio doença n. 541.876.652-6 e 31/532.816.807-7, indeferido pela APS de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784). Intime o INSS do prazo de 5 (cinco) dias para eventual indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se e intimem-se.

0008134-29.2011.403.6105 - GERALDO BASTOS BREDOFF(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria especial n. 155.645.195-1, indeferido pela APS de Jundiaí, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0008235-66.2011.403.6105 - CESAR DE PAULA NEVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 151.281.638-5, indeferido pela APS de Valinhos, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0008253-87.2011.403.6105 - DHERMA TAN COM DE COSMETICOS E ESTETICA LTDA(SP153342 - MARCELO MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Intime-se o réu para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca do pedido de antecipação de tutela. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após o decurso do prazo acima. Cite-se e intime-se.

0008262-49.2011.403.6105 - AIMORE MARTINS CAMARGO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 85/86, por tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo

ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que justifique o valor dado à causa, devendo juntar planinha demonstrando como chegou ao valor dado, levando-se em consideração o coeficiente apontado no documento de fls. 30.Intime-se.

0008424-44.2011.403.6105 - IDM PARTICIPACOES LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e Resol. 134 de 21/12/2010, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal.Pretendendo o autor a restituição dos valores recolhidos a título de custas no Banco do Brasil, deverá requerer a restituição a este Juízo, informando o nome/número do banco, agência e conta corrente do titular que deverá ser idêntico ao que consta na GRU, para ser creditado o valor, nos termos do Comunicado 021/2011 - NUAJ.O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Intime-se.

0008485-02.2011.403.6105 - MAFALDA FERREIRA DE BRITO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0010425-36.2010.403.6105 - F A OLIVA E CIA LTDA X LEONOR GALVAO EID X HELOISA GALVAO EID X MAURICIO CASSIANO GOBBI X JORGE EID FILHO X TANIA FARINA EID X LUCIA GALVAO KLEMM DONA X VALDIR TADEU DONA(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO E SP017403 - LAERTE DE FRANCA SILVEIRA RIBEIRO) X ISAURA GALVAO X PAULO GALVAO X VALDETE BORGES GALVAO X EDIS MARIA GALVAO ARRUDA X FERNANDO ARRUDA X FABIO GALVAO KLEMM X EDILENE DEISE ALVES BRUNO KLEMM X VILMA GALVAO X ESTER GALVAO X MECIOR GALVAO X WILLIAN ROBERTO GALVAO X MARLENE ALVES GALVAO X EWALDO KLEMM X RENATO DINIZ MARCONDES X SHIRLEY ALCANTARA MARCONDES X JORGE EID X WAGNER MARCHEZIM X MARLI DA SILVA MARCHEZIM X JOSE CARLOS DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X MARIA LUIZA DA SILVA BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X JOSE EDUARDO DI MONACO BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE) X DEISE HINDI BASILE(SP177531 - TATIANA DA SILVA BASILE E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X COMPANHIA COMERCIAL AGRICOLA FLORESTAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X MAURO CALHIARANA X NEIDE PERRONE CALHIARANA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADACIR DONIZETE QUEIROZ X ROSEMEIRE LUCIA NERI QUEIROZ X AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA X MARINA ALVES DA SILVA

Diga o DNIT sobre os documentos de fls. 346/348.Dê-se vista aos demais interessados.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002795-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO FREITAS ALBUQUERQUE

Diante da informação de que o réu efetuou o pagamento do débito, fls. 27, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 3051

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006784-84.2003.403.6105 (2003.61.05.006784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X WANDERLEY BATISTA FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR E SP227754B - MARCIO BATISTA DE SOUSA) X JOSE CARLOS FERREIRA(SP107145 - ANA LUCIA CAMARGO DE OLIVEIRA VILLAR)
Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 04/08/2011 às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Expeça-se carta de intimação à parte autora.Cumpra-se o despacho de fl. 339.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3112

DESAPROPRIACAO

0003874-06.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X ARISTIDES DOS SANTOS NOGUEIRA

Vistos.Cite-se o réu para contestar os termos da ação, intimando-o, no mesmo ato, para que se manifeste expressamente sobre a possibilidade de acordo e suficiência do valor depositado a título de indenização.Deverá a parte ser alertada, no referido mandado, de que somente por meio do advogado é que poderá manifestar-se nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União.Após, com ou sem manifestação do expropriando, tornem os autos conclusos para deliberações.Vista ao MPF.Intimem-se.

MONITORIA

0010628-37.2006.403.6105 (2006.61.05.010628-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X COML/ BELLA AGUA LTDA ME X SIDNEI CARDOSO PIRES X CELSO FERREIRA DE MATOS

Vistos.Fl. 237 - Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intimem-se os réus, Comercial Bella Água LTDA, Sidnei Cardoso Pires e Celso Ferreira de Matos, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetuem o pagamento do débito atualizado na planilha de fls. 243/297, com incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005999-20.2006.403.6105 (2006.61.05.005999-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ERIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP174624 - THEO ARGENTIN E SP174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER)

Vistos.Fl. 145 - Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0005082-18.2008.403.6303 (2008.63.03.005082-4) - NATALINA APARECIDA CANDIDO(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP273729 - VALERIA ANZAI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito.Intimem-se.

0006503-50.2011.403.6105 - JOSE MARTINS FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOSÉ MARTINS FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais, e a consequente concessão de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, em 22/10/2009, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas.Argumenta o autor que em 22/10/2009 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, NB 42/152.018.256-0, tendo sido indeferido.Sustenta que embora tenha apresentado farta documentação acerca dos 27 períodos (fls. 09/16) em que laborou sob condições especiais, o réu INSS não reconheceu a legitimidade dos documentos, prejudicando, assim, o direito do autor.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro a gratuidade.Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é via de regra, a prova documental.Conforme se verifica dos documentos de fls. 188/193, os períodos em que o autor alega ter trabalhado sob condições especiais foram devidamente analisados pelo réu INSS, tendo apenas sido enquadrados os períodos de 22/07/1993 a 24/09/1993 e de 26/10/1993 a 07/12/1993, laborados na empresa CBI LIX Constr.Ltda e de 13/10/1994 23/05/1995, laborado na empresa Odebrecht S/A (fl. 192). Todos os demais períodos não foram reconhecidos por parte da autarquia-ré que impugnou especificamente os documentos apresentados pelo autor, pelos seguintes motivos (fls. 190/192):1. Os laudos técnicos são extemporâneos, todos IGUAIS, supostamente obtidos em LOCAIS DIFERENTES DOS ORGINIAIS, que eram Canteiros de Obras, nos mais diferentes lugares. Uma medição, feita cerca de 30 anos mais tarde, não pode ser extrapolada para todos estes outros locais e períodos. Não há declaração explícita de que o layout não mudou. (Orientação Interna nº 187 INSS/DIRBEN, 19 de março de 2008,

Seção II, Art. 3).2. Não existe, declaradamente, laudo técnico. No Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais, não foi especificada uma medição, havendo apenas a declaração, aparentemente qualitativa, de ruído acima de 90dB. A informação ali declarada é extemporânea, sendo a atividade foi exercida em canteiro de obra. 3. Não existe medição nem metodologia declarada no PPP, apenas a afirmação de ruído acima de 92dB. A informação sobre a existência de laudo técnico (não obrigatório, mas passível de solicitação) está em branco.4. O Laudo Pericial não aponta a medição, fazendo apenas a afirmação de que Há exposição a ruído acima dos limites(...), além disso é extemporâneo. Não há declaração explícita de que o layout não mudou. (Orientação Interna nº 187 INSS/DIRBEN, 19 de março de 2008, Seção II, Art. 3). Não é aceitável.5. Há laudo, contemporâneo, contudo faz apenas a afirmação de que Há exposição ao ruído acima dos limites (...). Não fornece o CA do EPI.O indeferimento do pedido na esfera administrativa, inclusive em grau de recurso (fls. 198/203), demonstra que a matéria é controversa e a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após eventual instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/152.018.256-0, bem como do CNIS do autor. Comunique-se o Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias, no prazo de trinta dias. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Desde que cumprida a determinação, cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003799-64.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013173-41.2010.403.6105) INOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP X ILDA DOS SANTOS VENTURA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X HELENA CRISTINA TRAUSSULA GABRIEL(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ANA MARIA PURESA ROSSI MONTE(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013173-41.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ANA MARIA PURESA ROSSI MONTE(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X ILDA DOS SANTOS VENTURA(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X HELENA CRISTINA TRAUSSULA GABRIEL(SP141835 - JURACI FRANCO JUNIOR) X SELMA BERTI MOMENTEL

Vistos. Expeça-se ofício ao Juízo deprecado da comarca de Itatiba/SP, solicitando informações sobre a carta precatória nº 021/2011.

Expediente Nº 3113

MANDADO DE SEGURANCA

0007555-28.2004.403.6105 (2004.61.05.007555-5) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000886-51.2007.403.6105 (2007.61.05.000886-5) - BEATRIZ DUCKUR BIGNARDI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E SP217602 - EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Dê-se vista à União Federal - PFN, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pela impetrante às fls. 160 / 162. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001836-26.2008.403.6105 (2008.61.05.001836-0) - JUNGHEINRICH LIFT TRUCK - COM/ DE EMPILHADEIRAS LTDA(SP019817 - FLAVIO DEL PRA E SP163176 - CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em inspeção. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade N.º 18, deferiu a medida cautelar, para suspender o julgamento dos processos em trâmite, e estando os presentes autos sentenciados, dê-se regular andamento ao feito. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º

autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (GRU - Unidade Gestora N.º 090017, Gestão N.º 00001, Código de Recolhimento N.º 18760-7, valor R\$ 8,00 na CEF). Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção. Intimem-se.

0003335-45.2008.403.6105 (2008.61.05.003335-9) - AXE INDL/ LTDA(SP038636 - MARIA PEREIRA DE QUEIROZ B TEIXEIRA E SP026168 - VICTOR BRANDAO TEIXEIRA E SP153518 - ALESSANDRA SCARPINI ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos em inspeção. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade N.º 18, deferiu a medida cautelar, para suspender o julgamento dos processos em trâmite, e estando os presentes autos sentenciados, dê-se regular andamento ao feito. Assim, cumpra a Secretaria o que determinado na parte final do despacho de fl. 647, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004280-32.2008.403.6105 (2008.61.05.004280-4) - V & M DO BRASIL S/A(MG106600 - MARCIO LUIS CAIAFA DE ARANTES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005644-39.2008.403.6105 (2008.61.05.005644-0) - RICHARD KLINGER IND/ E COM/ LTDA(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos em inspeção. Considerando que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade N.º 18, deferiu a medida cautelar, para suspender o julgamento dos processos em trâmite, e estando os presentes autos sentenciados, dê-se regular andamento ao feito. Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001052-19.2008.403.6115 (2008.61.15.001052-7) - SOLANGE MARIA DA SILVA(SP218747 - JOAQUIM OLIVEIRA ARANTES) X PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Fl. 244 - Prejudicado o pedido de extração de xerocópias do Ofício da 135ª Subseção da OAB / SP e da Procuração outorgada ao causídico da impetrante, bem como sua remessa ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Porto Ferreira, para anotação junto ao Cartório Distribuidor, quanto ao prosseguimento do feito nesta Subseção Judiciária, tendo em vista o Ofício N.º 1.011/08 - SJ 3.3.2 - 28ª Câmara - fmlc, expedido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 195), comunicando a remessa dos autos a Justiça Federal. Providencie a Secretaria o necessário para expedição de certidão de honorários, no valor de 100% da tabela de honorários da DPESP - Convênio OAB, qual seja, R\$ 471,19 (quatrocentos e setenta e um reais e dezenove centavos). Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, rearquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se. CERTIDAOCiência ao Dr. Joaquim Oliveira Arantes, OAB/SP 218.747, da expedição da Certidão de Honorários para fins do Convênio PGE/OAB, em 08/07/2011, para retirada em Secretaria. Intime-se.

0007745-15.2009.403.6105 (2009.61.05.007745-8) - ALINE COSIN X VITOR MENDES BARBOSA(SP248173 - JEFERSON KUHL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0005374-10.2011.403.6105 - VALDECI DE JESUS CORREIA(SP060022 - ANGELO ANTONIO PIAZENTIM) X PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Pela decisão de fls. 46/48 foi concedido prazo para que o impetrante providenciasse a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, e após regularizado o feito, fossem requisitadas as informações da autoridade impetrada. Observo, todavia, que disponibilizado o teor da referida decisão no Diário Eletrônico da Justiça em 23/05/2011 (fl. 51), as informações foram prestadas voluntariamente às fls. 59/97, em petição protocolizada sob n.º 2011.61050033759-1, em 21/06/2011. Assim, considerando que o impetrante regularizou o feito, conforme petição de fl. 100, e que as informações já se encontram acostadas aos autos, dê-se regular seguimento dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008140-36.2011.403.6105 - JOSE EUGENIO ALVES FERREIRA(SP088588 - JOSE EUGENIO ALVES

FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Fls. 44/56: Ante o noticiado descumprimento de ordem judicial proferida nestes autos, determino o imediato cumprimento da decisão de fls. 33/35, sob pena de desobediência. Intimem-se e oficie-se, com urgência (plantão).

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2124

DESAPROPRIACAO

0003427-52.2010.403.6105 (2010.61.05.003427-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Considerando que as expropriantes, em petição conjunta de fls. 212/213, alegam inexistência de uma das condições da ação, sob a alegação de que referido imóvel já foi objeto de desapropriação, intime-se a expropriada, por meio de seu advogado constituído as fls. 156, a se manifestar quanto a sua aceitação em relação à extinção do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente à expropriada que o silêncio será interpretado como concordância ao pedido formulado pelos expropriantes de fls. 212/213. Decorrido o prazo ou em caso de concordância expressa, venham os autos conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

0008409-12.2010.403.6105 - ALESSANDRA CANDIDA GOMES(SP025252 - JOSE CELIO DE ANDRADE) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico dos autos que a parte autora, embora intimada a se manifestar nos autos, limitou-se, reiteradamente, a requerer suspensão do processo conforme petições de fls. 57/60, 66/67 e 80, bem como não atendeu aos prazos fixados, nos termos das certidões de decurso de prazo de fls. 63, 73 e 83. Isto posto, nos exatos termos do artigo 942 do CPC, são condições da ação de usucapião de imóvel urbano, a planta do imóvel com todas as suas características, exata localização e especificação de todas as suas confrontações, não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como a indicação nominal de todos os proprietários dos imóveis confrontantes para citação. Assim, intime-se a autora a, no prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1) juntar a planta do imóvel demonstrando exatamente a confrontação com os imóveis vizinhos; 2) indicar e promover a citação dos proprietários dos imóveis confinantes, trazendo aos autos a matrícula atualizada de referidos imóveis; 3) certidão negativa de propriedade de todos os Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas; 4) certidão de distribuição de eventuais ações petitorias ou possessórias relativas ao imóvel usucapiendo, para os fins do art. 11 da Lei 10.257/01; Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

0005727-50.2011.403.6105 - OSMIL HERCULANO DE LIMA X MARLI APARECIDA DA SILVA LIMA(SP111829 - ANTONIO GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 94/118, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0014991-38.2004.403.6105 (2004.61.05.014991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR MACEDO(SP117048 - MOACIR MACEDO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, tendo em vista que o processo fora extinto com resolução do mérito e eventual execução da r. sentença de fls. 142/143 será feita

nestes autos.3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0016770-52.2009.403.6105 (2009.61.05.016770-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X MARIA DA GLORIA SANTOS RODRIGUES

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, como baixa sobrestados, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013011-80.2009.403.6105 (2009.61.05.013011-4) - OTACILIO JOSE DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fls. 142, intime-se o patrono do autor a informar seu endereço atualizado para viabilizar o cumprimento da decisão de fls. 134 com a intimação pessoal do mesmo, no prazo de 10 dias.Int.

0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS

Considerando que os réus não têm procurador constituído nos autos, bem como a desocupação do imóvel onde residiam, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos endereço para viabilização de suas intimações. Cumprida a determinação supra, intime-se os réus a pagarem a quantia fixada na sentença de fls. 123/124, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0014386-82.2010.403.6105 - CLARICE SENHORA DA SILVA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração de fls. 125/128, na verdade, não pretendem aclarar qualquer omissão, contradição ou obscuridade do despacho de fls. 122, mas sim, pretendem a modificação da própria razão de decidir. A irrisignação com a determinação exarada deve ser atacada mediante recurso próprio.Assim, não conheço dos embargos. Aguarde-se o decurso de prazo para interposição do recurso cabível.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao JEF de Campinas. Int.

0016477-48.2010.403.6105 - CARLOS CASTILHO BALDAN PIMENTA(SP229207 - FABIANO AUGUSTO RODRIGUES URBANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0017469-09.2010.403.6105 - SALVADOR LATTARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000680-95.2011.403.6105 - GISLAINE PEREIRA JUNIOR DA SILVA X LOLRRAYNNE KAROLYNE PEREIRA JUNIOR DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique a autora seu pedido, tendo em vista que, de acordo com o documento do INSS de fls. 101 e do extrato de fls. 110, verifica-se que o valor de R\$ 1.790,61, na verdade, corresponde ao pagamento da soma de 3 benefícios (março/abril/maio - R\$ 596,87 X 3 = R\$ 1.790,61) e não de 2 benefícios conforme alegado. Prazo: 5 dias.Alerto que o pagamento de fls. 112, refere-se ao período de 01/06 a 30/06/2011, conforme se depreende do extrato de fls. 102, razão pela qual, não vislumbra este Juízo a ausência de qualquer pagamento por parte do INSS.Int.

0004022-17.2011.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 271/286, bem como da cópia do processo administrativo de fls. 150/269, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004655-28.2011.403.6105 - ADAIR JOAQUIM DE PAULA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 462/473 no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte

autora.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005961-32.2011.403.6105 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 143/158, bem como da cópia do processo administrativo de fls. 83/140, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005971-76.2011.403.6105 - ANTONIO ALMIR DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 282/292 bem como da cópia do processo administrativo de fls. 116/210, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006024-57.2011.403.6105 - OSWALDO JOSE VICENTE QUADROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora não recolheu integralmente as custas processuais, por ocasião da interposição da ação, intime-se-a, para que proceda ao recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, com fundamento na Lei nº 9.289/96.No silêncio, dê-se vista a Procuradoria da Fazenda Nacional. Comprovado o recolhimento das custas complementares, arquivem-se os autos.Int.

0006162-24.2011.403.6105 - VALDECI PIVETA DA SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP

Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 124/134, bem como da cópia do processo administrativo de fls. 42/121, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006443-77.2011.403.6105 - JOAO LUIZ BATISTA MARINI X TANIA REGINA ZAMBOLI MARINI(SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND E SP178029 - JOSÉ MAURÍCIO BORIN BECHARA SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 85/165, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006502-65.2011.403.6105 - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 271/274, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006761-60.2011.403.6105 - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 157/169, bem como da cópia do processo administrativo de fls. 86/156, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008541-16.2003.403.6105 (2003.61.05.008541-6) - BERTINO MENDES BARBOSA(SP138847 - VAGNER ANDRIETTA E SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERTINO MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 231/243.Assevero que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.Na concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do autor e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) ou Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme o caso.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o autor pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o

que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011494-84.2002.403.6105 (2002.61.05.011494-1) - PADARIA BRASIL LTDA(SP156157 - JULIANA ROSA PRÍCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PADARIA BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o executado intimado a depositar o valor a que foi condenado na decisão 780/781, conforme despacho fls. 822. Nada mais.

0005644-78.2004.403.6105 (2004.61.05.005644-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-93.2003.403.6105 (2003.61.05.000847-1)) RENATO MIGUEL AXCAR X LIGIA CRISTINE LARA CAMPOS AXCAR(SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO MIGUEL AXCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA CRISTINE LARA CAMPOS AXCAR
Recebo o valor bloqueado às fls. 279 como penhora. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, expeça-se ofício à CEF informando a liberação do valor de fls. 279 para pagamento da condenação em honorários advocatícios decorrentes deste processo.Tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012993-59.2009.403.6105 (2009.61.05.012993-8) - GISLENE FISCHER DA MOTA(SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY E SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUNICE VENITE CAMPELO(SP162467 - LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GISLENE FISCHER DA MOTA X EUNICE VENITE CAMPELO X GISLENE FISCHER DA MOTA

1. Tendo em vista o disposto no caput do artigo 18 do Código de Processo Civil, intimem-se os exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifiquem os seus cálculos, de modo que a multa por litigância de má-fé corresponda a 0,5% (meio por cento) do valor da causa para cada um.2. Cumprida tal determinação, expeça-se mandado de penhora.3. Intimem-se.

Expediente Nº 2128

DESAPROPRIACAO

0005441-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005441-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENT) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIANE CRISTINA PEREIRA FERREIRA X ELAINE CRISTINA PEREIRA X JOSE PONCIANO PEREIRA NETO X PATRICIA HELENA PEREIRA X LILIANE SILMARA PEREIRA SILVA X DANIELY VANESKA PEREIRA(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X MARIA IPALTINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA)

Designo audiência de conciliação, que realizar-se-á no dia 23 de agosto de 2011, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Intimem-se.

0005773-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005773-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JOSE SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA) X ADELSON SIQUEIRA(SP056410 - SEBASTIAO CARLOS BIASI E SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Tendo em vista que a advogada Mônica Nicolau Seabra possui procuração dos réus com poderes para receber e dar quitação (fls. 111), inclui-se seu nome nos alvarás a serem expedidos de acordo com o despacho de fls. 178.Int.

MONITORIA

0017138-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARICLEI SILVA BASTOS(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SP167832 - PAULA CRISTINA COUSSO)

Fls. 102/104: tendo em vista que o Mandado de Citação positivo foi juntado aos autos em 16/05/2011 (fls. 98/101),

portanto, após a devolução dos autos pela co-ré, não há que se falar em devolução do prazo, pois o mesmo se iniciou somente no primeiro dia útil subsequente à sua juntada. Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de Embargos pelo co-ré Sebastião Ferreira da Silva. Recebo os embargos interpostos pela co-ré Mariclei da Silva Bastos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/08/2011, às 16 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0002571-88.2010.403.6105 (2010.61.05.002571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA MENDES FERREIRA(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X MARCO ANTONIO TORSO(SP164711 - RICARDO SOARES LACERDA E SP153092 - FERNANDO JOSE LEAL)

1. Designo audiência de conciliação, que realizar-se-á no dia 04 de agosto de 2011, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 2. O réu Marco Antonio Torso deverá ser pessoalmente intimado por Executante de Mandados desta Subseção Judiciária. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007832-97.2011.403.6105 - DAVID AUGUSTO MONTANHINI(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Designo audiência de conciliação, que realizar-se-á no dia 02 de agosto de 2011, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 2. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 199

ACAO PENAL

0002045-34.2004.403.6105 (2004.61.05.002045-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X PEDRO JOAO WALTER VANNUCCI(SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X HILARIO VANNUCCI NETTO(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X FRANCISCO LEITE DE OLIVEIRA(SP037402 - ANTONIO MISORELLI) X RICARDO LUIZ DINIZ(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara. Não obstante a juntada dos memoriais, verifico que as defesas dos réus Hilário Vannucci Neto e Francisco Leite de Oliveira não se manifestaram a respeito da não localização das testemunhas Renato Gomes Marques e Celso Antonio Berini; portanto, intimem aquelas defesas a se manifestarem no prazo de 3 (três) dias a respeito da não oitiva das testemunhas supracitadas, consignando que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva dessas testemunhas. Em razão dos ofícios de fls. 544/546 conterem dados que não se referem a este processo, providencie a secretaria o desentranhamento deles e, conseqüentemente, a devolução à 1ª Vara. Sem prejuízo, solicite-se a folha de antecedentes e certidão que dela constar.

Expediente Nº 200

ACAO PENAL

0006474-78.2003.403.6105 (2003.61.05.006474-7) - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON WILLIAN DE PAULA(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN) X MARCELO CARDOSO DE ARAUJO(SP114682 - MOZART FRANCISCO MARTIN)

Trata-se de ação penal, na qual Jefferson Willian de Paula, na condição de administrador da empresa Nova Fakila Indústria de Alimentos Ltda., foi processado e condenado às penas do artigo 168-A, 1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal requer às fls. 999-1000 seja declarada a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição. De fato, ao compulsar os autos, verifica-se ter sido imposta ao acusado a pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o seu valor no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritiva de direitos (sentença proferida às fls. 989-994). Observa-se que, uma vez aplicada a pena de 02 (dois) anos de reclusão, ainda que substituída por penas restritivas de direitos, o prazo prescricional a ser considerado continua a ser o de 04 (quatro) anos, nos termos da redação dada ao artigo 109, VI, do CP, anteriormente à Lei n. 12.234/2010. Neste ponto, cumpre ressaltar a inaplicabilidade da mencionada Lei n. 12.234/2010 à espécie dos autos, porquanto no conflito desta com a redação originária do Código Penal, prevalece a aplicação deste, por se tratar de lex mitior com relação àquela. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, calculada com base na pena in concreto aplicada na sentença, tendo em vista o trânsito em julgado para a acusação (fl.

995 verso), por ter transcorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia (11/01/2007 - fl. 666) e a data dos fatos (janeiro de 1999 a janeiro de 2002).Destarte, diante do transcurso de prazo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do representante legal da pessoa jurídica supracitada, nos termos dos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal.Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.

Expediente Nº 1992

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012468-74.2008.403.6182 (2008.61.82.012468-0) - LUCIA DE OLIVEIRA CASEIRO X NEWTON FRASCHETTI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução opostos por LÚCIA DE OLIVEIRA CASEIRO e NEWTON FRASCHETTI em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de que sejam excluídos do pólo passivo da Execução Fiscal n.º 2005.61.13.001363-7, (fls. 16/17)(...) tudo na estrita forma dos dispositivos de Lei Adjetiva invocados no preâmbulo desta e, ainda, face à absoluta e insanável NULIDADE DAS CDAS em razão da prescrição quinquenal e o excesso de exação, estando ausentes, pois, os requisitos da liquidez, certeza e executabilidade, condenando-se a Embargada em honorários advocatícios de 20% sobre o valor da Execução, devidamente corrigido, custas processuais e demais cominações legais.(...)Preliminarmente, requerem que seja conhecida e decidida antes dos presentes embargos a exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução, declarando-se a nulidade dos títulos executivos que lastreiam a execução (CDAs).Esclarecem que os presentes embargos foram opostos com observância da regra insculpida no artigo 20 da Lei n.º 6.830/30, que estipula que nas execuções por carta, os embargos do executado devem ser oferecidos no Juízo deprecado e, posteriormente, remetidos ao Juízo de Origem para instrução e julgamento.Aduzem a ocorrência de prescrição quinquenal e que são parte passiva ilegítima para figurar na execução fiscal, eis que participaram da sociedade executada no interregno de 12/04/1993 a 20/02/2000.Asseveram que não houve encerramento irregular da sociedade executada, que continua em plena atividade, bem com que esta possui bem imóvel de elevado valor para garantir a execução, que atualmente se encontra locado para terceiros.Sustentam, ainda, que há excesso de execução pela ocorrência de bis in idem, pois as competência do COFINS do interregno de 06/99 a 06/00 também são objeto da execução fiscal em trâmite perante a 2.ª Vara Federal de Bauru, autos n.º 2003.61.08.000502-2.Com a inicial, acostaram documentos.Instada, a embargada manifestou-se às fls. 121/152. Sustenta, em suma, a não ocorrência de prescrição e a impossibilidade de decretação da prescrição pela mora do Judiciário, bem como refere que os sócios foram incluídos no pólo passivo porque houve dissolução irregular da empresa. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes, condenando-se os embargantes nas verbas da sucumbência.Os embargados manifestaram-se às fls. 146/152.O julgamento foi convertido em diligência para que a Fazenda Nacional esclarecesse qual das duas inscrições foi cancelada (fl. 153).Manifestação da Fazenda Nacional consta de fls. 154/155, esclarecendo que a inscrição 80.6.02.045808-86 foi extinta por duplicidade.FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução em que se pleiteia a exclusão dos sócios do pólo passivo da Execução Fiscal n.º 2005.61.13.001363-7, alegando-se, ainda, prescrição e ausência dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade da CDA excutidas.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. O legislador não tem condições, ao editar uma norma, de englobar todos os casos concretos a serem regulamentados por ela. Não tem, também, condições de prever eventos futuros que interferirão quando da aplicação desta mesma normal. Mas é no momento da edição da norma que se inicia a atividade de interpretá-la. Esta atividade termina com a efetiva aplicação da norma, pelo magistrado, a cada caso concreto.A atividade de interpretação, portanto, inicia-se quando da edição da norma e se conclui quando da sua aplicação em cada caso concreto. O magistrado, para interpretar a norma e adequá-la a cada caso concreto leva em consideração seu texto, seu fim, os fatos sócio econômicos e históricos e o sistema jurídico como um todo. Essa atividade de interpretação não pode, de forma alguma, estar dissociada do momento em que é aplicada. Não pode, também, ser estática. Deve ir se adequando à medida que os eventos vão se modificando. Neste raciocínio, uma interpretação dada a uma norma em um determinado momento pode ser aparentemente contraditória com a interpretação dada em um momento anterior. Tal fato não significa que uma das interpretações esteja errada nem que tenham sido dadas interpretações contraditórias à mesma normal. Cada interpretação teve sua validade e foi a adequada para aquele momento. Com o transcurso do tempo, deixou de ser adequada e abriu espaço para a nova interpretação que, por outro lado, partiu da interpretação anterior.No caso em

análise, que trata da interrupção da prescrição tributária, a questão foi decidida de maneira diversa ao longo dos anos. O artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80 previa que o despacho que determinasse a citação do devedor interrompe a prescrição. Por ser lei ordinária não pode ser aplicada por ser a matéria de reserva de lei complementar. Não cabe nem mesmo dizer que foi recepcionada com o status de lei complementar pela Constituição de 1988 porque a matéria já era de reserva de lei complementar conforme o artigo 18, 1º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela emenda Constitucional n. I de 1969. O Código Tributário Nacional, lei ordinária recepcionada com o status de lei complementar pela Constituição de 1967 determinava, em seu artigo 174, inciso I, que a citação efetuada ao devedor interromperia a prescrição. A redação desse inciso foi alterada pela Lei Complementar 118/2005 e o despacho que determina a citação interrompe a prescrição. Contudo, foi-se verificando que a determinação contida no artigo 174, inciso I, em ambas as redações, privilegia o devedor em detrimento do credor. Este último, tentando obter seu crédito, ajuíza ação para cobrança dentro do prazo prescricional mas sem que tenha certeza de que conseguirá a adimplência uma vez que o prazo prescricional continuará transcorrendo até que o devedor tenha sido efetivamente citado. A citação, não obstante requerida pelo autor, é efetivada pelo Poder Judiciário e há a possibilidade do devedor não ser encontrado, seja porque o local onde se encontra é desconhecido, seja porque se oculta para não ser citado. Em ambas as hipóteses, o credor, que exerceu seu direito de cobrança dentro do prazo prescricional que a lei lhe confere, fica à mercê do devedor e do Poder Judiciário, nas hipóteses em que a citação demora a ocorrer. A isonomia das partes fica, desta forma, abalada. Adequando a interpretação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, a esta exigência de dar efetividade ao princípio da isonomia das partes, garantido constitucionalmente, a citação interrompe a prescrição mas a interrupção retroage à data da distribuição da ação de execução fiscal. Esta interpretação, a meu ver, é a mais justa pois aplica o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional mas protege o exequente da demora na citação, cuja efetividade está alheia a ele e, também, de eventual tentativa do devedor em se ocultar para ser citado. Frise-se que compete ao magistrado garantir um processo justo. A idéia do processo como mero instrumento da aplicação do direito material está ultrapassada, cabendo, agora, falar-se em processo justo, assim entendido aquele que procura aplicar a justiça. Na hipótese dos autos, o débito foi definitivamente inscrito em 13/08/1999, 12/11/1999, 15/02/2000, 15/05/2000, 15/08/2000, 14/02/2001 e 14/02/2002 (fl. 133), constituindo-se com a entrega das declarações de rendimentos. A ação foi ajuizada em 30/03/2005 e a citação ocorreu em 15/03/2007 e 16/07/2007 (fls. 94 e 95 dos autos principais). Retroagindo-se a interrupção da prescrição à data da distribuição da ação, verifica-se que não ocorreu a prescrição, pois não passaram mais de cinco anos entre a constituição definitiva e a distribuição da ação. Com relação à alegada ilegitimidade passiva da embargante para responder pelo débito cobrado na execução fiscal embargada, saliento que a questão está disciplinada pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, que possui a seguinte redação: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A responsabilidade do artigo 135 é subsidiária. Ocorre quando o devedor principal não é encontrado ou, encontrado, não possui bens. No caso em questão, a empresa foi citada mas não possui bens, motivo pelo qual foi requerida a inclusão de seus sócios no pólo passivo, de forma subsidiária. Por se tratar de responsabilidade subsidiária, a inclusão se deu apenas após a constatação da ausência de bens do devedor principal. E, no caso da responsabilidade subsidiária dos sócios (artigo 135, inciso I e III, da CTN), - hipótese dos autos, é necessário que tenham agido com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Estas hipóteses não são cumulativas e basta a ocorrência de qualquer uma delas para que se dê a responsabilidade dos sócios. Quando se trata de excesso de poderes, é intuitivo que há necessidade de se provar que houve esse excesso e a prova compete ao exequente. Contudo, se a responsabilidade advém de infração da lei, basta o não recolhimento do tributo - que é infração à legislação tributária - para que fique caracterizada a responsabilidade dos sócios e administradores. Trata-se de responsabilidade decorrente do próprio ato de deixar de recolher o tributo, sendo irrelevante a existência de fraude ou abuso de poder. Por isso os ora embargantes foram incluídos no pólo passivo: o não recolhimento de contribuições previdenciárias declaradas configura infração de lei. A certidão do Sr. Oficial de Justiça demonstra que a empresa não possui bens e encerrou suas atividades de forma irregular. As alegações de que possuiria bens e se encontraria em atividade não veio acompanhada de nenhum elemento que lhe desse respaldo, não tendo obtido sucesso em afastar a presunção de veracidade da Certidão, dado que o Sr. Oficial de Justiça possui fé pública. Com relação ao excesso de execução, a Certidão de Dívida Ativa de n. 80602045808-96 foi cancelada, conforme informação de fl. 154 e documento de fl. 155. Frise-se, por outro lado, que a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a Execução Fiscal ora embargada possui número diverso, o n. 80605045479-06. Com o cancelamento da CDA mencionada, não há que se falar em excesso de execução. Por todas estas razões, os embargos são improcedentes. **DISPOSITIVO** Extingo o processo com resolução de mérito conforme dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Custas como de lei. Sem honorários em razão de já estarem inseridos no valor da Execução Fiscal mediante o Encargo previsto no Decreto Lei 2952/83. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n.º 0001363-21.2005.403.6113). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003705-29.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-17.2010.403.6113)
ADILSON DE PAULA FRANCA - ME X ADILSON DE PAULA (SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal (Autos n. 0002794-17.2010.403.6113) por meio do qual os embargantes pretendem a procedência dos embargos para: declarar a nulidade do título embargado julgando

totalmente procedentes os embargos, determinando a extinção da execução fiscal embargada e o levantamento da penhora ou que seja declarada a nulidade da penhora formalizada às fls. 29 da ação de execução sem a manifestação da Exequente, ora Embargada, quanto à aceitação ou não dos bens nomeados à penhora pela executada, ora embargante e seja declarada a nulidade da eventual citação do coembargante pessoa física para integrar a ação de execução, pois a ação não foi ajuizada em face de mesmo e não há decisão incluindo-o no pólo passivo da ação ou que seja reconhecida a ilegitimidade deste co embargante para figurar no pólo passivo da ação de execução e determinada sua exclusão do feito executivo, além de honorários e custas. Alega que ofereceu bens à penhora mas, antes da manifestação da Fazenda, foi lavrado Auto de Penhora penhorando ativo imobilizado da empresa. Acrescenta que, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração não supre o ato administrativo. Como no caso dos autos não houve lançamento do tributo, por descumprimento ao requisito do artigo 201 do Código Tributário Nacional, o que torna nulo o título executivo. Diz, ainda, que a execução fiscal foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica. Contudo, o mandado de citação menciona a pessoa física como coexecutada, não havendo, porém, certidão confirmando a citação da pessoa física. Como a pessoa jurídica se encontra em atividades e possui bens que garantem a dívida, não se justifica o redirecionamento da execução fiscal contra seus sócios. Em sua impugnação de fls. 52/63, a Fazenda Nacional defende a regularidade da CDA bem como a não necessidade de lançamento em hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Sustenta, ainda, que quando se trata de empresa individual, não detentora de personalidade jurídica, a pessoa do sócio se confunde com a da sociedade. Rejeita, ainda, os bens oferecidos nos Autos da Execução Fiscal. Impugnação às fls. 66/68. O julgamento foi convertido em diligência para que a Fazenda Nacional se manifestasse especificamente sobre os bens oferecidos pelos embargantes, nos Autos da Execução Fiscal em apenso. A manifestação se deu às fls. 94, rejeitando os bens oferecidos. É o relatório do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Qualquer irregularidade na realização da penhora sobre ativos imobilizados da executada ora embargante, em razão da não manifestação da Fazenda Nacional sobre os bens oferecidos, restou prejudicada pela manifestação de fls. 94 dos autos da Execução Fiscal em apenso. Ha hipótese em que o tributo está sujeito ao lançamento por homologação, o ato da Fazenda Pública que homologa a declaração fornecida pelo contribuinte é o próprio lançamento, ainda que seja tácito. Se o contribuinte declara o tributo e a Fazenda Pública concorda com a declaração, operou-se o lançamento. Não tem procedência nem encontra respaldo no Código Tributário Nacional a alegação do embargante, de que o lançamento se opera com o pagamento do tributo. A jurisprudência, inclusive, é no sentido de que considera-se a data da declaração como sendo a do lançamento, na hipótese de homologação tácita, conforme menciona os próprios embargantes. Não há qualquer conflito entre o artigo 150, 1º e 4º do CTN e o artigo 142 do mesmo Código. Este último estabelece que o lançamento é ato privativo da Administração Pública. Se se trata de ato expresso ou tácito, em nada altera o caráter privativo do ato público, que só pode ser feito pela Administração Pública. Se o contribuinte declara o tributo e a Administração aceita sua declaração, tanto o comando do artigo 142 quanto do artigo 150 foram cumpridos, não havendo qualquer ilegalidade. Mediante este raciocínio, a Certidão da Dívida Ativa que instrui a presente execução fiscal não padece de qualquer vício de nulidade porque o lançamento foi devidamente efetuado, ainda que forma tácita. A empresa individual não possui personalidade jurídica própria, por isso sua personalidade jurídica confunde-se com a do seu único sócio que, inclusive, possui o mesmo nome. Desta forma, o fato do mandado de citação incluir tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica não provoca qualquer nulidade nem acarreta ilegitimidade do embargante Adilson de Paula pois a executada Adilson de Paula-ME não possui personalidade jurídica própria. Neste sentido, cito a ementa proferida quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2010.03.035017-8, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJ1 19/05/2011, pág. 1261: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DE PROPRIETÁRIO DE FIRMA INDIVIDUAL**. 1. Conforme disposição do Código Civil de 2002, a atividade empresarial poderá ser exercida tanto por pessoa natural, quanto por pessoa jurídica, podendo esta adotar uma das formas societárias previstas na nossa legislação. 2. Quando a pessoa natural exercer a atividade empresarial será considerada empresário individual, devendo adotar, para tanto, firma individual - o nome adotado pelo empresário no exercício de sua atividade, mediante o qual se identifica no mundo empresarial. 3. Desnecessária, portanto, a inclusão da pessoa física no pólo passivo da execução fiscal, porquanto a firma individual não é capaz de formar uma nova pessoa distinta da pessoa do empresário, respondendo este pelos débitos executados. 4. Reconhecimento de que a solvência das obrigações da empresa individual é de responsabilidade da pessoa natural. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os embargos improcedentes. Custas, como de lei. Sem honorários em razão de já estarem incluídos no valor da Execução Fiscal sob a rubrica do encargo do Decreto lei 1.025/69. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000922-30.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-23.2009.403.6113 (2009.61.13.000927-5)) JOSE CARLOS FADEL TAVARES X ZENAIDE DE SOUSA TAVARES (SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Item 2 de fl. 55. 2.(...)Dê-se vista ao embargante sobre a impugnação de fls. 57/64, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006028-56.2000.403.6113 (2000.61.13.006028-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SPEEDWAY IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X FAUSIO JOSE DA SILVA X EDMAR DE OLIVEIRA SILVA(SP073692 - FABIO ROBERTO DA CRUZ E

SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA)

Item 2 de fl. 637.2. (...) Fica(m) o(s) executado(s), nos termos do artigo 12, caput, da Lei 6.830/80 c.c artigo 652, 4.º, do CPC, a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros realizada no valor de R\$ 2.335,64 de titularidade de Fausio José da Silva, junto aos Bancos Caixa Econômica Federal e Itaú; e R\$ 27,63 de titularidade de Edmar de Oliveira Silva, junto aos Bancos: Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV e X do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.

0001321-98.2007.403.6113 (2007.61.13.001321-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X D. P. S. SERVICO DE INFORMATICA LTDA X ANA ESTELA FERNANDES CHECCHIA X ADELINA RIBEIRO DA SILVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Indefiro o pedido de fls. 169 pelo motivo já exposto no r. despacho de fls. 147, qual seja os veículos indicados já forma objeto de diligência (fls. 65) que resultou infrutífera. Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001051-40.2008.403.6113 (2008.61.13.001051-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ALPHAKOUROS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDUARDO FERREIRA X LUCIENE CRISTINA FERREIRA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)

Item 3 de fl. 76. 3.(...) Intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001825-02.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIS CARLOS FACURY(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON)
Vistos, etc. 1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), após ser(em) citado(a)(s), ofereceu bens à penhora que não preferem ao dinheiro na gradação legal do artigo 11 da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional, instada, recusou a nomeação. Diante do exposto, defiro o pedido do(a) credor(a) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último débito atualizado informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 659, par. 2.º, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo, independentemente de provocação. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhe(s), em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Sem prejuízo das determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo no que atine ao nome da sociedade empresária (Massa Falida de Studium Um Franca Calçados Ltda.). Cumpra-se e int.

0003378-84.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S F DE MATOS TINTAS X SEBASTIAO FERREIRA DE MATOS(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES)

Item de fl. 67.(...) Dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0003582-31.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS - ME X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES)

Item 2 de fl. 65.(...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003694-97.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ELETRO BUFALO LTDA X SIMONE REGINA DE OLIVEIRA NASCIMENTO FALLEIROS X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS JUNIOR X JOSE REYNALDO NASCIMENTO FALLEIROS X THEREZA APPARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO(SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Item da fl. 81. (...)Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 dias, para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0003789-30.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MILENA JOAQUIM CIPPICIANE

Item 3 de fl. 29. 3. (...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0000683-26.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI X ERICO AUGUSTO MARIO EUGENIO ARCHETI

Tendo em vista a certidão de fls. 41, na qual consta a informação da não localização do executado na Rua Voluntário Jaime de Aguiar Barbosa, 1021, esclareça a exequente do pedido de citação do executado no mesmo endereço formulado a fls. 43.

EXECUCAO FISCAL

1403603-47.1995.403.6113 (95.1403603-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403601-77.1995.403.6113 (95.1403601-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X A DUZZI E CIA/ LTDA X ADOLFO DUZZI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

1. Tendo em vista que o usufruto fora cancelado com a morte da usufrutuária, conforme consta da certidão de matrícula do imóvel nº 1.386 do 1º CRI de Franca (AV. 14/1.386), e para que fique consignado, a penhora da parte ideal de 1/3 do referido imóvel é sobre a propriedade plena. Assim, intime-se através de publicação o coexecutado Adolfo Duzzi da penhora realizada, tendo em vista que há advogado constituído nos autos às fls. 159, e seu cônjuge através de mandado.2. Após as intimações, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora, bem como proceda-se ao registro da referida penhora, conforme artigo 659, 4º do CPC.3. Efetuado o registro, com fundamento nos artigos 125, II, do CPC; 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos (imóvel de matrícula n.º 1.386 do 1º CRI de Franca - fl. 266).Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, onde deverá constar que a meação do cônjuge alheio à execução será resguardada sobre o produto da arrematação, nos termos do art. 655-B, do Código de Processo Civil, de modo que metade do lance deverá ser depositada a vista pelo arrematante.4. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do CPC). 5. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

1403256-77.1996.403.6113 (96.1403256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DONIZETTI & HERMENEGILDO LTDA ME X JOSE DONIZETE DA SILVA X HERMENEGILDO ANTONIO DA SILVA Vistos, etc. 1. A petição de fl. 57 já foi apreciada pela decisão de fl. 58. 2. Cumpra-se.

1406453-06.1997.403.6113 (97.1406453-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X BEMPHAX IND/ DE FACAS E ACESSORIOS PARA CALCADOS LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HIGINO ARCHETTI(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Vistos, etc.Mantenho a decisão de fls. 87/87v. por seus próprios fundamentos.Fica intimado o co-executado Mário César Archetti, pelo presente, através dos seus advogados da penhora efetuada conforme certidão de fls. 112/113 e de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução.Intime-se.

1404137-83.1998.403.6113 (98.1404137-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X POLIPONTO PESPONTO LTDA

Item 3/4 de fl. 56. (...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0005520-47.1999.403.6113 (1999.61.13.005520-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CALCADOS SATIERF LTDA X JAIME BORGES DE FREITAS X ANATOLIO BRASIL DE OLIVEIRA

Item 4 de fl. 46. 4. (...) Intime-se a exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001883-83.2002.403.6113 (2002.61.13.001883-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ASSANDALHADO CALCADOS LTDA - ME - REMAG(SP112289 - LUIZ CARLOS DE MELO)

Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, a ficha cadastral completa da empresa executada, junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Int.

0003594-21.2005.403.6113 (2005.61.13.003594-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X ESTRELA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X CELIO DO CARMO X JOAQUIM BERNARDINO DO CARMO(SP217793 - THELMA ALONSO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Intime-se a sociedade empresária, ora executada, acerca da penhora eletrônica, na pessoa de seu representante legal, Célio do Carmo (o qual possui procuradora constituída nos autos, fl. 117), por publicação, nos termos do ar. 12, da Lei 6.830/80. A partir da intimação da penhora, a sociedade dispõe do prazo de trinta dias para opor embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80. No silêncio, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002357-44.2008.403.6113 (2008.61.13.002357-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X ELIANA DE ANDRADE X ELIANA DE ANDRADE FRANCA -EPP(SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA)

Vistos, etc. Junte o terceiro interessado, no prazo de dez dias, cópia autenticada do contrato particular de fls. 169/173. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de trinta dias. Ad cautelam, haja vista que o contrato particular foi firmado em 2004 e tem por objeto a parte ideal correspondente a 2/3 do imóvel penhorado (nesses 2/3 incluído o 1/3 que pertencia a executada), susto as hasta públicas designadas até final deliberação por este Juízo sobre a regularidade da penhora.

0002696-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002696-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos, etc. Fl. 103: defiro o pedido de vistas formulado pelo executado, pelo prazo de trinta dias. Após, dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de trinta dias. Int.

0003973-83.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X COUROTUGA COMERCIO LTDA(SP262030 - DANIEL CREMONINI E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR)

Vistos, etc. 1. Recebo a apelação interposta pela Fazenda Nacional em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). 2. Vistas à executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as suas contra-razões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004249-17.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CLAUDECI ROSA DA SILVA FRANCA ME X CLAUDECI ROSA DA SILVA

Vistos, etc. Fl. 35. Defiro a penhora de bens pelo Sistema RENAJUD. Proceda-se a Secretaria à pesquisa de veículos junto ao RENAJUD. Não sendo encontrados veículos passíveis de penhora, requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se. Intime-se. Item de fl. 37. (...) Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004287-29.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X L H DOS SANTOS FRANCA EPP

Vistos, etc. 1. Haja vista o parcelamento informado pela exequente, declaro suspensa a presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. 2. Sem prejuízo das determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo a qualificação do empresário individual (Luis Humberto do Santos - CPF 081.456.008-39). Cumpra-se e intime-se.

0004288-14.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E

SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X M J GALVANI CALCADOS ME

Vistos, etc. 1. Com espeque nos artigos 125, II, do CPC e 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas para realização de hasta pública dos bens móveis penhorados nos autos (fl. 18). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas a serem designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, par. 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso) e constatação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. 4. Sem prejuízo das determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no pólo passivo a qualificação do empresário individual (Muller Junqueira Galvani - CPF 346.714.538-86). Cumpra-se.

000052-82.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X POSTO FRANCANO LTDA - EPP(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. 1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), após ser(em) citado(a)(s), ofereceu bens à penhora que não preferem ao dinheiro na gradação legal do artigo 11 da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional, instada, recusou a nomeação. Diante do exposto, defiro o pedido do(a) credor(a) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último débito atualizado informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 659, par. 2.º, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo, independentemente de provocação. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhe(s), em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

000137-68.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X & SILVA RESTINGA LTDA EPP(SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES)

Vistos, etc. 1. Verifico que o(a)(s) executado(a)(s), após ser(em) citado(a)(s), ofereceu bens à penhora que não preferem ao dinheiro na gradação legal do artigo 11 da Lei 6.830/80. A Fazenda Nacional, instada, recusou a nomeação. Diante do exposto, defiro o pedido do(a) credor(a) e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, e nos artigos 1.º e 11, inciso I, da Lei 6.830/80, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(s) devedor(es) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último débito atualizado informado. Os atos subsequentes serão praticados conforme as disposições da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, e os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrir as custas judiciais (artigo 659, par. 2.º, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo, independentemente de provocação. 2. Havendo numerário bloqueado, o quantum suficiente será transferido para conta judicial à ordem deste juízo no PAB da Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhe(s), em caso de primeira penhora, o prazo destinado à embargabilidade (inteligência dos artigos 9.º, parágrafo 3.º, e 16, da Lei n.º 6.830/80). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. 3. Se a tentativa de penhora eletrônica restar negativa, intime-se o(a) exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

000280-57.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MARCOS ROGERIO SAMPAIO(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

Vistos, etc. Fl. 39: defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

Expediente N° 1996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1401195-83.1995.403.6113 (95.1401195-3) - SUDARIA RODRIGUES LOPES X VIVALDO LOPES PONTES X RONALDO LOPES PONTES X BENAIR LOPES DE ANDRADE X GILSON LOPES PONTES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

1400326-18.1998.403.6113 (98.1400326-3) - JOAO BAPTISTA DA COSTA FAGGIONI X MARIA LUCIA FAGGIONI CINTRA X PAULO DE OLIVEIRA CINTRA X WILMA FAGGIONI BACHUR X FAISAL BACHUR X RITA MARIA FAGGIONI(SP111949 - RITA MARIA FAGGIONI E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0000896-13.2003.403.6113 (2003.61.13.000896-7) - JOSE ROSA DE JESUS X LUZIA ROSA DE JESUS X LAULETE ROSA DE JESUS X JOSE MARIA ROSA DE JESUS X JOSE APARECIDO ROSA DE JESUS(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA E SP243874 - CLEBER OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) CALCADOS SAMELLO S/A(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Nos termos do artigo 739-A, par. 5.º, do Código de Processo Civil, apresente a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o valor que entende correto e a respectiva memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002183-11.2003.403.6113 (2003.61.13.002183-2) - ALEX ADRIANO GUEDES LOPES X ALEXANDRE GUEDES LOPES X CLEUNI GUEDES DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ALEX ADRIANO GUEDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE GUEDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEUNI GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0002507-64.2004.403.6113 (2004.61.13.002507-6) - SENHORINHA ALVES DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SENHORINHA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0003735-74.2004.403.6113 (2004.61.13.003735-2) - ANEZIA APARECIDA FERREIRA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANEZIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos,

mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0001464-58.2005.403.6113 (2005.61.13.001464-2) - LAURA RODRIGUES ROCHA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X LAURA RODRIGUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0003244-33.2005.403.6113 (2005.61.13.003244-9) - VALTER DONIZETE DE OLIVEIRA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VALTER DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0002705-33.2006.403.6113 (2006.61.13.002705-7) - JOSE COSMO DAMIAO X JOSE COSMO DAMIAO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

0002798-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002798-7) - MARCILENE CORREIA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARCILENE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 dias. Em seguida, determino o encaminhamento da requisição ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Com o retorno da via devidamente protocolizada, que deverá ser juntada a este autos, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-21.2011.403.6113 - BALTAZAR TEIXEIRA DE MOURA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 306/312: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após intimação da parte autora, prossiga-se conforme tópico final da decisão de fl. 304. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0001285-17.2011.403.6113 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JORGE KHABBAZ X REJANE APARECIDA COELHO TEIXEIRA KHABBAZ X WILLIAN KHABBAZ NETO X NADIMA ACCARI KHABBAZ X MOZAIR FERREIRA MOLINA X ANDRE LUIS CINTRA ALVES X JOSE ROBERTO DE ASSIS X MARIA APARECIDA VIEIRA X MIGUEL JORGE BITTAR(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO E SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP306733 - CATARINA DE MATOS NALDI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc.Fl. 311/312 e 314/315: Intime-se a defesa dos acusados Mozair Ferreira Molina, William Khabbaz Neto e

André Luis Cintra Alves para manifestação acerca da não localização das testemunhas Danilo José Cintra Alves, Erivaldo Rizieri, Fanny Oliveira Arcolino e Wellington Rodrigues. Sem prejuízo, aguarde-se a realização das audiências designadas. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001833-62.1999.403.6113 (1999.61.13.001833-5) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA(SP127715 - PATRICIA BOVE GOMES E SP101068 - SONIA DENISE ALHANAT DIAS DE SOUZA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP
Vistos, etc. Aceito a conclusão supra. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Oficie-se.

ACAO PENAL

0000442-52.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ANTONIO PAULO CHICARONI X ZENAIDE APARECIDA SILVA CHICARONI X ALESSANDRA FERNANDA CHICARONI MEDEIROS X SANDRO FERNANDO CHICARONI X OSWALDO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Vistos, etc. Fls. 1499: Homologo a desistência de oitiva das testemunhas de defesa ROBERTO BUSCHER e EDUARDO FELIPE HELLMANN PETERMANN, nos termos do art. 401, 2º, do Código de Processo Penal. Assim sendo, solicite-se aos E. Juízos Deprecados para solicitar a devolução das cartas precatórias 64 e 67/2011. Para tanto, expeçam-se ofícios. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 1495. Cumpra-se. Intime-se.

0000584-56.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP293127 - MARCO ANTONIO MOYSES FILHO E SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA)

Vistos, etc. Fls. 258/259: Ciência às partes acerca da designação do dia 25/07/2011, às 13:45 horas, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, CICERO MARINHO DA SILVA, nos autos da carta precatória nº 77/2011, distribuída sob o nº 0005465-91.2011.403.6108 para a 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Sem prejuízo, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 26 de julho de 2011 (fls. 237/238). Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1542

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001357-04.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-19.2011.403.6113) SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP027971 - NILSON PLACIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. 2. Tendo em vista a prolação de sentença extintiva, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002687-80.2004.403.6113 (2004.61.13.002687-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X A O FERRO & CIA/ LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida por Instituto de Administração Financeira de Previdência e Assistência Social - IAPAS/ Fazenda Nacional em face de A O Ferro & Cia/ Ltda. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 30/31), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0053224-96.2006.403.6182 (2006.61.82.053224-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X MAURO MORGAN DE AGUIAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

A fim de ser analisado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresente o executado declaração de pobreza, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001932-51.2007.403.6113 (2007.61.13.001932-6) - INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL

INDUSTRIAL (SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X R R EMER CONFECÇOES LTDA ME(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X RITA ROSANA EMER

Dê-se ciência à executada acerca da petição de 69/70, que informa sobre as modalidades de parcelamento do débito, salientando-se que a mesma deverá comprovar nos autos eventual efetivação de parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002337-87.2007.403.6113 (2007.61.13.002337-8) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS KAITO LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Kaito Ltda e Maria Amália Ferreira Ribeiro.Verifico, às fls. 118/120 dos autos nº 0002339-57.2007.403.6113 em apenso, que a CDA nº 80 6 92 003937-59, fundamento da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0002338-72.2007.403.6113 (2007.61.13.002338-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-87.2007.403.6113 (2007.61.13.002337-8)) FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS KAITO LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Kaito Ltda e Maria Amália Ferreira Ribeiro.Verifico, às fls. 118/120 dos autos nº 0002339-57.2007.403.6113 em apenso, que a CDA nº 80 7 92 002257-80, fundamento da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0002339-57.2007.403.6113 (2007.61.13.002339-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-87.2007.403.6113 (2007.61.13.002337-8)) FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS KAITO LTDA X MARIA AMALIA FERREIRA RIBEIRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Kaito Ltda e Maria Amália Ferreira Ribeiro.Verifico às fls. 118/120 que a CDA nº 80 2 92 002662-94, fundamento da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0002340-42.2007.403.6113 (2007.61.13.002340-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-87.2007.403.6113 (2007.61.13.002337-8)) FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS KAITO LTDA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Calçados Kaito Ltda e Maria Amália Ferreira Ribeiro.Verifico, às fls. 118/120 dos autos nº 0002339-57.2007.403.6113 em apenso, que a CDA nº 80 7 93 001609-07, fundamento da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0002204-74.2009.403.6113 (2009.61.13.002204-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X JOVERCINO TOTOLI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social/Fazenda Nacional em face de Jovercino Totoli.Verifico, pela petição de fl. 64, que o processo administrativo que dá suporte à inscrição em dívida ativa do crédito executado na presente ação não foi localizado, tornando-se lícita a presunção de que houve o cancelamento do débito.Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.C.

0000120-32.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X L.A.A.B. E SILVA PESPONTO - ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de L.A.A.B e SILVA PESPONTO - ME. Verifico às fls. 85/87, que a CDA nº 36.994.563-8, fundamento da presente execução, teve sua inscrição cancelada administrativamente. Diante do exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,

para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001356-19.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP027971 - NILSON PLACIDO)
1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo.2. Tendo em vista a execução foi julgada extinta, consoante decisão acostada à fl. 191 dos autos de Embargos à Execução nº 0001357-04.2011.403.6113, cuja cópia deverá ser trasladada para os presentes autos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.3. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

000530-90.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-35.2010.403.6113)
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC X FLAVIA NUNES MALHEIROS(SP212594B - SÉRGIO EDUARDO PIMENTA DE FREITAS)

Vistos.Trata-se de impugnação à assistência judiciária, promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP em face de Flávia Nunes Malheiros Pimenta. Alega que a impugnada não fez prova da condição de miserabilidade necessária para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Requereu a expedição de ofício à Receita Federal para informações quanto às declarações de Imposto de Renda da requerida. Juntou documentos (fls. 02/07).Em sua manifestação, a impugnada assevera que se encontra desempregada desde 2009, não tendo condições de arcar com as custas processuais, o que a levou a requerer os benefícios ora discutidos. Trouxe documentos (fls. 11/14). É o relatório. Decido.A Lei n 1.060/50 e posteriores alterações, estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, considerando-se como tal, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2, parágrafo único).O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as conseqüências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte, de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais.Assim, judicialmente, se presume pobre, até prova em contrário, quem meramente afirmar esta condição.A argumentação da impugnante não se reveste de amparo legal na medida em que a própria lei não exige comprovação da situação de penúria. Da análise dos autos, verifico que a autora embasa seu pedido no fato de a ré não ter comprovado sua insuficiência de recursos, não juntando, porém, qualquer documento que comprove o contrário, requerendo para tanto a expedição de ofício à Receita Federal.A requisição judicial formulada para obtenção de dados resguardados por sigilo fiscal apenas se justifica, no interesse da Justiça, desde que haja intransponível barreira para obtenção das informações solicitadas por meio da via extrajudicial.Assim, somente exauridos todos os esforços ordinários, pode a parte valer-se da quebra do sigilo fiscal, não havendo, nos presentes autos, a demonstração inequívoca de que a impugnante envidou esforços necessários à obtenção de informações sobre bens da impugnada, ou, pelo menos, se o fez, não foi demonstrado nos autos.Uma vez que a impugnante não se desincumbiu de seu mister, conforme lhe competia, a simples afirmação de que a impugnada possui condições financeiras é insuficiente para revogação do benefício. Neste sentido, colaciono jurisprudência: Ementa PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. PROVA EM CONTRÁRIO DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA. ÔNUS DA PARTE. 1. A Lei 1.060/50 admite a concessão da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que a parte requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo da própria subsistência ou de sua família. Todavia, essa regra não é absoluta, comportando exceção quando houver prova de que o requerente possui condições de suportar os ônus processuais (1º do art. 4º e art. 5º). 2. Na situação em causa, porém, o Recorrente não logrou comprovar que o Impugnado seja capaz de arcar com as despesas do processo, prova esta que lhe competia, a teor do art. 333, I, do CPC. Com efeito, limitou-se a afirmar que a carteira de trabalho do Autor comprova o recebimento de salário no valor aproximado de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), quantia esta bem inferior a dez salários mínimos, a qual, segundo entendimento jurisprudencial, não tem o condão de afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ele firmada. 3. Por outro lado, o simples fato de o Autor estar sob o patrocínio de advogado de sua eleição, e não de defensor público, de igual modo, não elide a afirmação do Apelado de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência e de sua família. 4. Apelação do CEFET desprovida. (AC 200738000056103 - APELAÇÃO CIVEL - 200738000056103 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2011 PAGINA:69) grifei Ementa AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. DESPROVIMENTO. O benefício da assistência judiciária não está atrelado a uma situação de miserabilidade, ou seja, basta que o indivíduo não tenha condições de arcar com o próprio sustento e/ou de sua família com sua remuneração mensal. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária, é suficiente a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200361000285008 - APELAÇÃO CÍVEL - 1177197 - Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 125) Ementa PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O juízo pode

afastar as provas que entender desnecessária para a solução da causa se se considerar suficientemente convencido ou ainda tratando-se de matéria de direito. 2. Apresentada a declaração de hipossuficiência econômica e não afastada a presunção legal de veracidade, permitido o gozo do benefício constante do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 3. A movimentação de conta-bancária, o exercício de qualquer profissão e respectivo potencial de lucro, bem como o valor da causa, não são suficientes, por si só, para elidir a presunção de veracidade constante de lei. Precedentes. 4. Agravo interno improvido. (AC 200061000289414 - APELAÇÃO CÍVEL - 884465 - Relatora JUIZA SILVIA ROCHA - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 438) Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 557, 1º, DO CPC. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO LEGAL NÃO ELIDIDA. - A presunção de miserabilidade não se vincula unicamente à renda mensal percebida pelo beneficiário. - Ganho mensal de 6 (seis) salários mínimos de aposentadoria não elide a afirmação da parte de que não está em condições de suportar os ônus financeiros do processo judicial. - Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (AC 200961270007226 - APELAÇÃO CÍVEL - 1495841 - Relatora JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - TRF3 - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/12/2010 PÁGINA: 584) Ementa PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. REQUISITOS NECESSÁRIOS. I- O direito à gratuidade da justiça pode ser postulado a qualquer tempo e, em qualquer grau de jurisdição, bastando a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II- A comprovação de que a parte autora recebe aproximadamente 7 (sete) salários mínimos não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, já que não demonstra a capacidade de suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. III- A circunstância de ter a parte autora contratado advogado particular não comprova a sua capacidade financeira de arcar com as custas judiciais. Acrescente-se que é facultada à parte autora a escolha de seu procurador, por se tratar de uma relação de confiança. Corroborando esse entendimento, o 4º do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 prescreve que será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo. IV- Gratuidade da justiça restabelecida nos termos disciplinados pela Lei nº 1.060/50. V- Apelação da parte autora provida. (AC 200803990255812 - APELAÇÃO CÍVEL - 1313629 - Relator JUIZ WALTER DO AMARAL - TRF3 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 879) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta para a execução fiscal apensa (processo n. 0003142-35.2010.403.6113) e arquivem-se estes autos, dando baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3196

CARTA PRECATORIA

0000934-29.2011.403.6118 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO - SP X VILLAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DESPACHO/MANDADO Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Designo o dia 21/09/2011 às 14:00 hs a audiência para oitiva das testemunha(s) arrolada(s): Sr. RÔMULO BORGES, Perito Oficial, com endereço a Rua Osvaldo Dixon, 159, Bairro Alberto Byington em Guaratinguetá/SP.2.Intime-se a testemunha supra referida.3.CUMPRASE O ATO DEPRECADO SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.4.Comunique-se ao Juízo deprecante.5.Após, se em termos, devolva-se ao MM. Juízo deprecante, com a s nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001342-88.2009.403.6118 (2009.61.18.001342-0) - FAZENDA NACIONAL X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fls. 80/82: Dê-se ciência do desarquivamento à parte interessada, bem como, da expedição da certidão solicitada. Após, não havendo mais provocação, retornem os autos ao Arquivo. 2. Intimem-se.

Expediente Nº 3197

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000545-44.2011.403.6118 - IVANER RIBEIRO DOS SANTOS(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X JUSTICA PUBLICA

1. Traslade-se cópias de fls. 23/24, 37, 39/41, 45/47, para os autos da ação penal 0000544-59.2011.403.6118. Após, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001167-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GISLEI RODRIGO DE CARVALHO(SP193876 - CLEBERCI ANDRE RIBEIRO) X PAULO CESAR DA SILVA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS)

SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar os acusados GISLEI RODRIGO DE CARVALHO e PAULO CESAR DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 157, do Código Penal, combinado com os incisos I e II do 2º do mesmo artigo. Passo à fixação da pena. A pena mínima fixada para o delito inculcado no artigo 157 do Código Penal é de quatro anos de reclusão e dez dias multa. Porém, considerando os elementos norteadores do art. 59, do Código Penal, a má conduta social verificada pelos antecedentes de ambos os réus, anteriormente processados e condenados como incurso no artigo 157, 2º, I e II e VI do Código Penal (fls. 518/547), a indicar seu desprezo pelo ordenamento jurídico e pelas regras que regem a vida em sociedade, justifica-se a elevação da pena base acima do mínimo legal. Por essas razões, fixo a pena-base de cada um dos réus em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Não concorrem agravantes. Tendo em vista a existência de circunstância atenuante, consistente na confissão realizada pelo réu GISLEI RODRIGO DE CARVALHO, reduzo a pena deste em 1/6 (um sexto), diminuindo-a ao mínimo da cominação legal (4 anos de reclusão e 10 dias multa), a teor da Súmula 231 do STJ e com base em coadunável jurisprudência da Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a confissão realizada em sede policial, mesmo que posteriormente retratada em juízo, é suficiente para fazer incidir a atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal, quando expressamente utilizada para a formação do convencimento do julgador (RESP 200800531850, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 13/12/2010). Com relação ao acusado PAULO CÉSAR DA SILVA, mantenho a pena-base fixada, no patamar de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Com base nos elementos probatórios acima analisados, em especial nos depoimentos das testemunhas e nas imagens do roubo, reconheço a incidência de duas causas de aumento de pena previstas no 2º do art. 157 do Código Penal, quais sejam, o emprego de arma e o concurso de duas ou mais pessoas. Nesse sentido, repita-se que a palavra de testemunha presencial do fato é suficiente para o reconhecimento da majorante do emprego de arma (HC 104722, Luiz Fux, STF). Sendo assim, e revisando entendimento anterior para adequá-lo à Súmula n. 443 do Superior Tribunal de Justiça, a qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, aumento as penas em 1/3 (um terço), para fixá-las, definitivamente, quanto ao réu GISLEI RODRIGO DE CARVALHO, em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e de 13 (treze) dias-multa, e, quanto ao réu PAULO CESAR DA SILVA, em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e de 14 (quatorze) dias-multa. Tendo em vista a profissão dos acusados GISLEI (ajudante geral) e PAULO (operador de máquina), bem como a falta de elementos que demonstrem a situação econômica abastada dos acusados, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, nos termos do art. 49, do Código Penal, para cada um dos réus. De acordo com o disposto no art. 33, 2º, do Código Penal, e considerando a má conduta social e personalidade tendente para o crime manifestada pelos réus (conforme fls. 499/570, revelando o constante envolvimento dos réus com a prática de delitos), nos termos do art. 59, do mesmo diploma, fixo, para ambos os réus, o regime fechado para início do cumprimento da pena. Os réus não preenchem os requisitos autorizadores para substituição da pena em restritiva de direitos, pelo que deixo de substituí-la. A pena de multa deverá ser liquidada na fase de execução, e corrigida monetariamente desde a data dos fatos delituosos (06 de março de 2008) até o efetivo pagamento. Condeno os réus GISLEI RODRIGO DE CARVALHO e PAULO CESAR DA SILVA ao pagamento das custas, pro rata, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Diante da natureza e circunstâncias do delito praticado, a evidenciam o alto grau de periculosidade dos agentes, bem como pelos antecedentes criminais dos acusados, os quais ostentam robustos registros de crimes graves, revelando a habitualidade no envolvimento com condutas criminosas, nos termos do art. 312 do CPP, e para garantia da ordem pública, mantenho a prisão preventiva decretada às fls. 316/318, deixando de conceder liberdade provisória aos acusados. Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 558/2007 do CJF. Transitada em julgado a decisão, expeça-se solicitação de pagamento. Por derradeiro, com o trânsito em julgado, insira-se o nome dos réus no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Nos termos do artigo 294 do Provimento CORE 64/2005, expeça-se Guia de Recolhimento Provisório a(o) MM. Juiz(a) de Direito de uma das Varas de Execução Penal da Comarca de Taubaté/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001560-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001560-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a

defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005000-88.2007.403.6119 (2007.61.19.005000-3) - NEUSA TUTUI(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0005989-94.2007.403.6119 (2007.61.19.005989-4) - JOSE AFONSO NUNES BEZERRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0009976-41.2007.403.6119 (2007.61.19.009976-4) - ANTONIO DOS SANTOS FRANCA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial. Prazo de dez dias.

0003825-25.2008.403.6119 (2008.61.19.003825-1) - MARIA JOSE DA SILVA MESSIAS(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0004564-95.2008.403.6119 (2008.61.19.004564-4) - CLAUDIO BARRETO DIAS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0004983-18.2008.403.6119 (2008.61.19.004983-2) - JOSE LIMA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de dez dias.

0005266-41.2008.403.6119 (2008.61.19.005266-1) - ANTONIO JOSIMAR LOPES DE SOUSA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de dez dias.

0005708-07.2008.403.6119 (2008.61.19.005708-7) - JOSE ROBERTO CARACA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0005860-55.2008.403.6119 (2008.61.19.005860-2) - IZAIAL CREUZA GERVASIO SANTOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP259492 - SORAIA PELEGRI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0007448-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007448-6) - NAIR GONCALVES DE ASSIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0009042-49.2008.403.6119 (2008.61.19.009042-0) - MARIA LUZIA PEREIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0009092-75.2008.403.6119 (2008.61.19.009092-3) - EDISON LOPES DE ALMEIDA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0010261-97.2008.403.6119 (2008.61.19.010261-5) - ANA PAULA DA PAZ AZEVEDO - INCAPAZ X ALDILINI DA PAZ(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial. Prazo de dez dias.

0010750-37.2008.403.6119 (2008.61.19.010750-9) - ROSANGELA ALMEIDA FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de dez dias.

0000139-88.2009.403.6119 (2009.61.19.000139-6) - ELIETE CORDEIRO PAULINO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0000295-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000295-9) - CESAR SANTIAGO DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0003336-51.2009.403.6119 (2009.61.19.003336-1) - CLEIDE SANCHES PANICIO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0004818-34.2009.403.6119 (2009.61.19.004818-2) - ERIKA CYRILO DE JESUS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0008039-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008039-9) - CICERO PACHECO BARBOSA(SP263273 - THAIS RABELO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de dez dias.

0008424-70.2009.403.6119 (2009.61.19.008424-1) - GILSON DE SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0008939-08.2009.403.6119 (2009.61.19.008939-1) - IVONE ALVES FERREIRA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0010681-68.2009.403.6119 (2009.61.19.010681-9) - CLAUDINEI CORREA DOS REIS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0010793-37.2009.403.6119 (2009.61.19.010793-9) - GISLENE DE ASSIS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0010893-89.2009.403.6119 (2009.61.19.010893-2) - IRENIO JOSE GUDIM(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo e dos cálculos apresentados. Prazo de dez dias.

0011828-32.2009.403.6119 (2009.61.19.011828-7) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0012395-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012395-7) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0012547-14.2009.403.6119 (2009.61.19.012547-4) - GIVANILDO GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0004078-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004078-3) - JOSE NARCISIO LIMA(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0000155-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000155-6) - EDINALDO CORNELIO DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0000696-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000696-7) - VALERICIO COSTA FERREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0000776-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000776-5) - HENRIQUE MANOEL MORATO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0001150-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001150-1) - MARILENE DE BRITO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo, no prazo de dez dias.

0001281-93.2010.403.6119 (2010.61.19.001281-5) - ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0001377-11.2010.403.6119 - MARCO ANTONIO MENDRONI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados, no prazo de dez dias.

0003701-71.2010.403.6119 - BENEDITO DE MORAES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisãoO autor completou 65 anos de idade pouco tempo depois da propositura da ação (um mês), porém, para que se possa aferir o direito ao amparo assistencial desde 03/10/2007 (fl. 47), faz-se necessária a realização da perícia médica pois à época o autor ainda não havia atingido a idade mínima prevista pela lei.Desta forma, defiro a realização da PERÍCIA MÉDICA e do ESTUDO SOCIAL requeridas à fl. 50.Do Estudo Social:Para tal intento designo o (a) assistente social, Sr(a.) Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781. Intime-se o (a) assistente social da presente designação, advertindo-o (a) para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do estudo socioeconômico, o prazo de 30 dias, contados da intimação de sua designação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1) Qual o nome do (a) autor (a), sua qualificação (completa) e endereço?2) O (A)

autor (a) mora sozinho (a) ou em companhia de outras pessoas? Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa (especificar nome completo, RG, CPF, nome da mãe e data de nascimento) e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? Quais atividades laborais exercem e renda auferida por cada um?3) O (A) autor (a) exerce atividade remunerada, ainda que informal e, nesta hipótese no que labora, e qual o valor da renda auferida? E, ainda sob este prisma solicite a exibição da carteira de trabalho, relatando sobre tanto.4) Na hipótese do (a) autor (a) receber ajuda financeira e/ou de qualquer ordem, ainda que oriundas de entidades beneméritas, assistências ou religiosas, especifique, esclarecendo se em dinheiro, alimento, vestuário.5) Nesta perspectiva, relate se há habitualidade nisto.6) O (A) autor (a), ou algum outro ocupante da casa, é portadora de moléstias? Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas? Qual a impressão de saúde que o (a) autor (a) passa?7) As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?8) As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?9) A casa que o (a) autor (a) reside é alugada, emprestada, própria?10) Descreva: padrão da residência (modesta, simples, de madeira etc), estado de conservação, número de cômodos, móveis que a guarnecem, eletrodomésticos, telefone, enfim colhendo os elementos extraídos das percepções inerentes às impressões colhidas da casa e de tudo que a norteia.11) O (A) autor (a) tem telefone celular?12) Como o (a) Autor (a) estava vestida, com vestimentas simples, portava adornos como jóia, relógio (de marca)?13) O (A) autor (a) tem veículo próprio? 14) Há veículo na casa do (a) autor (a)? 15) Descreva o veículo em ambas hipóteses.16) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?17) Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?18) É possível estabelecer se desde 15/12/2009 a situação econômica da família é a mesma? Houve melhora/piora da situação econômica da família entre 2009 e a data do Estudo Social? Esclarecer. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 1. Quantas pessoas efetivamente (e não eventualmente) compõem a unidade familiar, assim entendidos aqueles que realmente têm domicílio no imóvel da parte autora (favor inserir nome completo, data de nascimento, filiação e CPF/MF)? 2. Destas, quantas trabalham? Se desempregadas, favor anexar cópia da CTPS comprovando que não têm registro. 3. Qual a fonte de renda de cada um dos membros da unidade familiar (salário, proventos de aposentadoria, aluguéis, outras rendas)? Qual o total da renda familiar e o total per capita? Favor anexar cópia de comprovantes de rendimento.4. O imóvel em que reside a parte autora é alugado? Em caso afirmativo, favor anexar cópia do contrato de locação.5. Qual a idade, grau de parentesco, local de trabalho e valor dos salários e eventuais benefícios, tanto assistenciais quanto previdenciários, percebidos pelos membros da unidade mononuclear?6. Se houver desempregado, relatar desde quando, anexando cópia da CTPS em que há o último registro do contrato de trabalho.7. Qual o número de aposentos do imóvel (banheiros, quartos, etc)? Qual a quantidade de camas existentes no local? É compatível com o número declarado de habitantes? Quantos e quais aparelhos eletro-eletrônicos há no imóvel?8. A parte autora possui outros parentes que não residem com ela? Caso possua, favor informar se trabalham e qual o salário percebido.9. Favor anexar tudo o mais que o Sr. Assistente Social julgar importante para o esclarecimento da causa. Da Perícia Médica: Para tal intento nomeio a Dra. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, CRM 117.494, médica. Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Expeça-se mandado para intimação do periciando, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O periciando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o examinado é portador? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 3.10 - Trata-se de moléstia incapacitante na forma disposta pelo artigo 20, 2º da Lei 8.742/93 (Art. 20, 2º, Lei 8.742/93 - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho)? Porque (quais os elementos que evidenciam essa situação)? 4. Em sendo o caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 4.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 5. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 6. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 6.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 2.1? 7. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal

incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 10 dias, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0004135-60.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0004536-59.2010.403.6119 - MARIA NOBRE BRITO BERNADO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0004893-39.2010.403.6119 - AILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0004924-59.2010.403.6119 - ZENILDO QUERINO DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0006606-49.2010.403.6119 - MARIA ALZENIR BEZERRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados, no prazo de dez dias.

0008627-95.2010.403.6119 - FABRICIO DA SILVA - INCAPAZ X LUCILENE ALVES DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0008629-65.2010.403.6119 - AURORA MARIA DA CONCEICAO(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo, no prazo de dez dias.

0008769-02.2010.403.6119 - MARIA ANGELA VENDRAMINI(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo, no prazo de dez dias.

0009064-39.2010.403.6119 - JOSE BATISTA COSTA SOUZA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo, no prazo de dez dias.

0009346-77.2010.403.6119 - VICENTE CELSO DE SOUZA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 -

JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0009621-26.2010.403.6119 - MARIA DA SILVA FERREIRA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo, no prazo de dez dias.

0011554-34.2010.403.6119 - COSME MOURA RODRIGUES(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo, no prazo de dez dias.

0001855-82.2011.403.6119 - SILVIA PEDRO VIZZOTTO(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo, no prazo de dez dias.

0001959-74.2011.403.6119 - JUVENAL ALVES ROBERTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e do laudo, no prazo de dez dias.

0002146-82.2011.403.6119 - IEDA REGINA DA SILVA(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0002766-94.2011.403.6119 - ROSANA APARECIDA PIRES DE CAMARGO(SP279500 - TATHIANE ALCALDE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Informação de Secretaria: Vista à parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias.

0006115-08.2011.403.6119 - MINI SHOPPING CENTER LTDA(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP181904 - ERIKA ALVES OLIVER) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Em que pese os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias (art. 297 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003185-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003185-7) - PEDRO FAUSTINO FRAGNAN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista que a certidão de óbito haver outros sucessores do de cujus além da conjuge, apresente o patrono os documentos necessários para habilitação dos demais herdeiros nos termos do art. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

0000201-12.2001.403.6119 (2001.61.19.000201-8) - AMADEU FERREIRA DA CONCEICAO(SP154895 - GABRIELLA TAVARES INADA E SP137203 - MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 149: Intime-se a CEF para que apresente os extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS da parte autora no

prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, tornem os autos conclusos para sentença. Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008771-40.2008.403.6119 (2008.61.19.008771-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003185-05.2000.403.6183 (2000.61.83.003185-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X PEDRO FAUSTINO FRAGNAN(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA)

Traslade-se cópia da petição de fls. 76/86 para os autos principais. Por ora, suspendo o andamento dos embargos à execução. Int.-se e cumpra-se.

Expediente Nº 7633

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008750-45.2000.403.6119 (2000.61.19.008750-0) - EDILSON DE OLIVEIRA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência a parte autora acerca do desarquivamento dos autos, e ainda, oferto o prazo de 15 (quinze) dias para vista fora de Secretaria. Silente, arquivem-se. Int.-se e cumpra-se.

0009332-45.2000.403.6119 (2000.61.19.009332-9) - ANGELA CARREGALO MARTIN ARANEDA BARAHONA(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, e ainda, sendo o prazo de 15 (quinze) dias para vista fora de Secretaria. Silente, arquivem-se.

0026041-58.2000.403.6119 (2000.61.19.026041-6) - JOAO BATISTA BARIOS X EUFROSINA DIOGO BARIOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 388: Por trata-se de bloqueio judicial através do Sistema Judiciário BACENJUD, informe a exequente a conta bancária para depósito judicial para a devida transferência no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.-se e cumpra-se.

0004619-90.2001.403.6119 (2001.61.19.004619-8) - ABARCA MOVEIS LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Agendamento de data para a retirada de certidões de objeto e pé ou de inteiro teor (Dr. FERNANDO CALIL COSTA, OAB/SP nº 163.721, RETIRAR CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR JÁ EXPEDIDA)

0002037-15.2004.403.6119 (2004.61.19.002037-0) - JOSE ROBERTO GARCON X ANA PAULA PASSARELA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ante o requerido na petição da Caixa Econômica Federal à fl. 594, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, dê-se vista às partes acerca de eventuais valores a serem levantados. Em caso negativo, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0005048-81.2006.403.6119 (2006.61.19.005048-5) - LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Cumpra-se.

0004479-46.2007.403.6119 (2007.61.19.004479-9) - ARI DE SOUZA(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP248855 - FABRÍCIO FRANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimação da parte interessada para manifesta-se sobre o depósito efetuado nos autos, referente a ofício RPV/ precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos para extinção nos termos do arts. 794 e 795 do CPC (ÁLVARA DE

0004682-08.2007.403.6119 (2007.61.19.004682-6) - GERVASIO CALAZANS PEDREIRA X CLAUDIA FERREIRA SANTOS(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Baixo os autos em diligência. 1) Fls. 556: verifique a Secretaria se foram apresentados pelas partes os respectivos memoriais finais, ou certifique o decurso do prazo, se o caso.2) Após, em termos, tornem os autos conclusos.3) Intimem-se e cumpra-se.

0007224-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007224-2) - LEANDRO ROGERIO WAKIM DA SILVA X CRISTINA RODRIGUES WAKIM DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Designo o dia 20/09/2011 às 14:00 horas para realização de audiência de Tentativa de Conciliação. Consigno que a ré deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Intime-se a parte autora, que poderá trazer eventuais testemunhas para serem ouvidas em audiência.

0008902-49.2007.403.6119 (2007.61.19.008902-3) - MARIA SANTOS OLIVEIRA(SP141677 - MARIA CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida, dê-se vista às partes. Após, no prazo de 10(dez) dias, se nada for requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0005316-67.2008.403.6119 (2008.61.19.005316-1) - OSMAR ALVES DE LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSMAR ALVES DE LIMA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Contestação às fls. 34/57. Réplica às fls. 61/63. Determinada a realização de prova pericial médica. Fls. 72/79: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 72/79, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o próprio Instituto reconheceu a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa do autor, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 13/05/2006. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda ao autor OSMAR ALVES DE LIMA, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença, que poderá ser cessado desde que o autor seja considerado apto através de perícia médica. O réu deve informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial médico. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0006180-08.2008.403.6119 (2008.61.19.006180-7) - CICERA MARIA DE SOUZA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora. Nomeio o(a) Dr(a). ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73.102, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 22 de AGOSTO de 2011, às 16:30 horas, para realização de perícia médica que se realizará na Sala de Perícias deste Fórum Federal, localizado na RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO, GUARULHOS, SP. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito(a), em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor (a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Promova a secretaria a juntada aos autos, dos quesitos depositados EM JUÍZO, pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Faculto à parte autora, o prazo de 05 (CINCO) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo

de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. PROVIDENCIE O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO SEU CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTADO-O PARA QUE COMPAREÇA MUNIDO DOS DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS. Int.

0006605-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006605-2) - NILTON BRITO DA ROCHA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NILTON BRITO DA ROCHA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Contestação às fls. 53/56. Determinada a produção de prova pericial médica. Réplica às fls. 74/76. Fls. 80/85 e 117/123: laudos periciais com avaliação sob o aspecto médico-legal. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 127/128. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 117/123, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade total e permanente da parte autora. Ademais, o próprio Instituto réu não discute a qualidade de segurado do autor, apenas restringindo a lide à ausência de incapacidade constatada administrativamente. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda, no prazo de 15 dias, ao autor NILTON BRITO DA ROCHA o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização do laudo pericial, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Dê-se vista ao INSS acerca do laudo médico pericial. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se.

0004520-42.2009.403.6119 (2009.61.19.004520-0) - RAIMUNDO JAOQUIM DA SILVA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 146/149. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004698-88.2009.403.6119 (2009.61.19.004698-7) - RENATO ALVES DIAS(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RENATO ALVES DIAS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contestação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 60/76. Determinada a realização de prova pericial médica. Fls. 90/93: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial médico às fls. 95/96. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 90/83, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou que o autor está incapacitado parcial e temporariamente para o exercício de sua profissão (eletricista). Ademais, o próprio Instituto vem reconhecendo a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 07/05/2009. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda ao autor RENATO ALVES DIAS, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença, que poderá ser cessado desde que o autor seja considerado apto através de perícia médica. O réu deverá informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requisite-se o pagamento. Intime-se o perito judicial a esclarecer os pontos divergentes apontados pelo INSS às fls. 95/96. Após, dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0011478-44.2009.403.6119 (2009.61.19.011478-6) - NELSON ALVES DE CARVALHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Deixo de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o informado pelo INSS às fls. 114/117. Manifestem-se as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011589-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011589-4) - ALEXANDRE JOSE OLIMPIO FILHO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ALEXANDRE JOSÉ OLÍMPIO FILHO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Esclarecimentos presta Contestação às fls. 31/42. Determinada a realização de prova pericial médica. Fls. 58/61: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial médico às fls. 67. Esclarecimentos do perito juntados à fl. 72. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 58/61 e esclarecimentos de fl. 72, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou que o autor está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o próprio Instituto vem reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, posto que concedeu benefício de auxílio-doença, cessado em 07/05/2009. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda ao autor ALEXANDRE JOSÉ OLÍMPIO FILHO, no prazo de 15 dias, o benefício de auxílio-doença pelo período mínimo de dois anos, em conformidade com o quanto estipulado pelo Perito Judicial, sendo que, após tal lapso temporal, o benefício poderá ser cessado desde que o autor seja considerado apto através de perícia médica. O réu deve informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos de fl. 72. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0000943-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000943-9) - CARLOS PORTUGAL RODRIGUES (SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o INSS cumpriu o avençado em audiência de conciliação. Na sentença de fl. 137 ficou estabelecido que poderá o autor ser submetido a novos exames clínicos a cargo do INSS para verificar a continuidade ou não do estado incapacitante. Ora, realizada a perícia pelo INSS e constatada a capacidade do autor para a atividade laboral, caso o interessado discorde de tal entendimento, deverá ingressar com ação própria para discutir seu direito. Assim, reconsidero a decisão proferida à fl. 147. Int.

0001629-14.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000666-9)) FLY POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA (SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Por ora, manifeste-se o autor acerca do pedido de extinção formulado pelo réu às fls. 362/364. Após, tornem conclusos. Int.

0001661-19.2010.403.6119 - MARINETE TEXEIRA DA SILVA (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a citação do litisconsorte passivo necessário Romário da Silva Teixeira Caetano, devendo providenciar, inclusive, as cópias necessárias para a diligência em questão. Levando em conta que trata-se de menor e que o fato de seus interesses colidirem com os de sua representante legal, autora da ação, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar como curador especial, devendo ser lavrado termo de compromisso nos autos. Ante o requerido à fl. 53 dos autos, defiro a prova testemunhal requerida, a fim de corroborar o direito pleiteado com a documentação acostada aos autos. Designo o dia 26 de setembro de 2011, às 14h para realização de audiência de instrução e julgamento. Apresente a parte autora o rol de testemunhas, bem como diga se comparecerão independentemente de intimação do Juízo. Devidamente regularizado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do menor no pólo passivo, bem como dê-se vista ao MPF para manifestação. Int.

0008583-76.2010.403.6119 - JONACIR SANDRINI COSTA X ROSA KOREN SANDRINI COSTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação(ões), no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se

0009046-18.2010.403.6119 - ELENICE TERTO DA SILVA (SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELENICE TERTO DA SILVA, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Indeferida a medida antecipatória e determinada a realização de perícia médica (fls. 26/27). Contestação às fls. 40/44. Fls. 63/69: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 72. É o relato. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls.

63/69, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou que a autora possui incapacidade laborativa, total e temporária. Ademais, o próprio Instituto vem reconhecendo a incapacidade laborativa da parte autora, ainda que em caráter temporário, posto que o benefício de auxílio-doença fora cessado em 09/03/2010. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora ELENICE TERTO DA SILVA o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, até que haja nova perícia médica ou reabilitação profissional, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Manifeste-se o INSS acerca do laudo pericial médico. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão, se possível por meio de correio eletrônico. Intimem-se as partes.

0009066-09.2010.403.6119 - JUCILENE FELIX DA SILVA (SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JUCILENE FELIX DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/34. Indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada realização de perícia médica. Laudo pericial médico juntado às fls. 55/61. Contestação às fls. 63/138. Manifestação acerca do laudo pericial médico às fls. 141/145. É o relato. Fundamento e decidido. Entendo que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a tal benefício é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos seguintes requisitos: óbito do segurado falecido, relação de dependência entre este e seus beneficiários e qualidade de segurado do falecido. No caso em questão, o falecimento do segurado restou comprovado pela certidão de óbito. Também não resta dúvida em relação à qualidade de segurado do falecido, pois o próprio INSS indeferiu o pedido apenas pela suposta falta de comprovação da qualidade de dependente, conforme alegado na contestação. Entendo que a qualidade de dependente da autora restou comprovada através da perícia médica realizada, que constatou a incapacidade laborativa total e permanente da autora desde 1997 (fls. 59/60). Assim, constatou-se que a incapacidade se deu anteriormente ao óbito do segurado (03/08/2006), fazendo jus a parte autora ao benefício postulado em conformidade com o quanto disposto pelo artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Desta forma, entendo que restou comprovada a verossimilhança das alegações da Autora. Ademais, também presente o receio de dano irreparável, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela determinando que a Ré conceda à Autora o benefício de pensão por morte, no prazo de 15 dias, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Ciência à Ré acerca do laudo pericial. Ademais, especifiquem as partes se pretendem produzir novas provas, justificando-as. Int.

0009537-25.2010.403.6119 - OTACILIO AMANCIO (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OTACILIO AMANCIO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Contestação às fls. 45/64. Determinada a produção de prova pericial médica. Fls. 81/85: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 89/90. É o breve relato. Fundamento e decidido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 81/85, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade total e permanente da parte autora. Ademais, o próprio Instituto réu não discute a qualidade de segurado do autor, apenas restringindo a lide à suposta ausência de incapacidade constatada administrativamente. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda, no prazo de 15 dias, ao autor OTACILIO AMANCIO o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da realização do laudo pericial, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Dê-se vista ao INSS acerca do laudo médico pericial. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Intimem-se as partes.

0011898-15.2010.403.6119 - JOSE DONIZETE LUCA (SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito. Fls. 23/24: diga a parte autora no prazo legal. Intime-se.

0000768-91.2011.403.6119 - IVANETE GONCALVES DE JESUS(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IVANETE GONÇALVES DE JESUS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A petição inicial foi instruída com documentos. Determinada a realização de prova pericial médica. Fls. 38/41: laudo pericial com avaliação sob o aspecto médico-legal. Contestação às fls. 43/55. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 56/57 e 60/62. É o breve relato. Fundamento e decido. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos e laudo de fls. 38/41, verifico, neste exame inaugural, a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, estabelecidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Observo que o laudo pericial constatou a incapacidade total e temporária da parte autora para o exercício de qualquer atividade laboral. Ademais, o próprio Instituto vem reconhecendo a qualidade de segurada da autora e sua incapacidade laborativa, ainda que em caráter temporário, eis que foi concedido benefício de auxílio-doença cessado em 05/11/2008. Também presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de benefício de natureza alimentar. Assim, em sede de cognição sumária entendo preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré conceda à autora IVANETE GONÇALVES DE JESUS o benefício de auxílio-doença, no prazo de 15 dias, podendo ser cessado o benefício desde que a autora seja considerada apta através de perícia médica. O réu deverá informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à E. Corregedoria-Geral. Após, requirite-se o pagamento. Intime-se o Sr. Perito Judicial para responder aos quesitos suplementares apresentados pela parte autora às fls. 60/62. Após, dê-se vista às partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando-as, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. Silentes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se as partes.

0005364-21.2011.403.6119 - MARIA LUIZA DE SOUZA FRANCA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Esclareça a autora a correta grafia do seu nome, tendo em vista a divergência apontada entre o mencionado na inicial e o constante nos documentos de fls. 14. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, sob pena de extinção do feito. 2) Após, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações/retificações necessárias. 3) Por fim, se em termos, cite-se. Intime-se.

0006010-31.2011.403.6119 - ERALDO OTA SHIMOKAWA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, esclareça a parte autora a procedência determinante da doença a qual foi acometida, neoplasia, no prazo de 10 (Dez) dias sob pena de indeferimento da ação. Intime-se e cumpra-se.

0006168-86.2011.403.6119 - TEREZINHA FERNANDES CARDOSO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por primeiro, diga a parte autora acerca da prevenção apontada à fls. 47 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0006258-94.2011.403.6119 - JULIA DUARTE RAPOZO - INCAPAZ X JORGE DE JESUS RAPOZO X IGOR DUARTE DE AMORIM(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2) Verifico que os eventuais efeitos da coisa julgada podem tangenciar os interesses/direitos da pessoa de FABRÍCIO IDEVAL DUARTE. Assim sendo, providencie a parte autora emenda à inicial a fim de incluir no pólo passivo do feito O Sr. FABRÍCIO IDEVAL DUARTE, bem como forneça o necessário a sua citação. Após, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias; 3) Em termos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela; 4) Intime-se.

0006656-41.2011.403.6119 - HILDOMAR FRANCELINO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora quanto a prevenção apontada às fls. 78 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

0006705-82.2011.403.6119 - JUDITE CONCEICAO DA SILVA(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para suprir a irregularidade verificada, a saber: apresentar documento apontando regularidade do domicílio, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

0006736-05.2011.403.6119 - ALDENIZA DE CARVALHO PASSOS(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o pedido na presente ação, ante o apontamento dos autos nº 0002248.75.2009.403.6119 com o mesmo pedido no quadro de prevenção, e ainda conforme cópia juntada às fls. 14/29 no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de extinção do feito. Int.-se e cumpra-se.

0006771-62.2011.403.6119 - IDEMEU FERREIRA DE PINA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) verificada(s) a saber: juntar documento que comprove a residência e domicílio indicado na inicial nos termos do art. 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0006796-75.2011.403.6119 - ALCIDES DOS REIS(SP195655 - HUMBERTO RENESTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) verificada(s) a saber: juntar documento que comprove a residência e domicílio indicado na inicial nos termos do art. 282 e 283 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006800-15.2011.403.6119 - JOSINA CAETANO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA MARCELINO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSINA CAETANO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/80.É o breve relato. Fundamento e decido.Entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela. A pensão por morte é um benefício previdenciário pago aos dependentes em virtude do falecimento do segurado. Para fazer jus a ela é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, quais sejam: o óbito do falecido, a relação de dependência e a qualidade de segurado do falecido.Verifico que não é possível detectar, neste momento processual, a necessária verossimilhança das alegações da parte autora, uma vez que os documentos juntados aos autos são insuficientes para comprovar que a autora mantinha união estável com o segurado à época do óbito. Ante o exposto, indefiro por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Citem-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001244-32.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-52.2002.403.6119 (2002.61.19.000791-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDA RODRIGUES BARLETTI(SP086187 - LAUDICE RIBEIRO GOMES)

Vista dos autos à(s) parte(s) para manifestação sobre cálculos ou esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 24/28).

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005370-28.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008583-76.2010.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X JONACIR SANDRINI COSTA X ROSA KOREN SANDRINI COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001243-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005944-85.2010.403.6119) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X ANDERSON ANTONIO BARINO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO)

Manifeste-se o impugnado acerca do agravo retido, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

0005666-50.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000760-17.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROSSINI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000666-06.2010.403.6119 (2010.61.19.000666-9) - FLY POST COM/ E SERVICOS DE POSTAGEM LTDA(SP143083 - JOSE ANTONIO CHIARADIA PEREIRA) X DIRETOR REGIONAL DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA ECT - DR - SPI

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela ré às fls. 435/437. Sem prejuízo, manifeste-se sobre o despacho proferido à fl. 434 dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005676-46.2001.403.6119 (2001.61.19.005676-3) - JOSE CARLOS SANTANA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Fls. 291/294: Dê-se ciência às partes. Destarte, apresente o espólio do Sr. Jose Carlos Santana - de cujus, ANA MARIA SANDOVAL SANTANA e BRUNA LUIZA SANDOVAL SANTANA, documentos pessoais necessários para regularização dos autos. Em termos, encaminhem-se os autos para o SEDI para retificação. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004454-91.2011.403.6119 - REINALDO FERREIRA CHAVES(SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a ausência de litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição voluntária, e visando a celeridade e economia processual, determino que proceda a requerente à adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária.Isto feito, voltem conclusos.

Expediente Nº 7640

ACAO PENAL

0008436-94.2003.403.6119 (2003.61.19.008436-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ANTONIO AUGUSTO SOUSA(SP111507 - FATIMA APARECIDA DE CAMPOS LUZ E SP116223 - CLAUDIO DE ANGELO) X ZULMIRA DOS SANTOS SOUSA

(...) Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do réu ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUSA, nos moldes do artigo 109, inciso IV, c/c o artigo 110, 1º, c/c artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal.EXPEÇA-SE O COMPETENTE CONTRAMANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA (FLS. 321), COM AS CAUTELAS DE ESTILO.Façam-se as comunicações necessárias aos órgãos competentes dando-se ciência acerca desta sentença, para que se procedam às baixas necessárias.Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se a Defesa e o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1509

EMBARGOS A EXECUCAO

0003372-59.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-49.2003.403.6119 (2003.61.19.002037-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAVANDERIA COMERCIAL J R LTDA(SP169282 - JOSÉ GOMES JARDIM NETO)

Visto em SENTENÇA,Embargou a União Federal-Fazenda Nacional contra cálculos que visam a execução de verba honorária.Sustentou, em síntese, que existe excesso na execução, pois indevida a correção monetária.José Gomes Jardim Neto, causídico da embargada, pugnou pela sua inclusão no pólo passivo, pois seria ele o titular exclusivo do direito em discussão. Decido.Julgo antecipadamente o feito.A resistência da embargante carece do mínimo de razoabilidade.A correção monetária não se traduz em acréscimo de renda ou patrimônio, mas de simples e óbvia recomposição inflacionária pela demora do trâmite processual.Demora, inclusive, que deve ser imputada à exeqüente, ora embargante, que protelou o término do executivo fiscal com a interposição de apelação contra o dispositivo da sentença que a condenou no pagamento de verba honorária.Acolher a tese da embargante significaria privilegiar o abuso recursal, e premiar as condutas protelatórias.O direito à verba honorária teve origem com a prolação da sentença, não com o acórdão, e muito menos com o trânsito em julgado, portanto, é evidente que a correção monetária deverá incidir a partir da condenação, ou seja, da data da sentença, ou no caso, da decisão que apreciou os embargos de declaração.Assim, tenho como correto o cálculo apresentado pelo causídico da embargada, com o qual, inclusive, a própria embargante já havia concordado.JULGO IMPROCEDENTES, portanto, os presentes embargos.A execução prosseguirá conforme cálculo de fls. 30 (da própria exeqüente, ora embargante), e que está juntado às fls. 142 da execução fiscal.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0003089-02.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-69.2001.403.6119 (2001.61.19.006250-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X INTRELCAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso dos autos nº 2001.61.19.006250-7 até o Julgamento em Primeira Instância.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Apensando-se. 4. À

embargada, Intrecalf Ind. e Com. De Trefilados Ltda, para impugnação, pelo prazo de 15(quinze) dias.5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001762-03.2003.403.6119 (2003.61.19.001762-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-28.2001.403.6119 (2001.61.19.000963-3)) ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP042321 - JOSE GONCALVES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de f. 233/234, 238/239, 262, 279/282, 285 e desta decisão para os autos n.º: 2001.61.19.0000963-3;2. Recebo os presentes embargos SEM a suspensão da execução (CPC, art. 739-A, caput).3. Vista à embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 6.830/80, art. 17, caput).

0003037-45.2007.403.6119 (2007.61.19.003037-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-30.2007.403.6119 (2007.61.19.001486-2)) LOCAR - TRANSPORTES TECNICOS E GUINDASTES LTDA(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO1. Traslade-se cópia de f. 135/137 e 140 para os autos n.º: 2007.61.19.001486-2, desapensando-os. 2. Requeira a EMBARGANTE o que de direito em 06 (seis) meses - CPC, art. 475- J, parágrafo 5º. Silente, arquivem-se (FINDO).3. Publique-se.4. Vista à UNIÃO FEDERAL.

0001923-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001923-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-52.2008.403.6119 (2008.61.19.001922-0)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Baixo os autos em diligência.2. Visando por fim a controvérsia, forneça mais uma vez a embargante as cópias dos documentos requeridos pela Delegacia da Receita Federal (fls. 472), no prazo de 10 (dez) dias, entregando-os diretamente àquela autoridade fazendária, mediante recibo. 3. Deste protocolo, deverá o fisco concluir a análise dos documentos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e fixação de multa diária.4. Publique-se.5. Intime-se a União federal por mandado.6. Oficie-se.

0008470-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008470-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-30.2005.403.6119 (2005.61.19.003243-0)) ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

A análise das questões suscitadas no presente feito independe de dilação probatória.Assim, indefiro a produção das provas indicadas pelo embargante.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010803-18.2008.403.6119 (2008.61.19.010803-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-38.2001.403.6119 (2001.61.19.004228-4)) SIMETRA TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2001.61.19.004228-4, sob o fundamento de ilegitimidade ativa da CEF, duplicidade de cobrança e vícios formais da CDA por não discriminação dos empregados. Argumenta que os valores pleiteados em execução são créditos dos empregados habilitados no juízo concursal, não podendo ser duplamente exigidos pela CEF.Recebidos os embargos, sem suspensão da execução fiscal (fl. 44).Às fls. 48/62 a CEF apresenta impugnação, sustentando sua legitimidade passiva, desnecessidade de identificação dos empregados e falta de prova da alegada duplicidade.Réplica às fls. 65.Perecer do Ministério Público Federal (fls. 70/72), manifestando-se pela improcedência dos embargos.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoLegitimidade Ativa da CEF na Execução A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para atuar em nome da Fazenda Nacional em execuções fiscais para a cobrança de débitos relativos ao FGTS, numa forma de representação legal sui generis, conferida ex lege e mediante convênio, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.844/94:Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.467, de 1997) 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fica isento de custas nos processos judiciais de cobrança de seus créditos. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 2º As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Economica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Servico. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 3º Os créditos relativos ao FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 4º Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos

custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. (Incluído pela Lei nº 9.467, de 1997) 4o Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. (Redação dada pela Lei nº 9.964, de 2000) Referido convênio foi firmado em 22/06/95, como relatado pela CEF em sua inicial, sendo ato administrativo normativo cuja existência é de notório conhecimento, razão pela qual é desnecessária sua apresentação aos autos, se não se pretende discutir suas cláusulas. A legitimidade ativa da CEF nas execuções envolvendo contribuições ao FGTS é pacífica na jurisprudência, como bem ilustra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO FUNDIÁRIA. FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. REQUISITOS FORMAIS DE VALIDADE ATENDIDOS (ART. 2º, 5º, DA LEI N.º 6.830/80 E 202 DO CTN). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para ajuizar execução fiscal a fim de cobrar débitos referentes ao FGTS, consoante convênio celebrado em 22 de junho de 1995 entre a Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal - CEF, com base no art. 2º da Lei n.º 8.844/94, alterado pela Lei n.º 9.467/97, autorizando a Caixa Econômica Federal - CEF representar a Fazenda Nacional em execuções fiscais relativas a débitos fundiários. (...) (Processo AC 200061070003143 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 782122 - Relator(a) NELTON DOS SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 181 - Data da Decisão 22/03/2005 - Data da Publicação 20/08/2009) Requisitos Formais da CDAA certidão dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso. Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 5º da Lei n.6.830/80, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos. Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ. 5. Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA) Por fim, destaco que a individualização do número de empregados tomados por base na apuração do fato gerador não é exigida pela lei, tampouco prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente quando o embargante tem à sua disposição os autos do processo administrativo na repartição fiscal, nos termos do art. 41 da Lei de Execução Fiscal, que não consta ter sido descumprido. Ademais, o lançamento é feito com base no total da remuneração dos empregados, não um a um, e compete ao devedor especificar o descompasso entre o valor apurado pelo Fisco e aquele que entende correto, não bastando alegação genérica, pois sem prejuízo não há nulidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE DE A CEF REPRESENTAR O FGTS NAS COBRANÇAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS RELATIVAS A ESSA CONTRIBUIÇÃO E SEUS ACESSÓRIOS - DESNECESSIDADE DE A EXEQUENTE APRESENTAR COM A INICIAL DE EXECUÇÃO OS NOMES DOS EMPREGADOS DA EMPRESA QUE TERIAM SIDO PREJUDICADOS COM O NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA MASSA FALIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Prevê o art. 2º da Lei n 8.844/94 que a CEF poderá representar o FGTS nas cobranças judiciais e extrajudiciais relativas a essa contribuição e seus acessórios. Trata-se, em verdade, de representação judicial da União Federal, pessoa política competente para a instituição e cobrança da exação, a qual, normalmente, é representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. II - A lei afirma que a inicial da execução de dívida ativa da Fazenda Pública deve ser acompanhada da Certidão de Dívida Ativa, conforme o disposto no 1º do art. 6º da Lei de Execução Fiscal. É o quanto basta para perfeita higidez da demanda porque a CDA contém, a teor do 5º do art. 2º daquela norma, todos os dados suficientes para que se conheça a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida exequenda, bem como seu valor e forma de cálculo. Assim, desnecessária a apresentação com a inicial da execução dos nomes dos empregados da empresa que teriam sido prejudicados com o não recolhimento do FGTS. III - Sendo o título executivo que aparelha a execução fiscal produzido unilateralmente, a

presunção de certeza e liquidez que emana da CDA é juris tantum, podendo sucumbir ante prova inequívoca, cujo ônus compete à executada, ora embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Não tendo a embargante colacionado aos autos nada que seria suficiente a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDI, a r. sentença deve ser mantida. IV - O Superior Tribunal de Justiça possui posição majoritária que admite como legítima a cobrança de honorários advocatícios da massa falida em execuções fiscais. Neste sentido: REsp n.º 238.158/PR e AgRg no Ag 749799/PR. V - Apelação não provida. (AC 200703990055065, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/04/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PROVA DOCUMENTAL. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGOS 282, INCISO VI, 283 E 396 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO OU LISTAGEM DOS EMPREGADOS. CDA QUE SE PRESUME LEGÍTIMA. ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CORROBOROU AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. (...)4. A falta de especificação ou de listagem dos empregados cujos pagamentos de remuneração geraram a incidência da contribuição ora executada não é elemento essencial à validade e à legalidade da CDA, pois esta deve incidir sobre o valor total destas remunerações, devendo o contribuinte apontar e comprovar em juízo que a cobrança desbordou dos limites que legalmente lhe são conferidos, pois este ônus processual decorre do disposto no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Bastava à Administração, portanto, indicar o valor total destas remunerações, afigurando-se desnecessária a indicação de todos os empregados que integram a folha de salários da empresa contribuinte. A jurisprudência, aliás, posiciona-se firmemente neste sentido. (...) (Processo AC 98030633155 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 430744 - Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 - Data da Decisão 18/06/2008 - Data da Publicação 25/07/2008) Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Duplicidade Não tem razão a embargante no que toca à alegação de vício da CDA por eventual duplicidade entre os valores ora exigidos e aqueles habilitados por empregados no juízo concursal da falência. Os documentos oferecidos pela embargante não demonstram suas alegações, não há prova alguma de que já tenha havido pagamentos a título de FGTS relativos ao período da CDA, tampouco foi apresentada relação de credores trabalhistas habilitados enunciada na inicial, de modo que a omissão da embargante prejudica o conhecimento e julgamento do seu pedido, eis que não existe sólida prova em contrário para afastar a presunção favorável à Administração Pública. É que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ou seja, tanto a norma do artigo 3º, da Lei nº 6.830/80, quanto a disposta no artigo 333, I, do CPC, impõem ao embargante o ônus de comprovar suas alegações e este deixou de comprovar suas justificativas, que se mostraram vagas e inconsistentes. À falta de notícia de pagamento a mesmo título efetuado no juízo falimentar ou trabalhista antes do ajuizamento da execução fiscal, deve ser ela mantida. Com efeito, eventuais pagamentos supervenientes a mesmo título, ainda que realizados perante o juízo falimentar, podem ser apresentados nos próprios autos da execução, levando ao abatimento proporcional do valor exigido ou à sua extinção, quando integrais, mas não abalam a liquidez e certeza do título executivo. Frise-se que a análise dos créditos que foram habilitados no juízo da falência é fato que deverá ser apurado no momento da liquidação do ativo e pagamento do passivo, quando serão pagos, primeiramente, os créditos devidos aos trabalhadores e, posteriormente, os valores devidos ao Fisco a título de FGTS que não foram pagos diretamente aos trabalhadores. No momento do pagamento dos passivos poder-se-á evitar qualquer duplicidade, podendo o executado, ou mesmo o Ministério Público, trazer aos autos da execução fiscal a prova do quitado pelos empregados, o que não infirma o título executivo, se quando do ajuizamento da ação era o crédito inteiramente líquido, certo e exigível. Posto isso, rejeito a pretensão da embargante. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007489-93.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004503-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004503-6)) LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP117094 - RUBENS KADAYAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 0004503-40.2008.403.6119, inscrição em dívida ativa n. 80.2.07.014502-13 e 80.6.07.034271-70, sob o fundamento de ter sido pago o débito. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fl. 97/98). Réplica às fls. 100/105. Às fls. 100/105 noticia a União o cancelamento da inscrição em dívida ativa objeto da execução. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares As inscrições n. 80.2.07.014502-13 e 80.6.07.034271-70 já foram extintas, acarretando extinção da execução fiscal sem ônus para as partes, art. 26 da Lei n. 6.830/80, especial em relação às normas de sucumbência do CPC e compatível com a Constituição, razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual decorrente da perda de objeto. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o

pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual, decorrente do cancelamento da inscrição e extinção da execução, sem ônus para as partes, art. 26 da Lei n. 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos como baixa findos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 12 de julho de 2011.

0012028-05.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006990-61.2000.403.6119 (2000.61.19.006990-0)) ADRIANA MOTTA(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato social bem como das alterações havidas, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias. 2. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002674-05.2000.403.6119 (2000.61.19.002674-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X PROTEC IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X MILTON TRAVASSOS X ARY TEGG X SONIA DAS GRACAS SAECHETA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

...Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção. ...

0003336-66.2000.403.6119 (2000.61.19.003336-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP180440E - LUCIANO DINIZ RODRIGUES E SP179009E - CHRISTIANE ROCHA DIAS E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X EUCLIDES ALFREDO FILHO Fl. 177/178 - Traga a exequente aos autos planilha de forma a discriminar o valor do débito exequendo, bem como proceder à dedução dos valores já pagos (fl. 19, 95 e 111), no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Int.

0006216-31.2000.403.6119 (2000.61.19.006216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X BISKOSHOPPING COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MARIA EUGENIA DO NASCIMENTO X IVONNE CONSALTER MEDEIROS(SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO)

Visto em SENTENÇA a prescrição intercorrente merece ser reconhecida. A execução fiscal foi ajuizada em 15/02/2000. Frustrada a tentativa de citação postal da executada, manifestou-se a exequente pela citação editalícia da empresa executada em 19/11/2003, e pela inclusão dos sócios no pólo passivo, em 22/10/2004. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, a citação editalícia deve ser precedida de tentativa de citação pessoal por meio de oficial de justiça, sob pena de nulidade. Assim, no presente caso, a citação por edital é nula, e conseqüentemente merece reconhecimento a prescrição intercorrente. Ademais, a inclusão dos sócios revelou-se indevida, pois não comprovada a ocorrência das hipóteses do art. 135 do CTN. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO OS PROCESSOS EXTINTOS nos termos do art. 269, IV, do CPC. Honorários indevidos. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau. Oportunamente, arquivem-se. Traslade-se cópia desta para os autos em epígrafe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008473-29.2000.403.6119 (2000.61.19.008473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X COML/ DE ALCOOL SANTA CRUZ LTDA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP132464 - JOSE EDUARDO GUEDES)

Converto o bloqueio dos valores em penhora. Requisite-se a transferência dos valores, limitado ao crédito, para conta judicial vinculada ao presente feito. Libere-se o excedente. Considerando que já foi oportunizada à executada para oposição de embargos (fl. 53/63, 81/84), manifeste-se a exequente, em 30 (trinta) dias, quanto à penhora de fl. 36, bem como a destinação do valor transferido para conta judicial. Int.

0008487-13.2000.403.6119 (2000.61.19.008487-0) - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X AECI CONFECÇÕES LTDA X MARIA CRISTINA VEIGA X MARIA ISABEL VEIGA
Constato de ofício a ilegitimidade passiva dos corresponsáveis. A exequente afirma que houve superveniente dissolução irregular da empresa, fls. 56/57. Ocorre que de dissolução irregular não se trata, visto que a pessoa jurídica devedora principal teve sua falência decretada em 29/06/99, fl. 21, portanto extinta de forma lícita e sob controle jurisdicional, muito antes da irregularidade em seu CNPJ. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200801203611, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008) Além da dissolução superveniente, cuja ilicitude resta afastada de plano, pois se deu pela forma falimentar, fundamenta a Fazenda a responsabilidade dos

sócios em sua imputação na CDA, que se deu com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Todavia, tal dispositivo é inconstitucional e ilegal, a CDA não contém fundamento legal para o redirecionamento e os débitos em tela foram constituídos por confissão, o que, evidentemente, não inclui os sócios-gerentes por meio de processo administrativo regular. Sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Súmula 430. Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) Responsabilidade de sócios cotistas por débitos contraídos junto à Seguridade Social - É inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, na parte em que estabeleceu que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Essa a conclusão do Plenário ao manter acórdão que declarou inconstitucional o referido dispositivo por ofensa ao art. 146, III, b, da CF. Preliminarmente, ressaltou-se que a revogação do citado preceito pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, não impediria o julgamento, em razão de não se estar no âmbito do controle direto de constitucionalidade, mas do controle difuso. Acrescentou-se o fato de o dispositivo impugnado ter vigorado por quase 16 anos e a existência de milhares de feitos aguardando o pronunciamento definitivo do Supremo sobre a matéria. No mérito, salientou-se, de início, inexistir dúvida quanto à submissão das contribuições de seguridade social, por terem natureza tributária, às normas gerais de direito tributário, as quais reservadas, pelo art. 146, III, b, da CF, à lei complementar. RE 562276/PR, rel. Min. Ellen Gracie, 3.11.2010. (RE-562276) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (REsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e o tributo foi constituído por ato do próprio contribuinte, Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, levando à conclusão de que a responsabilidade do sócio decorre apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93, não se cogitando a prática de ato ilícito. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. Ante o exposto, excluo da lide os corresponsáveis. Ao SEDI para exclusão dos corresponsáveis da lide e retificação da designação do devedor principal para Massa Falida de Aeci Confecções Ltda. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

0012803-69.2000.403.6119 (2000.61.19.012803-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X KCV AVICOLA E MERCEARIA LTDA ME X CICERO GOMES DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 75, item 2, no pertinente à nomeação de Curador Especial, tendo em vista que o co-executado foi citado por AR (fl. 44). Intime-se por edital o co-executado CICERO GOMES DA SILVA da penhora incidente sobre o valor bloqueado (fl. 79) bem como para oferecimento de embargos à execução fiscal (art. 16, da Lei 6.830/80). Decorrido o prazo, sem manifestação, conclusos. Int.

0013628-13.2000.403.6119 (2000.61.19.013628-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X S Y REPRESENTACAO DE AUTO PECAS LTDA ME(SP307997 - VINICIUS PALOTTA MACHADO) X SEITEI YONASHIRO X SEIHEI YONASHIRO

Autos nº 2000.61.19.013628-6 Considerando a manifestação da exequente às fls. 81/85, ratificando a adesão ao parcelamento, defiro o pedido da executado de fls. 68/80, e determino a suspensão do feito até posterior provocação das partes. Arquivem-se com sobrestamento. Int.

0017153-03.2000.403.6119 (2000.61.19.017153-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CENTRAL DO JARDIM COCAIA LTDA X EVANILDO DONIZETE PEREZ X LUIZ ALBERTO PEREZ(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS)
Fl. 130/132 - Ante o lapso temporal, informe o exequente se o débito da executada foi objeto de parcelamento, em 15 (quinze) dias. Em caso negativo, traga aos autos, no mesmo prazo, planilha atualizada do débito, requerendo, na oportunidade, o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0018304-04.2000.403.6119 (2000.61.19.018304-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X DIVANI APARECIDA RIBEIRO LOPES
1. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), para cumprimento das diligências requeridas a fl. 61, que defiro. 2. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento. 3. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 4. Int.

0020996-73.2000.403.6119 (2000.61.19.020996-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X ALLEN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 145/145-verso. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intervenção da embargante é a de que o juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do C.P. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 149/166. Int.

0023870-31.2000.403.6119 (2000.61.19.023870-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS L B LTDA
Autos nº 2000.61.19.023870-8 Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 154/155. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 158/167. Int.

0002173-17.2001.403.6119 (2001.61.19.002173-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POÇO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO
DECISÃO DE FL: 126 Retifico a decisão de fls. 124/124-verso para onde se lê autos nº 0004227-72.2009.403.6119, leia-se autos 2001.61.19.002173-6. Int. DECISÃO DE FL. 124/124-verso 1- Tendo em vista a notícia de falecimento do executado José Theophilo Rosas Cunha, ao SEDI para retificação do pólo passivo, constando Espólio deste; 2- Não conheço da alegação de irresponsabilidade do Espólio de Theophilo Rosas Cunha, fls. 58/59, dada ilegitimidade ativa de Camila Cunha Pinheiro Poço para defender em nome próprio direito alheio; 2- Conheço da nulidade da citação por edital de fls. 18/20, eis que realizada antes da tentativa de localização da empresa por oficial de justiça, conforme bem colocado em petição da União de fls. 83/85, na qual requer citação por mandado; 3- Desde já examino a exceção de fls. 36/38 no tocante à alegação de prescrição, para rejeitá-la. Embora tenha a União, inicialmente, requerido citação por edital antes do esgotamento dos meios para localização do executado, antes de cinco anos contados do último ato de impulso diligente e válido, 19/08/02, fl. 13, ciência do AR negativo, requereu a regularização do feito, com a citação via mandado, fls. 83/85, em 14/09/06, citação que não ocorreu desde então por demora imputável ao Judiciário e a petições da corresponsável. Ademais, ainda antes de cinco anos contados de tal requerimento de citação da empresa por mandado, 14/09/06, a corresponsável Maria Pinheiro Poço compareceu aos autos, em 29/07/08, interrompendo a prescrição para todos os devedores, art. 125, III, do CTN. Assim, inexistindo inércia da Fazenda superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição, com fundamento no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, bem como à Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4- Por fim, quanto à alegação de irresponsabilidade da excipiente por falta dos pressupostos do art. 135 do CTN, seu exame depende da apuração da existência da empresa por oficial de justiça, o que ainda não ocorreu, embora já requerido pela Fazenda ainda antes da vida dos corresponsáveis aos autos. Se apurada a

dissolução irregular, convalidado restará o redirecionamento. Assim, antes do exame conclusivo da exceção de pré-executividade de fls. 24/38, proceda-se à citação por mandado, devendo o oficial certificar acerca do regular funcionamento ou não da empresa. 5- Cumprida a diligência, tornem conclusos para exame conclusivo quanto à responsabilidade dos sócios. Intimem-se.

0003310-34.2001.403.6119 (2001.61.19.003310-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EMBRAFUNGE EMPRESA BRASILEIRA DE FUNDICOES GERAIS LTDA

Autos nº 2001.61.19.003310-6 Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 47/48. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 51/60. Int.

0000014-67.2002.403.6119 (2002.61.19.000014-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA

1. Expeça-se carta precatória para cumprimento das diligências de citação da executada, que deverá ser efetuada através de mandado, bem como das requeridas às fls. 20, que defiro. 2. Intime-se a exequente a fornecer jogos de cópias para instruir as diligências. 3. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, sem devolução, oficie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento. 4. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à(o) exequente para manifestação, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. 5. Int.

0004120-72.2002.403.6119 (2002.61.19.004120-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO MENEZES SANTANA DROG - ME X MARCIO MENEZES DE SANTANA
Fl. 79/80 - Manifeste-se a exequente sobre o resultado, em 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0003379-95.2003.403.6119 (2003.61.19.003379-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDIBASE COMERCIAL E SERVICOS LTDA X ADEMAR ISSAO OHNUKI X CLAUDIO TEIJI OBA(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

Relatório Trata-se de incidentes de exceção de pré-executividade que se processam entre as partes acima indicadas, objetivando a exclusão do corresponsável ou a extinção da ação executiva fiscal, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, visto que não teria poderes de gestão, bem como nulidade da citação e prescrição. Manifesta-se a União pelo acolhimento da exceção quanto à exclusão do sócio e sua rejeição quanto à prescrição. É o relatório. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Ilegitimidade Passiva do Sócio A Fazenda concorda com a exceção, pois constatado que o sócio excipiente não tinha poderes de gestão. Como a ação em tela é de iniciativa do exequente, conheço da disposição como renúncia ao direito em que se funda a execução em face desta executada. Todavia, deve se sujeitar ao pagamento de honorários, por não aplicação dos arts. 26 da LEF e 19 da Lei n. 10.522/02, que, como normas excepcionais, devem ser interpretadas restritivamente, sendo a primeira aplicável apenas em caso de cancelamento da inscrição (aqui a responsabilidade da excipiente sequer consta da CDA) e a segunda diz respeito a matérias de direito para as quais haja dispensa administrativa superior (enquanto o cerne da controvérsia é de fato - existência ou não de poderes de gestão). Com efeito, aplica-se o princípio da causalidade, arts. 20 e 26 do CPC, cabendo à Fazenda zelar previamente pela regularidade dos redirecionamentos que requer. Prejudicadas as demais alegações, ressaltando-se, quanto ao que pertine à executada, que conheço da nulidade da citação. Embora aparentemente válida, a princípio, a citação recebida pela via postal em 22/09/03, à Rua Soldado Arlindo Saldanha, 11, fl. 10, constatou-se em 22/04/04, conforme certidão de oficial de justiça, fl. 16, que no local está estabelecido escritório de advocacia há cerca de três anos antes daquela data. Assim, nula é a citação por não recebida pelo executado. Daí não decorre, porém, prescrição, pois a citação postal foi realizada no endereço constante da Junta Comercial como o correto, não tendo a Fazenda como saber do equívoco. Se a ela não imputável a mora na citação, não há prescrição, Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais,

requereu citação por edital em 25/01/06, o que não foi apreciado. Além disso, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do corresponsável Ademar Issao Ohnuki. Tendo em vista análise pormenorizada da ficha de breve relato da executada acostada às fls. 28/32, conheço de ofício da ilegitimidade passiva deste sócio, reconsiderando a decisão de fl. 37, visto que se retirou regularmente da empresa enquanto ainda ativa. Do art. 135 do CTN se depreende que a responsabilidade dos sócios gestores é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) No caso em tela, o redirecionamento se deu por dissolução irregular da pessoa jurídica, infração de lei, que se presume no caso de não localização da empresa nos endereços conhecidos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. A não-localização da empresa no endereço fornecido como domicílio fiscal gera presunção iuris tantum de dissolução irregular. Possibilidade de responsabilização do sócio-gerente a quem caberá o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte nos EREsp 716.412/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22.09.08. 2. Embargos de divergência conhecidos em parte e providos. (EREsp 852.437/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 03/11/2008) Ademais, sendo o ilícito gerador do redirecionamento a dissolução irregular, são responsáveis os sócios gestores da sociedade no momento desta prática, assim, indicados no último contrato social conhecido. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAG 200901964154, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/02/2011) O sócio Ademar Issao Ohnuki retirou-se da sociedade em 25/08/1995 (fls. 29/30), não sendo mais sócio gestor no último contrato social conhecido ou no momento da constatação da dissolução irregular, havendo até mesmo ato societário superveniente à sua retirada, não podendo, assim, ser responsabilizado por sua dissolução irregular, que deve ser imputável aos sócios remanescentes. Dessa forma, devem ser excluídos da execução os corresponsáveis. Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA À COBRANÇA em face de Cláudio Teji Oba, nos termos do art. 794, III, do CPC e, no mais, julgo prejudicada a exceção. Condeno a exequente ao pagamento de honorários no valor de 0,5 % do valor da execução atualizado. Excluo da lide, de ofício, o corresponsável Ademar Issao Ohnuki, dada sua ilegitimidade passiva. Declaro nula a citação da pessoa jurídica de fl. 10. Procurada e não encontrada por oficial de justiça, fl. 16, no endereço indicado à Junta Comercial, cite-se por edital. Ao SEDI para exclusão de todos os corresponsáveis do pólo passivo da lide. Após a citação por edital, não comparecendo a executada, manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito.

0001290-65.2004.403.6119 (2004.61.19.001290-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSIL EMBALAGENS PLASTICAS LIMITADA (SP106362 - MARCOS ALCARO FRACCAROLI E SP163074 - PAULA ALEMBIK ROSENTHAL)

0,10 1. Considerando o pedido formulado pela exequente, a fl. 59, SUSPENDO o trâmite da presente execução pelo prazo requerido. . Arquite-se por sobrestamento. 2. Os autos permanecerão em arquivo até ulterior provocação das partes (art. 2º, CPC). 3. Int.

0006276-62.2004.403.6119 (2004.61.19.006276-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ANTONIO SERGIO NOBRE DE ALMEIDA (SP147380 - REINALDO BARBA E SP289329 - FLÁVIO TOMAZ PEREIRA)

Fls. 75/77 Novo pedido da exequente de bloqueio de valores, apresenta-se tão somente como reconsideração da decisão já exarada por este juízo as fls. 46. Assim, deverá o exequente manifestar-se conclusivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar em

sobrestado eventual provocação das partes interessadas.Int.

0006318-14.2004.403.6119 (2004.61.19.006318-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON ALVES TRINDADE(SP259894 - RAFAEL CICERO CYRILLO DOS SANTOS E SP211940 - LUIS ANTONIO SANCHES)

1. Primeiramente manifeste-se a exequente quanto as alegações do executado às fls. 40/53 e 60/67. Prazo 05 (cinco) dias. 2. Com a resposta da exequente, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fls. 69 e 71. 3. Intime-se.

0006506-07.2004.403.6119 (2004.61.19.006506-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILSON APARECIDO MARQUES

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Deverá o exequente manifestar-se objetivamente no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado manifestação da parte interessada.3. Intime-se.

0006539-94.2004.403.6119 (2004.61.19.006539-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA GLICERIO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0006548-56.2004.403.6119 (2004.61.19.006548-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOSE BASTOS DOS SANTOS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0006573-69.2004.403.6119 (2004.61.19.006573-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE SILVERIO ROSA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0006758-10.2004.403.6119 (2004.61.19.006758-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ADONAI DOS SANTOS COSTA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.3. Int.

0006876-83.2004.403.6119 (2004.61.19.006876-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ZENAIDE LOPES ARMESTO

Fls.71/741.Cumpra a exequente integralmente a determinação exarada por este juízo as fls.70, especialmente no atinente ao item 2.2.Silente, voltem-me conclusos para decisão.3.Int.

0008773-49.2004.403.6119 (2004.61.19.008773-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSANA MARIA DA SILVA DONADELLO

Primeiramente, subscreva o Dr. FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA (OAB-SP 218.430) a petição de fl. 52, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Após, cumprida a determinação supra, conclusos para apreciação do pedido de fl. 49.Int.

0009294-91.2004.403.6119 (2004.61.19.009294-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X KARIN JONAS

1. Primeiramente, nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a

procuradora da exequente, Dra. LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA (OAB/SP: 87.425) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0001791-82.2005.403.6119 (2005.61.19.001791-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FILTRES N G R TEXTIL LTDA - MASSA FALIDA X ROMAO COTTES NETO X OSMAR JOSE MONTEIRO Trata-se de execução fiscal em face de massa falida e seus sócios gerentes, responsabilizados por dissolução irregular nos termos do art. 135 do CTN, noticiado o encerramento da falência às fls. 66/67. Falência - Dissolução RegularConstato de ofício a ilegitimidade passiva dos corresponsáveis. A exequente afirma que houve superveniente dissolução irregular da empresa, fls. 79/80. Ocorre que de dissolução irregular não se trata, visto que a pessoa jurídica devedora principal teve sua falência decretada em 14/02/03 e encerrada em 12/08/04, fls. 66/67, ainda antes do ajuizamento da execução, portanto extinta de forma lícita e sob controle jurisdicional. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FALIDA - PRECEDENTES. 1. A questão da dissolução irregular da empresa decorrente da devolução da carta citatória por aviso de recebimento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, fazendo incidir as Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de oposição de embargos de declaração. 2. A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem Agravo regimental improvido.(AGRESP 200801203611, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 23/10/2008) Assim, não se cogitando da prática de ato ilícito, devem ser excluídos da lide os corresponsáveis.Carência de Interesse - Encerramento da Falência Encerrada a falência sem prévia penhora no rosto dos autos, não remanesce interesse para o prosseguimento da execução em face da empresa.Quanto aos sócios, são ora excluídos da lide pela ausência de prova de comportamento fraudulento na forma do art. 135 do CTN, sendo incabível a pendência do processo executivo no aguardo de eventuais apurações complementares em face destes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. (...)In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para a satisfação débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes:REsp 718541/RS, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido.(AGRESP 200500965342, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 15/05/2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 135, CTN. FATO INSUFICIENTE. ART. 13, LEI N. 8.620/1993. INAPLICABILIDADE. 1. Apelação não conhecida na parte relativa à prescrição dos créditos tributários, uma vez que se cuida de matéria não tratada pela r. sentença impugnada e, cuja análise resta prejudicada ante a ausência de interesse processual decorrente do encerramento da falência. 2. Encerrado o processo falimentar com pendência fiscal em execução judicial, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública. 3. Impossibilidade de se dar prosseguimento à ação executiva em face da empresa, porquanto já encerrado o processo falimentar, ou em face dos respectivos sócios, à míngua de autorização legal para os respectivos redirecionamentos, uma vez que não comprovado comportamento fraudulento (art. 135, CTN). 4. O art. 13, da Lei n. 8.620/1993, tratou de forma indevida de matéria reservada à lei complementar (art. 146, III, b, CF). Questão superada diante da sua expressa revogação, pelo artigo 65 da MP n. 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. Apelação a que se nega provimento, na parte em que conhecida(AC 199961820226400, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/09/2010)Assim, é caso de extinção da execução.DispositivoAnte o exposto, EXCLUO DA LIDE OS CORRESPONSÁVEIS, dada sua ilegitimidade passiva (art. 267, VI, do CPC), e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC), em razão de carência de interesse processual.Sem custas e honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002348-69.2005.403.6119 (2005.61.19.002348-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP117094 - RUBENS KADAYAN)

Retifico a decisão de fls. 131 para onde se lê autos nº 2008.61.19.002266-8, leia-se autos 2005.61.19.002348-9.Int.

0003429-53.2005.403.6119 (2005.61.19.003429-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X MINI MERCADO TEIXEIRA LTDA(SP124150 - ORLANDO MACISTT PALMA)

Fl. 106/107 - Discorda o ora exequente Mini Mercado dos cálculos de fl. 103/104 elaborados pela Contadoria deste Juízo por não contemplarem juros que a seu ver entende devidos. Verifica-se que a sentença de fl. 35/38, com trânsito em julgado (fl. 81), no pertinente à sucumbência, condena a exequente no pagamento das custas processuais, em devolução, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do crédito fiscal. Como se vê, não há previsão de inclusão de juros nos moldes pleiteados pela ora exequente. Assim, rejeito o pedido de fl. 106/107 e fixo o valor R\$ 421,13 em junho/2010 apontado a fl. 104, como exequendo. Oportunamente, expeça-se Ofício Requisitório (RPV) em favor do Dr. ORLANDO MACISTT PALMA (OAB/SP 124.150) e CPF 065.744.458-84, observadas as formalidades legais. Int.

0003833-07.2005.403.6119 (2005.61.19.003833-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDNA SALES DE MESQUITA FONSECA

Fl. 40 - A citação da executada efetivou-se conforme AR de fl. 38. Assim, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias, trazendo aos autos planilha atualizada do débito. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0007766-85.2005.403.6119 (2005.61.19.007766-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP217723 - DANILU EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSIMERI BERNARDO DA SILVA GOMES

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora do exequente, Dra. ANITA FLÁVIA HINOJOSA (OAB/SP 198640) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Enfermagem de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido do exequente. 3. Intime-se.

0008529-86.2005.403.6119 (2005.61.19.008529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NEUSA MARIKO GARCIA(SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP087062 - LUZIA APARECIDA BARBOSA NEVES)

Autos nº 2005.61.19.008529-0 Prejudicado o pedido de fls. 19/20, pois nenhum bloqueio de ativos financeiros foi determinado no presente feito. Fls. 37/44, INDEFIRO porque não restou caracterizada a prescrição. A prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito. No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008) Não resta caracterizada, portanto, a prescrição. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com sobrestamento. Int.

0004454-67.2006.403.6119 (2006.61.19.004454-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA CORDEIRO

1. O pedido de constrição de fls. 33/34 já foi realizado às fls. 22, requerido por mais duas vezes pelo exequente e indeferido às fls. 28 e 32, assim pela terceira vez indefiro o pedido, já que não houve nenhuma alteração fática que

sustente nova tentativa de bloqueio eletrônico. 2. Portanto deverá o exequente se manifestar de forma conclusiva em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Deverá também, no mesmo prazo, e nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizar o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218.591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. 4. No silêncio arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 5. Intime-se.

0006314-06.2006.403.6119 (2006.61.19.006314-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CLIPP CLINICA DE PEDIATRIA E PUERICULTURA S/C LTDA(SP124190 - OSMAR PESSI)

1. Fls. 42/45: Indefiro o pedido de desbloqueio, considerando que o parcelamento foi realizado em 30/03/2011 (fls. 107), o bloqueio efetuado em 21/03/2011 (fls. 30/31), e adotando as informações trazidas pela exequente como razão para decidir (fls. 98/119). 2. Portanto, face a manifestação de fls. 42/45, dou o executado por intimado da penhora, revogando os itens 3, 4 e 5 da r. decisão de fls. 32. 3. Sem prejuízo, defiro a suspensão pelo prazo solicitado, às fls. 102. 4. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente. 5. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 6. Intimem-se.

0007544-83.2006.403.6119 (2006.61.19.007544-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X BENEDITA COELHO(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA)

1. Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. 3. Int.

0009381-76.2006.403.6119 (2006.61.19.009381-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI) X DROG DIAMANTE LTDA

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. TATIANA PARMIGIANI (OAB/SP 231094) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Intime-se.

0009596-52.2006.403.6119 (2006.61.19.009596-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ZILNAY SILVEIRA VALOIS

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os procuradores da exequente, Drs. Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219010) e Aparecida Alice Lemos (OAB/SP 50862) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Corretores de Imóveis de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente. 3. Intime-se.

0002553-30.2007.403.6119 (2007.61.19.002553-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X GILBERTO DA PONTE PACHECO

Fl. 10 - Requeira a parte exequente o que de direito, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0001655-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001655-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LUQUITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ACRILICOS LTD X ALVARO DE MELLO OLIVEIRA X MILTON FERREIRA DAMASCENO(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO) X SERGIO LUIZ RODRIGUES SEIXAS(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 101/103. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 120/122. Int.

0001946-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001946-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE

SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARCOS VICENTE CALIXTO DE GOES

Fls.21/25.Defiro, proceda-se pelo sistema RENAJUD.Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e intimação do(s) veículo(s) constritos.Se negativa, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste conclusivamente.Silente, remetam-se os autos ao arquivo por SOBRESTAMENTO até eventual provocação das partes.Int.

0004503-40.2008.403.6119 (2008.61.19.004503-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LAMINACAO DE METAIS FUNDALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO L(SP117094 - RUBENS KADAYAN)
Visto em S E N T E N Ç A.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente pedido de extinção, à vista de afirmado o cancelamento / anulação do termo de inscrição da Dívida Ativa, consoante fls. 134/135.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que seja vinculado o valor da construção via BACENJUD (fl. 36), às CDAs mencionadas nos termos de penhora no rosto dos autos (fl. 79, 82 e 181), integralmente para as penhoras de fl. 79 e 82, e, o restante para a penhora de fl. 181. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 12 de julho de 2011.

0009848-84.2008.403.6119 (2008.61.19.009848-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RENATA BELISARIO DE OLIVEIRA SANTOS
Fl. 50 - Manifeste-se a exequente sobre o resultado, em 15 (quinze) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0010632-61.2008.403.6119 (2008.61.19.010632-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X APARECIDO DONIZETE RAIMUNDO(SP081740 - WANDERLEY JOSE RAMOS VENANCIO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, intime-se a exequente para que manifeste-se sobre o requerimento do executado (restituição dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud). Prazo: 30 (trinta) dias.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se com urgência.

0001873-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001873-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREIA ZEBELLINI
Fl. 19 - A citação da executada efetivou-se conforme AR de fl. 17.Assim, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0003195-32.2009.403.6119 (2009.61.19.003195-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANDRA DE ANGELIS
Converto o bloqueio dos valores de fl. 33/34 em penhora.Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito.Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos.Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias, inclusive sobre a pesquisa de fl. 38.Int.

0000805-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000805-8) - INSS/FAZENDA X SANTA EMILIA PLASTICOS LTDA X ANTONIO ARON X SALVADOR ARLINDO DIAS
RelatórioConheço de ofício da decadência dos créditos tributários de 10/76 a 12/80. Embora sejam os créditos em tela relativos a contribuições previdenciárias, conforme consolidado na jurisprudência e prescrito na Súmula Vinculante n. 08, são inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e os arts. 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, razão pela qual deve ser adotado o regime dos créditos tributários em geral. Tal regime, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação dos arts. 173 e 150 do CTN, observa diferentes regras conforme a situação de fato. Não havendo prévia declaração irregular e pagamento antecipado parcial, o prazo é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado, vale dizer, o primeiro dia do ano subsequente ao fato gerador, quando a exigibilidade não depende de prévia declaração do contribuinte, ou à data em que deveria haver declaração, nos tributos que dela dependem, por exegese do art. 173, I, do CTN. Nessa esteira, está superada a antiga tese da

Fazenda do cinco mais cinco para constituição do crédito, que conjuga o prazo do art. 150, 4º, com o do art. 173, I, do CTN, pois incompatível com a lógica do sistema tributário e não mais tem guarida na jurisprudência Superior. É o que se extrai dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE NA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07 DO STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.(...)8. O Código Tributário Nacional, ao dispor sobre a decadência, causa extintiva do crédito tributário, assim estabelece em seu artigo 173: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. 9. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, quais sejam: (i) regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado; (ii) regra da decadência do direito de lançar nos casos em que notificado o contribuinte de medida preparatória do lançamento, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento de ofício ou de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que incoorre o pagamento antecipado; (iii) regra da decadência do direito de lançar nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em que há parcial pagamento da exação devida; (iv) regra da decadência do direito de lançar em que o pagamento antecipado se dá com fraude, dolo ou simulação, ocorrendo notificação do contribuinte acerca de medida preparatória; e (v) regra da decadência do direito de lançar perante anulação do lançamento anterior (In: Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 163/210). 10. Nada obstante, as aludidas regras decadenciais apresentam prazo quinquenal com dies a quo diversos. 11. Assim, conta-se do do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), quando não prevê a lei o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, bem como inexistindo notificação de qualquer medida preparatória por parte do Fisco. No particular, cumpre enfatizar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, sendo inadmissível a aplicação cumulativa dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do CTN, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a fim de configurar desarrazoado prazo decadencial decenal. 12. Por seu turno, nos casos em que inexistente o dever de pagamento antecipado (tributos sujeitos a lançamento de ofício) ou quando, existindo a aludida obrigação (tributos sujeitos a lançamento por homologação), há omissão do contribuinte na antecipação do pagamento, desde que incoerentes quaisquer ilícitos (fraude, dolo ou simulação), tendo sido, contudo, notificado de medida preparatória indispensável ao lançamento, fluindo o termo inicial do prazo decadencial da aludida notificação (artigo 173, parágrafo único, do CTN), independentemente de ter sido a mesma realizada antes ou depois de iniciado o prazo do inciso I, do artigo 173, do CTN. 13. Por outro lado, a decadência do direito de lançar do Fisco, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando ocorre pagamento antecipado inferior ao efetivamente devido, sem que o contribuinte tenha incorrido em fraude, dolo ou simulação, nem sido notificado pelo Fisco de quaisquer medidas preparatórias, obedece a regra prevista na primeira parte do 4º, do artigo 150, do Codex Tributário, segundo o qual, se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: Neste caso, concorre a contagem do prazo para o Fisco homologar expressamente o pagamento antecipado, concomitantemente, com o prazo para o Fisco, no caso de não homologação, empreender o correspondente lançamento tributário. Sendo assim, no termo final desse período, consolidam-se simultaneamente a homologação tácita, a perda do direito de homologar expressamente e, conseqüentemente, a impossibilidade jurídica de lançar de ofício (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, pág. 170). 14. A notificação do ilícito tributário, medida indispensável para justificar a realização do ulterior lançamento, afigura-se como dies a quo do prazo decadencial quinquenal, em havendo pagamento antecipado efetuado com fraude, dolo ou simulação, regra que configura ampliação do lapso decadencial, in casu, reiniciado. Entrementes, transcorridos cinco anos sem que a autoridade administrativa se pronuncie, produzindo a indigitada notificação formalizadora do ilícito, operar-se-á ao mesmo tempo a decadência do direito de lançar de ofício, a decadência do direito de constituir juridicamente o dolo, fraude ou simulação para os efeitos do art. 173, parágrafo único, do CTN e a extinção do crédito tributário em razão da homologação tácita do pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, in obra citada, pág. 171). (REsp 766050/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2007, DJ 25/02/2008 p. 265) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo ocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro, 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, Direito Tributário Brasileiro, 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 973733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009) Observe, por oportuno, que embora os julgados citados falem em pagamento antecipado a menor como fator determinante para a incidência da regra do art. 173 ou do art. 150, o que efetivamente importa é a existência ou não da prévia declaração irregular, sendo o pagamento mero indicativo de que esta ocorreu anteriormente, pois a decadência tributária é o prazo para a constituição do crédito, que se dá precisamente com a declaração. No caso em tela, à falta de prova de prévia declaração irregular e pagamento parcial, presume-se a hipótese de aplicação do art. 173, I, do CTN. Dessa forma, como o lançamento foi notificado em 08/09/86, os créditos tributários anteriores a 31/12/1980 estão extintos pela decadência, permanecendo exigíveis apenas os posteriores a 01/1981. Ressalto que a circunstância de os fatos geradores dos créditos discutidos serem anteriores à atual Constituição em nada altera o prazo quinquenal de decadência, visto que o regime diferenciado relativo ao prazo de trinta anos se limita à prescrição. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CF/88. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ARTIGOS 150, 4º, E 173, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL.CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE.1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo (...).3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (Precedentes: REsp 749.446/PR, Rel. Ministro TEORÍ ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; EDcl no REsp 640.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005; REsp 640.848/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; RESP 409376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 05/08/2002; ERESP 202203/MG, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 02/04/2001)(...).(REsp 1138159/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 01/02/2010)Ante o exposto, nos termos do art. 156, V, do CTN, reconheço a decadência quanto aos créditos de 10/76 a 12/80 e, nesta parte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, prosseguindo-se pelo valor remanescente.Acerca do pedido de penhora de ativos financeiros, quanto à ordem do art. 11 da LEF, entendo que não é absoluta e deve ser interpretada em consonância com o direito do executado de oferecer bens à penhora, art. 8º da LEF, bem como com o princípio da menor onerosidade, art. 620 do CPC, de forma que garantia idônea e suficiente que baste e seja efetiva a garantir adequadamente a execução deve ser aceita, ainda que fora da ordem referida, na linha da Súmula n. 417 do Superior Tribunal de Justiça, Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de

bens não tem caráter absoluto(Súmula 417, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 11/03/2010), sem deixar de atentar, de outro lado, ao princípio da máxima efetividade da jurisdição, art. 5º, XXXV, sob o viés da tutela executiva, que se aplica pelo princípio da execução no interesse do credor, art. 612 do CPC, bem como pela faculdade de substituição dos bens oferecidos por outros mais efetivos, art. 15 da LEF. Nessa esteira, a rejeição dos bens oferecidos tempestivamente pelo executado só é admissível se a recusa da exequente for justa e motivada, não bastando meramente a invocação da ordem legal, devendo os referidos bens ser inidôneos ou insuficientes em relação aos outros disponíveis.No caso em tela, houve penhora de bem imóvel, fl. 48, oferecido pelo coexecutado e nunca rejeitado pela Fazenda. Em sua petição de fl. 64 não justifica minimamente a razão pela qual caberia a substituição daquela garantia pelos ativos financeiros, não bastando a tanto a mera alegação da ordem do art. 11 da LEF, como já dito.Assim, indefiro o requerido.Prossiga-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA nos termos desta decisão, com a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado.Intimem-se.

0002579-86.2011.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MICHELLY FERNANDA CHAGAS DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Defiro a petição inicial. 2. Considerando o pedido de fls.27, defiro a suspensão pelo prazo solicitado.3. Arquite-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.4. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.5. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3275

ACAO PENAL

0006413-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006413-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X ALBERTO MENDOZA TINEO(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X ROSANA MARCIA FLOR(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO)

A sentença de fls. 4131/4207 foi regularmente publicada aos 23 de maio de 2011, conforme certidão de fl. 4210. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 4209. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA à fl. 4211. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS à fl. 4212. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de ALBERTO MENDONÇA TINEO à fl. 4213. 1. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões de seu recurso, no prazo legal. 2. Com a publicação deste despacho, que deverá ocorrer por ocasião da devolução dos autos pelo MPF, ficam todas as defesas intimadas para o oferecimento das contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal e comum, correndo, portanto, em secretaria. 3. Em seguida, e no prazo legal, que também correrá em secretaria, comum às defesas, ficam os acusados intimados para a apresentação das respectivas razões de seus recursos. 4. Após, ao MPF, para a contrariedade. 5. Por fim, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de forma.

0001008-17.2010.403.6119 (2010.61.19.001008-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURO GRIGATTI(SP279754 - MARCOS PAULO NUNES VIEIRA)

1. Publique-se, intimando-se a defesa da concessão do prazo de 03 (três) dias para a eventual juntada de documentos, conforme pleiteado ao final da audiência - termo de fl. 163. 2. Caso o prazo decorra in albis a defesa fica, desde logo, intimada para a apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sobrevindo, todavia, a apresentação dos aludidos documentos pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal, oportunizando o eventual aditamento ou para que simplesmente ratifique as alegações finais já apresentadas, no prazo de 03 (três) dias. 4. Por fim, sendo o caso do item anterior, a defesa fica desde logo intimada a apresentar as suas alegações finais após o retorno dos autos do Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Em seguida, conclusos para sentença.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2188

CARTA PRECATORIA

0009937-73.2009.403.6119 (2009.61.19.009937-2) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO CONSTAN SERVENG(SP161403 - ARNOLDO DE FREITAS JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Inicialmente, verifico que quando do encaminhamento ao Instituto Mauá de Tecnologia, dos documentos necessários para a elaboração do orçamento para a realização dos trabalhos periciais, não foram encaminhando os quesitos do Consorcio Queiroz Galvão/Constran/Serveng, fls. 79/83, conforme se verifica do ofício de fl. 440, bem como do orçamento apresentado pelo Instituto às fls. 574/580. Fls. 647/722: O Instituto Mauá requerer prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para a conclusão dos trabalhos técnicos, bem como a complementação de verba para a continuidade dos trabalhos periciais. Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 755 - Manifestem-se às partes, no prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, officie-se o Juízo Deprecante, encaminhando cópia deste despacho. Fls. 776/785: Officie-se, com urgência, à Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, informando o requerido. Int.

Expediente N° 2189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003637-66.2007.403.6119 (2007.61.19.003637-7) - MATHIAS COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Autor às fls. 822. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N° 2190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006449-13.2009.403.6119 (2009.61.19.006449-7) - CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Verifico nessa oportunidade que, não obstante o informado pela autora às fls. 120/121, a mesma manifestou concordância com a proposta de acordo avençada pelo INSS às fls. 100/102, tendo sido homologado por sentença de fls. 107/108, transitada em julgado à fl. 115. O item 2 do mencionado acordo é claro no sentido de que não há prejuízo à futuros requerimentos administrativos de benefício por incapacidade, caso cessado o benefício, o que, segundo informado pela parte autora, ocorreu em 23/02/2011 (fls. 120/121). Assim, em face da transação havida entre as partes, resta prejudicado o requerimento formulado pela autora nestes autos, devendo ser pleiteado novo requerimento administrativo por incapacidade. Considerando a expedição e posterior transmissão eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se denota a certidão de fl. 130, arquivem-se os autos, sobrestando-o em secretaria, aguardando-se o efetivo pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024428-03.2000.403.6119 (2000.61.19.024428-9) - ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS

(...) Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0025865-79.2000.403.6119 (2000.61.19.025865-3) - CASA BLANCA AUTO POSTO LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a compensação das quantias recolhidas a título de contribuição social denominada salário educação, no período de dezembro de 1990 a dezembro de 1996, com as parcelas vincendas da contribuição ao INSS. Às fls. 137/139, foi proferida decisão indeferindo a tutela pleiteada. Às fls. 237/248, foi proferida sentença julgando o pedido improcedente, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, para cada um, devidamente atualizado, até o dia do efetivo pagamento. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 251/268. Contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 272/275. O V. acórdão proferido pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 280/286 negou seguimento a apelação da autora, mantendo a r. sentença de fls. 237/248. Interpostos os respectivos recursos especial e extraordinário (fls. 293/380), não foram admitidos, conforme se denota decisões de fls. 298/400. Iniciada a fase de execução nos autos, o INSS apresentou às fls. 422/424 o cálculo de liquidação, requerendo a citação da autora, nos termos do artigo 652, do Código de Processo Civil. Em face da ausência de manifestação da autora, bem como a nova sistemática adotada para a fase de execução, foi proferido novo despacho (fl. 449) intimando a autora para pagamento da quantia a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação da autora (fl. 449, v.º), o INSS foi intimado para requerer o que de direito (fl. 450). Por sua vez, o INSS requereu a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, por força do artigo 16 e seguintes, da Lei n.º 11.457/2007. Às fls. 464/465, a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requereu a penhora on-line dos ativos financeiros da autora, nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil. Efetivada a tentativa de constrição (fls. 482/484) e restando infrutífera, requereu a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre os bens de propriedade da autora, ora executada (fls. 487/490). Igualmente infrutífera, conforme se denota a certidão de fl. 497 e 499, a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), requereu às fls. 504/505, nova tentativa de penhora de bens, nomeando para o cargo de depositário o representante legal da empresa, Sr. José Aparecido Ferneda de Oliveira. Com a negativa na diligência, conforme certidão de fl. 519, foi proferido despacho determinando a intimação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito (fl. 533). Por sua vez, a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) requereu o prosseguimento da execução perante a 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP. É o singelo relatório. Decido. Verifico nessa oportunidade que a autora, ora executada, possui domicílio no Município de Suzano/SP, abrangido pela 33ª Subseção Judiciária Federal de Mogi das Cruzes/SP. Assim, com escopo do artigo 475-P, único, do Código de Processo Civil, latente no sentido de que a parte exequente pode optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos será solicitada ao juízo de origem, DETERMINO a remessa dos presentes autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para fins de efetivo prosseguimento da execução. Ao SEDI para baixa na distribuição e posterior remessa. Cumpra-se com urgência.

0027140-63.2000.403.6119 (2000.61.19.027140-2) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X PROMINEX MINERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Fl. 365: indefiro o requerimento formulado pela executada no sentido de sobrestar o feito por 90 (noventa) dias para apresentação dos cálculos, haja vista as inúmeras diligências empregadas objetivando o efetivo cumprimento da execução, bem como o noticiado pela exequente às fls. 358/359, no sentido de que não remanesce interesse no prosseguimento da referida execução. Assim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011585-54.2010.403.6119 - SISMICRO INFORMATICA LTDA(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SISMICRO INFORMATICA LTDA (...) Assim, face à incompetência deste Juízo, determino a remessa dos autos à 33ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, nos termos do Provimento n.º 330/2011, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-12.2005.403.6119 (2005.61.19.000179-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DINA SOARES DA SILVA X ADEMILSON EVANGELISTA DA MATA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Intime-se novamente a CEF para cumprimento do determinado no despacho de fls. 214, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumpra-se.

0009130-58.2006.403.6119 (2006.61.19.009130-0) - EDIVALDO CANDIDO X VALDETE MARIA CANDIDO X NIVALDO CANDIDO X VALDELICE CANDIDO X JULIVAL CANDIDO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios formulado pela parte autora às fls. 182/183 eis que incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações. Exceto, se comprovada documentalmente a negativa quanto ao fornecimento dos prontuários. Cumpra a autora a determinação de fls. 181 no prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 181. Int.

0014656-58.2009.403.6100 (2009.61.00.014656-4) - NIVALDO HONORIO DE LIMA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 124/128 dos autos. Intime-se a CEF para pagar a diferença apontada no cálculos supramencionada, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena penhora eletrônica nos moldes do artigo 655-A do Código de Processo Civil. Int.

0004334-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004334-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLAUDENICE FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da notícia da desocupação do imóvel, conforme certidão de fls. 122, no prazo de 10(dez) dias, inclusive se persiste interesse na lide. Int.

0012388-71.2009.403.6119 (2009.61.19.012388-0) - VINICIUS MOREIRA MACHADO - INCAPAZ X ANA MARIA MOREIRA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA MARIA MOREIRA X TEREZA ALVES MACHADO(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES)

Chamo o feito à ordem. Verifico que ao cumprir a determinação de fls. 73, a parte autora deixou de incluir o litisconsorte necessário ALMIR MACHADO no pólo passivo da ação. Assim, intime-se autor para cumprir integralmente a determinação de folha 73, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0006149-74.2010.403.6100 - APARECIDO DA SILVA X ADRIANA DE BRITO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se os autores para juntarem os documentos requeridos pelo Senhor Perito às fls. 290/290 verso, no prazo de 10(dez) dias. Cumprido, intime-se o Perito para elaboração do laudo. Int.

0001986-91.2010.403.6119 - LIENE MOREIRA BASTOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da certidão negativa aposta no mandado de fls. 133/134, a autora, por meio de sua advogada, para comparecer à perícia médica designada para o dia 22/07/2011, às 09:00 horas. Int.

0002805-28.2010.403.6119 - JAILTON GOMES DE SA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0005399-15.2010.403.6119 - GOOD NEWS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 05(cinco) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0007318-39.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HENRIQUE ROGERIO FACCIOLI X JAQUELINE BRASILIENSE TAVARES FACCIOLI

Esclareça a autora acerca da efetivação do pagamento da dívida aludido às fls. 69, no prazo de 10(dez) dias. Após,

venham conclusos.Int.

0007995-69.2010.403.6119 - OSMAIR DA SILVA PONDIAN(SP295665 - FLAVIA NOGUEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009798-87.2010.403.6119 - FELIPE DE SOUZA LIMA - INCAPAZ X ADRIANA ROSA DE LIMA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da manifestação do Instituto-Réu à folha 107, intime-se a parte autora, para esclarecer se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, venham conclusos.Int.

0010004-04.2010.403.6119 - AGENOR DE FREITAS FILHO(SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA E SP183791 - AGENOR DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca das informações apresentadas pelo Cartório da 319ª Zona da Justiça Eleitoral de São Paulo às fls. 74/89 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0010898-77.2010.403.6119 - FERNANDO FERREIRA LIMA - INCAPAZ X NIVEA SILVA BERNARDO LIMA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais social e médico no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados por ambas as Peritas, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada laudo, valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010907-39.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE JANUARIO(SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA E SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Apos, venham conclusos para prolação de sentença.

0029975-11.2010.403.6301 - MARIA SSOLANGE ROGRIGUES DA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001008-80.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011131-74.2010.403.6119) LUIZ CARLOS SANTOLIN X ANTONIA ELOENIA DE ARAUJO SANTOLIN(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INDEFIRO o pedido de produção da prova pericial formulado pelos autores às fls. 410/411 eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos.Intime-se a CEF para fazer prova cabal de suas alegações juntando certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da ação no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0001235-70.2011.403.6119 - FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão negativa aposta no mandado de fls. 68/69, o autor, por meio de sua advogada, para comparecer à perícia médica designada para o dia 15/07/2011, às 15:00 horas.Int.

0001943-23.2011.403.6119 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA REIS(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 81: INDEFIRO, haja visto o princípio da perpetuatio jurisdictionis do art. 87 do CPC, lembrando-se ainda que não se trata de incompetência em razão da matéria ou hierárquica, mas sim de hipótese de incompetência territorial

superveniente ao ajuizamento da demanda, o que não implica, portanto, declinação da competência para julgamento do pedido. Int.

0002272-35.2011.403.6119 - NELSON LUCAS DE CAMARGO X MARIA LUCIA TEIXEIRA GOMES (SP197276 - ROBERTO JOSÉ VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005004-86.2011.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA (GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INMETRO INSTITUTO NAC DE METROL NORM E QUAL INDUSTRIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, intime-se a executada para recolhimento do valor devido em 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Após, venham conclusos.

0005719-31.2011.403.6119 - MARGARETE MIRANDA DA SILVA (SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0006099-54.2011.403.6119 - MARIA RITA DOS SANTOS (SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 10(dez) dias. Int.

0006176-63.2011.403.6119 - ERASMO CERQUEIRA FILHO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006176-63.2011.403.6119 Vistos etc. ERASMO CERQUEIRA FILHO, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que restou injustamente indeferido pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor apresentou cópia da Comunicação de Decisão do pedido do benefício do auxílio-doença, em que a perícia médica do INSS concluiu que não há incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 10), gozando esta decisão administrativa de presunção juris tantum de legitimidade, legalidade e veracidade. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006754-26.2011.403.6119 - ZORILDA MARIA DE JESUS LOURENCO (SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH E SP278293 - ADELINA FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Após, tendo em vista a falta de interesse das partes na produção de provas, tornem conclusos para sentença. Int.

0006781-09.2011.403.6119 - NABUCODONOSOR CHAGAS DE ALMEIDA (SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Na mesma oportunidade, providencie a parte a juntada de certidão de matrícula do imóvel atualizada. Cumprido, tornem conclusos.

0006793-23.2011.403.6119 - MARCIA FERREIRA CORREA DE OLIVEIRA (SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Cumprido, tornem conclusos.

0006794-08.2011.403.6119 - ALTINO BRITO SILVA X MARIA DE FATIMA BORGES SILVA (SP217596 -

CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade, firmada pelo causídico. Cumprido, cite-se.

0006939-64.2011.403.6119 - JOSUE ANTUNES RABELO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006952-63.2011.403.6119 - SEBASTIAO DOMINGOS FLORES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006974-24.2011.403.6119 - DANIEL BATISTA DE CARVALHO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifico que o processo apontado no termo de prevenção global possui pedido e causa de pedir diversos, não apresentando, assim, identidade com o presente feito capaz de configurar coisa julgada ou litispendência. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Cumprido, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000524-12.2004.403.6119 (2004.61.19.000524-0) - LUIZ ANDRADE DE SOUSA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X LUIZ ANDRADE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converta-se a autuação do feito para a classe 206(Execução contra a Fazenda Pública). Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 3658

ACAO PENAL

0000959-20.2003.403.6119 (2003.61.19.000959-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO MOGNON(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS E SP276728 - SAMUEL ARRAIS NETO) X IVETE APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS) X LUIZ MARIO DA SILVA(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP286951 - CLEITON CESAR SILVA SANTOS)

Verifico dos autos que todas as testemunhas arroladas pela defesa já foram inquiridas. Destarte, determino intime-se a defesa constituída pelos acusados Luiz Mario e Ivete Aparecida, Dr. Fernando Cella, OAB/SP 177.041, para que diga se há interesse em seus reinterrogatórios, nos termos do artigo 400 do CPP. Em caso positivo, depreque-se. Expeça-se carta precatória à comarca de Cascavel/PR, com o fito de realizar-se o interrogatório do acusado Paulo Mognon. Intimem-se os defensores constituídos para os termos do artigo 222 do CPP e Súmula 273 do STJ. Dê-se ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001245-57.2010.403.6117 - LEONELA DEGASPARI BALISTIERI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X FAZENDA NACIONAL

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada das notas fiscais referentes ao período em que pretende a restituição da contribuição social FUNRURAL, constando a data de emissão de cada uma delas. Na mesma oportunidade, deverá apresentar planilha de cálculos dos valores que pretende sejam restituídos. Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional e após venham conclusos para sentença. Int.

0001675-09.2010.403.6117 - ANTONIO TABAQUIM FERRAZ(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação contida no 2º parágrafo do despacho retro. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0001844-93.2010.403.6117 - PEDRO MENDES DE CAMARGO X ELISABETE ROCHA MENDES DE CAMARGO X ALINE GRAZIELE MENDES DE CAMARGO X ANAIZA GABRIELA MENDES DE CAMARGO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X FAZENDA NACIONAL

Em face da concordância da Fazenda Nacional, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos as herdeiras ELISABETE ROCHA MENDES DE CAMARGO (F. 110), ALINE GRAZIELE MENDES DE CAMARGO (F. 113) e ANAIZA GABRIELA MENDES DE CAMARGO (F. 118), do autor falecido Pedro Mendes de Camargo, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002311-72.2010.403.6117 - ANTONINHO APARECIDO DE LUCCI(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível que o autor junte aos autos as declarações de imposto de renda, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo. O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova. Int.

0000878-96.2011.403.6117 - MILTON DO CARMO FERRO(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI E SP197887 - NATALINA BERNADETE ROSSI ALEM E SP279364 - MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO E SP252493B - CAROLINA FURQUIM LEITE MATOS CARAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca da redistribuição do feito a este juízo. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002068-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002068-3) - ALAIDE JOVINO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALAIDE JOVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0003050-79.2009.403.6117 (2009.61.17.003050-0) - ANA APARECIDA ROSIN DE ARRUDA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ANA APARECIDA ROSIN DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4995

ACAO PENAL

0000304-38.2004.403.6111 (2004.61.11.000304-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO)

-se de ação penal em que o denunciado ULISSES LICÓRIO foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 168-A, 1º, inciso I e II, e art. 337-A, incisos I e III, c/c arts. 69 e 71, todos do Código Penal. Após recebimento da denúncia e regular processamento, sobreveio aos autos notícia de que a empresa administrada pelos denunciados formalizou o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, referente à NFLD n.º 35.451.338-9. O Ministério Público Federal requereu a a suspensão da pretensão punitiva do Estado, nos termos do art. 68 da Lei n.º 11.941/2009 (fls. 65). É o relatório. D E C I D O . O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo nos termos do art. 68 da Lei n.º 11.941/2009, que assim estabelece: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1o e 2o da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1o a 3o desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Conforme informado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP, a empresa formalizou adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 1294). ISSO POSTO, defiro o requerido na cota ministerial de fls. 1292 e verso, suspendendo o presente feito, bem como o prazo prescricional, até o esgotamento dos efeitos da suspensão ou até nova alteração do quadro fático relativo ao parcelamento. Oficie-se, a cada 6 (seis) meses, à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP, para que informe eventual cancelamento do parcelamento ou a quitação integral do débito em questão. CUMPRASE. INTIME-SE. Marília (SP), 19 DE MAIO DE 2.011.

0001194-35.2008.403.6111 (2008.61.11.001194-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CARLOS UMBERTO GARROSSINO(SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA)
FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO, NO PRAZO DE 08 (OITO) DIAS.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. RENATO CÂMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2368

ACAO PENAL

0003253-93.2008.403.6111 (2008.61.11.003253-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANCISCO INACIO SIRINO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação penal apresentada pelo Ministério Público Federal em face de Francisco Inácio Sirino, dando-o como incurso nas sanções do art. 334, caput, segunda figura, do Código Penal. No iter procedimental, sobreveio notícia da morte do acusado, fato evidenciado pela certidão de fl. 187. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 189, pugnando pela decretação da extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do art. 107, inciso I, do CPB. Síntese do necessário, DECIDO: A extinção da punibilidade pela morte do agente encontra-se prevista no Estatuto Repressivo, que em seu artigo 107, I, assim preceitua: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; No caso dos autos, o óbito do denunciado Francisco Inácio Sirino está devidamente comprovado por documento idôneo, é dizer, a certidão de fls. 187. Pelo exposto, desnecessárias considerações outras, decreto a extinção da punibilidade de FRANCISCO INÁCIO SIRINO, fazendo-o com apoio nos artigos 107, inciso I, do CPB e 62 do CPP. Honorários da defensora dativa serão arbitrados após o trânsito em julgado desta sentença. P. R. I. C.

0000983-91.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO ALEXANDRE COSTA BERTOLAZO X LORRAINE BASSI LOPES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP137077 - PEDRO MUDREY BASAN JUNIOR E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA E SP238121 - JULIANA SANTOS CONRADO E SP126307 - MARLENE AMORIM DA COSTA MACIEL)

DELIBERAÇÃO DE FLS. 170: As preliminares suscitadas na resposta escrita dos réus não colhem. O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar. Assim, ausente qualquer das hipóteses do artigo 397 do CPP e diante do recebimento da

denúncia (fl. 126), designo para o dia 03 de agosto de 2011, às 14:00h, a realização de audiência de instrução e julgamento, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 123-verso). Intimem-se pessoalmente os acusados para comparecerem na audiência designada, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados de advogado, sob pena de lhes ser nomeado defensor para o ato. Alternativamente, deverão os denunciados apresentarem manifestação sobre a proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo MPF à fl. 161-verso, a qual deverá compor o presente mandado. Intime-se a testemunha de acusação, expedindo-se o necessário. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2737

USUCAPIAO

0010382-24.2009.403.6109 (2009.61.09.010382-1) - FERNANDO DA SILVA FRANCO(SP150969 - ERIKA FABIANA STAUFAKER VIANNA E SP140017 - SEILA APARECIDA ZANGIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

DESPACHO DE FLS. 257. Considerando a informação supra, determino a expedição de Carta Precatória para a Justiça Federal de Bauru, solicitando a oitiva da testemunha Nilza Leite da Silva no endereço indicado. Cancelo assim a audiência designada para o dia 19/07/2011 às 17:00 horas nesta Justiça Federal, devendo as partes ser intimadas. Com o retorno da Carta Precatória cumprida, manifestem-se as partes em memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 260.1. Fls. 258/259 - DEFIRO o pedido de substituição da testemunha, razão pela qual reconsidero integralmente o despacho de fls. 257.2. Considerando que as partes não foram intimadas do referido despacho, mantenho a audiência anteriormente designada para o dia 19/07/2011, às 17:00.3. Expeça-se com urgência mandado de intimação da testemunha arrolada às fls. 258/259. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 136

CARTA PRECATORIA

0006924-28.2011.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO TITO DOS SANTOS X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA X ARNALDO KINOTE JUNIOR X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 16:00 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha NADJA RILHO PERROCO. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0006926-95.2011.403.6109 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X FRANK BARBOSA CARNEIRO JUNIOR(SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 15:00 horas, para realização da audiência de inquirição da testemunha PEDRO WILSON VASQUES ALBNO. Expeça-se mandado de intimação da testemunha. Comunique-se o r. Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007050-49.2009.403.6109 (2009.61.09.007050-5) - ORLANDO MOZAQUIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 108: Indefiro o requerimento, posto que foi determinado prazo para apresentação do rol de testemunhas, consoante despacho de fls. 105.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2475

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006934-97.2010.403.6112 - CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 63/108 em dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1203560-92.1998.403.6112 (98.1203560-5) - LEONILDO MIRANDOLA X SEVERINO RAMOS DA SILVA X JORGE FERNANDES X JOSE LINO DA HORA FILHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP137907 - ARLENE MUNUERA PEREIRA E SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHB-CHRIS(SP095078 - HAMILTON CHRISTOVAM SALAS E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fls. 949 e seguintes: Vista dos comprovantes de rendimentos juntados pelo autor JOSE LINO DA HORA FILHO à COHAB-CRHS pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0006546-49.2000.403.6112 (2000.61.12.006546-1) - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X SILVANA VASCONCELOS RODRIGUES DE MORAES(SP147552 - MARIA DA GRACA LEILA S JORGE DE OLIVEIRA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que ela apresente o valor atualizado do saldo devedor da parte autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a apresentar, se possível for, no prazo de 15 (quinze) dias, nova proposta de acordo. Após, caso seja apresentada a proposta, intime-se, pessoalmente, a parte autora para se manifestar sobre ela e sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. No silêncio, ou no desinteresse na conciliação, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0006288-97.2004.403.6112 (2004.61.12.006288-0) - HELIO NASTARI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Não conheço do recurso de apelação interposto às folhas 73/82, por não cabível. Proceda a Secretaria ao desentranhamento da petição e à sua devolução, com as formalidades legais. Ao contrário do alegado pelo recorrente, a decisão citada na petição faz menção a recurso interposto contra o decidido em fase de execução de honorários, o que não é o caso dos presentes autos já que o requerente não pleiteou a execução de honorários, mas que se relativizasse a coisa julgada para alterar o conteúdo da sentença transitada em julgado em 18/11/2005 (fl. 45, verso) condenando a ré em honorários. Assim, não se tratando de decisão que põe fim à execução, incabível é a apelação. Intime-se e, após, retornem os autos ao arquivo.

0003691-87.2006.403.6112 (2006.61.12.003691-8) - ANTONIO MIGUEL MARIA BARATA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004582-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004582-1) - JOSE ARNALDO DE LIMA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Intime-se o Autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópias dos prontuários médicos de suas internações

hospitalares. Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Leandro de Paiva - CRM 61.431, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. Int.

0013413-14.2007.403.6112 (2007.61.12.013413-1) - ROSILEI APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS E SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre o Recurso de Agravo Retido (fls. 69/75) e o laudo grafotécnico (fls. 82/93) em dez dias; quanto a este último, no mesmo prazo, após vista da autora, manifeste-se o réu. Intimem-se.

0002443-18.2008.403.6112 (2008.61.12.002443-3) - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: MARIA BERNARDETE DOS SANTOS, RG 28.660331-7 SSP/SP, residente na Rua Angélica, 623, Vila Nova, Sandovalina/SP. Testemunha: TEREZA DOS ANJOS, residente na Rua Jercino Moura de Oliveira, 515, Sandovalina/SP. Testemunha: MARIA APARECIDA FERREIRA, residente na Rua Vilma Vasconcelos, 537, Sandovalina/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002724-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002724-0) - DANILO LUIZ DE OLIVEIRA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Dê-se vista da petição de fls. 340/341 à Procuradoria Regional Federal. Fls. 340/341: Aguarde-se. Intimem-se.

0006876-65.2008.403.6112 (2008.61.12.006876-0) - MANOEL MESSIAS SOARES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Em face do documento juntado retro, suspendo a determinação da fl. 104. Dê-se vista à parte autora, por cinco dias, ficando reiterada sua intimação para que manifeste conforme parte final do despacho da fl. 100. Intime-se.

0011711-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011711-3) - RAYIF JOAO ZACARIAS(SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA E SP268857 - ANA CAROLINA ROSSETI E SP262561 - ADRIANO WELLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 83 e seguintes: Vista ao autor pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

0005233-38.2009.403.6112 (2009.61.12.005233-0) - NERGE ZANELLI X AURORA FERREIRA DALBEN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista da petição de fls. 88/93 à parte ré. No prazo suplementar de quinze dias exiba a parte ré/CEF as fichas de abertura e encerramento da conta poupança em conjunto do autor NERGE ZANELLI com AMÉLIA DA SILVA, de nº 013.00102438-2 da agência 0337 (Presidente Prudente/SP), a fim de comprovar a titularidade do autor. Intime-se.

0006184-32.2009.403.6112 (2009.61.12.006184-7) - SALETE SIERRA FIGUEIRA ME(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Folhas 813/814 e documentos: Indefiro o requerimento de anulação da decisão que antecipou parcialmente a tutela e determinou a restituição do veículo à Autora. Não se justifica a revogação da medida cautelar das folhas 721/722 e vvss, porque o Juízo está seguro mediante depósito judicial vinculado ao feito no valor de R\$ 21.090,24 (vinte e um mil noventa reais e vinte e quatro centavos) - folha 726 -, sendo certo que o deferimento se deu num outro contexto e, ademais, o veículo já se acha novamente apreendido. Defiro o requerimento contido no item 3 da folha 810. Expeça-se ofício à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, requisitando-se as informações ali constantes, consignando-se possível urgência no atendimento. Defiro a produção da prova testemunhal e, para tanto designo o dia 20 de setembro de 2.011, às 14h00min., para realização de audiência de instrução debates e julgamento, ocasião em que a autora será ouvida em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes. A defesa da autora deverá intimá-la para comparecer à audiência designada e cientificá-la de que sua ausência injustificada implicará no reconhecimento da veracidade da matéria deduzida na contestação. Intimem-se as testemunhas arroladas às folhas 809 e 812, residentes nesta Subseção para comparecimento ao ato designado. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Martinópolis-SP., a oitiva de Marcelo Aparecido de Melo e Dolores de Melo Bezerra - testemunhas arroladas pela Autora à folha 812. P.I.

0006692-75.2009.403.6112 (2009.61.12.006692-4) - ADEMAR EVANGELISTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO

TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista do laudo médico pericial à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Intimem-se.

0007425-41.2009.403.6112 (2009.61.12.007425-8) - GUILHERME PAULINO DOS SANTOS X JOSE RICARDO SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da certidão lançada na fl. 45 e do laudo médico pericial à parte autora pelo prazo de cinco dias. Depois, por igual prazo, dê-se vista do laudo pericial ao réu. Intimem-se.

0007683-51.2009.403.6112 (2009.61.12.007683-8) - AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, ante a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais (fls. 73/77), de que está recebendo benefício de amparo social ao idoso. Intime-se.

0007790-95.2009.403.6112 (2009.61.12.007790-9) - MARIA DO CARMO ALVES(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença.

0009375-85.2009.403.6112 (2009.61.12.009375-7) - JOSE BIBIANO ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0010979-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010979-0) - JOSE CLAUDIO AJONAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, ante a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais (fls. 66/69), de que está recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Intime-se.

0011667-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011667-8) - MARGARIDA VERISSIMO DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir, tendo em vista a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais de que o benefício está ativo (fls. 83/87). Intime-se.

0012072-79.2009.403.6112 (2009.61.12.012072-4) - VIVALDA MARIA DE JESUS BERNARDINO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida cumprida, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela autora. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de memoriais. Intimem-se.

0005721-59.2010.403.6111 - GONCALO VALERIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 37/60 em dez dias. Intime-se.

0001199-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001199-8) - EDIR GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista da petição de fls. 65/69 à parte ré/CEF. Intime-se.

0001806-96.2010.403.6112 - ANTONIO TADEU VENCESLAU(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 70/71) e a contestação (fls. 74/99) em dez dias. Manifeste-se ainda sobre o interesse de agir, tendo em vista a informação extraída do cadastro nacional de informações sociais de que

o benefício está ativo (fls. 101/105). Intime-se.

0001862-32.2010.403.6112 - ADELIA MONTEIRO DO LIVRAMENTO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 24 de AGOSTO de 2011, às 18:00 horas, nesta cidade, na Rua Heitor Graça, nº 966, Clínica Nossa Senhora Aparecida, telefone 3902-2400. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

0002961-37.2010.403.6112 - GRACILIANO AUGUSTO CARLOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Considerando que na inicial o autor se qualifica como trabalhador rural; que pela prova documental constante dos autos não restou comprovado o período de carência necessário à obtenção do benefício - 12 meses -; que seu último vínculo empregatício remonta a 04/1993; que tanto o período de carência quanto a qualidade de segurado ainda não restaram satisfatoriamente comprovadas até o presente momento, faculto-lhe a apresentação de documentos que porventura possua e que sejam aptos à comprovação destes requisitos. Na impossibilidade de apresentá-los, faculto-lhe, por derradeiro, a comprovação da qualidade de segurado especial. Para tanto, deverá apresentar início de prova material e rol de testemunhas que possam comprovar o labor rural, demonstrando a qualidade de segurado e também o cumprimento do período de carência. Depois, retornem conclusos para as deliberações pertinentes. P.I.

0003279-20.2010.403.6112 - GRINAURIA MARIA PEREIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 58/65) e a contestação (fls. 68/82) em dez dias. Intime-se.

0003523-46.2010.403.6112 - LOURDES MARIA DA SILVA LIMA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 51/55) e a contestação (fls. 58/68) em dez dias. Intime-se.

0003958-20.2010.403.6112 - RIVALNETE PEREIRA BISPO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 23/32) em dez dias. Intime-se.

0004081-18.2010.403.6112 - JOSE CANDIDO SOBRINHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 37/43) e a contestação (fls. 46/53) em dez dias. Intime-se.

0005816-86.2010.403.6112 - ROBINSON FERREIRA BARBOZA X CONCEICAO FERREIRA LIMA(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 85/89) e a contestação (fls. 92/109) em dez dias. Intime-se.

0005820-26.2010.403.6112 - ACRISIO MONTEMOR(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 32/33) e a contestação (fls. 36/41) em dez dias. Intime-se.

0005982-21.2010.403.6112 - MARIA JOSE DE ARAUJO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 53/73) em dez dias. Intime-se.

0006239-46.2010.403.6112 - ROGERIO DE SOUZA PHELIPPE(SP076896 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR E SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

0006399-71.2010.403.6112 - CRISTINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo proposto pelo INSS, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006540-90.2010.403.6112 - ZIQUEL MOREIRA MENDES(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48: Defiro. Redesigno para o dia 16 de AGOSTO de 2011, às 14:00 horas, a perícia médica anteriormente agendada em fl. 43. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Intime-se.

0007109-91.2010.403.6112 - MARIA EDITE DA SILVA PEREIRA(SP152790 - GILVANE HERMENEGILDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 25/32) e a contestação (fls. 35/45) em dez dias. Intime-se.

0007129-82.2010.403.6112 - FRANCISCO LAUREANO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 79/85) em dez dias. Intime-se.

0007350-65.2010.403.6112 - ISABELLY LUANE ROCHA DUTRA X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Junte a parte autora atestado atualizado de permanência carcerária. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007410-38.2010.403.6112 - JOSE PEDRO DE LIMA FILHO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085913 - WALDIR DORVANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 27/43 e o termo de adesão juntado às fls. 43/44 em dez dias. Intime-se.

0007611-30.2010.403.6112 - PAUMA PARTICIPACOES LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP124600 - LUIZ MARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0007615-67.2010.403.6112 - ROBERTA DA SILVA LIMA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação (fls. 23/33), o laudo pericial (fls. 34/37) e a contestação (fls. 40/49), no prazo de dez dias. Intime-se.

0007636-43.2010.403.6112 - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O mandato deve ser veiculado por instrumento público porque o autor é analfabeto. Porém, ele não tem condições financeiras para pagar taxas cartorárias e a Carta de escritura pública não está englobada nos benefícios da Assistência Judiciária. Assim, para não cercear o acesso do Autor ao Judiciário, tome-se por termo em secretaria a outorga de poderes. Fica a parte autora intimada a comparecer em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual. Lavre-se o termo respectivo. Regularizada a representação processual, cite-se. Intime-se.

0007669-33.2010.403.6112 - LUIZ ANTONIO DE LIMA VIEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial (fls. 43/47) e a contestação (fls. 51/67), no prazo de dez dias. Intime-se.

0008085-98.2010.403.6112 - LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo suplementar de cinco dias, comprove a parte autora com documento pertinente, se o filho constante na certidão de óbito de fl. 18 se trata de filho comum. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0008098-97.2010.403.6112 - AURELIO FRANCHINI(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO E SP182253 -

ELAINE CRISTINA FILGUEIRA E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o despacho da fl. 23, no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de extinção da ação sem apreciação do mérito. Intime-se.

0008131-87.2010.403.6112 - ALAN CRISTHIEM LIMA SOARES(SP297799 - LEANDRO APARECIDO DE SOUZA NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0000118-65.2011.403.6112 - SUMAIA ZACARIA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 43/52 em dez dias. Intime-se.

0000560-31.2011.403.6112 - ROSALINA RODRIGUES DE OLIVEIRA ACORSI ME(SP080195 - MARIA APARECIDA MAZZARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 28/61 e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao réu para especificar provas em cinco dias. Intimem-se.

0001162-22.2011.403.6112 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação (fls. 26/42) em dez dias. Intime-se.

0003760-46.2011.403.6112 - AIRTON ALVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS conceda em favor da Autora o auxílio-doença nº 31/543.511.327-6, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias. / Excepcionalmente, determino também a antecipação da prova pericial. / Para este encargo, designo o médico ANTÔNIO FELICI, CRM-SP nº 31.468, que realizará a perícia no dia 11 de agosto de 2011, às 07h00min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade, à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº 3221-0611. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame portando documento de identidade, atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam auxiliar no diagnóstico e servir de subsídio na elaboração do laudo pericial, devendo dirigir-se ao GUICHÊ DE MARCAÇÃO DE CONSULTAS, para abertura de prontuário, alertando-a também que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova. Intime-se. / Comunique-se ao INSS, por e-mail, via GBENIN. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea j do pedido, à folha 13, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Proceda a Secretaria Judiciária as anotações que pertinentes. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0003766-53.2011.403.6112 - LUIZ SOUZA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de agosto de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das

peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0003961-38.2011.403.6112 - GILSON DE JESUS VIANA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 21/28 em dez dias. Intime-se.

0003983-96.2011.403.6112 - SILVIO DE JESUS CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de agosto de 2011, às 08h50min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0004027-18.2011.403.6112 - TERESA RAMIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de agosto de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0004039-32.2011.403.6112 - CREUMILDA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de agosto de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser

informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0004086-06.2011.403.6112 - IRMA MARIANO GUINOSSI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 11 de agosto de 2011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0004129-40.2011.403.6112 - JOSE EURICO DA SILVA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de agosto de 2011, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0004150-16.2011.403.6112 - NEUSA LEMOS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 12 de agosto de 2011, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0004162-30.2011.403.6112 - EDUARDO JOAQUIM DE SOUZA(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de agosto de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0004175-29.2011.403.6112 - MARIA DA PENHA GASPAR VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 16 de agosto de 2011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0004176-14.2011.403.6112 - MARIA DAS GRACAS MARCELINO MOREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18 de agosto de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0004177-96.2011.403.6112 - MARIA DA PAIXAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada

para o dia 24 de agosto de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0004192-65.2011.403.6112 - CINTIA CRISTINA CAETANO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de agosto de 2011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido no primeiro parágrafo da folha 13, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Proceda a Secretaria Judiciária as anotações que pertinentes. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0004228-10.2011.403.6112 - MARIA LUCIA DE LIMA SOUZA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de agosto de 2011, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0004281-88.2011.403.6112 - ELENIR CRISOSTE DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 30 de agosto de 2011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá

comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea k do pedido, à folha 13, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Proceda a Secretaria Judiciária as anotações que pertinentes. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0004379-73.2011.403.6112 - JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X ADEMIR FRANCISCO DA SILVA X WANDERLEY VIEIRA DOS SANTOS(SP200082 - FABIANA JUNQUEIRA TAMAOKI E SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro a medida antecipatória pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento do adicional de 1/3 de férias dos autores desta ação até ulterior determinação deste Juízo. / Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e Cite-se.

0004418-70.2011.403.6112 - ROSA ORLANDI PIVOTTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de setembro de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Nada a deferir quanto ao requerimento contido na folha 11, porquanto a Secretaria Judiciária já providenciou a anotação, no Siapro, dos advogados ali mencionados, conforme certidão da folha 31. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0004420-40.2011.403.6112 - CREUNICIA LEAO DE OLIVEIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização da prova técnica. / Determino, para tanto, a elaboração de Auto de Constatação das condições Socioeconômicas da parte Autora, o qual deverá ser elaborado por Oficial de Justiça Avaliador Federal deste fórum. / O prazo para a apresentação do Auto de Constatação é de TRINTA DIAS, contados da apresentação do respectivo mandado. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. / Expeça-se o competente mandado, cientificando o senhor Oficial de Justiça de que o Auto de Constatação deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, desta decisão e da peça referente aos quesitos. / Defiro à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0004425-62.2011.403.6112 - ANA MARIA DANCS GOMES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de setembro de 2011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos,

nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0004436-91.2011.403.6112 - SIDINEIA MARIA PEDRO(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de setembro de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0004509-63.2011.403.6112 - MARIO MARIANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Diante do exposto, defiro em parte a antecipação da tutela e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente do IRRF advindo dos rendimentos auferidos pelo autor nos autos do processo nº 9612015309, determino que a Fazenda Nacional deixe de inscrevê-lo no CADIN e se abstenha de exigir de qualquer outro modo o imposto controvertido ou impor-lhe penalidades decorrentes, até ulterior determinação deste Juízo. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Analisando os dados constantes do quadro indicativo de possibilidade de prevenção e considerando o teor da certidão da folha 169, constato a inexistência de prevenção entre estes autos e aqueles apontados no referido termo. Processe-se normalmente. / P.R.I. e cite-se.

0004512-18.2011.403.6112 - MARIZA DAMAS ANTONIATTI(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 27 de setembro de 2011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0004526-02.2011.403.6112 - CLAUDICE VITAL DE QUEIROZ(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46,

de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 29 de setembro de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0004529-54.2011.403.6112 - ANA MARIA DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 05 de Outubro de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos e assistente técnico da parte autora na fl. 10. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

0004536-46.2011.403.6112 - JESUS PASCOAL BENEDETE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova o Autor, a inclusão da filha menor Regiane Aparecida Mendes Benedete - dependente presumida da falecida (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91) - no pólo ativo da relação jurídico-processual, devendo esta ser por ele representada. Em consequência disso, promova a regularização da representação processual. Traga também aos autos, cópia da CTPS e de eventuais contracheques/holletiths em nome da falecida, relativamente ao período laborado na empresa Jasmim - Indústria e Comércio de Velas Artesanais Ltda. Prazo: 10 (dez) dias. Depois, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. P.I.

0004549-45.2011.403.6112 - EDERCIO FERNANDES DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a advogada subscritora da petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação da parte autora, uma vez que o instrumento de mandato da fl. 25 não menciona o nome da referida defensora.

0004550-30.2011.403.6112 - NIVALDO OLIVEIRA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Diante do exposto, defiro em parte a antecipação da tutela e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário decorrente do IRRF advindo dos rendimentos auferidos pelo autor nos autos do processo nº 200361120075121, determino que a Fazenda Nacional deixe de inscrevê-lo no CADIN e se abstenha de exigir de qualquer outro modo o imposto controvertido ou impor-lhe penalidades decorrentes, até ulterior determinação deste Juízo. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e cite-se.

0004558-07.2011.403.6112 - APARECIDO BUNHARO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de setembro de 2011, às 14h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer

ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0004571-06.2011.403.6112 - APARECIDA IGNEZ PIN SOAREZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 21 de setembro de 2.011, às 14h45min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Siqueira Campos, nº 249, bairro do Bosque, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone prefixo nº (18) 3222-2911. / A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido na alínea g do pedido, à folha 11, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Proceda a Secretaria Judiciária as anotações pertinentes. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P.R.I.

0004579-80.2011.403.6112 - WILIAM DOS SANTOS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Parte dispositiva da decisão: (...) É bem verdade que a providência aqui reclamada já se prolonga sobremaneira no tempo, não tendo o autor logrado êxito no atendimento dos diversos requerimentos formulados. / Não obstante, antes de apreciar o pleito antecipatório, determino que o autor emende a inicial e esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes pontos: / A). Se o processo administrativo e o processo ético cujas decisões almeja cópias ostentam ou não caráter sigiloso; / B). Considerando que o processo nº 407.01.2010.005724-9, que tramita perante o Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz-SP já foi sentenciado, justifique o autor seu interesse na obtenção das cópias dos processos referenciados à inicial para elaboração de defesa técnica, uma vez que já encerrada a instrução processual e julgada improcedente a demanda (folhas 64/65); C). Considerando que a requisição das cópias, mesmo em se tratando de autarquia federal, poderia ter sido requerida no bojo da própria ação, esclareça o autor, se chegou a formular tal pedido; D). Fica desde já ciente, o autor, de que se as denúncias perante os órgãos de classe foram feitas em face de Zilda Lopes, ela deve figurar no pólo passivo desta relação processual, razão pela qual a inicial deverá ser emendada e promovida a sua citação. / Ultimadas as providências, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito de antecipação de tutela. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando a indicação contida no ofício OAB/AJ nº 140/11 S, nomeio o advogado Luiz Carlos Meix, OAB/SP nº 118.988, com escritório profissional localizado à rua Mendes de Moraes, nº 443, Cep 19040-190, telefone prefixo nº (18) 3221-6805, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, para defender os interesses do autor nesta ação. / P.I.

0004581-50.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA MOREIRA E SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM-SP. nº 49.009. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 24 de agosto de 2.011, às 13h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones prefixos ns. (18) 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. A DEFESA DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos

à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e o requerimento contido no último parágrafo da folha 13, quanto à exclusividade das intimações através de publicações, podendo as pessoais ocorrer em nome de quaisquer procuradores constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se que venham Sobrevindo o laudo técnico, cite-se.

0004584-05.2011.403.6112 - ANTONIO SANTIAGO DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. / Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / P.R.I. e Cite-se.

0004681-05.2011.403.6112 - LURDES FERNANDES DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Regularize a autora o CPF, que deve conter o mesmo nome que consta na inicial e procuração. Prazo: trinta dias. Antecipo a produção de prova pericial. Designo para esse encargo o(a) médico(a) OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI, que realizará a perícia no dia 19 de Outubro de 2011, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, nº 249, Bosque, telefone 3222-2911. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Faculto à parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS e dê-se-lhe vista do laudo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001359-11.2010.403.6112 - APARECIDA PARDINHO DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro à parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0006864-80.2010.403.6112 - TEREZA MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Após, cite-se o réu. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Intime-se.

0004554-67.2011.403.6112 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o rito para o ordinário. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, as devidas anotações. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Cite-se o INSS. Intime-se-o para apresentar, se viável, no prazo da contestação, proposta de acordo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001907-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001907-6) - ATILIO JOSE DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ATILIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de quinze dias, a intimação pessoal do autor, para que se manifestem quanto ao despacho de fl. 120. Observo que os autores são beneficiários de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 2477

ACAO CIVIL PUBLICA

0002228-71.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X APARECIDO ELIAS STUCHI X APARECIDO VALTER NOVO X ARNALDO DA MATA GREGORIO X ATSUO YASSUMARU

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da certidão de óbito juntada à folha 1412. Após, tornem os autos

conclusos. Int.

0003924-45.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X HELIO BARBOSA DE ANDRADE X OSVALDO JOSE MARTINS X NIVALDO APARECIDO MARINOTTI X VITOR LUCIANO FERREIRA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)
1. Mantenho a decisão agravada (folha 525), vez que a isenção de que trata o artigo 18 da Lei nº. 7.347/1985, alcança apenas a parte autora, não sendo aplicável à parte ré da Ação Civil Pública. Neste sentido é firme a jurisprudência, conforme se depreende: AgRg no Ag 1.100.404/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 4/8/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1113729/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 29/9/2009; AgRg na MC 14.116/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 19/6/2008; REsp 885.071/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 22/03/2007.2. Providencie a parte ré a juntada dos originais das petições das folhas 528/535 e 536/548 (chancelas ns 201161120026526 e 201161120026661) aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.Int.

0005564-83.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X EDEMILSON CARMO MILANESE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X IRACI NOGUEIRA SOUZA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Parte dispositiva da sentença: (...) Do exposto, na forma da fundamentação supra, acolho parcialmente o pedido inicial, para fins de julgar parcialmente procedente a presente ação civil pública, condenando os requeridos: / a) na obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas, fossa negra, ou qualquer outra intervenção efetuada por este dentro da área de preservação permanente de 30 metros de largura, em projeção horizontal, medida a partir do nível máximo normal do reservatório, no prazo máximo de 90 dias após sua intimação; / b) na obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra eventual intervenção em referida área; / c) na obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada nos termos da alínea a - inclusive os locais onde se fez a limpeza da vegetação - sob a supervisão do IBAMA ou DEPRN, e de acordo com a legislação vigente, devendo: / c.1) entregar ao órgão competente, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da intimação, projeto de recuperação ambiental, elaborado por técnico devidamente habilitado, onde deverá estar incluído o cronograma das obras e serviços; / c.2) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, que forem compatíveis com a recuperação a ser realizada. / d) na obrigação de fazer consistente em construir fossa séptica de acordo com as orientações do IBAMA ou DEPRN e de acordo com a legislação ambiental e sanitária vigente. / e) a pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ R\$ 567,93 (quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e três centavos), posicionado para setembro de 2008, em favor de Fundo Constitucional de Interesses Difusos e Coletivos. Tal valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando do efetivo pagamento. / Fixo multa diária de RS 100,00 (cem reais), em caso de descumprimento da sentença pelos réus. Tal valor também deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que a multa diária passará a correr tão logo findo os prazos fixados no dispositivo para cumprimento da sentença, sem que seja dado início à execução pelo réu. / Indevida condenação em verba honorária. Se na ação civil pública o Ministério Público não paga honorários advocatícios, quando vencido, salvo se agir de má fé, dentro de absoluta simetria de tratamento e à luz da interpretação sistemática do ordenamento, não pode o parquet beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública. Precedentes do STJ. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C..

MONITORIA

0000562-06.2008.403.6112 (2008.61.12.000562-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL MARTINS BERNARDO JUNIOR X MIGUEL MARTINS BERNARDO X LINDA MARA DA SILVA BERNARDO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)
Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 138. Int.

0010006-63.2008.403.6112 (2008.61.12.010006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALINE PEREIRA LIMA X MARA CESAR DE LIMA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ)
Dê-se vista à parte ré do demonstrativo atualizado do débito, pelo prazo de dez dias, a fim de propor acordo para pagamento da dívida, conforme requerido às folhas 91/92. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do advogado e curador nomeado. Intimem-se.

0004438-95.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFERSON GOMES DE ALMEIDA X BERNADETE DOS SANTOS DE ALMEIDA X SOLANGE GOMES DE ALMEIDA
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0012689-44.2006.403.6112 (2006.61.12.012689-0) - ALERINDA FERREIRA DA COSTA PINTO(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP134066 - JOAO CARLOS FERACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a entrega do Alvará expedido, manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003093-60.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-79.2011.403.6112) EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X EUNICE MORETTI DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Providencie a Embargante Eunice Moretti de Araújo a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, conforme determinado à folha 55, no prazo suplementar de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004381-43.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-19.2011.403.6112) MANOEL DA SILVA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Apensem-se estes autos aos da Execução Diversa nº 00032381920114036112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão sem efeito suspensivo, vez que não se encontram presentes os pressupostos legais do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. Responda a parte embargada, no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006331-97.2005.403.6112 (2005.61.12.006331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MERCADINHO VANGUARDA LTDA EPP X EVERALDO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO RODRIGUES X VANDERVAL JOAQUIM DE SOUZA

Ante a devolução da Carta Precatória das folhas 145/149, indefiro o pedido da folha 150. Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

0001223-77.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA)

Fls. 76/84 e 87/89: Comprove a Executada, documentalmente, a origem dos valores bloqueados (folhas 80/84). Requisite-se à Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, que esclareça, com urgência, os valores constantes das Guias das folhas 72/74 e que discrimine todos os depósitos judiciais efetuados referentes a este feito. Tendo em vista que o imóvel indicado à penhora é a sede da Executada, ou seja, o próprio Hospital Santa Casa de Presidente Bernardes, único hospital credenciado ao SUS no Município, intime-se a União Federal para, no prazo de cinco dias, informar se o hospital encontra-se sobre a intervenção ou não da municipalidade ou de ente integrante do SUS. Em caso de resposta negativa, fica desde já deferida a penhora, sem prejuízo de constatação a ser realizada pelo Oficial de Justiça em momento oportuno.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006994-70.2010.403.6112 - MUNICIPIO DE OURO VERDE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a intimação do Município de Ouro Verde, na pessoa de seu representante legal (com endereço na Avenida São Paulo, 926, Centro, Ouro Verde) para, no prazo de cinco dias, regularizar a petição das folhas 527/537 (protocolo 201161000156276), subscrevendo-a, sob pena de desentranhamento. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo.Int.

0007465-86.2010.403.6112 - UNIDAS S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Folhas 319/321: Indefiro.O traslado do veículo apreendido cuja restituição foi determinada por este Juízo às folhas 277/278 e vvss - de Araraquara para Presidente Prudente-SP. -, deve ser feita às expensas da impetrante. Acaso se confirme a procedência do mérito do writ, poderá ela [a impetrante] pleitear a restituição de eventuais valores despendidos na operação de traslado do veículo, através da competente ação judicial.P.I.

0001822-16.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PIQUEROBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento: do aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias em pecúnia, auxílio-educação, auxílio-creche, quinze primeiros dias do

auxílio-doença e auxílio-acidente, abono-assiduidade, abono único anual e do vale-transporte. / Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. / Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem conclusos. / P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004674-13.2011.403.6112 - MARCOS ITIRO IDIE(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X NAO CONSTA

Defiro ao Requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000864-69.2007.403.6112 (2007.61.12.000864-2) - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X GALDINO STEFANO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL X GALDINO STEFANO BASSAN X LIDIA PEDRONE BASSAN(SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI)

Fls. 297/298: Por ora, intime-se a parte Executada, por publicação através do advogado constituído nos autos, para informar se foi aberto inventário relativo ao espólio do Executado Galdino Stefano Bassan e, em caso positivo, forneça o nome e o endereço completo do inventariante, a fim de que este represente em juízo o espólio, nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil. Int.

0001201-24.2008.403.6112 (2008.61.12.001201-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REDELVINO CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE CARDOSO DOS SANTOS

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 185. Int.

0012800-57.2008.403.6112 (2008.61.12.012800-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LEANDRO JOSE VIEIRA X FABIA MARINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEANDRO JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIA MARINI DA SILVA

Concedo prazo de sessenta dias para a CEF manifestar-se nos autos, conforme requerido à folha 96. Int.

Expediente N° 2479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204940-87.1997.403.6112 (97.1204940-0) - IRACEMA RODRIGUES MORALES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

A despeito da sentença da fl. 282 ter transitado em julgado, dê-se vista à CEF, pelo prazo de dez dias, da manifestação da parte autora à fl. 283, verso. Intime-se.

0005661-64.2002.403.6112 (2002.61.12.005661-4) - CLAUDETE PELISSARI MARTINS X REINALDO PEREIRA MARTINS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE REGENTE FEIJO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno destes autos. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação. Após, remetem-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Regente Feijó/SP, conforme decisão das fls. 701 e verso. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimar o advogado dativo da autora.

0000539-36.2003.403.6112 (2003.61.12.000539-8) - JOSE MARQUELI(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, archive-se, com baixa-findo. Intimem-se.

0005015-49.2005.403.6112 (2005.61.12.005015-7) - MARIA APARECIDA MIOTO BONATO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP188343 - FÁBIO AUGUSTO VENÂNCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006197-36.2006.403.6112 (2006.61.12.006197-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contra-razões (artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006223-97.2007.403.6112 (2007.61.12.006223-5) - JUAN IBANEZ Y IBANEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008985-86.2007.403.6112 (2007.61.12.008985-0) - MARIA ALICE DOS ANJOS BALSEIRO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo a apelação adesiva da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a CEF, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000239-98.2008.403.6112 (2008.61.12.000239-5) - DORIVAL GARCIA NEGRAO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000893-85.2008.403.6112 (2008.61.12.000893-2) - EDIVALDO LUIZ VILHONI(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0012759-90.2008.403.6112 (2008.61.12.012759-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X BANCO SANTANDER S/A(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar a sua resposta, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0013363-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013363-5) - GISLAINE DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015207-36.2008.403.6112 (2008.61.12.015207-1) - CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0015210-88.2008.403.6112 (2008.61.12.015210-1) - RESTAURANTE H2 LTDA X PHM SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS S/C LTDA ME X SOLANGE MARIA DE ARAUJO OSHIKA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da corrê CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS nos efeitos suspensivo e

devolutivo. Respondam as partes recorridas, no prazo legal. Oportunamente, sejam os autos remetidos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0017667-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017667-1) - TOSSIE FUGISAKI SUGUIMOTO X CLAUDIA FUGIE SUGUIMOTO X CELSO ISSAMO SUGUIMOTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo as apelações de ambas as partes. Dispensar a parte autora de recolher as custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda cada recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000731-56.2009.403.6112 (2009.61.12.000731-2) - OSVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO LUCIO X CLARA MICALLI FERRUZZI X MASAYOSHI FUJII X SUSANA CAORU OKAMOTO KUROZAWA(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IZAULINA DE OLIVEIRA X DORIVAL DE OLIVEIRA X NAIR DE OLIVEIRA, X IZAURA DE OLIVEIRA DA SILVA X NIVALDO DE OLIVEIRA X HONORATO BATISTA DE OLIVEIRA

Recebo nos efeitos suspensivo e devolutivo as apelações de ambas as partes. Responda cada recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000978-37.2009.403.6112 (2009.61.12.000978-3) - WALTER DENARDI(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002044-52.2009.403.6112 (2009.61.12.002044-4) - JOSE PAULINO DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002046-22.2009.403.6112 (2009.61.12.002046-8) - ANTONIO ROMAO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a parte autora das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0002974-70.2009.403.6112 (2009.61.12.002974-5) - HEMERSON TSUYOSHI OSAKO X YOSHIO OSAKO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a parte autora das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003703-96.2009.403.6112 (2009.61.12.003703-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a parte autora das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005647-36.2009.403.6112 (2009.61.12.005647-5) - ANTONINA MARIA SCHMIDT OLIVEIRA FERRAIRO(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0006035-36.2009.403.6112 (2009.61.12.006035-1) - LUCIA BATISTA VIEIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA

CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado e no prazo de dez dias, comprove nos autos a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR DA AUTORA. Intimem-se.

0006811-36.2009.403.6112 (2009.61.12.006811-8) - SILVIA DE OLIVEIRA DA SILVA X ANA OLIVEIRA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se.

0007066-91.2009.403.6112 (2009.61.12.007066-6) - ODILIA RAMPASO DE CASTRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0007237-48.2009.403.6112 (2009.61.12.007237-7) - ZELINDA MARIA DAS NEVES FREITAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensar a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007786-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007786-7) - ALICE AMADO GODOY(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Intime-se o réu da sentença das fls. 76/78. Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 52, verso. À parte apelada para contrarrazões(artigo 518 do CPC). Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010439-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010439-1) - CLEIDE SILVA SOUZA DE MOURA(SP145201 - ALESSANDRA DANTONIO MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011486-42.2009.403.6112 (2009.61.12.011486-4) - ARLINDO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/86: Comprove, o INSS, o restabelecimento do auxílio doença em favor do autor, conforme determinado na sentença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou justifique o motivo pelo qual não o fez. Int.

0011840-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011840-7) - RENATO SAVIO(SP123708 - ZENAIDE SILVEIRA SAVIO) X CAIXA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte Ré apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001707-29.2010.403.6112 - ABILIO PIRES DO NASCIMENTO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002160-24.2010.403.6112 - SEBASTIAO HELENA SIMOES(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002166-31.2010.403.6112 - ELIETE GOMES PASCHOAL(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003079-13.2010.403.6112 - APARECIDA DE ANDRADE SILVA X PEDRO ANGELO DE ANDRADE X ANTONIO BATISTA DE ANDRADE X FRANCISCA ANGELO DE ANDRADE SILVA X FRANCISCO ANGELO DE ANDRADE(SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 41. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003850-88.2010.403.6112 - CIBELE DE JESUS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispensando-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005711-12.2010.403.6112 - MILTON RODRIGUES TITO(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 18. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006211-78.2010.403.6112 - VALDIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006315-70.2010.403.6112 - DELMO GOMES CARDOSO(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 28. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003330-94.2011.403.6112 - JOSE ANGELO NOGUEIRA NANCI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 63: Indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista o recolhimento de custas iniciais à fl. 38. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003477-23.2011.403.6112 - ROBERTO TIEZZI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 67: Indefiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista o recolhimento de custas iniciais à fl. 41. Proceda a parte autora ao recolhimento das custas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de dez dias. Intime-se.

0003626-19.2011.403.6112 - APARECIDO CALIL TIBERIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004171-89.2011.403.6112 - EMILIA ROSA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004191-80.2011.403.6112 - JOSE LUIZ DE SOUZA PERETTI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA

E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004225-55.2011.403.6112 - PAULO DIAS DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004250-68.2011.403.6112 - ULYSSES CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença recorrida, pela sua própria fundamentação. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, em face dos benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A, do CPC, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1206813-88.1998.403.6112 (98.1206813-9) - MANUEL JOAQUIM MOURA PEDRO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012957-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012957-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-79.2007.403.6112 (2007.61.12.012956-1)) UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X NABOR SOARES FERNANDES X HELAINE COSTA FERNANDES(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP110803 - ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO)

Dê-se vista ao embargado da petição e cálculos atualizados pela parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação de discordância, cumpra-se o despacho da fl.74, observando-se a nova conta apresentada à fl.80. Int.

0004675-95.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010019-43.2000.403.6112 (2000.61.12.010019-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X APARECIDO CEZARIO

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0004677-65.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016279-58.2008.403.6112 (2008.61.12.016279-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ARNALDO SANCHES

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007565-80.2006.403.6112 (2006.61.12.007565-1) - VALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X VALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0010470-58.2006.403.6112 (2006.61.12.010470-5) - EDENICE BEZERRA DE BRITO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X EDENICE BEZERRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado à fl. 135, cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre os documentos das fls. 131/133.

0007338-56.2007.403.6112 (2007.61.12.007338-5) - DIVA ACUIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X DIVA ACUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0002522-26.2010.403.6112 - ORIELA CRISTINA REZENDE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORIELA CRISTINA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, sobre o despacho da fl. 52. Não sobrevindo manifestação, requisite-se o pagamento dos créditos apurados na conta da fl. 46 ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sem destaque da verba honorária contratual. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003482-26.2003.403.6112 (2003.61.12.003482-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200898-63.1995.403.6112 (95.1200898-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X JOSE EDMAR DIAS RAFACHO X OZIEL MOREIRA JUNIOR(SP057360 - ELIOMAR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDMAR DIAS RAFACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OZIEL MOREIRA JUNIOR

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de 15 dias, a intimação pessoal do executado, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 142 (cópia anexa) no prazo de 5 (cinco) dias. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013137-80.2007.403.6112 (2007.61.12.013137-3) - ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X ELISA FONTOLAN X MARIA APARECIDA ALENCAR X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ISABEL GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISA FONTOLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO TEIXEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, sobre as guias de depósito das fls. 203/204. No silêncio, autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 203/204. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se

0013396-75.2007.403.6112 (2007.61.12.013396-5) - MARIA TROMBIN GERMINIANI X FRANCISCO GERMINIANI X RICARDO YOSHINOBU YASSUDA X ALEXANDRE TSUGUIYOSHI YASSUDA X CLEIDE GARCIA DUARTE(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA TROMBIN GERMINIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO GERMINIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO YOSHINOBU YASSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE TSUGUIYOSHI YASSUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDE GARCIA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, sobre as guias de depósito das fls. 261/262. No silêncio, autorizo o levantamento dos depósitos comprovados às fls. 261/262. Expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2661

ACAO CIVIL PUBLICA

0010080-54.2007.403.6112 (2007.61.12.010080-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JORGE PAES DE OLIVEIRA X ABEL BARBOSA GALINDO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o defensor do réu Jorge Paes de Oliveira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que pretende produzir. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006866-50.2010.403.6112 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TIEKO FUKUDA HASSEGAWA - ESPOLIO X SHIN HASEGAWA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

MONITORIA

0007279-68.2007.403.6112 (2007.61.12.007279-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLEN CRISTINA GALVANI PEREIRA(SP141511 - JESUS MARIN DA CRUZ)

Ante o contido na petição retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em prosseguimento. Intime-se.

0000127-32.2008.403.6112 (2008.61.12.000127-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO

Defiro a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente à folha 60. Intime-se.

0002919-22.2009.403.6112 (2009.61.12.002919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL LOPES DE SOUZA X ANIETE CARDOSO LOPES

Ante o contido na petição retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em prosseguimento. Intime-se.

0009550-79.2009.403.6112 (2009.61.12.009550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEOCLECIANO DA SILVA X IZAURA ROSA OLIVEIRA DA SILVA

Ante o contido na petição retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em prosseguimento. Intime-se.

0000356-21.2010.403.6112 (2010.61.12.000356-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA DE CARVALHO X LUIS CESAR DA SILVA X LEIA DE CARVALHO

Ante o contido na petição retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF em prosseguimento. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010144-06.2003.403.6112 (2003.61.12.010144-2) - PEDRO VAZ DA SILVA X OLGA VIDEIRA DA SILVA(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Aguarde-se manifestação da parte pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006390-17.2007.403.6112 (2007.61.12.006390-2) - CLÁUDIA BUENO ROCHA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP150416E - POLLIANA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLÁUDIA BUENO ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a condenação do réu à manutenção do seu benefício previdenciário de pensão por morte até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Alega a autora que, na condição de dependente de seu pai, já falecido, é beneficiária de pensão por morte. Sustenta possuir direito à continuidade do benefício previdenciário, já que é estudante de curso universitário e não possui rendimentos suficientes para adimplir todas as despesas provenientes da faculdade. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 14/33). À fl. 36, foi fixado prazo para que a autora comprovasse a resistência do INSS. Na mesma oportunidade, foi concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não tendo a parte autora comprovado a resistência da parte ré, a petição inicial foi indeferida, extinguindo-se o feito, nos termos da r. decisão de fls. 48/51. A parte autora formulou pedido de retratação e apresentou apelação às fls. 55/62 e 63/73. Mantida a decisão (fl. 75), o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a r. sentença, conforme

decisão juntada às fls. 81/82. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/95), sustentando a improcedência do pedido, sob alegação de que a pensão por morte é devida apenas aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválido. Réplica às fls. 100/105. Informou a intenção de produzir prova documental. O despacho de fl. 106 ressaltou a possibilidade de documentos serem juntados a qualquer momento. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A causa versa exclusivamente sobre matéria de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. Não havendo questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito. A pensão por morte foi concedida à autora em decorrência do falecimento de seu pai José Izidio da Silva, ocorrido em 19/11/1989 (fl. 20). Pois bem. No tocante aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) Ainda sobre o tema, o artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão extingue-se para o filho, não emancipado, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Como se vê, o pedido de prorrogação da pensão por morte até os 24 anos de idade, por estar o dependente (filho do falecido segurado) matriculado em instituição de ensino superior, não possui resguardo no ordenamento jurídico. Assim, considerando ser vedado ao Poder Judiciário invadir a esfera de atribuições do Poder Legislativo, o pagamento da pensão por morte outrora concedida à autora realmente devia perdurar apenas até os 21 anos de idade, por se tratar de filha não inválido de segurado. Ademais, não prospera o pedido formulado em razão da autora cursar ensino universitário, sob pena de ofensa ao princípio da seletividade dos benefícios previdenciários (art. 194, parágrafo único, III, da Constituição Federal), o qual se refere à escolha dos beneficiários das prestações do RGPS objetivando a implementação de justiça social (art. 193 da CF/88). Calha invocar, no sentido exposto, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que a pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face da ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento desse benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1069360, Rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:01/12/2008). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 718471 - Processo: 200500099363 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000662756 - DJ DATA:01/02/2006 PÁGINA:598 - Relator(a) LAURITA VAZ) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei nº 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez. 2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei. 3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229731 - Processo: 200503000113689 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 22/11/2005 Documento: TRF300099186 - Fonte DJU DATA:11/01/2006 PÁGINA: 137 - Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR) Nessa diretriz, cito ainda a súmula nº 74 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: Súmula 74: Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, aos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0011340-69.2007.403.6112 (2007.61.12.011340-1) - EDMIR ANTONIO DISARO (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0013136-95.2007.403.6112 (2007.61.12.013136-1) - JOSE FRANCISCO SANTANA X KATSUKO YOSHIZAWA TAKIGAWA X HISAE YOSHIZAWA X SILVIA GONCALVES LOPES X ZULMIRA CLARA LOPES (SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes acerca do parecer apresentado pela contadoria deste Juízo. Após, tornem o autos conclusos. Intime-se.

0001898-45.2008.403.6112 (2008.61.12.001898-6) - NILTON LUIZ DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006252-16.2008.403.6112 (2008.61.12.006252-5) - ANTONIO SANTANA DE MOURA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo sucessivos 05 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, apresente quesitos e, se quiserem, indique assistente-técnico, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, depreque a Justiça Estadual de Poços de Caldas realização da prova técnica junto a empresa Alcoa Alumínio S/A. Posteriormente será designada audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS. Intime-se.

0010905-61.2008.403.6112 (2008.61.12.010905-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0014935-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014935-7) - DARAYDE MOURA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. DORAYDE MOURA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a aplicação de efeito retroativo à conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e, conseqüentemente, o recebimento da diferença dos benefícios no período em que percebeu auxílio-doença. O autor aduz que percebeu auxílio-doença de 07/11/1983 a 01/09/1988, quando o benefício foi convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez. Alega, contudo, que desde a concessão do primeiro benefício fazia jus à aposentadoria por invalidez, razão pela qual pretende receber a diferença entre os benefícios relativamente àquele período. Do mesmo modo, requer seja recalculado o valor de sua aposentadoria com base nos novos valores reconhecidos. Com a inicial juntou documentos de fls. 10/13. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a pretensão deduzida encontra-se prescrita. Subsidiariamente, sustentou que o benefício de auxílio-doença foi devidamente convertido em aposentadoria por invalidez quando a incapacidade do autor se tornou total e permanente (fls. 18/22). Réplica a fls. 25/31. É o Relatório. Decido. Com efeito, o artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional de 5 (cinco) anos referente às prestações não pagas. Contudo, referido dispositivo foi alterado pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, a qual introduziu prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício. Este prazo, depois, foi reduzido para 5 (cinco) anos por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e, atualmente, retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, como o benefício cuja renda mensal se objetiva revisar teve início em 01/09/1988, o prazo decadencial começou a transcorrer em dezembro de 1997 (vigência da Lei n. 9.528/97). Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 17/10/2008, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Importante, ainda, ressaltar que, a teor do que dispõe o artigo 210 do Código Civil, a decadência quando estabelecida por lei, conforme ocorre no caso em tela, é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo Juízo. Assim, embora não se possa levar em consideração a manifestação de fls. 38/45 em que o INSS alegou a ocorrência da decadência, em razão da preclusão consumativa que se perpetrou por ocasião do oferecimento da contestação (fls. 18/22), não há óbice à apreciação da matéria por este Juízo. Dispositivo. Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017148-21.2008.403.6112 (2008.61.12.017148-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo

legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018634-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018634-2) - ANTONIO MANOEL DA COSTA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 40/53, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. A parte Autora apresentou réplica às fls. 66/74, impugnando as alegações da Caixa. É o essencial. 2. Fundamentação De acordo com o 3 do artigo 301 do Código de Processo Civil, há coisa julgada quando se renova ação que já foi decidida por sentença. Por sua vez, o 2 do mesmo dispositivo legal dispõe que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes e causa de pedir e o mesmo pedido. Analisando o feito verifica-se a coincidência dos referidos elementos encontrados aqui, em cotejo com aqueles relativos à demanda anteriormente ajuizada e que já foi decidida por sentença transitada em julgado, caracterizando clara hipótese de coisa julgada. No presente caso, o autor pretende obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989 em relação à conta poupança n.

0337.013.00079180-0. No processo n. 2006.61.12.012963-5 o autor objetivou a recuperação de perdas de ativos financeiros em relação aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, em relação às contas 0337.013.00079180-0 e 0337.013.00114961-4, conforme pode ser verificado nas cópias juntadas como folhas 33/34 e cópias da petição inicial e sentença daquele feito, cuja juntada determino neste ato. Assim, o pedido aqui formulado já foi apreciado na precedente demanda, o que caracteriza clara hipótese de coisa julgada. 3.

Dispositivo Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Junte-se cópia da petição inicial, bem como da sentença do processo n.

200661120129635. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000326-20.2009.403.6112 (2009.61.12.000326-4) - MARIA LEILA CASTILHO (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001893-86.2009.403.6112 (2009.61.12.001893-0) - GONCALO JOSE DA SILVA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002134-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002134-5) - APARECIDA MORITO DE AZEVEDO (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003080-32.2009.403.6112 (2009.61.12.003080-2) - CIRCO SOARES DE LIMA (SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005807-61.2009.403.6112 (2009.61.12.005807-1) - SASAKO AOYAMA (SP263098 - LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0007633-25.2009.403.6112 (2009.61.12.007633-4) - ADAUTO CORDEIRO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO

ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIAAnte o restabelecimento administrativo do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o interesse do autor na presente demanda passou a consistir apenas na condenação do INSS ao pagamento das parcelas referentes ao período em que o benefício ficou cessado, ou seja, de 24/05/2009 a 10/05/2010. Neste contexto, registre-se que o autor se manifestou pelo prosseguimento do feito com relação a este resíduo da pretensão inicialmente formulada na peça vestibular (fls. 87/88). Contudo, para obter êxito na demanda é indispensável que fique materializado nos autos que o autor encontrava-se incapacitado durante o lapso temporal em que o benefício ficou inativo. Vale dizer, não basta a prova de que o autor gozava de auxílio-doença até 24/05/2009 e, em seguida, voltou a perceber o benefício em 10/05/2010, mas se impõe a verificação por meio de perícia médica que a incapacidade do demandante perdurou por todo este período. É que o INSS, quando concedeu administrativamente o benefício em 10/05/2010, reconheceu que o autor preencheu os requisitos legais para tanto somente a partir desta data, de modo que não há reconhecimento da autarquia quanto à incapacidade do autor no período de 24/05/2009 a 10/05/2010, conforme alegou o demandante. Aliás, do contrário, teria a parte ré pagado administrativamente também as parcelas referentes a este período e, nesta hipótese, não subsistiria interesse algum do autor na presente demanda, o que não ocorre no caso em tela. Deste modo, para dirimir a contenda que se instalou entre as partes é indispensável a produção de prova pericial. Contudo, verifico que até o presente momento o INSS sequer foi citado e não há urgência que justifique a antecipação da prova pericial, tendo em vista que a autora, conforme informado a fls. 87/89, está em pleno gozo de benefício previdenciário. Assim, cite-se o INSS, para que conteste a presente ação e, na oportunidade, apresente quesitos. Em seguida, vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação e para que formule novos quesitos, tendo em vista que o objeto da demanda foi reduzido, ante a concessão administrativa do benefício em data posterior, nos termos já esposados. Após, tornem-me os autos conclusos a fim de que seja designada data para a perícia médica. Intime-se

0011265-59.2009.403.6112 (2009.61.12.011265-0) - CLAUDILENE LAURINDO SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0011634-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011634-4) - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011951-51.2009.403.6112 (2009.61.12.011951-5) - MICHEL MELEM X HIDEIO URASAKI X EDISON TADEU DOS SANTOS X BELETISSE DA SILVA SOARES (SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012476-33.2009.403.6112 (2009.61.12.012476-6) - AUGUSTO MARIA CASEIRO (SP241272 - VITOR HUGO NUNES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000350-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000350-3) - NEUSA MARIA BUENO DJEHDIAN (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova documental conforme requerida pela parte autora. Requisite-se do INSS, com prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo NB 150.426.140-0, como requerido pela parte autora. Apresentado o documento, dê ciência às partes. Intime-se.

0002139-48.2010.403.6112 - JOSE RENOVATO DA COSTA FILHO X ADRIANA MIYOSHI COSTA (SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002203-58.2010.403.6112 - APARECIDO PEREIRA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP229085 - JULIANA MARTINS ZAUPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Não conheço da petição juntada como fls. 52/54, uma vez que os autos não se encontram nesta fase processual. Uma vez que não há valores a ser levantado, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003074-88.2010.403.6112 - MAGNORA BORGES DE CAMPOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MAGNORA BORGES DE CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/41). No despacho de fl. 43 a parte autora foi intimada a comparecer à perícia administrativa. Laudo pericial administrativo às fls. 47/51. A decisão de fls. 53/55 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial juntado às fls. 62/74. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 83/85), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial requerendo a realização de nova perícia (fls. 91/105). O pedido de nova perícia foi indeferido nos termos da decisão de fl. 115. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Do exposto, verifica-se que são requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que no caso em questão não há caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 73). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de tendinopatia crônica do supra-espinal de ombro direito, sendo que tal afecção não lhe causa incapacidade laborativa (conclusão - fl. 73). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (operadora de máquinas), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003268-88.2010.403.6112 - SIRLEY DE FATIMA BENVENHO SIQUEIRA(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0005623-71.2010.403.6112 - SIDNEY LAVELLI(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À C.E.F. para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000803-72.2011.403.6112 - LUIZ ESQUICATO FILHO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0002935-05.2011.403.6112 - CASA DAS TINTAS DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)
Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto ao Agravo interposto pela CEF (folhas 120/127).Intimem-se.

0003261-62.2011.403.6112 - MARIA LUZIA BIANCHI DONADAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo, em síntese, a concessão de benefício assistencial. No entanto, referida ação acusou prevenção em relação aos autos 2009.61.12.001354-3, que trata do mesmo pedido. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a coincidência de pedidos.Intime-se.

0003584-67.2011.403.6112 - ANA DE LURDES GONCALVES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa.Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir.Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação.Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento.Caso haja comprovação, cite-se o INSS.Intime-se.

0003657-39.2011.403.6112 - LEONOR FERREIRA DEBERALDINI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão do benefício de pensão por morte de seu falecido marido, ocorrido em julho de 2010 (folha 15).Falou que o de cujus gozava do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade desde 1991. Entretanto, tal benefício lhe foi concedido erroneamente, sendo que o correto seria aposentadoria por tempo de contribuição, já que possuía todos os requisitos necessários para tanto. Disse que procurou o INSS para pleitear a pensão por morte, o que foi indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado de seu marido. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Não vislumbro, por ora, a verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, o extinto, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde 1990, e tendo esta sido indeferida pelo réu, deveria pleiteá-la judicialmente, o que não ocorreu. Consultando o CNIS, verifica-se, ao contrário, que o marido da autora, em 1991, pleiteou outro benefício, que lhe foi concedido, perdurando até seu óbito, em 2010.Por outro lado, também não se encontra presente nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A simples alegação de que necessita do benefício pleiteado a fim de evitar prejuízos irreparáveis não pode prosperar, levando-se em conta que seu marido faleceu em 07/2010 e somente agora, decorrido quase 01 ano, pleiteia o benefício judicialmente.Além disso, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que a autora já percebe um benefício de aposentadoria por idade, não estando desamparada financeiramente, podendo aguardar o processamento normal do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003658-24.2011.403.6112 - JOSE MAGALHAES DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLIE SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por José Magalhães de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade especial e rural. Disse que pediu administrativamente o benefício, sendo indeferido verbalmente pelo réu, sob o fundamento de ausência de carência exigida e prova de vinculação empregatícia. Pediu liminar e juntou documentos. É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Em sede de cognição sumária, não verifico a verossimilhança da alegação quanto ao direito à aposentadoria especial.O exame da documentação apresentada e a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício somente poderão ser verificados por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova pericial. Não se justifica, pois, o pleito de tutela.Por outro lado, também não se encontra

presente o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Com efeito, a parte autora, na procuração (folha 23), qualificou-se como vigilante. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor está trabalhando. Assim, não está desamparado financeiramente, podendo aguardar o trâmite normal do feito até a prolação de sentença. Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Cite-se o réu. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido constante da folha 10, no sentido de que as publicações ocorram em nome dos advogados lá constantes, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos. Junte-se aos autos o CNIS. P.R.I.

0003684-22.2011.403.6112 - JOSE NEMER(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0004412-63.2011.403.6112 - LEANDRO ROSAS DA SILVA X LUCIDETE DE FATIMA MUNHOZ DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LEANDRO ROSAS DA SILVA, representada por sua genitora, Lucidete de Fátima Munhoz da Silva, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que sofre por deficiência mental, não reunindo condições laborativas. Falou que reside juntamente com seus pais e uma irmã, também portadora de retardo mental. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, os documentos das folhas 14/15, aparentemente, comprovam que o autor possui a alegada deficiência autorizadora da concessão do benefício. Vê-se na certidão da folha 14 que o autor foi interditado, sendo nomeada sua genitora como curadora. A despeito disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de perícia médica no demandante. Nomeio, para este encargo, o Doutor Fábio Eduardo da Silva Costa, com endereço na rua 12 de Outubro, 1687, Vila Estádio, nesta cidade, cel: 8111-6420. Designo perícia para o dia 02 de agosto de 2011, às 15h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante

publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Por outro lado, considerando que a parte autora informou, na inicial (folha 04), que possui uma irmã com retardo mental e, sobretudo, em virtude de consulta efetivada junto ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal, observo que foi ajuizada, anteriormente, ação pleiteando benefício assistencial em favor de Ligia Munhoz Silva, irmã do requerente, sendo deferido a realização de auto de constatação. Referida ação encontra-se em trâmite perante esta 3ª Vara Federal. Assim, neste feito, desnecessário a elaboração do mencionado auto de constatação, podendo, após a realização do auto no processo anteriormente ajuizado, ser trasladada cópia para cá, a título de prova emprestada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Junte-se aos autos cópia extraída do Sistema de Acompanhamento Processual, referente ao feito n. 0004234-17.2011.403.6112. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004469-81.2011.403.6112 - LEONILDA DE SALES (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por LEONILDA DE SALES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Disse que seu filho, Marcos Roberto de Sales Gonçalves, encontra-se recolhido à prisão Alegou que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob a alegação de que não teria sido comprovada sua qualidade de dependente em relação ao recluso (folha 28). É a síntese do necessário. Decido. Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, expeça-se com urgência mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) se a autora reside sozinho ou na companhia de outros; se residir acompanhada, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco; b) a renda mensal familiar. Fixo o prazo de 10 dias para a entrega do Auto, a contar do recebimento do mandado. Após, com a juntada aos autos do mandado de constatação, tornem os autos conclusos, **COM URGÊNCIA**, para apreciação do pleito liminar. Por outro lado, ante a indicação da OAB local, nomeio, como advogada do autor, a Dra. Renata Cardoso Camacho (folha 24). Por fim, convém esclarecer a necessidade de regularização do nome da autora junto à Receita Federal, conforme documento da folha 22 (CPF), visando eventual recebimento de valores. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

0004524-32.2011.403.6112 - CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 24 e 25, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. Do mesmo modo, do cotejo dos documentos juntados nas folhas 57/63 e do Cadastro de Informações Sociais - CNIS depreende-se que, ao que parece, o requerente preenche os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência exigido. Assim, entendo verossímeis as alegações da parte autora, ao menos nesta fase de análise preliminar. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício

pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: CLAUDENI INFANTE ROCHA RODRIGUES; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.378.958-5; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2.536, 3º Andar, Sala 302, nesta cidade, designo perícia para o dia 12 de agosto de 2011, às 13h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Defiro o pedido constante no item I da inicial (folha 18), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 21). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004525-17.2011.403.6112 - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP266026 - JOICE BARROS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os atestados médicos das folhas 29, 36 e 38, subscritos por diferentes profissionais, noticiam a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora

para o trabalho. A corroborar os atestados médicos mencionados, os laudos de exames das folhas 25 e 33. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/06/1983, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 01/06/1983 a 19/10/2010 e possui contrato de trabalho em aberto desde 01/11/2010. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário no período de 13/03/2010 a 26/04/2010. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.573.578-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de agosto de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS. Intime-se, cumpra-se e registre-se.

0004534-76.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 71, mais recente, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, o laudo de exame, mais recente, da folha 70. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais mezinhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 09/1986, manteve vínculo empregatício no período de 03/11/1989 a 03/01/1990 e 01/04/1991 a 10/05/1991 e, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual em períodos intercalados de 09/1986 a 05/2011. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 14/10/2003 a 12/01/2004, 26/01/2005 a 01/03/2005, 02/08/2005 a 17/10/2005 e 12/01/2009 a 12/03/2009. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 545.661.691-9; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.** 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de agosto de 2011, às 9h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou,

alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos o CNIS.14. Defiro o pedido constante no item I da inicial (folha 13), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 17).Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0004537-31.2011.403.6112 - JAIME RODRIGUES DA MATTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O feito acusou prevenção (folha 41).Às fls. 45/46 foi juntado cópia da sentença do feito constante no termo de prevenção.Decido.Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre os documentos de fls. 45/46, esclarecendo sobre a eventual prevenção.Intime-se.

0004568-51.2011.403.6112 - ISMENIA DE FATIMA MIRANDA DE MELLO(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ISMENIA DE FÁTIMA MIRANDA DE MELLO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa.Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que recebia o benefício de auxílio-doença, NB 530.862.282-1 até a data de 30/09/2008, conforme disposto no CNIS, sendo que somente agora, decorridos quase 3 (três) anos da cessação do benefício, pleiteia judicialmente sua concessão.Por outro lado, como forma de demonstrar sua incapacidade laborativa, a autora trouxe aos autos apenas o atestado médico da fl. 22 que não aponta um quadro de incapacidade laborativa.Ante o exposto, indefiro a liminar requerida.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2.536, 3º Andar, Sala 302, nesta cidade, designo perícia para o dia 15 de agosto de 2011, às 13h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por

envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004570-21.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA PEDROSO FELIZ(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA APARECIDA PEDROSO FELIZ, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte autora apresentou documentos conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS, reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 02 de agosto de 2011, às 9h30, para realização do exame pericial.Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0004575-43.2011.403.6112 - ROSA SEBASTIANA BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO1. Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ROSA SEBASTIANA BARBOSA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por

invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 18, mais recente, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, os laudos de exames, das folhas 19 e 20. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cotidianas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a requerente filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 02/2003 e verteu contribuições como contribuinte individual nos períodos de 02/2003 a 05/2003, 03/2007 a 02/2008, 04/2008 a 01/2010, 03/2010 a 09/2010 e 01/2011 a 03/2011. Sendo que esteve em gozo de benefício previdenciário nos períodos de 08/02/2010 a 21/03/2010 e 16/03/2011 a 30/06/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSA SEBASTIANA BARBOSA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 546.860.483-0; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 02 de agosto de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de

honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Defiro o pedido constante no item j da inicial (folha 13), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 14). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003588-07.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010489-69.2003.403.6112 (2003.61.12.010489-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP186279 - MÔNICA MAIA DO PRADO)

Determino o apensamento aos autos n. 0010489-69.2003.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003708-50.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-57.2007.403.6112 (2007.61.12.005773-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA DE LOURDES SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE)

Determino o apensamento aos autos n. 0005773-57.2007.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005086-75.2010.403.6112 - MARIA DOS SANTOS BATISTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando que a data posicionada para pagamento é a indicada na conta de liquidação apresentada pela parte autora, abril de 2010. Cientifique-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, cientifiquem-se as partes e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003372-90.2004.403.6112 (2004.61.12.003372-6) - LOURDES DA SILVA ASCENCIO X EMILIO ASCENCIO CARRETA X APARECIDA ANDREIA ASCENCIO DOS SANTOS X LAURENTINO DA SILVA ASCENCIO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LOURDES DA SILVA ASCENCIO X EMILIO ASCENCIO CARRETA X APARECIDA ANDREIA ASCENCIO DOS SANTOS X LAURENTINO DA SILVA ASCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indicação da OAB/SP da folha, nomeio o Doutor Aparecido de Castro Fernandes, OAB/SP 201342, para patrocinar a causa e arbitro-lhe honorários no valor de R\$ 507, 17 - quinhentos e sete reais e dezessete centavos (máximo da respectiva tabela) e determino o encaminhamento dos dados referentes ao profissional que atuou nestes autos para o efeito de solicitação de pagamento. Cientifiquem-se as partes quanto à disponibilização referente aos ofícios requisitórios expedidos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intimem-se.

0000120-11.2006.403.6112 (2006.61.12.000120-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VICENTE ANTONIO FORTALEZA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE ANTONIO FORTALEZA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Observo que a sentença das fls. 116/118 suspendeu apenas a execução do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50, devendo o réu ser executado na condenação do valor principal. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10%. Intime-se.

0007714-76.2006.403.6112 (2006.61.12.007714-3) - ALZIRA ARAUJO DA SILVA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALZIRA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se o INSS quanto ao pedido da folha 147. Não havendo oposição, homologo a habilitação requerida, determinando a remessa dos autos ao SEDI para anotação. Após, cumpra-se a última parte da manifestação judicial da

folha 146, expedindo-se ofícios requisitórios.Intime-se.

0008079-96.2007.403.6112 (2007.61.12.008079-1) - ELIAS ALVES DE SOUZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ELIAS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria.Não sobrevindo manifestação, intime-se a União Federal dos termos do despacho da fl. 174.Intime-se.

0015881-14.2008.403.6112 (2008.61.12.015881-4) - DARCY BOSCOLI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DARCY BOSCOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Por meio da petição das folhas 104/109, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, sustentando que o valor devido pela Instituição Financeira já foi depositado. Intimada, a parte autora disse que não concorda com os valores depositado pela ré, uma vez que não houve correta aplicação dos juros e correção monetária à poupança, nos termos da sentença das folhas 76/80.Decido. Havendo discordância quanto aos valores apresentados pelas partes, determino, por ora, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, nos termos do que foi determinado na sentença das folhas 76/80, apresentando parecer detalhado.Intime-se.

0018509-73.2008.403.6112 (2008.61.12.018509-0) - ANA PERUCHE BARROS(PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ANA PERUCHE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Por meio da petição das folhas 137/142, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, sustentando que o valor devido pela Instituição Financeira já foi depositado. Intimada, a parte autora disse que não concorda com os valores depositado pela ré, uma vez que não houve correta aplicação dos índices da poupança, nos termos da sentença das folhas 95/101.Decido. Havendo discordância quanto aos valores apresentados pelas partes, determino, por ora, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, nos termos do que foi determinado na sentença das folhas 95/101, apresentando parecer detalhado.Intime-se.

0001837-19.2010.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO DE ASSIS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Restituo, a parte autora, o prazo para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, conforme anteriormente determinado, observando que a data posicionada para pagamento é a indicada na conta de liquidação apresentada pelo INSS.Intime-se.

0005968-37.2010.403.6112 - JOSE REIS DE ANDRADE(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOSE REIS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca dos cálculos apresentado pelo INSS , conforme anteriormente determinado.

ACAO PENAL

0007156-41.2005.403.6112 (2005.61.12.007156-2) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

0004297-81.2007.403.6112 (2007.61.12.004297-2) - JUSTICA PUBLICA X CASSIANA MARIA BITENCOURT(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ADLEY ROGERIO APARECIDO PUGAS X ROGER ALEXANDRE APARECIDO PUGAS X ALINI PATRICIA ALVES DA SILVA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Ante o contido na certidão retro, desentranhem-se as petições juntadas como folhas 297/298 e 299/301, entregando-as ao seu subscritor.Com a vinda da resposta do ofício n. 1046/2011, encartado como folha 325, dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive do contido nas folhas 329/330.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1731

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012050-26.2006.403.6112 (2006.61.12.012050-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000494-8)) COPAUTO CAMINHOES LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais, desampensando-se dos autos principais, que terão regular prosseguimento. Int.

0011509-22.2008.403.6112 (2008.61.12.011509-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-91.2008.403.6112 (2008.61.12.004016-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204268-50.1995.403.6112 (95.1204268-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HANAZAKI & CIA LTDA X DIONE KEICO HANAZAKI X CELSO JUN HANAZAKI X LUIS SHIGUER HANAZAKI(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X JORGE HANAZAKI - ESPOLIO(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Vistos, etcFls. 359/365: - Trata-se de exceção de pré-executividade interposta pelo co-executado HANAZAKI & CIA LTDA., que pretende ver restabelecida a decadência dos créditos com fatos geradores ocorridos em 1989, constantes da CDA nº 80.6.96.000273-18 - execução fiscal nº 96.1200462-5, porquanto o prazo de constituição teria se iniciado em 01.01.1990 e expirado em 01.01.1995, ao passo que o Auto de Infração somente foi lavrado em 19/05/1995. Pugnou pela extinção dos valores exigidos no período de 02/1989 a 12/1989 da Execução Fiscal, em razão da decadência, com a condenação da Excepta em honorários sucumbenciais. Manifestação da exequente às fls. 367/374, sustentando não ser correta a via escolhida pela executada, vez que as matérias argüidas poderão ser suscitadas nos embargos à execução, onde poderão ser apresentadas provas pelas partes, nos termos do artigo 16, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830/80. No mérito, afirma que a dívida foi constituída regularmente, na forma da legislação vigente e que foi precedida de parcelamento tributário e confissão de dívida, que é causa de interrupção da decadência. Manifestação da Excipiente às fls. 376/377. Após, vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou dos pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecúvel o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. Feitas essas considerações, passo a analisar perfunctoriamente as alegações do excipiente. No caso em tela alegou a Excipiente a decadência do crédito tributário lançado e inscrito sob nº 80.6.96.000273-18 (processo nº 96.1200462-5), ao passo que a Excepta defende que o prazo decadencial de cinco anos foi cumprido, eis que a dívida foi constituída regularmente, na forma da legislação vigente, e foi precedida de parcelamento tributário, com confissão de dívida, que é causa de interrupção da decadência. No presente caso, levantou-se questão referente à ocorrência de decadência para constituição do crédito tributário. Em regra, a argüição de decadência está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de se ver que a declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme artigo 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º, do artigo 40, da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Em que pese se referirem os dispositivos mencionados somente à prescrição e não à decadência, é fato que em matéria tributária têm os institutos exatamente o mesmo efeito, qual seja, o de extinguir o crédito tributário (artigo 156, inciso V, do CTN), podendo, portanto, ser igualmente declarada de ofício e, conseqüentemente, também ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação. Feitas estas ponderações, analiso a alegação de ocorrência de decadência. A tese exposta pela Excipiente quanto à decadência tem como pressuposto o início do prazo com o surgimento da própria obrigação tributária, bem assim a contagem até o ajuizamento da ação, independentemente da sustação no transcurso do procedimento administrativo. No entanto, não é o que se encontra positivado no nosso ordenamento. Os créditos objetos da CDA 80.6.96.000273-18 remontam ao período entre 01/1989 e

12/1990. Aplicando-se a regra contida no artigo 173, inciso I, do CTN, os termos iniciais do direito de lançar são, respectivamente, 1º.1.1990 e 1º.1.1991 com termos finais respectivamente em 31.12.1994 e 31.12.1995. Da análise da CDA sob análise (80.6.96.000273-18), verifica-se que o crédito tributário somente foi constituído em 19/05/1995, com a notificação pessoal da devedora em auto de infração lavrado pela fiscalização da Receita Federal. E naquela data já haviam transcorridos os cinco anos previstos na legislação tributária para a constituição do crédito. Nesse passo, necessário observar que não procede a alegação da exequente de que houve confissão de dívida e parcelamento tributário. Diferentemente do alegado, e segundo consta do procedimento administrativo em apenso (fls. 01/23), o parcelamento da dívida por parte da empresa executada não abrangeu os valores lançados na CDA 80.6.96.000273-18, vez que ele abrangeu os seguintes débitos e períodos: - COFINS do período de 04/1992 a 09/1993 (fls. 04 e 05 do processo administrativo em apenso); - FINSOCIAL do período de 11/1991 a 01/1992 (fl. 09 do apenso); - FINSOCIAL do período de 01/1992 a 03/1992 (fl. 10 do apenso). Como se vê dos créditos tributários inseridos no parcelamento referido (pelo menos do que consta dos autos), não estão incluídas as parcelas anteriores relativas ao ano de 1989. Assim, referido parcelamento em nada interfere na análise da decadência do direito de constituir o crédito tributário. Por isso, assiste razão à Excipiente quanto à incidência da parcial caducidade argüida. O lançamento do crédito tributário ocorreu em 19/05/95, por auto de infração, quando o prazo derradeiro era 31/12/1994, como visto acima. Em sendo correta a tese da Excipiente, as contribuições com fatos geradores anteriores a dezembro/89 estão cobertas pela decadência. Não se diga, também, que deva ser aplicada a lei especial que fixa em dez anos o prazo de decadência e de prescrição. No regime constitucional anterior, tinham natureza tributária somente os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, conforme expressa previsão do artigo 18 da CR/69 (EC nº 1, de 17.10.69), ficando excluídas as contribuições. Como taxa e contribuição de melhoria se afastava o enquadramento sem maiores elucubrações, mas boa parte da doutrina e da jurisprudência defendia o caráter tributário por configurar-se como imposto; essa tese, porém, não se sustentava diante do caráter vinculado, afrontando o conceito também deste, trazido pelo artigo 16 do CTN. Com efeito, o ex-Tribunal Federal de Recursos entendeu que, embora não fosse expresso, estava estipulado um prazo decadencial, visto como as empresas haveriam de manter os comprovantes por apenas cinco anos. Não por outra razão, pacificou o assunto pela Súmula nº 108, no sentido de que a constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos (DOU 16.3.82). Aplicam-se ao caso, portanto, as normas do CTN. Quanto a estas, levanta ainda a Excipiente outra questão: na aferição do prazo decadencial a União se submete ao regime do artigo 173, inciso I, do CTN, sendo que nos tributos sujeitos à homologação a autoridade fiscal somente pode promover o lançamento de ofício na hipótese em que o contribuinte não paga nem declara a dívida no prazo fixado em lei ou o faz em quantia inferior à devida, isso somente após o vencimento, quando então se abre a oportunidade para eventual lançamento de ofício, com o que estariam fulminadas pela decadência somente as contribuições cujos vencimentos ocorreram em 1989. É exatamente esse o caso. Havendo omissão do contribuinte na atividade de apuração e recolhimento de tributo sujeito à homologação, na contagem do prazo decadencial aplica-se somente o artigo 173. No caso específico, o inciso I desse dispositivo, segundo o qual tem a Administração tributária prazo de cinco anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso presente, os vencimentos das contribuições em relação às quais a Excipiente pleiteia a caducidade ocorreram em 15/02/1989, 15/03/1989, 18/04/1989, 15/05/1989, 15/06/1989, 17/07/1989, 15/08/1989, 15/09/1989, 16/10/1989, 16/11/1989 e 15/12/1989. Conforme orientação contida no artigo 173, inciso I, do CTN, para o período acima mencionado somente a partir de 01/01/1990 é que começou a fluir o prazo decadencial. Assim, forçoso é reconhecer a decadência, porquanto tendo como termo inicial o dia 01/01/1990, tinha a União até 31/12/1994 para constituí-las, o que veio a ocorrer somente em 19/05/1995. Assim, o período de 01/1989 a 11/1989 deve ser excluído da CDA 80.6.96.000273-18. Todavia, desde logo esclareço que a exclusão das parcelas mencionadas não leva à anulação da certidão de dívida, eis que bastarão cálculos aritméticos para o desiderato de adequação do valor exequendo à presente decisão. Basta que seja devidamente corrigido o valor da inscrição em dívida ativa constante do título executivo. Glosado por mero cálculo o excesso, desponta novamente uma dívida líquida, certa e exigível. Assim, diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ORA APRESENTADA E DECLARO decaído o direito de cobrança das parcelas do crédito tributário relativas ao período de 01/1989 a 11.1989, constantes da CDA 80.6.96.000273-18 - execução fiscal nº 96.1200462-5, restando íntegras as demais parcelas. Em face da sucumbência parcial da Fazenda Pública, condeno-a em honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o total dos tributos excluídos, com base no artigo 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134/2010). Desde já consigno que, a fim de evitar tumulto processual, se houver resistência por parte da Exequente, depois de confirmados por julgamento definitivo o teor desta decisão, eventual execução da condenação deverá ser efetivada por carta de sentença. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 96.1200462-5, em apenso. Em prosseguimento, deverá a Exequente, nos autos da ação nº 96.1200462-5, apresentar nova CDA, em substituição à de nº 80.6.96.000273-18, bem como extrato atualizado do débito remanescente - já excluídas as parcelas em relação às quais foi pronunciada a decadência -, prosseguindo-se a execução somente em relação àquelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1205329-09.1996.403.6112 (96.1205329-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCOVEL MERCANTIL COML/ DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Fls. 180/181 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento

previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Fl. 188 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Int.

1205674-72.1996.403.6112 (96.1205674-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIRES REPRESENTACOES SC LTDA ME X GONCALO ARAUJO CAIRES X REGINA LUCIA FOSSA CAIRES(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

1201919-06.1997.403.6112 (97.1201919-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BARROS & RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA ME X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS X MARIA RODRIGUES DE BARROS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Fls. 97/98: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

1206925-57.1998.403.6112 (98.1206925-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LAKS ARTS MOVEIS E DECORACOES LTDA ME X ANDREZA GOMES DA SILVA X JACY GOMES DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP175244 - JOSÉ MARCELO BUENO E SP129972 - VANESSA KRASUKI BERNARDI E SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA)

Fls. 324/326: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0009195-21.1999.403.6112 (1999.61.12.009195-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI ME X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0010459-73.1999.403.6112 (1999.61.12.010459-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

Fls. 42/43: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0010091-59.2002.403.6112 (2002.61.12.010091-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X REIS & REIS UNIFORMES ESCOLARES E ESPORTIVOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Fls. 142/143: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.

0009280-65.2003.403.6112 (2003.61.12.009280-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FRIGOESTE FRIGORIFICO PRUDENTINO LTDA X VALDEVINO SARAIVA X VALDOMIRO SPOSITO(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0001025-84.2004.403.6112 (2004.61.12.001025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X A J P - ENGENHARIA E CONSTRUÇOES S/C LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X ALFREDO JOSE PENHA X LUCIANA ALVARES CALVO PENHA(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fls. 168/169: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0005353-57.2004.403.6112 (2004.61.12.005353-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MARILENA DOS S F CASTILHO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Cota de fl. 153 verso: As custas certificadas à fl. 134 foram devidamente recolhidas conforme depósitos de fls. 137/138, sendo certo que, quanto ao recolhimento de fl. 152, feito por equívoco, a restituição deverá ser pleiteada administrativamente, caso queira a executada. No mais, intimadas as partes e nada sendo postulado, ao arquivo, mediante baixa-findo. Int.

0005235-76.2007.403.6112 (2007.61.12.005235-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X STANER ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)
Fls. 227/228: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0004016-91.2008.403.6112 (2008.61.12.004016-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fls. 56/58: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se com premência.

0012905-34.2008.403.6112 (2008.61.12.012905-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X ADAUTO BIBIANO DA SILVA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0006615-66.2009.403.6112 (2009.61.12.006615-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TUFIK & FRANCISCO S/S LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)
Fls. 204/205: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0009133-29.2009.403.6112 (2009.61.12.009133-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COMPANYY - TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)
Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem

que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0010366-61.2009.403.6112 (2009.61.12.010366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUIS SARAIVA CORREIA(SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)
Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

Expediente Nº 1738

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003759-61.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-81.2009.403.6112 (2009.61.12.011173-5)) HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Por ora, proceda a embargante à emenda da inicial, no prazo de dez dias, regularizando-a conforme art. 282, II, do CPC. No mesmo prazo, traga aos autos cópia da inicial e da CDA da execução fiscal nº 0011173-81.2009.403.6112, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Após conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203670-96.1995.403.6112 (95.1203670-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

(R. Sentença de fl. 352/352 verso): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de ART LUX LUMINOSOS LTDA, AUGUSTO LUIZ MELLO e ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. A executada noticiou o pagamento integral do débito (fls. 333/335). Tendo em vista a conversão em renda solicitada pela exequente (fl 342), deve esta execução ser extinta com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C.. Após, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme extrato de fls. 151/152, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transformo em definitivo o depósito de fl. 335, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso II, e 5º, da Lei nº 9.703, de 17/11/1998. Oficie-se à CEF. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em virtude de tal verba já estar embutida na CDA. Custas legais. Traslade-se cópia de fls. 336/338 e 344, para os autos da execução fiscal nº 95.1203670-0, em apenso, para prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1203672-66.1995.403.6112 (95.1203672-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ART LUX LUMINOSOS LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 35: Defiro a juntada requerida. Fl. 42: Defiro a juntada de procuração. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Não obstante, atente(m) as partes para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1203670-96.1995.403.6112. Int.

1204793-32.1995.403.6112 (95.1204793-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDITORA FOLHA DE PRUDENTE LTDA(SP022219 - JULIO CESAR MORAES MANFREDI E SP219528 - ENRICO SCHROEDER MANFREDI)

Chamo o feito a ordem. À vista do contido na informação (fls. 328/335), susto o leilão designado à fl. 327. Desta forma, desconstituo a penhora de fl. 22. Oficie-se o levantamento perante o órgão competente. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

1203718-84.1997.403.6112 (97.1203718-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X DISK DOG COMERCIO DE RACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA A. G. TAFARELO) X MARA RUBIA ANDREASI ROCHA X JOSE ROBERTO ANDREASI

Fl. 251: Defiro. Intime-se o executado José Roberto Andreasi por edital, acerca da penhora e do prazo para embargar, como requerido. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

1208064-78.1997.403.6112 (97.1208064-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CIDECAR PECAS E ACESSORIOS LTDA ME X APARECIDA DE MAYO HENRIQUES X PAULO ROBERTO HENRIQUES(SP150977 - JULIANA MARIA OLIVEIRA ROCHA E SP175758 - LEONARDO FERNANDES FORTE E SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA)

(R. Decisão de fls. 139/139 verso): Vistos.Fls. 137/138 - Pugna a Exeçüente que este Juízo Federal declare que a compra e venda do imóvel de Matrícula n.º 9.351 do 2º CRI deste Município, realizada por meio do documento copiado às fls. 127/129, ocorreu em fraude à execução, pois realizada após a inscrição dos créditos tributários em Dívida Ativa, nos termos do art. 185 do C.T.N.É o breve relatório.Decido.À fl. 116 a Exeçüente formulou pedido de penhora do imóvel supra qualificado, pleito que foi deferido (fl. 123). Entretanto, a constrição não foi realizada, uma vez que Oficial de Justiça deste Juízo Federal constatou que a posse do bem vem sendo exercida por terceiro, que inclusive apresentou cópia de escritura de compra e venda, embora não registrada (fls. 126/129)Instada, a Exeçüente reiterou o pedido, asseverando que tão-somente o registro do instrumento de compra e venda na matrícula transmite a propriedade. Não cumprida a formalidade, o bem ainda é de propriedade dos co-Executados PAULO ROBERTO HENRIQUES e APARECIDA DE MAYO HENRIQUES (fls. 133/134). Diante da insistência da Exeçüente, este Juízo Federal proferiu a decisão de fl. 136, cujo teor transcrevo:Em que pese o fato da escritura de venda e compra de fls. 127/129 não ter sido registrada, é fato que o imóvel não mais pertence aos co-Executados PAULO ROBERTO HENRIQUES e APARECIDA DE MAYO HENRIQUES.Isto porque, tal fato foi constatado pelo Oficial de Justiça deste Juízo, tanto in loco, quanto perante a Municipalidade, conforme Certidão de fl. 126/verso. Além disso, como faz prova o documento de fl. 130, os atuais moradores do imóvel vêm pagando o tributo predial em nome próprio, ou seja, procuram ostensivamente demonstrar aos órgãos estatais seu direito de propriedade. Com efeito, a fraude à execução é presumida, nos termos do art. 185, do C.T.N. Entretanto, pode ela ser ilidida por prova robusta a demonstrar o contrário, ou seja, que a alienação do bem imóvel não foi levada a efeito estando os pactuantes atuando em conluio. Ora, os fundamentos da decisão de fl. 136, que ora reitero como razão de decidir, por si só, são robustos o suficiente para demonstrar a boa-fé dos adquirentes.Porém, deve ser acrescentado que perante o Tabelião foi declarado pelos co-Executados/Vendedores que se responsabilizam civil e criminalmente pela não apresentação da CND do INSS, por declarar não serem empregadores ou produtores rural (sic) sujeitos ao recolhimento de encargos previdenciários ou trabalhistas (tópico DAS CERTIDÕES, item b, fl. 128). Assim, havendo provas que apontam no sentido contrário à prática de fraude à execução na realização da compra e venda formalizada pelo documento de fls. 127/129, improcede o pedido de fls. 137/138.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 137/138.Sem prejuízo, em face da declaração constante da matrícula acima referida, extraia-se cópia, encaminhando-se ao Ministério Público Federal para providências que entender pertinentes.Retornem os autos à Exeçüente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

1208293-38.1997.403.6112 (97.1208293-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRANSPORTADORA YOSHIO DE PIRAPOZINHO LTDA X ARNALDO HIDEO TOMITA X OSVALDO TAKECHI TOMITA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP074592 - CARLOS ALBERTO DA SILVA GARCIA E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO)

Fls. 173/174 : Defiro. Ante a arrematação do imóvel penhorado (fls. 107/108), consoante informação de fl. 182, desconstituo referida penhora.Oficie-se o levantamento perante o órgão competente, com premência.Após, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, porquanto decorreu o prazo estabelecido no r. despacho de fl. 168.Int.

1208461-40.1997.403.6112 (97.1208461-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SAO JOSE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X OSMAR JOSE SILVERIO(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X MARIA ERMELINDA MODAELLI SILVERIO

(Despacho de fl.55): Fl. 52 : Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se, como requerido. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Ante a certidão de recolhimento das custas processuais finais (fl. 50), intime-se a exequente acerca da sentença prolatada à fl. 40. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo-findo, independentemente de nova intimação. Int. (Dispositivo da r. Sentença de fl. 40): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intimem-se os Executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Desapensem-se os autos. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

1201743-90.1998.403.6112 (98.1201743-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF E Proc. 774 -

GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP140619 - WAGNER RODRIGUES ALVES E SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP092270 - AMINA FATIMA CANINI E SP113384 - NELSON ADRIANO AUGUSTO DA CRUZ)

(Despacho de fl.878): Fls. 868 e 871 : Oficie-se em resposta, com premência, à e. 2ª Vara Trabalhista local, a fim de informar, respeitosamente, que por força da decisão do Agravo de instrumento acostada à fl. 758, foi deferido efeito suspensivo para obstar qualquer liberação acerca do numerário depositado nestes autos. Assim, este Juízo aguarda o resultado do agravo e tão logo haja o desfecho, comunicará oportunamente ao Juízo Trabalhista. Instrua-se este ofício com cópia das fls. 758, 868 e 871. Fl. 876 : Aguarde-se a devolução das deprecatas copiadas às fls. 787, 788 e 789, bem assim resposta ao ofício expedido à fl. 874. Publique-se o r. despacho de fl. 867, sem prejuízo deste. Int.(Despacho de fl.867): Fls. 804/808: Considerando que não houve recurso da decisão de fls. 776/777, que considerou os bens encontrados nas dependências do imóvel arrematado de propriedade da executada, ficando a cargo da arrematante a alienação, na forma do art. 658-C, do CPC, exceto os veículos, aliado ao fato de que este Juízo não possui depósito judicial para remoção e que a executada, em face de quem foi reconhecida a propriedade não manifestou interesse, não há como afastar a responsabilidade da arrematante, considerando ainda que pôde se inteirar das condições do imóvel antes da arrematação. Deve, então, promover a alienação dos bens, na forma do art. 685-C, do CPC, tal como autorizado nos itens a e b daquela decisão, ou, se assim desejar, adjudicá-los, depositando o valor atribuído pelo Oficial de Justiça, à conta desta execução. Fls. 833/835: Quanto ao veículo não encontrado, declaro superada a questão e prejudicado o interesse do terceiro. É que houve um considerável vão de tempo entre a constatação da existência do veículo (fls. 686/688) e a decisão que mandou intimar o terceiro, de sorte que nesse período não houve atribuição de responsabilidade pelo bem, inclusive somente após a movimentação da arrematante e do Juízo é que o terceiro se apresentou para reclamá-lo, chegando-se a conclusão de que este estava abandonado. Fls. 842/844: Defiro. Oficie-se. Certifique-se nos autos respectivos. De tudo quanto se decidiu, intimem-se as partes e a arrematante.

1203821-57.1998.403.6112 (98.1203821-3) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR) X JOAQUIM OLIVEIRA VIEIRA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)
(R. Sentença de fls. 41/45): I - RELATÓRIO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA ajuizou esta Execução Fiscal em face de JOAQUIM OLIVEIRA VIEIRA, qualificado nos autos. Aberta vista para se manifestar sobre eventual prescrição, nos termos do art. 40, 4º, da LEF, o Exequente formulou pleito de sobrestamento. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, cabe frisar que a discussão acerca da ocorrência do fenômeno da prescrição intercorrente teve início por verificação de ofício, em cumprimento e nas prerrogativas trazidas pelo 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, dado que a execução se encontra sobrestada desde março/2000 (fl. 24). Instado a falar sobre a matéria, o Exequente formulou pedido de sobrestamento do feito para realização de diligências. Não tem razão o Exequente. As multas, tratando-se de dívida ativa de natureza não tributária, não se aplicam as regras do CTN quanto a prazo prescricional, próprio de tributos, conforme destacado pelo Exequente. A LEF se aplica à cobrança tanto do crédito tributário quanto do não tributário. Porém, quando pretende a aplicação das regras do crédito de natureza tributária para o de natureza não-tributária é ela específica, como quando trata da responsabilidade (art. 4º, 2º) ou quando trata das garantias e privilégios desse crédito, mandando aplicar os artigos 186 e 188 a 192 do CTN (4 do mesmo artigo). Por isso que, não se tratando de dívida de natureza tributária, não lhe são aplicáveis as regras relativas a prescrição e decadência próprias dos tributos, em especial os artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. Este Juízo já se posicionou no sentido de que também não se aplicaria o Decreto nº 20.910, de 1932, porquanto se refere à prescrição em favor da fazenda pública, não contra ela, porquanto não há que se falar em aplicação do mesmo prazo prescricional das dívidas da fazenda pública em relação a seus créditos, de modo que, não existindo dispositivo específico, aplicar-se-iam as regras do Código Civil vigentes até 2002, que a determinavam em 20 anos para as ações pessoais, e de 10 anos a partir de então, de acordo com o novo codex. Todavia, curvo-me à jurisprudência hoje pacífica no sentido de que o prazo prescricional para as multas não-tributárias, como in casu, é igualmente de cinco anos. Com efeito, tal especialmente se deve ao fato de que a Lei nº 11.941, de 27.5.2009, veio a afastar qualquer discussão a respeito com a inclusão do seguinte dispositivo na Lei nº 9.783, de 23.11.99: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Dado o posicionamento já consolidado, esse dispositivo é tido por interpretativo pelo e. Superior Tribunal de Justiça, que inclusive uniformizou a questão ao decidir nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. . É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1.105.442/RJ - Primeira Seção - un. - rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - j. 9.12.2009 - in www.stj.jus.br) Ressalto, por fim, que o 4º do art. 40 da LEF é de aplicação imediata, porquanto se trata de norma processual, dado que somente atribui ao juiz o reconhecimento de ofício de prescrição já então ocorrida e antes reconhecível apenas por provocação. Nesse sentido também já decidiu o e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR. NECESSIDADE. ART. 25 DA LEI Nº 6.830/80. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTANTE LEGAL DA FAZENDA PÚBLICA NA SEDE DO JUÍZO. INTIMAÇÃO POR CARTA. POSSIBILIDADE. 1. A prescrição de direitos patrimoniais, consoante jurisprudência que esta Corte Especial perfilhava não era lícito ao juiz decretá-la de ofício (art. 219, 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, DJ de 17.11.2003. 2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente. 3. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Precedentes: REsp 803.879 - RS, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 716719/RS, DJ 14/05/2007; REsp 810.863 - RS, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, DJ de 30 de março de 2006. 4. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 5. In casu, houve intimação da Fazenda Pública para se manifestar sobre a prescrição intercorrente, conforme certidão às fls 51, ainda que por carta, em virtude da inexistência de procurador fazendário na comarca em que é discutida a demanda, tendo a manifestação fazendária ocorrido às fls. 52/54. 6. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei 9.028/75. 7. O representante judicial da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente na execução fiscal e, também, nos embargos contra ela opostos. (Precedentes do STJ: REsp 215551 / PR, Rel. para acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 04/12/2006; REsp 595812 / MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06/11/2006; RESP 165231 / MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03.08.1998; RESP 313714/RJ, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 11.03.2002). 8. A intimação pessoal obedece à dicotomia das modalidades de intimação quanto à pessoa do destinatário, enquanto que a intimação por carta decorre da forma de intimação. 9. A ausência de representante judicial da Fazenda na comarca autoriza a intimação por carta. (Precedente da 1ª Seção: EREsp n.º 743.867/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26/03/2007; e EREsp n.º 510.163/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 08/10/2007) 10. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1158327/MG - Primeira Turma - un. - rel. Ministro LUIZ FUX - j. 13.4.2010 - Dje 29.4.2010 - ibidem - grifei) III - DISPOSITIVO: Assim, por todo o exposto, EXTINGO ESTA EXECUÇÃO FISCAL, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base legal no art. 219, 5º, art. 269, IV, e art. 795, todos do CPC. Sem honorários. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, dado o valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1206016-15.1998.403.6112 (98.1206016-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD)
Fls. 142/143: Recolhidas as custas processuais finais, desconstituo a penhora de fl. 18. Intime-se o Exequente da r. sentença de fl. 133. Trânsitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA X JOSE ROBERTO FERNANDES X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)
Chamo o feito a ordem. À vista do contido na informação (fls. 331/343), susto o leilão designado à fl. 330. Desta forma, desconstituo as penhoras de fls. 157 e 248. Oficie-se o levantamento perante o órgão competente. Após, requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

0002764-29.2003.403.6112 (2003.61.12.002764-3) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ASSOCIACAO BRAS DO CAVALO DE TRAB E EMPREEND(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X RUY MORAES TERRA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS
(Despacho de fl.194): À vista do contido na certidão de fl. 193, defiro o pedido de fls. 191/192. Publique-se novamente a r. decisão de fls. 163/165, devolvendo-se o prazo para agravo em relação ao executado Ruy Moraes Terra (fl. 98). Cumpra-se com premência.(Despacho de fl.163/165): Fl. 166: Defiro. Traga a Executada aos autos matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora. Prazo: 10 dias. Após, se em termos, manifeste-se a exequente conclusivamente. Fl(s). 188: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

0005161-61.2003.403.6112 (2003.61.12.005161-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOTIGELLI LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X LAUDERIO LEONARDO BOTIGELLI X LAUDERIO LEONARDP BOTIGELLI JUNIOR X LUIZ ANTONIO BOTIGELLI X LIANE SCHIAVINATO BOTIGELLI CALVO X LORIVAL BOTIGELLI
(Despacho de fl.94): Fls. 89/91 - A Executada está buscando se beneficiar de isenção de custas que não se dirige a ela,

mas à Exequente. Acontece que isenção de caráter pessoal e não em função da natureza do processo só beneficia a pessoa especificada; a Fazenda Pública, sim, para ajuizar a ação está isenta do adiantamento da metade das custas que seriam devidas (art. 14, I, c/c art. 4º, I, da Lei), mas a Executada não está isenta de seu pagamento total ao final. Não se trata de ressarcimento, mas pagamento de obrigação própria. De outro lado, o encargo do DL nº 1.025/69 se destina a cobertura de despesas da Fazenda Pública com a administração fazendária, inclusive Procuradorias, e engloba os honorários, como bem destacam as decisões levantadas pela Executada, mas não as custas processuais devidas. Assim, providencie a devedora o recolhimento das custas processuais finais certificada à fl. 76. Intimem-se. (Dispositivo da r. Sentença de fl.74): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intimem-se os Executados para, no prazo de quinze dias, procederem ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Oportunamente, venham conclusos. P.R.I.

0002907-76.2007.403.6112 (2007.61.12.002907-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MICHELLE MEDEIROS LIMA(SP168438 - ROBERTA LEITE FERNANDES)

Fls. 84/85 e 150/158: A suspensão do registro do nome do devedor no CADIN somente é possível, como é cediço, quando o crédito estiver com a exigibilidade suspensa, nos termos da lei. Assim, para incidência do art. 151, VI, do CTN, é necessária a perfectibilização do acordo. Ocorre que o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 tem nuances próprios, já que, conforme Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22/7/2009, ele se opera em três fases, a saber: pedido de parcelamento, conforme art. 12; consolidação, artigos 14 a 16; e deferimento, artigo 19. No exatos termos do citado art. 19: Considera-se deferido o pedido de parcelamento na data em que o sujeito passivo concluir a apresentação das informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15. No caso dos autos, a própria executada afirma que o parcelamento não foi ultimado, já que aguardava provocação para prestar as informações. Dita provocação se deu por meio da edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2, de 3.2.2011, não sendo de responsabilidade da credora a comunicação individual aos contribuintes. Destarte, a menos que seja deferido o parcelamento e não haja outros débitos a justificar a negativação do nome, não há como atender ao pleito da executada de exclusão do nome do CADIN. De outra banda, considerando a reabertura do prazo para prestação das informações, informado pela exequente à fl. 151 verso, intime-se a executada com urgência, a fim de que, querendo, promova a regularização dos atos necessários ao parcelamento. Quanto ao pedido de suspensão até 31.8.2011, reporte-me ao decidido à fl. 83.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002112-75.2004.403.6112 (2004.61.12.002112-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007123-27.2000.403.6112 (2000.61.12.007123-0)) CLAIRESOUZA MARTINS(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GERALDO CESAR LOPES SARAIVA X UNIAO FEDERAL

À vista do contido às fls. 129 e 131, homologo o valor apresentado às fls. 123/125. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

0006357-32.2004.403.6112 (2004.61.12.006357-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007619-85.2002.403.6112 (2002.61.12.007619-4)) ALZIRA ALVES DE ALMEIDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X FERNANDO ARENALES FRANCO X INSS/FAZENDA

Cota de fl. 142: Ante a concordância da União, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005260-84.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208415-51.1997.403.6112 (97.1208415-9)) ROBERTO XAVIER DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILMONOFF)

Cota de fl. 51: À vista do contido nas certidões lançadas às fls. 51 verso e 52, homologo o valor apresentado à fl. 04. Expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal e resolução nº 154, de 19/09/2006, alterada pela resolução 161, de 17/05/2007, do e. TRF 3ª Região. Após, tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução nº 122 supracitada, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 2e quatro) horas da intimação. .PA 2,15 Em seguida, aguarde-se por 01(um) ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 80

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009433-30.2005.403.6112 (2005.61.12.009433-1) - PERCILIO RIBEIRO DA SILVA(Proc. VALTER MARELLI OAB/SP 241.316 E SP100548 - JOSE LIMA DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o acórdão de fl. 67, oficie-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 784/2011, comunique-se ao Comandante do 2º BPFM 3ª Cia. PFM (Rodov. Raposo Tavares, km 563, 19.055-020 - Presidente Prudente/SP), que foi determinada a liberação do motor de popa 40 hp, marca MERCURY e do barco de madeira cor verde, 5,5 metros de comprimento, na esfera penal, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento (cópias anexas). Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia deste despacho para o feito 200561120005243. Após, arquivem-se estes autos.

0009436-82.2005.403.6112 (2005.61.12.009436-7) - MARCOS ASSUNCAO PEREIRA(Proc. VALTER MARELLI OAB/SP 241.316 E SP100548 - JOSE LIMA DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o acórdão de fl. 55, oficie-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 786/2011, comunique-se ao Comandante do 2º BPFM 3ª Cia. PFM (Rodov. Raposo Tavares, km 563, 19.055-020 - Presidente Prudente/SP), que foi determinada a liberação do motor de popa 40 hp, marca YAMAHA, na esfera penal, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento (cópias anexas). Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia deste despacho para o feito 200561120005243. Após, arquivem-se estes autos.

0009438-52.2005.403.6112 (2005.61.12.009438-0) - AILTON RIBEIRO DA SILVA(Proc. VALTER MARELLI OAB/SP 241.316 E SP100548 - JOSE LIMA DE JESUS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o acórdão de fl. 59, oficie-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 785/2011, comunique-se ao Comandante do 2º BPFM 3ª Cia. PFM (Rodov. Raposo Tavares, km 563, 19.055-020 - Presidente Prudente/SP), que foi determinada a liberação do motor de popa 40 hp, marca MERCURY e do barco de madeira cor verde, 5,5 metros de comprimento, na esfera penal, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento (cópias anexas). Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia deste despacho para o feito 200561120005243. Após, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

0000943-53.2004.403.6112 (2004.61.12.000943-8) - JUSTICA PUBLICA X ADELMO LINO DA SILVA(AL007978 - CLAUDIA DE ALBUQUERQUE COELHO)

1- Acolho o parecer ministerial de fls. 692 e determino que seja dada a destinação legal as mercadorias apreendidas nestes autos.2- Cópia deste despacho servirá de ofício n. 805/2011, ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, para comunicá-lo que deve ser dada a destinação legal as mercadorias apreendidas no feito em epígrafe.3- Observo que o veículo Celta foi liberado à fl. 164, contudo o veículo Corsa Sedan Milenium, cor cinza, ano de fabricação /modelo 2001/2002, marca GM, placa MUS 9532 - Arapiraca/AL, consta no documento de fl. 30 como sendo de propriedade de Alberto Frank B dos Santos. Assim, tendo em vista que este feito foi desmembrado e que em relação ao réu Alberto Franck Barbosa dos Santos recebeu o n.

2006.61.12.005489-1, o qual encontra-se tramitando na 3ª Varal local, comunique-se aquele Juízo para que proceda a destinação do referido veículo. 4-Cópia deste despacho servirá de ofício 806/2011 ao Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária para que proceda a destinação do veículo Corsa Sedan.5- À defesa para os fins do art. 403 do CPP, no prazo legal. Int.

0001197-26.2004.403.6112 (2004.61.12.001197-4) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE PEREIRA(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO)

À defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo legal. Sem prejuízo, solicitem-se novas folhas de antecedentes criminais e certidões de objeto e pé dos feitos 96.1200878-7, 2002.61.12.008984-0, 2003.6112006451-2 (1a. Vara), 951205549-0 (2a. Vara) e 2003.61.12.008099-2 (3a. Vara). Int.

0002310-78.2005.403.6112 (2005.61.12.002310-5) - JUSTICA PUBLICA X WILSON BRAZ DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

(Fl. 203) Ciência às partes de que a carta precatória n. 284/2010, foi remetida, em caráter itinerante, à Justiça Estadual de Americana, SP.(Fl. 204) Intimem-se a defesa e o réu, bem como o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 1 de agosto de 2011, às 15h10min, na Primeira Vara Criminal da Justiça Estadual de Americana, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação EDUARDO MOURA.Cópia deste despacho servirá de carta precatória n. 331/2011, devendo ser remetida à JUSTIÇA ESTADUAL DE PANORAMA, SP, para intimação do réu WILSON BRAZ DA SILVA, RG 20.364.049-SSP/SP, com endereço na Av. Ezequiel Joaquim de Oliveira, 459, centro,

Paulicéia, SP, do inteiro teor deste despacho.

0005017-19.2005.403.6112 (2005.61.12.005017-0) - JUSTICA PUBLICA X SUELI GAZOLLA(PR025404 - CARLOS ALBERTO SALGADO) X GENIVALDO APARECIDO DA BARRA(SP143734 - ROBERTO FARIAS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a defesa, no prazo legal, nos termos do art. 402 do CPP. Int.

0005542-98.2005.403.6112 (2005.61.12.005542-8) - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO XAVIER RIBEIRO(SP202669 - RODRIGO DOMINGOS DELLA LIBERA)

Considerando que o réu ARLINDO XAVIER RIBEIRO já foi interrogado em Juízo (fl. 174) e que o mesmo encontra-se doente (fls. 383/398), manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, se entende apropriado a realização de novo interrogatório, observando-se que no silêncio entender-se-á pela não realização de novo interrogatório. Int.

0006164-80.2005.403.6112 (2005.61.12.006164-7) - JUSTICA PUBLICA X ARCHIMEDES BITELLI(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI) X RICARDO PEREIRA DA CRUZ

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ARCHIMEDES BILELLI e RICARDO PEREIRA DA CRUZ pela prática dos crimes previstos no parágrafo único, inciso II, do art. 34, da Lei 9605/98, c.c. art. 29, caput, do Código Penal. Em 11 de Julho de 2011 o Ministério Público Federal requereu a Extinção da Punibilidade, tendo em vista a ocorrência da prescrição, visto que o crime praticado tem pena prevista de um a três anos de detenção, importando num prazo prescricional de oito anos, nos termos da redação do art. 109, IV, do Código Penal. Observou o Ministério Público Federal que o réu Archimedes é maior de 70 anos, o que ocasiona a redução do prazo prescricional a metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Decido. Considerando a pena in abstracto (um a três anos), a prescrição dar-se-á em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV), in verbis: Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro). Considerando, ainda, que o réu ARCHIMEDES nasceu em 08/12/1932 e portanto conta com 78 anos de idade e os termos do art. 115 do Código Penal, in verbis: art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Desta forma, tendo em conta que a denúncia foi recebida em 04/07/2007 (fl. 115), decorreu o lapso prescricional. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado ARCHIMEDES BITELLI, por reconhecer a prescrição da punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV, 109, IV e 115 do Código Penal. Após o trânsito em julgado: 1- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação; 2- Remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual de ARCHIMEDES para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Com relação ao réu RICARDO, aguarde-se resposta ao ofício 690/2011 e o retorno da Carta Precatória 292/2011. Com relação ao barco e ao motor apreendidos desvincule-os da esfera penal com a liberação dos mesmos para que a autoridade administrativa lhes dê a destinação legal. Oficie-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000180-81.2006.403.6112 (2006.61.12.000180-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS JOSE VIDOTTE X EDUARDO ZANUTO(SP112292 - MARCO ANTONIO RIBEIRO PIETRUCCHI) X EDERSON DE SA ALBERTINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA)

(Fls. 503/505) Ciência ao Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 6 de junho de 2012, às 15h50min, na Vara Única da Justiça Estadual de Panorama, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de acusação VALDIR GARCIA, RICARDO DELMORE e CRISTINA CARDOSO DE MOURA. Observo que nestes autos já foram ouvidas as testemunhas de defesa (fls. 351, 358, 379, 428, 473 e 475), porém isto não fere a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua tal ordem nos casos de expedição de cartas precatórias. Intime-se a defesa.

0000200-72.2006.403.6112 (2006.61.12.000200-3) - JUSTICA PUBLICA X SALOMAO DA SILVA(SP071932 - SERGIO ROBERTO SALVADOR) X VANDETE FERREIRA LIMA TIMOTEO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X RAUL CARLOS BROGNARO(SP071932 - SERGIO ROBERTO SALVADOR)

Intimem-se as partes de que foi designado o dia 10/04/2012, às 16:00 horas, pelo Juízo da Vara Única de Panorama, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória n. 338/2011 ao Juízo da Comarca de Brasilândia/MS, para intimação do réu RAUL CARLOS BROGNARO, RG 7.510.823 SSP/SP, CPF 544.631.738-68, com endereço no lote 8, Quadra B, Reassentamento Pedra Bonita, Brasilândia/MS, do inteiro teor deste despacho. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do defensor dativo HÉLIO SMITH DE ANGELO, OAB/SP 119.415, com endereço na rua Cel Albino, 1489, nesta, fone: 3223-1026, do inteiro teor deste despacho. Intimem-se.

0000244-57.2007.403.6112 (2007.61.12.000244-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARQUES(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANTÔNIO MARQUES pela prática dos delitos previstos nos artigos 48 e 15, II, alínea I, ambos da Lei 9.605/98, alegando que o acusado, agindo com consciência e

vontade, em um imóvel de sua propriedade, no município de Paulicéia, impediu e dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em espaço territorial especialmente protegido, precisamente na área de preservação permanente do Rio Paraná. A denúncia foi recebida em 16/03/2011 (f. 215). Defesa preliminar apresentada às fls. 232/246. Sobreveio aos autos manifestação do Ministério Público Federal requerendo a absolvição sumária do Réu (fls. 287/288), sob a alegação da ausência do elemento subjetivo do injusto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. O caso é de absolvição sumária. Os elementos dos autos não demonstram que o acusado tenha agido com dolo na supressão e no impedimento da regeneração da vegetação na área do seu imóvel. Conforme esclarece o Réu em sua defesa preliminar, quando adquiriu a propriedade em questão, já existia casas nas propriedades vizinhas, havia trânsito de pessoas e de carros, e o local era desmatado. Destaca que em nenhum momento procedeu ao corte de árvores ou destruição da vegetação outrora existente. Em seu depoimento perante a Autoridade Policial (f. 109 - IP nº 640/2006), o acusado afirma que realizou as construções no imóvel em questão há cerca de dez anos, ou seja, aproximadamente em 1998, quando sequer existia a inundação do lago da UHE SÉRGIO MOTTA. Sem adentrar na análise da questão sustentada pela denúncia, o fato é que os elementos dos autos não asseveram com segurança que o acusado tenha agido com dolo na supressão e no impedimento da regeneração da vegetação na área em questão, mesmo porque, conforme apontado, a aquisição do rancho ocorreu há muitos anos e as construções foram realizadas quando o lago da UHE SÉRGIO MOTTA ainda não tinha sido inundado. Comprova a inexistência do dolo, o fato de o local em que está a construção ser considerado como área urbana. Portanto, o caso é de improcedência da ação, pois não resta comprovado o elemento subjetivo necessário para a caracterização do fato como infração penal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado ANTÔNIO MARQUES das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto subjetivo). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

0004451-65.2008.403.6112 (2008.61.12.004451-1) - JUSTICA PUBLICA X SONIA MARIA DA SILVA(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO)

1- Acolho o parecer ministerial de fls. 316 e determino que seja dada a destinação legal às mercadorias apreendidas (perdimento) nestes autos e a destruição dos medicamentos. 2- Cópia deste despacho servirá de ofício n. 809/2011, ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Vila Formosa, nesta cidade, para comunicá-lo que deve ser dada a destinação legal as mercadorias apreendidas (perdimento) no feito em epígrafe. 3- Cópia deste despacho servirá de ofício n. 810/2011, ao Delegado de Polícia Federal para que proceda a destruição dos medicamentos apreendidos nestes autos, com envio a este Juízo de cópia do documento que indique o resultado da diligência efetuada. 4- Sem prejuízo, proceda a secretaria ao lançamento do veículo constante no auto de apreensão de fl. 13 no Sistema Nacional de Bens Apreendidos. Ciência ao Ministério Público Federal. No mais aguarde-se a audiência designada para o dia 29/09/2011 (fls. 304).

0012480-07.2008.403.6112 (2008.61.12.012480-4) - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO TOLEDO COSTA(SP230254 - RODRIGO ANTONIO CAMPOS RODRIGUES)

A- Ciências as partes de que foi designado o dia 25/08/2011, às 15:30 horas, pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Dracena/SP, para realização de audiência para oitiva de testemunhas. B- Acolho o parecer ministerial de fls. 236 e determino a entrega do rádio HT à ANATEL, para que lhe seja dada a destinação legal. Cópia deste despacho servirá de: 1- OFÍCIO Nº. 825/2011 ao DELEGADO DO SEGUNDO DISTRITO POLICIAL DE DRACENA para que proceda a remessa e entrega do rádio HT marca ICOM FREQUÊNCIA com o respectivo carregador (apreendido nos autos do Termo Circunstanciado n. 415/2007, Boletim de Ocorrência 912/2007) à ANATEL, devendo este Juízo ser comunicado da entrega. 2- OFÍCIO Nº 826/2011 ao Gerente Regional da ANATEL (Rua Vergueiro, 3073, Vila Mariana, CEP 04101-300- São Paulo/SP, Fone: (11) 5576-8815), para comunicá-lo do inteiro teor deste despacho. 3- OFÍCIO Nº 827/2011 ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Dracena para solicitar que o réu Cristiano seja requisitado, para comparecer na audiência referente a Precatória 168.01.2010.009331-3 (controle 819/2010), visto que o mesmo encontra-se preso no CPP em Valparaíso. 4- CARTA PRECATÓRIA Nº 347/2011 ao JUÍZO DA COMARCA DE VALPARAÍSO, para intimar o réu CRISTIANO TOLEDO COSTA (RG 29.603.362-5 SSP/SP, CPF 310.311.078-27, nascido aos 19/03/1978, natural de Dracena, Filho de Aristides Toledo Costa e de Izabel Laurinda Ramos Costa, atualmente recolhido no CPP de Valparaíso - Semi-Aberto). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000028-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000028-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO) X EDSON VIEIRA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X RUBENS CLECIO VIEIRA(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO) X ROGERIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(MG111373 - ANDREIA MOREIRA CARDOSO)

Regularizada a situação processual (fl. 413), depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 326/2011, devendo ser remetida à JUSTIÇA ESTADUAL DE DRACENA, SP, com PRAZO de 60 (sessenta), para a AUDIÊNCIA destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: a) SD. MÁRCIO, RE 105285-3; b) SD. AQUINO, RE 991381-5, ambos policiais militares em exercício no 5º GP, DA 4ª Cia, do 25 BPM/I, Dracena, SP. 2. CARTA PRECATÓRIA N. 327/2011, devendo ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE UBERLÂNDIA, MG, com PRAZO de 60 (sessenta) dias, com cópias

da denúncia, do Auto de Prisão em Flagrante e das defesas preliminares, respectivamente, das folhas 134/140, 1/10, 204, 219/222, 224/228 e 295/315, para:a) AUDIÊNCIA para OITIVA da testemunha arrolada pela defesa do réu EDSON, DIEGO MARTINS PASSOS, com endereço na Rua Aldeia Miguel Abrão, 125. bairro Alto Umarama, Uberlândia, MG;b) INTIMAÇÃO dos réus do inteiro teor deste despacho, bem como da data a ser designada por aquele Juízo.Réus a serem intimados e respectivos endereços:b.1. RONDERSON DE AGUIAR SILVA, RG 11138895-SSP/MG, CPF 053.250.456-95, Rua Serra do Tombador, 155 ou Av. Serra do Espinhaço, 1436, ambos no Bairro São Jorge, Uberlândia, MG, telefone (34) 3236-5309;b.2. EDSON VIEIRA DA SILVA, RG 6587653-SSP/MG, CPF 652.424.676-49, Rua Cel. Branco, 48, Bairro Alto Umarama, Uberlândia, MG, telefone (34) 3213-8817;b.3. RUBENS CLÉCIO VIEIRA, RG 6903769-SSP/MG, CPF 930.364.936-20, Rua Pedro Formoso, 435, Bairro Vigilato pereira ou Rua João Galbino, 1941, Santa Mônica, ambos em Uberlândia MG.3. CARTA PRECATÓRIA N. 328/2011, devendo ser remetida à JUSTIÇA ESTADUAL DE PÉROLA, PR, com PRAZO de 30 (trinta), para a INTIMAÇÃO do réu ROGÉRIO JOSÉ DE CARVALHO MORAIS, RG n. 29.580.633-SSP/SP, CPF n. 025.522.859-70, Rua Valdemar Sanches Rodrigues, 51, (COHAB), Pérola, PR, telefone (44) 9103-6728, do inteiro teor deste despacho.Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição das cartas precatórias, para fim de acompanhamento processual nos Juízos Deprecados, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.Cumpra esclarecer que não será ferida a ordem processual de inquirição das testemunhas, uma vez que o Código de Processo Penal excetua a tal ordem os casos de expedição de cartas precatórias.Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre as mercadorias apreendidas nestes autos, com exceção dos veículos que terão suas destinações apreciadas após o trânsito em julgado.Intimem-se.

0004591-31.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ARISTEU SANTOS PENALVA DE OLIVEIRA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO) X JAEL DECIJIM SANTANA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E SP230205 - JOÃO PAULO DEVITO DOS SANTOS)

DESPACHO PROFERIDO EM 13/07/2011: 1- Acolho o parecer Ministerial de fls. 187 para determinar a suspensão do feito e do prazo prescricional em relação ao réu ARISTEU SANTOS PENALVA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09. Assim, extraíam-se cópias deste feito, remetendo-as ao SEDI para desmembrar em relação ao réu ARISTEU.2- Com relação à ré JAEL DECIJIM SANTANA, DOU PROSSEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, visto que não obstante a defesa preliminar de fls. 158/167, verifico que não é caso de absolvição sumária, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo PenalDesigno o dia 23/08/2011, às 16:30 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha comum à acusação e defesa, bem como para interrogatório da ré JAEL DECIJIM SANTANA.Cópias deste despacho servirão de:a- OFÍCIO n. 823/2011 ao Delegado da Receita Federal para comunicá-lo, nos termos do disposto no 3º, do artigo 221 do Código de Processo Penal, que GERSON GAZONE, AFRF, matrícula 19007, lotado nesse órgão, está sendo intimado a comparecer à sede deste Juízo, no dia 23/08/2011, às 16:30 horas, a fim de prestar depoimento, como testemunha comum à acusação e defesa, nos autos do processo em referência.b- MANDADO para intimar a testemunha GERSON GAZONE, Auditor Fiscal da Receita Federal, em Presidente, para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à sala de audiências deste Juízo, sob pena de condução coercitiva, na data supradesignada, a fim de prestar depoimento nos autos acima mencionados.c -MANDADO para intimação da ré JAEL DECIJIM SANTANA, RG 18.9777.804-0, com endereço na Av. Cel José Soares Marcondes, n. 2267, apto 112, Vila Euclides, nesta, fone: 9742-5035, para comparecer neste Juízo na data supradesignada.Ciência ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3038

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0310159-39.1997.403.6102 (97.0310159-3) - WALKIRIA VALINI SIMOES X MARIANGELA SIMOES RABELLO X HAMILTON TAVARES RABELLO X MARCIA CRISTINA SIMOES SOARES X JOSE ANTONIO SIMOES X CELSO FLAVIO SIMOES(SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região...

0000815-05.2000.403.6102 (2000.61.02.000815-7) - MARIA DE LOURDES SILVA DE OLIVEIRA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Para fins de expedição de ofícios requisitórios, intime-se o patrono a informar nos autos a data de nascimento de cada requerente, inclusive do advogado requerente da sucumbência, e, quando for o caso, se portadores de doença grave, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-se aos termos da Resolução nº 122/2010/CJF. Havendo juntada de contrato de prestação de serviços ou cessão de créditos (à pessoa física ou jurídica), deverão ser informados número de CPF e/ou CNPJ dos cessionários...

0000039-87.2009.403.6102 (2009.61.02.000039-3) - AUTO POSTO DO TIM(SP259183 - KAROLINE TORTORO BARROS) X UNIAO FEDERAL

...Advindo as informações bancárias, vista às partes.

0006025-85.2010.403.6102 - JOAO DEL DUCCA BARBIERI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da designação de audiência na Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ em 08/09/2.011, às 14:00

0002831-43.2011.403.6102 - EDMILSON TAVARES DA SILVA(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP301147 - LUIS GUSTAVO FIGUEIREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 91/94: defiro. Redesigno audiência para o dia 13/09/2011, às 15:00 horas, cancelando-se a audiência designada para o dia 26/07/2011, às 15:00 horas, dando-se baixa na pauta...

0003644-70.2011.403.6102 - LUIZA VALUTO MOREIRA BRAGA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado pela parte autora...Defiro a produção de realização de estudo social. Nomeio para o encargo a Assistente Social Dra. ALINE BARBOSA DIAS RIBEIRO, com escritório na Rua Conselheiro Saraiva, 797 - Vila Tibério - nesta- telefones: 3635-0165 ou 9159-1162, que deverá ser intimado(a) na presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Sem prejuízo, cite-se.

0004011-94.2011.403.6102 - FRANCISCO AUGUSTO GOMES(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos...

Expediente Nº 3040

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011800-86.2007.403.6102 (2007.61.02.011800-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RICARDO CURY X ANTONIA DONISETI MERTE CURY

Intime-se a exequente CEF do Auto de primeiro Leilão negativo.

0013404-82.2007.403.6102 (2007.61.02.013404-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STURARO E CIA/ LTDA X NATALIA FECHINO STURARO X ROMILDO STURARO

Intime-se a exequente CEF do Auto de primeiro Leilão negativo.

0013579-76.2007.403.6102 (2007.61.02.013579-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON DA SILVA RIBEIRAO PRETO ME X NILTON DA SILVA

Intime-se a exequente CEF do Auto de primeiro Leilão negativo.

Expediente Nº 3044

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008924-90.2009.403.6102 (2009.61.02.008924-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JACKSON PLAZA(SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA E SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Defiro a prorrogação de prazo para o depósito da metade dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0002782-02.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JACKSON PLAZA(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

Em face da realização de Correição Ordinária no período de 11/07/2011 a 15/07/2011, defiro a devolução de prazo para o réu apresentar manifestação por escrito, nos termos do 7º, do artigo 17, da lei nº8.429/92.

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006030-10.2010.403.6102 - JOSE DONIZETI CALDAS DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: Oficiem-se as empresas Santal Equipamentos S.A. e Spel Engenharia Ltda. para que forneçam, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos e/ou formulários técnicos previdenciários, devendo a parte autora trazer aos autos os endereços das empresas em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

0011173-77.2010.403.6102 - WILSON ROBERTO SOARES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações dos documentos CNIS de fls. 156/170, onde apontam a situação cadastral de algumas empregadoras, bem como o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documento ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

0000036-64.2011.403.6102 - ESIO APARECIDO GUIMARAES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não foi apresentado formulário e/ou laudo técnico para a empregadora Altivo Borges Ruque e, ainda, o formulário acostado aos autos às fls. 18/19, fornecido pela empregadora Gnatus Indústria e Comércio de Articuladores Ltda., apesar de indicar a exposição do autor ao agente de risco ruído, bem como a existência de laudo técnico, não especifica o índice de ruído a que o mesmo estava exposto ou junta referido laudo. Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho em questão cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, em que conste o nível de ruído a que o autor esteve exposto, ou os laudos técnicos da empresa), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

0000302-51.2011.403.6102 - FRANCISCO LUIS AZARIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade em caso de encerramento das atividades da empregadora, nos períodos pleiteados como especiais na inicial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). MARCELO MANAF, com escritório na Rua Paraíba 776 - Campos Elíseos - nesta - telefones: 3632-1176 ou 9133-3733, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intemem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias...

0000304-21.2011.403.6102 - HERCULES DE JESUS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações dos documentos CNIS de fls. 130/132, onde apontam a situação cadastral de algumas empregadoras, bem como o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se

justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documento ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários.

0000979-81.2011.403.6102 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial nos períodos pleiteados como especial na inicial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, 1057, Centro - São Simão (SP) - telefones: 16- 39843247, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

0001093-20.2011.403.6102 - MARCELO HENRIQUE LEMES(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não foram apresentados formulários e/ou laudos técnicos para alguns períodos e funções pleiteados na inicial como especiais e, ainda, o formulário acostado aos autos às fls. 34/35, fornecido pela empregadora Usina Carolo S.A., apesar de indicar a exposição do autor ao agente de risco ruído não especifica o índice de ruído a que o mesmo estava exposto. Assim, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho em questão cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, em que conste o nível de ruído a que o autor esteve exposto, ou os laudos técnicos da empresa), ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção da(s) empresa(s), poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas.

0001492-49.2011.403.6102 - MARIO ROBERTO TEIXEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade em caso de encerramento das atividades da empregadora, nos períodos pleiteados como especiais na inicial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). MARCELO MANAF, com escritório na Rua Paraíba 776 - Campos Elíseos - nesta - telefones: 3632-1176 ou 9133-3733, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intímem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias...

0001605-03.2011.403.6102 - ISALDAR HERONDINA BATAGLIA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do alegado pelo autor na inicial, bem como das informações do CNIS de fls. 210 e 212, onde apontam a situação das empresas Guatapará S.A. e Cerealistas França Indústria e Comércio Ltda., como ativas; oficiem-se as empregadoras para que forneçam, no prazo de 30 (trinta) dias, os laudos e/ou formulários técnicos previdenciários, devendo a parte autora trazer aos autos os endereços das empresas em questão, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3046

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005755-66.2007.403.6102 (2007.61.02.005755-2) - JOAO MOTA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 539: notifiquem-se as partes quanto à designação da audiência para oitiva da testemunha Manoel de Carvalho Palhares Beira, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Nuporanga, no próximo dia 23/08/2011, às 15 horas. Sem prejuízo, intímese o autor da audiência, via carta AR, bem como de que deverá constituir novo defensor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

0009309-38.2009.403.6102 (2009.61.02.009309-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA X MARCELO RIBEIRO DE MENDONCA X JOSIMARA RIBEIRO DE MENDONCA CAMARGO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X ACACIO SILVANO PEREIRA ME(SP164759 - FABRICIO SOUZA GARCIA E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO)

Fl. 430: notifiquem-se as partes quanto à redesignação da audiência junto ao Juízo da Comarca de Guaíra-SP, nos autos da Carta Precatória nº 210.01.2011.001355-7/000000-000 - Ordem nº 568/11, para oitiva da testemunha faltante Valdevino Nogueira, para o dia 17 de agosto de 2011, às 15:30 horas.

0011312-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011312-6) - DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X COMPANHIA DE

HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência. Para audiência de tentativa de conciliação designo o próximo dia 26 de julho de 2011, às 16:30 horas.

0000939-36.2010.403.6102 (2010.61.02.000939-8) - GILBERTO STELLA X FATIMA APARECIDA DA SILVA STELLA X ROBSON FERNANDO STELLA X CINTIA FRANCIELI STELLA X FLAVIO RODRIGO STELLA X ELAINE PATRICIA STELLA(SP216509 - DANILO DE GOES GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o próximo dia 02 de agosto de 2011, às 16:00 horas, para audiência de instrução, facultando à parte autora apresentar as testemunhas arroladas às fl. 338.

0007611-60.2010.403.6102 - AMABILE ROSANA GUEDES DE FARIA X ANTONIO CARLOS DE FARIA(SP300537 - RODOLFO CHIQUINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BRUNO MARTINS ALVES BRANDAO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN)

Fls. 440/441: Preliminarmente, vista à parte contrária para manifestação a testemunha que a parte autora deseja ouvir (Carlos Roberto de Paula). Havendo concordância, desde logo, defiro a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Orlandia-SP, salientando que a parte autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, deverá ser deprecado o depoimento pessoal do co-réu Bruno Martins Alves Brandão, sendo certo que o seu defensor deverá indicar o endereço atualizado, em face da notícia de que teria mudado de residência para a cidade de São José do Rio Preto, conforme certidão de fl. 430v.

0000798-80.2011.403.6102 - MAURO DE FATIMA TROVAO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova pericial direta ou por similaridade, nos casos de empresas com atividades encerradas. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). MARCELO MANAF, com escritório na Rua Paraíba 776 - Campos Elíseos - nesta - telefones: 3632-1176 ou 9133-3733, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias. Deverá a Secretaria providenciar as fotocópias necessárias entregando-se ao ilustre perito nomeado, evitando-se, assim, carga desnecessária dos autos.

0002426-07.2011.403.6102 - ANTONIO PAES E SILVA JUNIOR(SP099541 - ROSANE MARIA DE SOUZA SOARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

tendo em vista que a CEF não tem interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 02.08.2011, às 15:00 horas. Dê-se ciência à parte autora.

Expediente Nº 3047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306589-16.1995.403.6102 (95.0306589-5) - JOSE SALLES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da petição de fls. 175/176, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha, Odair Profeta, a ser cumprida na Comarca de Porto Ferreira-SP.

0001930-75.2011.403.6102 - SONIA MARIA INADA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as inconsistências do formulário Perfil Profissiográfico Profissional apresentado (fls. 22/23), uma vez que não consta a descrição das atividades realizadas pela autora, bem como omitidos os Resultados de Monitoração Biológica, defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o(a) perito(a) Dr(a). PAULO FERNANDO DUARTE CINTRA, com escritório na Rua Deodoro da Fonseca, 1057, Centro - São Simão (SP) - telefones: 16- 39843247, que deverá ser intimado(a) da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Em sendo o caso, intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, querendo. Após, se em termos, laudo em 30 dias.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2544

ACAO CIVIL PUBLICA

0012944-27.2009.403.6102 (2009.61.02.012944-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEISEL ANTONIO BARBOSA(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR)

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado em audiência, decorreu o prazo para o réu apresentar o laudo do seu assistente técnico e que não houve pedido de novas provas, faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo improrrogável e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados e juntar o laudo do assistente técnico. Se houver juntada de laudo pelo réu, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010782-25.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDIMILSON BOCALAO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA E SP105785 - MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA)

Designo o dia 3 de agosto de 2011 para o início da perícia, ficando as partes intimadas da cota do perito de fl. 246, a fim de agendarem o local e o horário. Havendo interesse, apresentem as partes os quesitos e seus assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009657-90.2008.403.6102 (2008.61.02.009657-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL)

Recebo o recurso de apelação do INSS das fls. 441-444 nos mesmos efeitos atribuídos aos demais recursos, conforme despachos das fls. 414 e 428. Vista dos autos à parte ré e ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 414, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0011723-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011723-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X JOSE LOPES FERNANDES NETO X CARLOS APARECIDO DO NASCIMENTO(SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI)

Tendo em vista o teor do despacho da fl. 548 e a manifestação da ré perante o Juízo deprecado à fl. 556, insistindo na oitiva da testemunha Andréia Roque, expeça-se nova carta precatória para a oitiva da referida testemunha no novo endereço (fl. 553 verso). Int.

Expediente Nº 2556

EMBARGOS A EXECUCAO

0001287-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010398-62.2010.403.6102) FABIANA CANIL SCHIAVON(SP170935 - FERNANDA RANGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 24 de agosto de 2011, às 14h00min para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo. Int.

0002956-11.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7)) MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 -

GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.2. Ao embargado para impugnação, querendo, no prazo legal.3. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0010556-54.2009.403.6102.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006454-04.2000.403.6102 (2000.61.02.006454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO NIVALDO PEREIRA X VERA LUCIA DE GOES PEREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

F. 178: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.IntDE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0005060-25.2001.403.6102 (2001.61.02.005060-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X MARIA LUCIA MORENO X JOSE ROBERTO MORENO(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) Ciência as partes do ofício 187/2011-SCF (f. 451/458).Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000797-42.2004.403.6102 (2004.61.02.000797-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEONINA DO ESPIRITO SANTO PEDROSO ROCHA

F. 110: comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências que procedeu junto ao Cartório de Registro de Pessoas a fim de apurar o óbito da executada, conforme certidão da f. 105.Ademais, deverá a exequente, em igual prazo, manifestar se perdura o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.Int.

0010343-24.2004.403.6102 (2004.61.02.010343-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIANE FERNANDES DOS ANJOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 83, transferindo o valor de R\$ 365,03 (trezentos e sessenta e cinco reais e três centavos) bloqueado junto ao Banco Bradesco e de R\$ 202,92 (duzentos e dois reais e noventa e dois centavos) bloqueado junto à Caixa Econômica Federal (f. 65), para conta judicial à ordem desse Juízo.Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.Int.DE OFÍCIO: Ciência da transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para conta judicial à ordem desse Juízo.

0001771-11.2006.403.6102 (2006.61.02.001771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DANIEL RICARDO POLI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELO POLI

Defiro o bloqueio de bens automotivos pertencentes aos executados, de forma a impedir sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho da f. 109, remetendo os autos ao Sedi.Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo Sistema RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0008939-30.2007.403.6102 (2007.61.02.008939-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PERSEGUIN E VELLOSO COM/ DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA ME X SUELLEN MENDONCA PERSEGUIN X EUNICE FURTADO DE MENDONCA PERSEGUIN

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de negativa de localização no primeiro endereço indicado (f. 28), providencie a serventia a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, constando o segundo endereço indicado na petição da f. 114. Int.

0009897-16.2007.403.6102 (2007.61.02.009897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X POSTO IPIRANGA SUL LTDA X JOSE CARLOS ALVES PINTO

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0010629-94.2007.403.6102 (2007.61.02.010629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B -

RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO ROGERIO FERNANDES VIRADOURO ME X FERNANDO ROGERIO FERNANDES
F. 108: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo Sistema Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0010633-34.2007.403.6102 (2007.61.02.010633-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELIZEU IGNACIO CABELEIREIRO ME X ELIZEU IGNACIO X STELLA DA SILVA BRAULIO IGNACIO
F. 101: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo Sistema Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0014299-43.2007.403.6102 (2007.61.02.014299-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA IRACI SIQUEIRA(SP098575 - SANDRA LUZIA SIQUEIRA)
F. 142: indefiro, por ora, o requerimento de perícia para avaliação do imóvel penhorado, nos termos do art. 680 do CPC. Note-se, ademais, que para avaliação de imóvel localizado nesta cidade não se faz necessário conhecimento especializado. Todavia, dada a discordância com o valor avaliado, determino a expedição de novo mandado para constatação e reavaliação do imóvel penhorado, nos termos do art. 683, inciso I, do CPC. Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela exequente. Int.

0015010-48.2007.403.6102 (2007.61.02.015010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ
Providencie a Secretaria a expedição de mandado de intimação/citação para o novo endereço indicado.

0000041-91.2008.403.6102 (2008.61.02.000041-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MANAF COML/ LTDA EPP X DANIEL MANAF X ZENAIDE VALERIO MANAF(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)
Tendo em vista a possibilidade de transferência on-line de valores bloqueados pelo BacenJud proceda-se conforme requerido pela CEF à f. 68, transferindo o valor de R\$ 3.167,27 (três mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), valor bloqueado junto ao Banco do Brasil S.A. (f. 62), para conta judicial à ordem desse Juízo. Após, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito. Int. DE OFÍCIO: Ciência do detalhamento da ordem de transferência do valor bloqueado pelo BacenJud para conta judicial à ordem desse Juízo.

0010903-24.2008.403.6102 (2008.61.02.010903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO GOMES VIEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)
F. 95-99: defiro o levantamento dos valores bloqueados (f. 92), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais. Ciência à exequente do despacho da f. 89 e do detalhamento de bloqueio das f. 92-93 para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de requerimento expresso, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos permanecerem acautelados no arquivo até nova provocação das partes. Int.

0010556-54.2009.403.6102 (2009.61.02.010556-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORIYYAH AUTO CENTER LTDA X MARIA AMALIA CORTEZ SOUZA PINTO X LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO(SP021203 - LUIZ ANTONIO SAADI SOUZA PINTO)
Ciência à exequente da juntada de carta precatória/mandado e para que se manifeste sobre a não localização de bens do(s) devedor(es) passíveis de penhora, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0000312-32.2010.403.6102 (2010.61.02.000312-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIVONETE DE CARVALHO CUNHA(SP127825 - CAIO MARCIO VIANA DA SILVA)
Defiro o bloqueio de bens automotivos pertencentes à executada, de forma a impedir sua transferência. Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int. DE OFÍCIO: Ciência à exequente das informações fornecidas pelo Sistema Renajud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0006826-98.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DENIS DA SILVA GONCALVES

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à CEF das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0009378-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS

Intime-se a parte exequente para apresentar, neste juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a guia de recolhimento das custas ou despesas processuais e diligências do oficial, referentes à carta precatória a ser expedida. O não cumprimento do determinado importará na extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Após, expeça-se carta precatória para citação da executada no novo endereço informado, penhora, avaliação, intimação e nomeação de depositário, devendo a Secretaria instruir a referida deprecata com a guia de depósito apresentada pela exequente e cópia das peças necessárias para o cumprimento do ato pelo juízo deprecado. Int.

0009922-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ALFA - RIBEIRAO PRETO COSMETICOS LTDA - EPP X SIVANIR FERNANDES PESSOA

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0010159-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONTEL COM/ DE PECAS ELETRICAS LTDA ME X JULIO CESAR MOREIRA PRADO X FRANCISCO DAMACENO ROSA(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.

11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à CEF das informações bancárias fornecidas pelo sistema BacenJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0010398-62.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA CANIL SCHIAVON(SP170935 - FERNANDA RANGON)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Primeiramente, determino o levantamento do valor bloqueado, pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados em favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.F. 55: defiro o bloqueio de bens automotivos, de forma a impedir a sua transferência.Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.Int.

0002751-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTILLI E CAMARGO PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES X RENATO BUENO DE CAMARGO

Expeça-se mandado para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BacenJud, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do CPC, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada,

a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do termo de autuação, alterando-se o pólo passivo para inclusão dos demais coexecutados RENATO BUENO DE CAMARGO e ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES, conforme documentos das f. 24-25. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008979-07.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-27.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Ante a ausência de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, cumpra-se o despacho da f. 76 dos autos da Ação Cautelar, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal local. Int.

0010917-37.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-36.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X QUINTINO VIEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Tendo em vista a decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, cumpra-se o despacho da f. 69 dos autos da Ação Cautelar, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal local. Int.

0002093-55.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-48.2011.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RITA HELENA BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual sustenta que o valor atribuído à causa na ação principal (ação cautelar de exibição de documento), foi estipulado de forma exagerada, devendo ser fixado em R\$ 3,45, que é o valor para a obtenção dos aludidos extratos. Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 9-12), aduzindo que o valor da causa não deve ser o valor do custo com a emissão da segunda via dos extratos, até porque o autor/impugnado não se nega a pagar qualquer tarifa pela obtenção dos documentos pretendidos (fl. 10). Requer, pois, a manutenção do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O incidente processual foi instaurado em ação cautelar de exibição de documentos, como procedimento preparatório (art. 844, II, do CPC) de ação principal a ser proposta, objetivando a correção do saldo de conta-poupança em decorrência dos diversos planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam sobre a exibição judicial de documentos que: Aquele que entender que deve mover ação contra outrem e necessitar, para instruir o pedido, de conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende (cf. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002, p. 1095-6, glosa 844:1). Com efeito, é sabido que o valor da causa deve constar obrigatoriamente da petição inicial, uma vez que sua falta legitima o seu indeferimento, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do Código de Processo Civil). Deste modo, dúvida não há de que a toda causa deverá ser atribuído um valor a ser fixado com base nos preceitos contidos no diploma processual, especialmente nos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil. Em princípio, cabe ressaltar que o valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Evidencia-se, portanto, que a exibição de documentos não trará qualquer proveito econômico para a parte requerente, porquanto tão-somente limita-se a fornecer elementos para aforamento da ação principal, esta sim com conteúdo econômico. Contudo, considerando-se a natureza desta demanda, o litígio tem por objetivo a pretensão de ver exibidos os documentos. Assim, tenho que o valor atribuído pelo Requerente/Impugnado (R\$ 37.000,00), muito se distancia do objetivo de uma ação cautelar de exibição, que, repita-se, não possui conteúdo econômico. Portanto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos). Traslade-se cópia para os autos da ação principal n. 1020-48.2011.403.6102, que deverá ser remetida ao Juizado Especial Federal, após o decurso do prazo recursal, ante o teor do artigo 3º da Lei n. 10.259-2001. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002550-87.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006410-33.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARNALDO

ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual sustenta que o valor atribuído à causa na ação principal (ação cautelar de exibição de documento), foi estipulado de forma exagerada, devendo ser fixado em R\$ 3,45, que é o valor para a obtenção dos aludidos extratos. Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 9-12), aduzindo que o valor da causa não deve ser o valor do custo com a emissão da segunda via dos extratos, até porque o autor/impugnado não se nega a pagar qualquer tarifa pela obtenção dos documentos pretendidos (fl. 10). Requer, pois, a manutenção do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O incidente processual foi instaurado em ação cautelar de exibição de documentos, como procedimento preparatório (art. 844, II, do CPC) de ação principal a ser proposta, objetivando a correção do saldo de conta-poupança em decorrência dos diversos planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam sobre a exibição judicial de documentos que: Aquele que entender que deve mover ação contra outrem e necessitar, para instruir o pedido, de conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende (cf. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002, p. 1095-6, glosa 844:1). Com efeito, é sabido que o valor da causa deve constar obrigatoriamente da petição inicial, uma vez que sua falta legitima o seu indeferimento, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do Código de Processo Civil). Deste modo, dúvida não há de que a toda causa deverá ser atribuído um valor a ser fixado com base nos preceitos contidos no diploma processual, especialmente nos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil. Em princípio, cabe ressaltar que o valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Evidencia-se, portanto, que a exibição de documentos não trará qualquer proveito econômico para a parte requerente, porquanto tão-somente limita-se a fornecer elementos para aforamento da ação principal, esta sim com conteúdo econômico. Contudo, considerando-se a natureza desta demanda, o litígio tem por objetivo a pretensão de ver exibidos os documentos. Assim, tenho que o valor atribuído pelo Requerente/Impugnado (R\$ 37.000,00), muito se distancia do objetivo de uma ação cautelar de exibição, que, repita-se, não possui conteúdo econômico. Portanto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos). Traslade-se cópia para os autos da ação principal n. 6410-33.2010.403.6102, que deverá ser remetida ao Juizado Especial Federal, após o decurso do prazo recursal, ante o teor do artigo 3º da Lei n. 10.259-2001. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002551-72.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003807-84.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual sustenta que o valor atribuído à causa na ação principal (ação cautelar de exibição de documento), foi estipulado de forma exagerada, devendo ser fixado em R\$ 3,45, que é o valor para a obtenção dos aludidos extratos. Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 9-12), aduzindo que o valor da causa não deve ser o valor do custo com a emissão da segunda via dos extratos, até porque o autor/impugnado não se nega a pagar qualquer tarifa pela obtenção dos documentos pretendidos (fl. 10). Requer, pois, a manutenção do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O incidente processual foi instaurado em ação cautelar de exibição de documentos, como procedimento preparatório (art. 844, II, do CPC) de ação principal a ser proposta, objetivando a correção do saldo de conta-poupança em decorrência dos diversos planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam sobre a exibição judicial de documentos que: Aquele que entender que deve mover ação contra outrem e necessitar, para instruir o pedido, de conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende (cf. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002, p. 1095-6, glosa 844:1). Com efeito, é sabido que o valor da causa deve constar obrigatoriamente da petição inicial, uma vez que sua falta legitima o seu indeferimento, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do Código de Processo Civil). Deste modo, dúvida não há de que a toda causa deverá ser atribuído um valor a ser fixado com base nos preceitos contidos no diploma processual, especialmente nos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil. Em princípio, cabe ressaltar que o valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Evidencia-se, portanto, que a exibição de documentos não trará qualquer proveito econômico para a parte requerente, porquanto tão-somente limita-se a fornecer elementos para aforamento da ação principal, esta sim com conteúdo econômico. Contudo, considerando-se a natureza desta demanda, o litígio tem por objetivo a pretensão de ver exibidos os documentos. Assim, tenho que o valor atribuído pelo Requerente/Impugnado (R\$ 35.000,00), muito se distancia do objetivo de uma ação cautelar de exibição, que, repita-se, não possui conteúdo econômico. Portanto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar

o valor da causa em R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos). Traslade-se cópia para os autos da ação principal n. 3807-84.2010.403.6102, que deverá ser remetida ao Juizado Especial Federal, após o decurso do prazo recursal, ante o teor do artigo 3º da Lei n. 10.259-2001. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002552-57.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005206-51.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual sustenta que o valor atribuído à causa na ação principal (ação cautelar de exibição de documento), foi estipulado de forma exagerada, devendo ser fixado em R\$ 3,45, que é o valor para a obtenção dos aludidos extratos. Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 9-12), aduzindo que o valor da causa não deve ser o valor do custo com a emissão da segunda via dos extratos, até porque o autor/impugnado não se nega a pagar qualquer tarifa pela obtenção dos documentos pretendidos (fl. 10). Requer, pois, a manutenção do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O incidente processual foi instaurado em ação cautelar de exibição de documentos, como procedimento preparatório (art. 844, II, do CPC) de ação principal a ser proposta, objetivando a correção do saldo de conta-poupança em decorrência dos diversos planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam sobre a exibição judicial de documentos que: Aquele que entender que deve mover ação contra outrem e necessitar, para instruir o pedido, de conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende (cf. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002, p. 1095-6, glosa 844:1). Com efeito, é sabido que o valor da causa deve constar obrigatoriamente da petição inicial, uma vez que sua falta legitima o seu indeferimento, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do Código de Processo Civil). Deste modo, dúvida não há de que a toda causa deverá ser atribuído um valor a ser fixado com base nos preceitos contidos no diploma processual, especialmente nos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil. Em princípio, cabe ressaltar que o valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Evidencia-se, portanto, que a exibição de documentos não trará qualquer proveito econômico para a parte requerente, porquanto tão-somente limita-se a fornecer elementos para aforamento da ação principal, esta sim com conteúdo econômico. Contudo, considerando-se a natureza desta demanda, o litígio tem por objetivo a pretensão de ver exibidos os documentos. Assim, tenho que o valor atribuído pelo Requerente/Impugnado (R\$ 35.000,00), muito se distancia do objetivo de uma ação cautelar de exibição, que, repita-se, não possui conteúdo econômico. Portanto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos). Traslade-se cópia para os autos da ação principal n. 5206-51.2010.403.6102, que deverá ser remetida ao Juizado Especial Federal, após o decurso do prazo recursal, ante o teor do artigo 3º da Lei n. 10.259-2001. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0002553-42.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006408-63.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oferecida pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual sustenta que o valor atribuído à causa na ação principal (ação cautelar de exibição de documento), foi estipulado de forma exagerada, devendo ser fixado em R\$ 3,45, que é o valor para a obtenção dos aludidos extratos. Devidamente intimado, o impugnado apresentou manifestação (fls. 9-12), aduzindo que o valor da causa não deve ser o valor do custo com a emissão da segunda via dos extratos, até porque o autor/impugnado não se nega a pagar qualquer tarifa pela obtenção dos documentos pretendidos (fl. 10). Requer, pois, a manutenção do valor atribuído à causa. É o relatório. Decido. O incidente processual foi instaurado em ação cautelar de exibição de documentos, como procedimento preparatório (art. 844, II, do CPC) de ação principal a ser proposta, objetivando a correção do saldo de conta-poupança em decorrência dos diversos planos econômicos implementados pelo Governo Federal. Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery lecionam sobre a exibição judicial de documentos que: Aquele que entender que deve mover ação contra outrem e necessitar, para instruir o pedido, de conhecer teor de documento ou coisa a que não tenha acesso poderá valer-se deste procedimento preparatório para obter os dados que necessita e armar-se contra o futuro e eventual adversário judicial que tiver. O interesse do autor na obtenção da sentença cautelar há de ser a urgência e necessidade prévia da providência cautelar, necessária e indispensável à obtenção do desiderato que pretende (cf. Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 6ª ed. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2002, p. 1095-6, glosa 844:1). Com efeito, é sabido que o valor da causa deve constar obrigatoriamente da petição inicial, uma vez que sua falta legitima o seu indeferimento, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, I, do Código de Processo Civil). Deste modo, dúvida não há de que a toda causa deverá ser atribuído um valor a ser fixado com base nos preceitos contidos no diploma processual, especialmente nos artigos 258 a 260 do Código de Processo Civil. Em princípio, cabe ressaltar que o valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve

guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Evidencia-se, portanto, que a exibição de documentos não trará qualquer proveito econômico para a parte requerente, porquanto tão-somente limita-se a fornecer elementos para aforamento da ação principal, esta sim com conteúdo econômico. Contudo, considerando-se a natureza desta demanda, o litígio tem por objetivo a pretensão de ver exibidos os documentos. Assim, tenho que o valor atribuído pelo Requerente/Impugnado (R\$ 37.000,00), muito se distancia do objetivo de uma ação cautelar de exibição, que, repita-se, não possui conteúdo econômico. Portanto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para fixar o valor da causa em R\$ 3,45 (três reais e quarenta e cinco centavos). Traslade-se cópia para os autos da ação principal n. 6408-63.2010.403.6102, que deverá ser remetida ao Juizado Especial Federal, após o decurso do prazo recursal, ante o teor do artigo 3º da Lei n. 10.259-2001. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010349-36.2001.403.6102 (2001.61.02.010349-3) - ANTONIO EINAR HANSEN(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do traslado de cópias do agravo de instrumento para estes autos. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0013333-56.2002.403.6102 (2002.61.02.013333-7) - COC CURSO OSWALDO CRUZ S/C LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno/redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000789-21.2011.403.6102 - ALCANTARA CICI & CIA. LTDA.-EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALCANTARA CICI & CIA. LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a manutenção da impetrante no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, o qual foi instituído pela Lei Complementar nº 123-2006, mediante o parcelamento do respectivo débito, na forma da Lei nº 10.522-2002. A impetrante sustenta, em síntese, que, em 12 (doze) anos de existência, deixou de recolher o imposto devido nos meses de outubro-2007, julho-2008 e novembro-2008, o que deu ensejo à notificação, em setembro de 2010, de que seria excluída do regime denominado Simples Nacional; que, em 20.10.2010, apresentou, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, pedido de parcelamento, com fundamento na Lei nº 10.522-2002; e que o referido pedido sequer foi analisado. Juntou documentos (fls. 16-31). Despacho de regularização à fl. 33. À fl. 37, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos. Intimada nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016-2009, a União se manifestou às fls. 45-46. A autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 48-64, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito e, no mérito, pugando pela denegação da ordem. A decisão das fls. 66-69 indeferiu a medida liminar pleiteada. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 73-76. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. De início, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, uma vez que a questão posta em debate não diz respeito à exclusão ou não da impetrante da sistemática do Simples Nacional, mas sim, à possibilidade de inclusão de débitos no parcelamento previsto na Lei nº 10.522-2002. Conforme disposto na inicial, a autora aderiu ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123-2006. O referido regime foi criado com fundamento nos artigos 146, III, d, 170, IX, e 179, todos da Constituição da República. Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Do teor dos dispositivos citados extrai-se que o legislador deve providenciar tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte. Esse tratamento favorecido, no entanto, não implica a supressão de obrigações, mas, apenas, sua simplificação, inclusive mediante a instituição de regimes especiais de tributação. A Lei Complementar nº 123-2006 regulamentou o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas

Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, estabelecendo um regime tributário específico consistente em pagamento mensal de impostos e contribuições para as pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos legais. De outra parte, a Lei nº 10.522-2002, que dispôs sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, determinou em seu artigo 10: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. A referida lei previu a possibilidade de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, o que abrange apenas os tributos federais. Outrossim, releva notar que o Simples Nacional consiste em regime simplificado de tributação, o qual envolve exações da titularidade de todos os entes políticos, a teor do que dispõe o artigo 12 da Lei Complementar nº 123-2006. Através desse sistema são apurados e recolhidos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação e cuja regulamentação se dá por Comitê Gestor em que estão todos esses entes devidamente representados (artigo 16 da LC nº 123-2006). A sistemática do Simples Nacional, portanto, inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13 da LC nº 123-2006). Dessa forma, os débitos do Simples Nacional, regulamentado pela Lei Complementar nº 123-2006, não podem ser objeto do parcelamento de que trata a Lei Ordinária nº 10.522-2002, inferior àquela espécie normativa, haja vista a sistemática de arrecadação unificada. Logo, a inclusão dos débitos decorrentes do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) no parcelamento previsto na Lei nº 10.522-2002 resultaria em ofensa não só ao artigo 146, III, da Constituição da República (exigência de lei complementar para dispor sobre a matéria), como também ao artigo 151, III, do texto constitucional (proteção ao pacto federativo). Registro, ademais, que todo e qualquer parcelamento tem natureza eminentemente transacional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. Ante o exposto, denego a segurança. Custas, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I.

0002257-20.2011.403.6102 - TA-I TINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP274523 - ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Não tendo a impetrante possibilitado o desenvolvimento válido e normal do processo, apesar de alertada por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (fl. 26), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários incabíveis. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003143-19.2011.403.6102 - ANTONIO LUIZ MARTINS(SP203065 - ANA PAULA QUEIROZ) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS A competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme endereço fornecido na inicial e no documento de fl. 30. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à 1.ª Subseção Judiciária em São Paulo. Intime-se. Cumpra-se.

0003169-17.2011.403.6102 - SERTUBOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: a) aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas suplementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. b) Promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração, que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0003196-97.2011.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES BALSAMO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias: a) aditar a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico almejado, recolhendo eventuais custas suplementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. b) Promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração, que contemple poderes específicos para propositura da ação em referência, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0003231-57.2011.403.6102 - BIOCUTHIS - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME(SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP220116 - KARINA RENATA DE PINHO PASQUETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito: a) fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. b) Promover a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o instrumento da f. 17 não se encontra subscrito pelo outorgante. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002026-27.2010.403.6102 - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que à presente causa, foi atribuído valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, bem como o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo e, ainda, o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção.4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do valor da causa. intime-se.

0003807-84.2010.403.6102 - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

À vista da decisão proferida nos autos da ação n. 2551-72.2011.403.6102, determino a baixa dos autos à Secretaria para o devido cumprimento.

0005206-51.2010.403.6102 - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

À vista da decisão proferida nos autos da ação n. 2552-57.2011.403.6102, determino a baixa dos autos à Secretaria para o devido cumprimento.

0005207-36.2010.403.6102 - QUINTINO VIEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que à presente causa, foi atribuído valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01, bem como o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo e, ainda, o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A propósito, colaciono precedente judicial neste sentido: Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1 - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal.2 - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente.3 - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da 1ª Seção.4 - Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado.(STJ. Segunda Seção. Conflito de Competência nº 88538. Processo nº 200701807972. Data da decisão 28/05/2008. DJE 06/06/2008). Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração do valor da causa. intime-se.

0006408-63.2010.403.6102 - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

À vista da decisão proferida nos autos da ação n. 2553-42.2011.403.6102, determino a baixa dos autos à Secretaria para o devido cumprimento.

0006410-33.2010.403.6102 - ARNALDO ALVES RIPAMONTE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

À vista da decisão proferida nos autos da ação n. 2550-87.2011.403.6102, determino a baixa dos autos à Secretaria para o devido cumprimento.

0001020-48.2011.403.6102 - RITA HELENA BURIN(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

À vista da decisão proferida nos autos da ação n. 2093-55.2011.403.6102, determino a baixa dos autos à Secretaria para o devido cumprimento.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0305114-98.1990.403.6102 (90.0305114-3) - DIRCE BASSI BRAGHETTO X DOMINGOS SARDANELLI X ERNESTO BENTO GUIDORZI X FRANCISCO DEODATO X RUBENS LENARDUSSI(SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E SP040575 - FLORACY VALERIANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fl. 362: não é caso de expedição de Alvará de Levantamento, vez que os valores foram depositados à ordem dos beneficiários. Concedo, pois, novo prazo de 90 (noventa) dias para eventual habilitação de sucessores. Intime-se. Decorrido o prazo, conclusos nos termos do item 3 do despacho de fl. 346.

0312822-68.1991.403.6102 (91.0312822-9) - MARIA DO CARMO DE SOUZA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Vistos, etc. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ademais, nos termos normativos vigentes, os valores requisitados são pagos com a devida atualização monetária. Deste modo, reconsidero o r. despacho de fl. 256 e determino o cancelamento do ofício requisitório nº 20080000175 (fl. 259), com intimação prévia das partes. Sem prejuízo, expeça-se ofício, com urgência, ao TRF 3ª Região, Sétima Turma, comunicando a prolação desta decisão, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.036930-2. Oportunamente, se em termos, conclusos para extinção da execução do julgado. Int.

0300940-70.1995.403.6102 (95.0300940-5) - MARIZA HELENA FERREIRA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Intime-se a i. advogada, Dra Tânia Maria de Almeida Liporoni, OAB/SP 79.750, para que, em 05 (cinco) dias: a) proceda à devolução do Alvará de Levantamento nº 65 6a / 2010; b) esclareça a razão pela qual não promoveu o levantamento das importâncias neles consignadas; e c) informe se há interesse em aditamento com vistas à prorrogação do prazo de validade por mais 60 (sessenta) dias. 2. Publique-se.

0314846-59.1997.403.6102 (97.0314846-8) - LEONARDO LATARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc. Consoante iterativa manifestação jurisprudencial (neste sentido: STF, AI nº 492779-1, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13.12.2005; TRF3, 9ª Turma, AG nº 2009.03.00.029746-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 01.09.2009, TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02.06.2008; TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10.12.2007), não são devidos juros de mora entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do(s) respectivo(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ademais, nos termos normativos vigentes, os valores requisitados são pagos com a devida atualização monetária. Deste modo, reconsidero o r. despacho de fl. 335 e determino o cancelamento dos ofícios requisitórios nºs 20070000104 e 20070000105 (fls. 344/345), com intimação prévia das partes. Sem prejuízo, expeça-se ofício, com urgência, ao TRF 3ª Região, Sétima Turma, comunicando a prolação desta decisão, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 2007.03.00.101939-2. Oportunamente, se em termos, conclusos para extinção da execução do julgado.

0002304-14.1999.403.6102 (1999.61.02.002304-0) - ANTONIO KEHDI NETO X JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) Fls. 603/604 e verso: INDEFIRO o pedido da Fazenda Nacional, pois os ofícios requisitórios de fls. 597/598 expedidos em nome do autor Antonio Kehdi Neto e seu patrono encontram-se de conformidade com os cálculos apresentados pela

própria Fazenda Nacional nos Embargos a Execução nº 0009599-19.2010.403.6102 (fls. 02/03), com decisão já transitada em julgado (fls. 21). Outrossim, a Contadoria do Juízo, por sua vez, apenas corrigiu-o monetariamente, atualizando-o, sem fazer incidir neles juros de mora (fls. 591). Quanto aos ofícios requisitórios de fls. 599/600, expedidos em nome de Jose Benedito Ramos dos Santos, eles originaram-se dos cálculos apresentados pelos próprios autores (fls. 573) e não foram impugnados pela Fazenda Nacional, tampouco atualizados pela Contadoria do Juízo. Com urgência, intimem-se previamente as partes deste despacho. Após, encaminhem-se os respectivos ofícios e aguarde-se o pagamento.

0019371-55.2000.403.6102 (2000.61.02.019371-4) - MULTIMAGEM CLINICA DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143492 - MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO)

Fls. 1283: não é caso de expedição de Ofício à CEF, pois, conforme documentos acostados por esta instituição bancária a fls. 1278/1280, a importância objeto do Alvará nº 90/6a 2010 não foi levantada, permitindo a conclusão de que o referido Alvará não foi apresentado para liquidação. Concedo à autora, portanto, novo prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto consignado a fl. 1281, com apresentação das vias originais do Alvará de Levantamento em questão (nº 90/6a 2010). Após, prossiga-se nos moldes das demais determinações lá (fl. 1281) constantes. Int., com urgência.

0000531-60.2001.403.6102 (2001.61.02.000531-8) - JOAQUIM FERNANDO DOS REIS(SP100346 - SILVANA DIAS E SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X CIA/ HABITACIONA REGIONA DE RIBEIRAO PRETO COHAB-RP(SP072231 - ILMA BARBOSA DA COSTA E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 645: defiro ao autor a dilação pelo prazo requerido (30 dias). Cumprida a determinação de fl. 643, vista à COHAB nos termos consignados na mesma deliberação (2º). Int., com urgência.

0015211-79.2003.403.6102 (2003.61.02.015211-7) - ANTENOR PERIM X APARECIDO DONIZETI BALDUINO X JOSE FRANCISCO MARINS X HELIO EDUARDO(SP120046 - GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Vistos, etc. A decisão de fl. 191 não é terminativa, desafiando, pois, o recurso de agravo. Todavia, não dá para aplicar in casu o princípio da fungibilidade, vez que o recurso de fls. 195/201 não foi apresentado dentro do prazo legal (10 dias - art. 522 do CPC) para esta modalidade recursal. Deixo de recebê-lo, portanto, e concedo à CEF novo prazo de 15 (quinze) dias para que efetue o depósito complementar da verba honorária nos termos da decisão acima mencionada. Cumprida a determinação, vista à parte autora de acordo com a mesma decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009768-55.2000.403.6102 (2000.61.02.009768-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309689-52.1990.403.6102 (90.0309689-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X CONCEICAO APARECIDA REZENDE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região e redistribuição a este Juízo. Traslade-se cópia da sentença de fl. 21/22, decisão de fl. 76/78 e da certidão de trânsito de fl. 80 para os autos principais (Feito nº 0309689-52.1990.403.6102). Nada requerido, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal. Int.

0009599-19.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-14.1999.403.6102 (1999.61.02.002304-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANTONIO KEDHI NETO X JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS(SP034151 - RUBENS CAVALINI)

Traslade-se cópia da certidão de trânsito de fl. 21 para os autos principais em apenso 1999.61.02.002304-0. Fls. 18 e verso e 22: a verba honorária sucumbencial aqui fixada será compensada nos créditos a serem requisitados na ação ordinária. Int. Após, aguarde-se para oportuno arquivamento (findo) em conjunto com o feito principal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001967-78.2006.403.6102 (2006.61.02.001967-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300537-96.1998.403.6102 (98.0300537-5)) MARGARET OZAWA KOROISHI X MARIA LIGIA MOREIRA PINTO SALVADOR X MARIA RITA AVEZUM ALVES DE CASTRO X PAULO JOSE MONTEIRO DA SILVA X

VERA LUCIA MOREIRA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Tendo em vista que o título exequendo condenou a União ao pagamento de diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação de índice inferior ao que fora, posteriormente, reconhecido na esfera administrativa em favor dos servidores do Poder Judiciário da União e, ainda, considerando que os documentos oferecidos pela Administração do TRT-15a Região têm como limite temporal os pagamentos administrativos realizados até o mês de dezembro/2005, hei por bem, diante da possibilidade de eventual pagamento de resíduos em período a tal data, converter o julgamento em diligência para que seja expedido ofício à Secretaria de Pessoal daquela Egregia Corte a fim de que seja informado este Juízo se, no período de janeiro/2006 até a presente data, houve pagamento administrativo relativo às diferenças da URV (11,98%) aos servidores, especialmente em relação aos autores/embargados desta ação judicial, solicitando-se, ainda, a remessa dos respectivos demonstrativos financeiros. Com a resposta, se o caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para nova apuração crítica dos cálculos. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309689-52.1990.403.6102 (90.0309689-9) - CONCEICAO APARECIDA REZENDE(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CONCEICAO APARECIDA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 316/382: Concedo ao i. procurador do autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da certidão de óbito dos genitores (Sr. Irineu Paula Costa Rezende e Sra. Olinda Tostes Rezende) da autora, para regularizar a habilitação. Intime-se com urgência. Após, conclusos.

0303296-43.1992.403.6102 (92.0303296-7) - CARLOS HENRIQUE FAGUNDES X ELETROTECNICA PIRES LTDA X ALMIR HENRIQUE SILVA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CARLOS HENRIQUE FAGUNDES X UNIAO FEDERAL X ELETROTECNICA PIRES LTDA X UNIAO FEDERAL X ALMIR HENRIQUE SILVA X UNIAO FEDERAL
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 225/26: comunique(m)-se ao(à/s) co-autor(a/es/as) CARLOS HENRIQUE FAGUNDES e ao i. procurador, Dr(a). MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO, OAB/SP nº 074944, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000057 (RPV - fls. 219), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, conclusos para fins de extinção da execução.

0008361-48.1999.403.6102 (1999.61.02.008361-8) - SOLANGE SAFFIOTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X SOLANGE SAFFIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 299/300: comunique(m)-se ao(à/s) i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000046 (PRC - fls. 297), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório nº 20110000047 (fls. 298)

0014909-55.2000.403.6102 (2000.61.02.014909-9) - JADIR DA SILVA TERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JADIR DA SILVA TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 188/89: comunique(m)-se ao i. procurador (a), Dr(a). ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 150596, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000054 (RPV - fls. 186), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório 20110000055 (fls.187)

0005420-57.2001.403.6102 (2001.61.02.005420-2) - AGNELO HECK(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X AGNELO HECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 319/335: vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Requerida a citação, cumpram-se os itens 4 a 10 do despacho de fl. 311.

0012633-80.2002.403.6102 (2002.61.02.012633-3) - FRANCISCO CARLOS BATAGLAO(SP090916 - HILARIO

BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X FRANCISCO CARLOS BATAGLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 295/296: comunique(m)-se ao(à/s) i. procurador, Dr(a). HILÁRIO BOCCHI JUNIOR, OAB/SP nº 090916, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000050 (RPV - fls. 293), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório nº 20110000051 (fls. 294)

0004851-85.2003.403.6102 (2003.61.02.004851-0) - ANTONIO APARECIDO ARMELINO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ANTONIO APARECIDO ARMELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2008, artigo 5º, ANEXO I, inciso XVIII, deste Juízo, o presente feito será impulsionado de acordo com o seguinte texto: 1. Fls. 285/286: comunique(m)-se ao i. procurador (a), Dr(a). ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 150596, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20110000048 (PRC - fls. 277), foram disponibilizados, em contas correntes, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório 20110000049 (fls. 278)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013586-10.2003.403.6102 (2003.61.02.013586-7) - JOSE MARIA DA SILVA X SEBASTIAO MENEGUSSI X JOSE CARLOS MARCARI(SP127389 - EDMUNDO NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO MENEGUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MARCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 163/180: concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação e complementação de valores. Posicionando-se a CEF, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo para que requeira o que entender de direito. Int., com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 4794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200806-63.1994.403.6104 (94.0200806-3) - POLI-COR IND/ DE TINTAS E VERNIZES LTDA(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: POLIO-COR IND DE TINTAS E VERNIZES LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL. Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0205249-57.1994.403.6104 (94.0205249-6) - JOSE CARLOS BARROS X JOSE CARLOS CAMARGO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS CORREA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS FERREIRA LIMA X JOSE CARLOS FRANCISCO X JOSE CICERO DOS SANTOS X JOSE CLAUDIO FERREIRA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CLAUDIO ROCHA RODRIGUES X JOSE CONSTANTINO DE MORAES X JOSE DANIEL COSTA SANTANA X JOSE DANTAS SOBRINHO X JOSE DONIZETI PEREIRA X JOSE DUARTE X JOSE EDELZIO FERREIRA X JOSE EDUARDO FIGUEIRA X JOSE EDUARDO QUERINO FILHO X JOSE EDSON DE SOUZA X JOSE ELIO DA SILVA X JOSE EVARISTO DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FERREIRA JACINTHO X JOSE FERREIRA SOARES X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO FILHO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO VENANCIO SANTOS X JOSE CARLOS DE JESUS SANTOS X JOSE CARLOS MACENA X JOSE

CARLOS MARIA X JOSE CARLOS NAZARETH DE BARROS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE CAVALCANTE X JOSE GENEZIO SANTOS X JOSE GERALDO REIS X JOSE JACINTO DOS SANTOS X JOSE JURANDIR DA SILVA X JOSE LAURINDO FILHO X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARCIANO PEREIRA(SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI E SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Indique a CEF o procurador com poderes bastantes em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento. Após, em termos, expeça-se-os. Int.

0202758-72.1997.403.6104 (97.0202758-6) - JOSE ROBERTO LUIZ X SERGIO FERNANDO LUIZ(Proc. JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRI E SP013965 - GERALDO PANICO E SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: JOSÉ ROBERTO LUIZ E OUTRO: UNIÃO FEDERAL. Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0205099-71.1997.403.6104 (97.0205099-5) - TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à exequente do depósito de fl. 534. Havendo pedido de expedição de alvará, dê-se vista à UNIÃO FEDERAL. Após, em termos, expeça-se-o. int. e cumpra-se.

0205766-23.1998.403.6104 (98.0205766-5) - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHAL X JANE MEIRA JARDIM X JOSE ALVES DA SILVA X SYLAS BARBOSA MESSIAS X VANIA SONIA MAEHN CARVALHAL(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E Proc. RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANE MEIRA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLAS BARBOSA MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 480: nada a deferir, eis que não há valores a serem levantados nos autos. Os créditos referentes ao FGTS são creditados na conta vinculada dos autores e devem ser levantados administrativamente dentro das hipóteses legais. Tornem ao arquivo. int. e cumpra-se.

0009266-13.2000.403.6104 (2000.61.04.009266-6) - SCHOTT BRASIL LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: SCHOTT BRASIL LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL. Ciência às partes dos requerimentos cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0002718-35.2001.403.6104 (2001.61.04.002718-6) - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0035606-98.2003.403.6100 (2003.61.00.035606-4) - SANDRO JUNIOR LADEIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X SANDRO JUNIOR LADEIRA X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor cópia da conta de liquidação a fim de instruir o mandado de citação. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC. Int. e cumpra-se..

0014034-74.2003.403.6104 (2003.61.04.014034-0) - MARTIN JUSTO ARAUJO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de pretensão formulada pelos causídicos da parte autora, na qual pleiteiam a condenação da CEF nos honorários de sucumbência à vista da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736/DF. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pelos DD. Patronos, as decisões proferidas nestes autos encontram-se alcançadas pela coisa julgada, a qual tem por finalidade

precípua tornar imutável a sentença de mérito, com vistas a garantir segurança jurídica da relações. Como cediço e de acordo com entendimento sedimentado pelo E. STJ, a parte relativa ao ônus da sucumbência integra a sentença de mérito e, de igual modo, é alcançada pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado. (Resp 894750/PR) Assim, declarada pelo STF a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei n. 8036/90, devem os patronos recorrer à via rescisória para postular a condenação da CEF no ônus da sucumbência. Nesse sentido: é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). Diante do exposto, indefiro a pretensão de fls. 204/207. Registro, ademais, que a decisão supramencionada não transitou em julgado.

0018164-10.2003.403.6104 (2003.61.04.018164-0) - GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) Fls. 103/106: o peticionado não é pertinente aos autos. De fato houve condenação da CEF em honorários advocatícios e o patrono dos autores procedeu ao seu levantamento. Tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0000073-32.2004.403.6104 (2004.61.04.000073-0) - ROSA DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA FERREIRA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, requeiram as autoras o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

0002850-87.2004.403.6104 (2004.61.04.002850-7) - JOSE MARIA RODRIGUES FERREIRA FILHO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 126/129: o alegado não pertine aos autos. Verifico que a sentença de fls. 32/40 condenou a CEF ao pagamento de honorários advocatícios de 5% do valor da condenação. Por outro lado, a execução foi extinta sob o fundamento de não haver valores a executar, conforme a sentença de fl. 116. Desse modo, não havendo condenação, não há também honorários. Tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0009189-62.2004.403.6104 (2004.61.04.009189-8) - FERNANDO ALVES VIEIRA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Cuida-se de pretensão formulada pelos causídicos da parte autora, na qual pleiteiam a condenação da CEF nos honorários de sucumbência à vista da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736/DF. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pelos DD. Patronos, as decisões proferidas nestes autos encontram-se alcançadas pela coisa julgada, a qual tem por finalidade precípua tornar imutável a sentença de mérito, com vistas a garantir segurança jurídica da relações. Como cediço e de acordo com entendimento sedimentado pelo E. STJ, a parte relativa ao ônus da sucumbência integra a sentença de mérito e, de igual modo, é alcançada pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado. (Resp 894750/PR) Assim, declarada pelo STF a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei n. 8036/90, devem os patronos recorrer à via rescisória para postular a condenação da CEF no ônus da sucumbência. Nesse sentido: é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). Diante do exposto, indefiro a pretensão de fls. 85/88. Registro, ademais, que a decisão supramencionada não transitou em julgado.

0010111-06.2004.403.6104 (2004.61.04.010111-9) - ANTONIO MARCELINO DUARTE X EDMILSON BATISTA DE SANTANA X EUFRASIO DE SOUZA X JOSE AURINO DE ALBUQUERQUE X JOAO JANUARIO MARTINS X MARIO XANTHOPULO DE ALMEIDA X ROBERTO DE ALMEIDA X ROBERTO DOS SANTOS GOMES X VALTER PALMIERI X VALDOMIRO BERNARDO DA SILVA (SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. Por tratar-se de demanda em que se pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

0005904-27.2005.403.6104 (2005.61.04.005904-1) - ALCIDES SANTOS X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o V. Acórdão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0008070-32.2005.403.6104 (2005.61.04.008070-4) - OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cuida-se de pretensão formulada pelos causídicos da parte autora, na qual pleiteiam a condenação da CEF nos honorários de sucumbência à vista da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736/DF. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pelos DD. Patronos, as decisões proferidas nestes autos encontram-se alcançadas pela coisa julgada, a qual tem por finalidade precípua tornar imutável a sentença de mérito, com vistas a garantir segurança jurídica das relações. Como cediço e de acordo com entendimento sedimentado pelo E. STJ, a parte relativa ao ônus da sucumbência integra a sentença de mérito e, de igual modo, é alcançada pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado. (Resp 894750/PR) Assim, declarada pelo STF a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei n. 8036/90, devem os patronos recorrer à via rescisória para postular a condenação da CEF no ônus da sucumbência. Nesse sentido: é cabível a desconstituição, pela via rescisória, de decisão que deixa de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional ou a aplica por tê-la de acordo com a Carta Magna (STJ, AR 976, Rel. Ministro José Arnaldo, 3ª Seção, DJU 15.05.2000). Diante do exposto, indefiro a pretensão de fl. 170/173. Registro, ademais, que a decisão supramencionada não transitou em julgado.

0004875-05.2006.403.6104 (2006.61.04.004875-8) - MARIA FRANCISCA DA SILVA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X UNIAO FEDERAL (SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA RÊ: UNIÃO FEDERAL
Ciência às partes dos ofícios requisitórios cadastrados. Após, venham-me para transmissão. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça

0002082-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA DE JESUS FREITAS OLIVEIRA
Manifeste-se a autora sobre o apontado à fl. 159. Int.

0011009-14.2007.403.6104 (2007.61.04.011009-2) - FACCHINI S/A (SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: FACCHINI S/A RÊ: UNIÃO FEDERAL
Vista às partes dos esclarecimentos do perito judicial pelo prazo de dez dias. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0002990-48.2009.403.6104 (2009.61.04.002990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Manifeste-se a autora sobre o apontado à fl. 87/88. Int.

0008731-69.2009.403.6104 (2009.61.04.008731-5) - MANOEL MUNIZ DE SOUZA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 172/173: vista ao autor. Após, voltem-me. Int.

0011156-69.2009.403.6104 (2009.61.04.011156-1) - JOSE SILVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Apresente a CEF, no prazo de quinze dias, os extratos da conta de poupança n. 00177137-8 (Ag. 0345) referentes a março e abril de 1990, conforme já determinado. Int.

0011163-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011163-9) - MARINA DA CONCEICAO PENHA CURY (SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA (SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Converto o feito em diligência. No prazo de 5 dias, manifeste-se a CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A sobre o pedido de desistência de fl. 169. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da mencionada corré, tornem os autos conclusos. Int.

0001204-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001204-4) - FRANCISCO VENDRAMINI (SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Apresente a CEF os extratos solicitados pelo autor à fl. 88, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, indicando inclusive a data de eventual encerramento da conta. Prazo: quinze dias. Int.

0002257-48.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Nesta ação, pretende-se pagamento de diferença de correção monetária em conta de poupança no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Em decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 754.745, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada na matéria, sendo deferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator a suspensão de todos os processos referentes a esse pedido: Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. (AI 754.745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes). Por esse motivo determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Int. e cumpra-se.

0002263-55.2010.403.6104 - DULCINEA PERES DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Nesta ação, pretende-se pagamento de diferença de correção monetária em conta de poupança no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Em decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 754.745, o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada na matéria, sendo deferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator a suspensão de todos os processos referentes a esse pedido: Defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução. (AI 754.745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes). Por esse motivo determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Sem prejuízo, apresente a CEF o extrato da conta de poupança da autora referente ao mês de fevereiro de 1991 no prazo de trinta dias.

0003556-60.2010.403.6104 - EDNIZ SEVERINO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vista ao autor da petição de fls. 98 e 100/103.iNT.

0003641-46.2010.403.6104 - VANICE OLIVIA DA SILVA RODRIGUES(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Esclareça a CEF a informação prestada no ofício de fl. 54, apontando a razão da não localização dos extratos, indicando, inclusive a data de eventual encerramento da conta.Prazo: quinze dias.Int.

0003650-08.2010.403.6104 - VANICE OLIVIA DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Esclareça a CEF o informado no ofício de fl. 52, apontando as razões da não localização dos extratos e indicando, inclusive, a data de eventual encerramento da conta.Prazo: quinze dias.Int.

0007229-61.2010.403.6104 - WALTER SOARES SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/AUTOR: WALTER SOARES SAMPAIORÉ: UNIÃO FEDERAL
Recebo a apelação do autor e da União Federal, em seu duplo efeito.Intimem-se as partes para oferecerem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Pça. da República, 22/25, Centro - Santos - SPCUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0007774-34.2010.403.6104 - PAULO CESAR FREITAS DE BARROS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, reconhecendo que o cálculo referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física, recolhido em decorrência de execução de sentença trabalhista (autos nº 1703/1999 da 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande), deve obedecer às regras vigentes no período em que as verbas eram devidas pelo empregador, condene a União a repetir o indébito.Pugna também pela exclusão dos juros moratórios, das horas extras e de seus reflexos e da indenização de salários, dano moral e de adicional da base de cálculo do imposto de renda, forte em que se trata de verbas de caráter indenizatório.Em breve síntese, narra a inicial que, em razão de sucesso em reclamatória trabalhista, o autor recebeu diferenças relativas ao vínculo empregatício, inadimplidas pelo empregador no momento próprio, sobre as quais foi retido o imposto de renda sobre a totalidade do crédito acumulado.Sustenta que esse procedimento não possui amparo legal, porque incide sobre o total apurado e não leva em consideração o quantum devido mês a mês. Outrossim, pretende que a quantia recebida a título de juros moratórios e de outras verbas que especifica sejam isentas do tributo em questão por sua natureza indenizatória.Com a inicial vieram os documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 133).Citada, a União ofereceu sua contestação (fls. 147/168), na qual pugnou pela

improcedência do pedido ante a correta incidência do imposto de renda sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo autor. Réplica às fls. 172/198. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O processamento do feito foi regular e sua análise dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide. Preambularmente, vale mencionar, quanto à suscitada suspensão do ato declaratório 01/2009 pelo parecer PGFN/CRJ nº 2331/2010, que, além de não configurar questão preliminar nos termos da lei processual civil, essa questão refere-se à solução do mérito da controvérsia, de modo que sua apreciação ocorrerá com o mérito da lide, o qual passo desde já a analisar. Método de apuração do Imposto de Renda. Questiona o autor a sistemática adotada para calcular o Imposto de Renda incidente na fonte, na hipótese de pagamento de verbas atrasadas efetuado de modo acumulado. Na hipótese dos autos, foi aplicada a alíquota máxima de imposto de renda sobre o valor acumulado das verbas trabalhistas, sendo que, caso recebidos os valores nos momentos devidos, ou seja, mês a mês, não haveria a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim de alíquota menor, ou mesmo estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda. Nesse aspecto, a tese do autor merece acolhimento, pois a jurisprudência amenizou a interpretação literal dada ao artigo 12 da Lei nº 7.713/88 pela Fazenda Nacional, com o fim de acentuar que o dispositivo refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. De fato, não é razoável que o trabalhador, além de aguardar longos anos pelo reconhecimento de direitos trabalhistas glosados pelo empregador, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa de tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em ofensa direta ao princípio da capacidade contributiva e da isonomia tributária. Esse o entendimento consagrado nos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRECATÓRIO JUDICIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO ERA DEVIDO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. PRECEDENTES. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda, o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REspS nºs 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 617081/PR, Rel. Min. Luiz Fux; 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. (grifei, STJ RESP 923711/PE, 1ª Turma, DJ 24/05/2007, Rel. Min. José Delgado). DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA FISCAL. ALÍQUOTA APLICADA SEGUNDO O PERÍODO RELATIVO A CADA COMPLEMENTO SALARIAL. NÃO CUMULAÇÃO DOS VALORES PARA EFEITO DE CÁLCULO DO TRIBUTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência da Turma firmou precedentes no sentido de que a conversão em pecúnia de direitos trabalhistas, cuja essência seja o gozo in natura de benefício, como no caso de férias ou licença, revela-se como forma de indenização pela supressão da garantia legal de afastamento remunerado do serviço. 2. Todavia, assim não ocorre com os direitos de fundo exclusivamente pecuniário, como é o caso do adicional de periculosidade, que decorre exclusivamente do pagamento de acréscimo ao salário em retribuição à situação de risco no trabalho à saúde ou integridade física do trabalhador e que, por isso mesmo, cessa com a eliminação da condição legalmente definida como perigosa. 3. O fato específico de tal adicional ser cobrado em Juízo, e não desembolsado de forma regular pelo empregador, é insuficiente para convolar a verba salarial em indenização, com a alteração essencial de sua natureza jurídica, pois o atraso é devidamente sancionado com a aplicação de acréscimos legais próprios. 4. Embora improcedente o pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre o adicional de periculosidade desembolsado em reclamação trabalhista, encontra respaldo na interpretação do direito federal, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o pedido subsidiário de adequação da alíquota do tributo, ou seja, de sua apuração segundo o regime vigente ao tempo em que devido o pagamento, ainda que somente depois tenha sido efetivado em face de atraso do dever que tenha gerado discussão administrativa ou judicial. Trata-se de forma de apuração do tributo que se revela, sobretudo, mais própria e identificada com a efetiva aferição da capacidade econômica do trabalhador, diante do fato gerador da tributação. 5. Evidente, na espécie, o direito do autor, pois o pagamento da diferença salarial, embora efetuado de forma única e cumulada, refere-se a vencimentos mensais, segundo o regime de remuneração próprio do contrato de trabalho, de modo a justificar a incidência do imposto de renda, segundo a faixa de rendimentos e de alíquotas, considerando cada período-base, e não pelo valor integral na data do depósito ou levantamento da condenação judicial. 6. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, ficando rateadas as custas, na forma do caput do artigo 21 do Código de Processo

Civil.(TRF 3ª Região, AC 1232169/SP, 3ª Turma, DJF 17/06/2008, Des. Fed. Carlos Muta, grifei).No mesmo sentido dirige-se o Ato Declaratório nº 1, de 27/3/2009, do Procurador Geral da Fazenda Nacional, o qual se pautou pela jurisprudência pacífica do STJ e tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009. Anote-se que tal orientação foi seguida pelo órgão de representação judicial da ré nos autos nº 0005101-68.2010.403.6104, recentemente sentenciado pelo então Juiz Substituto desta Vara, embora, como alegado às fls. 148/150, tenha sido suspensa por força do Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010.Vale também salientar a inclusão de ficha própria no programa gerador do Imposto de Renda do exercício financeiro de 2011 com a previsão de cálculo do Imposto, para os casos de recebimento de verbas em Juízo, segundo a mesma orientação, e ainda a edição, em 07 de fevereiro de 2011, da IN RFB nº 1.127/11, publicada em 08.02.2011, que reconheceu expressamente o direito do contribuinte de proceder à apuração do IRPF por meio da aplicação da tabela progressiva da época do efetivo pagamento, incidente sobre a média aritmética apurada pela divisão do montante recebido dividido pelo número de meses correspondentes ao período do vínculo trabalhista.Dos juros de mora.De outro lado, a pretensão relativa à não incidência de imposto de renda sobre os juros de mora não merece prosperar.Com efeito, a jurisprudência pátria ainda não é uníssona sobre o tema; entretanto, filio-me ao entendimento no sentido de que os juros moratórios não têm natureza indenizatória e consistem em verdadeiro acréscimo ao patrimônio.Nesse sentido:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200670500055663 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - Fonte DJ 13/05/2010EmentaPROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO POR CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. I - Ainda não há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como exige o disposto no 2º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, no que concerne à incidência ou não incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos após o início de vigência do novo Código Civil em decorrência de valor principal com natureza remuneratória. II - Pedido de uniformização não conhecido. Acrescento que o artigo 16 da Lei nº 4.506/1964, o qual dispõe sobre o imposto de renda devido pelas pessoas físicas, é bastante claro no sentido da incidência do imposto em questão:Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:(...)Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.Do mesmo modo, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, mencionado pela decisão de fls. 75/93, apenas dispõe sobre a retenção do IR na oportunidade do pagamento, sem determinar a forma de cálculo, esta sim objeto de controvérsia nestes autos.Das horas extras e seus reflexos e das demais verbas indenizatórias especificadas: indenização de salários, dano moral e adicional.Neste ponto, a controvérsia restringe-se a saber se a verba percebida pelo autor a esse título, quando paga em decorrência de reclamação trabalhista, estaria ou não sujeita à incidência do imposto de renda.Quanto ao dano moral e ao adicional mencionados na petição inicial, observa-se dos documentos juntados àquela que a decisão trabalhista na qual se baseia o pedido não deferiu tais verbas ao trabalhador, o que foi expressamente admitido em réplica (fl. 172).Nesta oportunidade (réplica), inclusive, pretendeu o autor alterar o pedido inicial, com a substituição dessas verbas pelas férias e um terço indenizadas, sob a justificativa de seu patrono de ter cometido erro de digitação, o que, data vênua, não pode ser acolhido. Com efeito, além das vedações previstas no estatuto processual civil (artigos 264 e 294), da leitura da peça inaugural não se colhe sequer uma passagem alusiva às tais férias e terço indenizadas como verba indenizatória isenta do imposto de renda, tudo a afastar o intento do autor.Quanto às demais verbas (indenização de salário, horas e os reflexos destas), impõe-se a análise das normas disciplinadoras da exação, a abrangência da isenção conferida pela Lei nº 7.713, de 22/12/88, e, ainda, a definição da natureza de tais verbas.O artigo 43 do CTN disciplina:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.Por seu turno, preceitua o art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88:Art. 6º - Ficam isentos do imposto sobre a renda os seguintes rendimentos por pessoa física:...V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou por rescisão de contrato de trabalho até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referentes aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Com efeito, o imposto disciplinado nos artigos 153, inciso III, da Constituição Federal, e 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, assim compreendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.Embora o conceito de renda não esteja absolutamente definido em quaisquer dos diplomas citados, é certo que, como elemento dinâmico, deve sempre se ajustar à capacidade contributiva e ao acréscimo patrimonial.Nessa perspectiva, não é razoável conceber sejam tributadas verbas destinadas a recompor qualquer perda extraordinária do contribuinte. Ao não ocorrer disponibilidade econômica ou jurídica, não cabe cogitar ocorrência do fato gerador, tampouco tributação.Entretanto, esse não é o caso das horas extras e de seus reflexos e do valor recebido a título de indenização de salários, pois fica evidente a natureza remuneratória dos valores recebidos, já que constituem contrapartida diretamente vinculada ao exercício das atividades laborais do demandante, ainda que fora de seu expediente normal de trabalho. O simples fato de o pagamento dessas verbas ter sido efetuado com atraso e por força de determinação judicial não descaracteriza sua natureza salarial.Confira-se:TRIBUTÁRIO. HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA

DE IMPOSTO DE RENDA. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que há incidência do imposto de renda sobre as verbas decorrentes de horas extras e as auferidas a título de Diferenças de Gratificação Semestral. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(200802131730 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1096110 - Relator(a) CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA 14/04/2009)Quanto à indenização de salários, saliente-se que a decisão trabalhista de fls. 75/93, inalterada pelo Acórdão de fls. 94/98, a garantiu apenas a título de equiparação com colegas de trabalho, o que reforça seu caráter salarial e, portanto, tributável.Ademais, tais valores recebidos pelo autor não se encontram no rol das verbas consideradas isentas pelo artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e pelo artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda.Não se pressupõe que toda e qualquer indenização situe-se automaticamente fora do campo da tributação do imposto de renda. A indenização pode ou não gerar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.Esclarece, a propósito, Hugo de Brito Machado:É possível, portanto, afirmar-se que a indenização, quando não consubstancia um acréscimo patrimonial, não enseja a incidência do imposto de renda, nem da contribuição social sobre o lucro. Certamente a incidência, ou não, desses tributos, depende da natureza do dano a ser reparado, pois é a partir da natureza desse dano que se pode concluir pela ocorrência, ou não de acréscimo patrimonial. (...) A indenização por dano patrimonial pode ensejar, ou não, um acréscimo patrimonial. Isto depende do critério de sua fixação. Se fixada a indenização mediante a avaliação do dano, evidentemente não se pode falar em acréscimo patrimonial. A indenização neste caso apenas repara, restabelecendo a integridade do patrimônio. É possível, porém, que em se tratando de indenização cujo valor seja previamente fixado em lei, ou em contrato, ou resulte de acordo de vontades, ou de arbitramento, termine em implicar um acréscimo patrimonial. Neste caso, sobre o que seja efetivamente um acréscimo patrimonial incidirão os tributos que tenha neste o respectivo fato gerador. (Hugo de Brito Machado, SP, Dialética, 2000, p. 108) (g.n.)O mesmo autor complementa:Se o objeto da indenização é o elemento moral, porque a ação danosa atingiu precisamente o patrimônio moral, não há dúvida de que o recebimento de indenização implica evidente crescimento do patrimônio econômico e, assim, enseja a incidência dos tributos que tenham como fato gerador esse acréscimo patrimonial (Regime Tributário das Indenizações, SP, Dialética, 2000, p. 109)Dessa forma, o valor recebido pelo trabalhador a título de indenização de salários e horas extras e seus reflexos está sujeito à tributação, pois constitui efetivo acréscimo patrimonial.Demonstrada a existência de fato gerador de imposto de renda, resta asseverar que em nenhuma das hipóteses de isenção previstas no artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza (Decreto nº 3.000/99) está incluída a verba em questão:Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:(...)Indenização Decorrente de AcidenteXVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;Indenização por Acidente de TrabalhoXVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);(...)Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos CivisXIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14)Indenização por Rescisão de Contrato de TrabalhoXX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);(...)Indenização Reparatória e Desaparecidos PolíticosXXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o artigo 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos; (...)Em todos esses casos, o Imposto de Renda não fica sujeito à retenção na fonte por via de isenção, com suas hipóteses previstas taxativamente no supra citado artigo 39. Como a importância paga ao autor pela empresa reclamada, em consequência de condenação judicial, não se encontra prevista nas hipóteses de verbas passíveis de isenção do imposto de renda, não caracteriza o desconto na fonte ofensa a direito do autor, pois decorrente de obrigação legal imposta ao empregador.Tratando-se de outorga de isenção, que constitui dispensa do pagamento do crédito tributário, a lei deve ser expressa nesse sentido, por força do contido nos artigos 97, VI, e 111, inciso II, do CTN, a exigir interpretação restritiva. Segundo Souto Maior Borges, citado por Maria de Fátima Ribeiro in Comentários ao Código Tributário Nacional, 6ª edição, p. 252 - Ed. Forense: se a isenção constitui um privilégio, é natural que deva ser interpretada em sentido estrito.Não há, portanto, como ampliar os dispositivos supra citados, os quais consideram indenizatórias somente as verbas apontadas naquela lei.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar a aplicação da tabela progressiva do IRPF sobre as verbas trabalhistas recebidas pelo demandante no processo nº 1703/1999 da 2ª Vara Trabalhista de Praia Grande, apuradas nos cálculos de liquidação que constam às fls. 100/130, referentes ao período de 13.12.1994 a 31.03.1999.A apuração do quantum debeatur deverá ser realizada pela Receita Federal nos moldes previstos na Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011: a) soma dos valores reconhecidos pela sentença trabalhista, inclusive o montante atinente ao décimo-terceiro salário (artigo 3º, caput e parágrafo 1º da IN), excluídas as despesas relativas a honorários de advogado e despesas com a ação judicial (artigo 4º da IN) e deduzidas as despesas com pensão alimentícia (se houver) e contribuições previdenciárias (artigo 5º da IN); b) divisão do resultado do cálculo do item a pelo número de meses referentes à condenação trabalhista (in casu, dezembro de 1994 a março de 1999); c) aplicação da tabela progressiva do IRPF vigente na competência do efetivo creditamento.O valor da diferença apurada ao final do procedimento descrito no parágrafo anterior será corrigido pela taxa SELIC desde a data do ajuste da declaração anual do IR (dia 1º de maio) do ano seguinte ao do último mês de recebimento do crédito.Custas pro rata. À

vista da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0008387-54.2010.403.6104 - DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Por tratar-se de demanda em que se pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros, é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

0008980-83.2010.403.6104 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: ALEXANDRA RODRIGUES BONITO RÉ: UNIÃO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Pça. da República, 22/25, Centro - Santos - SPCUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0009269-16.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000713-88.2011.403.6104 - MARGARIDA MENDES(SP295768 - ADRIANA SA NOBREGA E SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
ACOLHO a preliminar de incompetência argüida pela CEF. De fato, o valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001298-43.2011.403.6104 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002718-83.2011.403.6104 - JOSE ADALBERTO CORREA DA SILVA X JURANDIR MANOEL PEREIRA X AILTON BRENNAND X JOSE ORLANDO DE MATOS X JOSE MUNIZ DA SILVA X HAROLDO COSME DINIZ(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista das prevenções apontadas pelo sistema processual e das cópias juntadas às fls. 92/221, manifestem-se os autores, no p

0003388-24.2011.403.6104 - WILLIAM DOS SANTOS X DAVI LAMEIRA X MARIA CECILIA FRASCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA X LAURA ROSA DA SILVA NARDO X ONIVALDO APARECIDO DA CRUZ X WLADIMIR ALEXANDRE MACHADO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista das prevenções apontadas pelo sistema processual e das cópias juntadas às fls. 124/240, manifestem-se os autores, no prazo de dez dias. Int.

0003749-41.2011.403.6104 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Por tratar-se de demanda em que se pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros é necessária a apresentação de pelo menos um extrato que comprove a não aplicação da referida taxa. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001415-34.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206344-20.1997.403.6104 (97.0206344-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X MARIA LUCIA DE CASTRO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)
A UNIÃO opõe embargos à execução em face de ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS, MARIA LUCIA DE CASTRO, LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO, LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA e MARIA APARECIDA ARAÚJO RIBEIRO sob a alegação de excesso de execução consubstanciado na não-observância da compensação integral do reajuste concedido nos termos da Lei nº 8.627/1993 e da limitação temporal decorrente das

disposições da Portaria MARE nº 2.693/1998, estendendo indevidamente o termo final dos cálculos, bem como a utilização de base de cálculo errada e de juros em desacordo com o título judicial. Devidamente intimadas, as embargadas Ilca Solange C. de Moraes, Maria Lúcia de Castro, Lourdes P. B. da Silva e Maria Aparecida A. Ribeiro ficaram-se inertes nestes autos (fls. 65 e 69), embora tenham apresentado manifestação nos autos principais (0206344-20.1997.403.6104) aquiescendo aos cálculos da embargante, enquanto a embargada Lúcia Helena S. Cordeiro manifestou concordância com os cálculos da embargante às fls. 67/68 destes autos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Assiste razão à embargante, o que já se infere da concordância expressa das embargadas. Com relação aos valores utilizados como base de cálculo, não remanescem dúvidas quanto à regularidade dos cálculos da embargante, uma vez que a embargante Lúcia Helena utilizou-se da remuneração bruta, como, aliás, reconhece expressamente em sua manifestação nestes autos. Nesse sentido, convém ressaltar que execuções referentes às diferenças do percentual de 28,86% da remuneração dos servidores públicos em geral ensejam a interposição de embargos à execução em face da relativa complexidade dos cálculos. De outra parte, é devida a observância da compensação com a reposição salarial e índices estabelecidas pela Lei nº 8.627/93 e Portaria MARE nº 2.693/98, consoante expressa previsão no título judicial ora executado (fl. 89). A esse respeito, a concordância daquelas outras embargadas faz presumir a correção dos percentuais apurados pela embargante. Quanto ao termo final do período devido, os cálculos da embargante referentes à embargada Lucia Helena, com diferenças encontradas até junho de 1998 (fls. 19/20) mostraram-se corretos diante do disposto na Portaria MARE nº 2.693/98, o que afasta os cálculos dessa exequente, que estendeu o mesmo período até março de 2009 (fls. 437/610 dos autos em apenso). Quanto aos juros de mora incidentes sobre o montante principal, apresentados pela embargante, nada há a reparar, uma vez que atendem ao critério determinado pelo título judicial em execução. Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante (R\$ 152.847,71 para as embargadas ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS, MARIA LUCIA DE CASTRO, LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA e MARIA APARECIDA ARAÚJO RIBEIRO e R\$ 29.575,78 para a embargada LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO, além dos valores referentes ao PSSS - Plano de Seguridade Social do Servidor - fls. 07 e 18), nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar as embargadas no pagamento das verbas sucumbenciais por ausência de resistência ao pedido. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão e dos cálculos apresentados pela embargante e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. Determino ainda o desentranhamento da petição e documentos de fls. 646/660, acostadas equivocadamente no 3º volume dos autos principais, e sua juntada no quarto volume, a partir do mandado juntado à fl. 828.

0002305-70.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005790-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE CARLOS DE SOUZA INNOCENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Ante o apontado no ofício de fl. 32, apresente o exequente seus comprovantes de pagamento referentes ao período de 01 de janeiro de 1989 até a data de sua aposentadoria (julho de 1994) onde constem os valores descontados a título de contribuição para a FUNDAÇÃO CESP. Prazo: trinta dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004517-98.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011163-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARINA DA CONCEICAO PENHA CURY(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Ante a manifestação de fl. 69, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 33/35. Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 25, trasladando-se cópia para os autos principais, desampensando-se e arquivam-se estes autos com baixa findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200228-66.1995.403.6104 (95.0200228-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL
Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0206108-68.1997.403.6104 (97.0206108-3) - VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL - ESPOLIO X MARA MIGUEL GUARDIA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X VALTENIRA DOS PASSOS MIGUEL - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do depósito de fl. 220. Int.

0205482-15.1998.403.6104 (98.0205482-8) - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP054727 - JOSE CLAUDIO MACEDO) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região. Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

0008538-69.2000.403.6104 (2000.61.04.008538-8) - BENEDICTO DA LUZ SANTOS(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN

DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO DA LUZ SANTOS X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão do TRF da 3ª Região.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento.int.

0007423-71.2004.403.6104 (2004.61.04.007423-2) - GILVANILDO VICENTE FERREIRA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X GILVANILDO VICENTE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação.Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

0010222-87.2004.403.6104 (2004.61.04.010222-7) - SARITA XAVIER TAVARES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X SARITA XAVIER TAVARES X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0008339-03.2007.403.6104 (2007.61.04.008339-8) - JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP094766 - NELSON BORGES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0008669-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008669-7) - EUCLIDES DE GODOI FILHO X GILSON JOAO DE LUNA X JOSE MARIA RICARDO X LUIZ GIRAUD X PAULO ROBERTO VIDEIRA X RONALDO GUIMARAES FORSTER X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE GODOI FILHO X UNIAO FEDERAL X GILSON JOAO DE LUNA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RICARDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GIRAUD X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X RONALDO GUIMARAES FORSTER X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0009692-78.2007.403.6104 (2007.61.04.009692-7) - FLOREAL FERNANDES JUNIOR X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X WILSON ROBERTO FRAGOSO X CLAY DE ANDRADE MORAES X FABIO FRANCISCO FONTES X RAMIRO PEDRO BARROS X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X GERALDO PESTANA X OSWALDO MUNIZ NETO X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X FLOREAL FERNANDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ANGELITO GARCIA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO FRAGOSO X UNIAO FEDERAL X CLAY DE ANDRADE MORAES X UNIAO FEDERAL X FABIO FRANCISCO FONTES X UNIAO FEDERAL X RAMIRO PEDRO BARROS X UNIAO FEDERAL X JOELCIO AURELIANO FLORENCIO X UNIAO FEDERAL X GERALDO PESTANA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO MUNIZ NETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0007468-02.2009.403.6104 (2009.61.04.007468-0) - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE ICMBIO(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE ICMBIO X MUNICIPIO DE IGUAPE

Vista as partes dos ofícios requisitórios/precatórios registrados.Após, se em termos, voltem-me para transmissão.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003307-12.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002217-37.2008.403.6104 (2008.61.04.002217-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RUTH COELHO MONTEIRO(SP098305 - NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO)

Trata-se de Carta de Sentença extraída dos Autos da Ação Reivindicatória c/c perdas e danos n. 20086104002217-1, com vistas à destinação de bens móveis deixados pela ré no imóvel reivindicado, depositados sob responsabilidade da Autora desde 17/04/2008, conforme extrato de movimentação processual às fls. 131/132.Tentou-se por vários meios a intimação da ré para que se manifestasse sobre os bens acima referidos, sem êxito. Mudou-se a Sra. RUTH COELHO MONTEIRO sem deixar endereço nem mesmo para seu Procurador nos autos.Dispõe o Código Civil Brasileiro:Art. 1275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade:I- por alienação;II- pela renúncia;III- por abandono;IV- por perecimento da coisa;V- por desapropriação.Assim, dado o tempo de corrido desde a constatação do cumprimento do mandado de desocupação (mais de 03 anos) e as condições em que foram deixados os móveis no interior do apartamento reivindicado, caracterizou-se a perda da propriedade por abandono.Iso posto, defiro o requerido às fls. 109/110, para desobrigar a depositária da responsabilidade sobre os móveis recolhidos no Processo n. 20086104002217-1, facultando-lhe a doação à Instituição de Caridade de sua livre escolha. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203677-32.1995.403.6104 (95.0203677-8) - FRANCISCO BARBOSA X JUAREZ FELICIANO SILVA X OSWALDO CASADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIOVALDO GONCALVES X HELIO BASILIO DA SILVA X FLAVIO DOS SANTOS X JORGE GOMES CRUZ X ARNALDO DE OLIVEIRA X VALTER TEIXEIRA PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ FELICIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIOVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO BASILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE GOMES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF às fls. 550/612.Int.

0200537-53.1996.403.6104 (96.0200537-8) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CARLOS ANTONIO DA SILVA

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0005983-79.2000.403.6104 (2000.61.04.005983-3) - JOSE CARLOS MORELLI(SP075659 - DIVANIR MACHADO NETTO TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MORELLI

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.Int.

0008089-38.2005.403.6104 (2005.61.04.008089-3) - JOSE ANSELMO DOS SANTOS X ADEMI SOUZA X JAIR XAVIER DA SILVA X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X IVANILDO MENDES XAVIER X MANOEL FERREIRA JARDIM X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X VAGNER PAULO GOMES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMI SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR XAVIER DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERASMO SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO SANTANA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO MENDES XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERREIRA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGNER PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se o v. acórdão.Alterar-se a classe processual para 229 - execução da sentença.Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índices concedidos janeiro/89, fevereiro/89, abril/90 e janeiro/91 fls.249Juros de mora a partir da citação (art. 219 do CPC e 406 do CC) Fls. 250Índice de atualização Índices oficiais Fls. 250Honorários advocatícios Não há Fl. 250Data da citação 31/01/2006 Fls. 168Autor: JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS PIS 106.875.771-09 Fls. 55 ADEMI SOUZA Não constaJAIR XAVIER DA SILVA 104.154.964-86 Fl. 65ERASMO SANTOS OLIVEIRA 104.120.266-91 Fl. 74ANTONIO SANTANA DE ARAUJO 104.036.664-89 Fl. 83IVANILDO MENDES XAVIER 106.465.088-03 Fl. 92MANOEL FERREIRA JARDIM 106.530.908-43 Fl. 105ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA 108.769.441-76 Fl. 113VAGNER PAULO GOMES 106.509.316-34 Fl. 123Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice.Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos.Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado.Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL
MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI**

Expediente Nº 2604

MANDADO DE SEGURANCA

0006515-67.2011.403.6104 - IEDA PRACA WILLMERSDORF(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSMANDADO DE SEGURANÇA N.º 0006515-67.2011.403.6104Impetrante: IEDA PRAÇA WILLMERSDORFImpetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSA impetrante requer a concessão de liminar para determinar ao impetrado a concessão do benefício por incapacidade (NB 31/527.821.849-1).Aduz, em síntese, que sofreu um acidente em 08/02/2008 e obteve o deferimento administrativo do benefício supra, o qual fora cessado em 30/11/2010.Alega que o ato coator consistiria no fato da impetrante não ter apreciado o seu pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% no valor do benefício (fl. 12). Verifico das informações constantes do sistema informatizado de gerenciamento de processos a existência de pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio doença no Juizado Especial Federal, em nome da impetrante que, embora com nome divergente, possui o mesmo número de CPF.Observo, ainda, da causa de pedir, a narrativa do mesmo fato, qual seja, o acidente sofrido em 08/02/2008 e destaco que foi concedida tutela antecipada naqueles autos, não confirmada por ocasião da sentença, mas que ocasionou a percepção do benefício cessado em 30/11/2010, com limite indefinido(fl. 13) e isenta de carência e qualidade de segurado (fl. 16), em virtude de se tratar de cumprimento de ordem judicial. Assim, diante da possibilidade de coisa julgada em relação ao objeto do presente mandamus, intime-se a impetrante a manifestar-se, no prazo de cinco dias.Junte-se as cópias extraídas da intranet.Santos, 13 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente N° 2605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004645-84.2011.403.6104 - GENI TONZAR ABREU(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0004645-84.2011.403.6104Autora: GENI TONZAR ABREUO caso concreto, tenho como imprescindível a realização de perícia médica, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, designo, desde já, o dia 18/08/2011, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP.Nomeio para o encargo o Dr. Washington Del Vage e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.O perito deverá responder àqueles formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.Santos/SP, 13 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

Expediente N° 2607

ACAO PENAL

0008412-67.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA)

Vistos em decisão:Trata-se de pedido de substituição da prisão preventiva decretada em desfavor de MÁRCIO LUIZ LOPES por uma das medidas cautelares previstas no artigo 282 do CPP, com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.403/2011.MÁRCIO LUIZ LOPES, agente de polícia federal, atualmente preso preventivamente, foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, 1º; 171, 3º, c/c 14, inciso II; 288 e 335, todos do Código Penal, pela participação na tentativa de fraude do candidato Alberto Mem de Sá entrar na Academia Nacional de Polícia.Segundo a denúncia, o gabarito do investigador de polícia santista Alberto Mem de Sá apresentou semelhança estatisticamente improvável com o de outros vinte candidatos e quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão em um dos endereços de Antonio Carlos Vilela - acusado de vender as respostas das provas desviadas - foi encontrado cheque no valor de R\$ 100.000,00 assinado por aquele candidato.Na Polícia, Alberto Mem de Sá confessou ter negociado a compra das respostas da prova com Antonio Carlos Vilela por telefone e ter dado o cheque apreendido como pagamento. Afirmou, ainda, que Renato Albino estava ao lado da pessoa que lhe vendeu as respostas e que MÁRCIO LUIZ LOPES, um agente da polícia federal já empossado, ajudou Vilela na cobrança da dívida.Ainda segundo a denúncia, consta que a análise dos extratos de chamadas efetuadas e recebidas pelos investigados mostra que MÁRCIO LUIZ LOPES atuou como intermediário de Alberto Mem de Sá e Antônio Carlos Vilela na venda das respostas. Há diagrama, no inquérito policial, no sentido de que houve um fluxo intenso de ligações entre Alberto Mem de Sá e MÁRCIO LUIZ LOPES na véspera do exame e que a partir do dia da prova o primeiro passou a falar diretamente com Vilela, inclusive no período da manhã, antes do início da prova, o que evidenciaria a participação do candidato na fraude, por intermédio de MÁRCIO LUIZ LOPES.Por sua vez, o decreto de prisão preventiva do paciente, proferido em 20 de setembro de 2000, está fundamentado no fato de ter sido candidato aprovado no concurso público para agente da Polícia Federal em 2004, supostamente beneficiado por esquema fraudulento idêntico, e que seria outro braço direito de Antônio Carlos Vilela na cobrança a candidatos que se valeram dos serviços prestados por este para ingresso no funcionalismo. A respeito, relevante o trecho do relatório constante do inquérito policial:Duas das

investigadas ouvidas no inquérito da OAB - Cynthia da Silva Gonçalves e Semirames Pereira Rasquinho Alves - demonstraram grande receio em depor sobre os fatos precisamente porque a pessoa que lhes vendeu a prova havia dito que um policial federal fazia parte do esquema, certamente se referindo a Maurício Toshikatsu Iyda. Ambas concordaram em falar a verdade sobre os fatos apenas depois do signatário informar seu número de telefone celular e assegurar que poderiam telefonar a qualquer momento do dia ou da noite caso fossem ameaçadas. Ambas estavam assustadas porque uma pessoa desconhecida procurou Cynthia em seu apartamento pouco depois de a organização criminosa ter tido acesso à lista dos candidatos que seriam convocados a depor em São Paulo. Em resumo, esta nova representação, embora se baseie nos fatos já comprovados anteriormente (sobretudo intimidação de testemunhas), tem objetivo diverso (assegurar a regular instrução do processo que se originará deste inquérito), e é fundamentado por novas evidências, expostas ao longo deste inquérito. Além de Vilela, Albino e Suenaga, também está intimamente ligado a este núcleo da organização criminosa o agente de polícia federal Márcio Luiz Lopes, que ingressou nos quadros da PF mediante fraude perpetrada contra o concurso de 2004, que brevemente será objeto de relatório apresentado ao Juízo. Como se viu acima, as provas produzidas recentemente mostram que Márcio Luiz Lopes intermediou o contato do candidato Alberto Mem de Sá com Antônio Carlos Vilela, e que ajudou Vilela na cobrança da dívida contraída por Mem de Sá pela compra do gabarito do concurso de agente federal de 2009. Vilela chegou ao ponto de pedir autorização a Márcio Luiz Lopes para cobrar o candidato, o que revela o respeito com que é tratado pelo líder da organização criminosa. Vilela ainda recorreu a Márcio Luiz Lopes para levantar os dados funcionais de Frederico Augusto Florence Cintra, agente federal que, assim como Márcio, ingressou nos quadros da Polícia Federal fraudando o concurso de 2004 com a ajuda de Vilela. Novamente, Vilela recorreu a Márcio para auxiliá-lo na cobrança da dívida que fora contraída pelo então candidato pela compra do gabarito de resposta da prova. Dada a participação visceral de Márcio Luiz Lopes nos negócios da organização criminosa, atuando como verdadeiro braço armado de Antônio Carlos Vilela a dar-lhe suporte na cobrança de dívidas contraídas pelos candidatos na compra de gabaritos, e também acessando os bancos de dados disponíveis da Polícia Federal para auxiliar neste propósito, é imprescindível sua segregação cautelar até seu julgamento definitivo. O acusado foi devidamente citado e apresentou defesa preliminar, já apreciada. Atualmente a ação penal está na fase de oitiva de testemunhas arroladas pela acusação, sendo que uma já foi ouvida em 21 de junho e as demais serão ouvidas no dia 29 de julho, em São Paulo. Considerando a fundamental inserção de MÁRCIO na organização criminosa ao lado de Antônio Carlos Vilela, tendo sido, inclusive, considerado braço armado da quadrilha no curso das investigações, entendo que, no momento, subsiste a necessidade de sua prisão preventiva, ao menos até que a colheita da prova testemunhal se encerre. Por sua vez, entendo que, por ora, nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 282 do CPP é suficiente para garantir a instrução criminal, razão pela qual indefiro o pedido de substituição formulado. Intimem-se. Santos, 14 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001776-56.2008.403.6104 (2008.61.04.001776-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA CELIA DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de fl. 76. Int.

0011753-72.2008.403.6104 (2008.61.04.011753-4) - HEZERON SOUZA DOS ANJOS(SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO E SP120873 - FERNANDO DINIS ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0012296-75.2008.403.6104 (2008.61.04.012296-7) - ANA LUCIA BRUNO VIVIAN X CARMEN OLIVA VIVIAN X EDUARDO VIVIAN MITCHELL X DANILO DA SILVA VIVIAN X YOLANDA BRUNO VIVIAN X MARIA ELISABETE BRUNO VIVIAN X PAULO ROBERTO BRUNO VIVIAN X NORIMAR VIVIAN FERREIRA X DINO MORAES VIVIAN X WILLIAM VIVIAN MARTINS X WHITNEY VIVIAN MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0012801-66.2008.403.6104 (2008.61.04.012801-5) - VLADIMIR MACEDO RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.

0012966-16.2008.403.6104 (2008.61.04.012966-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CRISTINA ALVES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de fl. 60. Int.

0012970-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012970-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO CARLOS FERREIRA X MARIA SILVA FERREIRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões negativas de fls. 56 e 60. Int.

0013066-68.2008.403.6104 (2008.61.04.013066-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUDITE DE ALMEIDA RAMOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de fl. 53. Int.

0000604-45.2009.403.6104 (2009.61.04.000604-2) - CARLOS ALBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA E SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fl. 138, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias. Int.

0003726-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003726-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON DA SILVA ROCHA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa de fl. 53. Int.

0003728-36.2009.403.6104 (2009.61.04.003728-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA MARIA VENANCIO DE OLIVEIRA X GILMAR ERASMO DE OLIVEIRA
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões negativas de fls. 63 e 67. Int.

0004896-73.2009.403.6104 (2009.61.04.004896-6) - MARIA ANTONIETA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
No prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0005022-26.2009.403.6104 (2009.61.04.005022-5) - JOSE BRANDAO VIEIRA(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
No prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0010531-35.2009.403.6104 (2009.61.04.010531-7) - ARTHUR CASSIANO BASTOS FILHO(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA E SP169637 - ALEXANDRE VIEIRA DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA(SP183850 - FÁBIO COSTA DE ALVARENGA)
Vistos ETC.A fim de evitar ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, converto o julgamento em diligência para que as rés se manifestem sobre os documentos acostados aos autos pela autora com a réplica.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011261-46.2009.403.6104 (2009.61.04.011261-9) - ARNALDO DE ROSSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0011359-31.2009.403.6104 (2009.61.04.011359-4) - ADELSON ANTONIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0012488-71.2009.403.6104 (2009.61.04.012488-9) - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP210664 - MARIA APARECIDA DA SILVA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.

0001715-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001715-7) - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0002265-25.2010.403.6104 - JOSE AMILTON ALMEIDA SANTANA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0002855-02.2010.403.6104 - VIRGILIO TOFFOLI(SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0003459-60.2010.403.6104 - JOSE SANTIAGO CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0003514-11.2010.403.6104 - SUELY MARIA DOS SANTOS(SP285310 - VERONICA ADRIANA LIMA IALONGO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.

0004055-44.2010.403.6104 - MIGUEL LOCOSELLI JUNIOR(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 33 - Concedo o prazo de 30 dias para providências do autor em relação aos extratos, bem como para que esclareça sobre a ausência do co-titular da conta (fl.17) no pólo passivo da ação.Após, venham conclusos.Int.

0004551-73.2010.403.6104 - ARTHUR BRANCO COELHO X JULIA AZEVEDO ALVES MONTESANTI(SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0004811-53.2010.403.6104 - MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0005914-95.2010.403.6104 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE CODESAVI(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.

0006925-62.2010.403.6104 - JOSE CARLOS CAINE(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

No prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas.Int.

0007364-73.2010.403.6104 - JOAQUIM REMA ALVES(SP175550 - WILK APARECIDO DE SANTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.

0007657-43.2010.403.6104 - RENATO DE MATTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ

BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Int.

0008342-50.2010.403.6104 - JANDIRA & MARGARETH PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP X GRACCO E DIAS LTDA X POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA X G F MACEDO LTDA - EPP X JARDIM NOSSO LAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME X GTI PRAIA GRANDE LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas

0002515-24.2011.403.6104 - AMANDIO FERREIRA DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Santos. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Além do que, as cópias das petições iniciais e das decisões proferidas nos autos das demandas anteriormente ajuizadas não comprovam o direito alegado. Isto porque o autor deixou de trazer aos autos documentos relativos à fase de execução daqueles julgados, comprovando a ausência de lançamento no saldo histórico dos percentuais de 42,72 % e 44,80%. Igualmente, de que não houve recomposição integral do saldo, considerando a taxa progressiva de 6%. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado; traga aos autos os documentos supracitados, essenciais ao prosseguimento do feito, e regularize sua representação processual, trazendo, inclusive, a declaração de hipossuficiência. Int.

0005095-27.2011.403.6104 - IARA SANTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Também não restou claro a qual categoria do funcionalismo público pertence a autora; o cargo que ocupava quando da concessão da aposentadoria e o nível de escolaridade a que este se refere. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça sobre a categoria funcional da autora, o cargo que ocupava e o nível de escolaridade. Int.

0005121-25.2011.403.6104 - RICARDO ESTEVES PINHEIRO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Também não restou comprovada a vinculação do autor ao sistema do FGTS nos períodos reclamados. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado e trazendo aos autos a comprovação do vínculo. Int.

0005123-92.2011.403.6104 - KLEIB MUSOLINO PETRI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado; informando se houve saque total da conta e a data em que ocorreu; e, esclarecendo sobre as possíveis prevenções apontadas às fls. 29/30, juntando cópia da inicial, da sentença prolatada e de eventual certidão de trânsito em julgado, dos processos ali referidos, sob pena de extinção destes autos. Int.

0005233-91.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-

se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado; informando se houve saque total da conta e a data em que ocorreu; e, esclarecendo sobre as possíveis prevenções apontadas à fl. 26/27, juntando cópia da inicial, da sentença prolatada e de eventual certidão de trânsito em julgado, dos processos ali referidos, sob pena de extinção destes autos. Int.

0005259-89.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIZO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. De outra banda, o autor deixou de trazer aos autos documentos referentes ao pedido administrativo de isenção tributária. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado e trazendo os documentos supracitados, essenciais ao prosseguimento do feito. Int.

0005552-59.2011.403.6104 - IRACI GONCALVES MENEZES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado. Int.

0005615-84.2011.403.6104 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado (montante que pretende repetir). Int.

Expediente Nº 6438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008023-19.2009.403.6104 (2009.61.04.008023-0) - MARIA INEZ SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos. Int.

0003748-90.2010.403.6104 - REINALDO MONTEIRO DE SOUSA X IVETE PEREIRA DE MORAES MONTEIRO(SP014650 - ARNALDO MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 107/108 - Diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

0007895-62.2010.403.6104 - EMPRESA DE TAXIS JAO RAIMONDO LTDA(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CASARAO COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, etc. Alega a autora, em suma, ser proprietária do automóvel GM/CORSA Classic, Modelo 149520, Ano 2004/2004, Cor Branca, Placa DJB 4062, registro RENAVAM 828231419. Relata que, em abril/2010, ao tentar efetuar o licenciamento do veículo junto ao DETRAN, surpreendeu-se com a inscrição de gravame realizado pela Caixa Econômica Federal, em decorrência de contrato de financiamento firmado com terceiro. Assevera que, após diligenciar perante a agência bancária, verificou tratar-se de financiamento obtido por Ivan do Nascimento Silva (CPF nº 323.465.808-05), por ocasião de venda feita pela empresa Casarão Comércio de Veículos e Acessórios Ltda., por meio de apresentação de cópia simples de Certificado de Registro de Veículos adulterado. Citadas, as rés apresentaram contestação arguindo, a CEF, preliminar de ilegitimidade passiva e necessidade de litisconsórcio passivo com os Srs. Sérgio Alves Maia, Ivan do Nascimento Silva e Cláudio Luiz Ursini. Informaram, ainda, as demandadas, que o contrato de financiamento foi quitado. O pedido de tutela antecipada objetiva o desbloqueio do veículo para fins de licenciamento. Em consulta procedida no sistema do DETRAN/SP, verifica-se que o veículo permanece registrado em

nome da autora com anotação de intenção de gravame, mas sem bloqueios ou restrições de qualquer outra ordem, inclusive, do licenciamento administrativo. Sendo assim, esclareça a autora se remanesce interesse em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se em réplica. Intimem-se. Santos, 13 de julho de 2011.

0008333-88.2010.403.6104 - PACKPET EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos ETC. Fls. 547/549, 567/583 e 585/587: Em sede de cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, notícia a parte a formulação de novas exigências por parte da autoridade fiscal, as quais entende incabíveis, postulando pela prolação de novo pleito antecipatório, afastando a necessidade de pagamento da multa aplicada com fulcro no artigo 703 do Regulamento Aduaneiro. A União foi ouvida e apresentou manifestação, instruída com informações da autoridade aduaneira. DECIDO. Inicialmente, cumpre anotar que não houve descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela final, tendo em vista que a tutela restringiu-se a suspender os efeitos da decretação da penalidade de perdimento e a determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro relativo à DI nº 10/0623770-6, sem prejuízo, porém, das providências a cargo da fiscalização aduaneira (fls. 532/537). Ressalto, todavia, que a autora pretende, neste momento, questionar a aplicação da multa prevista no artigo 703 do Regulamento Aduaneiro, por entender que não obrou com dolo, fraude ou simulação, requerendo a liberação das mercadorias importadas. Nesse aspecto, é de se levar em consideração que a aplicação de sanção administrativa nem sempre tem por pressuposto uma ação dolosa, com especial intenção de fraudar ou praticada mediante simulação de uma situação inexistente, pois basta, muitas vezes, para a configuração do ilícito administrativo que o ato (ilícito) seja voluntário e culpável. A esse propósito, confirmam-se os ensinamentos de Fábio Medina Osório: [...] a culpa tem especial importância no Direito Administrativo Sancionador, porque é possível uma ampla utilização das figuras culposas. O ilícito culposo tem larga utilização prática. Não vigora o princípio da excepcionalidade do ilícito culposo. Depende de uma deliberação legislativa ou da própria redação do tipo sancionador a constatação se há, ou não, a exigência de uma subjetividade dolosa ou culposa. O silêncio legislativo há de ser interpretado em seu devido contexto, podendo haver, inclusive, uma admissão implícita de uma modalidade culposa de ilícito (Fábio Medina Osório, Direito Administrativo Sancionador, 3ª ed., São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 367, grifei). No caso em questão, a multa aplicada tem por fundamento a regra inserta no artigo 703 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), que assim dispõe: Art. 703 - Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, dos acréscimos legais e de outras penalidades cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único; e Lei no 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea b, item 2). Segundo a autoridade aduaneira, a exigência foi formulada porque a parte deixou de noticiar a existência de desconto fundado numa parceria com o exportador (fls. 571), sendo que a lavratura do auto de infração aguarda a apresentação de manifestação de inconformidade por parte do importador em relação à exigência. Nessas condições, o afastamento da sanção imposta pela administração aduaneira implicaria na necessidade de formular um juízo antes mesmo da lavratura do auto de infração, o que seria evidentemente prematuro, a míngua de exata identificação da imputação da infração supostamente cometida pelo importador. Impõe-se, pois, aguardar a lavratura do auto de infração e a instrução do presente processo, momento em que a cognição judicial poderá ser aprofundada. Sem prejuízo, não há empecilho à imediata liberação das mercadorias mediante a prestação de garantia, seja na via administrativa, consoante previsto na Portaria MF nº 389/76 e noticiado pela autoridade administrativa, seja na via judicial, consoante no requerido alternativamente na inicial (fls. 27). Com efeito, no que concerne à apresentação de garantia em juízo, o depósito integral e em dinheiro de tributo discutido em processo judicial é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ). De outro lado, embora a natureza da multa seja administrativa e não-tributária, o depósito do valor controverso, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito fazendário, tem amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (Confirmam-se: TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005). Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIDO (itens A.1 a A.3, fls. 26/27), para o fim de determinar o prosseguimento do despacho aduaneiro mediante o depósito integral e em dinheiro da exigência formulada pela autoridade fiscal, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores, devendo, porém, noticiar imediatamente nos autos eventual insuficiência que obste o prosseguimento do despacho. Ressalvo que o depósito judicial deverá ser efetuado por intermédio de DARF específico para essa finalidade, em agência da Caixa Econômica Federal, que providenciará o repasse do numerário para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, consoante determina o artigo 1º da Lei nº 9.703/98 e artigo 3º da Lei nº 12.099/2009. Com a vinda do depósito, expeça-se ofício, com urgência, à autoridade impetrada, para ciência e providências cabíveis na espécie. Manifeste-se a autora em réplica. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos, 12 de julho de 2011,

0003857-70.2011.403.6104 - WALDEMAR HIPOLITO PINTO X VILMA APARECIDA MARTINS PINTO(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Para fins de apreciação do pedido de antecipação dos efeitos de tutela, apresentem os autores o original ou cópia autêntica do comprovante de compromisso de compra e venda da unidade habitacional objeto do arrolamento, uma vez que o documento juntado às fls. 54/57 é uma reprodução de anterior cópia. Manifestem-se em réplica. Intimem-se.

se.Santos, 13 de julho de 2011.

0005098-79.2011.403.6104 - NATALINA GENNARO FRANZOLIM(SP140738 - SONIA PIEPRZYK CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos ETC.NATALINA GENNARO FRANZOLIM formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, visando à restituição de valores indevidamente sacados de sua conta de poupança no período de 13/05/2010 a 24/03/2011, à devolução das quantias debitadas a título de parcelas de empréstimo e, por fim, seja a ré impedida de cobrar as prestações vencidas e vincendas ou de incluir o seu nome em cadastros de inadimplentes.Segundo a inicial, a autora é titular da caderneta de poupança nº 013.00125330-3, Agência nº 1.233-5 (Gonzaga), aberta em 13/08/2002, tendo efetuado apenas 03 (três) saques, sendo o último datado de 18/01/2006. Relata que, por confiar inteiramente na instituição financeira, não tinha o hábito de conferir os extratos que lhe eram encaminhados, porém, ao pedir a uma sobrinha que os organizasse em ordem cronológica, surpreendeu-se com inúmeros saques realizados em sua conta, inclusive um empréstimo automático por ela não autorizado, cujas parcelas foram debitadas na sua conta.Ao constatar a fraude, dirigiu-se perante a agência bancária e solicitou à gerente que procedesse a uma averiguação das irregularidades ocorridas, pois, dos R\$ 52.842,05 existentes em 13/05/2010, restavam apenas R\$ 2.626,34 na data de 05/11/2010. Na ocasião, assevera ter entregado seu cartão magnético, o qual foi inutilizado pela gerente.Alega que, decorridos dois meses da reclamação, recebeu uma correspondência da CEF concluindo não haver indícios de fraude na movimentação contestada.Com a inicial, vieram documentos (fls. 42/170).Ante a notícia trazida quanto à iminência de novos descontos na sua caderneta de poupança, relativos ao empréstimo contestado, determinou o juízo, cautelarmente, a sustação das cobranças das parcelas a serem debitadas, referente ao CDC automático - Contrato nº 21.1233.400.0003615/70 (fls. 173).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 180/186).É o relatório.Decido.O deferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca, que permita admitir a verossimilhança da alegação, nas hipóteses em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, consoante disposto no artigo 273, caput e incisos, do Código de Processo Civil.No caso em discussão, alega a autora terem sido efetuadas diversas movimentações financeiras fraudulentas em caderneta de poupança de sua titularidade, mantida perante a CEF, totalizando a quantia de R\$ 52.242,05.De seu turno, sustenta a instituição financeira que as operações contestadas pela autora foram feitas por intermédio de senha pessoal e cartão magnético, o qual se encontrava até então na posse da cliente.De fato, a relação jurídica material caracteriza-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90.De outro lado, no que concerne à distribuição dos ônus da prova, cumpre à ré demonstrar que o numerário discutido foi retirado da conta por meio de instrumento contratualmente acordado (cartão magnético e senha pessoal; transferência bancária etc.), uma vez que, na qualidade de depositária, era sua obrigação manter a guarda do valor depositado até que fosse dada ordem pelo titular da conta para entregá-lo a ele próprio ou a alguém por ele indicado.Em que pese os documentos acostados aos autos pela ré em sua contestação, o questionamento da cliente, ora autora, em não reconhecer tais movimentações coloca em dúvida a regularidade das transações. Nessas condições, seria exagerado exigir o pagamento das prestações vincendas do empréstimo, com risco ao próprio sustento da parte autora, que é pensionista e conta com idade avançada (86 anos).Verifico, assim, a presença do requisito do dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o recolhimento das referidas parcelas, antes do julgamento final do processo, poderia sujeitar a autora à ação de repetição de indébito.Inviável, porém, a concessão do pleito antecipatório para devolução do numerário sacado, que equivaleria ao pagamento de quantia em dinheiro, em razão do risco de irreversibilidade do provimento (artigo 273, 2º, CPC).Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de cobrar as prestações vencidas e vincendas do empréstimo CDC automático - Contrato nº 21.1233.400.0003615/70 e de incluir o nome da autora nos cadastros dos serviços de inadimplentes.Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos a ela juntados.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir durante a instrução do processo, justificando a pertinência.Intimem-se.Santos, 11 de julho de 2011.

0006131-07.2011.403.6104 - ALEXANDRE PEREIRA GASPAR ELETRICA - ME(SP280081 - PERSIDA MOURA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO/MANDADO DE CITAÇÃOReservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação.SERVINDO DE MANDADO A CÓPIA DESTA DESPACHO, Cite-se a ré.Sr. Oficial de JustiçaCite a Caixa Econômica Federal - CEFRua Martin Afonso, 24Centro - Santos/SP

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004233-56.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003014-08.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOAO LINO DE OLIVEIRA ROCHA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES)

Distribua-se por dependência a presente impugnação à Assistência Judiciária, apensando-se aos autos da ação principal. Intime-se a impugnada para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas improrrogáveis (art. 8º da Lei nº 1060/50).Santos, 03/05/2011.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.
Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6013

ACAO PENAL

0014641-87.2003.403.6104 (2003.61.04.014641-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP108389 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAIS FILHO) X ELIETE SANTANA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ)

Vistos em Decisão.O Ministério Público Federal acusa FRANCISCO GOMES PARADA FILHO e ELIETE SANTÁNNIA DA SILVA COELHO da prática do crime previsto no art. 313-A, na forma do artigo 29, todos do Código Penal.Notificado (fls. 468), o acusado funcionário público deixou de responder à acusação (fl. 469).A denúncia foi recebida em 28 de janeiro de 2008 (fls. 469/470).Procedeu-se ao interrogatório do acusado FRANCISCO consoante termo de fls. 496/498, oportunidade em que o Réu coligiu aos autos instrumento de mandato de fls. 500. Concedeu-se prazo para defesa prévia, a qual não foi apresentada (fl. 501).Determinada a citação de ELIETE nos endereços localizados, bem como a intimação de FRANCISCO para apresentar resposta por escrito (fls. 558), este último quedou-se novamente silente.Citada (fls. 562), ELIETE, por sua defensora constituída (fls. 565), ofereceu a resposta de fls. 569/580, alegando inépcia da denúncia porquanto inexiste prova de sua participação nos fatos a ela imputados, os quais estão descritos de forma genérica. Argúí, ainda, nulidade do feito por não ter lhe sido deferida a oportunidade de defesa preliminar a que alude o art. 514 do CPP.Arrolou testemunhas conforme rol de fls. 580. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.O acusado FRANCISCO constituiu advogado, sendo o mesmo intimado para apresentar defesa prévia. Tal ato foi praticado sob a égide da redação original do art. 395 do Código de Processo Penal. Nesta situação, tendo em vista o caráter facultativo de que se revestiam as alegações escritas, desnecessária a renovação do prazo para o oferecimento de resposta à acusação.Passo ao exame da defesa preliminar de ELIETE.O art. 41 do Código de Processo Penal estatui que a denúncia conterà a exposição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias.A narração deficiente é aquela que impede ou dificulta a defesa do réu, o que ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.Na espécie, contudo, não diviso a ocorrência de tal vício. Conforme relatado, verifica-se que a denúncia atende as formalidades legais, porquanto identificados os acusados e suficientemente descrito os fatos a eles imputados. Além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, bem como há provas da materialidade delitiva e indícios de autoria.Improcede a alegação de que a denúncia é genérica. Nesta fase processual, basta que a inicial acusatória descreva os eventos principais componentes da conduta típica imputada aos acusados, indicando a relação entre a ação de cada acusado e a prática criminosa de forma plausível e que possibilite o exercício da ampla defesa.De outra parte, o procedimento estabelecido no artigo 514 do Código de Processo Penal somente tem cabimento para os crimes afiançáveis e não se estende ao particular que seja co-autor ou partícipe. Como a pena máxima cominada ao delito em comento supera o antigo limite para a concessão da liberdade provisória com fiança e a corré não era servidora pública, descabe a especialização do rito.Também tenho por não configurados nenhum dos pressupostos determinantes da absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008.Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais.Na espécie, os Réus não colacionaram aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia.De outra parte, no que tange à ausência de dolo, a aferição do elemento subjetivo do tipo carece de dilação probatória. Diante do exposto, rejeito o pedido de absolvição sumária, e, em consequência, determino o prosseguimento do feito.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de setembro de 2011, às 13:00 horas. Publique-se.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 465) e pela defesa (fls. 580). Intimem-se os Réus pessoalmente nos endereços de fls. 562 e 567.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.Santos, 13 de julho de 2011.

0003949-87.2007.403.6104 (2007.61.04.003949-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO RICARDO DE LIMA COSTA(SP055808 - WLADIMYR DANTAS)

Vistos em Decisão.O Ministério Público Federal acusa PAULO RICARDO DE LIMA COSTA da prática do crime previsto no art. 157, 1º, do Código Penal.Narra que, em 23 de fevereiro de 2007, o acusado, a bordo do navio Ocean Phoenix, ao ser surpreendido por um tripulante após furtar um capacete de segurança de cor branca, agrediu tal pessoa e evadiu-se do local. Arrolou testemunhas.A denúncia foi recebida em 30 de abril de 2010 (fls. 83/84).Citado (fls. 99), o Réu, por seu defensor constituído (fls. 88), ofereceu a resposta de fls. 105/107, em que argumenta ser a denúncia genérica na medida em que deixou de especificar a conduta.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O art. 41 do Código de Processo Penal estatui que a denúncia conterà a exposição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias.A narração deficiente é aquela que impede ou dificulta a defesa do réu, o que ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.Na espécie, contudo, não diviso a ocorrência de tal vício. Conforme relatado, verifica-se

que a denúncia atende as formalidades legais, porquanto identificado o acusado e suficientemente descrito o fato a ele imputado. Além disso, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, bem como há provas da materialidade delitiva e indícios de autoria. Improcede a alegação de que a denúncia é genérica. Nesta fase processual, basta que a inicial acusatória descreva os eventos principais componentes da conduta típica imputada ao acusado, indicando a relação entre a ação e a prática criminosa de forma plausível e que possibilite o exercício da ampla defesa. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Diante do exposto, rejeito o pedido de absolvição sumária, e, em consequência, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2011, às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação no endereço indicado às fls. 6 e 8, respectivamente. Intime-se o Réu pessoalmente no endereço de fls. 99. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005302-94.2009.403.6104 (2009.61.04.005302-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO WANG KOU CHING X FIFI HILLMAN X JOSE ALVES NUNES X ILDEFONSO ALVES DE OLIVEIRA (SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES E SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)

FICA CIENTE A DEFESA DOS RÉUS quanto ao cumprimento do despacho de fls. 232, o qual designou a realização de audiência de instrução e julgamento - interrogatório do corréu JOSE ALVES NUNES e oitiva da testemunha de acusação - para o dia 04.08.2011 às 14:00 horas, bem como a expedição de: a) mandados de intimação do corréu e testemunha de acusação; b) Ofício 637/2011 - requisição da testemunha de acusação; c) carta precatória 102/2011 à Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP, para interrogatório dos réus ALBERTO, FIFI e IDELFONSO, bem como a oitiva das testemunhas de defesa arroladas; d) carta precatória 103/2011 à Subseção Judiciária Federal de São Bernardo do Campo/SP, para oitiva das testemunhas de defesa arroladas; e) carta precatória 104/2011 à Subseção Judiciária de Vitória-ES, para oitiva da testemunha de defesa arrolada na Comarca de Serra-ES. Santos, 12 de julho de 2007.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2250

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006219-49.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO BALBINO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000732-11.2004.403.6114 (2004.61.14.000732-0) - SERGIO SILVESTRE VIEIRA X EDNA GOMES VIEIRA (SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação consignatória, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da parte executada, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL.

PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277). Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int.

MONITORIA

0006080-05.2007.403.6114 (2007.61.14.006080-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELESTINO CINELLI

Fls. 159 - Indefiro. Embora inexista qualquer óbice jurídico quanto a realização de penhora sobre cotas do devedor integrantes do capital da sociedade limitada, entendimento esse pacífico no C. STJ, no presente caso concreto, em razão da ausência de comprovação por parte do exequente que a empresa continua ativa e, finalmente, a experiência desse Juízo quanto ao total desinteresse na aquisição de mencionadas cotas em leilão judicial, o que acaba lhes retirando qualquer conteúdo econômico, a realização da penhora não traria qualquer utilidade à satisfação do crédito, servindo apenas para a realização de providências inúteis, estériles. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0002793-97.2008.403.6114 (2008.61.14.002793-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTERNATIVA ELETROHIDRAULICA LTDA X CLAUDINEI CASSIO DE OLIVEIRA X IVANI DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

ALTERNATIVA ELETROHIDRÁULICA LTDA., qualificada nos autos, ajuizou embargos monitorios em face da CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL, objetivando seja julgada improcedente a presente ação monitoria. Aduz, em síntese, o excesso de cobrança e postulam a repetição de indébito e compensação de quantias pagas indevidamente. Juntou documentos (fls. 54/64). Frustrada a tentativa de conciliação (fl. 127). Intimada, a CEF ofereceu impugnação aos embargos monitorios a fls. 138/152. Argui, preliminarmente, a impossibilidade de concessão do benefício da Justiça Gratuita. No mérito, sustenta a regularidade e legalidade da cobrança. Invoca o princípio do pacta sunt servanda. Bate pela inaplicabilidade do CDC. Refuta o pleito de repetição de indébito. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Deferida a Justiça Gratuita e a realização de prova pericial contábil (fl. 182). Laudo Pericial Contábil juntado a fls. 199/210. Manifestaram-se as partes a fls. 216 e 217/218. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. As partes já tiveram oportunidade de se conciliar, razão pela qual não verifico a necessidade de nova audiência de conciliação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A presente demanda tem como questão de fundo a discussão acerca de eventual abusividade na cobrança decorrente de Contrato de Abertura de Limite de Crédito GiroCaixa Instantâneo, firmado em 29.08.2002, no valor de R\$ 17.900,00, sendo apurado o valor da dívida, ao tempo do ajuizamento da presente demanda, em R\$ 22.373,22 (20.02.2008). De início, deve-se deixar bem vincado que, enquadrando-se as instituições financeiras na definição de fornecedor de produtos e serviços, nos moldes do art. 3º da lei n. 8.078/90, e a parte contratante na enunciação de consumidor, a teor do art. 2º do mesmo ordenamento, deve a relação negocial firmada ser atingida pelas normas protetivas consumeristas. De mais a mais, encontra-se sumulado o entendimento de que o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), sendo esta a posição do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2.591/DF, Rel. Min. Eros Grau). Feitas estas breves observações, analiso o caso em testilha. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de crédito rotativo firmado entre as partes disponibilizou o limite no valor de R\$ 17.900,00 (clausula 1ª), encargos contratuais compostos de juros remuneratórios (taxa pós fixada), representados pela TR e taxa de rentabilidade (2,5% ao mês), segundo disposto na cláusula sexta do contrato. O Laudo Pericial Contábil concluiu no sentido de que as taxas de juros mensais utilizadas pelo banco foram as taxas previstas no contrato, as quais observaram a taxa média de mercado veiculada pelo BACEN (fl. 204), não havendo que se cogitar de abusividade na espécie dos autos. De outro lado, restou demonstrada a incidência da comissão de permanência a partir do inadimplemento contratual, a qual não foi cumulada com qualquer outro encargo financeiro. Com efeito, é reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596 do STF. Cuidando-se, ainda, de contrato assinado em data posterior à medida provisória nº 1.963, de 31/03/2000, é possível a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano. Na fase de inadimplemento, contudo, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula nº 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A comissão de permanência, no viés da taxa CDI, é cobrada de acordo com a composição dos custos financeiros na perspectiva da captação do capital. Vale consignar, no ponto, que não há na taxa CDI incerteza quanto ao seu cálculo, uma vez que o mercado a divulga, segundo índices variáveis, mas que não violam o Código de Defesa do Consumidor, visto que o contratante pode ter conhecimento de tal taxa. A taxa apurada pelo CDI, por sua vez, é utilizada como parâmetro para se avaliar a rentabilidade de fundos, como os DIs. É dizer, o CDI é utilizado para se apurar o custo do dinheiro negociado entre os bancos, no setor privado, compreendendo, portanto, rentabilidade do capital, o que inviabiliza a cobrança cumulativa com qualquer outra, inclusive a taxa de rentabilidade.

Nesse sentido, confira-se: **CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS.** 1. Substancia orientação jurisprudencial assente nesta corte, na esteira de entendimento também uniforme na referida corte superior, o de que, na fase de normalidade contratual, assim durante o período de adimplemento, as dívidas provenientes de contratos de crédito bancário devem sofrer a incidência dos juros remuneratórios neles previstos, que não se fazem limitados à taxa anual de 12% (doze por cento) nem mesmo em período anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, e apenas são passíveis de capitalização com periodicidade inferior a um ano no tocante aos celebrados após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, e suas reedições posteriores, ao passo que, na fase de inadimplemento, se admite a incidência de comissão de permanência -não reputada potestativa quando calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil-, não cumulável com juros de mora, correção monetária, multa contratual ou qualquer outro tipo de encargo. 2. Hipótese em que, na fase de inadimplemento contratual, se cobrou comissão de permanência, composta com a indevida cumulação do índice de remuneração do CDI. Certificado de depósitos interbancários e da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento), tendo-se cobrado, por igual de forma indevida, nos atrasos de pagamento das prestações devidas em decorrência dos instrumentos contratuais, comissão de permanência cumulada com juros moratórios. 3. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 1ª R.; AC 0001712-69.2006.4.01.3809; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves; Julg. 21/01/2011; DJF1 31/01/2011; Pág. 152) **AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO NO CONTRATO SEM FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO. NULIDADE DA CLÁUSULA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que acolheu em parte os embargos monitorios e determinou a elaboração de novos cálculos para a apuração do valor a ser pago pelo réu/embargante, declarando a nulidade do caput da cláusula décima-terceira do contrato de crédito rotativo, bem como a revisão parcial das cláusulas quarta e quinta. 2. O motivo pelo qual foi determinada a revisão das cláusulas é a ausência de uma taxa máxima prevista no contrato, deixando ao arbítrio da instituição financeira a definição desse índice e, em consequência, em exagerada desvantagem o consumidor. 3. A fixação dos juros, entretanto, não deve ficar limitada à taxa de 12% ao ano, encontrando-se pacificado o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ausente a fixação da taxa no contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil. 4. A comissão de permanência possui a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação. Por isso, o STJ editou a Súmula nº 30, a qual dispõe que: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 5. A Súmula nº 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, verifica-se a existência de burla à Lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF 2ª R.; AC 2004.50.01.011951-7; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Julg. 07/06/2010; DEJF2 06/07/2010) **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIQUIDEZ. AVAL. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Viável a cobrança de comissão de permanência, todavia sem cumulação com taxa de rentabilidade e demais encargos moratórios, incidindo até o ajuizamento do feito, quando então deve ser substituída por correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais. -Presentes no título que instrui a inicial elementos bastantes para a obtenção do valor final via mero cálculo aritmético, inexistente motivo para a extinção da execução, devendo a mesma prosseguir. -Sem razão o argumento de nulidade do aval, uma vez que não comprovada e existência de vício de vontade em sua prestação, não havendo necessidade de outorga uxória -É viável o emprego da TR enquanto índice de atualização financeira, caso assim pactuado. (TRF 4ª R.; AC 0015037-66.1997.404.7100; RS; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Jorge Antonio Maurique; Julg. 27/10/2010; DEJF 08/11/2010; Pág. 602) Consoante se infere da Cláusula 23ª do contrato firmado entre as partes, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário - acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Desse modo, afigura-se indevido o acréscimo da chamada taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Todavia, na hipótese vertente, segundo o que apurado pela perícia contábil, sobre o valor da inadimplência, transferido para CA, foi aplicado mensalmente, sobre o saldo devedor, o índice CDI-Bacen, com taxa inferior a 2,5%, razão pela qual não se observa a incidência da taxa de rentabilidade na espécie dos autos. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPRO CEDENTE o pedido vertido nos embargos monitorios para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 24.624,02, atualizado para abril de 2011, e condenar os Réus ao pagamento da mencionada quantia, ficando, assim, constituído o título executivo judicial. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

0005471-85.2008.403.6114 (2008.61.14.005471-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA CAMPOS(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Trata-se de embargos monitorios ajuizados por Marcos José Campos e Luciana Aparecida de Souza Campos, qualificados nos autos em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando seja reconhecida abusividade e excesso de execução no contrato firmado entre as partes, bem como seja o saldo devedor corrigido pelo INPC ou IGP-DI; os juros remuneratórios fixados em 1% ao mês, de forma simples; exclusão das tarifas de manutenção de conta

corrente e excesso e da taxa de rentabilidade. Aduzem, em apertada síntese, a abusividade e excessividade da cobrança realizada na presente ação monitória. Sustentam que a dívida deve ser corrigida pelo INPC ou IGP-DI e com a incidência de juros de 1% ao mês. Combatem a incidência da taxa de rentabilidade no percentual de até 10% ao mês. Alegam que a embargada acrescentou, indevidamente, as taxas de manutenção de conta corrente e tarifas de excesso, sem previsão legal. Juntaram documentos (fls. 289/290). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação a fls. 295/304. Sustenta a inaplicabilidade do CDC à espécie dos autos. Bate pela ausência de abusividade da cobrança. Defende a possibilidade de cobrança da comissão de permanência. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Tentativa de conciliação frustrada (fl. 322). Deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 327). As partes apresentaram quesitos a fl. 329 (embargante) e fl. 331 (embargada). Juntada planilha de evolução do débito a fls. 335/337. Laudo Pericial Contábil juntado a fls. 352/371. Manifestaram-se os embargantes (fls. 379/380). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A presente demanda tem como questão de fundo a discussão acerca de eventual abusividade na cobrança decorrente de contrato de abertura de conta corrente e contrato de crédito rotativo (cheque especial), no valor inicial de R\$ 2.800,00, com inadimplemento fixado em 06.06.2008, ocasião em que o valor da dívida estava estimado em R\$ 14.074,93, acrescido de comissão de permanência no valor de R\$ 1.681,84. De início, deve-se deixar bem vincado que, enquadrando-se as instituições financeiras na definição de fornecedor de produtos e serviços, nos moldes do art. 3º da lei n. 8.078/90, e a parte contratante na enunciação de consumidor, a teor do art. 2º do mesmo ordenamento, deve a relação negocial firmada ser atingida pelas normas protetivas consumeristas. De mais a mais, encontra-se sumulado o entendimento de que o código de defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ), sendo esta a posição do E. Supremo Tribunal Federal (ADI 2.591/DF, Rel. Min. Eros Grau). Feitas estas breves observações, analiso o caso em testilha. Segundo constatado pelo Laudo Pericial Contábil (fls. 352/371), não houve a incidência de correção monetária e multa sobre o saldo devedor, apurando-se a incidência de juros, bem como a incidência de taxas bancárias, as quais também compuseram o saldo devedor. Compulsando os autos, verifica-se que o contrato de crédito rotativo firmado entre as partes disponibilizou o limite de cheque especial no valor de R\$ 2.800,00 (clausula 5ª), sendo fixados juros contratuais mensais de 7,2% e anuais de 130,32% (parágrafo segundo). O Laudo Pericial Contábil concluiu no sentido de que as taxas de juros mensais utilizadas pelo banco foram as taxas previstas no contrato, não havendo incidência de correção monetária, multa e juros para a composição final da dívida (fl. 363). No que tange ao débito em conta corrente das tarifas bancárias, ao contrário do deduzido pelos embargantes, sua incidência encontra-se autorizada pelo Parágrafo Quarto da Cláusula Terceira do contrato de crédito rotativo firmado, sendo estabelecido que os valores serão os previstos em Tabela de Serviços Bancários, disponíveis na agência bancária. Cumpre observar que a cobrança de tarifas sobre operações bancárias advém de normas estabelecidas pelo BACEN, cabendo à parte indicar em que momento houve cobrança em desconformidade com tais regras. A propósito, confira-se: As tarifas bancárias são autorizadas pelo Banco Central do Brasil, podendo ser exigidas segundo tabela afixada na agência. (TJ-SP; APL 991.09.098049-3; Ac. 4815491; São José do Rio Preto; Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Itamar Gaino; Julg. 10/11/2010; DJESP 07/12/2010) Na espécie, os embargantes não se desincumbiram do ônus probatório de demonstrar a desconformidade ou abusividade na cobrança das tarifas bancárias que compuseram o saldo devedor. De outro lado, restou demonstrada a incidência da comissão de permanência a partir do inadimplemento contratual, a qual não foi cumulada com qualquer outro encargo financeiro. Com efeito, é reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596 do STF. Cuidando-se, ainda, de contrato assinado em data posterior à medida provisória nº 1.963, de 31/03/2000, é possível a capitalização de juros em intervalo inferior a um ano. Na fase de inadimplemento, contudo, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula nº 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A comissão de permanência, no viés da taxa CDI, é cobrada de acordo com a composição dos custos financeiros na perspectiva da captação do capital. Vale consignar, no ponto, que não há na taxa CDI incerteza quanto ao seu cálculo, uma vez que o mercado a divulga, segundo índices variáveis, mas que não violam o Código de Defesa do Consumidor, visto que o contratante pode ter conhecimento de tal taxa. A taxa apurada pelo CDI, por sua vez, é utilizada como parâmetro para se avaliar a rentabilidade de fundos, como os DIs. É dizer, o CDI é utilizado para se apurar o custo do dinheiro negociado entre os bancos, no setor privado, compreendendo, portanto, rentabilidade do capital, o que inviabiliza a cobrança cumulativa com qualquer outra, inclusive a taxa de rentabilidade. Nesse sentido, confira-se: **CONTRATOS DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS.** 1. Substancia orientação jurisprudencial assente nesta corte, na esteira de entendimento também uniforme na referida corte superior, o de que, na fase de normalidade contratual, assim durante o período de adimplemento, as dívidas provenientes de contratos de crédito bancário devem sofrer a incidência dos juros remuneratórios neles previstos, que não se fazem limitados à taxa anual de 12% (doze por cento) nem mesmo em período anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, e apenas são passíveis de capitalização com periodicidade inferior a um ano no tocante aos celebrados após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, e suas reedições posteriores, ao passo que, na fase de inadimplemento, se admite a incidência de comissão de permanência -não reputada potestativa quando calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil-, não cumulável com juros de mora, correção monetária, multa contratual ou qualquer outro tipo de encargo. 2. Hipótese em que, na fase de inadimplemento contratual, se cobrou comissão de permanência, composta com

a indevida cumulação do índice de remuneração do CDI. Certificado de depósitos interbancários e da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento), tendo-se cobrado, por igual de forma indevida, nos atrasos de pagamento das prestações devidas em decorrência dos instrumentos contratuais, comissão de permanência cumulada com juros moratórios. 3. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF 1ª R.; AC 0001712-69.2006.4.01.3809; MG; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves; Julg. 21/01/2011; DJF1 31/01/2011; Pág. 152) AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO NO CONTRATO SEM FIXAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO. NULIDADE DA CLÁUSULA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que acolheu em parte os embargos monitorios e determinou a elaboração de novos cálculos para a apuração do valor a ser pago pelo réu/embargante, declarando a nulidade do caput da cláusula décima-terceira do contrato de crédito rotativo, bem como a revisão parcial das cláusulas quarta e quinta. 2. O motivo pelo qual foi determinada a revisão das cláusulas é a ausência de uma taxa máxima prevista no contrato, deixando ao arbítrio da instituição financeira a definição desse índice e, em consequência, em exagerada desvantagem o consumidor. 3. A fixação dos juros, entretanto, não deve ficar limitada à taxa de 12% ao ano, encontrando-se pacificado o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ausente a fixação da taxa no contrato, deve ser aplicada a taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil. 4. A comissão de permanência possui a mesma natureza jurídica da correção monetária, por ser também mecanismo engendrado para impedir a corrosão do valor do padrão monetário ante a inflação. Por isso, o STJ editou a Súmula nº 30, a qual dispõe que: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. 5. A Súmula nº 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, verifica-se a existência de burla à Lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF 2ª R.; AC 2004.50.01.011951-7; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Julg. 07/06/2010; DEJF2 06/07/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. LIQUIDEZ. AVAL. TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Viável a cobrança de comissão de permanência, todavia sem cumulação com taxa de rentabilidade e demais encargos moratórios, incidindo até o ajuizamento do feito, quando então deve ser substituída por correção monetária e os juros de mora próprios dos débitos judiciais. -Presentes no título que instrui a inicial elementos bastantes para a obtenção do valor final via mero cálculo aritmético, inexistente motivo para a extinção da execução, devendo a mesma prosseguir. -Sem razão o argumento de nulidade do aval, uma vez que não comprovada e existência de vício de vontade em sua prestação, não havendo necessidade de outorga uxória -É viável o emprego da TR enquanto índice de atualização financeira, caso assim pactuado. (TRF 4ª R.; AC 0015037-66.1997.404.7100; RS; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Jorge Antonio Maurique; Julg. 27/10/2010; DEJF 08/11/2010; Pág. 602) Consoante se infere da Cláusula 8ª do contrato firmado entre as partes, a Comissão de Permanência é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário - acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Desse modo, afigura-se indevido o acréscimo da chamada taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência. Assim sendo, os presentes embargos merecem parcial acolhida. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido vertido nos embargos monitorios para o fim de que declarar a abusividade da cobrança e determinar que o saldo devedor decorrente do contrato em discussão seja acrescido apenas da comissão de permanência, a contar do inadimplemento contratual (06.06.2008), calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de contrato, sem inclusão de outro índice de correção monetária, taxa de rentabilidade, juros de mora, multa contratual ou qualquer outro tipo de encargo, até o ajuizamento da presente demanda, sendo que, a partir de tal data, o débito deverá ser atualizado em conformidade com os itens 2.1 e 2.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Considerada a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Transitada em julgado, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que apure o montante devido, segundo o que determinado na presente sentença, constituindo-se o título executivo judicial. P.R.I.C.

0005472-70.2008.403.6114 (2008.61.14.005472-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO BARRETO AGULHA JUNIOR X BRUNA BARRETO AGULHA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004714-23.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCILANE CAVALCANTE ZANATA(SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA)
Considerando o interesse no acordo manifestado pela ré, designo audiência de conciliação para o dia 31/ 8 /2011, às 14:30 horas. Intimem-se as partes, cientificando a Caixa Econômica Federal que deverá comparecer em audiência preposto com poderes para transigir. Int. Cumpra-se.

0008006-16.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MACEMURO VICENTE SOARES COSTA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS)

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao réu. Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001453-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CINTIA APARECIDA MELO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001456-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELAI DO JESUS DIAS (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA)

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte ré. A CEF deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada de débito. Sem prejuízo, defiro a realização da prova pericial contábil, requerida pela parte ré (fl. 43). Para tanto, nomeio como perito a Sr. Luiz Rodrigues Lima, CPF nº 029.320.038-60, registro 187.418. Face à gratuidade judiciária concedida e nos termos da Resolução nº 558/2007, do C.J.F, fixo os honorários periciais em duas vezes o limite máximo de R\$ 234,80, resultando em R\$ 469,60, comunicando-se à Corregedoria geral da Justiça Federal, os quais deverão ser pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, após as manifestações das partes sobre o laudo. As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001504-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSMO MANOEL DA SILVA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001575-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANILDO ROZA DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002424-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AMARAL DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002705-54.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO FARIAS DE ANDRADE (SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003837-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003136-93.2008.403.6114 (2008.61.14.003136-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-43.2008.403.6114 (2008.61.14.002137-1)) MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS (SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja reconhecido excesso de execução, nulidade de protesto e a devolução, em dobro, das quantias cobradas a maior. Aduz, em apertada síntese, que celebrou contrato de mútuo com a embargada no valor de R\$ 13.370,00, a ser pago em 36 parcelas no valor de R\$ 585,38, cada uma. Diz que, por circunstâncias alheias à sua vontade, não conseguiu pagar as parcelas em dia, sendo o pagamento apenas parcial. Assevera a ocorrência de excesso de execução. Bate pela nulidade do título executivo protestado, uma vez que protestado em valor superior ao realmente devido. Sustenta a nulidade da cláusula 12ª do contrato de mútuo, que estabelece a incidência de comissão de permanência, ao argumento de abusividade, porquanto não são apontados, claramente, os juros cobrados. Invoca o princípio de vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, CDC). Defende a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com correção monetária. Afirma que a estipulação de comissão de permanência caracteriza-se como cláusula potestativa. Requer, ao final, a aplicação do art. 940 do CC

2002. Juntou procuração e documentos (fls. 12/13). Intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação a fls. 21/37. Refuta a alegação de excesso de execução e nulidade do título executivo. Sustenta a legalidade e regularidade do contrato firmado. Requer a improcedência dos embargos. Réplica a fls. 40/43. Deferida a produção de prova pericial (fl. 48). As partes apresentaram quesitos (fls. 55/56 e 57/58). Laudo Pericial Contábil juntado a fls. 102/115. A embargante manifestou-se a fls. 119/121. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto devidamente esclarecidas as questões pertinentes à causa pelo Perito Judicial, consoante se verá adiante. II Por primeiro, insta asseverar que a alegação da embargante no sentido de que o valor do empréstimo realizado foi tão-somente de R\$ 1.553,04 não encontra qualquer respaldo probatório. Note-se que o extrato de fl. 63 é claro no sentido de que foi creditado o valor do mútuo pactuado na conta corrente da embargante em 14.11.2006, sendo autorizado um débito no importe de R\$ 11.986,09, provavelmente com o intuito de se quitar outra dívida da embargante. Cumpre asseverar, no ponto, que não constitui objeto dos presentes embargos o questionamento acerca do débito autorizado, mas sim da evolução do contrato de financiamento, sendo, portanto, estranha ao objeto da lide a alegação de que o débito autorizado mencionado seria indevido. Destarte, cingindo-se ao objeto dos presentes embargos, verifica-se pelo Laudo Pericial de fls. 102/115 que a embargada observou as normas pactuadas no contrato de mútuo quanto à evolução da dívida. De outro lado, constatou-se que a embargante não efetuou o pagamento de nenhuma parcela do empréstimo obtido. Veja-se, a propósito, que o Laudo Pericial não carece de complementação, porquanto suficiente ao deslinde da controvérsia. Nesse passo, o Laudo Pericial é expresso em mencionar que após a constatação do inadimplemento não houve a cobrança de juros de mora e multa convencional juntamente com a comissão de permanência (fl. 113). No que tange à incidência da comissão de permanência e sua pretensa substituição por juros simples, a pretensão da embargante não merece acolhida. A propósito, firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DETERMINADA NA FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERMITIDA, COM RESTRIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIO, MULTA CONTRATUAL OU JUROS REMUNERATÓRIOS. 1. Não tendo a parte recorrente restado sucumbente quanto à pretensão de que a repetição de indébito se dê na forma simples, ausente o interesse recursal a justificar o conhecimento do apelo neste ponto. 2. Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada. 3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (STJ, AgRg no REsp 942.659/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 14/06/2011) AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1093000/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 22/02/2011) Note-se que o Sr. Perito Judicial observou que, a par de observar as cláusulas pactuadas, a Caixa Econômica Federal não praticou anatocismo na espécie dos autos (fl. 111). Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 23.670,60, atualizado até abril de 2011. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000523-95.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA DA SILVEIRA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da parte executada, via sistema Bacen-Jud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC.

APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI

2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277).Assim sendo, defiro o bloqueio requerido.Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes.Int.

0001448-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO PETRI

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor do debito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 36.Int.

0003121-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS SOLDERA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1506197-34.1998.403.6114 (98.1506197-6) - SANTANA S/A INDUSTRIAS GERAIS(SP104777 - HEROS MARCELINO DE ALMEIDA) X GERENTE DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0003386-73.2001.403.6114 (2001.61.14.003386-0) - WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Considerando que o Recurso Extraordinário interposto pela impetrante foi admitido por força da decisão de fl. 371 e que os autos foram remetidos por engano à primeira instância, restitua-se os autos à Subsecretaria de Feitos da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as anotações de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0004932-61.2004.403.6114 (2004.61.14.004932-6) - TRIER PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0001657-36.2006.403.6114 (2006.61.14.001657-3) - ANTCOR EXPORTACAO COMERCIO REPRESENTACAO LTDA(SP142147 - WALMIR CARDARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL TITULAR NA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0005363-27.2006.403.6114 (2006.61.14.005363-6) - COOP COOPERATIVA DE CONSUMO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZ DA SECRETARIA DA REC PREVID DE SBCAMPO - SP

Fls. - Dê-se ciencia à impetrante.Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.Int.

0001675-86.2008.403.6114 (2008.61.14.001675-2) - FABIANO GOMES DE LIMA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Manifestem-se as partes sobre o(s) deposito(s) judicial(is) dos autos.Int.

0001792-43.2009.403.6114 (2009.61.14.001792-0) - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Manifestem-se as partes sobre os depositos judiciais dos autos.Int.

0004041-30.2010.403.6114 - TJ CONSTRUCOES E REFORMAS EM GERAL LTDA(SP221041 - HENRY ALVES DE OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0004158-21.2010.403.6114 - TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004214-54.2010.403.6114 - MONDIAL SERVICOS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. - Dê-se ciência à impetrante. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 559. Fls. 559 - ... Em passo seguinte, dê-se vista ao agravado para contrarrazões. ... Int.

0008336-13.2010.403.6114 - AUTOMETAL SBC INECAO PINTURA E CROMACAO DE PLASTICOS LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Autometal Sbc Injeção, Pintura E Cromação De Plasticos Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando ordem a determinar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a autoridade impetrada de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o abono pecuniário de férias (1/3 constitucional), auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado pagos aos empregados, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Alega que a exigência da contribuição social sobre verbas indenizatórias e assistenciais é inconstitucional e ilegal, por ser a natureza de tais verbas, diferente da que compõem a remuneração do empregado, recebida em contraprestação do serviço efetivamente prestado. Aduziu, ainda, em termos da ilegalidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 6727/09, na parte em que revogou a hipótese de exclusão de tais verbas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Acostou documentos à inicial. Decisão concedendo a medida liminar (fls.

40/43). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 51/54). Informada a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 55/79). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 84/89). Vieram os autos à conclusão. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in initio, resta reiterar seus próprios termos. Terço Constitucional: O E. Superior Tribunal de Justiça adequou sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de férias constitucional. Note-se que a posição já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especial Federais. A tese da incidência prevaleceu no STJ desde o julgamento do recurso especial 731.132, realizado em outubro de 2008 e relatado pelo ministro Teori Zavascki. Sustentava-se que mesmo não sendo incorporado aos proventos de aposentadoria, o adicional de um terço de férias integrava a remuneração do trabalhador e não afastava a obrigatoriedade da contribuição previdenciária, uma vez que a Seguridade Social é regida pelo princípio da solidariedade, sendo devida a contribuição até mesmo dos inativos e pensionistas. Todavia, a Jurisprudência do STF posicionou-se pela não incidência da contribuição, ao fundamento de que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Assentou-se na jurisprudência do STF que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, malgrado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tivesse se firmado, anteriormente, no sentido de que as férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e não indenizatória, seguindo o realinhamento da jurisprudência, em consonância com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, é de ser reconhecida a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, uma vez que este não será incorporado aos proventos de aposentadoria por ocasião da aposentação. Nessa esteira, confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE 389903 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO

ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, EREsp 956.289/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009)Demais disso, é reconhecida a natureza indenizatória do terço constitucional de férias, pois, na dicção da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, art. 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. (STF, AI 603.537-AgR, Rel. Min. Eros Grau). Com efeito, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária na espécie dos autos.Auxílio-Doença:Em consonância com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período (REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009; AgRg no REsp 1115172/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 25/09/2009).Assim, deve ser afastada a incidência da contribuição na espécie.Aviso prévioA Lei nº 8.212/91 excluiu expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição:[...]e) a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, férias indenizadas, indenização por tempo de serviço e indenização a que se refere o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984.Posteriormente a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo.No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:[...]V - as importâncias recebidas a título de:[...]f) aviso prévio indenizado;Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico a previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição.Entretanto, entendo seja indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio, diante da sua natureza indenizatória.É verdade que foi suprimida a redação originária do art. 28, 9º, alínea e, da Lei nº 8.212/91, que previa expressamente o afastamento da verba do cômputo do salário-de-contribuição e, por conseguinte, desonerava-a da incidência de contribuições previdenciárias. Por igual, houve a supressão no decreto regulamentar da norma que impossibilitava a incidência da contribuição sobre o aviso prévio.Todavia, a parcela permanece não sujeita à exação, abarcada no item 7 da alínea e do dispositivo acima citado, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) e) as importâncias: (...) 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;É que os valores pagos ao empregado em substituição ao aviso prévio trabalhado, além de constituírem ganho absolutamente eventual, não possuem natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destinam a reparar a atuação do empregador que descumpre obrigação legal e determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias.Desse modo, não há que se falar em natureza remuneratória da verba trabalhista mencionada, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária que incide sobre a remuneração do trabalhador.Nesse sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 11.941/2009. Embora parte da doutrina e da jurisprudência discorde, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Facultada a compensação, ressalte-se que o limite, anteriormente imposto pela Lei nº Lei nº 9.032/95, deve ser afastado a partir da MP nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF4, APELREEX 0001150-80.2009.404.7201, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 01/06/2010)TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. 1. Somente podem figurar como substituídas para o presente feito as empresas que têm sede dentro do âmbito de abrangência da Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR. 2. O aviso prévio indenizado, além de constituir ganho absolutamente eventual, não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação

do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. (TRF4, AC 2009.70.02.003136-6, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 19/05/2010) Demais disso, a simples revogação da norma antes prevista no mencionado Decreto, por si só, não impõe a incidência da contribuição, porquanto não tem o escopo de criar obrigação tributária. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O auxílio-acidente encerra natureza indenizatória, conforme reiterada jurisprudência. IV - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, deste auxílio - doença, visto que não configura contraprestação de trabalho e, portanto, não se trata de verba salarial. V - De acordo com o 1, do art. 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição previdenciária. VI - Quanto à revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 esta não importa na exigibilidade de contribuição, posto que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, nos termos do art. 150, I, da CF. VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AI 201003000190862, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, 30/09/2010) Da Compensação Por derradeiro, uma vez reconhecida a ilegalidade da exação, de rigor se afigura o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, os quais devem ser atualizados pelas normas estabelecidas no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF, conforme decidi a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 912.359/MG (Rel. Min. Humberto Martins). No que tange ao direito à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, segue-se a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes (STJ, EREsp 554.878/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.04.2008, DJ 05.05.2008 p. 1), razão pela qual será garantido à impetrante a compensação dos créditos em conformidade com a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação e observadas as limitações nela estabelecidas, bem como a regra do art. 170-A do CTN. III Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, para que o Impetrante não seja compelido a efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias (1/3 constitucional), auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado pagos aos empregados, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados em conformidade com o item 4.4 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF; observada a legislação vigente à época do ajuizamento da presente ação mandamental e a incidência do art. 170-A, do CTN, bem como a prescrição, assegurando-se à autoridade impetrada a fiscalização sobre a compensação realizada pela impetrante, a tempo e modo. Dê-se ciência ao E. Relator do Agravo de Instrumento do teor da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C. Fls. 106 - ... Em passo seguinte, dê-se vista ao agravado para contrarrazões. ...

000027-66.2011.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA E SP243050 - PAULA ACKERMANN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004772-89.2011.403.6114 - WAGNER FRANCISCO CASTILHO(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tendo em vista as informações prestadas pela Impetrada a fls. 55/57vº, manifeste-se o Impetrante acerca da efetivação da consolidação referente aos débitos ao qual optou pelo parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, bem como no seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0004986-80.2011.403.6114 - LUIZA FREITAS DE LIMA(SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

LUIZA FREITAS DE LIMA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença. Juntou documentos às fls. 12/25. Vieram conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento. Decido. A Impetrante é carecedora da ação mandamental. No caso dos autos, considerando que a impetrante foi submetida à perícia

no INSS sendo constatada a sua capacidade laboral, se faz necessária a realização de perícia judicial a fim de comprovar, efetivamente, suas condições de saúde. Todavia, é de sabença comum que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança, sendo de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito. Neste sentido, PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida. (AMS 200561190063323, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, 19/05/2011) Deverá a Impetrante, portanto, valer-se das vias ordinárias na discussão de seu eventual direito. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e 295, V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei 12.016/2009). Transitada em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005152-15.2011.403.6114 - BIOMEDIC DIAGNOSTICOS ANALISES CLINICA E SERVICOS DE MICROBIOLOGIA LTDA(SP083944 - JACQUES GASSMANN JUNIOR E SP277061 - HELENA APARECIDA OLIVEIRA DI STASIO) X BIOMEDIC DIAGNOSTICOS E ANALISES CLINICAS S/C LTDA
Intime-se a requerente para esclarecer, emendando a inicial se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento da presente ação perante a Justiça Federal, uma vez que o INPI não figura no polo passivo da presente demanda. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007846-88.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROGERIO DE MOURA SOUZA X DAIANE ROSA PEREIRA BRANCO(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Tendo em vista a sucumbência dos réus, defiro a expedição de alvará de levantamento, conforme requerido a fl. 121, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento. Int. Cumpra-se. Fls. 115/116 - Cuida-se de embargos de declaração aviados pela Caixa Econômica Federal em face da sentença de fls. 97/98, que julgou procedente o pedido de reintegração de posse formulado na inicial. Aduz, em síntese, que a sentença é omissa quanto a concessão ou não da liminar de reintegração de posse. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Por primeiro, verifica-se que o recurso é desprovido de técnica. Em linguagem processual, como se sabe, liminar designa provimento judicial emitido in limine litis, isto é, no momento mesmo em que o processo se instaura. E como tal, a categoria se identifica independentemente de conteúdo, função ou natureza do ato, mas apenas pelo momento processual. Dessa maneira, pode haver liminar em qualquer tipo de processo - de conhecimento, de execução ou cautelar - e tanto pode dizer respeito ou não a matéria de mérito da causa. Nesse sentido, a liminar se identifica por um critério exclusivamente topológico (ADROALDO FURTADO FABRÍCIO, Breve Notas Sobre Provimentos Antecipatórios, Cautelares e Liminares, Estudos de Direito Processual em Memória de LUIZ MACHADO GUIMARÃES, coordenados por BARBOSA MOREIRA, Rio, Forense, 1997, p. 25). Com efeito, tratando-se de sentença, não mais se cogita de deferimento da liminar ventilada nos embargos de declaração. De outro lado, não há que se falar em omissão, porquanto a r. sentença de fls. 97/98 é expressa no sentido de que seja expedido o mandado de reintegração de posse, donde se conclui pela executoriedade imediata da medida reintegratória deferida, tal como se verifica na tutela antecipada deferida na sentença. Assim sendo, conheço dos aclaratórios, porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. Expeça-se o mandado de reintegração de posse, tal como determinado na sentença. Recebo o recurso de apelação de fls. 106/108 no efeito devolutivo. Colham-se as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.

Expediente Nº 2263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002968-23.2010.403.6114 - ANA MARIA SALUSTIANO DO NASCIMENTO(SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA)

Fls. 111/112 - Manifeste-se a corrê Capital Serviços de Vigilância e Segurança, acerca da certidão negativa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecendo se a testemunha comarecerá independente de intimação pessoal. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2743

ACAO PENAL

000258-35.2007.403.6114 (2007.61.14.000258-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002940-82.2009.403.6181 (2009.61.81.002940-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP102238 - ROSELI LIBANIA VANCINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102238 - ROSELI LIBANIA VANCINI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7471

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001887-78.2006.403.6114 (2006.61.14.001887-9) - DIKAR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA

Vistos. Considerando que o valor dos débitos da autora junto ao INSS supera a quantia depositada, cumpra-se o disposto no art. 10, caput da Lei nº 11.941/09, convertendo-se os depósitos em renda da União, para abatimento do parcelamento. Intimem-se.

MONITORIA

0002709-04.2005.403.6114 (2005.61.14.002709-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOYSES CHEID JUNIOR(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação de fazer em 10(dez) dias.

0005979-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005979-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SANTOS CARBONE X CARLOS CLAY DOS SANTOS X RENILDA DOS SANTOS SOUZA

Vistos. Manifeste-se a CEF sobre a petição do FNDE, às fls. 143/147, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0002788-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA)

Vistos. Defiro prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que a CEF apresente o valor atualizado do débito. Int.

0004833-81.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO

VICENTE) X VANDO ALVES DAMASCENO(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENÇON)

Vistos. Prove o embargante/autor o valor que entende devido, no prazo de cinco dias.

0005289-31.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X MARIA GEANE DA SILVA

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, sob pena de extinção do processo.Int.

0006005-58.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE) X WELLINGTON PEPPE DE ALMEIDA(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Vistos. Prove o embargante/autor o valor que entende devido, no prazo de cinco dias.

0001122-34.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE) X EDICARLOS VIANA MEDEIROS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001508-64.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE) X JOSE LUIS CLAUDINO DA SILVA

Vistos.Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada às fls. 37, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.687,96 (doze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), atualizados em 21.01.2011, conforme cálculos apresentados às fls. 26, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC. Cumpra-se.Int.

0001574-44.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE) X JOCEMAR CRISOSIMO

Vistos. Prove o embargante/autor o valor que entende devido, no prazo de cinco dias.

0002784-33.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE) X PAULO ANDRE SZILAGY

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002957-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO
VICENTE) X MARISTELA MORAES

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079158-86.1999.403.0399 (1999.03.99.079158-5) - CLAUDINEI APARECIDO SOGLIO X MARCOS
GOMES(Proc. ANDREA ESPOSITO DA SILVA E SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Após, desapensem-se os presentes autos dos autos de Embargos à Execução n. 0004709-79.2002.403.6114. Traslade-se para estes autos, cópias das decisões proferidas nos autos de Embargos à Execução Fiscal, bem como da certidão do trânsito em julgado.Após, expeça-se o officio requisitório.Intimem-se.

0113020-48.1999.403.0399 (1999.03.99.113020-5) - ELENITA DE SOUZA SEIXAS X ANTONIA EMILIANA DA
SILVA SOARES X ZACARIAS MONTES DOS SANTOS X ANTONIO JOAQUIM DO AMARAL X ADAO DE
LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO
PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0001425-68.1999.403.6114 (1999.61.14.001425-9) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP075402 - MARIA SANTINA
SALES E SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 330 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se a decisão do Agravo, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

0000961-10.2000.403.6114 (2000.61.14.000961-0) - SANDRA MARIA DA CONCEICAO(Proc. ANA PAULA
CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos. Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0006437-29.2000.403.6114 (2000.61.14.006437-1) - GILDA CONCEICAO ALONSO TERRON(Proc. MARCELO

RODRIGUES FERREIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) Vistos. Fls. 263: Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002628-94.2001.403.6114 (2001.61.14.002628-3) - NAZCA COSMETICOS IND E COM/ LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0000250-97.2003.403.6114 (2003.61.14.000250-0) - KLAUS GERNOT JAHNKE(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA)

Vistos. Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 171.Primeiramente, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados pelo autor.

0000797-06.2004.403.6114 (2004.61.14.000797-6) - ARGEMIRO DIOGO X IMACULADA PINTO SODRE DIOGO(SP191547 - JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Dê-se vistas às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à CEF para reverter os valores transferidos à conta de origem, conforme determinado na sentença.Após o cumprimento, arquivem-se os autos.Int.

0006079-25.2004.403.6114 (2004.61.14.006079-6) - ROBERTO ROVERI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. Deixo de receber a apelação interposta, eis que descabida.Com efeito, o recurso cabível à espécie seria o agravo de instrumento, mas não apelação, eis não houve qualquer sentença, ou sequer assemelhado, mas sim despacho/decisão interlocutório(a).Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

0007903-19.2004.403.6114 (2004.61.14.007903-3) - LUIZ CARLOS REBERTE X EDENILSE ANTONIA GARCIA REBERTE(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o Autor o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0002672-74.2005.403.6114 (2005.61.14.002672-0) - MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0006281-94.2007.403.6114 (2007.61.14.006281-2) - DOMINGOS SCATENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Deixo de receber a apelação interposta, eis que descabida.Com efeito, o recurso cabível à espécie seria o agravo de instrumento, mas não apelação, eis não houve qualquer sentença, ou sequer assemelhado, mas sim despacho/decisão interlocutório(a).Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

0005914-36.2008.403.6114 (2008.61.14.005914-3) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA PETERS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Deixo de receber a apelação interposta, eis que descabida.Com efeito, o recurso cabível à espécie seria o agravo de instrumento, mas não apelação, eis não houve qualquer sentença, ou sequer assemelhado, mas sim despacho/decisão interlocutório(o).Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

0005927-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005927-1) - JOSE LEME VIEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Deixo de receber a apelação interposta, eis que descabida.Com efeito, o recurso cabível à espécie seria o agravo de instrumento, mas não apelação, eis não houve qualquer sentença, ou sequer assemelhado, mas sim despacho/decisão interlocutório(a).Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

0001280-60.2009.403.6114 (2009.61.14.001280-5) - SEBASTIAO LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Diga a CEF sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 60

(sessenta) dias.Int.

0001961-30.2009.403.6114 (2009.61.14.001961-7) - RICARDO JOSE PETRY BALLADI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO JOSE PETRY BALLADI

Vistos. Deixo de receber a apelação interposta, eis que descabida.Com efeito, o recurso cabível à espécie seria o agravo de instrumento, mas não apelação, eis não houve qualquer sentença, ou sequer assemelhado, mas sim despacho/decisão interlocutório(a).Intime-se, após, retornem os autos ao arquivo, baixa findo.

0002333-76.2009.403.6114 (2009.61.14.002333-5) - ANGELICA FRANCISCO X CEZAR PEREIRA DE CARVALHO X EDITE SANTOS SILVA X FRANCISCO FREITAS ROMAN X GERSONDO MORAES X JOSE SOARES DE SOUZA X OSMAR ALVES DE LEMOS(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006803-53.2009.403.6114 (2009.61.14.006803-3) - MARCIA COPPOLA COLE X JEREMIAS LAMEZE X JAMES EDWARD COLE - ESPOLIO X MARCIA COPPOLA COLE(SP206431 - FERNANDA KELLY BEZERRA INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 116/117: Manifeste-se o Exequente, no prazo de cinco dias.Int.

0007299-82.2009.403.6114 (2009.61.14.007299-1) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0001409-31.2010.403.6114 - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

0001496-84.2010.403.6114 - PEDRO VITORINO GOMES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461, CPC.Int.

0001727-14.2010.403.6114 - EUCLYDES BONETTI(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Dê-se vista à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006062-81.2007.403.6114 (2007.61.14.006062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCIA MARIA MENEZES GASCHI(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES)

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.350,42 (três mil. trezentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), atualizados em 25 de maio de 2011, conforme cálculos apresentados às fls. 137, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Sem prejuízo, requisitem-se os honorários da advogada dativa da ré, Dra. Katia Cilene P. Garcia Alves (caso esteja cadastrada no sistema da AJG da Justiça Federal).

0007391-26.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP080911 - IVANI CARDONE E SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Intime(m)-se, via Oficial de Justiça, a Executada EMGEA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 13.975,90 (treze mil, novecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), atualizados em junho/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 187/189, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006624-85.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-70.2010.403.6114) ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO - ME(SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP293942 - MARCOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à CEF para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0006625-70.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-70.2010.403.6114) ALEXANDRE PEDREIRA SAMPAIO(SP234582 - ALEXANDRE LOBO MAZILI E SP293942 - MARCOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à CEF para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0003277-10.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-81.2011.403.6114) MARCIA REGINA GRILLO(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004709-79.2002.403.6114 (2002.61.14.004709-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079158-86.1999.403.0399 (1999.03.99.079158-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X CLAUDINEI APARECIDO SOGLIO X MARCOS GOMES(Proc. ANDREA ESPOSITO DA SILVA E SP131816 - REGINA CELIA CONTE)
Dê-se ciência às partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se, e dê-se vista ao Embargado para que requeira o que de direito no prazo legal. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001903-08.2001.403.6114 (2001.61.14.001903-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA HELENA RISSO DAMACENO X CARLOS APARECIDO DAMACENO(SP259922 - VILMA HELENA RISSO DAMACENO E SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA)

Vistos. Primeiramente, abra-se vista à CEF, no prazo de cinco dias, da petição do executado à fl. 349.

0004561-92.2007.403.6114 (2007.61.14.004561-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VULCAO CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA X MARCIA REGINA PESCARA X JOSE PEREIRA DA SILVA X IVAN FERREIRA DA SILVA X ALEXANDRE LACERDA

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido à fl. 283. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal

0000362-90.2008.403.6114 (2008.61.14.000362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCLOG LOCAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA X RITA DE CASSIA MONTANHARE X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA

Vistos. Ciência à CEF da publicação do edital em 12/07/2011, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil.

0004751-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004751-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GOLD MIX COM/ DE ALIMENTOS E EXP/ LTDA X JUDITH BARBOSA FREIRA
Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação, conforme requerido pela CEF às fls. 195/196. Int

0000565-47.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOTA ERRE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X JULIANA GOMES DA SILVA X JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0003987-30.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELMA MARIA ROSENO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003165-41.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000406-07.2011.403.6114)

DANILO PELISSONI SALVADOR(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X RONALDO CAVALIERI X ANA LUCIA BONACA CAVALIERI(SP077051A - BARBARA VALERIA ZIZAS)

Recebo a presente Impugnação de Assistência Judiciária. Dê-se vista ao(a)s Impugnado(a)s para impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, fazendo constar DANILO PELISSONI SALVADOR. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000666-07.1999.403.6114 (1999.61.14.000666-4) - H B MARCON E CIA LTDA(Proc. SIMONE DELMONTE E Proc. GILBERTO MANARIN) X INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO MASSAYUKI TSUTTIYA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000170-70.2002.403.6114 (2002.61.14.000170-9) - ODIR BARCARROLLO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL X ODIR BARCARROLLO X UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

Vistos. Certifique-se a não oposição de Embargos à Execução. Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005223-79.1999.403.6100 (1999.61.00.005223-9) - WALGUENIA TORIETI ANDRADE X MARCOS JOSE GRAVALOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X WALGUENIA TORIETI ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS JOSE GRAVALOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 708/710: Defiro prazo complementar de 10 (dez) às partes (Exequente e Executado), a fim que se manifestem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria. Int.

0005862-55.1999.403.6114 (1999.61.14.005862-7) - JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X JULIO CARLOTTO CONSULTORIA & INFORMATICA LTDA

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumpridas as diligências acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0003477-03.2000.403.6114 (2000.61.14.003477-9) - MARCIA MARTINS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MARCIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)s Autor(a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

0002922-49.2001.403.6114 (2001.61.14.002922-3) - ALVARO RODRIGUES DA SILVA(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS E SP165865 - SILVIO ANTONIO CALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ALVARO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Intime(m)-se a Executada, CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 6.747,35 (seis mil, setecentos e quarenta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizados em junho/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 87, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001710-56.2002.403.6114 (2002.61.14.001710-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019656-20.2001.403.6100 (2001.61.00.019656-8)) FRANCISCO CARLOS GRECCHI X MARIA ABADIA ROCHA GRECCHI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CARLOS GRECCHI

Vistos. Intime(m)-se o Executado, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 694,54 (seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados em maio/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 133, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000569-65.2003.403.6114 (2003.61.14.000569-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERWAL IND/ E COM/ LTD(SP102093 - ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERWAL IND/ E COM/ LTD

Vistos.Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, posto que não consta relação de bens em declaração de imposto de renda de Pessoa Jurídica.Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0006342-91.2003.403.6114 (2003.61.14.006342-2) - EDILCE DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EDILCE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação interposta às fls. 239/242.Vista à parte autora para resposta no prazo legalDecorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao contador.Após, dê-se vista às partes.Intime-se.

0008826-79.2003.403.6114 (2003.61.14.008826-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANAEURISE BARUEL GARCIA(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANAEURISE BARUEL GARCIA

Vistos. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido à fl. 343. Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal

0009071-90.2003.403.6114 (2003.61.14.009071-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILU APARECIDA BARBELLI(SP202564B - EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILU APARECIDA BARBELLI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0007837-39.2004.403.6114 (2004.61.14.007837-5) - DADIVA DE JESUS SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DADIVA DE JESUS SILVA

Vistos.Intime(m)-se o(a)(s) Executado, na pessoa de seu advogado a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 85,63 (oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos)atualizados em junho/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 296, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002637-17.2005.403.6114 (2005.61.14.002637-9) - EUNICE CUBA PINTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X EUNICE CUBA PINTO

Vistos. Chamo o feito a ordem.Reconsidero os despachos de fls. 88 e 94, eis que proferidos em manifesto equivoco. Com efeito, a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e o pagamento de honorários restou condicionado a existência de condições para tanto (fls. 81, in fine).Nesta esteira, abra-se vista a AGU a fim de que comprove eventual mudança na condição financeira da autora, a justificar a cobrança dos honorários.Não havendo comprovação, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo, em hipótese diversa, retornem conclusos.

0005549-84.2005.403.6114 (2005.61.14.005549-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA LUIZA BISONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA BISONINI

Vistos. Defiro dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, contando-se da data do pedido. Int.

0007250-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007250-3) - SOLANGE MOREIRA COUTO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE MOREIRA COUTO X CAIXA SEGURADORA S/A X SOLANGE MOREIRA COUTO

Vistos. Devidamente intimado à fl. 521, o executado não efetuou o pagamento devido à CAIXA SEGURADORA. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Cumpridas as diligências acima, intime-se o Executado da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista à Caixa Seguradora.

0004613-88.2007.403.6114 (2007.61.14.004613-2) - MARIO SERGIO DOS REIS FERNANDES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO DOS REIS FERNANDES

Vistos. Fls. 140: Abra-se vista ao Executado.Int.

0008460-98.2007.403.6114 (2007.61.14.008460-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA GRACA QUADROS(CE011411 - MILAIRA GONDIM DE OLIVEIRA LIMA GOES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA QUADROS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0008736-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008736-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X JOALDINO NUNES DE SENA X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIBERO AUTO SERVICE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOALDINO NUNES DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO TAKEIRO TAMASHIRO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0007431-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007431-4) - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Considerando a existência de 03 (três) depósitos efetuados pela CEF, e para evitarem-se dúvidas, esclareça-se que o depósito de fls. 309 dos autos em apenso nº 0007379-80.2008.403.6114, deverá ser revertido em favor do Condomínio em sua totalidade, bem como o depósito de fls. 444 destes autos.Com relação ao depósito de fls. 457 (destes autos), deverá ser observada a proporção definida pela Contadoria Judicial às fls. 465.Intime-se, após, expeçam-se os respectivos alvarás judiciais.

0008034-52.2008.403.6114 (2008.61.14.008034-0) - GLEICEANE PRADO CALLEGARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GLEICEANE PRADO CALLEGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se a Executada, CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 25.928,84 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), atualizados em abril/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 137, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0001993-35.2009.403.6114 (2009.61.14.001993-9) - EDNO VISIBELI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDNO VISIBELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 281/291: Abra-se vista ao Exequente, pelo prazo de cinco dias.Int.

0006616-11.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA SIMOES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERREIRA SIMOES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0000034-58.2011.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA RITA ANASTASI MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), atualizados em 31/03/2011, conforme sentença proferida às fls. 51 e verso, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0002125-24.2011.403.6114 - PRIMEIRA OPCA0 TURISMO LTDA ME(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRIMEIRA OPCA0 TURISMO LTDA ME

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002145-15.2011.403.6114 - CLARINA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME(SP203336 - LEONARDO BISPO DE SÁ E SP213159 - DEISE CRISTINA FRANCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLARINA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do

Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumpridas as diligências acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

ACOES DIVERSAS

0005725-39.2000.403.6114 (2000.61.14.005725-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORIVAL FELIX DE LIMA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 7480

MANDADO DE SEGURANCA

0003355-04.2011.403.6114 - AVEL APOLINARIO VEICULOS S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se, após, voltem conclusos para sentença.

0005271-73.2011.403.6114 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA X TERMOPLASTICO BELFANO LTDA - FILIAL X TERMOPLASTICO BELFANO LTDA - FILIAL(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
DECISÃO TECNOPLÁSTICO BELFANO LTDA e filiais impetram mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para que possa recolher as contribuições para a seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do terço constitucional de férias. A inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/35). Recolhidas as custas às fls. 36. Relatado. Decido o pedido de liminar. Não atribuo relevância à argumentação da impetrante. O terço de férias é acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se informações à autoridade coatora. Para tanto, desentranhem-se os CDs de fls. 34/35, nos quais constam as cópias digitalizadas dos documentos que complementam a inicial. Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0005272-58.2011.403.6114 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA X TERMOPLASTICO BELFANO LTDA - FILIAL X TERMOPLASTICO BELFANO LTDA - FILIAL(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
DECISÃO TECNOPLÁSTICO BELFANO LTDA e filiais impetram mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário que decorre da inclusão do aviso prévio indenizado na base de incidência de contribuições previdenciárias. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 22/37). Recolhidas as custas às fls. 38. Relatado. Decido o pedido de liminar. Não atribuo relevância à argumentação da impetrante. No texto original da Lei nº 8.212/91, o aviso prévio era excluído do salário-de-contribuição (art. 28, 9º, e). A Lei nº 9.528, de 10/12/1997, deu nova redação ao 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, retirando o aviso prévio impropriamente denominado indenizado da negação de incidência. Ou seja, a partir de então, deveria a verba integrar o salário-de-contribuição. Contudo, o Regulamento da Previdência Social, na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3048/99, permanecia inalterado, excluindo o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, em contrariedade à revogação lei que lhe dava amparo. Somente com o advento do Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, o dispositivo infralegal foi revogado. Ainda que a alteração normativa não tenha o condão de afastar eventual natureza indenizatória, entendo cabível e coerente sua integração ao salário-de-contribuição, pois o aviso prévio pago na forma do artigo 487, 1º, da CLT não é - nem nunca foi - indenização, mas pagamento de salários correspondentes ao período final do contrato de trabalho, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários. Os Enunciados nºs 94, 182 e 305 do TST configuram nítido o seu caráter salarial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO - DECRETO N. 6.727/2009 - AGRAVO PROVIDO (MONOCRATICAMENTE) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1- Desarrazoada a pretensão, via antecipação de tutela, de suspensão de exigibilidade da contribuição previdenciária sobre

pagamento de aviso prévio de cumprimento dispensado, ante a recém revogação do art. 214, 9º, V, f do Decreto n. 3.048/99 (que excetuava essa verba do salário contribuição) pelo Decreto n. 6.727, de 13 JAN 2009. 2 - Em lógica jurídica primária no nosso ordenamento jurídico, se a regra geral é a incidência da contribuição sobre a folha de salários, a exclusão de qualquer elemento componente dessa base de cálculo há de ser expressamente prevista em lei. Inexistente tal lei, como afirma o recorrente, a antecipação de tutela concedida consubstancia, em verdade e no conteúdo, um legislar sem autorização normativa, o que, só por si, afasta os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC. 3- O pagamento do aviso prévio, ainda que com dispensa de seu cumprimento (impropriamente chamado aviso prévio indenizado), não tem natureza indenizatória porque integra a remuneração salarial com repercussão em outras parcelas (v.g. 13º, férias proporcionais etc) e é contado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários. 4- Agravo interno não provido. 5- Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. TRF1 SÉTIMA TURMA AGTAG 200901000375363 DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL e-DJF1 DATA:16/10/2009Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Requistem-se informações à autoridade coatora. Para tanto, desentranhem-se os CDs de fls. 36/37, nos quais constam as cópias digitalizadas dos documentos que complementam a inicial.Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e officie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003803-60.2009.403.6109 (2009.61.09.003803-8) - EDNEA MARIA PINTO SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com fundamento nos artigos 463, inciso II, e 535, inciso I, ambos do CPC, para fins de sanar a contradição da sentença de fls. 68-75, acrescentando a fundamentação acima e modificando o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação:Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, por se tratar de demanda repetitiva que sequer demandou o comparecimento em audiência (artigo 20, 4º, do CPC. Confira-se STF, ADI nº 2736, DJe 16/09/10), sendo a parte autora sucumbente em 75% e a parte ré em 25%.Entretanto, deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).A CEF é isenta de custas, não havendo reembolso a ser efetuado, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35).no lugar do seguinte trecho:Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários, que fixo em R\$ 500,00, por se tratar de demanda repetitiva que sequer demandou o comparecimento em audiência (artigo 20, 4º, do CPC. Confira-se STF, ADI nº 2736, DJe 16/09/10)A CEF é isenta de custas, não havendo reembolso a ser efetuado, pois a autora é beneficiária da justiça gratuita (art. 24-A da lei 9.028/95, com redação dada pela MP 2.180-35).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-15.2010.403.6115 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS, BENEFICIAMENTO E TRANSFORMACAO DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS, FIB(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 38), nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000533-73.2010.403.6115 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA GERIBELLO(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a CEF para manifestação nos seguintes termos, no prazo de 30 dias:1) Conforme extratos de fls. 67/68, explique como foi efetivada a retirada dos valores de 50.000,00 e 1.545.179,03, realizadas em 27/03/90 e 06/04/90, respectivamente, considerando que o saldo da respectiva conta encontrava-se zerado nas duas oportunidades;2) Nos termos da manifestação de fls. 78/79, foi alegado que a parte autora efetuou o saque de todo o saldo da conta poupança no dia 06/04/90, porém verifica-se no extrato de fls. 80 a existência do valor de 7.954.935,14 na conta de operação 643;3) A Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, dispôs que os valores depositados em contas de poupança, nos termos do artigo 6º, foram convertidos de Cruzados

Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. Como a conta de poupança em questão tem sua data de aniversário dia 01, a transferência do excesso deveria ser realizada somente dia 01/04/1990. Explique a CEF como no dia 01/03/1990 já havia um saldo de 1.695.267,44 na conta com operação 643 (fls. 80); Por fim, verifico que a CEF não apresentou cópia do extrato referente ao mês de maio 1990, assim, determino a apresentação do mesmo no prazo assinalado acima. Prestadas as informações, dê-se vista ao autor e façam-se os autos conclusos a seguir.

0000981-12.2011.403.6115 - ADEMIR CARLOS FORMENTON(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Ademir Carlos Formenton, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de reconhecer a renúncia do autor à aposentadoria por tempo de serviço nº 107.777.209-1 e a conceder novo benefício, a partir da data da distribuição da ação, computando todo o tempo de contribuição do autor. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que é aposentado desde 06/11/1997, que continuou a trabalhar e permaneceu contribuindo para a Previdência Social, fazendo jus à opção de benefício mais vantajoso mediante cômputo deste tempo de contribuição. Requer que, se for o entendimento do juízo a devolução dos valores recebidos, que se respeite a prescrição quinquenal. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15-29). Juntadas as cópias dos autos apontados no termo de prevenção (fls. 31-48). Determinada a emenda da inicial para que o autor justifique o valor da causa ou ajuste-o ao conteúdo econômico da demanda (fls. 51). O autor retificou o valor da causa para R\$ 32.822,27 (fls. 52-53). Vieram os autos conclusos. Decido. O valor dado à causa foi de R\$ 40.000,00, alterado, posteriormente, para R\$ 32.822,27 (fls. 52). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a cessar o pagamento do benefício nº 1077.777.290-1 (obrigação de fazer que não traz benefício econômico ao autor) e conceder novo benefício, a partir da distribuição da presente ação. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. Considerando que o pedido do autor refere-se à concessão do novo benefício a partir da data de distribuição da ação, a pretensão abrange apenas parcelas vincendas, não havendo previsão legal de consideração de uma prestação vencida que não é objeto do pedido. Assim, somando-se as doze parcelas vincendas do novo benefício que deseja receber o autor, no valor de R\$ 2.524,79 (fls. 21-22), têm-se um valor final de R\$ 30.297,48, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 32.700,00 na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais, presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01, que há de ser considerado prevento para processamento e julgamento desta ação, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC, pois é lícito que a parte desista da ação como forma de afastar a regra do juiz natural. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 30.297,48 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001209-84.2011.403.6115 - JOSE CARLOS SPOLAOR(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Ressalto apenas que, no caso concreto, analisando a documentação que instrui os autos, verifica-se que a parte autora é titular de benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 25/03/1998 (fls. 38) e que continuou a exercer atividade sujeita à filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, pois parece manter vínculo empregatício desde 23/03/1970 (fls. 14). Assim, considerando que a parte autora busca tão somente a concessão de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, impõe-se o processamento na forma do artigo 285-A, do CPC, com a rejeição imediata da pretensão veiculada na inicial. Ante o exposto, adotado o precedente deste juízo acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, diante da gratuidade que ora defiro, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Sem condenação em honorários, pois o INSS não foi citado. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001448-25.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000725-55.2000.403.6115 (2000.61.15.000725-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES E SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO)
Trata-se de embargos à execução de sentença em que se discute a atualização monetária de recolhimentos efetuados indevidamente à título de contribuição previdenciária sobre o pro-labore dos administradores da empresa embargada, durante o período de fevereiro a dezembro de 1991.O v. acórdão dispôs sobre a correção monetária nos seguintes termos (fls. 269 dos autos principais):A correção monetária deve atender ao comando do art. 89, 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. A parte embargante apresentou seus cálculos, aplicando a correção monetária com base no art. 401, 2º da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/2009 (fls. 09-13).A referida Instrução Normativa dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)..O art. 401 da citada Instrução compila os critérios de atualização monetária das contribuições sociais devidas à Previdência Social não recolhidas até o vencimento, sendo que seu 2º dispõe o seguinte: 2º Os indexadores da atualização monetária, respeitadas a legislação de regência, são:I - até janeiro de 1991: ORTN/OTN/BTNFI;II - de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991: sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991);III - de janeiro de 1992 a dezembro de 1994: Ufir (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991);IV - de janeiro de 1995 em diante, para fatos geradores até dezembro de 1994: Ufir, conversão para real com base no valor desta, fixado para o trimestre do pagamento (art. 5º da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995).Verifica-se, portanto, conforme defendido pela parte embargante, que não há incidência de correção monetária do indébito tributário durante o período de fevereiro a dezembro de 1991.A contadoria judicial, apesar de informar que efetuou seus cálculos com base no v. acórdão (fls. 26-31), aplicou os índices IPC em fevereiro de 1991, INPC entre março a novembro de 1991 e IPCA em dezembro do mesmo ano, conforme observações a fls. 27, de forma diversa ao determinado no título executivo. Assim, converto o julgamento em diligência e DETERMINO a remessa dos autos à contadoria judicial para que apresente cálculos com atualização para março de 2010, com a aplicação da correção monetária conforme disposto no art. 401, 2º da Instrução Normativa RFB nº 971 de 13/11/2009, com a aplicação da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, nos termos do v. acórdão dos autos principais.Após, dê-se vista às partes sucessivamente pelo prazo de 05 dias.Na sequência, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001825-74.2002.403.6115 (2002.61.15.001825-1) - WILSON ROBERTO MARCATTO(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X WILSON ROBERTO MARCATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anote-se a conclusão no sistema processual nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-66.2004.403.6115 (2004.61.15.001433-3) - AMANCIO CAETANO DA SILVA(SP213168 - EMANUEL DANIELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X AMANCIO CAETANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anote-se a conclusão no sistema processual nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000359-79.2001.403.6115 (2001.61.15.000359-0) - DIVINO RODRIGUES DE ANDRADE(SP075093 - ALDOMIR PRETO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA) X DIVINO RODRIGUES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento efetuado à parte exequente, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Incabíveis honorários, ante o cumprimento espontâneo pela ré (STJ, EDREsp 1130893, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE 29/10/09).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Anote-se a conclusão no sistema processual nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000861-18.2001.403.6115 (2001.61.15.000861-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0007490-76.1999.403.6115 (1999.61.15.007490-3)) ABILIO FRANCELIN X PLINIO OLEGARIO X CELSO FERREIRA LOURENCO X JOAO CELSO DE GODOI X JOSE GERALDO MARTINS X JOAO CARLOS SARTORI X VANILDO ADOLFO NOGUEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE X SILVIO CESAR QUIRINO X CINIRA DA SILVA QUIRINO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ABILIO FRANCELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que reconheceu a procedência parcial do pleito dos autores ABÍLIO FRANCELIN, PLÍNIO OLEGÁRIO, CELSO FERREIRA LOURENÇO, JOÃO CELSO DE GODOI, JOSÉ GERALDO MARTINS, JOÃO CARLOS SARTORI, AGEO QUIRINO, representado por CINIRA DA SILVA QUIRINO e SILVIO CÉSAR QUIRINO, SILVIO CÉSAR QUIRINO, VANILDO ADOLFO NOGUEIRA e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE, consistente em obrigação de fazer dependente de liquidação (fls. 280-297).O pedido de juros progressivos foi julgado inepto.A CEF apresentou seus cálculos de liquidação e informou que foram efetuados os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores PLÍNIO OLEGÁRIO, JOÃO CELSO DE GODOI, JOSÉ GERALDO MARTINS, AGEO QUIRINO, representado por CINIRA DA SILVA QUIRINO e SILVIO CÉSAR QUIRINO e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE. Informou que deixou de apresentar os cálculos e créditos em duas contas vinculadas de AGEO QUIRINO, tendo em vista o registro em seu sistema de recebimento pelo trânsito em julgado de outra ação, bem como dos autores ABÍLIO FRANCELIN e CELSO FERREIRA LOURENÇO, pois não constam registros de contas vinculadas do tipo optante referentes aos planos econômicos pleiteados. Por fim, apresentou termos de adesão nos termos da LC 110/2001 devidamente assinados pelos autores JOÃO CARLOS SARTORI e VANILDO ADOLFO NOGUEIRA (fls. 308-370).A parte autora se manifestou solicitando a retificação dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 373-374) e alegando que o termo de adesão apresentado pela CEF em relação ao autor JOÃO CARLOS SARTORI trata-se de homônimo (fls. 376).A CEF apresentou seus cálculos de liquidação e informou que foram efetuados os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS dos autores ABÍLIO FRANCELIN e CELSO FERREIRA LOURENÇO (fls. 378-389).A parte exequente solicitou novamente a retificação dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 392-393).A ré apresentou cálculos retificando o valor exequendo em relação ao coautor CELSO FERREIRA LOURENÇO (fls. 395-398).O exequente discordou dos valores apresentados pela ré (fls. 399).A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação e cópias dos extratos das contas vinculadas dos autores ABÍLIO FRANCELIN, PLÍNIO OLEGÁRIO, CELSO FERREIRA LOURENÇO, JOÃO CELSO DE GODOI, JOSÉ GERALDO MARTINS, AGEO QUIRINO, representado por CINIRA DA SILVA QUIRINO e SILVIO CÉSAR QUIRINO e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE (fls. 416-462).Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fls. 463), que procedeu à conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 464-474).As partes foram intimadas para manifestação com relação às informações da contadoria (fls. 475v). A parte autora requereu a intimação da CEF para efetivar o pagamento das diferenças apuradas pelo contador (fls. 480). A CEF nada declarou quanto aos cálculos apresentados (fls. 482-483).É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.A sentença proferida a fls. 280-297, transitada em julgado (fls. 300), acolheu parcialmente o pedido deduzido na inicial, reconhecendo o direito dos autores ABÍLIO FRANCELIN, PLÍNIO OLEGÁRIO, CELSO FERREIRA LOURENÇO, JOÃO CELSO DE GODOI, JOSÉ GERALDO MARTINS, JOÃO CARLOS SARTORI, AGEO QUIRINO, representado por CINIRA DA SILVA QUIRINO e SILVIO CÉSAR QUIRINO, VANILDO ADOLFO NOGUEIRA e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE às diferenças devidas decorrentes da incidência, sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS, dos índices de correção monetária correspondentes a 42,72%, relativo a janeiro de 1989, e 44,80%, relativo a abril de 1990. Determinou-se, ainda, não ser cabível condenação em custas e honorários, bem como que as diferenças devem ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas do FGTS, desde a data do creditamento a menor até a data do efetivo pagamento, com juros de mora desde a citação até o efetivo pagamento, computados à razão de 0,5% ao mês.Os autores contestaram os cálculos apresentando pela CEF, pugnando pela aplicação do indexador IPC/IBGE (fls. 373-374 e 392-393).Os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.Desta forma, não pode ser acolhido o pedido de aplicação do indexador IPC/IBGE, pois os autores buscam o reconhecimento de pretensão que não foi reconhecida em fase de conhecimento, já que a sentença foi expressa quanto à incidência dos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS.As partes apresentaram cálculos de liquidação divergentes com relação aos autores ABÍLIO FRANCELIN, PLÍNIO OLEGÁRIO, CELSO FERREIRA LOURENÇO, JOÃO CELSO DE GODOI, JOSÉ GERALDO MARTINS, AGEO QUIRINO, representado por CINIRA DA SILVA QUIRINO e SILVIO CÉSAR QUIRINO e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE, no entanto, a contadoria judicial informou que nos cálculos apresentados pela parte exequente constam erros de multiplicação do saldo base pelo JAM, além da aplicação da multa de 10% sobre a diferença encontrada. O contador informou, ainda, que nos cálculos da CEF não constam a aplicação de juros de mora, conforme determinado na sentença (fls. 464).Assim, devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela contadoria judicial, órgão auxiliar do juízo que goza de fé pública. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - PRELIMINAR REJEITADA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Afastada a preliminar de inexistência de interesse recursal, considerando que se encontra presente na medida em que o pedido de levantamento de valores depositados, deduzido pelos agravantes, foi indeferido pelo Juízo a quo, o que lhes causou o gravame de terem que esperar pelo exame dos cálculos por parte da Contadoria Judicial, não podendo gozar de

seu direito, de imediato. 2. A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 3. Se o Juízo a quo entendeu necessitar dos cálculos judiciais para chegar ao valor exato do que restou julgado, cabia-lhe ordenar o envio dos autos ao contador, como o fez. 4. Verificadas quaisquer diferenças, sejam em favor do autor da ação, ou não, cabe ao juiz determinar a adequação da conta, a fim de que corresponda ao real direito outorgado à parte. 5. Prevalece a presunção juris tantum de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio. 6. Agravo improvido. (destacado) (TRF3, AI 334503, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 16/12/2008, pág. 319) Verifica-se que a CEF efetuou parte dos créditos devidos em função do cumprimento de sentença, conforme destacou o contador judicial a fls. 466, com relação aos autores ABÍLIO FRANCELIN, PLÍNIO OLEGÁRIO, CELSO FERREIRA LOURENÇO, JOÃO CELSO DE GODOI, JOSÉ GERALDO MARTINS, AGEO QUIRINO, representado por CINIRA DA SILVA QUIRINO e SILVIO CÉSAR QUIRINO e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE (fls. 381, 341/346, 382, 352/355, 335/338, 350/351 e 347, item 09). Assim, com relação aos referidos autores, a CEF deve ser intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento das diferenças apuradas pela contadoria judicial a fls. 466, com incidência de multa de 10% após o decurso do prazo legal, contado da ciência desta decisão. No tocante ao autor AGEO QUIRINO, representado por CINIRA DA SILVA QUIRINO e SILVIO CÉSAR QUIRINO, a CEF informou que deixou de realizar os cálculos referentes a duas contas vinculadas do autor (vínculos com as empresas FUNDIÇÃO BRASILEIRA DE METAIS LTDA e FORJARIA BRASILEIRA DE METAIS LTDA - fls. 310, item 03 e 356-358), pois este já recebeu os créditos referentes nos autos de nº 1993/00003015630 da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, em virtude de coisa julgada, não apresentando documentação hábil a comprovar as alegações. Verifico, ainda, que o número de processo indicado não consta no sistema processual informatizado deste Tribunal, de forma que somente poderá haver reconhecimento de inexistência de saldo a executar após efetiva comprovação do objeto da ação referida. Com relação à alegação da parte autora (fls. 376) quanto ao termo de adesão apresentado pela CEF a fls. 369, verifico que o subscritor do referido termo é homônimo ao autor JOÃO CARLOS SARTORI, pois os dados pessoais indicados no documento (números do CPF e RG e nome da mãe) não conferem com os dados do autor, conforme cópias de seus documentos pessoais (fls. 174). Assim, deixo de homologar referido termo de adesão, observando-se que não foram apresentados cálculos de liquidação deste autor. Observo que o autor VANILDO ADOLFO NOGUEIRA celebrou o acordo previsto na LC 110/01, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC (fls. 370). Não vislumbro qualquer óbice à homologação do acordo extrajudicial celebrado, pois se refere a direito disponível e as partes são capazes, nos termos do artigo 840 e 841, do CC. Eventual vício de consentimento do ato jurídico deve ser arguido em ação autônoma. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - DESNECESSIDADE - NULIDADE DO ACORDO - AÇÃO PRÓPRIA. 1. Da análise do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, necessária a presença de advogado. 2. A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu. E, se for o caso, a nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada em ação própria. (AgRgRD no REsp 1057402/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2009, DJe 23.4.2009). Agravo regimental improvido. (STJ, AGREsp 1123817, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJE 16/12/09). Ante o exposto, quanto aos autores ABÍLIO FRANCELIN, PLÍNIO OLEGÁRIO, CELSO FERREIRA LOURENÇO, JOÃO CELSO DE GODOI, JOSÉ GERALDO MARTINS, AGEO QUIRINO, representado por CINIRA DA SILVA QUIRINO e SILVIO CÉSAR QUIRINO, e MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ANDRADE, DECLARO como valores finais de liquidação aqueles discriminados pela Contadoria Judicial a fls. 466, atualizados para março de 2009. Intime-se a CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC, para pagamento das diferenças apuradas pela CEF a fls. 466, consignando-se que tal montante está sujeito ao acréscimo de multa de 10%, caso não haja pagamento em até 15 dias da ciência desta decisão. Com relação ao autor VANILDO ADOLFO NOGUEIRA, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos, a transação celebrada com a CEF e declaro EXTINTA a fase executiva em relação ao referido autor, com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias, indicando o número correto dos autos em que AGEO QUIRINO já recebeu os créditos referentes ao plano Collor, apresentando cópias da sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado, comprovante do pagamento realizado e sentença de extinção do cumprimento da sentença. Tendo em vista a constatação de homônimo do autor JOÃO CARLOS SARTORI, manifestem-se as partes, caso entendam cabível, com apresentação de cálculos de liquidação. Em seguida, dê-se vista à parte exequente para manifestação no mesmo prazo, sendo que, caso discorde dos valores apurados pela CEF, apresente o valor que entende devido. Caso não haja manifestação da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Expediente Nº 2493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001265-20.2011.403.6115 - ADRIEN JACKSON FERRAZ NOGUEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promova o autor a emenda da inicial para esclarecer o tipo de benefício que pretende receber, se vinculado a Regime Próprio da Previdência Social ou ao Regime Geral do INSS, uma vez que informou que sua genitora era servidora pública federal e ajuizou a ação em face da União, em que pese ter apresentado documento que comprova o pedido de benefício perante o INSS (fls. 18), que não figura no polo passivo. Sem prejuízo, apresente o autor certidão de óbito de sua genitora. Prazo de 10 dias. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2089

ACAO CIVIL PUBLICA

0008907-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008907-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MARIA HELENA MODE PEREIRA(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP131651 - VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS)

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 1744/1757, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente os RÉUS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0011311-37.2007.403.6106 (2007.61.06.011311-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X EDUARDO ANTONIO DE CAROLI X RENATO DE CAROLI X ROBERTO DE CAROLI X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 434/447, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o AUTOR suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0002737-88.2008.403.6106 (2008.61.06.002737-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X NELSON GORAYEB(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do réu, Nelson Gorayeb, juntada às fls. 978/983, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

0002799-31.2008.403.6106 (2008.61.06.002799-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARIA APARECIDA MARTINUSSI JURADO X MARIA ANGELA MARTINUSSI X MARCO LUIZ ANTONIO MARTINUSSI X MARIA JOSE MARTINUSSI(SP202166 - PAULO ROBERTO MINARI) X MARCELO MARTINUSSI(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Recebo a apelação do IBAMA, de fls. 739/752, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o AUTOR suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000799-97.2004.403.6106 (2004.61.06.000799-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA X ANILOEL NAZARETH FILHO X CELIA SPINOLA ARROYO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X JOSE ARROYO FILHO X SONIA MARIA SPINOLA ARROYO BARBOSA X MARIA REGINA FUNES BASTOS X HAMILTON LUIZ XAVIER FUNES X

LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X FUNES DORIA & CIA LTDA X LUCIANA DORIA MENDES CARNEIRO X VALERIA DORIA MENDES DA COSTA(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Recebo a apelação da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0004599-65.2006.403.6106 (2006.61.06.004599-4) - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003607-36.2008.403.6106 (2008.61.06.003607-2) - DALVA OLGA TONETTI DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003979-82.2008.403.6106 (2008.61.06.003979-6) - ROSA CAZUCO HOROIVA SAKURAI(SP214232 - ALESSANDRO MARTINI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005861-45.2009.403.6106 (2009.61.06.005861-8) - FLORINDA APARECIDA DE SOUZA X JESSIKA DE SOUZA ROSSI - INCAPAZ X FLORINDA APARECIDA DE SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006910-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006910-0) - DIVINA MARIA DE JESUS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007578-92.2009.403.6106 (2009.61.06.007578-1) - ALVINO FIGUEIRA(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0007591-91.2009.403.6106 (2009.61.06.007591-4) - NATALINA PEREIRA DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000978-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000978-6) - AMILTON HENK(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0002832-50.2010.403.6106 - RENAN VINICIUS DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X RAINARA DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X RAISSA DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X ADRIELE DE MORAES XAVIER - INCAPAZ X ADRIANO SILVA XAVIER(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003951-46.2010.403.6106 - RICARDO SAAD GATTAZ X MAURICIO SAAD GATTAZ X CELIA ESTRELA GATTAZ X OSWALDO FRANCISCO DA SILVA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo a apelação da UNIÃO - Fazenda Nacional nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

0004677-20.2010.403.6106 - SAULO APARECIDO AFONSO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0004967-35.2010.403.6106 - AMELIA RAMOS FEIJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0005762-41.2010.403.6106 - DURVALINA ROSA CORDISCO(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO E SP298046 - JHENIFFER ROBERTA BENINI ROSSI CORDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006057-78.2010.403.6106 - FAUSTO FARINAZZO BERGAMO - INCAPAZ X NIRVANA FARINAZZO(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006684-82.2010.403.6106 - CELSO FARIA MACRIANI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

0007074-52.2010.403.6106 - ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

0008139-82.2010.403.6106 - ETERVILIO MENINO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

0009079-47.2010.403.6106 - LUZIA FERRAZ BORIN(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

0000035-67.2011.403.6106 - VALDECIR TAVARES POLIZELLI(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006294-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006294-4) - DELFINO ALVES SANTANA(SP218826 - SANDRO GARCIA

PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006371-58.2009.403.6106 (2009.61.06.006371-7) - IVONE MARIA ESTAMISLAU DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0006739-67.2009.403.6106 (2009.61.06.006739-5) - NEUZA HENRIQUE LONGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000221-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000221-4) - IRENE DA SILVA ARAUJO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0000222-12.2010.403.6106 (2010.61.06.000222-6) - HELENA FATIMA MARTINS GUEBARA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

0003342-63.2010.403.6106 - HELENA BITIOLI ZAMPOLA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006764-22.2005.403.6106 (2005.61.06.006764-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702460-56.1993.403.6106 (93.0702460-0)) UNIAO FEDERAL(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X PAULO CESAR POMPEU(SP009879 - FAICAL CAIS)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a UNIÃO suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

Expediente Nº 2104

ACAO PENAL

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Defiro a substituição da testemunha Valdecir Aparecido Ferreira por Irineu César Scanduzzi. Intimem-se com urgência. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Catanduva, para oitiva da testemunha Douglas Pinto Ferraz, arrolada pela defesa.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1865

CARTA PRECATORIA

0004532-27.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO ALEXANDRE PORTO(SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO) X SERGIO AP DIAS DOS REIS(SP216782 - TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL) X ANDRE LUIS BERNARDO(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X FABIO LUIS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DAVI DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA) X CARLOS THIAGO BIN(SP184501 - SILVANA MARIA THOMAZ) X ADOLFO AMARO FILHO(SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG) X RUBENS CORREIA(SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

MANDADO INTIMAÇÃO Nº 598/2011. Para o interrogatório do réu, designo o dia 21 de julho de 2011, às 15:00 horas, nos autos desta carta precatória, originária do processo nº 0009003-35.2010.403.6102. Intime-se o réu ADOLFO AMARO FILHO, residente na rua Amadeu Segundo Cherubini, 290, apartamento 12, bairro São Manoel, nesta, devendo o mesmo comparecer na referida audiência acompanhado de advogado. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Informo que este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto. Ciência ao M.P.F.

INQUERITO POLICIAL

0003275-64.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME ANDRADE DE ABREU(MG106799 - RAUL FERNANDO ALMADA CARDOSO)

Considerando que o réu foi devidamente notificado (fls. 118/119), e considerando ainda que o mesmo tem advogado constituído, intime-se o mesmo pela imprensa oficial para que apresente defesa nos termos do art. 55 da Lei ° 11.343 de agosto de 2006. No silêncio, ser-lhe-à nomeado defensor dativo.

ACAO PENAL

0001371-09.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CANDIDA DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOSE SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

SENTENÇA OFÍCIO Nº ____/2011. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA CÂNDIDA DA SILVA, brasileira, divorciada, autônoma, Cédula de Identidade 396.288 SSP/MG, CPF 222.384.176-72, natural de Virgolândia/MG, nascida em 01.04.1949, filha de José Cândido da Silva e Maria Conceição das Mercês, endereço Rua Rio Campestre 380, casa 02, Retiro, Contagem/MG, e JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, Cédula de Identidade 6.283.663/SSP MG, CPF 684.442.575-91, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 01.07.1971, filho de Domingos Rodrigues da Silva e Maria Alves dos Santos, endereço Rua Rio Campestre 645, Retiro, Contagem/MG, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no art. 273, 1º-B e no art. 334, combinados com o art. 29 e com o art. 69 do Código Penal (fls. 114/115): Consta dos presentes autos que por volta das 21h30 de 12 de fevereiro de 2001, policiais rodoviários estaduais, ao realizarem patrulhamento de rotina no Km 184 da Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), neste Município, abordaram os denunciados MARIA CÂNDIDA DA SILVA e JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA, ocupantes do ônibus da Viação Gontijo, e, durante vistoria realizada em suas bagagens, os surpreenderam transportando mercadorias de procedência estrangeira sem a devida comprovação de recolhimento tributário. Dentre as mercadorias foram encontradas 480 (quatrocentos e oitenta) cartelas, contendo 20 (vinte) comprimidos cada, do medicamento Pramil, e 16 (dezesesseis) ampolas do medicamento Lipostabil. As mercadorias foram devidamente apreendidas (fls. 24/25 do auto de prisão em flagrante). Os medicamentos foram encaminhados ao Setor Técnico Científico da Delegacia de Polícia Federal em São Paulo para realização de perícia (fls. 62/63). No entanto, o respectivo laudo não confeccionado até o momento. Não obstante a ausência do Laudo de Exame Pericial dos medicamentos apreendidos em poder dos denunciados, os documentos retirados do sítio oficial da Anvisa e juntados aos autos pela Polícia Federal confirmam que os medicamentos Pramil e Lipostabil não possuem registro no país (fls. 55/57). Ademais, os próprios réus confessaram que, em sociedade, empreenderam viagem ao Paraguai para a aquisição de brinquedos, cosméticos e do medicamento Lipostabil. Confirmaram ainda que costumam adquirir mercadorias no Paraguai para revenda em Belo Horizonte/MG no comércio local (fls. 08/11 e 12/15). Negaram apenas que tivessem conhecimento da introdução do medicamento Pramil, o qual se encontrava acondicionado em consoles de vídeo game, sob a alegação de que apenas pegaram as caixas lacradas do vídeo-game que haviam sido encomendadas por outrem. Porém, não souberam declinar a identidade da suposta pessoa responsável pela encomenda, o que denota que esta versão destoa por completo do conjunto probatório dos autos. A Delegacia da Receita Federal elaborou Auto de Infração e termo de Apreensão e Guarda Fiscal em relação aos demais produtos (fls. 70/73), o qual informa que tais produtos estrangeiros apreendidos em poder dos denunciados importam em R\$ 2.574,09 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e nove centavos). Restou comprovado, portanto, que os denunciados MARIA CÂNDIDA DA SILVA e JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA, de forma livre e consciente, introduziram mercadorias estrangeiras no território nacional sem o devido recolhimento tributário, bem como importaram medicamentos sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARIA CÂNDIDA DA SILVA e JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA como incurso nas penas previstas nos artigos 273, 1º, inciso I, e 334, caput, ambos c/c artigos 29 e 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11.03.2011, ocasião em que a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva (fls. 116/117). Os Réus apresentaram defesa preliminar (fls. 183/202 e 203/222) e, não sendo o caso de absolvição sumária (fl. 287), foi

realizada audiência de instrução e julgamento, em que foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e os Réus foram interrogados. Em alegações finais, as partes assim se manifestaram: a) o Ministério Público Federal, por entender demonstrados a materialidade dos delitos, sua autoria e o dolo dos Réus, requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 321/325); b) o Defensor dos Réus MARIA CÂNDIDA DA SILVA e JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA requereu a aplicação do princípio da insignificância em relação à imputação da prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, com a conseqüente absolvição. Em relação à imputação da prática do crime previsto no art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal, sustentou que a conduta é atípica, vez que não traz qualquer prejuízo à saúde pública, trantando-se, na realidade, de mera briga de patentes, que é inconstitucional a pena prevista para o referido delito, porquanto viola o princípio da proporcionalidade, devendo ser considerada a pena originalmente prevista, antes da alteração efetuada pela Lei 9.677/1998 ou, ainda, a pena prevista para o tráfico de entorpecentes, enunciada no art. 33 da Lei 11.343/2006, que, em relação à Ré MARIA CÂNDIDA DA SILVA, houve erro de proibição, pois imaginou que a importação de Lipostabil configurasse crime de contrabando, previsto no art. 334 do Código Penal, e não aquele previsto no art. art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal, e, por fim, que seja revogada a prisão preventiva dos Réus (fls. 330/361). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal (importação de medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente). A denúncia imputa a MARIA CÂNDIDA DA SILVA e a JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA a conduta de fazer vir do exterior 480 (quatrocentos e oitenta) cartelas de Pramil e 16 (dezesesseis) ampolas de Lipostabil, medicamentos sem registro na ANVISA. A conduta imputada se amolda abstratamente ao tipo penal previsto no art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal, que criminaliza a conduta de introduzir em território nacional medicamento sem autorização ou liberação da autoridade sanitária competente: Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. 2º. Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (grifo acrescentado)

A fim de melhor analisar o mérito da acusação, cumpre ter presente o conteúdo da prova oral produzida em audiência e que ficou gravada em arquivo audiovisual (fl. 307). A testemunha JOSÉ REIS DA ROCHA, Policial Rodoviário Estadual, disse que se tratava de operação destinada a fiscalizar ônibus de passageiros, especialmente os ônibus tidos como linhas críticas, oriundos dos Estados do Mato Grosso do Sul e do Paraná, que ao abordarem os Réus, os quais viajavam em poltronas contíguas, estes negaram que estivessem vindo do Paraguai, não obstante portassem consigo, na bagagem de mão, objetos típicos de quem vem do Paraguai, inclusive uma nota de guarani, moeda oficial daquele país, que a partir de então os policiais vistoriaram a bagagem dos Réus localizada no bagageiro externo, composta de seis bolsas grandes e duas bolsas de mão, após o que os Réus admitiram que tinham feito compras no Paraguai (brinquedos e cosméticos), que as 16 (dezesesseis) ampolas de Lipostabil foram encontradas na bolsa de mão de MARIA, uma das bolsas de mão que se encontravam no bagageiro externo, que naquele momento começou uma chuva forte e os Réus e a bagagem deles foram levados à Delegacia de Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP, a fim de que fosse feita vistoria mais minuciosa, que as cartelas do medicamento Pramil foram encontradas em duas caixas de um brinquedo chamado PolyStation, sendo que em uma das caixas o medicamento estava localizado dentro do próprio brinquedo e na outra caixa não havia o brinquedo, apenas o medicamento, estando as referidas caixas lacradas com fita adesiva, que no momento em que foram encontradas as ampolas de Lipostabil, MARIA disse que era encomenda de uma pessoa de um salão de cabeleireiro em Belo Horizonte/MG, já no momento em que foram encontradas as cartelas de Pramil, os Réus nada declararam, pelo menos à testemunha. A testemunha CARLOS EDUARDO COCHI, Policial Rodoviário Estadual, afirmou que ao abordarem os Réus, passageiros do ônibus da Viação Gontijo que fazia a linha Campo Grande/MS x Belo Horizonte/MG, estes disseram que estavam vindo de Maringá/PR, não de Foz do Iguaçu/PR, não obstante estivessem com bagagem de mão com maquiagem, produto típico de quem vem do Paraguai, que os Réus possuíam bagagem no bagageiro externo, isto é, seis bolsas grandes, as quais continham mercadorias de ambos os Réus, e duas bolsas de mão, uma de MARIA e outra de JOSÉ, que na bolsa de mão de MARIA foram encontradas 16 (dezesesseis) ampolas de Lipostabil, que em seguida os Réus e respectivas bagagens foram levados à Delegacia da Polícia Federal em São José do Rio Preto/SP a fim de que fosse feita vistoria mais minuciosa, que já na Delegacia foram abertas duas caixas de um videogame chamado PolyStation, sendo que em uma das caixas o medicamento estava localizado dentro do próprio videogame e na outra caixa não havia o videogame, apenas o medicamento, estando as referidas caixas lacradas com fita adesiva, que os Réus acompanharam a vistoria e quando foi encontrado o Lipostabil a Ré disse que se tratava de uma encomenda, pela qual receberia certa quantia, e que o Pramil também era encomenda, mas não disseram quem seriam os destinatários, que não se lembra quem foi o delegado responsável pelo auto de prisão em flagrante, que não acompanhou o depoimento dos Réus perante o Delegado de Polícia Federal, que não sabe quanto custa o videogame PolyStation, que não se recorda de que MARIA tenha falado para alguém acerca de uma pessoa conhecida como Doidão. MARIA CÂNDIDA DA SILVA afirmou que a acusação é verdadeira, mas somente tinha ciência de que estava transportando maquiagem, cosméticos e Lipostabil, não tinha ciência de estava transportando

Pramil, que um senhor que trabalha como camelô em Belo Horizonte/MG, conhecido como Doidão, pediu que ela trouxesse para ele dois videogames do Paraguai, a serem retirados em uma loja chamada Banana, sendo que dentro das caixas dos videogames é que os policiais encontraram as cartelas de Pramil, que Doidão lhe prometeu pagar R\$ 60,00 (sessenta reais) pelo serviço para a Ré trazer a referida encomenda, que comprou 12 (doze) ampolas de Lipostabil, pelas quais pagou US\$ 18,00 (dezoito dólares), e ganhou outras 04 (quatro) ampolas de brinde, que iria repassar 08 (oito) ampolas para uma cabeleireira em Belo Horizonte/MG e, em troca, esta cabeleireira conseguiria que uma enfermeira amiga aplicasse gratuitamente na Ré as 08 (oito) ampolas restantes, que é a primeira vez que transporta Lipostabil, que atualmente trabalha como sacoleira, profissão que exerce já há cerca de 08 (oito) anos; que vai uma vez ao mês ao Paraguai, que nesta última viagem ao Paraguai gastou pouco menos de US\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos dólares); que conheceu JOSÉ quando este era laranja de uma guia turística que fazia viagens ao Paraguai, e ele atualmente é vizinho do pai da Ré, que JOSÉ convidou a Ré para uma parceria, pela qual a Ré levaria JOSÉ ao Paraguai por três viagens, para que JOSÉ aprendesse a fazer compras no Paraguai, e depois dessas três viagens JOSÉ passaria a fazer o serviço sozinho, que JOSÉ lhe fez essa proposta porque ele tinha dinheiro mas não tinha clientes e a Ré tinha clientes mas não tinha dinheiro, que em troca de levar JOSÉ nessas três viagens e de repassar a ele os seus clientes, a Ré receberia dois terços do lucro que fosse auferido nas três viagens, que as caixas de videogame estavam devidamente lacradas de fábrica, sem fita adesiva, por isso não desconfiou do seu conteúdo, que pediu que o vendedor testasse os brinquedos, mas este lhe disse que não havia necessidade porque o produto tinha três meses de garantia, ocasião em que lhe deu um cartão da loja, além de a Ré já ser cliente antiga da loja, especializada em brinquedos, que o tempo inteiro em que estiveram no Paraguai JOSÉ permaneceu ao lado dela, porquanto precisava aprender o que comprar e onde comprar, já que após as três viagens iniciais JOSÉ ia continuar trabalhando sozinho, sem a assistência da Ré, que, antes dessa, a última viagem que fizera ao Paraguai foi em novembro de 2010, que na véspera da viagem ao Paraguai se encontrou com Doidão e este lhe pediu que trouxesse a encomenda para ele, serviço pelo qual ficou de pagar R\$ 60,00, que JOSÉ levou R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ele entregou à Ré em uma casa de câmbio em Foz do Iguaçu/PR para que a moeda brasileira fosse trocada por dólar americano, para o financiamento da viagem. JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA afirmou que a acusação é verdadeira, mas não sabia que havia Pramil nas caixas do videogame PolyStation que MARIA estava trazendo de encomenda para uma pessoa em Belo Horizonte/MG, que o Lipostabil era de MARIA e o Réu sabia que ela estava trazendo referido medicamento, que trabalha como vendedor autônomo, com renda mensal aproximada de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que em 2009 foi ao Paraguai fazer compras e na volta foi abordado pela Polícia em Betim/MG, mas foi logo liberado porque não trazia nenhuma mercadoria proibida, que foi ao Paraguai fazer compras apenas duas vezes, que não é verdadeira a afirmação que fez à Polícia Federal, no sentido de que vai duas vezes por mês ao Paraguai, que não fez uma sociedade com MARIA, acontece que ela estava passando por dificuldades, pois estava com o pai doente, e o Réu, por ter dinheiro, se ofereceu para ir ao Paraguai comprar mercadorias a serem revendidas em Belo Horizonte/MG, sendo que ela participaria com a base de clientes já formada e ele participaria com o dinheiro para o financiamento da viagem e das compras, no total de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que o valor total despendido não foi R\$ 8.000,00 (oito mil reais), perguntado se acompanhou MARIA quando ela foi à loja buscar os videogames, primeiro disse que não, depois disse que sim, que não disse à Polícia Federal que fez uma sociedade com MARIA, que viu quando MARIA pegou os videogames na loja, estavam em caixas lacradas como se fossem novos, por isso, além do fato de se tratar de produto muito barato, cerca de US\$ 5,00 (cinco dólares) cada, não achou estranho MARIA não ter aberto ou testado os produtos, que trouxe do Paraguai uma nota de guarani, moeda paraguaia, para dar de recordação para um amigo, perguntado por que não haviam comprado passagem de Foz do Iguaçu/PR direto para Belo Horizonte/MG, primeiro respondeu que, embora houvesse vaga na Viação Gontijo, ficaria mais barato se fossem baldeando, depois respondeu que não havia vaga em ônibus direto de Foz do Iguaçu/PR para Belo Horizonte/MG na Viação Gontijo, apenas na Viação Transbrasil, que a baldeação não se deu para com o objetivo de fugir da fiscalização, que ficou na porta da loja quando MARIA foi buscar os videogames, que atravessaram sozinhos as mercadorias pela Ponte da Amizade e as levaram até o hotel, não houve necessidade de pagar para que outras pessoas o fizessem, que em Foz do Iguaçu/PR ficaram juntos no mesmo quarto de hotel, que em 2009, quando foi preso, estava trazendo do Paraguai brinquedos e jaquetas camufladas, que na ocasião comprou as mercadorias sozinho, por iniciativa própria, que MARIA estava levando as ampolas de Lipostabil para uma enfermeira, amiga dela, pelas quais a enfermeira ficou de pagar cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que não conhece a referida enfermeira, que não estava junto quando MARIA comprou as ampolas de Lipostabil, porquanto naquele momento estava em um barracão tomando conta das mercadorias já compradas, que ficaram dois dias no hotel em Foz do Iguaçu/PR, que a despesa total da viagem ficou em menos de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que MARIA não comprou os videogames, apenas retirou-os na loja em que já estavam encomendados, que não foi ouvido pelo Delegado de Polícia Federal, que acredita que o Delegado unificou os depoimentos dele, JOSÉ, e de MARIA, que atravessaram as 06 (seis) sacolas de mercadorias do Paraguai à pé e não foram parados pela fiscalização, que no momento da apreensão possuía R\$ 218,25 (duzentos e dezoito reais, vinte e cinco centavos), os quais atualmente constituem seu pecúlio, que não sabia da gravidade da pena prevista para o crime de importar medicamentos sem registro, que viu quando os medicamentos foram encontrados pelos policiais, acondicionados em duas caixas de videogame, que a família dele sabe que está preso mas até o momento não recebeu nenhuma visita, que foi o responsável pelo financiamento de toda a viagem, à vista dos cartões das lojas Globo SRL e Farmaútil, (fl. 18), afirmou que na primeira foi comprar roupas e na segunda acompanhou MARIA quando esta foi comprar as ampolas de Lipostabil, que não presenciou a compra do referido medicamento, mas sabia que MARIA o havia comprado, que além do dinheiro dele, MARIA também possuía recursos próprios, utilizados para comprar

cremes, xampus e perfumes para parentes, além de algum dinheiro que lhe havia sido dado pela enfermeira que encomendou o Lipostabil, que nesta viagem MARIA o guiou nas compras, pois já não se lembrava mais em quais lojas deveria comprar, que não pretende continuar viajando ao Paraguai para fazer compras, pois concluiu o curso de segurança e deseja trabalhar nessa área. A materialidade de tais delitos está plenamente comprovada pela prova documental que aportou aos autos: a) o Auto de Prisão em Flagrante relata que os Policiais Rodoviários Estaduais encontraram na bagagem dos Réus, passageiros de ônibus da Viação Gontijo que fazia a linha Campo Grande/MS a Belo Horizonte/MG, 480 (quatrocentos e oitenta) cartelas do medicamento Pramil e 16 (dezesesseis) ampolas do medicamento Lipostabil, além de outras produtos importados (fls. 02/04); b) o Auto de Apresentação e Apreensão relaciona diversos objetos apreendidos em poder dos Réus, dentre os quais 480 (quatrocentos e oitenta) cartelas de Pramil, que correspondem a 9.600 (nove mil e seiscentos) comprimidos, e 16 (dezesesseis) ampolas de Lipostabil (fls. 16/17); c) o Laudo nº 510/2011-INC/DITEC/DPF, elaborado por Peritas Criminais da Polícia Federal, concluiu que todas as 16 (dezesesseis) ampolas de Lipostabil apreendidas continham o princípio ativo fosfatidilcolina, cuja importação foi suspensa pela Resolução nº 30 da ANVISA, editada em 08.01.2003, que os produtos são classificados como medicamentos, que as inscrições apostas nas embalagens dos produtos e pesquisas realizadas na Internet sugerem que 06 (seis) das ampolas foram produzidas no Paraguai e 10 (dez) das ampolas foram produzidas na Itália, que tais medicamentos não possuem registro na ANVISA, conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico do órgão em 21.03.2011, que o laboratório Dutric, fabricante das ampolas produzidas no Paraguai, não possui certificação de boas práticas de fabricação para fins de exportação para o Brasil, que o laboratório Aventis, fabricante das ampolas produzidas na Itália, possui certificação de boas práticas de fabricação para fins de exportação para o Brasil, o que não exclui a necessidade de registro prévio do produto para sua comercialização, que a Resolução nº 2473 da ANVISA, editada em 16.08.2007, determinou a suspensão da fabricação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional do produto Lipostabil, por estar sem registro junto àquele órgão de fiscalização (fls. 237/245); e) o Laudo nº 1379/2011 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, elaborado por Peritos Criminais da Polícia Federal, concluiu o medicamento de nome comercial Pramil, contendo o princípio ativo sildenafil, não possui registro na ANVISA, conforme pesquisa realizada no endereço eletrônico do órgão no dia 30.03.2011, de modo que é proibido seu comércio em todo o território nacional (fls. 269/283). Restou demonstrada, portanto, a importação de produtos destinados a fins medicinais (substâncias voltadas ao alívio ou à cura de doenças, bem como ao combate de males e enfermidades) desprovidos de registro no órgão de vigilância sanitária competente (Pramil e Lipostabil), configurando-se o delito previsto no art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal. A autoria dos delitos é inequívoca, porquanto os medicamentos foram encontrados na bagagem, devidamente identificada, dos Réus, passageiros do ônibus da Viação Gontijo que fazia a linha Campo Grande/MS x Belo Horizonte/MG, conforme auto de prisão em flagrante, depoimento das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e interrogatório dos Réus. A tese defensiva, no caso, é de que os Réus desconheciam que estavam transportando o medicamento Pramil, pois as duas caixas em que tais medicamentos estavam acondicionados eram caixas de videogame, encomenda que uma pessoa conhecida como Doidão fizera à Ré MARIA CÂNDIDA DA SILVA na véspera da viagem ao Paraguai. A versão, porém, não se sustenta, quando cotejada com os demais elementos de prova. De início, não se pode olvidar que os Réus já tem uma boa vivência na atividade de trazer mercadorias do Paraguai para revender em Belo Horizonte/MG. De fato, MARIA admite que há pelo menos 12 (doze) anos faz compras no Paraguai e em uma oportunidade comprou uma impressora, não conferiu o conteúdo e ao chegar em casa descobriu que no interior da caixa havia não uma impressora, mas dois tijolos (29min29seg a 32min07seg do primeiro arquivo audiovisual). JOSÉ admite que há dois anos faz compras no Paraguai, inclusive foi preso em 2009. Também teve uma experiência desagradável por não testar os produtos importados, pois certa vez comprou um som Pioneer, não testou, e ao chegar a Belo Horizonte/MG descobriu que o produto estava com defeito. Há de ser considerado, ainda, que as caixas dos videogames, ao contrário do que alegam os Réus, não estavam lacradas de fábrica, mas com fita adesiva, conforme relatam as testemunhas JOSÉ REIS DA ROCHA e CARLOS EDUARDO COCHI, ou seja, havia sinais de que as caixas haviam sido violadas. Assim, não é possível acreditar que duas pessoas com tal experiência tenham simplesmente aceitado trazer a encomenda que um semidesconhecido teria feito a MARIA, sem se certificarem do conteúdo, especialmente por se tratar de um produto eletrônico, pelo fato de as caixas não estarem lacradas de fábrica, mas com fita adesiva, em razão de ambos já terem experiência negativa com a compra de produtos eletrônicos sem testar, pelo fato de que o valor que teria sido ajustado para o transporte, R\$ 60,00 (sessenta) reais, era bem superior ao preço do próprio produto, que custaria cerca de U\$ 5,00 (cinco dólares) cada. Ainda, observo que MARIA admite que comprou pessoalmente as ampolas de Lipostabil e JOSÉ admite que tinha conhecimento de que estavam internando referido medicamento no mercado nacional. Também é digno de nota que um dos cartões apreendidos em poder dos Réus é da Farmácia Farmaútil, localizada em Ciudad Del Este, Paraguai, estabelecimento onde a Ré comprou as ampolas de Lipostabil, e que neste cartão também existe propaganda do medicamento Pramil. Tampouco há que se olvidar a indistintável contradição entre os depoimentos dos Réus, não apenas quando cotejados com as declarações prestadas à Polícia Federal (fls. 06/11 e 12/15) mas também entre as próprias declarações em Juízo, o que contribui para a pouca credibilidade que se deve atribuir à versão por eles apresentadas. Ante tais evidências, concluo que há de ser rejeitada a tese defensiva, no sentido de que os Réus desconheciam que estavam internando no território nacional 480 (quatrocentos) e oitenta cartelas de Pramil. Outra tese defensiva é de que é atípica a conduta imputada aos Réus (fl. 341): Importar os medicamentos de uso proibidos, em especial Pramil, versão paraguaia do Cialis, bem como Lipostabil, que já foi muito utilizado no País, a versão paraguaia de anabolizantes brasileiros não é um crime punido com 10 anos de reclusão, mas sim um problema cível de patentes. De início, observo que, ao contrário do que alegam os Réus, o princípio ativo do medicamento Pramil é o sildenafil, mesmo princípio ativo do produto

Viagra, não tadalafila, princípio ativo do Cialis. A distinção é importante porque a patente do produto Viagra já expirou, enquanto a do Cialis ainda não. Dessa forma, o que impede o laboratório LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A de comercializar Pramil no Brasil não é a lei de patentes, tanto que existem diversos outros medicamentos com o mesmo princípio ativo comercializados em território nacional, mas são problemas de outra ordem, inclusive porque referido laboratório não possui certificação de boas práticas de fabricação para fins de exportação para o Brasil (fl. 280). Como se vê, a proibição do comércio de Pramil em território nacional não constitui problema cível de patentes, mas de saúde pública, a qual poderia ser vulnerada caso se permitisse o comércio de medicamento fabricado não se sabe em que condições. O mesmo ocorre com o medicamento Lipostabil, cuja venda já foi permitida no Brasil, mas passou a ser proibida depois que o órgão sanitário competente constatou que o uso do referido produto acarretava elevado risco à saúde (fl. 243). Rejeito, portanto, a tese defensiva, e tenho por comprovado que os Réus, agindo com consciência e vontade, praticaram um fato típico, qual seja, importaram do Paraguai 480 cartelas de Pramil e 16 (dezesesseis) ampolas de Lipostabil, produtos destinados a fins medicinais (substâncias voltadas ao alívio ou à cura de doenças, bem como ao combate de males e enfermidades) desprovidos de registro no órgão de vigilância sanitária competente, configurando-se o delito previsto no art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal. A conduta típica presume-se ilícita, a menos que se demonstre a existência de uma causa de justificação, tais como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. Não existe qualquer causa de exclusão de ilicitude no caso dos autos, tanto que sequer houve alegação dos Réus neste sentido. Constata-se, portanto, que o fato típico praticado pelos Réus também é ilícito. A culpabilidade, isto é, o juízo de censura que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, também está presente: os Réus eram imputáveis e, experientes na atividade de trazer mercadorias do Paraguai para o Brasil, ramo em que MARIA atuava há pelo menos 12 (doze) anos e JOSÉ há pelo menos 02 (dois) anos, tinham potencial consciência de que era ilícita a conduta fazer vir do exterior medicamento sem registro no órgão sanitário competente, sendo-lhes exigida conduta diversa. MARIA, invocando o disposto no art. 21 do Código Penal, requer seja reconhecida a incidência do erro de proibição em relação à importação de Lipostabil, afirmando pensar tratar de contrabando e não do artigo 273 do CP, crime de tão elevada pena (fl. 342). Como se vê, ainda que se aceitasse a alegação de que a Ré acreditava que a conduta de importar Lipostabil configurava o crime descrito no art. 334 e não o descrito no art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal, não poderia ser reconhecida a incidência do erro de proibição. De fato, o erro de proibição incide sobre a ilicitude de um comportamento, ou seja, o agente supõe, por erro, que é lícita sua conduta ilícita. No caso, a Ré não alega que desconhecia a ilicitude da conduta que lhe é imputada, apenas que acreditava que sua conduta ilícita era punida menos severamente (art. 334 do Código Penal) do que realmente é (art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal). Portanto, impossível o reconhecimento do erro de proibição. Pelo exposto, condeno MARIA CÂNDIDA DA SILVA e JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA às sanções previstas no art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal. 2.2. Art. 334 do Código Penal (descaminho). A pretensão autoral de que os Réus sejam condenados pela prática do crime descrito no art. 334 do Código Penal, porém, deve ser rejeitada por atipicidade material do fato, aplicando-se o princípio da insignificância. De fato, a tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. De acordo com o princípio da insignificância, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal, pois, com frequência, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. O Supremo Tribunal Federal, seguindo a orientação do eminente Ministro CELSO DE MELLO, firmou entendimento no sentido de que os requisitos de ordem objetiva autorizadores da aplicação do princípio são: a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada: PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE DESCAMINHO (CP, ART. 334, CAPUT, SEGUNDA PARTE) - TRIBUTOS ADUANEIROS SUPOSTAMENTE DEVIDOS NO VALOR DE R\$ 180,58 - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AO DELITO DE DESCAMINHO. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo

importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Aplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de descaminho (CP, art. 334), considerado, para tanto, o inexpressivo valor do tributo sobre comércio exterior supostamente não recolhido. Precedentes. Nessas circunstâncias, deve-se afastar a tipicidade penal porque, em verdade, o bem jurídico não chegou a ser lesado. No caso do crime de descaminho, a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o fato é atípico quando o valor dos tributos, cujo pagamento foi iludido, é inferior ao limite mínimo apto a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, atualmente R\$ 10.000,00, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida. (STF, 1ª Turma, HC 96.309/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 24.04.2009 - grifo acrescentado) AÇÃO PENAL. Justa causa. Inexistência. Delito teórico de descaminho. Tributo devido estimado em pouco mais de mil reais. Valor inferior ao limite de dez mil reais estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. Crime de bagatela. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Precedentes. Reputa-se atípico o comportamento de descaminho, quando o valor do tributo devido seja inferior ao limite previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação introduzida pela Lei nº 11.033/2004. (STF, 2ª Turma, HC 96.976/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 08.05.2009 - grifo acrescentado) O Superior Tribunal de Justiça ajustou sua jurisprudência no mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp. 1.112.748/TO, 3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13.10.2009 - grifo acrescentado) A mesma orientação veio a ser adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - DESCAMINHO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de que, nas hipóteses em que o valor do crédito tributário for inferior ao montante previsto para o arquivamento da execução fiscal (art. 20 da Lei nº 10.522/02 com a redação dada pela Lei nº 11.033/04), falta justa causa para o desencadeamento de ação penal em que se imputa a prática do crime de descaminho, uma vez que, se a própria Administração Fazendária reconhece a irrelevância da conduta, não há justificativa para a intervenção do Direito Penal que, por influxo do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ocorrer de forma subsidiária. II - Apelação do Ministério Público Federal desprovida. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luís Paulo Cotrim Guimarães, DJF3 06.08.2009, p. 178) Por outro lado, embora me pareça que a reiteração de condutas delituosas da mesma natureza possa descaracterizar o requisito do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, o que tornaria inaplicável o princípio da insignificância, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a satisfação dos requisitos de ordem objetiva é suficiente para a aplicação do princípio da insignificância: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PENAL - AUSÊNCIA DE PREGUEIRAMENTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO APLICADO PELA CONTUMÁCIA DO RÉU - ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO - PRECEDENTES.2- Recorrente condenado pela infração do artigo 334, caput, do Código Penal (descaminho). Princípio da insignificância reconhecido pelo Tribunal de origem, em razão da pouca expressão econômica do valor dos tributos iludidos, mas não aplicado ao caso em exame porque o réu, ora apelante, possuía registro de antecedentes criminais. 3- Habeas corpus de ofício. Para a incidência do princípio da insignificância só devem ser considerados aspectos objetivos da infração praticada. Reconhecer a existência de bagatela no fato praticado significa dizer que o fato não tem relevância para o Direito Penal. Circunstâncias de ordem subjetiva, como a existência de registro de antecedentes criminais, não podem obstar ao julgador a aplicação do instituto. 4- Concessão de habeas corpus, de ofício, para reconhecer a atipicidade do fato narrado na denúncia, cassar o decreto condenatório expedido pelo Tribunal Regional Federal e determinar o

trancamento da ação penal existente contra o recorrente. (STF, RE 514.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 06.03.2009 - grifo acrescentado)No mesmo sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO.I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas.II - Na dicção da doutra maioria, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal.III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido.(STJ, 5ª Turma, HC 34.827/RS, Rel. p. acórdão Min. Felix Fischer, DJ 17.12.2004, p. 585 - grifo acrescentado) E também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI N 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA INSIGNIFICÂNCIA QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. 1. Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados, sendo que, no caso presente, a habitualidade restou demonstrada ante o fato de o apelante possuir estabelecimento comercial onde, reiterada e habitualmente, colocava à venda produtos importados, sem demonstrar o recolhimento dos tributos devidos pela internação, circunstância esta por ele próprio admitida ao ser interrogado em juízo. 2. Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema. 3. E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei. 4. Assim, levando-se em consideração a avaliação dos produtos apreendidos com o acusado em R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), constato ser insignificante o valor dos impostos alfandegários não recolhidos, porquanto menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, razão pela qual, à luz dos precedentes colacionados, pode-se concluir pela aplicação, in casu, da excludente de tipicidade mencionada, com a absolvição do apelante. 5. Apelação provida. Réu absolvido.(TRF 3ª Região, ACR 26.540, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, DJF3 15.01.2010 - grifo acrescentado)Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto o mesmo entendimento e, considerando que o valor das mercadorias apreendidas em poder dos Réus foi avaliada pela Receita Federal do Brasil em R\$ 2.574,09 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais, nove centavos) (fls. 70/73), de modo que o valor dos tributos que seriam devidos pela importação das mercadorias seria inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limite mínimo a justificar a execução fiscal de débito inscrito em dívida ativa da União, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve-se considerar materialmente atípica a conduta imputada aos Réus. 2.3. Dosimetria da pena.Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.No que diz respeito ao art. 273 do Código Penal, entendo que a tipificação é plenamente constitucional, assim como as penas de reclusão atribuídas aos delitos nele descritos. Contudo, estas sanções devem ser utilizadas apenas em condutas com grande potencial lesivo à saúde pública ou à economia popular, diversamente do que acontece no caso sub judice, em que os Réus praticaram conduta sem aptidão de causar danos significativos ao bem jurídico tutelado, a saúde pública, de modo que deverá ser aplicada retribuição proporcional ao risco causado. Assim, em analogia in bonam partem, toma-se a pena do tráfico ilícito de entorpecentes, que protege o mesmo bem jurídico e prevê pena de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Na primeira fase da aplicação da pena, tenho que os Réus agiram com culpabilidade acentuada, vez que o medicamento Pramil foi escondido dentro de duas caixas de videogame, sendo que em uma delas o medicamento estava escondido dentro do próprio videogame, além da tática de não tomar ônibus direto de Foz do Iguaçu/PR x Belo Horizonte/MG de com o intuito de dificultar a descoberta do crime (o modus operandi do interrogado e de MARIA CANDIDA é pagar laranjas que viajam no ônibus de Foz do Iguaçu/PR até Maringá/PR apenas para levar as bagagens até este destino e posteriormente e com controle menos poderiam levar sozinhos as mercadorias até Belo Horizonte - fl. 14). No que tange aos antecedentes, JOSÉ não possui apontamentos negativos e MARIA possui uma condenação, cuja sentença transitou em julgado em 14.09.2009, conforme certidão expedida pela 10ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG (fl. 380). Deixo, porém, de valorar esta circunstância nesta primeira fase, pois também constitui circunstância agravante, a ser valorada na segunda fase da aplicação da pena. Não existem elementos que permitam avaliar suas condutas sociais nem suas personalidades. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências dos crimes não refogem ao normal, vez que os medicamentos foram apreendidos. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base para o crime em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para ambos os Réus.Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante em relação a JOSÉ e que em relação à MARIA incide a agravante prevista no art. 61, I do Código Penal, vez que a Ré cometeu novo crime menos de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da sentença que a condenou pela prática do crime previsto no art. 184, 2º do Código Penal.Assim, nesta segunda fase mantenho a pena de JOSÉ em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-

multa e elevo a pena de MARIA para 06 (seis) anos e 600 (seiscentos) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma causa de aumento de pena, tampouco há causa de diminuição de pena. Em consequência, fixo a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa para JOSÉ e em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa para MARIA. Para a reprimenda corporal, estabeleço o regime inicial fechado para ambos os Réus, nos termos do art. 2º, 1º da Lei 8.072/1990. Arbitro o valor do dia-multa para ambos os Réus em um trigésimo do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos, incabível não só a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) como também sua substituição por pena restritiva de direitos (art. 44 do Código Penal). 2.4. Liberdade provisória. O Defensor dos Réus, em alegações finais, reitera o requerimento de liberdade provisória, e os próprios Réus, ao serem ouvidos em Juízo, fizeram dramático apelo para responderem ao processo em liberdade. Embora não seja insensível à situação dos Réus, especialmente ao drama vivido por MARIA, não se pode deixar de consignar que a situação em que ora se encontram deriva das próprias escolhas que fizeram ao longo da vida, vez que, conforme resultou da instrução processual, MARIA há pelo menos 12 (doze) anos dedica-se ao comércio ilícito de mercadorias que traz do Paraguai para o Brasil, o mesmo acontecendo com JOSÉ há pelo menos 02 (dois) anos, sendo que antes disso se prestava a se passar por laranja para outros contrabandistas, mediante remuneração. Assim, entendo que remanescem íntegros os fundamentos que levaram à decretação da prisão preventiva (fls. 116/117), decisão que ora se ratifica integralmente e utilizo como fundamento para negar aos Réus o direito de apelar em liberdade. Neste sentido existe jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME DE INTRODUÇÃO CLANDESTINA NO PAÍS DE MEDICAMENTOS FALSIFICADOS E SEM REGISTRO NA ANVISA. ART. 273, 1º, E 1º-B, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONCURSO FORMAL COM O DELITO DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. ART. 18 DA LEI Nº 10.826/2003. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA DEMONSTRADA. AFASTAMENTO DO PEDIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.....6. Não merece acolhimento o pedido do apelante de apelar em liberdade, em face da reiteração criminosa comprovada, pois ao menos duas vezes ao mês o acusado viajava ao Paraguai para adquirir produtos destinados à revenda no País, circunstância que justifica a prisão cautelar para o resguardo da ordem pública, no sentido de ser evitada a continuidade na senda delitiva, principalmente, em se tratando de crime hediondo de internação e distribuição ao consumo de medicamentos alterados ou sem a inspeção e registro prévio das autoridades sanitárias competentes, colocando em risco potencial, inclusive de morte, a vida de significativa quantidade de pessoas que viessem a consumir tais medicamentos. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACr 0011057-12.2008.4.03.6112/SP, Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefanini, DEJF 07.04.2011, p. 322) Indeferido, portanto, o requerimento de liberdade provisória. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão autoral e: a) com fundamento no art. 386, III do Código de Processo Penal, absolvo os MARIA CÂNDIDA DA SILVA e JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA da acusação de terem praticado o crime descrito no art. 334 do Código Penal; b) pela prática do crime descrito no art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal, condeno MARIA CÂNDIDA DA SILVA a 06 (seis) anos de reclusão, pena a ser cumprida em regime inicial fechado, e 600 (seiscentos) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento; c) pela prática do crime descrito no art. 273, 1º e 1º-B, I do Código Penal, condeno JOSÉ SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA a 05 (cinco) anos de reclusão, pena a ser cumprida em regime inicial fechado, e 500 (quinhentos) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. Não reconheço aos Réus o direito de apelar em liberdade. Segue em anexo planilha com cálculo de prescrição penal deste processo, formuladas por este Juízo para ciência e facilitação da análise acerca de eventual extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para o cumprimento das determinações contidas nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400193-23.1998.403.6103 (98.0400193-4) - LUZIA BARBOSA DA SILVA (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA MADALENA PINTO DA SILVA (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARLY MEDEIROS PEREIRA (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA ANTONIA DE JESUS PINTO (SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA IMACULADA DA SILVA SANTOS X DARCY SILVA DOS SANTOS X IZILDA HELENA MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP184840 - RODOLFO RICCIULLI LEAL) X MARIA FERNANDES DA SILVA (SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X

MARIA BENEDITA DA SILVA JOFRE(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FERREIRA SANCHES(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X MARIA APARECIDA FERREIRA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES BONFIM(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) dos valores apurados nos Embargos à Execução, transitado em julgado, devendo a Secretaria providenciar o seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. Int.

0006873-74.2007.403.6103 (2007.61.03.006873-0) - MARINEZ FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DE ALMEIDA SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 158/162: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

0000745-33.2010.403.6103 (2010.61.03.000745-3) - NAIR DA CRUZ RAMALHO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fls. 158/160: Expeça-se o ofício requisitório/precatório, devendo ser acrescido ao valor dos honorários fixados judicialmente o montante referente aos honorários advocatícios convencionados entre as partes, conforme contrato de honorários acostado aos autos, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após, aguarde-se no arquivo seu pagamento. Int.

0001609-37.2011.403.6103 - AILTON CARVALHO LIMA(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determinação de fls: 32: J. Defiro. Prazo de 05 dias.

0002694-58.2011.403.6103 - OLDAIR MOREIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 31: J. Defiro. Prazo de 30 dias.

0003024-55.2011.403.6103 - FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 38-41 e 46-134: Recebo como aditamento à inicial FRANCISCO VIEIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega haver trabalhado nas empresas TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 01.08.1986 a 15.01.1988, exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, e CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA, no período de 09.12.1996 a 01.11.2000, sujeito a agentes biológicos. Afirma que o instituto réu indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria, sob o argumento de falta de tempo de serviço. A inicial foi instruída com documentos, complementados posteriormente. É a síntese do necessário. DECIDO. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. Conforme será visto, as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2172/97. Entretanto, exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria surgiram com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste

artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em seu bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV). É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o

trabalhador.5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição.6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.7. Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte. Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 dB o nível de ruído para configuração da atividade especial.Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.Quanto ao período trabalhado na TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 01.08.1986 a 15.01.1988, o autor juntou o formulário de fls. 30 e parte do laudo pericial (fls. 39-41). Referido laudo pericial confirma as informações lançadas no formulário, de submissão ao agente ruído equivalente a 94,22 decibéis, razão pela qual merece ser reconhecido como tempo especial.O período laborado à empresa CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA, de 09.12.1996 a 01.11.2000, do mesmo modo, deverá ser reconhecido como especial. O formulário de fls. 31 e os laudos periciais de fls. 47-134 comprovam a submissão do autor a agentes biológicos (com necessidade de aplicação de vacina antitetânica e possibilidade de surgimento de dermatoses ocupacionais) no referido período de trabalho, conforme previsão contida no item 1.3.0, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25.3.1964, à exceção do período compreendido entre 01.09.1999 e 31.05.2000, visto que o laudo pericial não atestou a presença de agente nocivo à saúde do autor no referido período (fls. 67).Acrescentando o tempo de contribuição até 2010, o autor alcança 32 (trinta e dois) anos e 17 (dezessete) dias de contribuição, até a data do requerimento administrativo, em 05.04.2010, tempo também insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, ao menos em juízo sumário de cognição dos fatos, a tutela antecipada deve ser parcialmente deferida.Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no período de 01.08.1986 a 15.01.1988, e no CENTRO DE VALORIZAÇÃO DA VIDA, no período de 09.12.1996 a 31.08.1999 e de 01.06.2000 a 01.11.2000.Cite-se. Requisite-se, por via eletrônica, o processo administrativo relativo ao autor.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial completo relativo ao período trabalhado à empresa TI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tendo em vista estar incompleto. Intimem-se.

0003502-63.2011.403.6103 - MARIA SOUZA DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls. 53: J. Defiro.Prazo de 60 dias.

0004477-85.2011.403.6103 - JOAO DAMACENA FONSECA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determinação de fls: 113: J. Defiro.Prazo de 30 dias.

0005155-03.2011.403.6103 - AVIFER COMERCIO DE AVES E RACOES LTDA X A F F CUNHA ME - MATRIZ X A F F CUNHA ME - FILIAL(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Vistos etc.Providenciem as autoras cópias de seus contratos sociais (ou estatutos) em que constem cláusula ad juditia aos subscritores das procurações outorgadas nos autos.Intime-se.

Expediente Nº 5740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007299-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007299-2) - IVANIL RUBENS CARNEIRO(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007307-29.2008.403.6103 (2008.61.03.007307-8) - RODRIGO MANZONI CORREA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002676-08.2009.403.6103 (2009.61.03.002676-7) - NARCISO JOAQUIM LEANDRO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003255-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003255-0) - AGENOR ANIBAL DO CARMO (SP223280 - ANDRE JACINTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007382-34.2009.403.6103 (2009.61.03.007382-4) - MARIA EDENIA KANEHARA (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006879-76.2010.403.6103 - PEDRO FERREIRA DA CRUZ (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401253-31.1998.403.6103 (98.0401253-7) - FUNDACAO VALEPARAIBANO DE ENSINO (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X FUNDACAO VALEPARAIBANO DE ENSINO X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0402718-75.1998.403.6103 (98.0402718-6) - NATANAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X NATANAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 263.Int.

0000774-69.1999.403.6103 (1999.61.03.000774-1) - JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE CARLOS PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002556-14.1999.403.6103 (1999.61.03.002556-1) - LEONILDE ISAIAS BATISTA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LEONILDE ISAIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 101.Int.

0008271-95.2003.403.6103 (2003.61.03.008271-9) - GERTRUDES DOS SANTOS SILVA X DAVI FERNANDO SANTOS SILVA X STEPHANIE CRISTINA SANTOS SILVA X DIOGO RICARDO SANTOS SILVA X MANOEL SANTANA SILVA X MANOEL SANTANA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2268 - LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 164-167.Int.

0002786-12.2006.403.6103 (2006.61.03.002786-2) - MARIA JOSE BATISTA(SP082697 - CLAUDIO LUIZ PEREIRA E SP081757 - JOSE CESAR DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA JOSE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007008-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007008-1) - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA ROSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007659-55.2006.403.6103 (2006.61.03.007659-9) - ADRIANA LUZIA VOGL(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADRIANA LUZIA VOGL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007920-20.2006.403.6103 (2006.61.03.007920-5) - CONCEICAO MARIA DO ROSARIO SIQUEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CONCEICAO MARIA DO ROSARIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000706-41.2007.403.6103 (2007.61.03.000706-5) - CARLOS APARECIDO ALVES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001336-97.2007.403.6103 (2007.61.03.001336-3) - BENEDITO CARLOS FERREIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENEDITO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária (BANCO DO BRASIL) para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 197. Int.

0002542-49.2007.403.6103 (2007.61.03.002542-0) - MARIA HELENA DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA HELENA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009775-97.2007.403.6103 (2007.61.03.009775-3) - ALUISIO DE MARILAC RODRIGUES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALUISIO DE MARILAC RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003541-65.2008.403.6103 (2008.61.03.003541-7) - CRISTIANO VALDOMIRO GARCIA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CRISTIANO VALDOMIRO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos

autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005587-27.2008.403.6103 (2008.61.03.005587-8) - EWERTON WAGNER SECCO(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X EWERTON WAGNER SECCO X FAZENDA NACIONAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006971-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006971-3) - ANDRESSA PATRICIA DA SILVA DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANDRESSA PATRICIA DA SILVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007715-20.2008.403.6103 (2008.61.03.007715-1) - FIRMINA CARVALHO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FIRMINA CARVALHO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008261-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008261-4) - BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA X PATRICIA SANCHES ALVES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BRUNO ALMEIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA SANCHES ALVES X UNIAO FEDERAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008908-70.2008.403.6103 (2008.61.03.008908-6) - ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ROBERTO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000026-85.2009.403.6103 (2009.61.03.000026-2) - ARLETE DA SILVA MOREIRA LIMA(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARLETE DA SILVA MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002632-86.2009.403.6103 (2009.61.03.002632-9) - GUIDO MILAN AMBROZ(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X GUIDO MILAN AMBROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005394-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005394-8) - MATILDE NOGUEIRA DE MEDEIROS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MATILDE NOGUEIRA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 669

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0402228-53.1998.403.6103 (98.0402228-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402097-78.1998.403.6103 (98.0402097-1)) CONEPURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0406015-90.1998.403.6103 (98.0406015-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400748-74.1997.403.6103 (97.0400748-5)) POLLYANA BRITO DE BARROS PEREIRA(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003225-96.2001.403.6103 (2001.61.03.003225-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-54.2000.403.6103 (2000.61.03.001885-8)) CR SOFT INFORMATICA LTDA X FABIO COSTANTINO X MARCELO COSTANTINO X MIRIAN CRISTINA MESQUITA(SP072112 - ANTONIO SEBASTIAO DE SOUZA E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001324-88.2004.403.6103 (2004.61.03.001324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402215-30.1993.403.6103 (93.0402215-0)) HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - MASSA FALIDA(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE) X INSS/FAZENDA(SP060379 - URZE MOREIRA DE OLIVEIRA)

Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006055-93.2005.403.6103 (2005.61.03.006055-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007696-53.2004.403.6103 (2004.61.03.007696-7)) VIACAO REAL LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA E SP072866 - IVAN DE OLIVEIRA AZEREDO E SP269270 - SABRINA SILVA AGUIAR E SP088824 - GLORIA CRISTHINA MOTTA E SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0006664-76.2005.403.6103 (2005.61.03.006664-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-25.2004.403.6103 (2004.61.03.008060-0)) DEPOSITO UNIVERSAL LTDA EPP(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)
Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001011-25.2007.403.6103 (2007.61.03.001011-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400370-60.1993.403.6103 (93.0400370-9)) MARCOS FROSSARD(PR009389 - AILTON DOMINGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)
Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000449-79.2008.403.6103 (2008.61.03.000449-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-70.2002.403.6103 (2002.61.03.000599-0)) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Recebo a apelação de fls. 249/341 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do C.P.C. Traslade-se cópia da sentença e desta decisão para os autos principais bem como proceda-se ao seu desapensamento. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as cautelas legais.

0007289-08.2008.403.6103 (2008.61.03.007289-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006232-67.1999.403.6103 (1999.61.03.006232-6)) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP281573 - FELIPPE ALVES PENTEADO CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004280-67.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001809-4)) MASSA FALIDA DE CHURRASCARIA GAUCHA ROMANI LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

0002346-40.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-54.2000.403.6103 (2000.61.03.007220-8)) MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA X LUIZ MIONI FILHO(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)
Recebo os presentes embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0400164-75.1995.403.6103 (95.0400164-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401034-62.1991.403.6103 (91.0401034-5)) CARLOS HILGERT X CARLOS EDUARDO HILGERT(SP110810 - SILVIA REGINA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)
Certifico que, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0402220-52.1993.403.6103 (93.0402220-7) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X TOOLTECH INDUSTRIAL LTDA X AVELINO GINJO FILHO X MARIO VEDOVELLO SARRAF(SP233810 - SAMUEL PEREIRA TAVARES E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 246/267 e 269/270, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0401658-09.1994.403.6103 (94.0401658-6) - FAZENDA NACIONAL X FERBEL IND/ COM/ E SERV DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE PRADO DA SILVA
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0402513-51.1995.403.6103 (95.0402513-7) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X J ADEMAR DA SILVA(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0405011-23.1995.403.6103 (95.0405011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DENISE E C O LOPES) X FERBEL INDUSTRIA COMERCIO E SERVICO DE FERRAMENTAS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP249720 - FERNANDO MALTA)
Expeça-se, com urgência, mandado de entrega dos bens arrematados, nos termos da determinação de fl. 187. Oficie-se à CEF para que converta os depósitos efetuados na conta judicial 2945-005-22114-1 para guias DJE, sob o código de receita 7525, vinculada ao processo 9504005011-5. Após, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0400190-05.1997.403.6103 (97.0400190-8) - FAZENDA NACIONAL X TECELAGEM PARAHYBA S/A(SP032681 - JAIR DOS SANTOS ROCHA)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0402378-34.1998.403.6103 (98.0402378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X VAL KORT COML/ LTDA(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X HELDER ANTONIO DA SILVA CONCEICAO
Proceda-se à penhora e avaliação dos veículos indicados à fl. 115 (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), a título de substituição, servindo-se cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora via Sistema RENAJUD, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados os bens, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0000957-40.1999.403.6103 (1999.61.03.000957-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA)
Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002355-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002355-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO) X MAGAZINE SULMOVELEIRO LTDA(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO) X DENISE MARIA PERRONI DE MARTINI X AFONSO GASPARI DE MARTINI(SP059689 - WALKER FERREIRA CARVALHO)
Ante a constatação de erro material na indicação da matrícula do imóvel cuja venda declarou-se ineficaz - de ofício

corrigível pelo Juízo - publique-se a decisão de fls. 269/270, nos seguintes termos: Fls. 264/268 - Trata-se de pedido do exequente objetivando a declaração incidental de ineficácia do ato de alienação dos imóveis de matrícula nºs 137.132, 34.580, 2988, 67057 e 54073, pelos responsáveis tributários da pessoa jurídica executada, praticado em fraude à execução. Impõe-se pequena digressão do ocorrido até aqui antes do exame do pedido da exequente. A dívida em cobrança abarca contribuições previdenciárias relativas ao período de 1993 a 1996. Os co-executados foram citados em 1999 (fls. 27 e 32). No ano de 2002 a exequente pleiteou a declaração de fraude à execução, ocasião em que foram intimados os executados a pagar a dívida ou indicar outros bens à penhora (fls. 104/106), tendo quedado-se inertes. Localizados bens diversos para constrição, em janeiro de 2004 (fls. 160/162) foi determinada a penhora dos imóveis de matrículas nºs 2.988, 54.073, 76.085 e 5.584. Foram efetivadas as constrições dos imóveis de matrículas nºs 76.085 (fls. 172/174) e 2.988 (fls. 203/209), sem entretanto efetivação do registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, em relação ao primeiro, por ausência de intimação dos proprietários e, ao segundo, pelo desmembramento em dois outros imóveis com matrículas diversas, de nºs 137.132 e 152.769, em razão de sua alienação em 2002 e 2004, respectivamente. Na tentativa de proceder-se à intimação dos proprietários co-executados (em relação ao imóvel nº 76.085), estes não foram localizados. DECIDO. Colho dos autos que o desmembramento do imóvel de matrícula nº 2.988, deu-se inicialmente pela venda realizada em março de 2002, a qual originou a matrícula nº 137.132 e posteriormente, em outubro de 2004, a venda da área remanescente, originou a matrícula de nº 152.769 e encerrou a de nº 2.988. Em ambos casos os atos ocorreram após a citação dos executados (1999) e intimação destes da penhora em 13 de março de 2002, quando o imóvel foi avaliado em R\$ 38.000,00 (fls. 206/209). Ante o exposto, com fundamento no artigo 592, V c/c art. 593, II, ambos do CPC, bem como diante da inexistência de outros bens aptos a garantir a dívida, declaro a ineficácia do ato de venda do imóvel objeto da matrícula nº 152.769, já penhorado às fls. 203/204, pertencente ao Primeiro Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, posto que tal ato foi praticado em fraude à execução. Expeça-se mandado para registro desta decisão interlocutória na Matrícula nº 152.769. Quanto aos demais imóveis, indefiro por ora, a decretação da ineficácia das alienações, tomando em conta a existência de penhora do imóvel nº 76.085, avaliado (R\$ 120.000,00) em montante suficiente para a garantia da dívida, calculada, em setembro de 2009, em R\$ 103.554,38, em relação à qual resta ausente apenas a intimação dos proprietários para registro da penhora, vez que não localizados nos endereços diligenciados às fls. 222/224 e 256/262. Após a expedição do mandado de registro da declaração de ineficácia, adite-se o mandado de penhora para fazer constar a constrição da totalidade do imóvel de matrícula nº 152.769, bem como abra-se vista ao exequente para que informe o endereço para intimação dos responsáveis tributários das penhoras. Fornecido o endereço, proceda-se à intimação.

0003133-89.1999.403.6103 (1999.61.03.003133-0) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S/A(SP050489 - CARLOS AUGUSTO PEREIRA LIMA E SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA) X RUBENS DOMINGUES PORTO X JOSE ANTONIO ABRANTES DE ALMEIDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP131107 - EDDIE MAIA RAMOS FILHO)

Fl. 343. Indefiro o apensamento requerido, ante a ausência de identidade de partes entre as execuções. Fls. 347/354. Ante a recusa da exequente quanto aos bens indicados, indefiro a substituição dos imóveis penhorados. Manifeste-se a exequente acerca da devolução da precatória sem cumprimento, pelo motivo certificado à fl. 358, bem como informe sobre a situação do parcelamento noticiado às fls. 362/365.

0007237-27.1999.403.6103 (1999.61.03.007237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X NEURON ENGENHARIA E COM DE EQUIP ELETRN LTDA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0001889-91.2000.403.6103 (2000.61.03.001889-5) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X CYPRIANO MARQUES FILHO X MANOEL FERREIRA MACHADO

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004625-82.2000.403.6103 (2000.61.03.004625-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONDOMINIO EDIFICIO MARKET CENTER(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES)

Fl. 276. Eventual parcelamento do débito deverá ser proposto diretamente perante a exequente. Prossiga-se o cumprimento da determinação de fl. 274.

0006003-73.2000.403.6103 (2000.61.03.006003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006718-18.2000.403.6103 (2000.61.03.006718-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X VILA NOVA COM/ DE VEICULOS S/A(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

Manifeste-se o exequente se a executada encontra-se ativa no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Em caso afirmativo, e requerendo prazo para consolidação do parcelamento, defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado permanece ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0007220-54.2000.403.6103 (2000.61.03.007220-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X MIONI ASSISTENCIA MEDICA E ORTOPEDICA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X LUIZ MIONI FILHO

Suspendo o andamento da execução fiscal, até decisão final do embargos em apenso.

0002492-33.2001.403.6103 (2001.61.03.002492-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO C. P. CASTELLANOS) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO X THEREZINHA DA CONCEICAO WOELZ X AUGUSTIN LEONHARD WOELZ X CLAUDIO VERA X AUGUSTIN THOMAS GERT ERNST WOELZ X JOSE DA SILVA DINIZ X LUCIANO FRANCISCO DA CUNHA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0002637-89.2001.403.6103 (2001.61.03.002637-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA ME X CLAUDETE MIKHAIL SAMED X ANTOUN SAMED - ESPOLIO X JOSE MIKHAIL SAMID(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA E SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO) X LIBAN FREIRE SAMED

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou sendo requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0004962-37.2001.403.6103 (2001.61.03.004962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X QINGQI MOTORS DO BRASIL LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0005474-83.2002.403.6103 (2002.61.03.005474-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARISA DANIEL PACINI(SP110560 - EDILUCIA FATIMA S DE L RODRIGUES E SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Fls. 124/130. Indefiro, por ora, a utilização do SISBACEN. Ante a pesquisa positiva junto ao 1º CRI, proceda-se a penhora da fração ideal do domínio útil do imóvel de matrícula nº 93.904, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrada a executada no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Efetuada a penhora, intime-se a executada, bem como a detentora do domínio direto do imóvel, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em caso de diligência negativa, voltem conclusos.

0000659-09.2003.403.6103 (2003.61.03.000659-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ASSEART FOTOLITOS E ARTS GRAFICAS LTDA ME

Proceda-se à citação do executado, para pagar o débito em 05 (cinco) dias (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), ou nomear bens à penhora, em seu endereço ou no de seu representante legal, servindo cópia desta como

mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E. T.R.F., consistente no Web Service, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora/arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito, ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001264-18.2004.403.6103 (2004.61.03.001264-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATREVIDA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004921-65.2004.403.6103 (2004.61.03.004921-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAQUIM AUGUSTO PIO(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA)

Indefiro o pedido da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o documento de fl. 87 não é suficiente para comprovar a condição de miserabilidade jurídica, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1060/50. Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano, dando ciência ao exequente. Decorrido este prazo, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Não se dará baixa na distribuição.

0005409-20.2004.403.6103 (2004.61.03.005409-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PROSPETICA AUDITORES INDEPENDENTES(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento.

0001114-03.2005.403.6103 (2005.61.03.001114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP081207 - LOURIVAL BARREIRA)

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 98. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, nos termos da determinação de fl. 120.

0001499-48.2005.403.6103 (2005.61.03.001499-1) - FAZENDA NACIONAL(SP181851B - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X CARDIOCLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP189213 - DANIELLE MENEZES DO NASCIMENTO ALAM E SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Considerando que cessaram os motivos ensejadores da suspeição, antes declarada em razão do art. 135, II do CPC, officie-se à Presidência do E. Conselho do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 133/140. Manifeste-se a exequente.

0003912-34.2005.403.6103 (2005.61.03.003912-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X PROTESOLO ESTAQUEAMENTO E FUNCOES S/C LTDA

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0002495-12.2006.403.6103 (2006.61.03.002495-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X BESSA & BENACCHIO INFORMATICA S/C LTDA X ALLAN RICARDO MONFREDINI BESSA X FABIO TADEU BENACCHIO

Em face do tempo decorrido, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre eventual quitação do débito, conforme alegado pela executada às fls. 135/148.

0004427-35.2006.403.6103 (2006.61.03.004427-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PIAZZA VALE COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fls. 124/130. Indefiro, por ora, a inclusão dos sócios. Chamo o feito a ordem. Verifico que o mandado expedido à fl. 119, retornou negativo em razão de não encontrar o representante legal de Pádua Veículos, a fim de obter termo de anuência (fl. 122). Desnecessária a anuência no ato da constrição, uma vez que já consta nos autos o Termo de Anuência, à fl. 106, pelo representante legal da executada. Portanto, determino a penhora de parte ideal do imóvel de matrícula nº 102.414, (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos, servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Instrua-se o mandado com cópia do Termo de Anuência de Penhora. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial. Efetuada a penhora, intime-se a executada, bem como PÁDUA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, na pessoa do representante legal EDSON DA COSTA, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em caso de diligência negativa, voltem conclusos.

0004453-33.2006.403.6103 (2006.61.03.004453-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI)

Certifico que, a Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004736-56.2006.403.6103 (2006.61.03.004736-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X PAULO RICARDO SOUZA(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de dez dias, mediante juntada de instrumento de procuração. Regularizada a representação processual, tornem conclusos. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 25/26 e 29/31 para devolução ao signatário em balcão, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como prossiga-se a execução, com a citação do executado no endereço de fl. 33 para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado, utilizando-se de força policial e arrombamento, se necessário. Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art 172 e par. 2º do CPC), ficando esta desconstituída, mediante prova de pagamento nos autos. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, intime-se o exequente para manifestação, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0005094-21.2006.403.6103 (2006.61.03.005094-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TECTELCOM TECNICA EM TELECOMUNICACOES LTDA(MG059435 - RONEI LOURENZONI) X VANOR JOSE HISSE DE CASTRO X MARCO ANTONIO HISSE DE CASTRO X ANTONIO MARCIO HISSE DE CASTRO X SEBASTIAO NELSON HISSE DE CASTRO X MARIA DE FATIMA CASTRO SANTOS X RITA DE CASSIA HISSE DE CASTRO MORAES X PAULO ROBERTO HISSE DE CASTRO X MARIA HELENA DE CASTRO HISSE X SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0008559-04.2007.403.6103 (2007.61.03.008559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON DE PAULA(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0003439-43.2008.403.6103 (2008.61.03.003439-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER AUTO REPRESENTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP148089 - DESIREE

STRASS SOEIRO DE FARIA)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0006851-79.2008.403.6103 (2008.61.03.006851-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X URGEFARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Cite-se a massa falida na pessoa do síndico/administrador, para pagamento do débito em cinco dias. Em caso de não-pagamento, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se o síndico/administrador. Cumpridos os itens anteriores, dê-se vista ao exequente.

0000417-40.2009.403.6103 (2009.61.03.000417-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOCIEDADE AMIGOS DO RESIDENCIAL JARDIM DAS FL(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0002966-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002966-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRimos LTDA(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

0004215-09.2009.403.6103 (2009.61.03.004215-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LIGHTNING CONSULTORIA S/C LTDA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Defiro a suspensão da Execução Fiscal pelo prazo de um ano, em razão da consolidação do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que informe se o executado está ativo no parcelamento, bem como a quantidade de parcelas concedidas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5064

ACAO PENAL

0000283-30.2007.403.6120 (2007.61.20.000283-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR PRIMO DE SOUZA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X FABIANO APARECIDO BRUNO(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Fl. 283: Tendo em vista a proximidade da prescrição da pena in abstracto do crime previsto no artigo 344 do Código Penal supostamente cometido por Paulo César Primo de Souza e Fabiano Aparecido Bruno e a data designada para o interrogatório do réu Paulo César Primo de Souza, oficie-se à 2ª Vara Judicial da Comarca de Itápolis-SP para que devolva a carta precatória criminal nº 110/2011 independentemente de cumprimento. Designo o dia 03 de agosto de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para o interrogatório do acusado Paulo César Primo de Souza. Intime-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2487

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006249-42.2005.403.6120 (2005.61.20.006249-8) - MARIA DE LOURDES BUOSI DE SOUZA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA DE LOURDES BUOSI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo espólio e sucessores de Geraldo de Souza objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, com contagem majorada. A decisão foi favorável e com o retorno do autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o INSS apresentou conta, com a qual anuiu a parte autora e requisitou-se pagamento. Posteriormente, face ao reconhecimento das atividades especiais, o benefício de pensão por morte percebido pela esposa do segurado instituidor foi revisado, considerando a inclusão dos períodos admitidos judicialmente. Tendo em vista tratar-se de benefício desdobrado, a concessão judicial implicou redução da renda mensal inicial e a parte autora instada a se manifestar. Nesta ocasião, requereu a desconsideração dos argumentos da autarquia. Às fls. 292/299, o INSS requereu a compensação de crédito decorrente da revisão processada, face à opção pela manutenção da execução do julgado. O pagamento noticiado foi creditado à ordem deste Juízo. Novamente intimada, a autora afastou a compensação postulada, argumentando a ausência de crédito líquido e certo, desrespeito ao direito adquirido e o caráter alimentar dos valores recebidos. Subsidiariamente, postulou o levantamento dos valores incontroversos. É o breve relato. Decido. É certo que a pensão por morte vincula-se à aposentadoria por tempo de serviço. Tendo em vista a alteração do período básico do cálculo da aposentadoria anteriormente concedida pela inclusão dos contratos de trabalho em atividade especial, a pensão, derivada desta, sofre o impacto dos novos parâmetros. No caso, a autora foi informada da necessidade da revisão e redução da RMI nestes autos (fl. 286) e manteve firme sua pretensão de receber os atrasados, ignorando o impacto de sua escolha (fl. 288). Este direito de opção tem caráter nitidamente patrimonial, estando na livre disposição da autora, o que subtrai a discussão sobre a natureza alimentar do crédito, já que tratam de realidades distintas. Há que se ponderar, ademais, que a conta de liquidação elaborada pelo INSS não considerou esta revisão, que culminou com a redução da renda mensal inicial do benefício. Na sequência, tendo em vista que a autora recebeu a pensão em valor superior ao devido, foi requerida a compensação dos créditos. Na verdade, contrariamente ao alegado, embora tenha assim sido postulado, não se trata da compensação efetivada por ocasião de pagamento do precatório. O valor requisitado já havia sido depositado à época do requerimento de compensação formulado pelo INSS e, ante a controvérsia, foi bloqueado seu levantamento, ficando a disposição do juízo. O que ora se denomina compensação corresponde a mero acertamento decorrente da execução do julgado. Anoto, em seguida que a autora não controverte tampouco impugna os cálculos do crédito que o INSS pretende restituir. Apenas recusa a legitimidade da compensação, sem adentrar nos valores apontados, presumindo-se a regularidade da conta. Também não procede a alegação de violação a direito adquirido. A autora foi facultado manter a pensão por morte nos termos em que foi concedida administrativamente ou executar o julgado com a repercussão decorrente da implantação do novo benefício. Não há como conciliar a pensão como outrora deferida e o recebimento de crédito dos atrasados, desvinculados, como benefícios estanques e dissociados. Tendo a autora insistido na execução do julgado, não pode afastar a revisão da pensão e seus consectários. Ante o exposto, defiro o requerido pela autarquia previdenciária. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal para estorno do valor indicado pelo INSS à fl. 295 e expeça-se alvará de levantamento em favor da autora para o saque do remanescente. Int. Cumpra-se.

0000373-38.2007.403.6120 (2007.61.20.000373-9) - JUCELINO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006351-93.2007.403.6120 (2007.61.20.006351-7) - STELA MARIS GUTIERRE PREMAN(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X STELA MARIS GUTIERRE PREMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos

parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006720-87.2007.403.6120 (2007.61.20.006720-1) - GERALDA TIAGO KLEINER(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA TIAGO KLEINER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007486-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007486-2) - VANDERLEI XAVIER DE LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VANDERLEI XAVIER DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008210-47.2007.403.6120 (2007.61.20.008210-0) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001602-96.2008.403.6120 (2008.61.20.001602-7) - IVONICE BERNARDO DA CUNHA(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONICE BERNARDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora

para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número CPF e data de nascimento, conforme art. 8º , III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003207-77.2008.403.6120 (2008.61.20.003207-0) - ANTONIA APARECIDA PORTA ARGENTON(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA APARECIDA PORTA ARGENTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número CPF e data de nascimento, conforme art. 8º , III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0003631-22.2008.403.6120 (2008.61.20.003631-2) - EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número CPF e data de nascimento, conforme art. 8º , III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004202-90.2008.403.6120 (2008.61.20.004202-6) - BENEDITA MARIA JACOMINO PIRES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARIA JACOMINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número CPF e data de nascimento, conforme art. 8º , III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004400-30.2008.403.6120 (2008.61.20.004400-0) - SALVADORA PINHEIRO DE AZEVEDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SALVADORA PINHEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número CPF e data de nascimento, conforme art. 8º , III e IV da Res. 122/2010, do

CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0004434-05.2008.403.6120 (2008.61.20.004434-5) - LUZIA DA SILVA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUZIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número CPF e data de nascimento, conforme art. 8º , III e IV da Res. 122/2010, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0005793-87.2008.403.6120 (2008.61.20.005793-5) - MARIA APARECIDA DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número CPF e data de nascimento, conforme art. 8º , III e IV da Res. 122/2010, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0006421-76.2008.403.6120 (2008.61.20.006421-6) - MARCELO CORREA DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número CPF e data de nascimento, conforme art. 8º , III e IV da Res. 122/2010, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório.Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008541-92.2008.403.6120 (2008.61.20.008541-4) - CEZAR MALAQUINI FILHO(SP229133 - MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEZAR MALAQUINI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número CPF e data de nascimento, conforme art. 8º , III e IV da Res. 122/2010, do CJF.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de

Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008672-67.2008.403.6120 (2008.61.20.008672-8) - HELIO GALLO(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO GALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0010102-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010102-0) - APARECIDO MARIANO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0001328-98.2009.403.6120 (2009.61.20.001328-6) - LUCILENE VILLALTA LECHUGA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA E SP151509E - JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCILENE VILLALTA LECHUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0002838-49.2009.403.6120 (2009.61.20.002838-1) - ALICE PEREIRA GUARNHALI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALICE PEREIRA GUARNHALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

0004628-68.2009.403.6120 (2009.61.20.004628-0) - MARIO DA SILVA CARVALHO(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número CPF e data de nascimento, conforme art. 8º , III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0007694-56.2009.403.6120 (2009.61.20.007694-6) - KAUAN ADRIANO DE SOUZA COSTA TAVARES - INCAPAZ X ADRIANA REGINA DE SOUZA COSTA(SP261816 - TAISE CRISTIANE RODRIGUES E SP174693 - WILSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X KAUAN ADRIANO DE SOUZA COSTA TAVARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número CPF e data de nascimento, conforme art. 8º , III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0008033-15.2009.403.6120 (2009.61.20.008033-0) - SUELI FRANCISCA DOS SANTOS(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número CPF e data de nascimento, conforme art. 8º , III e IV da Res. 122/2010, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 122/2010, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 122/2010, CJF). Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado quando houver emissão de Ofício Precatório. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3204

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001542-61.2001.403.6123 (2001.61.23.001542-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001541-76.2001.403.6123 (2001.61.23.001541-9)) CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA X NEWTON

TIYOSHI KURIMORI X JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Tendo em vista o teor da certidão exarada às fls. 85, dando conta da inércia da parte embargante em atender na íntegra a determinação de fls. 85, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 79, devendo ser descontado o valor do depósito efetuado pela embargante às fls. 82.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000211-05.2005.403.6123 (2005.61.23.000211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ILANA LISBOA MANSO X MARCOS ROBERTO DOS ANJOS PINTO X KARINA MILLET MANSO ARANTES

Fls. 93/94. Defiro. Dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0000706-44.2008.403.6123 (2008.61.23.000706-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP157694E - LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002391-52.2009.403.6123 (2009.61.23.002391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA

Fls. 44. Defiro. Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 39/40 (fls. 55), providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/16, que acompanham a inicial da presente execução fiscal e a sua posterior entrega ao I. patrono da exequente. No mais, intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada na sentença supra mencionada. Int.

0002454-77.2009.403.6123 (2009.61.23.002454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO

Fls. 98. Defiro a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

0000055-41.2010.403.6123 (2010.61.23.000055-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X USITRON FERRAMENTARIA DE PRECISAO LTDA/ X EVANICE CAROLINE BALDE GAGLIARDI X EVANDRO CESAR BALDE

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a tentativa de penhora on-line, via BacenJud, restar frutífera no seu intento, cumpra-se a determinação exarada às fls. 43, parágrafo 5: ...manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0000399-37.2001.403.6123 (2001.61.23.000399-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HERLLE CONFECÇOES LTDA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

Fls. 109. Defiro, em termos, com base no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/2004, considerando-se o valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001027-26.2001.403.6123 (2001.61.23.001027-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X OLAVIO PIMENTA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Fls. 641/cota. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do co-executado de nome João Tarzan de Souza Leme, devendo recair sobre o(s) 1/11 do domínio útil do imóvel de matrícula de nº 28.139, indicado pela exequente. Int.

0001889-89.2004.403.6123 (2004.61.23.001889-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)
Tendo em vista o cálculo do valor remanescente efetivado pelo setor de contadoria deste juízo (fls. 298), expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado do valor remanescente supra mencionado depositado na instituição financeira Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP (fls. 238). Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, a conta da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0001363-54.2006.403.6123 (2006.61.23.001363-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANOEL GONCALVES DO AMARAL JR
Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da nota de devolução do cartório de registro de imóveis com o cumprimento integral (fls. 104/106), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000396-04.2009.403.6123 (2009.61.23.000396-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCO MARCIANO RAMOS PEREIRA ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Tendo em vista a tentativa de penhora on-line, via BacenJud, restar infrutífera no seu intento, cumpra-se a determinação exarada às fls. 40, parágrafo 6: Fls. 40. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via sistema BacenJud, em nome do(s) co-executado(s). Assim, defiro a penhora on-line requerida pela exequente, com base no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora..... NO MAIS, EM CASO DE RESTAR INFRUTÍFERA A TENTATIVA DE PENHORA ON-LINE SUPRA DETERMINADA, DÊ-SE VISTA A EXEQUENTE, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, REQUEIRA O QUE DE DIREITO A FIM DE DAR PROSSEGUIMENTO A PRESENTE DEMANDA FISCAL. NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO DA PARTE INTERESSADA NO ARQUIVO. INT.. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001128-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA -ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 377/379. Preliminarmente, oficie-se, por meio eletrônico, ao Juiz(íza) Distribuidor(a) da Subseção Judiciária de Santo André/SP, a fim de solicitar a devolução da carta precatória de nº 90/2011 (fls. 373/374), independentemente do seu cumprimento, em razão da efetivação da citação da parte executada às fls. 22. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das alegações apresentadas pela parte contrária relativo ao recolhimento dos valores devidos a título de FGTS, devendo a exequente, em caso de concordância, apresentar os cálculos atualizados do valor remanescente do débito exequendo. Intime-se.

0001176-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001176-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO ARAUJO FILHO
Tendo em vista a certidão exarada às fls. 26, dando conta do decurso de prazo para o pagamento ou oferecimento de bens à penhora, em razão da citação do executado por edital, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001183-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001183-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP
Fls. 109/110. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado no endereço indicado às fls. 07, devendo recair sobre o veículo automotivo bloqueado pelo sistema RenaJud (fls. 88). Int.

0001594-76.2009.403.6123 (2009.61.23.001594-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AFONSO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA
Tendo em vista a certidão exarada às fls. 25, dando conta do decurso de prazo para o pagamento ou oferecimento de bens à penhora, em razão da citação do executado por edital, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002005-22.2009.403.6123 (2009.61.23.002005-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)
Fls. 95/cota. Defiro. Expeça-se mandado de intimação ao liquidante indicado às fls. 69, a fim de que apresente o ativo apurado da empresa executada no momento em que foi empossado como liquidante e informe ao juízo como foi

empregado os referidos valores no pagamento do passivo da empresa relativo aos tributos que originaram a presente execução fiscal. Prazo 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo supra determinado, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002274-61.2009.403.6123 (2009.61.23.002274-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE SILVEIRA GUIMARAES
Tendo em vista a certidão exarada às fls. 51, dando conta do decurso de prazo para o pagamento ou oferecimento de bens à penhora, em razão da citação do executado por edital, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000660-84.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELENA BEZERRA DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Fls. 65. Tendo em vista a desistência do encargo pela advogada dativa, determino nova nomeação a favor da parte executada. Indefiro o pedido de pagamento de honorários, considerando que não foi praticado nenhum ato pela advogada supramencionada. Intime-se.

0001047-02.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA E COMERCIO MARTIN LTDA X MURILLO MARTIN FILHO
Fls. 115. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se a exequente, para que, no prazo 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

0001458-45.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA
Fls. 33. Requer a exequente o bloqueio de veículos automotores em nome do(s) co-executado(s), via Sistema RENAJUD.Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do executado (fls. 17/18 e fls. 31), contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável à citação inicial do réu. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0001759-89.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TALITA GRAZIELE VILLACA MARIANO
Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002225-83.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.
Tendo em vista a certidão exarada às fls. 49, dando conta do decurso de prazo para o pagamento ou oferecimento de bens à penhora, em razão da citação do executado por edital, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002469-12.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ITALMAGNESIO SA IND E COM X ITALMAGNESIO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)
Fls. 870/875. Defiro, em termos. Preliminarmente, tendo em vista a recusa manifestada pela exequente dos bens móveis oferecidos à penhora, determino que seja efetuada a penhora de 30% (trinta por cento) do seu faturamento mensal, nomeando seu representante legal como administrador e depositário, devendo este proceder ao depósito mensal, todo dia 10 (dez) de cada mês, apresentando ao juízo a documentação contábil demonstrativa da regularidade dos depósitos, providenciando a secretaria sua juntada em cópia nos autos, devendo, ainda, o senhor oficial de justiça avaliador no momento do cumprimento do mandado, em caso de não localização da empresa ou constatação da sua dissolução irregular, certificar expressamente este fato.Ademais, intime-se a executada, por meio do seu patrono constituído (procuração, fls. 835), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos que o contrato firmado com o Banco do Brasil mencionado nos registros dos imóveis oferecidos à penhora (R.3 e R.4, matrícula nº 232.522; R.2 e R.3, matrícula de nº 232.521 - hipoteca do imóvel em 01/1991, para a garantia de contratos de câmbio de exportação e importação de produtos celebrados com a instituição financeira) foram adimplidos pela executada. Int.

0000381-64.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LILIAN CRISTINA CAMARGO VENTURA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 3216

ACAO PENAL

0001240-51.2009.403.6123 (2009.61.23.001240-5) - JUSTICA PUBLICA X TIAGO ROBERTO PEREIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP248191 - JULIANA MARIA PEREIRA MARQUES ROSA)

Fls. 208/213. Por versarem argumentos que revolvem o mérito da imputação dirigida ao acusado, necessário o esclarecimento da culpabilidade em sede de instrução criminal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses do art. 397 do CPP, com a redação dada pela lei nº 11.719/2008, segue o feito com a abertura da instrução. Aguarde-se a audiência designada para o dia 21/07/2011. Intimem-se.

0000369-84.2010.403.6123 (2010.61.23.000369-8) - JUSTICA PUBLICA X JACINTO GONCALVES DE SOUZA(SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR E SP138287 - GUILHERME GESUATTO) (...)AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF Réu : JACINTO GONÇALVES DE SOUZA Vistos, em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face do réu JACINTO GONÇALVES DE SOUZA, qualificado às fls. 99, como incurso, em concurso formal, nas sanções previstas no art. 2º da Lei nº 8.176/91, e art. 55 da Lei n. 9.605/98, e estes dois delitos, em concurso material, com o art. 48, também da Lei n. 9.605/98. Sustenta o MD. Órgão da acusação que, em 23/11/2009, policiais militares da patrulha ambiental dessa localidade constataram que o acusado realizava a extração de recursos minerais (argila) pertencentes à União Federal sem a devida licença ambiental localizada no Sítio São Sebastião, região do Bairro do Lopo, Vargem/SP, cuja propriedade pertencia ao acusado, para fins de fabricação de tijolos. Aderiu que o acusado, em área de preservação permanente existente dentro dessa propriedade, impediu a regeneração natural de demais formas de vegetação através do uso de máquina retro-escavadeira em área correspondente a 0,25 hectares. A denúncia (fls. 99/100) foi instruída com o Termo Circunstanciado da Delegacia de Polícia de Vargem, tendo sido recebida em 24/03/2011 (fls. 101). O acusado foi devidamente citado (fls. 117/118), havendo apresentado defesa preliminar às fls. 122/123, com documentação juntada às fls. 124/130. Em instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o interrogatório do réu (fls. 132/139). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o MPF e a defesa nada requereram (fls. 132). Em alegações finais o MPF (fls. 143/146) opinou pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa do acusado, em sede de alegações finais (fls. 150/156), requereu a absolvição, argumentando, em linhas gerais, que não houve impedimento à regeneração da vegetação, a tipificar a descrição constante do art. 48 da Lei n. 9.605/98, ou, quando não, que a ação seria insignificante, ou ainda, que haveria estado de necessidade a justificar a conduta inquinada; quanto aos delitos do art. 55 da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei n. 8.176/91, sustenta que não houve comprovação da extração de material argiloso, que o réu detinha licença prévia de instalação à época dos fatos, e, quando não, argúi erro de tipo, além de impossibilidade de concurso formal entre os delitos acima comentados. É o relatório. Decido. Não há preliminares suscitadas e nem irregularidades ou nulidades a serem declaradas e sanadas ex officio. Passo ao exame do mérito da presente ação. DOS CRIMES RELATIVOS AOS DELITOS DOS ARTS. 55 DA LEI 9.605/98 E ART. 2º DA LEI 8.176/91. A denúncia descreve que o acusado praticou a conduta ilícita de extração de produto mineral (argila) no Sítio São Sebastião, localizado na região do Bairro do Lopo, município de Vargem - SP, e fabricação de tijolos à partir deste, sem licença dos órgãos competentes, caracterizando-se, assim, os seguintes delitos, praticados em concurso formal e material: LEI Nº 8.176/91, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991 - Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoque de Combustíveis. Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de 01 (um) à 05 (cinco) anos, e multa. LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Art 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. O tipo penal imputado na denúncia, previsto na Lei de Crimes contra o Meio Ambiente - Lei n. 9.605/98, art. 55 - tutela diversos bens jurídicos, de forma principal ou secundária. Essas normas legais conferem efetividade ao comando emanado do art. 176 da CF, que dispõe que a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bens de propriedade da União, somente podem ser exploradas mediante autorização ou concessão. A objetividade jurídica do tipo penal em causa, assim, é primordialmente a proteção prévia e cautelosa do patrimônio mineral do país, contra a exploração desregrada e não-controlada dos recursos minerais, a exigir prévia análise da autoridade competente. Daí porque inafastável a exigência da prévia autorização ou concessão para a exploração mineral de cada área do território nacional bem como sua utilização. De outro lado, a conduta de extração não autorizada de minérios ofende, ao menos em tese, o patrimônio da União, já que se subtrai o solo, bem pertencente ao ente público federal, caracterizando a violação ao tipo penal de usurpação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, conjuntamente, ou seja, em concurso formal, tal como já assentou o E. Superior Tribunal de Justiça ao julgar histórico Conflito Positivo de Competência, autuado sob o n. 94.182/SP, desta Subseção Judiciária Federal (Processo n. 2009.61.23.000087-7), em que se reconhece que, por se tratar de delitos que tutelam objetividades jurídicas diversas, não cabe cogitar da tese de bis in idem. Neste sentido, também o

posicionamento do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em que se estabelece esta mesma orientação Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - 28137, Processo: 2004.61.27.001580-8/ SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 29/11/2010, Data da Publicação/ Fonte: DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010, assim ementado: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIMES DOS ARTIGOS 55 DA LEI AMBIENTAL E 2º CAPUT DA LEI 8.176/91 - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - INEXISTÊNCIA - TUTELA DE BENS JURÍDICOS DISTINTOS - MEIO-AMBIENTE E PATRIMÔNIO EXCLUSIVO DA UNIÃO - TRANSAÇÃO PENAL PELO RITO ESPECIAL DA LEI 9.099/95 - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DOS DELITOS COMPROVADAS - DESQUALIFICAÇÃO DOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS MILITARES AMBIENTAIS - INADMISSIBILIDADE - PENA CONCRETIZADA NO JULGADO MANTIDA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM DECORRÊNCIA DA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NA LEI AMBIENTAL , EM FACE DA MOTIVAÇÃO DO CRIME - CUPIDEZ E OBTENÇÃO DE LUCRO - FUNDAMENTAÇÃO MANTIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98, DECRETADA DE OFÍCIO.1. A extração de recursos minerais, sem a devida autorização para exploração e sem licença ambiental ocasiona a incursão do agente no art. 2º, caput, da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, em concurso formal de crimes, não havendo conflito aparente de normas.2. Impossível a aplicação do princípio da especialidade, considerando o artigo 55 da Lei Ambiental como dispositivo legal especial em relação ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91, enquadrando a conduta eventualmente praticada pelo réu, ora apelante, apenas no artigo 55 da Lei 9.605/98, com a possibilidade de transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/95, como pretende a defesa, levando-se em conta que os bens jurídicos tutelados pelas normas mencionadas são diversos, não tendo de maneira alguma havido a derrogação da primeira norma (Lei 8.176/91) pela segunda (Lei 9.605/98).3. Tanto esta Egrégia Corte Regional, como o Superior Tribunal de Justiça, vem se posicionando no sentido de que a extração de minerais configura caso de concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da Lei nº9.605/98 e o artigo 2º da Lei nº 8.176/91, sob o fundamento que tais leis tutelam bens jurídicos diversos, ou seja, meio-ambiente (Lei 9605/98) e patrimônio público (Lei 8.176/91), não se aplicando nesses casos o princípio da especialidade. Precedentes.4. Configurado o concurso formal entre os crimes do art. 55, caput, da Lei 9.605/98 e o artigo 2º da Lei 8.176/91, nos termos do artigo 70 do Código Penal, a douta Juíza fixou a pena de 08 meses de detenção para o delito previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98 (crime contra o meio-ambiente) e 01 ano e 6 meses de detenção para o delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 (crime contra o patrimônio da União), e, considerando que as penas não foram idênticas, aplicou a pena mais grave do delito previsto no artigo 2º da Lei 8.176/91 (01 ano e 6 meses de detenção), aumentando-a de um 1/6 (um sexto) em decorrência do concurso formal de crimes (artigo 70, primeira parte, do CP), restando a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de detenção, em regime aberto.(...)(omissis) (grifei). Inviável, pois, dar prevalência à tese da defesa, desenvolvida em sentido contrário aos precedentes aqui indicados. DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI N. 9.605/98 E ART. 2º DA LEI N. 8.176/91. MATERIALIDADE E AUTORIA.Reputo que a materialidade dos delitos capitulados nos arts. 55 da Lei n. 9.605/98 e art. 2º da Lei n. 8.176/91 esteja bem demonstrada por meio dos documentos carreados aos autos, que confirmam a atividade desenvolvida na área em questão. Ficou evidenciada, de efeito, atividade de fabrico de tijolos por parte do acusado, com a utilização de material mineral pertencente à União, sem autorização prévia dos órgãos ambientais competentes. Da informação técnica prestada pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (fls. 87/92, com cópias às fls. 93/94 dos autos do inquérito em apenso), é possível extrair a base documental necessária à caracterização da efetiva ocorrência da atividade de extração irregular da argila descrita na denúncia. Com efeito, tal documentação faz consignar que, verbis (fls. 88): Verificou-se ainda uma área a montante da nascente, fora da APP, com de (sic) extração de argila, e uma área a jusante da nascente onde se encontra a olaria e conseqüente produção de tijolos, também fora da APP da propriedade. A extração de argila verificada, está em processo de licenciamento através do processo 60/1136/07 - (J.G. de Souza & Souza Ltda) onde a empresa solicitou as Licenças Prévia e de Instalação (LP/LI) para atividade de extração de argila e produção de tijolos (olaria) em 28/09/2007, obteve a LP/LI nº 60000031 em 15/08/2008 e solicitou a correspondente Licença de Operação (L.O.) em 27/11/2009. Os aspectos ambientais relativos à L.O. foram analisados, considerados satisfatórios e referida licença foi emitida, conforme cópia em anexo. Com estas considerações, atesta-se positivamente pela materialidade dos delitos aqui em estudo. Isto porque, se a licença para a operação da atividade concernente à atividade de olaria foi requerida pelo acusado apenas em 27/11/2009, é evidente que, à data dos fatos expostos na inicial acusatória (23/11/2009), o réu ainda não a detinha. Perfaz-se, pois, o quesito da materialidade relativo aos delitos aqui em comento. No mesmo sentido, a conclusão acerca da autoria. Durante a instrução criminal o acusado sempre foi bastante claro no asseverar que trabalhou em atividade de olaria de 1989 até 2008, de forma contínua. Disse sempre haver retirado argila para o fabrico de tijolos de sua propriedade, somente passando a se preocupar em legalizar a situação a partir do ano de 2006. Bem por isso, aliás, é que não prospera o argumento utilizado pela defesa técnica, no sentido de que o acusado - embora não detivesse licença para operação da área - já possuía licenças prévia e de instalação, o que não autorizaria a exploração comercial, mas permite intervenção na área para pesquisa e implantação de futura atividade comercial. Quanto ao ponto específico, insta considerar, numa primeira quadra, que as indigitadas licenças prévias e de instalação datam de 15/08/2008, conforme se vê de fls. 124 e 125. Tomando-se esta data em cotejo com aquela, informada pelo próprio réu, como de início de suas atividades como oleiro (desde 1989), fica evidente que a atividade ora em comento jamais poderia estar amparada pelas sobreditas licenças, concedidas cerca de uma década depois. Num segundo momento, cumpre aduzir que a análise criteriosa dos termos em que vertido o depoimento do acusado demonstra que, durante todo

o período, a sua atividade, em momento algum, pode ser caracterizada como de mera intervenção para fins de pesquisa e implantação de eventual atividade comercial. O réu sempre foi taxativo no afirmar que sempre trabalhou na atividade de olaria, dando a entender, com isto, que retirava daquela atividade o seu sustento pessoal e familiar. Não há como, nessa conformidade, considerar se tratasse de mera intervenção para fins de pesquisa ou coisa que o valha. Tudo isso é mais do que o suficiente para a conflagração da autoria de ambos os delitos aqui em estudo. Note-se, no particular que o simples fato de os agentes do policiamento ambiental não haverem surpreendido a olaria em funcionamento não tem o condão de afastar a conduta aqui imputada. Quando muito, tal circunstância impede a caracterização do estado de flagrância - de que, aqui, sequer se cogita -, mas não impede que o órgão acusatório venha, por outras formas e de outro meio, comprovar a prática do fato típico durante o curso da instrução. Foi o que aqui ocorreu, presente, nesse caso, hipótese de confissão do acusado, que, no conjunto das demais provas carreadas aos autos, e aqui já apontadas, acabam por chancelar o grau de certeza necessário à configuração da materialidade e autoria em relação a ambos os delitos de que ora se cogita. Por fim, insta salientar que não quadra pertinência o argumento de erro de tipo engendrado pela defesa em alegações finais. Não há como sustentar equívoco sobre as elementares constitutivas do tipo incriminador. Isto é: o agente sempre soube realizar atividade de extração de material mineral para o fabrico de tijolos em sua olaria. No máximo, seria de se perquirir se o acusado tinha conhecimento de que, para tanto, deveria recorrer às autorizações pertinentes perante os órgãos competentes. Defesa essa que, de qualquer forma, se aproxima da alegação do desconhecimento da lei, reputado inescusável (CP, art. 21). De todo modo, essa eventual ignorância sobre a ilicitude do fato (erro de proibição) somente seria, presentes todos os seus requisitos, admissível até o momento em que, segundo o próprio réu, ele procurou legalizar a sua atividade, o que, colhe-se do seu interrogatório, ocorreu em 2006. É nesse momento em que o agente cristaliza e manifesta o seu conhecimento acerca da ilicitude do fato típico. Não se justifica, portanto, essa alegação, já que - o admite o próprio acusado - sua atividade de oleiro estendeu-se até o ano de 2008. Sendo esse o panorama fático que emergiu da instrução criminal é impositiva a conclusão pela condenação do réu quanto aos delitos do art. 55 da Lei n. 9.605/98 e do art. 2º da Lei n. 8.176/91, já que presentes os requisitos de materialidade e autoria, sendo também incontestado o elemento anímico da conduta a perfazer o dolo que substancia o tipo penal incriminador. É procedente, nesta parte, a pretensão punitiva do Estado. O DELITO DO ART. 48 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO CONCRETO AO MEIO AMBIENTE.No que toca ao delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98, é de se concluir, com base em precedentes jurisprudenciais, que não está presente um juízo positivo de culpabilidade quanto à conduta do acusado aqui em questão. Dispõe o art. 48 da Lei n. 9.605/98 que: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.Neste giro, é de se observar inicialmente que o acusado foi enquadrado por, supostamente, impedir ou obstar regeneração natural de, verbis (fls. 129 - auto de infração ambiental): demais formas de vegetação, em área correspondente a 0,25 ha (...). Enquadraram-se, portanto, os espécimes vegetais atingidos pela conduta ora em estudo dentro do grande espectro subsidiário das demais formas de vegetação, não havendo descrição ou especificação, no corpo da denúncia, do tipo de vegetação pré-existente, e cuja regeneração foi prejudicada, o dano concreto ao meio ambiente supostamente causado pela conduta imputada ao acusado, ou mesmo o momento da ocorrência dos fatos, tendo em vista que a data citada naquele documento corresponde à da fiscalização e autuação, e não a da prática do delito imputado ao acusado. Nestas hipóteses, tem entendido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais do País estar ausente a tipicidade penal da conduta do agente a ensejar a incidência do decreto criminal condenatório. Cito, na seqüência, precedentes do Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos seguintes: Classe: RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 3842Processo: 2003.61.24.000288-1 UF: SPÓrgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData do Julgamento: 25/07/2006 Fonte: DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 232Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA: ARTS. 40 E 48, DA LEI 9605/98. DANO AO MEIO AMBIENTE E IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATURAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, GRADEAÇÃO E REPLANTAÇÃO DE GRAMÍNEA. PERÍCIA REALIZADA POR AGENTES DA POLÍCIA FEDERAL. VEGETAÇÃO NATIVA E DANO CONCRETO AO MEIO AMBIENTE NÃO ESPECIFICADOS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA MANTIDA. 1 - Denúncia que imputou ao agente a prática dos delitos previstos nos artigos 40 e 48, da Lei 9605/93, por causar dano direto ao meio ambiente, impedindo a regeneração da vegetação natural, em razão de gradeação e plantação de gramínea em área de preservação permanente rejeitada, com base no art. 43, III, do CPP. 2 - Perícia elaborada por agentes da Polícia Federal sucinta e contraditória, posto que, ao mesmo tempo que concluiu que a degradação ambiental foi causada pela gradeação do local e pela plantação de vegetação gramínea, não considerada como vegetação nativa, afirmou ter sido suprimida vegetação natural, que consistia provavelmente em gramínea brejeira e talvez em árvores diversas. 3 -Exordial não mencionou a espécie de vegetação cuja regeneração foi prejudicada, o dano concreto ao meio ambiente supostamente causado pela gradeação da propriedade e o momento da ocorrência dos fatos, tendo em vista que a data citada corresponde à da fiscalização e autuação, e não a da prática do delito imputado ao recorrido. 4 -A fiscalização de eventual construção irregular cabe aos órgãos competentes, que deverão adotar as medidas administrativas cabíveis para solucionar a questão. 5 -Ausência de indícios suficientes de autoria e materialidade e tipicidade da conduta, aptos a justificar a persecução criminal. 6 - Recurso improvido (grifei). Em sentido análogo:Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 15277Processo: 2000.61.02.009073-1 UF: SPÓrgão Julgador: SEGUNDA TURMAData do Julgamento: 13/06/2006Fonte: DJU DATA:23/06/2006 PÁGINA: 553Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL.

ARTIGOS 38 E 48 DA LEI 9.605/98. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PROVAS. TIPICIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Consoante a denúncia, o Apelado causou dano direto à área de preservação permanente, nas margens de um rio de domínio da União, pois realizou, neste local, sem a devida autorização do órgão competente, capina, suprimindo vegetação natural, bem como construiu um rancho que impediu e impede a regeneração do extrato florestal. 2 - De início, aprecio o pedido formulado pela douta Procuradora da República, em seu parecer lançado às folhas 235/241, no tocante à necessidade de realização de Laudo Ambiental elaborado pelo IBAMA. Referido pedido decorre do Laudo Ambiental acostado aos autos ter sido elaborado por apenas um perito. 3 - A esse respeito, entendo que há nos autos outros elementos, além do referido Laudo, suficientes para embasar minha convicção sobre o cometimento ou não dos delitos apurados, a saber, Auto de Infração Ambiental, Boletim de Ocorrência, declarações do apelado e demais testemunhas de acusação e defesa, não havendo necessidade, ao meu ver, da conversão do julgamento em diligência. 4 - Dito isso, verifico que a denúncia versa sobre o cometimento dos crimes capitulados nos artigos 38 e 48, ambos da lei nº 9.605/98. 5 - Sobre o crime capitulado no artigo 38 da referida Lei, observo que os objetos materiais deste delito são as florestas consideradas de preservação permanente, mesmo em formação, que integram a flora brasileira. Verifico que as provas colacionadas não demonstram que a área em questão, mesmo que instalada em área de preservação permanente, constitua floresta, seja no gênero, seja em suas espécies. 6 - Sendo imprescindível, para esse tipo penal (artigo 38, da Lei 9.605/98), a comprovação de que a área questionada seja considerada floresta, correta a r. sentença que absolveu o Apelado por atipicidade do tipo. 7 - De outro lado, os objetos materiais do crime do artigo 48 da mesma Lei são as florestas e demais formas de vegetações integrantes da flora brasileira. 8 - Os núcleos deste tipo são impedir ou dificultar. Impedir é impossibilitar, obstruir, não permitir; dificultar é tornar difícil ou custoso de fazer. Regeneração natural é poder reproduzir algo arruinado, destruído. 9 - Entendo que não é qualquer forma de vegetação capaz de caracterizar o crime ambiental previsto no artigo 48 da referida Lei. Haveria que estar demonstrado que anteriormente à construção do Rancho havia vegetação de interesse relevante. 10 - A esse respeito, observo que o Auto de Infração Ambiental e o Boletim de Ocorrência acostados aos autos atestam a conduta delituosa frente, tão-somente, à construção do Rancho de propriedade do réu em área de preservação permanente. 11 - O apelado, por sua vez, afirma que não extraiu ou retirou árvores ou vegetação nativa para a realização da construção, tendo utilizado, tão-somente, áreas abertas. 12 - Os Policiais Militares, Paulo Donizete e Luiz Cláudio, afirmaram que a frente do rancho para a represa se mantém arborizada e com vegetação nativa. 13 - O responsável pelo projeto arquitetônico declarou que no local não havia vegetação e a que havia foi preservada. O responsável pela construção do rancho afirmou que não havia muita vegetação, apenas pequenas árvores, sendo estas preservadas, assim como a vegetação existente entre a casa construída e a margem. 14 - Assim, entendo que o rancho, mesmo construído em área de preservação permanente, não tem capacidade para impedir a regeneração da vegetação que existia no local, ao menos, as provas não apontam efetivamente para isso. 15 - Restando, claro, como bem salientou o i. Magistrado, que não constitui crime construir rancho em área de preservação permanente. Esse fato, por si só, não basta para caracterizar o impedimento ou a dificuldade na regeneração das demais formas de vegetação. 16 - **APELAÇÃO IMPROVIDA. Idem: Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18011Processo: 2001.61.13.000306-7 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 06/12/2005 Fonte: DJU DATA: 31/03/2006 PÁGINA: 342 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. TIPICIDADE. PROVA. - Conduta que não se amolda ao tipo penal do artigo 48, por se tratar propriamente de execução de obra com necessárias ações sobre a película vegetal, de modo a neste aspecto reger-se o fato pelo artigo 38, que trata da conduta de destruição ou dano restrita a floresta de preservação permanente, e outros dispositivos similares. Se nessa classe de ações o que a lei pune tem como objeto material floresta (artigo 38), árvores (artigo 39), mata ou floresta (artigo 41), plantas de ornamentação (artigo 49), florestas nativas ou plantadas e vegetação fixadora de dunas (artigo 50) e se não há proibição de corte de gramíneas não se possibilita a punição a título de impedimento à regeneração em fato cuja totalidade de sentido encerra necessariamente a precedente ação de destruição. - Hipótese que se subsume ao artigo 40 da Lei 9.605/98, definição legal de delito que, porém, não dispensa a prova de danos concretos aos interesses objeto da proteção penal. Figura delitiva em que o dano desponta como elementar da infração criminal e tem de ser provado, não se confundindo o evento com o mero resultado de modificação do meio ambiente. - Delito que não pode ser tratado como se se tratasse de uma norma penal em branco, em que o crime se definiria pela conduta em desacordo com as normas administrativas quando outra é a conduta descrita no tipo penal e que exige a ocorrência de dano ao meio ambiente. - Ausência de qualquer elemento comprobatório de danos funcionais ao meio ambiente. Se uma quadra ou piscina, uma construção de alvenaria ampliada etc por si só represente dano ambiental, o que dizer do próprio sítio, rancho ou coisa que o valha, se a simples modificação do meio ambiente perfaz o dano então há mais tempo já terá se consumado com a própria construção do sítio, cuidando-se de mera questão estética, de traslado de equipamentos urbanos para o meio natural. - Recurso provido (grifei). Ausente, assim, prova do dano concreto ao meio ambiente supostamente causado pela conduta imputada ao acusado, falta o atributo da tipicidade a conferir densidade penal à conduta desenvolvida pelo acusado. Por estas razões, a hipótese pede, nesses casos, a absolvição do réu, já que falta à acusação a prova da existência do fato penal averiguado no âmbito da ação penal (CPP, art. 386, II). Nesta parte, a pretensão punitiva do Estado não é procedente. **DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA** Assim sendo, passo à dosimetria da pena aplicável, respeitada a prescrição normativa constante do art. 68 do CP. Início pela aplicação e dosagem da pena corporal. Atendendo às diretrizes do art. 59 do CP, verifico que o denunciado é réu primário, e não ostenta antecedentes criminais. Nestes termos, em primeira fase da dosimetria, entendo que ambas as penas devem ser aplicadas no mínimo legal, isto é, 1 (um) ano de detenção para o delito do art. 2º da Lei n. 8.176/91 e 6 (seis) meses de detenção para o crime do art. 55 da Lei n. 9.605/98. Respeitada a regra do concurso formal de crimes (art. 70 do CP), aplica-se a pena do**

crime mais grave aumentada pelo mínimo legal de 1/6. Assim, aumenta-se a pena de 1 (um) ano relativa ao delito de usurpação (art. 2º da Lei n. 8.176/91) em 1/6 (pela regra do concurso formal), aporta-se numa pena-base de 1 ano e 2 meses de detenção. Em segunda fase, verifico que não há causas agravantes ou atenuantes. Em terceira fase, não se anotam causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual torno a pena-base definitiva, estabelecendo-a em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção. Estabeleço o regime aberto para início do cumprimento da pena, presente o que dispõe o art. 33, 2º, c do CP. À falta de qualquer informação acerca da situação econômica da ré e considerando as circunstâncias do crime praticado, estabeleço pena de multa consistente no pagamento de 30 dias-multa (considerado o porte do dano ocasionado pelo crime e o tempo de duração do delito), no valor mínimo de 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato (art. 49, 1º c.c. art. 60, ambos do CP). Considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias judiciais e legais presentes no caso concreto, nos termos dos arts. 43, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, substituo-a pelas seguintes penas restritivas de direitos: 1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 46 do Código Penal, pelo período equivalente ao da pena privativa de liberdade a ser substituída, podendo a apenada optar pelo seu cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços; e 2) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no artigo 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço em 01 (um) salário-mínimo vigente nesta data, a ser atualizado monetariamente até o recolhimento. A(s) entidade(s) beneficiada(s) com esta prestação pecuniária deverá ser indicada também pelo Juízo da Execução. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação penal, e o faço para: (A) CONDENAR o denunciado JACINTO GONÇALVES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, como incurso no art. 2º da Lei n. 8.176/91 c.c. art. 55 da Lei n. 9.605/98, em concurso formal (art. 70, CP), cominando-lhe as penas de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 30 dias-multa no valor de 1/30 do maior salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, tudo atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos exatos termos da fundamentação. SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade pelas restritivas de direitos acima estabelecidas; e, (B) ABSOLVER o denunciado JACINTO GONÇALVES DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, do delito previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98, por ausência de prova da existência do fato, nos termos do art. 386, II do CPP. Arcará o acusado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, oficie-se ao E. TRE para os fins do art. 15, III, da CF.P. R. I.C.(06/07/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000822-90.2007.403.6121 (2007.61.21.000822-9) - TABAJARA BUSTAMANTE (SP073075 - ARLETE BRAGA E SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da CAIXA, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002266-61.2007.403.6121 (2007.61.21.002266-4) - MANOEL DE SOUZA LIMA (SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MANOEL DE SOUZA LIMA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ação de cobrança. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial, para recolher corretamente as custas processuais, bem como trazer aos autos extratos relativos aos períodos de correção requeridos (fl. 29), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 31). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000729-93.2008.403.6121 (2008.61.21.000729-1) - FRANCISCO MARCONDES DE JESUS (SP076958 -

JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

FRANCISCO MARCONDES DE JESUS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ressarcimento de valores e danos morais e/ou materiais. Diante da notícia do óbito do autor (fl. 56), e da ausência de habilitação dos sucessores do de cujus (fls. 59), inviabiliza-se o prosseguimento válido da relação processual, razão pela qual o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. No que tange à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001896-48.2008.403.6121 (2008.61.21.001896-3) - PAULO CESAR LUIZ(SP190985 - LILIANA CORRÊA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PAULO CÉSAR LUIZ ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando indenização por danos morais. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial, tendo em vista o não recolhimento das custas processuais (fl. 37), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 39). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004876-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004876-1) - ANNA ROSA CUNHA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 64), com arrimo no art. 3º da Portaria AGU nº 109/2007 e no art. 1º, parágrafo único, inciso I, da Resolução MPS/CNPS nº 1.303/2008, e também com arrimo no item 14 do Memorando Circular nº 1.303/2008/PFE-INSS de 29 de fevereiro de 2008 e especialmente com base no parecer/CONJUR/MPS/nº 616/2010, de 23 de dezembro de 2010. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 49/52 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0005170-20.2008.403.6121 (2008.61.21.005170-0) - ANTONIO CORREIA DA SILVA(SP212233 - DIANA MIDORI KUROIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANTÔNIO CORREIA DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ação de cobrança. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e comprovar a existência e titularidade de sua conta poupança (fl. 39), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 41). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005175-42.2008.403.6121 (2008.61.21.005175-9) - ISMAEL ALVES DE TOLEDO(SP170759 - MARCOS VALÉRIO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ISMAEL ALVES TOLEDO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ação de cobrança. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial, tendo em vista o não recolhimento correto das custas processuais (fl. 20), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 22). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005290-63.2008.403.6121 (2008.61.21.005290-9) - FATIMA BARBETTA(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FÁTIMA BARBETTA MENDES ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ação de cobrança. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial, para juntar documento que comprove a existência e titularidade da conta poupança (fl. 22), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 26). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001286-46.2009.403.6121 (2009.61.21.001286-2) - MILTON HIROAKI IKEDA(SP186772 - SUSANA TELLES MACIEL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MILTON HIROAKI IKEDA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança. Embora devidamente intimada para emendar a petição inicial e comprovar a insuficiência econômica apresentada ou recolher as custas processuais (fl. 36), deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação (fl. 38). Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I do CPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0003029-91.2009.403.6121 (2009.61.21.003029-3) - JORGE LUIS MOURA(MG087070 - PABLO DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

0003853-50.2009.403.6121 (2009.61.21.003853-0) - MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. Sustenta o autor, em síntese, que é portador de lombociatalgia, radiculopatia de L5 à direita, com a presença de haste metálica fixada por parafusos em L4-L5-S1 bem como radiculopatia lombossacra bilateralmente de nível S1 com acometimento axonal parcial e sem sinais atuais de desnervação, estando totalmente incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e a autora foi instada a comprovar o indeferimento administrativo (fls. 96), tendo informado que foi prorrogado o benefício de auxílio-doença até fevereiro de 2010, com apresentação de quesitos (fls. 101/103). A parte ré foi devidamente citada (fls. 99) e na contestação de fls. 104/109 sustentou a legalidade do procedimento adotado, juntando documentos (fls. 110/112). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 113) e o laudo médico pericial foi juntado às fls. 117/119, seguindo-se o deferimento da tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença (fls. 120/124). As partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial às fls. 132 e 135/136, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo que o processo está suficientemente instruído, de forma a permitir a apreciação do mérito, notadamente pela juntada de vários documentos pertinentes e pela realização da perícia médica judicial. Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. A carência e qualidade de segurado estão comprovadas pelo documento de fls. 19 (cópia de CPTS). Resta analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. Segundo a perícia médica judicial de fls. 117/119, a autora apresenta dor crônica de difícil controle, transtorno de disco lombar com radiculopatia (CIDs: R52.1, M51.1), sendo que a doença restringe a autora a mínimos movimentos, inclusive necessitando ajuda para colocar meia e sapatos, uso de medicamentos que atrapalham a atenção e humor, além de ajuda de terceiros para sua vida diária (quesitos 5, 10 e 23 do Juízo - fls. 117/119). A perícia judicial concluiu que: trata-se de uma mulher de 38 anos, que apresenta doença degenerativa sobre coluna lombar a partir de março de 2004, com agravamento e restrição funcional, passou a receber auxílio doença a partir de abril de 2005 até hoje. Foi operada em 2006, passando por mais quatro cirurgias por resultado ruim e agravamento estrutural. Evidencia múltiplas lesões neurológicas periféricas bilaterais por eletroneuromiografias, dor crônica de difícil controle, mesmo após colocar eletrodo de neuroestimulação medular, necessitando morfina e

levopromazina, para atenuar as dores, que impedem atividades intelectuais. Tem restrição grave de movimentos, necessitando ajuda para colocar sapato e meia. O quadro é sequelar e irreversível do ponto de vista funcional, para qualquer atividade laborativa (fl. 119). Aliado a isso, o perito médico judicial constatou como início da doença março de 2004 e da incapacidade abril de 2005. O art. 45 da Lei de Benefícios citada prevê que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola quais as situações que configuram as situações da GRANDE INVALIDEZ, a saber: 1. cegueira total; 2. perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3. paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; (...); 7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; (...) O perito judicial constatou, conforme descrito acima, que a autora necessita de cuidados e supervisão de terceira pessoa. Portanto, deve ser concedido automaticamente o adicional de 25% ao valor do benefício, ainda que não pedido expressamente na inicial, uma vez que a regra insculpida no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 consagra preceito mandamental, ou seja, não condicionando a concessão do acréscimo ao prévio e específico requerimento da parte. Assim decidiu o TRF da 3ª Região: Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. INCAPACIDADE. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO): APLICAÇÃO DO ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91. AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE: APLICAÇÃO DO ART. 124, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. JUROS DE MORA.- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).- Laudo pericial que atestou incapacidade total e permanente.- (...)- Laudo médico pericial que atestou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa em virtude da incapacidade total e permanente da parte autora. Apesar de não requerido expressamente na inicial, concedido o adicional de 25% do valor da aposentadoria (art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 462 do CPC).- Autorizado o INSS a compensar os valores já pagos na via administrativa à título de auxílio-doença a partir da data de início da aposentadoria por invalidez, tendo em vista a proibição de cumulação de benefícios pelo art. 124, I, da Lei nº 8213/91.- A incidência da verba honorária deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Percentual mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, 3º e 4º, do CPC.- (...)- Apelação do INSS parcialmente provida. De ofício, determinado o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizada a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixado os honorários periciais e corrigido, por erro material, os juros de mora. - grifo nosso Decisão: A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação. De ofício, determinou o critério de apuração do valor e reajustes do benefício, o pagamento do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, autorizou a compensação dos valores já pagos administrativamente, a partir da implantação da aposentadoria por invalidez, fixou os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e corrigiu, por erro material, o dispositivo, no que tange aos juros de mora. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 956297 Processo: 200161160006940 UF: SP Órgão Julgador: 8ª TURMA Data da decisão: 18/10/2004 Documento: TRF30008803 DJU DATA:01/12/2004 PÁGINA: 223 Relatora: JUIZA VERA JUCOVSKY Concluo, nessa linha, que a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo procedente a pretensão da parte autora. Fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo médico (10.11.2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada, anotando-se que, tendo em vista que não houve descontinuidade no pagamento do auxílio-doença requerido na via administrativa (E/NB 31/514.079.007-2). Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA (NIT 1.248.570.452-1) direito: - a aposentadoria por invalidez; - desde 10.11.2010 (data da juntada do laudo pericial); - sendo que a renda mensal da aposentadoria por invalidez correspondente a 100% do salário-benefício, conforme dispõe o art. 44 da Lei nº 8.213/91.- com acréscimo de 25%, nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARIA APARECIDA FERREIRA SILVA (NIT 1.248.570.452-1), para restabelecer o benefício de Auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (12/10/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (27/10/2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (28/10/2010), nos termos do art. 269, I, do CPC. Nos termos dos arts. 45 da Lei 8.213/91 e 45 do Decreto nº 3.048/99 (RPS) e o anexo I deste último, ao valor da aposentadoria por invalidez deverá ser acrescido o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) referido nos mencionados preceptivos, porquanto, segundo a perícia judicial, o caso do autor encaixa-se nas situações de alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social e/ou incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fl. 120/124). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 06.10.2009, após publicação da Lei 11.960/2009, que ocorreu em 30.06.2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Junte-se a consulta PLENUS realizada por este Juízo. P. R. I.

0004348-94.2009.403.6121 (2009.61.21.004348-2) - GIOVANE JOSE FONSECA DE CARVALHO - INCAPAZ X MARIA ELZA DA FONSECA CARVALHO (SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, vista ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003153-40.2010.403.6121 - DIOCLIDES FERREIRA PORTO NETO (RJ121444A - JANINE GONCALVES DE ARAUJO EYNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
DIOCLIDES FERREIRA PORTO NETO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica (fl. 37). A ré foi devidamente citada (fls. 41/42), tendo sido determinada a realização de perícia médica (fl. 44), à qual a parte autora não compareceu (fl. 46). Instada a se manifestar para justificar o motivo de sua ausência na perícia (fl. 47), o autor deixou transcorrer o prazo in albis. É o relatório do essencial. DECIDO. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor não preenche os requisitos para o imediato restabelecimento de auxílio-doença, pois não foi realizada prova pericial para se constatar a alegada incapacidade. Com efeito, embora devidamente intimada da data da perícia agendada (fls. 44) a parte autora não compareceu, bem como não justificou o motivo de sua ausência. Sendo assim, é o caso de não se reconhecer o direito à percepção do auxílio-doença, pois a parte autora não satisfaz as condições para deferimento do seu pedido, deixando de produzir prova absolutamente necessária, não se incumbindo de ônus que lhe competia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003579-52.2010.403.6121 - MARA ANDREA DE CAMPOS (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, servindo cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO n. 2/2011, no endereço supra mencionado, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003654-91.2010.403.6121 - RUBENS VENANCIO DE SOUZA (SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo apresentado. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, vista ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003910-34.2010.403.6121 - MARIA MARIOTO DA COSTA (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a natureza da ação, a declaração de fl. 30 e demais documentos que instruem a exordial, defiro a gratuidade de justiça. Arbitro os honorários da perita assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em nome de VALDIRA RODRIGUES DA COSTA. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, vista ao MPF. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000635-43.2011.403.6121 - PATRICIA MARGARETH LIZARELLI (SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS

SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por PATRÍCIA MARGARETH LIZARELLI, com pedido de tutela antecipada, em face da REDEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando o cancelamento do seu número de Cadastro de Pessoa Física (CPF n.º 170.139.878-83) e concessão de nova inscrição. Alega que terceiros utilizaram e estão utilizando indevidamente seu nome e número de CPF para a prática de atos ilícitos, em especial transações comerciais e abertura de contas bancárias fraudulentas, o que vem gerando restrição de seu crédito, com prejuízo a sua pessoa e seus negócios. O pedido administrativo de cancelamento do CPF foi indeferido pela Secretaria da Receita Federal sob o fundamento de ausência de disposição legal permissiva para os motivos apresentados. Juntou documentos pertinentes (fls. 09/52). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda de informações (fls. 54/55). A parte autora requereu a juntada de documentação pertinente, bem como da guia de recolhimento de custas (fls. 58/112). Informação prestada pela Secretaria da Receita Federal (fls. 117/118). Passo a decidir. Fls. 58/112: Recebo como aditamento à petição inicial. Conforme fundamentado anteriormente (fls. 54/55), a natureza jurídica do ato de inscrição no CPF ? Cadastro de Pessoas Físicas ? é de ato administrativo, se sujeitando, portanto, ao regime jurídico imposto à Administração Pública, que tem como norte os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, bem como da legalidade estrita. Nessa toada, a Administração Pública só pode agir quando autorizada pela lei e nos seus estritos termos, diferentemente do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe. O Cadastro de Pessoas Físicas está disciplinado nos artigos 33 a 36 do Decreto n.º 3000/99 e na Instrução Normativa n.º 461/04 expedida pela Secretaria da Receita Federal. Destaca-se também a Instrução Normativa n.º 1.042/2010. No que toca ao cancelamento da inscrição do CPF, dispõe a IN/SRF citada que só será possível quando houver multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física, em caso de óbito ou por decisão administrativa nos demais casos. No presente caso, não se encontram presentes tais condições, pois houve o uso indevido do CPF da autora por outrem, que procedeu à abertura de conta bancária e expediu cheques sem fundos utilizando o número do registro de CPF da autora de forma fraudulenta. Os documentos constantes da petição inicial demonstram que os danos causados à autora pelo uso impróprio do número de seu CPF circunscrevem-se a três ocorrências referentes a abertura de conta bancária e expedição de cheques sem fundos com o uso do número do CPF da autora (fls. 14, 19/20 e 26/29). Embora tais fatos tenham gerado restrições financeiras em nome da autora, além de eventuais danos morais, os cheques que foram devolvidos e nos quais constava o número do CPF da autora foram devidamente baixados (fl. 14) e os fatos estão sendo apurados em inquérito policial (fls. 15/18). Com relação a tais fatos a própria autora ressalta a interposição de ação de reparação de danos. Em que pese os documentos juntados às fls. 58/111 (comprovantes de endereço da autora nos períodos de 2006 a 2010; números de conta bancária em nome da autora; relação das agências bancárias em que a autora possui movimentação financeira; declarações de imposto de renda; comprovantes de endereço; demonstrativos de pagamentos relativos à profissão exercida pela autora), nenhum deles refere-se à cidade de Uberlândia (local da suposta agência Itaú da qual constam folhas de cheques sem fundo - fls. 14 - e conforme descrito no boletim de ocorrência de fls. 15/16). Ademais, os endereços constantes das declarações de imposto de renda de fls. 96/109, atestam que a autora reside em Ubatuba (anos de 2008 a 2010 pelo menos). Com relação ao conjunto probatório trazido aos autos pela autora, o mesmo não se prestou a ilidir o entendimento inicial deste Juízo exarado às fls. 54/55. Deste modo, a conduta que gerou danos à autora cessou, não reproduzindo maiores conseqüências na sua vida, não sendo o caso de cancelamento do número de inscrição de seu CPF, que foi expedido corretamente pela Secretaria da Receita Federal e que consiste em ato administrativo perfeito, devendo ser resguardada a segurança jurídica, a supremacia do interesse público e a boa-fé objetiva. Com efeito, o número de inscrição no CPF é único e pessoal, utilizado como meio de identificação no meio social, tanto para fins fiscais quanto para a realização de atos e negócios jurídicos. Assim, o seu cancelamento somente deve ser admitido em casos extremos, sob pena de se malbaratar o princípio da confiança e lesionar o direito de terceiros de boa-fé. Nestes termos, já decidiu a Sexta Turma do E. Tribunal Regional da Terceira Região, conforme ementa que ora transcrevo: **AÇÃO ORDINÁRIA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO - CANCELAMENTO DE CPF - NOVA INSCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IN 461/04 - VALIDADE DA RECUSA ADMINISTRATIVA.** 1- Remessa oficial não conhecida (CPC, art. 475, 2). 2- A Instrução Normativa n 461/04 prevê que a cada pessoa física será atribuída, uma única vez, o número de inscrição no CPF, vedada, a qualquer título, a concessão de uma segunda inscrição. 3- As exceções à regra não contemplam a hipótese de utilização indevida do número do CPF por outra pessoa. 4- A Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade, somente podendo fazer aquilo que a lei lhe autoriza. 5- Prevalência do princípio da segurança jurídica, bem como da supremacia do interesse público sobre o particular. 6- Eventuais reparações deverão de ser buscadas perante os estabelecimentos que admitiram o uso indevido do CPF. 7- Precedentes: TRF - 1 Região, AC 199901000336375, Rei. Juiz Moacir Ferreira Ramos DJU 13/11/03; TRF - 2 Região, AC 200102010018827, Rei. Juíza Regina Coeli Peixoto, DJU 22/11/02; TRF - 4 Região, AC 200270000713787, ReI. Juiz Valdemar Capeletti, DJU 13/07/05 e AG 200704000103439, ReI. Juiz Alvaro Junqueira, DJ 07/08/07 (...). Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, nos termos da presente decisão, devendo constar UNIÃO FEDERAL e não RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Tendo em vista os documentos constantes às fls. 90/111, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA nos presentes autos. Cite-se. Int.

0001268-54.2011.403.6121 - EMANOEL MARCONDES DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme

petição inicial que acompanha o presente, servindo cópia deste despacho para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO n. 3/2011, no endereço supra mencionado, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002109-88.2007.403.6121 (2007.61.21.002109-0) - DINEI MUNHOZ(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DINEI MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as guias de depósitos às fls. 98, JULGO EXTINTA a execução movida por DINEI MUNHOZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 98, advertindo o autor e seu patrono que o prazo de validade do documento é de 60 (sessenta) dias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002120-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002120-9) - MARIA IZABEL CESAR NOGUEIRA BARRIONUEVO(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA IZABEL CESAR NOGUEIRA BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as guias de depósitos às fls. 116/117, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA IZABEL CÉSAR NOGUEIRA BARRIONUEVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 116/117, advertindo o autor e seu patrono que o prazo de validade do documento é de 60 dias. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002225-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002225-1) - RICARDO JOSE DE PAULA E GUIMARAES(SP189239 - FERNANDA DANIELI BARBOSA LIMA E SP187814 - LUCIANA GRANDCHAMP SQUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO JOSE DE PAULA E GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o alvará de levantamento às fls. 76, JULGO EXTINTA a execução movida por RICARDO JOSÉ DE PAULA E GUIMARÃES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 138

EMBARGOS A EXECUCAO

0003841-02.2010.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA E SP039574 - MOACYR DE ARAUJO NUNES)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0003195-02.2004.403.6121.III- Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0003842-84.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE BRAS SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRAS SCARPA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 2001.61.21.005522-9.III- Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0000480-40.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004851-28.2003.403.6121 (2003.61.21.004851-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO JOAO DA SILVA DE SA X ANDRE JARDIM DE ALMEIDA X EDSON GABRIEL DOS SANTOS X FERNANDO CARLOS RIZZI X PEDRO PAULO DA SILVA DE SA X RAMIRO DE SOUZA PIMENTEL JUNIOR X RONALDO QUEIROZ DA ENCARNACAO X TIAGO DOS SANTOS SANTANA X ANTONIO JOAO DA

SILVA DE SA X ANDRE JARDIM DE ALMEIDA X EDSON GABRIEL DOS SANTOS X FERNANDO CARLOS RIZZI X PEDRO PAULO DA SILVA DE SA X RAMIRO DE SOUZA PIMENTEL JUNIOR X RONALDO QUEIROZ DA ENCARNACAO X TIAGO DOS SANTOS SANTANA(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0004851-28.2003.403.6121.III- Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0000644-05.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005655-64.2001.403.6121 (2001.61.21.005655-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIRO MARCAL DE SOUZA(SP136563 - RUTE APARECIDA PEREIRA LIMA)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0005655-64.2001.403.6121.III- Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0001000-97.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-76.2004.403.6121 (2004.61.21.000002-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ADRIANO SOLDI DE SOUZA DIAS X ALEX SANDER DOMINGUES X CRISTIANO BENEDITO DE MORAES X EDIRLEI ALEXANDRE DA SILVA X JOSE ADRIANO GALVAO X JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0000002-76.2004.403.6121.III- Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0001468-61.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005192-54.2003.403.6121 (2003.61.21.005192-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NELSON PAULINO DA SILVA X JORGE DOS SANTOS(SP189422 - JOSÉ RODRIGUES DE QUEIROZ JÚNIOR E SP212993 - LUCIANA BORGES)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 0005192-54.2003.403.6121.III- Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

0001658-24.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069767-73.2000.403.0399 (2000.03.99.069767-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JAIME PEREIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Aceito a conclusão nesta data.I - Recebo os embargos, eis que tempestivos e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos.II - Apensem-se aos autos principais nº 2000.03.99.069767-6.III- Vista ao Embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

Expediente Nº 149

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001341-60.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP122720 - ANTHERO MENDES PEREIRA E SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 109-120), em ambos os efeitos. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001692-96.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001307-51.2011.403.6121) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ONADIR DA SILVA ME(SP202106 - GLAUCO SPINELLI JANNUZZI E SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO)

Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação acima, apense-se aos autos principaisInt.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000870-44.2010.403.6121 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES

FILHO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAUBATE X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO E SP122720 - ANTERO MENDES PEREIRA E SP248342 - ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do despacho da fl. 190, que segue. Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, na qualidade de assistente do Ministério Público Federal (fls. 175-182) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

Expediente Nº 151

ACAO PENAL

0003753-66.2007.403.6121 (2007.61.21.003753-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Dê-se vista as partes da redistribuição dos autos para esta Secretaria. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 571, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o interesse na oitiva da testemunha Sandro Vimer Valentini, uma vez que, procurado por duas vezes, não foi encontrado.

0000496-96.2008.403.6121 (2008.61.21.000496-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X REINALDO BATISTA DE FARIAS(SP205966A - ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO) Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Reinaldo Batista de Farias, reputando-o como incurso no artigo 342 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 29 de março de 2010 e, devidamente citado o réu apresentou defesa (fls. 150/192), aduzindo preliminares e questões de mérito. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não acolhimento da arguição trazida pelo acusado, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores atos, com designação de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. É a síntese do necessário. Decido. Em que pesem as argumentações do réu, no sentido de negar a autoria do crime, não vislumbro quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, tendo em vista que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, depreque-se, de forma expedita, à Subseção Judiciária de São José dos Campos, a realização de audiência, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições constantes do parecer do Ministério Público Federal e de outras que o Juízo Deprecado entender cabíveis, bem como a fiscalização do cumprimento das condições, caso seja aceita pelo acusado. Ciência ao Ministério Público Federal Int. Nos termos da Portaria nº 01/2010, intime-se o réu da expedição da Carta Precatória da São José dos Campos e de que a Carta Precatória foi distribuída para a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Audiência de proposta de suspensão designada para o dia 25 de agosto de 2011, às 15:30 h.

0003296-63.2009.403.6121 (2009.61.21.003296-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SILVAN PEREIRA DA SILVA(SP186265 - LUIZ MARCELO FALCÃO DE ABREU) Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos para esta Secretaria. Tendo em vista a informação retro, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o interesse da oitiva da testemunha Sandro Vimer Valentini, em caso positivo, declinar novo endereço para a devida intimação. Sem prejuízo depreque a oitiva das testemunhas Vilma Aparecida B. Valentini e Neuza Maria de M. Augusto Matarezi para as Comarcas de Adamantina e Caçapava. Torno sem efeito a determinação de expedição de Carta Precatória para São Paulo, bem como a designação de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a nova regra do CPP, modificada pela Lei 11719/2008 que alterou o momento de realização do interrogatório dos acusados para o fim da instrução criminal. Providencie a Secretaria as necessárias expedições e intimações. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003581-22.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO X RICIERO HOLLANDER MORAES(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, em face de RICIERO HOLLANDER MORAES E DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO, já qualificados nos autos, o primeiro como incurso nas penas do art. 304, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, e art. 297, por duas vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, e a segunda como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24.11.2010. Relata a peça acusatória que, no dia 28.09.2010, o denunciado RICIERO HOLLANDER MORAES fez uso de documento de identidade falso, apresentando-o à agência Mazaropi da CAIXA, em Taubaté - SP, com a finalidade de abrir conta bancária em nome da pessoa jurídica COMÉRCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO BITTENCOURT LTDA. Nos documentos falsos o acusado passava-se por MARCOS BITTENCOURT e a acusada DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO apresentava-se por ENICIANE RODRIGUES REZENDE. Segundo a denúncia, os acusados pretendiam, com a abertura da conta corrente, formalizar convênio que autorizasse a empresa a ingressar no sistema de financiamento denominado CONSTRUCARD, razão pela qual retornaram à referida agência no dia 28/10/2010, oportunidade em que apresentaram os documentos de identidade à funcionária da CAIXA, documentos que foram imediatamente entregues à Polícia Federal, que realizou a prisão em flagrante dos denunciados. Foram

encontrados com o denunciado RICIERO outros dois documentos de identidade falsos, em nome de MÁRCIO BARNARDES e MARCOS GONÇALVES DA COSTA. A Denunciada DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO, em sede policial, confessou que utilizou documentos de identidade falsa em nome de ENICIANE RODRIGUES REZENDE, informando que fora o denunciado RICIERO HOLLANDER MORAES que os entregou. O laudo de exame documentoscópico juntado às fls. 71/76 concluiu que os documentos apreendidos são materialmente falsos. Citados, os réus deixaram de constituir defensor, tendo sido nomeados defensores dativos para promoverem a defesa (fl. 153), que foram juntadas às fls. 158/160 e 161. Foi concedida a liberdade provisória à ré DANIELA e Indeferido o pedido de liberdade provisória a RICIERO (fls. 163/164). Foi realizada audiência de instrução, debates e julgamento (fls. 208/215), ocasião em que foi indeferido o pedido de liberdade provisória ao réu Riciero, pelos mesmos fundamentos da decisão de fls. 163/164, seguindo-se a oitivas das testemunhas de acusação e colhidos os depoimentos dos réus, anotando-se, por fim, que houve apresentação de memoriais (fls. 290/295 e 310/312). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO ação penal deve ser julgada parcialmente procedente. Com efeito, falsifica um documento público o agente que altera o seu aspecto formal, construindo um novo ou alterando um documento verdadeiro, por meio de rasuras, borrões, emendas, substituição de palavras, letras ou números. O bem jurídico tutelado no crime de falsificação de documento público é a fé pública. Exige-se, para configuração do delito, o dolo do agente, que consiste na vontade de falsificar ou alterar documento público, com a consciência de que o faz ilicitamente. Por tratar-se de crime formal, é irrelevante saber se o agente atingiu, ou não, seu intento, sendo desprezível para a consumação ter obtido proveito, bastando, apenas, a possibilidade. Portanto, a sua consumação ocorre com a mera falsificação do documento, independentemente do efetivo uso ou dano concreto. Em relação ao artigo 304 do Código Penal, tem-se que a conduta incriminadora é fazer uso, isto é, empregar, utilizar, apresentar, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, como se fossem autênticos, sendo exigida a utilização efetiva do documento falso. Por ser um crime que não comina expressamente a pena aplicável, faz-se necessário definir qual falsidade foi previamente praticada, a fim de se remeter ao preceito secundário do tipo penal. O bem jurídico tutelado no crime de uso de documento falso também é a fé pública. Exige-se, para configuração do delito, o dolo consistente na vontade de usar documento falso, consciente da falsidade, não sendo exigida finalidade especial. Por se tratar de crime formal, é irrelevante saber se o agente atingiu, ou não, seu intento, sendo desprezível para a consumação ter obtido proveito, lucro, bastando, apenas, a mera possibilidade. Portanto, a sua consumação ocorre com a mera utilização do documento falso, independentemente de demonstração de efetivo dano concreto. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS-CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A faculdade conferida pelo artigo 43, 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso ocorre independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano. 3. O habeas-corpus só é cabível para trancar ação penal quando patente a atipicidade da conduta, a ocorrência da extinção da punibilidade e a ausência de autoria ou materialidade do crime, desde que não seja necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes. Ordem denegada. (HC 84776, EROS GRAU, STF). Feitas tais considerações, passo a analisar o caso dos autos. Os elementos de prova colhidos durante a instrução criminal evidenciam que restaram demonstradas a autoria e a materialidade delitivas, em relação ao crime previsto no artigo 304 do Código Penal, carecendo de conteúdo probatório quanto ao crime de falsificação de documento público, imputado a RICIERO HOLLANDER MORAES. A materialidade delitiva encontra-se positivada por meio do laudo de exame documentoscópico de fls. 71/76, concluindo que os documentos apreendidos com os acusados, a saber (i) uma cédula de identidade n. 20.784.026, em nome de Marcio Bernardes; (ii) uma carteira de identidade n. 1.998.364-es, em nome de Marcos Gonçalves da Costa; (iii) uma carteira de identidade n. MG 19.551.364, em nome de Marcos Bittencourt; e (iv) uma cédula de identidade n. 29.931.436-9, em nome de Eniciane Rodrigues Rezende, são materialmente falsos. A autoria, por outro lado, restou satisfatoriamente demonstrada através do conjunto probatório coletado, mais precisamente do auto de prisão em flagrante delito e da confissão feita na presença da Autoridade Policial, bem como sob o crivo do contraditório, por ocasião de seus interrogatórios. Ressalto que a confissão dos acusados não restou isolada nos autos, havendo outros elementos de prova, mais precisamente, os depoimentos das testemunhas Andréa Maura Ohashi (fls. 209/210), do agente de Polícia Federal Valter Tadeu Campos (fls. 211) e do consultor de segurança da CAIXA, Dougletes Cleber Ricci (fls. 288), que discriminam a conduta de cada acusado e demonstram o dolo dos agentes, por ocasião da apresentação dos documentos falsificados. Quanto ao delito descrito no artigo 297 do Código Penal (falsificação de documento público), depois de encerrada a instrução processual, não restou demonstrada de forma inequívoca que o acusado RICIERO tenha sido o autor da falsificação, razão pela qual, quanto a este crime, a denúncia não pode ser acolhida. Desse modo, resta plenamente demonstrado que os acusados, com consciência da falsidade dos documentos que portavam, os apresentaram nas dependências de uma das agências da CAIXA, a fim de abrir uma conta corrente na referida instituição bancária, hipótese que se subsume ao delito previsto no art. 304 do Código Penal, motivo pelo qual se impõe a condenação dos réus. Passo à dosimetria das penas Réu RICIERO HOLLANDER MORAES: Atento à regra do art. 59 do Código Penal, observo que o réu não é primário, pois já foi condenado por cometimento de crime de estelionato (fl. 411), além de responder, no presente processo, por mais um crime de uso de documento falso. Não há como aferir sua conduta social, ante a falta de informações para tanto. Dessa forma, fixo a pena-base, relativamente a cada crime de uso de documento falso cometido pelo acusado (art. 304 do Código Penal remetido ao artigo 297 do Código Penal, por expressa disposição legal), em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multas e, nos termos do artigo 69 do Código Penal, reconheço a existência de concurso material,

devido ser somadas as penas aplicadas, o que redundará numa pena base da ordem de 4 (quatro) anos de reclusão e multa de 20 (vinte) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos. No caso, está presente a causa de aumento (agravante genérica) do inciso I do artigo 61 do Código Penal (reincidência - certidão de fls. 258, trânsito em julgado da ação penal em 09/03/2010), pelo que a pena-base fica majorada em 1/6 (um sexto), passando a corresponder a pena, pelo crime de uso de documento falso a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 23 (vinte e três) dias-multa. Na terceira fase de fixação da pena, ressalto que não há causa de aumento, nem de diminuição, ficando a pena definitivamente assentada em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 23 (vinte e três) dias-multas, fixado o dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos, no regime inicial semi-aberto. Ré DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO Observando a regra do art. 59 do Código Penal, noto que o réu é primário, pois não há, nos presentes autos notícia de condenação anterior, nem há outras ações penais em andamento. Não há como aferir sua conduta social, ante a falta de informações para tanto. Dessa forma, fixo a pena-base, relativamente ao crime de uso de documento falso (art. 304 do Código Penal remetido ao artigo 297 do Código Penal, por expressa disposição legal), em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multas, fixando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos. Não há agravantes ou atenuantes genéricas a serem consideradas. Na terceira fase de fixação da pena, ressalto que não há causa de aumento, nem de diminuição, ficando a pena definitivamente assentada no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão, no regime aberto, e multa de 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, em relação ao réu RICIERO HOLLANDER MORAES, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, quanto à imputação de cometimento do crime previsto no artigo 297 do Código Penal (Falsificação de documento público). De outra parte, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para condenar os réus, da seguinte forma: 1) RICIERO HOLLANDER MORAES, pela prática, por duas vezes, em concurso material, do crime de uso de documento público falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, a cumprir em estabelecimento próprio em regime inicial semi-aberto, a pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 23 (vinte e três) dias-multas, fixado o dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos. 2) DANIELA DE OLIVEIRA PACHECO, pela prática do crime de uso de documento público falso, previsto no artigo 304 do Código Penal a cumprir em estabelecimento próprio, em regime aberto, a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época dos fatos. Não se mostra conveniente nem recomendável socialmente a substituição das penas privativas de liberdade impostas ao réu RICIERO, pois é reincidente e mostrou ter personalidade voltada para o crime. Quanto à ré Daniela, preenchidos os requisitos do art. 44 do CP, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em instituição pública ou privada, com destinação social, a ser determinada pelo juízo das execuções criminais, pelo período total da pena privativa de liberdade, e b) prestação pecuniária no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser paga em 24 (vinte e quatro) parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais cada, valor a ser destinado a uma entidade pública ou privada, com destinação social, a ser designada pelo juízo das execuções criminais. Custas pelos réus, sendo 2/3 (dois terços) pelo réu RICIERO e 1/3 (um terço) pela ré DANIELA. Transitada em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados. Oficie-se ao Instituto Nacional de identificação e ao Instituto de Identificação Estadual, para anotações, bem como à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal de 1988. A ré Daniela Oliveira Pacheco poderá apelar em liberdade. O réu RICIERO, apesar de sua personalidade voltada para o crime, bem como por ser pessoa que tem o vício de usar documentos falsos, também poderá apelar em liberdade, considerando o tempo em que está preso desde o flagrante, bem como pelo fato de que os crimes pelos quais está sendo condenado não ocasionou danos a terceiros e não foram cometidos com violência ou grave ameaça a pessoa. Expeça-se alvará de soltura clausulado. Defiro a liberação do veículo GM/MONTANA, cor preta, placa EPN-8099, chassi 9BGXL80P0AC245031 (fls. 303/305), uma vez o objeto apreendido não tem qualquer interesse para a ação penal, nem guarda relação com o crime cometido pelos acusados, devendo a Secretaria oficiar ao Departamento da Polícia Federal, dando ciência da presente sentença. P. R. I.C.

Expediente Nº 154

MANDADO DE SEGURANCA

0000898-75.2011.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Converto o julgamento em diligência. 1. A impetrante, através da petição de fls. 157/160, requereu devolução de prazo para efetuar carga dos autos com a finalidade de obter cópia integral dos mesmos, para a instrução do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 144). 2. De fato, depreende-se dos autos que a decisão de indeferimento de liminar (fls. 144), foi disponibilizada no diário eletrônico em 18/05/2011 (fl. 145). Considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data supramencionada, o prazo final para a impetrante interpor recurso de agravo de instrumento ocorreu em 30/05/2011. 3. Ocorre que, antes de findar referido prazo para eventual recurso, foi aberto vista dos autos ao Ministério Público Federal em 24/05/2011, o qual efetuou devolução dos mesmos em 14/06/2011 (fl. 149). 4. Com efeito, a conhecida devolução de prazo para prática de ato processual depende de justa causa, entendida esta como o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, art. 183, 1º). 5. Desta forma, defiro o pedido de devolução de prazo, conforme requerido pela impetrante. 6. Int.

0001295-37.2011.403.6121 - SOTECPLAST LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOTECPLAST LTDA. em face do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, objetivando seja emitida Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débito, tendo em vista que não consegue receber os serviços contratados e já realizados sem a apresentação aos seus credores da referida certidão, bem como não consegue participar de concorrências. Alega a impetrante a existência de dois procedimentos administrativos (nºs 16045.000393/2010-55 e 16048.000060/2010-4), o primeiro é referente à sua exclusão do SIMPLES NACIONAL, no período de janeiro de 1997 a junho de 2007, através de decisão emitida pela Secretaria da Receita Federal, em razão de processo de fiscalização que teria apurado que a atividade da impetrante é de prestação de serviços de cessionária de mão de obra; o segundo procedimento trata de existência de débito da impetrante, cuja exigibilidade não se encontra suspensa, impedindo ingresso ou permanência no SIMPLES NACIONAL, conforme documentação que acompanha petição inicial. Sustenta a impetrante que ofereceu defesas e recursos administrativos sem decisão final até a presente data, e que não tem débito inscrito e/ou definitivo posto que a sua situação está pendente de julgamento de recursos. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 111/170), alegando, em síntese, que não há a menor relação de pertinência entre o objeto veiculado nesse Ato Declaratório de Exclusão e os débitos tributários que estão obstando a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ora vindicada, os quais são integralmente afetos ao SIMPLES NACIONAL de que cuida a Lei Complementar nº 123/2006, e não ao SIMPLES FEDERAL de que trata a Lei nº 9.317/96 - fl. 124. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conforme é cediço, a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal está disciplinada no arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, sendo que o último artigo cuida dos requisitos necessários para emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Vejamos: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Grifei. In casu, consultando os autos verifico que a impetrante apresenta débitos pendentes de pagamento, sem a comprovação da quitação das competentes guias de recolhimento (períodos de apuração 07/2007 a 12/2007 e 01/2008 a 10/2008), na modalidade EXIGIBILIDADE ATIVA DÉBITO EM COBRANÇA - fls. 126/130. Dessa maneira, não existindo nos autos elementos que confirmem a presença de uma das causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não há como deferir o pedido liminar. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR pela ausência de um dos seus pressupostos legais. Intimem-se. Ao Ministério Público Federal. Em seguida venham conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000509-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000509-1) - NAIR GALETTI POSSIBOM & FILHO LTDA-EPP(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Conforme esclarecido pela União (Fazenda Nacional) à fl. 844, ainda não há notícia sobre o processamento das compensações pela Receita Federal do Brasil. Deste modo, reputo prejudicado, por ora, o pedido deduzido pela parte autora na petição de fls. 847/848, relativo à intimação da União para informar a repercussão da decisão administrativa em relação à matéria tratada nestes autos. Aguarde-se por mais 120 dias. Após, dê-se nova vista à União, nos termos do despacho de fl. 841. Intimem-se.

0001005-53.2010.403.6122 - ILDA DA PENHA MARIANO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/08/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0001129-36.2010.403.6122 - ROSIMEIRE GRACIEL DA SILVA PEREIRA(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-o do

encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2011, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001503-52.2010.403.6122 - ARIANE NAIRA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2011, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001652-48.2010.403.6122 - JACIRA DA SILVA FURTUOSO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/08/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000215-35.2011.403.6122 - JOANA DOS REIS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 17/08/2011, às 10:00 horas. Intimem-se.

0000678-74.2011.403.6122 - JULIA SUZUMI KISSU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/08/2011, às 10:30 horas. Intimem-se.

0000995-72.2011.403.6122 - MANOEL SILVA CARVALHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Compulsando os autos verifico que o autor não arrolou testemunhas na exordial, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para sua apresentação, caso seja o interesse da parte. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000097-93.2010.403.6122 (2010.61.22.000097-4) - TAINARA DOS SANTOS JARDIM - INCAPAZ X APARECIDA MARTINS JARDIM X DIEGO DOS SANTOS JARDIM(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para a oitiva das testemunhas, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/09/2011, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na petição retro. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000620-08.2010.403.6122 - NEUZA PIMENTEL DO AMARAL(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando justificativa plausível, defiro a substituição da testemunha NOBUYA DOI por LANI KIYOKAWA DOI.
Cumpra-se.

0001350-19.2010.403.6122 - JASON LIBARINO DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a impossibilidade de acordo entre as partes, determino a realização da audiência de instrução e julgamento. Para tanto designo o dia 04/08/2011, às 14h30min para a realização do ato. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 61. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0000728-03.2011.403.6122 - JUÍZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JOSE RENALDO POTINATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Tendo em vista o retorno infrutífero do mandado expedido para intimação da empresa ORB ARTES GRÁFICAS DE TUPÁ LTDA acerca da data do levantamento pericial, constatou-se através do Oficial de Justiça que no local está atualmente estabelecida outra empresa, razão pela qual cancelo a perícia marcada nos autos. Assim sendo, oficie-se ao Juízo Deprecante e intime-se o perito acerca do cancelamento do ato. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Após, remetam-se os autos ao Juízo de origem com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000770-04.2001.403.6122 (2001.61.22.000770-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GENEROS ALIMENTICIOS UEMA LTDA ME X HELIO UEMA(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA E SP066479 - PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR)

Pleiteia o remitente o cancelamento do ônus hipotecário incidente sobre o imóvel matriculado sob nº 32.416 do CRI de Tupã, em favor do Banco Alvorada S/A, sucessor do Banco Bilbao Viscaya Argentina do Brasil S/A, Banco Excel Econômico S/A (fls. 716/717). Veja-se que antes da revogação do artigo 788 do CPC foi deferida a remição do bem (fl. 259), com expedição da respectiva carta (fls. 283 e 286/288), tendo havido a quitação do parcelamento da remição (fl. 643) e cancelamento da penhora (fl. 713). Além disso, o Banco Alvorada, ciente da realização de leilão, teve reconhecido o seu direito no produto da remição, respeitada a ordem legal de preferência (fls. 416/418) e, ao ser instado a se manifestar sobre o último pedido do remitente, qual seja, de cancelamento da hipoteca, solicitou prazo para se manifestar e, decorrido o prazo concedido permaneceu em silêncio (vide fls. 732/735, 737/738, 741/742 e 744/745). Neste contexto, não há razão para discordar do decidido à fl. 728, in verbis: Consiste registrar que a alienação, no caso dos autos, concretizou-se através da remição do bem arrematado em leilão judicial, o que conferiu ao bem remido a qualidade de aquisição originária, haja vista que decorrente de ato do poder público [ato judicial] e não de ato privado, quando se daria aquisição derivada. Mesmo que a hipoteca confira ao credor hipotecário o direito de sequela, que se traduz na permanência da garantia, ainda que a coisa seja alienada, deve-se considerar a circunstância de esse direito não ser absoluto, pois a lei prevê hipóteses capazes de ensejar a extinção do gravame. A hipoteca extingue-se, pela arrematação judicial/remição do bem, não apenas no processo executivo em que o credor hipotecário é parte, como também naqueles em que, não sendo parte, tomou inequívoca ciência da praça ou leilão e que uma vez remido o bem nestes autos, o remitente deve recebê-lo livre e desembaraçado, ressaltando, entretanto, que após o pagamento do crédito fazendário o direito de garantia real em favor do credor hipotecário sub-roga-se nos valores remanescentes, se houver. Noutras palavras, a remição do bem, tem natureza de aquisição originária, razão porque se impõe o cancelamento dos respectivos registros perante o órgão competente, visando dessa forma, assegurar ao arrematante o exercício pleno de sua propriedade, domínio e posse. Dessa forma, requirite-se ao CRI o cancelamento do ônus hipotecário incidente sobre o imóvel. Cumpra-se. Assim, DEFIRO o pedido de cancelamento da hipoteca formulado à fl. 717. Expirado o prazo recursal, requirite-se ao CRI o cancelamento do ônus hipotecário incidente sobre o imóvel remido. Após, abra-se vista à exequente para dar o devido andamento ao processo, notadamente, manifestar-se quanto eventual extinção do feito e acerca do depósito existente nos autos a título de diferença entre o valor da remição e o débito aqui executado.

0001564-44.2009.403.6122 (2009.61.22.001564-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ROTOLI COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN E SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS)

Restou facultada na decisão proferida à fl. 170 a substituição do numerário e veículos bloqueados por imóvel que supere o valor do débito. Contudo, os bens indicados à penhora não atendem, numa primeira análise, ao comando da decisão proferida à fl. 170, pois não pertencem à empresa devedora, além de não estarem valorados. Sendo assim, indefiro, por ora, o pleito de liberação dos veículos e do dinheiro bloqueado, até que sobrevenha aos autos: a) certidão atualizada das matrículas; b) anuência expressa dos proprietários com a oneração dos bens; c) atribuição de valor aos bens; A fim de se aferir a regularidade da representação processual, deverá ser juntada aos autos, em 10 (dez) dias, cópia do contrato

social da empresa, pena de ineficácia dos atos praticados (CC. art. 962), pois não há como se aferir se quem firmou a procuração tem poderes para tanto. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2205

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001744-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001744-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LINDALVA HEITOR DE MENDONCA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE E SP160879 - FELIPE D'AMORE SANTORO E SP221038 - GUILHERME BORGES COSCIA) X PAULO ROBERTO DIAS WESTIN(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)

A expropriada, às folhas 834/836, dando cumprimento à determinação de folha 820, comprovou, por meio dos originais dos despachos decisórios (pareceres ARF/PBT n.ºs 13823/001/2011 e 13823/002/2011) de folhas 839/840 e 842/843, que não constam débitos relativos ao imóvel, nem pendências em nome da expropriada, nem do espólio da usufrutuária do imóvel. Estão presentes, em princípio, os requisitos necessários ao deferimento do pedido. No entanto, por atuar nesse tipo de ação como custos legis (v. art. 18, 2º, da LC 73/93), reputo imprescindível a manifestação do Ministério Público Federal quanto ao pedido de levantamento de 80% do valor em dinheiro depositado nos autos, bem como de liberação de 80% dos TDA's ainda não vencidos. No mais, cientes da proposta de honorários periciais apresentada pelo profissional nomeado (R\$ 31.000,00 - fls. 831/832), o INCRA se manifestou contrária ao valor apresentado (v. folhas 849/850). Segundo ele, a quantia é consideravelmente superior àquela que seria realmente devida: R\$ 22.176,00 (vinte e dois mil, cento e setenta reais). Embora Paulo Roberto Dias Westin também figure como réu na ação, sendo representado no processo pelo mesmo advogado da ré Lindalva Heitor de Mendonça (v. folhas 711/714), apenas ela se manifestou sobre a proposta de honorários periciais, concordando com o valor apresentado. O fato de Paulo Roberto Dias Westin ter outorgado procuração à ré Lindalva Heitor de Mendonça (folha 757) não retira dele a condição de réu no processo. Quanto ao valor apresentado, observo, inicialmente, que o profissional nomeado não se pautou pela determinação de folha 794 verso. Digo isso ciente de que o art. 8º do Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia prevê que, em regra, os honorários serão fixados com base no tempo gasto para a execução e apresentação do trabalho, dado que o profissional sequer apontou na petição. O art. 4º do referido regulamento recomenda ainda que, nas Perícias Judiciais, o profissional apresente orçamento prévio e justificado de seus honorários, requerendo desde logo o arbitramento e depósito prévio desses honorários, ouvidas as partes. A falta cometida pelo profissional, que se limitou a fixar o valor, justificando-o da forma mais genérica possível, impede o confronto com o parecer da Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento, cuja cópia se encontra à folha 851, na qual aparece, em pormenor, a estimativa das atividades e valores a elas correspondentes. Note-se que até ao acréscimo de 20% previsto no art. 14, alínea b, do Regulamento do IBAPE, por se tratar de perícia fora do domicílio do profissional nomeado, o autor fez referência. Ademais, levando em conta os trabalhos feitos por outros profissionais, em outras ações de desapropriação que tramitam por esta Vara, o valor apresentado pelo profissional é muito discrepante, e deve necessariamente ser reduzido, ainda que pouco, para o patamar apresentado pelo instituto agrário às folhas 849/850. Diante disso, com fundamento no artigo 19, parágrafo 2º, da LC n.º 76/93, fixo o valor dos honorários do Sr. Perito em R\$ 22.176,00 (vinte e dois mil, cento e setenta e seis reais). Intime-se o INCRA para que proceda, em 15 (quinze) dias, ao depósito da quantia (v. enunciado da Súmula n.º 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito). Depositado o valor referente aos honorários, intime-se o Sr. Perito, para que designe, no prazo de 10 (dez) dias, a data na qual será realizada a perícia no imóvel, comunicando-a ao Juízo com antecedência capaz de possibilitar a regular intimação das partes (art. 431-A, CPC). Embora o profissional deva necessariamente retirar o processo em carga para a realização do trabalho, atentando para todos os elementos constantes dos autos, a carta de intimação deverá ser instruída com cópia da inicial (folhas 02/06) e das petições de folhas 786/789 verso, 797/799, nas quais as partes apresentaram quesitos e indicaram e assistentes técnicos, bem como e

principalmente da presente decisão. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data designada para a realização do trabalho pericial, para a apresentação do laudo respectivo (art. 9º, parágrafo 2º, da LC 76/93 e art. 421, CPC). Intimem-se as partes, inclusive o INCRA, do despacho de folha 820. Expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito, dando ciência da fixação dos honorários periciais. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca do pedido de levantamento formulado pelos réus, conforme o primeiro parágrafo desta decisão. Cumpra-se. Jales, 02 de junho de 2011. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal. Despacho proferido, em 9.05.2011, à folha 820: Folhas 811/817: Com efeito, autoriza a LC n.º 76/93, em seu art. 6.º, 1.º, o levantamento, pelo expropriado, de 80% do valor da indenização depositado nos autos da ação de desapropriação. Para tanto, necessária se faz a comprovação da propriedade, e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. A regularidade fiscal, explica-se, é aquela própria do imóvel desapropriado, a respeito dos tributos sobre eles incidentes. No presente caso, o tributo que tem como fato gerador a propriedade do imóvel rural é, de fato, o ITR - Imposto Territorial rural. Qualquer outra exigência não encontra amparo legal. Se assim é, assiste razão a ré. Reconsidero a decisão lançada às folhas 794/794 verso para determinar a comprovação, no prazo de 30 dias, mediante certidão atualizada, da ausência de débitos relativos ao imóvel rural expropriado (ITR - Imposto Territorial Rural). Qualquer outra pendência que impeça o levantamento requerido deverá ser comprovada nos autos pelo INCRA. Folhas 809/810: manifestem-se as partes, em 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito no valor de R\$ 31.000,00. Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público Federal - MPF. Jales, 9 de maio de 2011. J. Atir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001710-21.2005.403.6124 (2005.61.24.001710-8) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X RENATO JUNQUEIRA FRANCO STAMATO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Folhas 1253/1256: diante da justificativa apresentada pelo Incra dando conta dos problemas relativos à publicação dos editais determinada nos autos, concedo à autarquia ambiental o prazo de 10 (dez) dias para que tome as providências necessárias, sob pena de ser considerado litigante de má fé, conforme já salientado na decisão lançada à folha 1234. Intimem-se, inclusive com relação ao despacho de folha 1234. Cumpra-se a Secretaria da Vara a determinação ali contida.

0000475-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000475-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Compulsando os autos, verifico que, diante da existência desta ação de desapropriação nº 0000475-48.2007.403.6124 e da ação ordinária nº 0001902-17.2006.403.6124, determinei, à folha 495, por medida de economia processual, a realização de apenas uma perícia que deveria englobar tanto a questão da produtividade como também a questão referente ao valor da justa indenização. Determinei, na oportunidade e, em razão dessa situação, que a perícia fosse realizada nos autos da ação ordinária e que as partes apresentassem os seus quesitos. Assim, observo que enquanto o INCRA apresentou nestes autos (v. folhas 501/504) e nos autos da ação ordinária (v. folhas 1058/1061) os mesmos quesitos, o senhor Fernando de Aquino Borges, por sua vez, apresentou nestes autos (v. folhas 513/515) e nos autos da ação ordinária (v. folhas 1070/1075) quesitos diversos. Ora, considerando que a referida perícia será realizada nos autos da ação ordinária, é necessário que o expert tenha dentro daquele caderno processual todos os elementos necessários ao pronto cumprimento de seu trabalho, inclusive os quesitos apresentados pelas partes, razão pela qual determino que a Secretaria traslade para aqueles autos uma cópia das folhas 513/515 deste feito, a fim de que todos os quesitos apresentados pelo senhor Fernando de Aquino Borges sejam devidamente respondidos. Sem prejuízo desta medida, deverá ser providenciada a imediata intimação do MPF, conforme determinação anterior. No mais, aguarde-se a realização da perícia que será realizada nos autos da ação ordinária, certificando-se nestes autos essa situação, sendo que tão logo ela seja feita, deverá não só ser trasladada para estes autos uma cópia dela, mas também providenciada a imediata conclusão deste feito para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000384-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LUIZ BRAZ DE MELO MACHADO(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA)

Folhas 98/99: o pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE não merece acolhida. Com efeito, a Lei n.º 12.202/2010, que deu nova redação ao artigo 6º da Lei 10.260/2001, prevê que incumbe às instituições financeiras a cobrança dos valores inadimplidos, competindo ao Fundo apenas a fiscalização e o gerenciamento das atividades desenvolvidas pelo agente financeiro, no caso, a Caixa. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001902-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001902-0) - FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP200277 - RENATA VILLAÇA

BOCCATO E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP) Vistos, etc. Cientes da proposta de honorários periciais apresentada pelo profissional nomeado (R\$ 70.000,00 - fls. 1088/1089), o autor concordou com o valor apresentado (folhas 1096), enquanto que o INCRA se manifestou contrariamente (v. folhas 10/99). Segundo ele, a quantia é consideravelmente superior àquela que seria realmente devida: R\$ 22.176,00 (vinte e dois mil, cento e setenta reais). Observo, inicialmente, que o profissional nomeado não se pautou pela determinação de folha 1053. Digo isso ciente de que o art. 8º do Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia prevê que, em regra, os honorários serão fixados com base no tempo gasto para a execução e apresentação do trabalho, dado que o profissional sequer apontou na petição. O art. 4º do referido regulamento recomenda ainda que, nas Perícias Judiciais, o profissional apresente orçamento prévio e justificado de seus honorários, requerendo desde logo o arbitramento e depósito prévio desses honorários, ouvidas as partes. A falta cometida pelo profissional, que se limitou a fixar o valor, justificando-o da forma mais genérica possível, impede o confronto com o parecer da Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento, cuja cópia se encontra à folha 1101/1102, na qual aparece, em pormenor, a estimativa das atividades e valores a elas correspondentes. Note-se que até ao acréscimo de 20% previsto no art. 14, alínea b, do Regulamento do IBAPE, por se tratar de perícia fora do domicílio do profissional nomeado, o INCRA fez referência. Ademais, levando em conta os trabalhos feitos por outros profissionais, em outras ações de desapropriação que tramitam por esta Vara, o valor apresentado pelo profissional é muito discrepante, e deve necessariamente ser reduzido para o patamar apresentado pelo instituto agrário às folhas 1101/1102. Diante disso, com fundamento no artigo 19, parágrafo 2º, da LC n.º 76/93, fixo o valor dos honorários do Sr. Perito em R\$ 22.176,00 (vinte e dois mil, cento e setenta e seis reais). Intime-se o INCRA para que proceda, em 15 (quinze) dias, ao depósito da quantia (v. enunciado da Súmula n.º 232 do Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito). Depositado o valor referente aos honorários, intime-se o Sr. Perito, para que designe, no prazo de 10 (dez) dias, a data na qual será realizada a perícia no imóvel, comunicando-a ao Juízo com antecedência capaz de possibilitar a regular intimação das partes (art. 431-A, CPC). Embora o profissional deva necessariamente retirar o processo em carga para a realização do trabalho, atentando para todos os elementos constantes dos autos, a carta de intimação deverá ser instruída com cópia da inicial das duas ações e das petições de folhas 1055/1061, 1070/1075, 1078/1080 destes autos, nas quais as partes apresentaram quesitos e indicaram e assistentes técnicos, bem como e principalmente da presente decisão. A perícia deverá abarcar as questões quanto à produtividade do imóvel e quanto ao valor da justa indenização. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data designada para a realização do trabalho pericial, para a apresentação do laudo respectivo (art. 9º, parágrafo 2º, da LC 76/93 e art. 421, CPC). Intimem-se as partes e expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito, dando ciência da fixação dos honorários periciais. Cumpra-se. Jales, 06 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000011-24.2007.403.6124 (2007.61.24.000011-7) - MERCEDES APARECIDA PERINELLI DE ALMEIDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X SEBASTIANA AUXILIADORA DA SILVA(SP121366 - ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS)

Manifeste-se o(a) autor(a) e o INSS, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e eventuais documentos juntados, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000603-34.2008.403.6124 (2008.61.24.000603-3) - GERALDO ZILIO(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 78/90 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000936-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000936-8) - MARIA MARGARIDA ROSSINI TRESSO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001381-04.2008.403.6124 (2008.61.24.001381-5) - ELIZABETI APARECIDA TAMASSI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 115/116. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002113-82.2008.403.6124 (2008.61.24.002113-7) - FABIO HENRIQUE PUITI X MARIA APARECIDA PUITI BRASIL X ANTONIA PUITI X SUELI PUITI DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PUITI X MARLI PUITI DE

SOUZA - INCAPAZ(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X SUELI PUITI DE ALMEIDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0002340-72.2008.403.6124 (2008.61.24.002340-7) - IVONETE APARECIDA SILVEIRA GARCIA FONTES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentem os recorridos, no prazo legal, suas respectivas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000334-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000334-6) - LEONILDO TONIZIOLI X GENESIO ANTONIO MASCHIO X MOACIR OLIVO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000494-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000494-6) - ANISIO MAIOLI X ODECIO PRADO BARRINUEVO X ADEMIR MASCHIO X NELSON FASCINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000612-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000612-8) - ANTONIO CARLOS IANEL X OSMIR ODACIO LIO X VALDIR SMARSI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000735-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000735-2) - PAULO ROBERTO BARONE(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime-se.

0000894-97.2009.403.6124 (2009.61.24.000894-0) - AUGUSTO DI CONDI X EDILSON LIMA FREIRE X SANTO TRESSO PRIMO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001168-61.2009.403.6124 (2009.61.24.001168-9) - DARCINA BARBOZA DE BRITO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001285-52.2009.403.6124 (2009.61.24.001285-2) - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Reconsidero, em parte, o primeiro parágrafo do r. despacho de fl. 155, tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença de fls. 142/143, para determinar a expedição de solicitação de pagamento em nome do perito médico Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior. Intimem-se as partes do despacho de fl. 155. Cumpra-se.

0001499-43.2009.403.6124 (2009.61.24.001499-0) - IZABEL PEREIRA DE SOUZA(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 129/130. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o

prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001545-32.2009.403.6124 (2009.61.24.001545-2) - ANTONIO GERONIMO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 71/72.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001883-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001883-0) - DIVINA CONCEICAO FERNANDES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0002407-03.2009.403.6124 (2009.61.24.002407-6) - BENEDITO RUFINO FILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 87/88.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002609-77.2009.403.6124 (2009.61.24.002609-7) - JOSE LUCATE RODRIGUES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 111/112.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002653-96.2009.403.6124 (2009.61.24.002653-0) - VALDEVINO MALACHIAS DE FREITAS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000225-10.2010.403.6124 (2010.61.24.000225-3) - ANA DOS REIS MORAIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 27 integralmente.Intime(m)-se.

0000240-76.2010.403.6124 (2010.61.24.000240-0) - DIANA DE JESUS SILVA ABREU(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

0000314-33.2010.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0000777-72.2010.403.6124 - APARECIDO PEREIRA(SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA E SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Apela a parte autora da decisão que indeferiu a inicial. Deixou de se pautar a parte pela determinação judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem que o mérito fosse resolvido. Vejo, no entanto, que, embora a apelação tenha sido

interposta em face da sentença extintiva, em suas razões o(a) apelante passa ao largo dos fundamentos da decisão recorrida, optando por discutir questões já decididas e atingidas pela preclusão, referentes à necessidade ou não de ingressar antes do ajuizamento da ação na via administrativa. Diante desse quadro, considerando que o artigo 515 do CPC prevê que a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada e que, como visto, o(a) apelante suscita em suas razões matéria estranha aos fundamentos da sentença, deixo de receber a apelação. Intime-se. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

0001025-38.2010.403.6124 - JOSE VAL FILHO(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0001071-27.2010.403.6124 - ADOLFINA ROSA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001252-28.2010.403.6124 - PEDRO CARDOSO DE ALCANTARA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). No mais, compulsando as petições iniciais dos feitos nº 0000839-20.2007.403.6124 e 0000840-05.2007.403.6124 (folhas 33/48), verifico que o primeiro deles refere-se à contas de poupança distintas deste feito, enquanto o segundo é simplesmente uma ação cautelar de exibição. Em razão disso, verifico que este feito tem plenas condições de prosseguir, razão pela qual determino a imediata citação da ré para os termos desta ação. Intime-se. Cumpra-se.

0001370-04.2010.403.6124 - JOAO CONSTANTINO DE FREITAS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001475-78.2010.403.6124 - SONIA DE FATIMA PEREIRA GUTIERREZ(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001497-39.2010.403.6124 - WELLINGTON SANTANA DE SOUZA - INCAPAZ X MIGUEL JUSTINO DE SOUZA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0001703-53.2010.403.6124 - JOAO DA SILVA DE ALENCAR(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP230964 - SONIA REGINA FACINCANI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas nos autos. Intimem-se.

0001728-66.2010.403.6124 - ARLETE FURINI ALMEIDA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0000035-13.2011.403.6124 - RICHARD AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GESIANE GINEZ DE ARAUJO(SP259850 - LEANDRO MARTINELLI TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Folhas 143/144: conforme consulta feita ao Sistema Único de Benefícios do DATAPREV, que se encontra encartada na contracapa dos autos, o benefício foi cessado por falta de número de CPF. Tudo indica se tratar de um procedimento do sistema informatizado, e não de descumprimento deliberado de ordem judicial. Diante disso, solicitem-se por meio eletrônico informações sobre a razão da cessação do benefício, comunicando desde já, como medida de cautela, o número do CPF de Gesiane Ginez de Araújo, representante legal do beneficiário, para o devido cadastramento (217.681.218-26). No mais, prossiga-se, intimando-se as partes da sentença que julgou procedente a ação, confirmando a

tutela antecipada. Cumpra-se.....Richard Augusto Araujo de Oliveira, menor representado por sua genitora, Gesiane Ginez de Araújo, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o pagamento de auxílio-reclusão. Narra que seu genitor está recolhido na cadeia pública de Jales/SP desde 22/12/2010. Aponta que aquele manteve vínculo empregatício até 01/2010. Com base na situação exposta, requereu ao INSS a concessão do benefício, o que lhe foi negado, sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido por seu genitor teria sido superior ao previsto na legislação de regência, o que impede sua implantação. Discorda da decisão indeferitória, já que inexistia salário de contribuição, haja vista que o recluso estava desempregado desde a data de 25/01/2010. Requer a procedência do pedido, a antecipação dos efeitos da tutela e a concessão da AJG. A decisão da fls. 45/46 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita e a tutela antecipada postulada. O réu interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida às fls. 45/46, sendo negado o efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 135/136). Citado, o INSS contestou o feito, discorrendo sobre os requisitos para a concessão do benefício, alegando que a parte autora não faz jus ao benefício uma vez que o último salário de contribuição integral do recluso não foi inferior ao valor legal exigido e, que, o segurado não auferiu renda abaixo do limite legal. É o relatório. Decido de maneira antecipada, na forma do art. 330, inc. I, do CPC. Verifica-se que a parte autora obteve a tutela antecipada requerida e que a comunicação determinando a implantação do benefício no prazo de 15 dias foi recebida no INSS na data de 31/01/2011 (fl. 49). Conforme determina o art. 80, da Lei n. 8.213/91, c.c art. 116, 5º e 6º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4729/03, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Além disso, deve o segurado auferir renda abaixo do limite estabelecido por lei. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 587365/SC, pôs fim à discussão acerca da renda a ser considerada para o deferimento do pedido. O acórdão, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, foi assim ementado: Ementa: Previdenciário. Constitucional. Recurso Extraordinário. Auxílio-Reclusão. Art. 201, IV, da Constituição da República. Limitação do Universo dos Contemplados pelo Auxílio-Reclusão. Benefício Restrito aos Segurados Presos de Baixa Renda. Restrição Introduzida pela EC 20/1998. Seletividade Fundada na Renda do Segurado Preso. Recurso Extraordinário Provido. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (DJe-084, Diulg 7.5.2009, public 8.5.2009, Ement Vol - 02359-08, pp 01536) A Lei de Benefícios da Previdência Social ainda dispõe em seu art. 15 que a qualidade de segurado será mantida, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, ao segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (v. art. 15, inc. II, da Lei n. 8.213/91). No caso, a dependência econômica do autor, na qualidade de filho do instituidor, resta incontestada, nos termos do art. 16, inc. I, e 4.º da Lei de Benefícios, verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: inc. I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto à qualidade de segurado, a carteira de trabalho de Ayrton Marcos de Oliveira demonstra que seu último vínculo trabalhista encerrou-se em 25/01/2010 (fl. 20). A prisão, por sua vez, se deu em 22/12/2010 (fl. 29). Assim, embora desempregado, mantinha ele, por ocasião da detenção, a qualidade de segurado. Estava no período de graça. Nada obstante, o pedido da parte autora foi negado na esfera administrativa sob o argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação (fl. 26). Entretanto, noto que a autarquia federal equivocou-se neste ponto específico. Conforme Portaria nº 350, de 30.12.2009, o valor do limite do salário de contribuição para fins de auxílio-reclusão fixado a partir de 01.01.2010, quando possuía o instituidor remuneração mensal, estava fixado em R\$ 798,30. No entanto, no momento de sua prisão o mesmo estava desempregado, portanto, conclui-se que sua remuneração estava abaixo do limite estabelecido. Destarte, pelos elementos constantes aos autos, tomando por base o montante de sua renda bruta mensal, pode o recluso ser considerado, para fins da prestação pretendida, segurado de baixa renda. Assim, presentes os seus requisitos, resta confirmar a tutela anteriormente deferida e acolher o pedido inicial. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a Richard Augusto Araujo de Oliveira o benefício de auxílio-reclusão, a partir da data de encarceramento de seu genitor Ayrton Marcos de Oliveira, ocorrido em 22/12/2010. Tendo em conta que o benefício já foi implantado, na forma requerida (desde a data do recolhimento à prisão - fl. 134), inexistem parcelas em atraso. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a apresentação de petição única, e considerando-se ainda a baixa complexidade da causa, a natureza do feito e o trabalho desenvolvido. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, inc. I, da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação não supera o limite de sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 08 de julho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

000071-55.2011.403.6124 - ANTONIO CARLO REDIGULO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E

SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Compulsando os autos, verifico que determinei, à folha 26, por uma série de razões, o sobrestamento do feito por 90 dias, a fim de que a parte autora promovesse o respectivo requerimento administrativo. Inconformada, a parte autora interpôs o competente recurso de agravo de instrumento, tendo sido negado o seu provimento pelo TRF3. Em razão desse quadro, proferi sentença extinguindo o feito sem julgamento de mérito. No entanto, verifico que a parte autora, após a prolação da decisão extintiva, mas antes mesmo da publicação desta decisão, comprovou o ingresso na esfera administrativa. Assim, não obstante ainda não tenha começado a fluir o prazo para a interposição de apelação, e por isso mesmo este recurso ainda não exista nos autos, é bem provável que com a publicação da decisão extintiva ele venha a aparecer. Caso isso ocorra, a própria legislação processual (artigo 296, caput, do Código de Processo Civil), permite ao magistrado rever a sua decisão e determinar o prosseguimento do feito. Dessa forma, não vejo razão para aguardar todo esse rito procedimental em detrimento da pretensão da parte autora em conseguir o benefício de auxílio-doença previsto na Lei nº 8.213/91. Diante disso, em homenagem ao princípio da economia processual, e com fundamento no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil, reformo, desde já, a decisão que indeferiu a inicial, e determino o prosseguimento do feito, com a imediata citação do INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0000112-22.2011.403.6124 - MARIA ROSA DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o(a) autor(a) para comprovar o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e de retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do CPC, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA e Código de Recolhimento: 18.760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO DE AUTOS). Cumpra-se.

0000131-28.2011.403.6124 - JAIR JOSE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0000239-57.2011.403.6124 - VINICIUS STEVANATO DE ARAUJO(SP195193 - EURICO GONÇALVES YAMADA E SP266090 - TAINA CAPELLI BONIFACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0000632-79.2011.403.6124 - ROGERIO EDUARDO CRUZ DOS SANTOS(SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de liminar, aforada por Rogério Eduardo Cruz dos Santos, devidamente qualificado, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a declaração de inexigibilidade de débito e a indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). História que possui um financiamento imobiliário junto à instituição financeira, cujas prestações vêm sendo regularmente quitadas. Nada obstante, no início do mês de maio recebeu correspondências dando conta de que seu nome seria enviado ao Serviço de Proteção ao Crédito em razão do inadimplemento da parcela referente ao mês de abril. Sustenta, contudo, que essa mesma parcela já havia sido quitada no dia do vencimento, em 20/04/2011, conforme comprovante que acompanha a inicial. Visando solucionar o problema, procurou a Caixa, quando recebeu a informação de que o equívoco seria solucionado. Entretanto, dias depois, ao tentar efetuar uma compra em um estabelecimento comercial foi informado de que seu nome estava incluído no cadastro de inadimplentes. Pretende, assim, a indenização pelos danos morais sofridos e a restituição em dobro da quantia que lhe está sendo indevidamente cobrada. Como medida liminar, postula pela retirada de seu nome dos cadastros do Serasa (v. folhas 02/09). Junta documentos (fls. 10/33). Requer o autor, às folhas 36/39, os benefícios da AJG. Junta documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da AJG. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Em razão das informações juntadas às folhas 41/78, tome a Secretaria da Vara as providências necessárias quanto ao sigilo dos documentos. No mais, observo que o autor pleiteia a concessão de medida liminar para a exclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito (SERASA). Trata-se, portanto, na verdade, de medida de natureza cautelar perfeitamente possível no bojo da ação principal em razão do contido no art. 273, 7º, do CPC (Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado). De acordo com o extrato de folha 16 e demais documentos que instruem a inicial, a inclusão do nome do autor no cadastro do SERASA se deu de maneira indevida. A parcela cobrada foi devidamente quitada no dia do vencimento - em 20.04.2011. No caso, ainda que seja impossível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento de que a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes se deu por responsabilidade única e exclusiva da CEF, e não por motivo alheio à vontade desta ou, eventualmente, por culpa do

próprio devedor, o fato é que o débito que deu ensejo à negativação foi devidamente pago, sem atraso, o que autoriza a imediata exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar. Determino que a CEF tome as providências necessárias a fim de excluir, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o apontamento no SERASA em nome de Rogério Eduardo Cruz dos Santos, CPF 102.821.848-64, referente a prestação com vencimento no dia 20.04.2011 do contrato nº 8059760728392, no valor de R\$ 613,85. Diante da urgência da medida, determino o encaminhamento da decisão por fax, mediante ofício, diretamente à agência n.º 0597 da CEF, nesta cidade de Jales/SP. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 12 de julho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000142-09.2001.403.6124 (2001.61.24.000142-9) - LEONIDIO LOURENCO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 154 e 162: O autor requer a expedição de ofício ao INSS para que, em cumprimento ao acórdão, promova a competente averbação do tempo de serviço rural no período que vai de 14/12/1967 a 08/09/1974. O INSS, por sua vez, defende, em síntese, que o julgamento final deste processo foi no sentido de improcedência do pedido inicial, razão pela qual não lhe cabe promover a medida requerida pelo autor. É a síntese do que interessa. DECIDO. A questão travada nos autos somente pode ser solucionada por meio de uma análise completa do feito. Assim, verifico que o autor intitulou a presente ação como AÇÃO SUMÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (v. folha 02), sendo que, basicamente, requereu a citação da Autarquia requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço já declinado para, querendo, contestar a presente ação dentro do prazo legal, devendo ao final ser julgada procedente, conforme fundamentação acima, condenando o Instituto-requerido por consequência, a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Serviço em sua forma integral (100% da Renda Mensal), e o pagamento das verbas desde a citação, bem como, condená-lo no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que requer sejam fixados em 15% do valor total das verbas vencidas até a data do efetivo pagamento, tudo com juros e correção monetária (v. folha 07). Por ocasião de seu julgamento, o magistrado julgou procedente o pedido para condenar a autarquia-ré a pagar aposentadoria por tempo de serviço integral a LEONIDIO LOURENÇO DA SILVA, reconhecida sua natureza alimentar, nunca inferior ao salário mínimo vigente na data em que sua obrigação era devida, a partir da citação, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão e a ela resistiu (v. folhas 49/50). Em razão de apelação do INSS, o TRF-3 proferiu decisão onde constou o seguinte: DOU PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas (Lei n. 8.213/91, art. 128), condeno o autor em despesas processuais, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observando-se o dispositivo no art. 12 da lei n. 1.060/50 (v. folhas 82/83). Desta decisão o autor apresentou recurso especial e o STJ decidiu o seguinte: Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial (v. folha 150). Inconformado, o autor interpôs agravo regimental, ocasião em que ficou decidido o seguinte: Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental (v. folha 145). Ora, com o trânsito em julgado desta decisão (v. folha 149), os autos vieram para este Juízo Federal de Jales/SP, ocasião em que se determinou o seu arquivamento (v. folha 150). Assim, verifico que este feito já deveria estar arquivado há muito tempo, uma vez que o autor teve seu pedido, ao final, julgado improcedente. Ressalto, posto oportuno, que o pedido do autor é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, e não de averbação de tempo de serviço rural, como quer fazer parecer. O INSS, neste ponto, está coberto de razão ao dizer que Em verdade, nota-se que o autor não formulou pedido subsidiário ou alternativo de reconhecimento de labor rural, restringindo-se a abordar o fato para delimitação da causa de pedir ventilada em sua petição inicial (v. folha 162-verso). Posto isso, rejeito o pedido do autor de folha 154 e determino o imediato envio dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 31 de maio de 2011. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002289-08.2001.403.6124 (2001.61.24.002289-5) - DAVID MARASCA(SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000681-38.2002.403.6124 (2002.61.24.000681-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002524-72.2001.403.6124 (2001.61.24.002524-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DAMIAO JOSE DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos à SUDP para alteração da classe processual/assunto da ação. Trasladem-se cópias de fls. 17/18 e 53/55 para o processo principal nº 2001.61.24.002524-0. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000198-90.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000958-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000958-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO

SOARES JUNIOR) X ZILDA CASTILHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Certifique-se a interposição naqueles autos.Vista ao(s) exequente(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000312-29.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-59.2009.403.6124 (2009.61.24.000612-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS IANEL X OSMIR ODACIO LIO X VALDIR SMARSI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Apensem-se aos autos da ação principal, com o devido registro no sistema processual informatizado.Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra(m)-se.

0000357-33.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-58.2009.403.6124 (2009.61.24.000334-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X LEONILDO TONIZIOLI X GENESIO ANTONIO MASCHIO X MOACIR OLIVO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Apensem-se aos autos da ação principal, com o devido registro no sistema processual informatizado.Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra(m)-se.

0000358-18.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000894-97.2009.403.6124 (2009.61.24.000894-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AUGUSTO DI CONDI X EDILSON LIMA FREIRE X SANTO TRESSO PRIMO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Apensem-se aos autos da ação principal, com o devido registro no sistema processual informatizado.Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra(m)-se.

0000360-85.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000494-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ANISIO MAIOLI X ODECIO PRADO BARRINUEVO X ADEMIR MASCHIO X NELSON FASCINI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

Apensem-se aos autos da ação principal, com o devido registro no sistema processual informatizado.Após, intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001583-54.2003.403.6124 (2003.61.24.001583-8) - JOAO MANCUZO(SP125351 - MERCIDE MOLINA HERNANDES E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000853-09.2004.403.6124 (2004.61.24.000853-0) - IRACI PEREIRA ALVES - INCAPAZ X JESUINA PEREIRA DO NASCIMENTO ALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o despacho retro.Intimem-se.

0000140-97.2005.403.6124 (2005.61.24.000140-0) - ELZA MASTELARI FERRI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Esclareça a autora Elza Mastelari Ferri, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência na grafia dos nomes constantes da inicial e do(s) documento(s) de fl(s) 11/14, providenciando, ainda, a necessária regularização, se o caso.Com a resposta, se necessário, remetam-se os autos à SUDP para regularização da grafia do nome da autora junto ao sistema processual.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 155 com a expedição de ofício requisitório de pagamento.Intime-se. Cumpra-se.

0000405-31.2007.403.6124 (2007.61.24.000405-6) - MAURO MIOTTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reative-se e cumpra-se integralmente o

despacho retro.Intimem-se.

Expediente Nº 2206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-72.2007.403.6124 (2007.61.24.001230-2) - JOSE ROBERTO ONDEI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001575-38.2007.403.6124 (2007.61.24.001575-3) - APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000780-95.2008.403.6124 (2008.61.24.000780-3) - MARIA INES MUCIA LEANDRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001507-54.2008.403.6124 (2008.61.24.001507-1) - KANAME WAKABAYASHI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 55,70, atualizada até setembro/2009, através de Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

0002118-07.2008.403.6124 (2008.61.24.002118-6) - ERNESTO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, etc.Diante da impossibilidade de acordo com base na Lei n.º 12.249/2010, manifestada pelo Procurador Federal à folha 218/219, o feito deverá, ao menos por ora, ter o seu regular curso.No entanto, tendo em vista o lapso temporal considerável decorrido desde a manifestação quanto à prova oral requerida, intime-se o autor para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, se insiste na realização da prova. Insistindo na sua realização, fica desde já determinada a expedição das cartas precatórias aos juízos das Comarcas de Fernandópolis/SP e Cardoso/SP. Int.

0000688-83.2009.403.6124 (2009.61.24.000688-8) - MARTA APARECIDA MARCANDALI DA SILVA X AILTON ANTONIO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

entença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Marta Aparecida Marcandali da Silva, e Ailton Antônio da Silva, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão, a contar do óbito do instituidor, de pensão por morte previdenciária. Requerem os autores, de início, dizendo-se necessitados, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entendem, também, que é caso de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na medida em que teriam ficado, com a morte do único filho, sem recursos capazes de mantê-los. Explicam que são casados, e pais de

Adriano Marcandali da Silva, falecido em 15 de agosto de 2008. Foi vítima de acidente automobilístico em que faleceram outros 2 jovens. O filho era solteiro, sem filhos, e contribuía mensalmente para a manutenção da casa. Chamam a atenção para o fato de Marta ser empregada doméstica, e Aílton estar desempregado. Entendem, portanto, que, em razão do falecimento, têm direito à pensão. Apontam o direito de regência. Citam, ainda, sobre a matéria, precedentes jurisprudenciais. Junta documentos. Concedidos, aos autores, os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão, por 90 dias, do processo, no aguardo do requerimento administrativo. A requerimento dos autores, concedi prazo de 30 dias para que pudessem aguardar os trâmites administrativos. Peticionaram os autores, juntado aos autos cópia da decisão administrativa indeferitória, e documentos de interesse. Não teria ficado demonstrada, pela documentação apresentada, a dependência em relação ao filho falecido. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta a ser oferecida deveria vir instruída com cópia dos autos do processo administrativo em que requerido o benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Não teria ficado provada a qualidade de dependentes do segurado instituidor. Arguiu, ainda, preliminar de prescrição quinquenal. A resposta veio instruída com documentos. Instadas as partes a especificarem os meios de que se valeriam para demonstrar suas alegações, os autores requereram a oitiva de testemunhas, e o INSS o depoimento pessoal deles. Designei audiência de instrução. Peticionaram os autores informando o endereço atualizado da testemunha arrolada José Gilberto Soncin. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal dos autores, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por eles arroladas. Estando concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pelos autores, a produção de alegações finais, por memoriais escritos, no prazo sucessivo de 10 dias. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito aos princípios do devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, à análise do mérito do processo. Buscam os autores, pela ação, a concessão de pensão por morte previdenciária, a partir do óbito do instituidor. Para tanto, salientam que são pais de Adriano Marcandali da Silva, e que, em razão do falecimento dele, ocorrido em 15 de agosto de 2008, têm direito à pensão daí gerada, posto dele economicamente dependiam. Por outro lado, em sentido oposto, discorda o INSS da pretensão, já que os autores não poderiam ser considerados dependentes do filho. Entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias depois deste, ou do requerimento, quando requerida após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. É esta a atual disciplina prevista no art. 74 e incisos da Lei n.º 8.213/91 (v. Lei n.º 9.528/97). No entanto, devo salientar que até a edição da Lei n.º 9.528/97, resultante da conversão da Medida Provisória n.º 1596/14, de 10/11/1997, o benefício era devido a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida. Se assim é, como, no caso, de acordo com a certidão juntada ao autos à folha 17, o óbito se deu no dia 15 de agosto de 2008, aplica-se o regramento atualmente vigente, na medida em que a data do falecimento dita necessariamente a disciplina normativa aplicável (v. Informativo STF 455 - RE 416827). Portanto, acaso devido o benefício, deverá ser pago a partir do pedido administrativo indeferido (v. folha 40 - DER - 7.8.2009). No ponto, assinalo que não houve respeito, pelos autores, do prazo de 30 dias, contados da morte de Adriano Marcandali da Silva. Com base na assertiva, afasto a preliminar de prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Por outro lado, provam os documentos de folhas 86/87 (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, e resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição), que Adriano Marcandali da Silva foi empregado da Mirai Motos Ltda de 1.º de fevereiro de 2007 a 15 de agosto de 2008. Resta claro, assim, que, quando da morte, o falecido mantinha ativa sua qualidade de segurado do RGPS. Tanto isso é verdade que, na via administrativa, o benefício não foi indeferido pela ausência da qualidade de segurado do apontado como instituidor da pensão, senão pela falta de demonstração, por Marta Aparecida Marcandali da Silva, única requerente do benefício, da qualidade de dependente para fins previdenciários (v. folha 89). De acordo com o art. 16, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: II - os pais (grifei). Dispõe, ainda, o 4.º, do dispositivo apontado, que A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ora, se os autores, como se vê às folhas 15/16, demonstram que eram pai e mãe do segurado, estão legitimados, em tese, à pensão, bastando, para terem direito ao benefício, que provem, por meios bastantes, que dependiam economicamente do filho. Além disso, a certidão de folha 24, emitida pelo INSS, dá conta da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Desde já, firmo entendimento no sentido de que, em sede de comprovação de dependência econômica, não se aplica a Súmula n.º 149 do E. STJ (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário), tampouco a limitação prevista no art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, que se refere somente a tempo de serviço. Em acréscimo, observo que a relação de documentos indicada no Decreto n.º 3.048/99 (v. art. 22, 3.º, e incisos) quando trata da comprovação da dependência econômica, é meramente exemplificativa, e vincula, apenas, a administração. Ademais, o decreto não poderia contrariar a lei (v. art. 16, 4.º, da Lei n.º 8.213/91), que por sua vez não limita a prova. Este, aliás, o entendimento consolidado em sede jurisprudencial (v. E. STJ no acórdão em Agravo Regimental no Recurso Especial 886069, Relator Arnaldo Esteves Lima, DJE 3.11.2008, (...)) A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte). Pela prova oral colhida em audiência, às folhas 116/119, depoimentos pessoais dos autores, e testemunhais, fica demonstrado, na minha visão, que, quando do falecimento do filho, a mãe, Marta,

trabalhava como empregada doméstica, e o pai, Ailton, como técnico em manutenção de equipamentos em operadoras de rádio. Este, de forma autônoma. Adriano, nesta época, ainda residia na companhia dos pais, e colaborava com as despesas da casa. Por sua vez, o salário do filho, à folha 23, era bem próximo, em termos valorativos, ao recebido mensalmente pela mãe, à folha 66. Diante do quadro probatório formado, entendo que os autores não têm direito à pensão por morte pretendida. Digo isso porque não podem ser considerados dependentes de Adriano, para os devidos fins previdenciários. Tal conclusão é tirada das provas dos autos. Quando do falecimento do filho, embora ainda residisse na companhia dos pais, sendo certo que era solteiro e tinha apenas 19 anos, e certamente custeasse certas despesas do lar justamente por ali morar, como, aliás, ficou demonstrado durante a instrução, tanto Marta quanto Ailton possuíam suas respectivas fontes de renda, obtendo delas, portanto, os rendimentos necessários à sobrevivência. Marta era há muito empregada doméstica, e o marido laborava, de maneira autônoma, dando manutenção em aparelhos eletrônicos em operadoras de rádio estabelecidas na cidade. Note-se, também, que a remuneração de Marta se assemelhava a do filho, e a renda do casal, assim, acabava sendo bem superior à recebida pelo instituidor da pensão. Portanto, não ficou provado que a renda do filho era, no caso, indispensável à manutenção do lar. Haveria apenas dependência da autora em relação ao marido, e vice-versa. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condene os autores a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiários da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.050/60). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 31 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000062-30.2010.403.6124 (2010.61.24.000062-1) - MARIA AMELIA VALERIO VECCHI(SP231039 - JAQUELINE MARLA REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Compulsando os autos, vejo que não há qualquer indicativo de que seja a autora titular das contas apontadas na inicial. Desta forma, deverá, em 10 dias, comprovar a titularidade das referidas contas, trazendo aos autos documentação necessária, não bastando meras informações. Se herdeira do titular, havendo outros, deverá providenciar sua inclusão no polo ativo. Ademais disso, em que pese tenha a autora informado à folha 22 que os processos indicados no quadro indicativo de prevenção referiam-se a contas distintas, não comprovou suas alegações. Diante disso, deverá a Secretaria da Vara solicitar ao E. TRF/3 cópias da inicial, sentença, e acórdão, se houver, dos autos n. 2007.61.24.001480-3, para verificar a possibilidade da ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Quanto ao feito n. 2008.61.24.002234-8, em trâmite por esta vara federal, verifiquei que, em que pese referirem-se os autos às mesmas contas, possuem, contudo, causa de pedir diversa. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.

0000276-21.2010.403.6124 - EGBERTO CHIUCHI(SP258296 - ROSANE APARECIDA DAL SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. A partir da análise detida de toda documentação constante aos autos, vejo que não foram juntados os extratos bancários correspondentes ao período integral em que supostamente teria havido violação do direito do correntista, pela supressão do índice de correção monetária aplicável quando da ocorrência dos Planos Econômicos. Considerando que o autor pretende, com a ação, o reajustamento do saldo de caderneta de poupança pelos índices aplicáveis nos períodos de abril/maio de 1990 e fevereiro de 1991, necessária se faz a juntada dos extratos existentes no período integral que ocorreu a violação. Desta forma, deverá o autor, em 10 dias, providenciar a complementação da prova material, essencial ao deslinde da demanda, trazendo aos autos o extrato relativo ao período de janeiro de 1991. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Jales, 27 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000530-91.2010.403.6124 - IZALTINA QUEIROZ DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Reconsidero o despacho de fl. 116. Fls. 119/129: deixo por ora de apreciar a petição do autor. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Comunique-se ao INSS para que seja implantado o benefício previdenciário concedido ao(à) autor(a), a partir de 01 de maio de 2011, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000757-81.2010.403.6124 - JOAO PIERIM(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 194 no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 181 e 195: O pedido de Aposentadoria por Idade da parte autora deve ser requerido em procedimento próprio. Intime(m)-se.

0001016-76.2010.403.6124 - MILTON APARECIDO TEIXEIRA(SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Folhas 56/56verso: vejo que não há nenhuma alteração na situação fática capaz de dar causa à reforma da decisão que postergou a apreciação da pretensão antecipatória para o momento oportuno, qual seja, quando da vinda da contestação. Inexiste, ao menos nesta fase de cognição sumária, prova inequívoca capaz de afastar a legalidade do ato praticado pela CEF. Em verdade, o autor confirma que afofoou contrato de financiamento estudantil que não fora adimplido. Por ter se obrigado solidariamente, reconhece também a sua inadimplência. A documentação trazida com a inicial é ínfima, e a questão quanto à suposta falta de notificação não passou despercebida quando da primeira decisão. Ao que tudo indica, o ato praticado pela CEF de inscrever o débito nos cadastros de proteção ao crédito encontra embasamento na legislação de regência, o que afasta a verossimilhança das alegações do autor. Anoto, ainda, que a questão será novamente apreciada quando da vinda da contestação que, por certo, diferentemente do que ocorreu em relação à inicial, deverá vir bem instruída documentalmente. Não há, portanto, o que reconsiderar. Cite-se, com urgência.

0000062-93.2011.403.6124 - LUIZ VIAN(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000073-74.2001.403.6124 (2001.61.24.000073-5) - JULIO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001657-79.2001.403.6124 (2001.61.24.001657-3) - JOSEFINA ARSUFU ZARDINI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002296-97.2001.403.6124 (2001.61.24.002296-2) - ANA ALICE CASTELARI PELARIM(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0002638-11.2001.403.6124 (2001.61.24.002638-4) - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA DORTA(SP166979 - DOUGLAS LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0003027-93.2001.403.6124 (2001.61.24.003027-2) - JERVAZIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000668-39.2002.403.6124 (2002.61.24.000668-7) - JOSE ANTONIO MARCILIO VICENTE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no

prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001471-22.2002.403.6124 (2002.61.24.001471-4) - NELSON PEREIRA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (pioorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000004-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000004-5) - ORACIO CARDOZO DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 140/140v: intime-se Roberta Ribeiro de Souza da Silva para que, caso tenha interesse, habilite-se no presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000434-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000434-1) - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP143700 - ARI

DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se vista ao INSS para cessar o pagamento do benefício concedido à parte autora. Após, tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-97.2001.403.6124 (2001.61.24.001229-4) - WALDEMAR DELBONI(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da remessa dos autos da Justiça Estadual à Justiça Federal da 3ª Região. Fls. 227/230: Considerando a decisão do Agravo de Instrumento interposto neste feito, dê-se vista ao INSS para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001124-52.2003.403.6124 (2003.61.24.001124-9) - JULIA LOPES DE OLIVEIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 144/151 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001649-34.2003.403.6124 (2003.61.24.001649-1) - JOAO GIOVANINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001177-96.2004.403.6124 (2004.61.24.001177-1) - AURORA NUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0002067-64.2006.403.6124 (2006.61.24.002067-7) - ANTONIO DEZAN(SP126759A - JOSE RICARDO GOMES E SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 275/279: Razão assiste ao INSS. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0005470-41.2010.4.03.0000. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002441-76.2002.403.6106 (2002.61.06.002441-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X NORIS NUNES X APARECIDA ELIZIARIA CARDOZO X CLEIDE PIOVEZAN BOMBONATTI X ELIDIA GOMES X EVANI MARIA DIAS DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Manifeste-se o executado acerca da petição/documentos de fls. 376/378 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0001429-65.2005.403.6124 (2005.61.24.001429-6) - HIERON RIBEIRO MENEZES(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001375-31.2007.403.6124 (2007.61.24.001375-6) - WENDERSON PAULO GALDINO - ME X WENDERSON PAULO GALDINO X MARTA CRISTINA CALORI GALDINO(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X WENDERSON PAULO GALDINO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a CEF acerca do não pagamento pelos executados conforme certidão de fl. 574v, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria a retificação dos polos para constar a CEF como exequente e os autores do processo de conhecimento, como executados. Intime-se.

0001883-74.2007.403.6124 (2007.61.24.001883-3) - MARINA MIGUEL BATALHAO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu

silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida

0000983-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000983-6) - WESLEY CRISTIAN MIRANDA LAZARO(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) X WESLEY CRISTIAN MIRANDA LAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 92: Antes de apreciar a petição do autor, manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 83/88 e 94/96, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

0001622-07.2010.403.6124 - FLORINDO CALEJON CABRERA - INCAPAZ X MARIA MARCOLINA DE LIMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Intime-se o requerente para levantamento do crédito, conforme determinado pela r. sentença de fls. 69/70.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003864-67.2009.403.6125 (2009.61.25.003864-3) - MARIA INES BRIANEZ DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição das testemunhas requerida pela parte autora às fls. 64-68. Para a inquirição da testemunha Clarice Laureano Alves Moreira, designo o dia 17 de agosto de 2011, às 16 horas, para a realização da audiência. Intime-se-a da data designada, alertando-a de que se deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a comunicação de redesignação de audiência pelo juízo deprecado (fl. 69), adite-se, com urgência, a carta precatória expedida às fls. 43, a fim de substituir as testemunhas Matilde Armando e Airton Dadona por Adelaide Pavão dos Reis.Int.

0002004-60.2011.403.6125 - DEVANIR BATISTA MIRANDA DOMINGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que comprove o indeferimento do benefício pleiteado nesta ação, já que o Poder Judiciário só pode atuar em caso de lide (conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida), carecendo o autor do direito de ação por falta de interesse processual quando a tutela jurisdicional não lhe for necessária.b) explicando em que esta ação difere das duas outras anteriormente propostas perante o JEF - Avaré, conforme certidão de fl. 17 e documentos juntados às fls. 18-32, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002038-35.2011.403.6125 - MARCIO ROBERTO APARECIDO FIGUEIREDO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284, CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) explicando em que esta ação difere da outra anteriormente proposta perante o JEF - Avaré, conforme certidão de fl. 20 e documentos juntados às fls. 21-24, ficando ciente de que a insistência no processamento deste feito com futura constatação de tentativa de burla ao princípio do juízo natural ou de ocultação de eventual litispendência ou coisa julgada poderá acarretar-lhe a aplicação da sanção por litigância de má-fé.II - Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

0002040-05.2011.403.6125 - CLAUDOMIRO RODRIGUES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.II. A parte autora requer antecipação de tutela alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, motivo por que pugna pela imediata concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais de modo a justificar, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.Nenhum dos dois requisitos restou demonstrado nos autos. A prova inequívoca a que alude o art. 273 só será possível após a realização de perícia médica judicial no feito, principalmente diante de análise administrativa dos requisitos necessários à concessão do benefício aqui reclamado que já levaram o réu a negar-lhe a pretensão, e a urgência indispensável ao deferimento do pleito initio litis igualmente se apresenta bastante frágil na medida em que, tramitando pelo procedimento comum sumário, haverá a concentração dos atos indispensáveis ao julgamento final do pedido. Ante o exposto, processe-se sem liminar. Intime-se.III. Adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.IV. Designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2011, às 17h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). V. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 17h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.VI. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klauss Mlmann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VII. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação.VIII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação ou contestação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução, conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu).IX. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.X. Quesitos únicos do Juízo Federal:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001980-32.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-73.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X FLOREAN PORTELA ALVAREZ(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA)

Manifeste-se o(a) impugnado(a), no prazo de 05 (cinco) dias.Apense-se aos autos principaisInt.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4175

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002770-83.2006.403.6127 (2006.61.27.002770-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002292-46.2004.403.6127 (2004.61.27.002292-8)) SUPERMERCADO MIGUELITO LTDA(SP151779 - CLARISSA ANTUNES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X DANIEL CARDOSO DA SILVA NAKAGUCHI(SP229466 - HERNANDES TASSINI)

Trata-se de ação de embargos à arrematação, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte embargante objetiva o reconhecimento da nulidade da penhora e da arrematação dos bens. Defende que é nula de pleno direito a arrematação ocorrida nos autos da execução fiscal, pois os bens já se encontravam constrictos por ordem da Justiça do Trabalho (processo cautelar nº. 1134/05) e porque a arrematação se deu por valor inferior à metade do preço avaliado. Reclama a suspensão do processo de execução enquanto é discutida a compensação de valores em sede administrativa e, por fim, pugna pela declaração de inconstitucionalidade da cobrança da COFINS e cancelamento da CDA que instrui a execução, ou que sejam afastados os encargos indevidamente aplicados (taxa SELIC e multa). A ação foi instruída com documentos (fls. 25/220). A inicial foi aditada (fls. 224/245) e o arrematante, Daniel Cardoso da Silva Nakaguchi, incluído no pólo passivo da demanda. Recebidos os embargos (fls. 246), a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 250/261), aduzindo sua intempestividade. No mérito, sustentou que os embargos apresentados têm cabimento restrito, admitindo discussão de fatos ocorridos apenas depois da arrematação, e que não seria o caso de aplicação do art. 186 do Código Tributário Nacional, de modo que constrição ordenada pela Justiça Trabalhista não tem o condão de impedir a arrematação ocorrida. Por fim, rebateu a tese de que a arrematação se deu por preço vil. O arrematante não se manifestou sobre o mérito e informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 272/273). Embargante e embargada protestaram pelo julgamento antecipado (fls. 276 e 278). Foi prolatada sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito (fls. 292/293). Interposto recurso, o Tribunal Regional anulou-a (fls. 431/435). Feito o relatório, fundamento e decido. O tema referente à intempestividade resta superado em face do julgamento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 431/435). No mérito, improcedem os embargos. A embargante se insurge contra a penhora e a arrematação realizada nos autos da execução fiscal nº. 0002292-46.2004.403.6127, ao argumento de que os bens objeto da constrição estão arrestados nos autos do processo cautelar nº. 1134/05, bem como em razão do preço da arrematação, supostamente vil. Outrossim, pugna pela suspensão da execução em apenso, em virtude de ação de repetição de indébito do FINSOCIAL, e pela inconstitucionalidade da cobrança da COFINS, requerendo o cancelamento da Certidão da Dívida Ativa que embasa a execução. Os embargos à arrematação consubstanciam-se em meio de defesa do devedor para a anulação de arrematação ou adjudicação, em virtude de nulidade, pagamento, novação, transação ou prescrição superveniente à penhora (CPC, art. 746). Entretanto, não comporta discussão sobre matérias que se refiram a período anterior à penhora, as quais devem ser objeto de embargos à execução. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ALEGAÇÃO DE MATÉRIAS NÃO SUPERVENIENTES À PENHORA. DESCABIMENTO. (...) 2. Os embargos à arrematação são cabíveis apenas para discutir nulidades ou irregularidades supervenientes à penhora, nos termos do art. 746 do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 463.584/GO, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 18.12.2006; AgRg no Ag 388.053/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ de 12.8.2002.3. Recurso especial não-provido. (STJ - REsp 659.442/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009) No caso dos autos, a alegada nulidade decorrente de os bens constrictos serem objeto de arresto em processo trabalhista é anterior à penhora. Com efeito, os arrestos ocorreram em 08.07.2005 e 23.01.2006 (fls. 66/69 e 127/128) enquanto a penhora se verificou em 21.03.2006 (fls. 262/263). Logo, a questão da impenhorabilidade dos bens deveria ter sido levada à discussão nos embargos do devedor, não opostos no caso concreto. Com maior razão, deveriam ser objeto de embargos o pedido de suspensão da execução para que fosse concretizada a compensação tributária, bem assim as impugnações dirigidas diretamente ao crédito tributário, tais como a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 e a inaplicabilidade da taxa SELIC. Desse modo, apenas a alegação de

nulidade pela arrematação por preço vil comporta julgamento nestes embargos. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, preço vil é aquele inferior à metade do valor de avaliação. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. TERMO INICIAL. LAVRATURA DO AUTO. PREÇO VIL. OFENSA ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELO DE INTEGRAÇÃO.(...)- Em hasta pública, considera-se vil o lance que não alcança cinquenta por cento do valor da avaliação.(...)(STJ - REsp 786.845/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 226)Pelo que depreende do Laudo de Avaliação da penhora realizada em 21.03.2006 (fls. 35/38 dos autos da Execução), o valor atribuído aos bens constritos foi de R\$ 25.830,00. De outro lado, a arrematação desses bens, ocorrida em 18.10.2006, deu-se por R\$ 13.000,00 (treze mil reais) - fls. 59 e 70 aqueles autos. Assim, a arrematação se deu por valor não caracterizado como vil, já que maior que cinquenta por cento do quanto avaliado. Portanto, não ficou demonstrada qualquer causa capaz de ensejar o decreto de nulidade da arrematação. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à arrematação, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com o pagamento dos honorários advocatícios, a serem rateados entre os dois embargados, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e de fls. 35/38, 59 e 70 daqueles para estes. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001182-65.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-35.2003.403.6127 (2003.61.27.000452-1)) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS E SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO)

Recebo os presentes embargos, já que tempestivos. Vista ao embargado, para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000333-11.2002.403.6127 (2002.61.27.000333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-26.2002.403.6127 (2002.61.27.000332-9)) MECANICA SUPER TESTE LTDA (SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP157397 - CLÁUDIO AUGUSTO FERREIRA SEBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 174/179 para os autos da execução fiscal. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, competindo ao exequente, ora embargado, demonstrando zelo pelo processado, o controle dos prazos processuais, sem necessidade de nova determinação ou intimação neste sentido. Intime-se. Cumpra-se.

0001841-89.2002.403.6127 (2002.61.27.001841-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-07.2002.403.6127 (2002.61.27.001840-0)) JOSE OLIMPIO MARQUES FILHO - ME (SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001010-70.2004.403.6127 (2004.61.27.001010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001009-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001009-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPIRATIBA SP (SP171605 - PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001405-91.2006.403.6127 (2006.61.27.001405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-54.2005.403.6127 (2005.61.27.002425-5)) FAZENDA NACIONAL (SP216173 - ESTÉFANO GIMENEZ NONATO) X BRASFIO IND/ E COM/ S/A (SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se o desfecho da execução 0002425-54.2005.403.6127. Após, conclusos.

0004416-94.2007.403.6127 (2007.61.27.004416-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-06.2006.403.6127 (2006.61.27.001055-8)) CLINICA DE ANESTESIOLOGIA SAO JOAO S/S LTDA (SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se o patrono da parte autora, Dr. Maurício Kempe de Macedo, a fim de que cumpra integralmente o despacho de fls. 188. Após, conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001585-05.2009.403.6127 (2009.61.27.001585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-78.2009.403.6127 (2009.61.27.000927-2)) MABITUBOS IND/ E COM/ LTDA ME(SP125451 - JOSUE BENEDITO MAZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a embargante proceda à regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado subscritor da petição inicial não possui poderes de representação (fl. 15). Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação da embargante quanto à determinação de fl. 93. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003827-34.2009.403.6127 (2009.61.27.003827-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-69.2007.403.6127 (2007.61.27.004159-6)) DA FAZENDA COM/ ALIM LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) Intime-se a embargada a fim de que, desejando, apresente impugnação aos embargos. Após, conclusos.

0004595-23.2010.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-20.2009.403.6127 (2009.61.27.001875-3)) CONTINENTAL AGRONEGOCIOS LTDA ME(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) Intime-se o embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar.

0000376-30.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-71.2009.403.6127 (2009.61.27.002376-1)) CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio, para tanto, o perito do Juízo, Dr. Antônio Carlos Vitorino, CRC/SP 1SP190898/O-9. Arbitro os honorários periciais provisórios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverão ser depositados pela embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, no mesmo prazo, intime-se a embargada a indicar Assistente Técnico e formular quesitos. Laudo em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001728-23.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-66.2002.403.6127 (2002.61.27.000685-9)) TEXTIL SAO JOAO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0002278-18.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-60.2002.403.6127 (2002.61.27.001927-1)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 87/89, bem como a ausência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, atentando a Secretaria para eventual levantamento de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0002478-25.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001953-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001953-2)) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após o decurso do prazo conferido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002438-43.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-81.2002.403.6127 (2002.61.27.001751-1)) MARCOS CONCEICAO DE MOURA(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 86/90 bem como a ausência de condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, atentando a Secretaria para eventual levantamento de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000228-34.2002.403.6127 (2002.61.27.000228-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA(MASSA FALIDA)(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado.

No silêncio, retornem ao arquivo.

0000528-93.2002.403.6127 (2002.61.27.000528-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X PAULO DE TARSO VALIM ORRU(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0000245-36.2003.403.6127 (2003.61.27.000245-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA (MASSA FALIDA) X FREDERICO SOUZA BENTO NETO X ANDRE COSTA SOUZA BENTO(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)

Intime-se o executado a fim de que realize nos autos principais, quais sejam, 2003.61.27.000216-0, os atos processuais.

0001253-14.2004.403.6127 (2004.61.27.001253-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DELAPLASTIC IND/ E COM/ LTDA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR)

Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 62.

0002382-20.2005.403.6127 (2005.61.27.002382-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SÃO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO DE TARSO VALIM ORRU(SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias, eventual requerimento do interessado. No silêncio, retornem ao arquivo.

0000299-89.2009.403.6127 (2009.61.27.000299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TYRESOLES SANJOANENSE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Vistos em inspeção. Intime-se o executado a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 206/260. Cumpra-se.

0000238-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000238-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DJANIRA LEITE DA SILVA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

A exceção de pré-executividade se mostra cabível quando trata de matéria de ordem pública ou envolve fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, portanto, por não ser terminativa, deve ser atacada via agravo de instrumento, e não mediante apelação. A interposição de apelação caracteriza erro grosseiro, não sendo possível aplicar-se o princípio da fungibilidade recursal, cabível apenas na hipótese de dúvida objetiva. Isso posto, não recebo a apelação. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de livre penhora. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4198

DESAPROPRIACAO

0004519-67.2008.403.6127 (2008.61.27.004519-3) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM - SP(SP115388 - MEIRE APARECIDA ARANTES VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Defiro a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 435. Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000142-53.2008.403.6127 (2008.61.27.000142-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO ROBERTO MACEDO JUNIOR(SP153678 - DJAIR THEODORO E SP149647 - LUIZ RONALDO MACEDO)

Fl. 129 - Defiro o prazo adicional de dez dias ao réu. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001953-82.2007.403.6127 (2007.61.27.001953-0) - HENRIQUE CESAR DE ALMEIDA X FRANCISCO ALMEIDA FILHO X FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003740-49.2007.403.6127 (2007.61.27.003740-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003742-19.2007.403.6127 (2007.61.27.003742-8)) VALDEMIR CALORIO X MARIANGELA SERNAGLIA CALORIO(SP133183 - MAGALI VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 -

FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005355-40.2008.403.6127 (2008.61.27.005355-4) - FATIMA APARECIDA STORARI PALANDI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Int.

0005461-02.2008.403.6127 (2008.61.27.005461-3) - IRIS BENTO DA SILVA X MARIA JOSE FELIPELLI BENTO DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

0002308-87.2010.403.6127 - FUAD MATTAR(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002323-56.2010.403.6127 - SILVIO BORRI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002354-76.2010.403.6127 - EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP273417 - FABIO TOSTA HORNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002445-69.2010.403.6127 - EDUARDO PEREIRA ARANHA BARBOSA(SP010549 - MURILLO ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 129 - Defiro a devolução do prazo à parte autora. Int.

0002446-54.2010.403.6127 - TAMARA PEREIRA ARANHA BARBOSA(SP010549 - MURILLO ARRUDA E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP073781 - MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fl. 324 - Defiro a devolução do prazo à parte autora. Int.

0002461-23.2010.403.6127 - AGOSTINHO DEPERON X LEONOR DUPAS DEPERON X LILIANA DUPAS DEPERON ISNARD X SILVANA DUPAS DEPERON GALLUCCI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003745-66.2010.403.6127 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Publique-se o despacho de fls. 101. Int. (DESPACHO DE FLS. 101: Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.)

0000344-25.2011.403.6127 - FRANCISCO ZANELLO FILHO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000403-13.2011.403.6127 - AGRIPINO FERREIRA X DENIZE HERMINIA APARECIDA FERREIRA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S

MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000450-84.2011.403.6127 - BENEDITO BADAN(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A propositura da ação por apenas um dos cotitulares pode acarretar a multiplicidade de demandas acerca de um mesmo direito, sem aferição pelos critérios de verificação de prevenção. Assim, em dez dias, cumpra a parte autora o despacho de fls. 52 ou comprove ter diligenciado junto à ré para obtenção da informação determinada. Int.

0002380-40.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRAINI MOCOCA ME X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/9, bem como esclareça qual título nominado à fl. 05 é objeto da demanda, tendo em vista o documento de fl. 25. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002452-27.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003756-66.2008.403.6127 (2008.61.27.003756-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X ROBERTO FIRMIANO DA SILVA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO)

Apensem-se aos autos da Medida Cautelar de Exibição nº 0003756-66.2008.403.6127. Recebo os embargos, pois tempestivos. Manifeste-se o embargado em 15 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003162-18.2009.403.6127 (2009.61.27.003162-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003241-1)) VERA REGINA CALDURO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE SERTORIO

Compulsando os autos verifico que a presente demanda (206/2006) resta extinta, por força da r. sentença proferida nos autos autuados sob nº 0003249-08.2008.403.6127, conforme cópia acostada à fl. 193/194, inclusive com trânsito em julgado (fl. 196). Assim, desapensem-se os feitos, remetendo os presentes ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Certifique em ambos os atos praticados. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000356-49.2005.403.6127 (2005.61.27.000356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA X CAROLINA ANTONIALLI MOLINA(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI E SP217164 - EVANIA MARIA ANTONIALLI MOLINA)

Recebo a apelação do exequente no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002064-27.2011.403.6127 - VERIDIANA DE PAULA ANDRADE(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em dez dias, sob as penas já cominadas, cumpra o impetrante integralmente a determinação de fls. 44. Int.

0002474-85.2011.403.6127 - S.L. GRANADO EPP(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança em que se impugna ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, tido como autoridade coatora. Passo a decidir. Em mandado de segurança, a competência é definida pelo domicílio da autoridade coatora. Nesse sentido: Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Trata-se de competência de natureza absoluta, improrrogável, sendo indiferente a relação de direito material a ser protegida ou a condição pessoal do impetrante. Assim, figurando como impetrada autoridade com sede em município não abrangido por esta 27ª Subseção Judiciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de Piracicaba. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003742-19.2007.403.6127 (2007.61.27.003742-8) - VALDEMIR CALORIO X MARIANGELA SERNAGLIA CALORIO(SP133183 - MAGALI VIANA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do requerido no efeito devolutivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002381-25.2011.403.6127 - ENSA TRANSFORMADORES LTDA - ME(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP225900 - THIAGO JUNQUEIRA POSSEBON) X DIEGO RAMOS CORRINI MOCOCA ME X GILBER FOMENTO MERCANTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos a este juízo. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, recolha a parte autora as custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001636-84.2007.403.6127 (2007.61.27.001636-0) - LUIZ SHIGUER HANAZAKI X LUIZ SHIGUER HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X ELIANA ANESIA KANAMURA HANAZAKI X JESSICA HANAZAKI X JESSICA HANAZAKI(SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR E SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4206

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

0000324-34.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X SUELI MARTINS DA SILVA(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS E PR011714 - FRANCISCO CARLOS MELATTI)

Vistos em decisão. Trata-se de execução penal provisória movida pelo Ministério Público Federal em face de Sueli Martins da Silva, com qualificação nos autos, em razão de condenação sem trânsito em julgado na Ação Penal nº 0001513-81.2010.4036127, a qual decretou a prisão preventiva, oriunda da 1ª Justiça Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. A apenada foi condenada a cumprir a pena de 12 (sete) anos e 06 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Consta dos autos que a apenada cumpre pena na Penitenciária Feminina de Ribeirão Preto/SP, conforme certidão de fl. 80. É o relatório. Decido. Conforme se observa à fl. 80 dos autos, o executado cumpre pena, em regime fechado, perante a Vara das Execuções Penais da Comarca de Ribeirão Preto-SP. Consoante os termos da Súmula 192 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Feitas essas considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA para que as execuções penais sejam unificadas e, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Ribeirão Preto/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0000325-19.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DARLI PEREIRA DE LIMA(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução penal provisória movida pelo Ministério Público Federal em face de Darli Pereira Lima, com qualificação nos autos, em razão de condenação sem trânsito em julgado na Ação Penal nº 0001513-81.2010.4036127, na qual foi decretada a prisão preventiva do réu, oriunda da 1ª Justiça Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. O Apenado foi condenado a cumprir a pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Consta dos autos que o apenado cumpre pena na Penitenciária de Pirajuí II/SP, conforme certidão de fl. 80. É o relatório. Decido. Conforme se observa à fl. 80 dos autos, o executado cumpre pena, em regime fechado, perante a Vara das Execuções Penais da Comarca de Álvaro Carvalho. Consoante os termos da Súmula 192 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Feitas essas considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA para que as execuções penais sejam unificadas e, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Pirajuí/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0000326-04.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CESAR SINIGALHA ALVARES(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Trata-se de execução penal provisória movida pelo Ministério Público Federal em face de César Sinigalha Alvares, com qualificação nos autos, em razão de condenação sem trânsito em julgado na Ação Penal nº 0001513-81.2010.4036127, oriunda da 1ª Justiça Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. O Apenado foi condenado a cumprir a pena de 12 (sete) anos e 06 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Consta dos autos que o apenado cumpre pena na Penitenciária de Álvaro de Carvalho/SP, conforme certidão de fl. 80. É o relatório. Decido. Conforme se observa à fl. 80 dos autos, o executado cumpre pena, em regime fechado, perante a Vara das Execuções Penais da Comarca de Álvaro Carvalho. Consoante os termos da Súmula 192 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Feitas essas considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA para que as execuções penais sejam unificadas e, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Garça/SP. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

0000327-86.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X DOMINGOS MARTIMIANO FERREIRA(PR049884 - MARIO FRANCISCO BARBOSA)

Trata-se de execução penal provisória movida pelo Ministério Público Federal em face de Domingos Martimiano Ferreira, com qualificação nos autos, em razão de condenação sem trânsito em julgado na Ação Penal nº 0001513-81.2010.4036127, na qual foi decretada a prisão preventiva do réu, oriunda da 1ª Justiça Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. O Apenado foi condenado a cumprir a pena de 11 (onze) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Consta dos autos que o apenado cumpre pena na Penitenciária de Balbinos II/SP, conforme certidão de fl. 80. É o relatório. Decido. Conforme se observa à fl. 80 dos autos, o executado cumpre pena, em regime fechado, perante a Vara das Execuções Penais da Comarca de Álvaro Carvalho. Consoante os termos da Súmula 192 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração estadual. Feitas essas considerações, DECLINO DA COMPETÊNCIA para que as execuções penais sejam unificadas e, determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual de Pirajuí/SP. Ciência ao Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0007361-58.2000.403.6108 (2000.61.08.007361-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X WALDOMIRO FRANCISCO DE BARROS(SP147454 - VALDIR GONCALVES E SP264370 - CARLOS THIAGO JIRSCHIK DA CRUZ) X MARIA ROCILDA PAIVA GONCALVES(SP134830 - FERNANDO FERNANDES CARNEIRO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X GILVAN VIANA DOS SANTOS(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO)

Trata-se de ação criminal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Waldomiro Francisco de Barros, CPF nº 059.303.878-93, Maria Rocilda Paiva Gonçalves, CPF nº 319.297.538-53, Carlos Roberto Pereira Dória, RG nº 10.343.093-3 SSP/SP, e Gilvan Viana dos Santos, RG nº 28.829.353-8 SSP/SP, imputando-lhes o crime tipificado no art. 171, 3, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal.Eis o teor da denúncia:Consta dos autos que os denunciados Carlos Roberto Pereira Dória, Maria Rocilda Paiva Gonçalves e Gilvan Viana dos Santos, utilizando-se de documentos falsos, induziram em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e obtiveram, para si, vantagem ilícita, ao formularem pedido de concessão de benefício previdenciário em favor de Waldomiro Francisco de Barros.Foi apurado que, em 12 de julho de 1999, Waldomiro protocolizou na agência do INSS em Mogi Guaçu um requerimento de benefício por incapacidade (fl. 1 do Apenso II; original na fl. 261 destes autos).Com o objetivo de instruir o respectivo processo administrativo e demonstrar que fazia jus ao benefício, juntou documentos que comprovariam os salários de contribuição exigidos por lei, decorrentes de relação empregatícia com a SANTISTA TÊXTIL S/A. (fls. 5/6 do Apenso II).O exame documentoscópico realizado concluiu que a assinatura aposta no Requerimento de Benefício por Incapacidade partiu do próprio pulso de Waldomiro (fls. 259/260).Todavia, o alegado vínculo empregatício não foi confirmado pela empresa SANTISTA TÊXTIL S/A. O encarregado do setor de pessoal da firma esclareceu que a ficha de empregado e a relação de salários de contribuição apresentadas ao INSS divergem dos modelos utilizados, acrescentando que Waldomiro jamais trabalhou na empresa (fls. 44/45).Portanto, Waldomiro utilizou-se de documentos falsos a fim de obter um benefício ao qual sabia não ter direito, causando à Previdência Social um prejuízo de R\$ 13.073,56 (treze mil e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos), conforme noticiado na fl. 51.Waldomiro não agiu sozinho, pois a fraude foi engendrada por Maria Rocilda Paiva e Carlos Pereira Dória, que já respondem por fatos semelhantes.O auto de apresentação e apreensão de fls. 34/35 não deixa dúvidas sobre a atuação de Maria Rocilda no esquema: dentre outros objetos, foram encontrados em seu poder cartões magnéticos de pagamento de benefícios, carteiras de trabalho de várias pessoas e documentos da Previdência Social relativos a benefícios, além de uma folha de fax contendo cópia de informações sobre beneficiários, pagamentos feitos e dívidas ainda existentes (fls. 36/40).Num dos apontamentos encontrados em poder de Maria Rocilda, consta, sob a epígrafe Rocilda Resumo, que o denunciado Waldomiro, quando saiu em 28/08, deu R\$ 500,00, ficando devendo R\$ 4.500,00 (fl. 38). Constam, logo abaixo, pagamentos feitos entre 10 de setembro e 10 de fevereiro, todos no valor de quinhentos reais cada um, e, em seguida, a anotação: deve total ainda R\$ 1.500,00. Abaixo, foram anotadas as três parcelas seguintes, de 10 de março a 10 de maio, todas no valor de quinhentos reais cada uma, constando que duas foram pagas, seguidas do nome Carlos e da data 12/03/2000.Trata-se, evidentemente, das parcelas do pagamento devido por Waldomiro aos co-denunciados pela fraude perpetrada, em termos semelhantes aos descritos por Gilvan Viana dos Santos nas fls. 106/107.Observe-se, a propósito, que outros nomes de clientes encontrados nos apontamentos em poder de Maria Rocilda (fls. 36/40) constam da relação de benefícios fraudulentos acostada à fl. 140: Maria de Fátima Moraes, Leonice Ferreira Cecote, Jair Frosino, Maria Dutra Bezerra e Benedita Casciatori Pereira.Carlos Roberto Pereira Dória, o Carlos mencionado nos papéis encontrados com Maria Rocilda, também atuou no esquema, embora ambos tenham preferido se manifestar somente em juízo (fls. 69 e 73).Com efeito, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 142/152 discrimina um sem número de objetos, como carimbos de médicos e documentos relativos à Previdência Social, entre eles formulários de salários de contribuição e de contratos de locação, encontrados em seu poder.Dentre esses objetos estavam carimbos em nome dos médicos Hiroko Saito, Leda M. S. Teixeira, Vito Vicente Gapil e Wenceslau Gardini, que não por coincidência teriam sido os subscritores de declarações encartadas no envelope de fl. 50 do Apenso II, as quais foram apresentadas ao INSS por Waldomiro com o requerimento do benefício e após.Tais objetos demonstram que Carlos Roberto, da mesma forma que Maria Rocilda, dedicava sua vida à prática de crimes contra o INSS, tanto que ambos já foram processados (fls. 131/141 e 256/257).Outrossim, conforme as declarações de Gilvan dos Santos (fls. 106/107), Waldomiro dirigiu-se à residência

de Maria Rocilda para que pudesse ser levado a Mogi Guaçu, onde requereu o benefício. Em relação a Gilvan, apurou-se que também recebeu benefício indevidamente, além de ter atuado como procurador de Waldomiro e outro segurado (fl. 140 destes autos e fls. 4 e 41/44 do Apenso II). Seu depoimento comprova que trabalhava com Maria Rocilda na época dos fatos objeto destes autos e que transportou Waldomiro por duas vezes até Mogi Guaçu, onde o requerimento do benefício deste foi protocolizado (fls. 106/107), tomando inverossímil que Gilvan nada soubesse. Cumpre reiterar que a união dessas pessoas com o fim de fraudar o INSS causou efetivo prejuízo ao erário, correspondente às parcelas do benefício recebidas por Waldomiro antes da cessação dos pagamentos (fl. 51). A denúncia foi recebida em 19.06.2006 (fls. 314/316). Os acusados foram citados e interrogados (fls. 606, 607, 641/644 e 723/727), bem como apresentaram defesas prévias (fls. 621, 623, 627/628, 765/766 e 769). Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal (fls. 827) e pela Defesa (fls. 875/879, 915 e 1039/1041). A acusada Maria Rocilda Paiva Gonçalves foi novamente interrogada (fls. 1063). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 1066), enquanto as Defesas nada solicitaram. O Ministério Público Federal, em seus memoriais, requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 1585/1596). A Defesa de Carlos Roberto Pereira Dória requereu, nos memoriais de fls. 1603/1604, sua absolvição, argumentando o seguinte: a) prescrição pela pena em perspectiva; b) fragilidade das provas para a condenação. A Defesa de Maria Rocilda Paiva Gonçalves requereu, nos memoriais de fls. 1609/1610, sua absolvição, argumentando o seguinte: a) a denúncia não detalhou sua participação nos fatos; b) não praticou os fatos. A Defesa de Gilvan Viana dos Santos requereu, nos memoriais de fls. 1611/1617, sua absolvição, argumentando o seguinte: a) trabalhava como motorista autônomo para a acusada Rocilda, inclusive transportando pessoas, sem saber que praticava qualquer ilícito; b) as provas são insuficientes para a condenação. A Defesa de Waldomiro Francisco de Barros requereu, nos memoriais de fls. 1625/1630, sua absolvição, argumentando o seguinte: a) foi enganado pelos demais acusados, inclusive por ser analfabeto; b) não há prova do dolo; c) não há comprovação de que recebeu o benefício previdenciário. Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto, considerando o máximo de pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao crime, não transcorreu o prazo prescricional entre a data dos fatos (julho de 1999) e a data do recebimento da denúncia (19.06.2006) e entre esta e a presente data. No tocante à prescrição retroativa pela pena em perspectiva, é construção que carece de amparo legal. Passo ao exame do mérito. 1. materialidade A materialidade do fato ficou adequadamente comprovada pela prova documental. Com efeito, o documento de fls. 274 atesta que o acusado Waldomiro protocolizou, na agência do INSS de Mogi Guaçu, requerimento de benefício por incapacidade, instruindo o procedimento administrativo com documento destinado a comprovar os salários-de-contribuição, de emissão da empresa Santista Têxtil S/A (fls. 5/6 do apenso I). Todavia, tal documento era falso, pois a referida empresa informou que a ficha de empregado e a relação de salários de contribuição apresentados à autarquia divergem dos modelos por ela utilizados, bem como que jamais mantivera contrato de trabalho com Waldomiro (fls. 55/56). O Instituto Nacional do Seguro Social pagou a Waldomiro a importância de R\$ 13.073,56 (fls. 62). Sem a utilização do documento falso, Waldomiro não faria jus ao benefício. Os documentos ora citados não foram objeto de contraprova, pelo que é indubitável que foram o artifício fraudulento empregado para induzir em erro a autarquia previdenciária. 2. autoria A autoria, por parte dos acusados, ficou igualmente comprovada. O exame documental de fls. 272/273 atestou que a assinatura posta no requerimento de benefício partiu de Waldomiro. Em seu interrogatório judicial (fls. 606), disse que não conhecia os demais acusados, bem como que jamais recebera o cartão magnético para saque do benefício. No entanto, o acusado não apresentou qualquer prova de que fora enganado pelos demais. O fato de possuir pouca escolaridade, por si só, não conduz à conclusão de que Waldomiro agiu de modo inocente. Também não procede a afirmação de que não recebeu qualquer parcela do benefício, porquanto, conforme anotações em caderno apreendido em poder de Maria Rocilda, pagou a ela importâncias pelos serviços prestados. Se nada tivesse recebido, não teria feito tais pagamentos. O dolo é apurado através de elementos exteriores à conduta. No caso, o liame entre o acusado e os demais autores do fato criminoso, aliado ao fato de ter ele recebido a maior parte da vantagem ilícita, é suficiente para embasar a convicção de que tomou parte na atividade criminosa. Também contra a acusada Maria Rocilda há provas seguras de autoria. Com efeito, em seu poder foram apreendidos cartões magnéticos de pagamento de benefícios, carteiras de trabalho de várias pessoas e documentos da Previdência Social relativos a benefícios, além de uma folha de fax contendo cópia de informações sobre beneficiários, pagamentos feitos e dívidas ainda existentes (fls. 45/51). Outrossim, no documento de fls. 49, consistente em caderno com anotações, igualmente apreendido em poder de Maria Rocilda, encontram-se anotações pertinentes aos pagamentos a ela feitos pelo acusado Waldomiro. Destaco, ainda, que outros nomes encontrados no referido caderno - Maria de Fátima Moraes, Leonice Ferreira Cecote, Jair Frosino, Maria Dutra Bezerra e Benedita Casciatori Pereira - constam de relação de benefícios fraudulentamente obtidos da autarquia previdenciária, conforme documento de fls. 151. Interrogada em Juízo (fls. 423/727 e 1063), a acusada Maria Rocilda não justificou a posse lícita das coisas com ela apreendidas, de modo que improcede a alegação da Defesa de que não tomou parte nos fatos. Por outro lado, a denúncia explicitou adequadamente a participação da acusada nos fatos criminosos, pormenorizando-a, inclusive. As provas de autoria também são consistentes contra o acusado Carlos Roberto Pereira Dória. Com efeito, em 14.11.2000 foram apreendidos em poder de Carlos Roberto carimbos de médicos e documentos destinados ao uso em fraudes previdenciárias (fls. 156/166). Como bem observou o Ministério Público Federal em suas alegações finais, dentre esses objetos estavam carimbos em nome dos médicos Hiroto Saito, Leda M. S. Teixeira, Vito Vicente Gapil e Wenceslau Gardini, que não por coincidência teriam sido os subscritores de declarações encartadas no envelope de fl. 50 do Apenso II, as quais foram apresentadas ao INSS por Waldomiro com o requerimento do benefício. Ademais, em poder de Maria Rocilda foram encontrados papéis onde anotados o nome Carlos. É certo que existem diversas pessoas com tal nome, mas a circunstância, aliada às demais provas dos autos, ensejam a conclusão de

que referido Carlos é o acusado Carlos Roberto Pereira Dória. Em seu interrogatório judicial (fls. 641/644), Carlos Roberto negou que tivesse relacionamento com os demais acusados. No entanto, a prova de sua ligação a Maria Rocilda e Waldomiro decorre dos objetos e documentos acima citados. Finalmente, há provas seguras de autoria por parte do acusado Gilvan Viana dos Santos. Com referência a ele, diz a denúncia: Em relação a Gilvan, apurou-se que também recebeu benefício indevidamente, além de ter atuado como procurador de Waldomiro e outro segurado (fl. 140 destes autos e fls. 4 e 41/44 do Apenso II). Seu depoimento comprova que trabalhava com Maria Rocilda na época dos fatos objeto destes autos e que transportou Waldomiro por duas vezes até Mogi Guaçu, onde o requerimento do benefício deste foi protocolizado (fls. 106/107), tomando inverossímil que Gilvan nada soubesse. Em seu interrogatório judicial (fls. 607), o acusado Gilvan admitiu que trabalhava para Maria Rocilda, bem assim que recebeu, após requerer junto à agência do INSS de Mogi Guaçu, benefício previdenciário, depois cessado. Por outro lado, não foram produzidas provas de que Gilvan tivesse direito ao citado benefício. Desse modo, revela-se patente a participação do acusado Gilvan na atividade criminosa, seja transportando pessoas que requeriam os benefícios a que não tinham direito, seja funcionando como procurador deles, a exemplo de Waldomiro. Improcede, assim, a alegação da Defesa de fragilidade probatória.

3. aplicação da pena

3.1. relativamente ao acusado Waldomiro Francisco de Barros

1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do réu não supera a normalidade. As conseqüências do crime, contudo, superaram a normalidade, dado o elevado valor do prejuízo causado à autarquia (R\$ 13.073,56). Quanto aos antecedentes, observo que os do réu não são maus. Não há informes negativos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa.

2ª Fase: Não reconheço a presença de atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base.

3ª Fase: Não reconheço causas de diminuição da pena. Todavia, reconheço a causa especial de aumento de pena descrita no art. 171, 3, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido em detrimento de autarquia federal, pelo que, com majoração em 1/3, torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 40 (quarenta) dias-multa. Tendo em vista a ausência de informações sobre situação favorável ao réu, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do réu, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual substituo-a por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 4 (quatro) salários mínimos vigentes, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação.

3.2. relativamente à acusada Maria Rocilda Paiva Gonçalves

1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade da ré não supera a normalidade. As conseqüências do crime, contudo, superaram a normalidade, dado o elevado valor do prejuízo causado à autarquia (R\$ 13.073,56). Quanto aos antecedentes, observo que os da ré são maus (fls. 1172/1177, 1271/1273 e 1286/1287). Não há informes negativos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e multa de 50 (trinta) dias-multa.

2ª Fase: Não reconheço a presença de atenuantes. Reconheço a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, dado que a ré organizou a cooperação no crime, inclusive sendo o acusado Gilvan seu empregado. Portanto, aumento a pena em 1/6, totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 57 dias-multa.

3ª Fase: Não reconheço causas de diminuição da pena. Todavia, reconheço a causa especial de aumento de pena descrita no art. 171, 3, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido em detrimento de autarquia federal, pelo que, com majoração em 1/3, torno-a definitiva em 4 (quarto) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 76 (setenta e seis) dias-multa. Tendo em vista a ausência de informações sobre situação favorável à ré, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Estabeleço o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Tendo a quantidade de pena aplicável e os maus antecedentes da ré, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

3.3. relativamente ao acusado Carlos Roberto Pereira Dória

1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do réu não supera a normalidade. As conseqüências do crime, contudo, superaram a normalidade, dado o elevado valor do prejuízo causado à autarquia (R\$ 13.073,56). Quanto aos antecedentes, observo que os do réu são maus (fls. 1139/1168 e 1289/1387). Não há informes negativos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e multa de 50 (trinta) dias-multa.

2ª Fase: Não reconheço a presença de atenuantes. Reconheço a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, dado que o réu também organizou a cooperação no crime, sendo primário detentor de objetos necessários à sua realização. Portanto, aumento a pena em 1/6, totalizando 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa de 57 dias-multa.

3ª Fase: Não reconheço causas de diminuição da pena. Todavia, reconheço a causa especial de aumento de pena descrita no art. 171, 3, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido em detrimento de autarquia federal, pelo que, com majoração em 1/3, torno-a definitiva em 4 (quarto) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 76 (setenta e seis) dias-multa. Tendo em vista a ausência de informações sobre situação favorável ao réu, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Estabeleço o regime inicial semi-aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Tendo a quantidade de pena aplicável e os maus antecedentes do réu, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

3.4. relativamente ao acusado Gilvan Viana dos Santos

1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do réu não supera a normalidade. As conseqüências do crime, contudo, superaram

a normalidade, dado o elevado valor do prejuízo causado à autarquia (R\$ 13.073,56). Quanto aos antecedentes, observo que os do réu não são maus. Não há informes negativos sobre sua personalidade e conduta social. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Destarte, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa. 2ª Fase: Não reconheço a presença de atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço causas de diminuição da pena. Todavia, reconheço a causa especial de aumento de pena descrita no art. 171, 3, do Código Penal, porquanto o crime foi cometido em detrimento de autarquia federal, pelo que, com majoração em 1/3, torno-a definitiva em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 40 (quarenta) dias-multa. Tendo em vista a ausência de informações sobre situação favorável ao réu, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente. Estabeleço o regime inicial aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Com fundamento no artigo 44, I, II, III, e 2, do Código Penal, e considerando a pena aplicada e a não reincidência do réu, tenho como contraproducente o cumprimento imediato da pena privativa de liberdade, motivo pelo qual substituo-a por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A prestação pecuniária consistirá no pagamento de 4 (quatro) salários mínimos vigentes, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução. A prestação de serviços à comunidade ocorrerá em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. 4. dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para: a) condenar os réus Waldomiro Francisco de Barros, CPF nº 059.303.878-93, e Gilvan Viana dos Santos, RG nº 28.829.353-8 SSP/SP, a cumprirem 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagarem 40 (quarenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no art. 171, 3, do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 4 (quatro) salários mínimos vigentes, 1 (um) a cada mês, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, e prestação de serviços à comunidade em entidade designada no Juízo da Execução, na proporção de uma hora de tarefa por dia de condenação. b) condenar os réus Maria Rocilda Paiva Gonçalves, CPF nº 319.297.538-53, e Carlos Roberto Pereira Dória, RG nº 10.343.093-3 SSP/SP, a cumprirem 4 (quarto) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e a pagarem multa de 76 (setenta e seis) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, atualizado, pela prática do crime previsto no art. 171, 3, do Código Penal. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no registro de culpados. Os réus poderão recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimação.

0009990-77.2001.403.6105 (2001.61.05.009990-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X LOURDES DA CUNHA DAVILA(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO)

Fls: 582: Autos recebidos do arquivo. Considerando a recente modificação na sistemática de requisições de pagamentos de honorários advocatícios dos Defensores Nomeados da Justiça Federal da 3ª Região, a qual requer o cadastramento eletrônico do Advogado Nomeado, intime-se, por meio do Diário Eletrônico, o Dr. SIDNEI GRASSI HONORIO, OAB/SP 76.196, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetivem os seus cadastramentos no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=1100>, comparecendo na Secretaria desta 1ª Vara Federal, a fim de validar o cadastramento junto à Assistência Judiciária Gratuita (AJG) para o recebimento dos honorários advocatícios fixados em seu favor, devendo estar munido dos seguintes documentos: 1. Documento de Identidade (RG ou RNE); 2. Cadastro de Pessoa Física (CPF); 3. Comprovante de inscrição no PIS/PASEP ou no NIT; 4. Carteira do competente Conselho de classe; 5. Declaração do respectivo Conselho de classe da inexistência de penalidade disciplinar imposta pela mencionada entidade via original; 6. Diploma ou certificado de conclusão do curso superior devidamente registrado se ausentes os documentos citados nas alíneas d e e; 7. Certificado de comprovação da área de especialidade, se for o caso; 8. Comprovante do endereço residencial; 9. Título de Eleitor, salvo se estrangeiro; 10. Certificado de Reservista (profissionais do sexo masculino, salvo se estrangeiro); 11. Atestado de antecedentes criminais expedido pela Polícia Estadual - via original; 12. Certidão de distribuição de processo criminal expedida pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual - via original; 13. Declaração, se for o caso, de inexistência de vínculo atual como perito do INSS (os profissionais que já atuaram nessa condição deverão informar o período em que o fizeram) - via original; 14. Declaração expressa na hipótese de relação de parentesco com magistrado ou servidor, em conformidade com a Resolução n 558, de 22/5/2007, do CJP, especificando o juízo da Justiça Federal da 3ª Região em que atua o cônjuge, companheiro ou parente - via original; 15. Comprovante de uma conta corrente individual para fins de crédito de honorários, se for o caso; 16. 1 foto 3x4 recente (cadastro). Efetivado os cadastros, expeçam-se as solicitações de pagamento aos Advogados supracitados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0010715-66.2001.403.6105 (2001.61.05.010715-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ALUISIO ADAUTO DE SOUZA(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI)

Vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0008089-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008089-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X SIDNEI JOSE DA SILVA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

Autos recebidos do arquivo. Concedo o prazo de dez dias para vistas e extração de cópias conforme requerimento de fls. 663/664. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001008-37.2003.403.6127 (2003.61.27.001008-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Seção Judiciária de São Paulo/Capital, para a inquirição das testemunhas: JOSÉ EUSTÁQUIO SANTOS, à Comarca de Jundiaí/SP, para a oitiva da testemunha ARNALDO CESAR PEREIRA, à Comarca de Itapira/SP; ARNALDO CÉSAR PEREIRA, à Comarca de Cajamar/SP, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Publique-se.

0002804-63.2003.403.6127 (2003.61.27.002804-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE LUIS APORTA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO) X KLEBER APORTA

Manifeste-se a defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo legal. Em nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para apresentação de alegações finais, conforme preceitua o artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002808-03.2003.403.6127 (2003.61.27.002808-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X STELA MARCIA BRAGA PALINI LEME(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO) X DANIEL DONIZETE CONSTANTINO

Fls. 483: Ciência às partes de que foi designado o dia 15 de agosto de 2011 às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 180.01.2011.003261-9, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001661-37.2005.403.6105 (2005.61.05.001661-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ADILSON ALCINO MOREIRA X ISRAEL DE MORAES VIEIRA(SP209677 - Roberta Braido)

Vistos em inspeção. Fls. 209/212: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da defesa dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Casa Branca/ SP, para a inquirição das testemunhas SD Coutinho, José Adriano Martins, Paulo Henrique Martins Wisnesck e Vanessa Cristina Coelho, todas arroladas pela acusação, bem como das testemunhas Josiane de Moraes Vieira, Fernando Pepero da Silva Jr, Sônia Maria Airla Montanha Reis, Emerson Moraes, todas arroladas pela defesa; e a testemunha comum Maria Gabriela de Araújo. Oficie-se o necessário. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

0000488-38.2007.403.6127 (2007.61.27.000488-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X FABIANA PEREIRA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA) X JOSE CARLOS BUENO DE CAMPOS(SP233378 - MOHAMED ABDO AYOUB) X ROBERTO RIBEIRO PALMA(SP083706 - ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA E SP233378 - MOHAMED ABDO AYOUB)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 791) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento dos nomes do réus no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de cartas de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0000998-80.2009.403.6127 (2009.61.27.000998-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO CARLOS DA GAMA E SILVA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X JOSE FERNANDO DA GAMA E SILVA(SP095459 - ANTONIO FRANCO BARBOSA NETO)

Fl.274: Ciência às partes de que foi designado o dia 19 de setembro de 2011, às 16:00 horas, para a realização de audiência de interrogatório do réu José Fernando da Gama e Silva, nos autos da Carta Precatória Criminal 363.01.2011.002746-3 (controle 173/2011), junto ao r. Juízo de Direito 3ª Vara Criminal da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001204-94.2009.403.6127 (2009.61.27.001204-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JAMIL ALCICI(SP124541 - FABIO BATISTA DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Fls: 444/450: Vista ao Ministério Público Federal. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, para a inquirição da testemunha JOSÉ EUSTÁQUIO SANTOS, à Comarca de Cajamar/SP, para a oitiva da testemunha ARNALDO CESAR PEREIRA, todas arroladas pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222,

caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-68.2003.403.6127 (2003.61.27.000702-9) - JOAO BATISTA MATEUS PIRES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 370/373 e 375/377: em cumprimento à decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 363/368), aprovo os quesitos trazidos pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, que apresentará sua manifestação após a produção da prova técnica. Encaminhem-se os autos ao Senhor Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002309-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002309-6) - LAERCIO VITORIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA FARIA MARTINS X BENEDITO SATTE X BENEDITO CIPOLLINI X DOMINGOS CARIATI NETO X LUIZ DA COSTA VIEIRA X JOSE MARINI FERREIRA X MARIA THEREZA DE ANDRADE BARBIERI X JOSE CARLOS VILAS BOAS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 370 e 409/410: ciência ao patrono da parte autora da notícia do endereço do co-autor SEBASTIÃO DE OLIVEIRA. Intime-se.

0002350-83.2003.403.6127 (2003.61.27.002350-3) - APARECIDA BARBOSA COSTA X SEBASTIAO JOSE CLARO X LUIZ PINTO VILLARES X JOSE ALVES DE LIMA X EUFROSINO PEREIRA X OSVALDO MARTINS X SALVADOR MARTINS MORENO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Fl. 225: defiro, conforme o solicitado. Int.

0001982-06.2005.403.6127 (2005.61.27.001982-0) - ELIZIANE CRISTINA CASTILHO(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP165297 - DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo b)Cuida-se de ação ordinária (execução de sentença) em que são partes as acima nomeadas, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado.Feito o relatório, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Custas na forma da lei.À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

0001746-83.2007.403.6127 (2007.61.27.001746-6) - REGINA APARECIDA CAMILO PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 208/209: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 206. Assim, tendo em conta a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15% (quinze por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 204, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0003609-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003609-6) - MARIA DOLORES RAMOS X ANGELITA MARA DOS REIS DA SILVA(SP228702 - MARCOS ROBERTO FALSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 208/213: diga a parte autora.

0004451-20.2008.403.6127 (2008.61.27.004451-6) - GESNER CASSIANO AUGUSTO X GISLENE DE FATIMA CASSIANO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de seu avô, Rozendo Cassiano, ocorrido em 19.06.2006.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) desde 22.06.1992, quando fora deferida sua guarda judicial, é dependente do ex-segurado Rozendo Cassiano; b) requereu o benefício de pensão por morte junto ao requerido, o qual restou indeferido. Apresentou documentos (fls. 11/45). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 47/48). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal converteu-o em retido (fls. 124/125).O requerido apresentou contestação (fls. 71/80), sustentando, em síntese, a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes, bem como a falta de provas da dependência econômica do requerente em relação ao segurado. Apresentou documentos (fls. 81/119).Foi produzida prova testemunhal (fls. 193). O requerente apresentou alegações

finais (fls. 197/200), tendo o requerido reiterado os termos das manifestações anteriores (fls. 202). O Ministério Público deixou de opinar, tendo em vista a maioria do requerente (fls. 206/207). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). O artigo 16, 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, não inclui o menor sob a guarda no rol de dependentes, de maneira que, em tese, a parte autora não faria jus à pensão pleiteada pela não comprovação da dependência econômica. Todavia, o instituto da guarda como modalidade de colocação do menor em família substituta é regulado pelo art. 33 da Lei n. 8.069/90, segundo o qual a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Seu 3º estabelece que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Nesta seara, a Lei n. 9.528/97 não revogou o 3º do art. 33 do Estatuto, tendo em vista que está sendo assegurado um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do art. 227, caput, e inciso II do 3º da Constituição Federal. Por isso, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão menor tutelado pode ser tomada, *mutatis mutandis*, de forma mais abrangente, assim, pode-se estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais. Entretanto, o autor não comprovou a dependência econômica em relação ao segurado instituidor, tal como exige o art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, verifico que foi concedida ao falecido Rozendo Cassiano, em 08.07.1992, a guarda do requerente, exclusivamente para fins previdenciários, tendo em vista que este, à época com menos de um (01) ano de idade, necessitava de acompanhamento médico, o que não poderia ser provido por seus pais (fls. 28 e 31). É sabido que, anteriormente à criação do Sistema Único de Saúde (SUS), a assistência médica era prestada pelo Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), porém, apenas aos vinculados à Previdência Social. Em outras palavras, não havia um programa de saúde custeado pelo Estado e prestado a todos indistintamente. Embora o SUS tenha sido criado pela Constituição Federal de 1988, sua implantação foi paulatina, de modo que o INAMPS somente foi extinto em 1993. Infe-re-se, daí, que a razão de ter sido conferida a guarda do autor a seu falecido avô, na época, já aposentado (fl. 32), era a possibilidade de ter-lhe garantido atendimento médico público. Nesse diapasão, os demais documentos carreados aos autos não atendem a sua finalidade. Senão vejamos: O contrato de assistência funerária (fls. 42) está datado de 23.03.1988, antes, pois, do nascimento do autor, além de arrolar outros tantos beneficiários, aparentemente, sem qualquer vínculo com o de cujus. A cópia da ficha cadastral do requerente oriunda da Escola Estadual Maria Lucia Guillaumon Fonseca (fls. 45) indica que nos anos de 1999 e 2000 a responsável por sua matrícula foi sua mãe, enquanto que nos anos de 2001 e 2002, foi seu falecido avô. Quanto aos vales compras do Supermercado São José, nominados a Rosendo (fls. 43/44), nada provam, principalmente, porque constam assinaturas grafadas com letras distintas, ora em nome de Gesner Cassiano Augusto, ora como Gesner Cássio e, outras vezes, apenas Gesner. Verifico, ainda, que o endereço informado no termo de declarações prestado junto ao Ministério Público Federal em 09.06.1992 (fls. 22), bem como o indicado na inicial (fls. 02), demonstram que a genitora do requerente sempre residiu na companhia de seu pai e filho. Não restou, portanto, suficientemente evidenciada a alegada dependência econômica do autor em relação a seu falecido avô, de modo que, sem amparo material, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, dada a sua fragilidade. Dessa forma, não faz jus a parte requerente ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como das custas processuais, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0003104-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003104-6) - SINVAL SANTOS DE OLIVEIRA (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003790-07.2009.403.6127 (2009.61.27.003790-5) - SONIA DE LOURDES BENTO DA SILVA (SP277461 - FERNANDO BOAVENTURA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILIPE DA SILVA MACIEIRA - INCAPAZ X NAIR DA SILVA

Defiro a tomada do depoimento pessoal da parte autora requerido pelo INSS. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0004143-47.2009.403.6127 (2009.61.27.004143-0) - MARIA EDUARDA DINIZ MATTOS-MENOR X ERIKA MARIA DINIZ MATTOS (SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito de sua avó, Maria Diniz Mattos, ocorrido em 08.03.2009. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) vivia sob a dependência econômica de sua avó,

Maria Diniz Mattos, que, inclusive, detinha sua guarda definitiva; b) requereu o benefício de pensão por morte junto ao requerido, o qual restou indeferido. Apresentou documentos (fls. 09/24). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30). O requerido apresentou contestação (fls. 38/47), sustentando, em síntese, a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes, bem como a falta de provas da dependência econômica da requerente em relação à segurada. Apresentou documentos (fls. 48/51). Sobreveio réplica (fls. 60/61). Foi produzida prova testemunhal (fls. 75/76). O requerente apresentou alegações finais (fls. 78/79), tendo o requerido reiterado os termos das manifestações anteriores (fls. 81). O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls. 83/90). Feito o relatório, fundamento e decido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). O artigo 16, 2º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, não inclui o menor sob a guarda no rol de dependentes, de maneira que, em tese, a parte autora não faria jus à pensão pleiteada pela não comprovação da dependência econômica. Todavia, o instituto da guarda como modalidade de colocação do menor em família substituta é regulado pelo art. 33 da Lei n. 8.069/90, segundo o qual a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Seu 3º estabelece que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Nesta seara, a Lei n. 9.528/97 não revogou o 3º do art. 33 do Estatuto, tendo em vista que está sendo assegurado um direito fundamental do menor e do adolescente, ante as determinações do art. 227, caput, e inciso II do 3º da Constituição Federal. Por isso, não obstante o menor sob a guarda do segurado tenha sido excluído do rol de dependentes, o menor tutelado foi mantido, de modo que a expressão menor tutelado pode ser tomada, mutatis mutandis, de forma mais abrangente, assim, pode-se estender ao menor sob a guarda os mesmos direitos inerentes àquele, tendo em vista que, em ambos os casos, o menor está sendo protegido e amparado em todos os aspectos sociais, morais e patrimoniais. Entretanto, a autora não comprovou a dependência econômica em relação à segurada instituidora, tal como exige o art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/91. Com efeito, a esse respeito, foi apresentada uma cópia de proposta de adesão a seguro, contrato pela falecida em data de 01.12.2008, no qual consta a autora como beneficiária (fls. 120/121). Tal documento, todavia, é insuficiente à prova da dependência econômica, principalmente porque sem respaldo na prova testemunhal produzida. A propósito, a testemunha Benedita da Silva Lucas informou que a mãe da autora prestava auxílio financeiro à extinta. A testemunha Aparecida de Lurdes Galhiego Costa, por sua vez, declarou que a falecida era doente, necessitando de constantes internações, bem como que, nestas ocasiões, era a mãe e uma tia da requerente quem assumia os cuidados para com esta. Quanto às cópias de declarações escritas apresentadas às fls. 55/58, foram produzidas unilateralmente pela interessada, pelo que não possuem força probatória. Dessa forma, não comprovada a dependência econômica em relação à de cujus, não faz jus a parte requerente ao benefício de pensão por morte. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como das custas processuais, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000274-42.2010.403.6127 (2010.61.27.000274-7) - PAULO CESAR CONSUL LIMA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 73/77: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença.

0000380-04.2010.403.6127 (2010.61.27.000380-6) - MAERCIO RONALDO MUCIN(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0000403-47.2010.403.6127 (2010.61.27.000403-3) - MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 74/77: dê-se ciência à parte autora.

0000406-02.2010.403.6127 (2010.61.27.000406-9) - APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000571-49.2010.403.6127 (2010.61.27.000571-2) - EDUARDO NOEL CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 97/98: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 93. Assim, tendo em conta a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos

termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 90, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000829-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000829-4) - TEREZA CONTI VIEIRA(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo de 10(dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0000970-78.2010.403.6127 - MARLENE SIDNEI DE FREITAS ALMEIDA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCILEI APARECIDA DE SOUZA(SP209677 - Roberta Braidó)

Fls. 96/97: providencie a corrê DULCILEI APARECIDA DE SOUZA o endereço atualizado das testemunhas Eliseu Ramos Delgado e Nelson Jesus Camasão. Intime-se.

0001141-35.2010.403.6127 - BENEDITA CAETANO JOVE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001420-21.2010.403.6127 - MARIA JOSE RICARDO FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001442-79.2010.403.6127 - OLGA DE LOURDES BIZZIN CAMARGO(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 112. Assim, tendo em conta a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 110, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 25% (vinte e cinco por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001464-40.2010.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS MENDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0001641-04.2010.403.6127 - GIOVANA AIRES MANSANARES(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002513-19.2010.403.6127 - MARCOS FERNANDO FLORIANO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo b) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de incapacidade para o trabalho. Regularmente processada, o requerido apresentou proposta de acordo para concessão da

aposentadoria por invalidez, com renúncia ao direito de apelar e com informação de que implantaria o benefício em 30 dias contados da intimação da sentença homologatória (fls. 109/110), como que expressamente concordou a parte requerente (fls. 115/116). Feito o relatório, fundamento e decidido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0002757-45.2010.403.6127 - MARIA HELENA PATINI FERREIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 62: esclareça a parte autora se concorda com a proposta de acordo. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003041-53.2010.403.6127 - ROBERTO RAMOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 73/78: dê-se ciência à parte autora. Após, conclusos para prolação da sentença.

0003657-28.2010.403.6127 - NAIR GASPARI BRUNO(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003993-32.2010.403.6127 - ROSA MARIA MUNIS DIAS MOREIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Encaminhem-se os autos ao Senhor Perito, a fim de que sejam prestados os esclarecimentos solicitados pelas partes. Intimem-se.

0004075-63.2010.403.6127 - DONIZETI DA SILVA VILELA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004079-03.2010.403.6127 - MARIA DIVINA DE SOUZA SAGIORATO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção da prova testemunhal, bem como a tomada do depoimento pessoal da autora. A fim que seja designada audiência para continuidade da instrução processual, considerando que foi arrolada testemunha residente na Comarca de Vargem Grande do Sul (fl. 53 - item b), esclareça a parte autora se prefere sua oitiva neste Juízo federal ou através de deprecata. Intimem-se.

0004459-26.2010.403.6127 - THEREZINHA BETTI DIAS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a produção de prova testemunhal solicitada pela parte autora, bem como a tomada do depoimento pessoal solicitado pelo INSS. Apresente-se o rol, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0004589-16.2010.403.6127 - ROSEMBEL DA COSTA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000115-65.2011.403.6127 - VANDA BORTOLUCI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000563-38.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA VICENTE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0000942-76.2011.403.6127 - JOAO BATISTA ALVES CORREIA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a data da cessação do benefício e os motivos que a ensejaram.

0001191-27.2011.403.6127 - GILBERTO DONIZETTI GENARO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 145/148: defiro a produção da prova testemunhal apenas para reconhecimento de eventual vínculo empregatício, posto que aludida modalidade de prova não é hábil à verificação da alegação de insalubridade. No tocante ao pedido de produção de prova pericial, resta indeferido, posto que se trata de fato pretérito. Intimem-se.

0001635-60.2011.403.6127 - JUNIE CELIA DE BASTOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001644-22.2011.403.6127 - LAURA ALVARES DE JESUZ(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, apresente-se, no prazo supra assinalado o rol, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0001989-85.2011.403.6127 - LINDOMAR OZORIO CORREA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a data da cessação do benefício e os motivos que a ensejaram.

0001993-25.2011.403.6127 - SILVANA GONCALVES DE CARVALHO DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente a data da cessação do benefício e os motivos que a ensejaram.

0002081-63.2011.403.6127 - ALVARINA ALVES DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fl.36. Após, voltem conclusos.

0002112-83.2011.403.6127 - LUIZ SCHIAVO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0002187-25.2011.403.6127 - MARIA CAROLINA LUVIZARO MARTINS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/34: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (arrecadadora), por ser portadora de doenças ortopédicas. Decido. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida. Com efeito, o documento de fls. 17, não evidencia, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade. Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0002451-42.2011.403.6127 - ANA PAULA MIGUEL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Esclareça a parte autora sua atividade laborativa habitual. Intime-se.

0002455-79.2011.403.6127 - MARIA RITA ALVES(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Sem prejuízo, regularize nos autos o nome da parte autora de acordo com o CPF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0002457-49.2011.403.6127 - JOSE APARECIDO BISCAIA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Reputo não caracterizada a litispendência, em face do novo requerimento administrativo (fls. 23).A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (carpinteiro), por ser portadora de doenças ortopédicas.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 26/38 são antigos, e os demais (fls. 24/25), não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0002458-34.2011.403.6127 - DANIEL NORONHA DA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002459-19.2011.403.6127 - IVA LIMA DE OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (diarista), por ser portadora de diabetes, hipertensão arterial sistêmica, anemia, hipotireoidismo, dislipidemia, enxaqueca, epilepsia, depressão e lombalgia.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 27/28 não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0002460-04.2011.403.6127 - ATARCISA NUNES DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0002465-26.2011.403.6127 - EDGAR ALEXANDRE MARQUES - INCAPAZ X CLAUDIRINO RODRIGUES(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002466-11.2011.403.6127 - JOAQUIM RODRIGUES DOS SANTOS(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de elementos para aferição da exata composição do grupo familiar e de sua situação econômica, o que afasta a verossimilhança das alegações. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0002468-78.2011.403.6127 - TEREZINHA FERREIRA FERRI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (costureira) por ser portadora de doenças ortopédicas.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 13/36 e 42/60 são antigos, e os demais (fls. 37/40) não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada

atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0002469-63.2011.403.6127 - ROSIMERE DA SILVA CARVALHO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para sua atividade (faxineira) por ser portadora de doenças ortopédicas.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de fls. 18/27 e 29 são antigos, e os demais (fls. 14/17 e 28) não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada pela parte requerente para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0002470-48.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PAULA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0002471-33.2011.403.6127 - TERESINHA FAJOLI INACIO(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10(dez) dias, junte aos autos procuração outorgada mediante instrumento público. Após, voltem os autos conclusos.

0002472-18.2011.403.6127 - SONIA MARIA BUCARDI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Sem prejuízo, regularize nos autos o nome da parte autora de acordo com o CPF. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0002475-70.2011.403.6127 - ISABEL CRISTINA ELEOTERIO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte requerente postula a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido seja compelido a lhe pagar o benefício de auxílio-doença, sob alegação de que está incapacitada para o seu trabalho (técnico de enfermagem), por ser portadora de doenças ortopédicas.Decido.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade para a ocupação habitual referida.Com efeito, os documentos médicos de 24/27 são antigos, e os demais (fls. 19/20), não evidenciam, com segurança, a incapacidade alegada para a citada atividade.Pertinente, pois, que se aguarde as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova.Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0002476-55.2011.403.6127 - ETELVINA LEMES DIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002477-40.2011.403.6127 - FANY THEREZINHA DONA PERIN(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, regularize nos autos o nome da parte autora, de acordo com o CPF. Após, voltem os autos conclusos.

0002482-62.2011.403.6127 - SEBASTIANA ELIDIA PEREIRA DOS SANTOS(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Ainda no mesmo prazo, providencie a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo n.0004613-44.2010.403.6127). Sem prejuízo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo atualizada.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003762-05.2010.403.6127 - FRANCISCO RIBEIRO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 94/96: ao autor, para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001867-72.2011.403.6127 - LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0001868-57.2011.403.6127 - REJANE CRISTINA DE CARLOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em data superior a 06 (seis) meses atrás, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para que a parte autora formule seu pedido de concessão do benefício na esfera administrativa. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000848-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000848-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001777-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X HELIO CANDIDO RODRIGUES(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)

Autos recebidos da Contadoria Judicial. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

Expediente N° 4208

ACAO CIVIL PUBLICA

0000519-19.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO NOVA ESTIVA LTDA(SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Trata-se de ação civil pública interposta pelo Ministério Público Federal em face de Auto Posto Nova Estiva Ltda, tendo como assistente simples a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP. O réu foi regularmente citado e ofertou sua contestação (fls. 87/96). Determinou o Juízo, em 27/06/2011 que a parte autora se manifestasse sobre a contestação no prazo de dez dias e que no mesmo prazo as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a sua pertinência. Foi dada vista ao Ministério Público Federal e tal decisão foi regularmente disponibilizada no Diário Eletrônico de 28/06/2011. Em 30/06/2011 foi juntada aos autos a petição do MPF, em 06/07/2011 a ANP aduziu não ter mais provas a produzir, tendo quedado inerte o réu, conforme certidão de fls. 107. Passo então a apreciar o pedido de provas do Ministério Público Federal. Defiro o pleito formulado pelo MPF. Considerando então os argumentos expendidos pelo posto revendedor em sua contestação, acerca da qualidade do combustível que comercializa, determino que o réu apresente os registros das Análises de Qualidade de que trata o parágrafo segundo do artigo 3º da Portaria 248/2000, relativo aos seis meses que antecederam à análise in loco, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

1ª VARA DE OSASCO

Dra. NOEMI MARTINS

Juíza Federal

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria*

Expediente N° 86

CAUTELAR INOMINADA

0012869-30.2011.403.6130 - SANTA LUCIA S/A(SP293168 - ROBERTA FERNANDES VIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a requerente ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei nº,

9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Efetuado o recolhimento, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de liminar. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000011-64.2011.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Defiro o prova pericial contábil requerida pela parte autora.Para o encargo, nomeio o perito contador Marco Antonio Vaccari.Intime o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários.As partes deverão, no prazo legal, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Intimem-se.

0000013-34.2011.403.6130 - HENRY FABIANI OAZEN LUA(SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro o prova pericial contábil requerida pela parte autora.Para o encargo, nomeio o perito contador Marco Antonio Vaccari.Intime o perito para a apresentar a estimativa de seus honorários.As partes deverão, no prazo legal, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Intimem-se.

0000120-78.2011.403.6130 - FRANCISCO SERGIO DE MOURA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 288: officie-se à Agência do INSS do Ipiranga, informando toda a qualificação da parte autora o nº do NB 42/148.358.385-3, conforme consta à fl. 239.Intime-se.

0000530-39.2011.403.6130 - GATES TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos.À réplica.Intime-se.

0000709-70.2011.403.6130 - MANOEL JOAQUIM RODRIGUES(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora informar se há outras provas que pretende produzir. O INSS não tem interesse na produção de novas provas (fls. 102/103).Sem prejuízo, requirite-se o valor dos honorários do perito judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001077-79.2011.403.6130 - ANGELINO TONIOL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fl. 146/147: defiro o pleiteado pela parte ré. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora providenciar as cópias da petição inicial e sentença do processo apontado no indicativo de prevenção.Intime-se.

0001801-83.2011.403.6130 - IRMO RODRIGUES DOS SANTOS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside.Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 140, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco.Oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região, cientificando-o do acima decidido.Fl. 09/139: à réplica.Intime-se e officie-se.

0001802-68.2011.403.6130 - GILMAR ANTONIO TERREZAO(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio.

No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 113, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região, cientificando-o do acima decidido. Fls. 88/112: à réplica. Intime-se e oficie-se.

0002291-08.2011.403.6130 - LETICIA DOS SANTOS SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0002929-41.2011.403.6130 - ABEL ALVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 93, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Em que pese, a parte autora ter se manifestado acerca da competência para julgamento destes autos ser deste juízo, a mesma não trouxe aos autos planilha de cálculo comprovando sua tese. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC. Deverá ainda juntar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0002930-26.2011.403.6130 - OSESIO ISMAEL DA SILVA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 104, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Em que pese, a parte autora ter se manifestado acerca da competência para julgamento destes autos ser deste juízo, a mesma não trouxe aos autos planilha de cálculo comprovando sua tese. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC. Deverá ainda juntar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0003058-46.2011.403.6130 - JOSE AMORIM DA SILVA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a denúncia à lide da empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Concedo o prazo de 10 dias para a denunciante providenciar a citação, informando o endereço da denunciada e apresentado as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Sobrevindo, cite-se a denunciada. Intimem-se as partes.

0003231-70.2011.403.6130 - FRANCISCO TAVARES MACHADO(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 61/103: à réplica. Intime-se

0003241-17.2011.403.6130 - GERCINO FERNANDES SANTOS(SP186465 - ADRIANA CARDOSO SALLES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0006498-50.2011.403.6130 - JOAO ADALBERTO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando os documentos acostados às fls. 15, 46/53, demonstrarem que o autor reside no município de São Paulo, e, a jurisdição desta 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo conforme o provimento 324 de 13/12/2010, do Conselho Federal da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região delimita os municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba. Determino a remessa destes autos a uma das varas previdenciárias da Capital. Intimem-se.

0006802-49.2011.403.6130 - GENIVALDO VEIGA LIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0008120-67.2011.403.6130 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disto, reconsidero a decisão de fls. 60/61, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Trata-se de ação ajuizada por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Defiro o pedido de concessão assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS pessoalmente. Intimem-se.

0008907-96.2011.403.6130 - NASSIR ANTONIO LUIZ(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por NASSIR ANTONIO LUIZ em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por tempo de serviço. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disto, reconsidero a decisão de fls. 37, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região, cientificando-o do acima decidido. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 33.245,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido/concedido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 35 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois de cumpridas as diligências supra mencionadas. Intime-se e oficie-se.

0009059-47.2011.403.6130 - ADALGISO APARECIDO ALVES DOS SANTOS(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Petição de fls. 27, defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora. Intime-se.

0009826-85.2011.403.6130 - MARIO LUIS DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 43, especialmente quanto à atribuição do valor da causa. Deverá, ainda, no mesmo prazo apresentar petição inicial e sentença dos processos apontados no termo de prevenção, conforme já determinado a fl. 43. E, finalmente, deverá comprovar documentalmente se o benefício fora concedido com o limitador do teto. Por fim, o deferimento de eventual novo pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação fica desde já condicionado à comprovação de requerimento de diligências junto à autarquia previdenciária. Int. Cumpra-se.

0009827-70.2011.403.6130 - AIRO LOURENCO FURTADO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão de fls. 24, especialmente quanto à atribuição do valor da causa. Deverá, ainda, no mesmo prazo apresentar petição inicial e sentença dos processos apontados no termo de prevenção, conforme já determinado a fl. 24. E, finalmente, deverá comprovar documentalmente se o benefício fora concedido com o limitador do teto. Por fim, o deferimento de eventual novo pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da determinação fica desde já condicionado à comprovação de requerimento de diligências junto à autarquia previdenciária. Int. Cumpra-se.

0010447-82.2011.403.6130 - MARIA VALSI RAIMUNDO(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal

da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 38, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, nos termos do disposto no artigo 258 e seguintes do CPC. A parte autora deverá observar o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0011226-37.2011.403.6130 - FERNANDO ANTONIO MONDINI(SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos. Trata-se de ação promovida por FERNANDO ANTONIO MONDINO na qual pretende a condenação da autarquia ré na revisão de benefício previdenciário. O processo foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. O pedido do autor foi julgado procedente, foi requisitada a quantia devida ao autor com o devido pagamento, conforme extrato de fl. 160. Aceito a competência jurisdicional e ratifico todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. Sem prejuízo, oficie-se ao TRF para o aditamento da requisição do pagamento informando da redistribuição dos autos para este Juízo, para as providências cabíveis junto à Instituição Financeira. No silêncio das partes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intimem-se.

0011468-93.2011.403.6130 - SIDNEI MAGALHAES(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por SIDNEI GUIMARÃES em face do INSS objetivando a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço com averbação de período laborado em condições especiais. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 37.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ser percebido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0011502-68.2011.403.6130 - SEBASTIAO LOPES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por SEBASTIÃO LOPES, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com averbação de período rural. Alega a parte autora ter requerido aposentadoria por idade (NB 148.075.146-0) em 02/03/2009, e que teve seu pleito indeferido pela autarquia previdenciária sob o argumento de que o autor não cumpriu a carência mínima para a concessão do benefício. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 14/89. Pois bem. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma, poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em que pese o autor trazer provas razoáveis para verificação do verossímil, se faz necessário atentar que a comprovação dos fatos alegados deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Não obstante relevante

o fundamento do pedido, não constato a existência de perigo de ineficácia da prestação jurisdicional, tendo em vista ser possível a reparação específica, qual seja, a concessão da aposentadoria por tempo de idade, pois não demonstrada, por ora, o cumprimento da carência mínima para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser melhor analisado na instrução processual, como argumentado acima. Ademais, a autora não demonstrou se encontrar em situação financeira de extrema precariedade que necessite, in limine, ter seu pleito atendido, na medida em que não trouxe aos autos documentos que comprovem sua situação de necessidade. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Nas palavras do Prof. Humberto Theodoro Júnior: Os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar, 18ª ed., São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 1999, p. 414). Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

0012000-67.2011.403.6130 - IRENIO XAVIER DE JESUS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por IRENIO XAVIER DE JESUS, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia a proceder a revisão de auxílio-acidente NB - 95/074.351.863-2. A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco, o qual declinou da competência para a Justiça Federal de Osasco, sob o argumento de que a demanda não objetiva a concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Foi argumentado, ainda, que cabe afastar a aplicabilidade da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, por não se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho. No entanto, conforme se verifica da fundamentação da petição inicial, o benefício decorre de acidente do trabalho, o que foi comprovado com os documentos de fl. 15. A decisão do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco firma-se no argumento de não ser competente para o processamento e julgamento de ações não decorrentes de acidente do trabalho. E, contraditoriamente, declina para este Juízo os presentes autos. Denota-se, portanto, que a competência destes autos foi declinada equivocadamente, pois o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco não se considera incompetente para processar e julgar as demandas decorrentes de acidente do trabalho. Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Intime-se a parte autora.

0012004-07.2011.403.6130 - ARNALDO COSTA DORIA (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação proposta por ARNALDO COSTA DORIA em face do Instituto Nacional de Seguro Social, na qual a parte autora pretende a condenação da autarquia a proceder a revisão do benefício auxílio-acidente NB 95/088.102.319-1. A ação foi distribuída inicialmente perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco, o qual declinou da competência para a Justiça Federal de Osasco, sob o argumento de que a demanda não objetiva a concessão ou revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho. Foi argumentado, ainda, que cabe afastar a aplicabilidade da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, por não se tratar de benefício decorrente de acidente do trabalho. No entanto, conforme se verifica da fundamentação da petição inicial, o benefício decorre de acidente do trabalho, o que foi comprovado com os documentos de fl. 15/16. A decisão do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco firma-se no argumento de não ser competente para o processamento e julgamento de ações não decorrentes de acidente do trabalho. E, contraditoriamente, declina para este Juízo os presentes autos. Denota-se, portanto, que a competência destes autos foi declinada equivocadamente, pois o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco não se considera incompetente para processar e julgar as demandas decorrentes de acidente do trabalho. Diante disso, devolvam-se os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco. Intime-se a parte autora.

0012086-38.2011.403.6130 - JULIO ROMEIRO NETO (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação movida por JÚLIO ROMEIRO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria especial NB - 46/088.101.301-3, com aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição e adoção, como limitador máximo da renda mensal reajustada após dezembro de 1998 e de 2003, dos novos valores tetos fixados pelas EC n. 20/98 e 41/03, respectivamente. O valor dado à causa foi de R\$ 130.590,00. Pesquisa do Setor de Distribuição demonstra a possibilidade de prevenção. Primeiramente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial: - esclarecer a prevenção apresentada, juntado aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção; - emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo indicando o valor da eventual revisão, observando o disposto nos artigos 259 e 260, do CPC e a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Indefiro o pedido de intimação do INSS para a apresentação do processo administrativo, pois cabe à parte autora a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da demanda, nos termos do artigo

282, do CPC.Intime-se a parte autora.

0012088-08.2011.403.6130 - RICARDO HASEGAWA(SP266203 - ALINE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Sobrevindo a contestação, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006496-80.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006498-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ADALBERTO DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO)

Diante da decisão proferida nos autos principais, remetam-se estes autos a uma das varas previdenciárias da Capital.Intimem-se.

Expediente Nº 143

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004921-37.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004920-52.2011.403.6130) ABB LUMMUS GLOBAL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Após, cumpra-se à determinação de fls.275.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003306-12.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NILTON ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 36).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0004563-72.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FABIO MACEDO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívida ativa acima descritas.Houve notícia de pagamento em relação a CDA nº 80 2 06 051537-34, e de cancelamento da CDA n. 80 7 06 027155-68 (fls. 45/55).Diante do exposto, extingo o presente processo, sem quaisquer ônus para as partes, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, e no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005279-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDIO BARRETO MONTEIRO

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 21).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0005334-50.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ARTUR - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP082347 - MISSAK KHACHIKIAN)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de anulação da dívida ativa (fls. 41/43).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26, da Lei nº 6.830/1980.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1787

MONITORIA

0005654-83.2003.403.6000 (2003.60.00.005654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA) X FABIO MOREIRA MACHADO(MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO MOREIRA MACHADO, em razão do julgado proferido às fls. 81-88. Na ocasião, os embargos à monitoria foram julgados parcialmente procedentes, para o fim de declarar que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, razão pela qual fica imposta a CEF a obrigação de apresentar novo cálculo do valor devido no qual deverá ser mantida tão-somente a taxa de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Outrossim, os honorários do Advogado dativo foram fixados no valor máximo da tabela.À fl. 94, o Advogado dativo renunciou à nomeação e requereu a o pagamento dos honorários. Foram liberados os honorários, no valor mínimo da tabela (fl. 96).Transitado em julgado o decismum, a CEF deflagrou a fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-I e seguintes, do CPC, bem como requereu a penhora on line de créditos bancários existentes em nome do réu/executado (fls. 99-100). Juntos os cálculos de fls. 101-107.A Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial do autor/executado, pugnou pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo, com fundamento no art. 475-B, 3º, do CPC (fls. 111-112).É o relato do necessário. Decido.Acerca da liquidação de sentença, estabelece o Diploma Processual Civil:Art. 475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...)Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequiênda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Diante disso, defiro o pedido de fl. 111-112 e determino a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais, para proceder à liquidação de sentença de fls. 81-88.Elaborados os cálculos, dê-se vista às partes, para, querendo, manifestarem-se, no prazo de cinco dias. No mesmo ato, deverá o requerido ser intimado, por meio de seu curador especial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena desta sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Uma vez intimado e não cumprindo a obrigação, defiro, desde já, o pedido de bloqueio através do sistema Bacen-Jud, devendo-se observar o valor apresentado pela Contadoria Judicial. Sendo positivo o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário para uma conta vinculada a este Juízo, liberando-se os possíveis excessos de bloqueios. Após, proceda-se à penhora por termo, intimando o executado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Indefiro o pedido de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que é incumbência do credor informar a existência da dívida ao órgão responsável pela manutenção do cadastro de restrição de crédito.Não havendo nenhum saldo a ser bloqueado, dê-se vista à exequente, para indicar bens passíveis de penhora, existentes em nome do devedor, a fim de viabilizar a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação. Outrossim, considerando que a sentença de fls. 81-88 fixou os honorários do Advogado dativo no valor máximo da tabela, bem como que o despacho de fl. 95 está sem assinatura, expeça-se solicitação de pagamento de honorários complementar, em favor do Dr. Guilherme Assis de Figueiredo (OAB/MS 5476).Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007904-36.1996.403.6000 (96.0007904-8) - JURANDIR PEREIRA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ADEMIR DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER

FERREIRA) X ANTONIO TEODORO BATISTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DIOLINDA SOUZA PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X TANIA MARIA MEDEIROS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ALVINA ALCANTARA BATISTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ALVARO SARATI BENITES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CICIARA MARINHO CREPIS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DAMIAO DA SILVA ALENCAR(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DALGIZA RIBAS DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 237 e seguintes. Intimem-se.

0001403-95.1998.403.6000 (98.0001403-9) - RUFINA MARIA DE SOUZA(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005420 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Com a finalidade de agilizar o Feito, reconsidero o despacho de fl. 100, na parte que determina o encaminhamento dos autos à Seção de Contadoria, tendo em vista que o INSS apresentou conta dos valores que entende devidos. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da referida conta, sendo que, em havendo concordância, considero, desde já, supridas as formalidades do art. 730 do CPC, devendo ser expedidas as requisições pertinentes, observadas as formalidades legais.

0003848-18.2000.403.6000 (2000.60.00.003848-8) - STAF CONSULTORIA S/C LTDA(MS002645 - VALENTIM GRAVA FILHO E MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos realizados nos autos pelo réu a título de reembolso das custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás, arquivando-se os autos após a confirmação do pagamento. Intime-se.

0004467-69.2005.403.6000 (2005.60.00.004467-0) - PAULO SERGIO CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X JULIO CESAR CISNEIRO GOMES(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Considerando os termos do art. 333 do CPC, concedo aos autores o prazo final de quinze dias para que apresentem a este Juízo os documentos contábeis necessários à realização da perícia (designada à fl. 164). No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004204-03.2006.403.6000 (2006.60.00.004204-4) - CLARI MARSCHNER(MS008525 - MARIA IVONE AGUIAR GNOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X LOTERICA PORTA DA ESPERANCA(MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS)

O pedido de oitiva de testemunhas já havia sido deferido, conforme despacho de fl. 147. Em vista da demora do autor, já que apresentou o rol de testemunhas a destempo, o Juízo deprecado se limitou a colher tão-somente o depoimento pessoal da representante legal da 2ª requerida (fl. 191). Embora a não realização da prova testemunhal tenha se dado por culpa exclusiva do autor, eis que o art. 407, do CPC, dispõe que o rol será apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência, entendo que a oitiva das testemunhas, arroladas pelo autor, é importante para o esclarecimento da questão posta em Juízo, por se tratar de pedido de indenização por danos morais. Defiro, pois, o pedido de fls.

195/196. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 194, observando-se que elas comparecerão à audiência, independentemente de intimação. Intimem-se as partes.

0005283-80.2007.403.6000 (2007.60.00.005283-2) - VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos n. 2007.6000.5283-2 BAIXA EM DILIGÊNCIA. Intime-se o autor para, querendo, se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os documentos juntados à f. 72-74. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0006365-78.2009.403.6000 (2009.60.00.006365-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-53.2009.403.6000 (2009.60.00.005138-1)) MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098609 - GUILHERME COSTA VAL VIEIRA MACHADO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS012901 - LUIZ GUILHERME MELKE E MS008707 - ADRIANO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária através da qual se busca provimento jurisdicional para anular os débitos relativos aos Processos Tributários Administrativos n.ºs 19718-000-028/2009-35 e 19718-000.023/2009-11. Aduz que a Receita Federal lhe negou o fornecimento de CND ou CPD-EM, sob o argumento de existência de 2 processos tributários administrativos, decorrentes da cobrança de suposto débito, derivado de compensação realizada pela Autora e

considerada indevida pela Receita Federal, em razão de erro no preenchimento de Declarações de Tributos e Contribuições. Afirma que possui créditos passíveis de compensação, mas que a fiscalização desconsiderou a verdade contábil-fiscal da empresa Autora, lançando como débitos não questionáveis e cobrando-lhe os valores apurados após o cruzamento entre a Declaração eivada de erro e os dados do Pedido de Restituição/Compensação realizado pela empresa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/365. A Fazenda Nacional contestou às fls. 379/386, sustentando que houve uma análise completa da natureza dos créditos da empresa Autora. Pugnou pela improcedência da demanda e pelo julgamento da lide, conforme o estado do processo, porque entende desnecessária a produção de provas. Juntos os documentos de fls. 387/1628. A autora apresentou réplica de fl. 1631/1633 e, na ocasião, requereu a produção de prova pericial contábil. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo, como ponto controvertido, a alegada existência de créditos da empresa Autora passíveis de compensação pelo fisco. Nesse sentido, a perícia contábil requerida pela Autora mostra-se pertinente para o deslinde da questão posta em Juízo, razão pela qual defiro-a. Nesse passo, nomeio como perito do Juízo o (a) Dr. (a) _____ (contador). Às partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes-técnicos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação e para formular proposta de honorários (considerando-se os quesitos das partes). Em seguida, manifestem-se as partes sobre a proposta, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No caso de concordância das partes, a autora deverá depositar o valor integral dos honorários à disposição do Juízo, sem o que restará precluso o direito à prova requerida. Feito o depósito, Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em 20 (vinte) dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser liberados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão liberados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0010445-85.2009.403.6000 (2009.60.00.010445-2) - PAULO LEOCADIO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que implique na decretação de nulidade do ato administrativo que determinou o perdimento do veículo Fiat Uno Mille EP, cor preta, placa HRH 4883/MS, renavam 852929168, ano/modelo 1996, com a consequente restituição, em seu favor. Subsidiariamente, em caso de impossibilidade de restituição do automóvel, pugna pela indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 10.658,00 (dez mil seiscentos e cinquenta e oito reais). Para tanto, aduz que o referido veículo foi apreendido em operação policial, em razão de suposto envolvimento deste com a prática de crime de contrabando/descaminho. Defende a impossibilidade da aplicação da pena de perdimento do veículo, em razão do princípio da proporcionalidade e da insignificância. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/176. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 179). Em face de tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 185/200, tendo sido deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal (processo nº 0032606-47.2009.4.03.0000 - fls. 218/220). A União apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 202/210). Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como juntou novos documentos (fls. 223/231). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Ao requerer a produção de prova testemunhal, o autor deixou de justificar a pertinência da prova, limitando-se a afirmar a pretensão de comprovar a matéria fática exposta na inicial. Entretanto, o cerne da questão tratada nos autos diz respeito à legalidade do ato administrativo que ensejou o perdimento do veículo acima descrito, em suposta afronta aos princípios da proporcionalidade e da insignificância. Nesse contexto, a prova testemunhal se mostra impertinente, uma vez que, embora a questão de mérito não seja unicamente de direito, os fatos alegados poderão ser analisados mediante prova documental. Desta forma, indefiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Dê-se vista à União dos documentos de fls. 211/217 e 223/231. Após, e, preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012875-10.2009.403.6000 (2009.60.00.012875-4) - SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor busca eximir-se do pagamento de contribuições sociais para seguridade social (PIS/PASEP) sobre sua folha de salários e, portanto, pretende que seja reconhecida a isenção tributária, suspendendo-se a exigibilidade dos referidos tributos. Manifestação da União (Fazenda Nacional) sobre o pedido de antecipação da tutela às fls. 55/63. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação de fls. 65/74, pugnando pela improcedência do pedido. Requer o julgamento antecipado da lide. Tutela indeferida, por decisão vista às fls. 75/76. Inconformado, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento contra o decisum, comprovando a interposição do mesmo às fls. 80/94. Réplica (fls. 95/101). Às fls. 103/104, o autor informa que pretende produzir prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e prova pericial contábil. A Fazenda Nacional reitera o pedido de julgamento antecipado da lide à fl. 106. É um breve relatório. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao

saneamento do Feito. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. O autor pugnou pela produção de prova pericial contábil e testemunhal (fls. 103/104) com o fim de demonstrar que preenche todos os requisitos exigidos para o gozo da imunidade tributária previstos no art. 14, do CTN. No entanto, diante do objeto da presente demanda (isenção quanto ao pagamento de PIS/PASEP sobre folha de salários), as provas requeridas mostram-se impertinentes, uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial contábil. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0002849-16.2010.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X IVAN VERONESI DE JESUS JUNIOR(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

AUTOS Nº. 0002849-16.2010.403.6000 AUTOR : UNIÃO FEDERAL RÉU: IVAN VERONESI DE JESUS JUNIOR SENTENÇA TIPO ASENTENÇA A UNIÃO FEDERAL ingressou com a presente ação ordinária de indenização contra IVAN VERONESI DE JESUS JUNIOR, objetivando a condenação do mesmo ao pagamento de R\$ 30.910,47. Sustenta que o réu, ex-Capitão Tenente da Base Naval da Ladário/MS, após participar do Curso de Aperfeiçoamento de Aviação para Oficiais, realizado entre setembro de 1992 e novembro de 1993, foi demitido a pedido, do serviço ativo, em 26 de setembro de 1996, por meio da Portaria nº. 1.252/96, da Marinha do Brasil. Afirma, outrossim, que nos termos dos artigos 115 e 116, da Lei nº. 6.880/80, o militar que participar de curso ou estágio por período superior a seis meses deverá prestar serviço por três anos ou indenizar a União, com relação a todas as despesas correspondentes à sua formação militar. Aduz que o réu foi demitido a pedido, antes de decorrido o período de três anos, contados do término do curso de formação, sem, contudo, devolver ao Estado os recursos que a Marinha com ele despendeu. A ausência dessa compensação caracterizaria locupletamento ilícito, do agente público, em detrimento do erário. Juntou à petição inicial os documentos de f. 06-81. O réu apresentou contestação às f. 94-111. Alega que, apesar de ter ajuizado ação específica, para obter a sua demissão, somente em 10.10.1996 foi publicada sua baixa. Na ação nº. 97.5282-6, demonstra ele a impossibilidade de permanência no serviço ativo, por dívida. O pedido foi julgado procedente, declarando-se a inexistência de obrigação de permanência no serviço ativo, e discorrendo que poderia, a União, promover a cobrança por meios próprios. A sentença foi objeto de recurso de apelação, que aguarda julgamento no TRF 3ª Região. Afirma, ainda, que, como formulou seu pedido de demissão em 04.06.1996, e considerando que a sua baixa foi publicada em 10.10.1996, teriam decorrido quatorze anos, do ajuizamento da ação, e está prescrito o direito de ação (art. 206, 3º, V do Código Civil), ora pretendido pela parte autora. No mérito, destaca a ausência de provas dos valores efetivamente pagos pela União. Aduz que o ensino gratuito está previsto na Constituição, sendo devida, em último caso, a aplicação da proporcionalidade na indenização pretendida. Cabe revisão da quantia apresentada. Juntou documentos de f. 112-121. As partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Primeiramente, tratando-se de cobrança decorrente de relação de direito administrativo, não se aplicam as regras do Código Civil. De qualquer modo, no caso, deve ser afastada a prescrição, porquanto o direito material ainda está em discussão em outra demanda. Segundo consta, ainda está pendente de julgamento no TRF 3ª Região, apelação da sentença que julgou procedente o pedido do autor e declarou a inexistência de obrigação de permanência do mesmo no serviço ativo, independentemente do ressarcimento à União, quanto aos cursos realizados, podendo, no entanto, a mesma promover a cobrança por meios próprios. Havendo questão pendente, não há incidência da prescrição. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. MILITAR. CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO NO BRASIL E NO EXTERIOR. PEDIDO DE DESLIGAMENTO. DEVIDA A REPARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. 1. O apelado foi desligado, de fato, em 22.06.1999, por força de decisão em antecipação de tutela no processo no. 99.0005151-3, controvérsia instaurada com trânsito em julgado em 31.11.2005. A União ingressou com a presente ação em 23.06.2008. 2. Dispositivos legais determinam que o oficial, pedindo desligamento das Forças Armadas antes do prazo de cinco anos da conclusão dos cursos custeados pela Marinha do Brasil, indenize a União, procedendo a administração militar à cobrança pelas vias administrativas. 3. Neste caso, o apelado ingressou com processo judicial, para ser liberado das Forças Armadas, sem ter como condição o pagamento do ressarcimento ao Erário. Assim, o procedimento administrativo de cobrança foi obstado pela decisão deferitória da antecipação de tutela, impedindo que a administração viesse a cobrá-lo. 4. O direito material ainda estava em discussão em outra demanda, com decisão judicial impeditiva da cobrança pelas vias administrativas. Havia questão prejudicial pendente de decisão. Portanto, se ao particular é dado o benefício da não incidência da prescrição enquanto o direito está pendente de decisão em âmbito administrativo/judicial, a mesma benesse socorre também à administração. 5. Recurso da União a que se dá provimento, para anular a sentença de primeiro grau. (TRF 2 Região, AC 200851010098224, E-DJF2R de 13.05.2010, p. 125). O réu ocupou o posto de Capitão Tenente, na Base Naval de Ladário, neste Estado. De setembro/1992, a novembro/1993, frequentou o Curso de Aperfeiçoamento de Aviação para Oficiais, e em junho/96, requereu sua demissão, concedida por determinação judicial em setembro/96. A União, ora autora, ingressa com a presente ação, em função da necessidade de recolhimento aos cofres públicos, da importância referente à indenização do curso disponibilizado ao réu; e toma, como fundamento do seu pedido, o artigo 116, do Estatuto do Militar. Pois bem. Dispõe o referido artigo 116 da Lei 6.880/80 - Estatuto do Militar: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas

correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis) meses; b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses; c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) meses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios (...). A questão da exigência da União, em condicionar a concessão ou deferimento do pedido de demissão do autor, ao pagamento de indenização correspondente aos cursos e estágios realizados pelo militar, quando não transcorrido o prazo previsto na legislação, está sendo decidida em outro feito. Nos presentes autos, cobra-se a própria indenização. Deve ser ainda observado, o argumento do réu, frente à sistemática do ensino gratuito, preconizado no país. O réu fez Curso de Aperfeiçoamento para Oficiais, e, após o término desse curso, pediu demissão, não cumprindo os prazos previstos em lei. Para se eximir do pagamento da indenização, referente às despesas feitas pela União, com o curso, invoca princípios constitucionais. Ocorre que o Estado organiza o ensino público observando os princípios encartados na Constituição, onde está disposto, expressamente, que o ensino fundamental e médio devem ser obrigatórios e gratuitos. Nenhuma referência há, especificamente, sobre o ensino superior e sobre cursos de especialização. O Estado cria e mantém, nas universidades federais, cursos de ensino superior e de especialização gratuitos, devendo, os interessados, se candidatarem às vagas, prestando o concurso para tanto. Não há como estender-se a todos os cursos mantidos pelo Poder Público, a gratuidade, eis que os recursos são limitados e escassos. Os interesses para tais cursos, especialmente os prestados aos servidores públicos (militares), são específicos, para se criar condições de obtenção de melhor desempenho nas funções do cargo (patente). Assim, caso não tendo sido alcançada essa finalidade, com a atuação do servidor (após a aquisição de novos conhecimentos) junto ao Estado, (durante certo período), deve este arcar com a contra-prestação pecuniária referente ao custo do curso. A medida, além de justa, está disposta em lei, e não há inconstitucionalidade no que se refere a esse normativo. Assim vêm decidindo os Tribunais: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA - CURSO DE FORMAÇÃO E GRADUAÇÃO DE OFICIAIS. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO PELO MILITAR DEMITIDO ANTES DO PRAZO MÍNIMO - POSSIBILIDADE. 1. No que tange à prescrição, não se aplicam as regras do Código Civil, pois a dívida cobrada na presente ação decorre da obrigação do réu em ressarcir o erário pelo investimento da União em curso de formação e graduação. 2. Aplica-se a regra do art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de 5 anos, levando-se em conta o princípio da isonomia para cobrança de créditos em favor ou contra a Administração Pública. 3. Ao militar que recebeu investimento para realização de curso de formação e graduação de oficiais que for demitido antes do prazo estabelecido em lei, caberá a obrigação de ressarcir o erário. (TRF 4ª Região, AC 200471030003669, D.E. de 20.01.2010 p. 209) ADMINISTRATIVO. MILITAR. DEMISSÃO EX OFFICIO. CURSOS. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 6.880/80: ARTS. 116 E 117. 1- O oficial militar tem o dever de indenizar a União pelos valores despendidos com cursos e estágio para sua formação, se não completou o quinquênio de oficialato, nos termos dos arts. 116 e 117, da Lei nº 6.880/80. 2- Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas, dissociadas ou inovadoras da lide, de forma que não se conhece de parte do apelo. 3- Parte do apelo que não se conhece e nega-se provimento na parte conhecida. (TRF 3ª Região, AC 199961000288831, DJF3 CJ1 02.06.2010, p. 73) Ora. O Estado visa, com o oferecimento de tais cursos, a melhor atuação do servidor, no desempenho de suas funções, sendo devido o ressarcimento, em caso de não atendimento aos requisitos legais. Aqui, apesar de o réu ter se insurgido contra o valor apresentado, impugnando os documentos juntados com a inicial, é de se ver que ele não se manifestou por ocasião da produção de provas, limitando-se a argumentar ser ônus do autor, o custeio da despesa que ora se quer ver ressarcida. Não apresentou, porém, argumentos ou documentos condizentes, que pudessem infirmar os valores apresentados pela parte autora. A União, entretanto, apresentou o documento de f. 09, do seu Departamento de Administração, referente ao custo do curso. Esse documento tem fé pública, já que provém do setor encarregado de providenciar e orçar as despesas, na espécie. Assim, considero como correto, o valor de R\$ 13.353,43, como sendo o custo do curso realizado pelo réu. No entanto, desse total, deve ser descontado o equivalente ao período em que o réu permaneceu no serviço ativo, da força, após o término do curso. Considerando que o término do curso se deu em novembro de 1993, e que a demissão do réu se deu em 26.09.96, por meio da Portaria nº. 1.252, publicada em 10.10.96, e considerando, ainda, que o réu deveria cumprir um total de 3 anos ou 36 meses de serviço, deve ser descontado o equivalente ao período em que o mesmo permaneceu no serviço ativo, após o término do curso, conforme referido. Assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região: CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS. DEMISSÃO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE SERVIÇO OBRIGATÓRIO. LEI 9.297/96. LEI 6.880/80, ARTIGOS 116, INCISO II E 117. INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO À UNIÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. I - A teor do artigo 557 do Código de Processo Civil, que hoje vigora com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, o Relator, por expressa autorização legal, poderá subtrair do Colegiado a apreciação do recurso quando manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou dos Tribunais Superiores, sem que isso signifique privação da ampla defesa. II - A Lei nº 6.880/80, em seu artigo 116, inciso II, parágrafo 1º, alínea b, estabelece o dever de indenizar imposto ao militar que frequentou e concluiu algum curso ou estágio, no país ou exterior, com duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses, às expensas da União Federal, usufruindo das benesses da formação militar, quando desligar-se das fileiras da instituição em que prestava serviço ativo em menos de 3 (três) anos a partir da data de conclusão do curso. III - No caso concreto, o réu frequentou Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais

no período de 13/02/2003 a 28/11/2003. Em julho/2005, contudo, foi nomeado e investido em cargo público permanente, o que ensejou a sua demissão ex officio, sem a observância do prazo mínimo legal estipulado. IV - A demissão antecipada sem a observância do referido prazo mínimo legal estipulado frustra os objetivos da Administração, a qual investe na preparação, formação e qualificação do militar para ter, em suas fileiras, um profissional altamente capacitado, esperando um retorno quanto às despesas efetuadas. V - O valor da indenização deve ser proporcional, devendo ser considerado o valor despendido pela União Federal com a realização do curso descrito, descontado o equivalente ao período em que o réu permaneceu no serviço após o término do curso. VI - Agravo legal improvido. (AC 200660000014875, DJF3 CJ1 de 10.02.2001, p. 123).APELAÇÕES CÍVEIS. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. MILITAR. INDENIZAÇÃO. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ART. 116 DA LEI Nº 6.880/80. PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO FRENTE AO TEMPO EFETIVAMENTE TRABALHADO. VALORES CORRETOS. 1. O julgado se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em face do disposto no artigo 475, I, da lei processual civil. 2. A teor do artigo 116, caput e inciso II, da Lei nº 6.880/80, a demissão voluntária do militar será concedida com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 anos de oficialato. 3. A conduta do demandante se insere na legislação acima transcrita, que exige o interregno de cinco anos entre o término do curso e o afastamento do beneficiado, de modo a evitar que o proveito obtido nos estudos seja desvirtuado, com o direcionamento do interessado para outros setores, que não o militar, os quais irão usufruir o investimento da União no preparo do profissional. 4. Não se justifica que o dispêndio do dinheiro do Poder Público não seja aproveitado em benefício da coletividade, como o legislador pressupôs, considerando-se que o numerário provém da participação dos contribuintes de toda a Nação. Por isso, não se pode considerar gratuito o ensino prestado ao militar pelas Forças Armadas. 5. Proporcionalidade do valor a ser ressarcido frente ao tempo trabalhado observada pela sentença. 6. Recursos e remessa oficial, tida como interposta, improvidos. Sentença mantida. (AC 199961000150870, DJF3 CJ1 de 29.04.2010, p. 110). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o réu a pagar à União, indenização equivalente a 2/36 avos do valor de R\$ 13.353,43, devidamente corrigido, desde a publicação da sua demissão, e juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que a sucumbência é recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seus respectivos advogados, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido, no percentual de 50%. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0001607-85.2011.403.6000 - SHEILA DE ASSIS ANDRADE(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da decisão de f. 383/386, ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

0003797-21.2011.403.6000 - ANTONIO MORAIS DOS SANTOS X DELURCE DE SOUZA MORAIS(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000996-06.2009.403.6000 (2009.60.00.000996-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011237-73.2008.403.6000 (2008.60.00.011237-7)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IARA CRISTINA PEREIRA X GERMANO MOLINARI FILHO X SUSANA CARLA FARIAS PEREIRA X LEA DE GOES BOTELHO X ANTONIO CARLOS DUENHAS MONREAL X PEDRO NANGO DOBASHI X SONIA CORINA HESS X MARCOS ALVES VALENTE X DEISE GUADELUPE DE LIMA X RUBEM AYANG OLIVEIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apesar de as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, no caso, a realização de perícia contábil, a fim de se apurar o real valor devido. É que, no caso em análise, o ponto controvertido reside no valor efetivamente devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, sendo necessário, então, conhecimento técnico específico para que se estipule o quantum debeat, conhecimento que este Juiz não tem suficientemente. Assim, designo para realizar a perícia nestes autos a Contadora Mariane Zanette, com endereço em Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação, bem como para formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Depois, intemem-se as partes para manifestação, sendo que, no caso de concordância com a proposta de honorários periciais, a embargante deverá depositar o valor integral à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Faculto às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. A intimação da perícia deverá se dar após esse prazo ou à efetiva manifestação das partes. O laudo deverá ser entregue em vinte dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Intemem-se. Cumpra-se.

0005031-09.2009.403.6000 (2009.60.00.005031-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-25.2008.403.6000 (2008.60.00.011182-8)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X GILBERTO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO X NILCE APARECIDA DA SILVA FREITAS FEDATTO X ADIR CASARO NASCIMENTO X MARISA RUFINO

FERREIRA LUIZARI X MARIA LUCIA RIBEIRO X CLAUDIO MARCOS MANCINI X MARIA CRISTINA LANZA X LUIZ ALBERTO OVANDO X ANTONIO ANDAYR DAMICO STARTARI X FRANCISCO FAUSTO MATTO GROSSO PEREIRA(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 136/137, que deixou de receber o recurso de apelação interposto pelos embargados, sob argumento de que houve obscuridade, omissão e contradição ao não mencionar o tipo de litisconsórcio formado no presente feito e por entender que não se aplica ao caso o dispositivo legal representado pelo art. 162, 2º do Código de Processo Civil. Defende, ainda, que o ato judicial em comento é uma sentença, cujo recurso cabível é a apelação. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. A decisão objurgada (f. 136/137), com base em sólida corrente jurisprudencial, concluiu que o ato judicial impugnado pelos embargados (ora embargantes de declaração) através de apelação, tem natureza de decisão interlocutória, nos termos do art. 162, 2º, do CPC, e, por isso, deveria ter sido agravado. Inexiste obscuridade ou omissão do juízo por ausência de menção ao tipo de litisconsórcio pelo simples fato de que, seja ele facultativo ou necessário, a aplicação do direito seria a mesma. A conceituação de um e outro não altera a fundamentação posta. A essência e interpretação dos julgados reportam ao simples fato de que o processo, em caso de exclusão de litisconsortes da lide, prossegue em relação aos outros. Ao contrário do sustentado, aquele decisum indicou as razões pelas quais não recebeu o recurso de apelação interposto. Aliás, cumpre asseverar que o entendimento adotado por este Juízo na decisão embargada nada mais é do que o resultado da interpretação dada ao novo sistema de conceituação dos provimentos jurisdicionais, introduzido pela Lei nº 11.232/05, a qual deu nova redação a vários dispositivos do Código de Processo Civil. Esse entendimento também encontra respaldo na mais abalizada doutrina, in verbis: Interlocutórias com conteúdo do CPC 267 e 269. Confirmação do sistema. Para confirmar o que afirmamos no coment. 9 CPC 162, há decisões interlocutórias com conteúdo de sentença (CPC 267e 269), desafiando impugnação pelo recurso de agravo (CPC 522). Como a sentença se define por critério misto (conteúdo do CPC 267 ou 269 e finalidade de extinção do processo no primeiro grau de jurisdição - v. coment. 8 CPC 162), formado por duas circunstâncias cumuladas, o pronunciamento do juiz somente poderá ser classificado como sentença se contiver uma das matérias expressas no CPC 267 ou 269 e, concomitantemente, extinguir o processo no primeiro grau de jurisdição. Possuindo conteúdo do CPC 267 ou 269, mas não extinguindo o processo, o pronunciamento do juiz será decisão interlocutória recorrível por agravo. Embora com conteúdo de sentença, são decisões interlocutórias: a) exclusão de um litisconsorte do processo, por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI) - julga-se a ação quanto ao litisconsorte excluído, mas o processo continua quanto ao outro litisconsorte (...) In Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante - Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - 11 ed. rev., ampl. e atual. até 17.2.2010. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010. E, ainda, reforçando o entendimento jurisprudencial adotado na decisão embargada, colacionam-se as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL - ATO QUE EXCLUI LITISCONSORTES DA RELAÇÃO PROCESSUAL - NATUREZA JURÍDICA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO. 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes. 2. Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não-configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado. 3. Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos. Agravo regimental improvido. (STJ - Rel. Ministro Humberto Martins - AGRESP 200702853720 - DJE de 16/09/2009). Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

0005775-33.2011.403.6000 (2004.60.00.000042-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000042-33.2004.403.6000 (2004.60.00.000042-9)) UNIAO FEDERAL X AGNALDO ARNALDO DE ALMEIDA X CARLOS IRAM DA SILVA CARVALHO X WAGNER JULIO DUARTE PEREIRA X ADAUTO HANNIBAL COSTA(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006095-64.2003.403.6000 (2003.60.00.006095-1) - CONDOMINIO EDIFICIO TAIAMA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS008070 - PATRICIA BALBUENA DE OLIVEIRA BELLO E MS009739 - ELAINE SHIMADA TATIBANA) X NOELI PRESTES PADILHA RIVAS(MS008855 - AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TEOBALDO

RIVAS(MS008855 - AUGUSTO MIYASATO FOGACA DE SOUZA) X CONDOMINIO EDIFICIO TAIAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Segundo entendimento adotado por este Juízo, defiro em parte o pedido de f. 285-289. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10 % (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença devendo contar como exequentes a parte autora e os réus Noeli e Teobaldo e, como executada a Caixa Econômica Federal.

0008436-53.2009.403.6000 (2009.60.00.008436-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-65.2009.403.6000 (2009.60.00.002945-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X EDSON MAMORU TAMAKI(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDSON MAMORU TAMAKI

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 44. Cumpra-se a parte final da aludida sentença, juntando-se cópia da mesma nos autos principais (nº 2009.60.00.002945-4), bem como da respectiva certidão de trânsito em julgado e desse despacho. Após, desapensem-se os autos remetendo-se aqueles (execução contra a fazenda pública) ao arquivo. Nestes autos, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Expediente Nº 1788

MANDADO DE SEGURANCA

0012132-97.2009.403.6000 (2009.60.00.012132-2) - JOAO DA SILVA(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Fica a parte impetrante intimada da juntada dos documentos de fls. 200-205, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias.

0004347-50.2010.403.6000 - PRISCILA RIMOLI DE ALMEIDA ARAUJO(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida, para apresentação das contrarrazões recursais, no prazo legal. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0003739-18.2011.403.6000 - GIVALDO SANTANA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o impetrante do teor da petição de fl. 85. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

0005851-57.2011.403.6000 - NAGIB AIDAR(MS005652 - MARCIO SALES PALMEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Nagib Aidar, objetivando compelir a autoridade impetrada a tomar as providências necessárias para a liberação da certificação de imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda Vale Formoso, situado no Município de Três Lagoas/MS, parte da transcrição nº 21.787, Livro 3-AR, fl. 162 do Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca. O impetrante alega que o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização de Reforma Agrária não analisou o processo administrativo referente ao georreferenciamento da área rural em questão, embora tenha protocolado o pedido em 17/03/2011, inviabilizando, assim, a disposição do bem imóvel. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-39. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 42). Notificada, a autoridade impetrada informa que o processo de certificação já foi analisado e foi constatado que o nome do arquivo gravado em mídia CD contém os dados referentes a imóvel diverso, denominado Fazenda Morro Vermelho. Relatei para o ato. Decido. A demora na apreciação do pedido de certificação do memorial descritivo do imóvel rural de propriedade do impetrante é inequívoca, já que seu pedido administrativo foi protocolado em 17/03/2011, e, pelo que me consta, até que a notificação da autoridade impetrada por este Juízo, não havia sido emitida qualquer manifestação pela autarquia. Ocorre que, nas informações prestadas, a autoridade impetrada aponta irregularidade na documentação, juntada pelo impetrante no processo administrativo, que precisa ser sanada para que se conclua o georreferenciamento. Assim, não pode o Poder Judiciário compelir a autoridade impetrada a expedir a certificação do imóvel de propriedade do impetrante, sem que tenham sido atendidos os requisitos exigidos, sob pena de adentrar no mérito administrativo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença mediante registro.

0006196-23.2011.403.6000 - ELDORADO CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eldorado Calçados e Acessórios Ltda. - EPP, objetivando, em sede de medida liminar, que lhe seja reconhecido o direito de parcelar os débitos provenientes do SIMPLES NACIONAL em 60 vezes, compelindo-se a autoridade impetrada a promover a sua adesão no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.522/2002 e, após, emitir sua certidão de dívida ativa. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que não há proibição legal para a inclusão de débitos do Simples Nacional no Parcelamento Ordinário, e que, por outro lado, a Constituição Federal inseriu dentre os princípios da ordem econômica (art. 170, IX) o incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte. Relatei para o ato. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Pois bem. Para a concessão da medida liminar pleiteada é necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris. No presente caso, a impetrante busca provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada seja compelida a promover a sua adesão no parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/2002. No entanto, não há nos autos prova do ato coator (negativa do impetrado), tampouco de que tenha sido formulado pedido de parcelamento em face da autoridade indicada no polo passivo do mandado de segurança, o que torna duvidoso, inclusive, o interesse processual do impetrante. Assim, em sede de mandado de segurança, em que a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, a instrução processual deficiente já afasta, por si só, o requisito relativo ao fumus boni iuris. No mais, a Lei Complementar 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, não prevê a possibilidade das empresas que optem por recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, aderirem ao parcelamento previsto na Lei 10.522/2002. Ao revés, a existência de débitos é motivo para exclusão da microempresa e da empresa de pequeno porte do Simples Nacional, o que consiste em vedação indireta. Por fim, conforme ressaltado por Leandro Paulsen parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. Assim, por se tratar de um favor fiscal, o parcelamento depende de previsão legal expressa, não bastando, para tanto, a ausência de vedação. Nesse sentido, encontra-se, também, o seguinte acórdão: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (destaquei) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença.

0006277-69.2011.403.6000 - ITEL INFORMATICA LTDA (MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAI NE CHIESA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITEL Informática Ltda., no qual se requer, em sede de liminar, a imediata suspensão da decisão administrativa que determinou a compensação do seu crédito com o débito objeto de parcelamento - REFIS, bem como a imediata restituição dos créditos reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou, subsidiariamente, para que seja determinada a compensação dos créditos tributários como outros tributos federais vencidos. A impetrante alega que, no desenvolvimento das suas atividades, está sujeita ao regime de tributação instituído pelo artigo 31 da Lei n.º 8.212/01, a implicar na retenção antecipada, por parte da tomadora de serviços, de importância equivalente a 11% (onze por cento) sobre o total da nota fiscal, emitida ou faturada, referente a tais serviços, sendo que a lei de regência assegura-lhe o direito de compensação integral do valor retido a maior, quando o valor devido se mostrar aquém daquele (retido). Além disso, o 2º do art. 31 da Lei 8.212/01 teria autorizado a restituição do saldo remanescente, nos casos de não ser possível a compensação integral na forma no 1º dessa lei. Aduz que, atendendo à determinação judicial emanada nos autos do mandado de segurança nº 0005345-18.2010.403.6000, a autoridade imperada apreciou os seus pedidos administrativos e reconheceu a existência dos créditos postulados, no valor de R\$ 2.183.351,28 (dois milhões, cento e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos) e autorizou a compensação de ofício com os débitos objetos de parcelamento via REFIS. Afirma, entretanto,

ter manifestado discordância com a compensação determinada pela autoridade impetrada, e que, contudo, esta manteve a sua decisão, aduzindo que, caso o contribuinte não autorize a compensação de ofício, o valor ficará retido até que os débitos parcelados sejam liquidados integralmente. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 32-438. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 441). Às fls. 446-473, manifestação da União (Fazenda Nacional), e às fls. 475-480, informações da autoridade impetrada, defendendo a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 269, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, parece-me inviável a concessão da ordem, em sede de ação mandamental, para condenação da autoridade impetrada à restituição de valores reconhecidamente retidos de forma indevida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil/SRFB. Nessa esteira, a via ordinária é a via adequada para que o impetrante pleiteie a repetição do indébito tributário e proceda à cobrança do seu crédito, seja por restituição ou por compensação. Eis o entendimento adotado no seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. DECADÊNCIA.** 1. É pacífico ser possível pleitear a compensação em mandado de segurança. Nos termos do disposto nas súmulas 212 e 213 do Superior Tribunal de Justiça, a compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar, mas o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. 2. Também resta tranqüilo na jurisprudência ser inviável a condenação, em sede de mandado de segurança, à restituição de valores pagos indevidamente, conforme entendimento do STF consubstanciado na Súmula 269, onde se afirmou que o Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. 3. É direito subjetivo da parte proceder na cobrança de seu crédito seja por compensação ou por repetição. A repetição do indébito tributário é gênero de que são espécies a restituição e a compensação, cujos conteúdos são idênticos, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. 4. A sub-rogação entre essas modalidades de repetição do indébito declarado por sentença judicial transitada em julgado é possível, desde que a parte escolha a forma por que pretende reaver seu crédito, desistindo expressamente da outra. 5. Nos casos específicos em que a parte pretende restituir-se de indébito, tendo a sentença concedido a compensação, outro requisito que se deve atender, atine à comprovação do recolhimento a maior. Isso porque, diferentemente dos casos de pleito por restituição, a prova da constituição do indébito não é requisito da inicial que postula a compensação, já que a compensação se dá administrativamente, com supervisão do Fisco. Dessa forma, a devolução do indébito tributário mediante precatório é facultada com relação aos recolhimentos efetivamente comprovados nos autos. 6. É desnecessária a comprovação de que a parte autora não compensou o indébito na via administrativa, pois o INSS dispõe de meios fiscalizadores suficientes para averiguar o eventual encontro de crédito e débito. Ademais, ao INSS se imputa o ônus de tal prova (fato modificativo ou extintivo do direito afirmado pelo autor). 7. O prazo decadencial à repetição do indébito aplicável ao caso já foi debatido no mandado de segurança, estando a matéria protegida pela coisa julgada. 8. A opção da parte autora por executar o julgado através de outro meio (repetição), veiculando sua pretensão noutro processo, não implica em nova contagem de tempo decadencial ou pior, desconsideração do marco interruptivo já ocorrido (ajuizamento do mandamus). Por outro lado, conquanto o mandado de segurança constitua ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (súmula 213 do STJ), é incabível o deferimento de tal medida em sede de liminar de mandado de segurança ou de ação cautelar, ou por meio de antecipação de tutela, a teor da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça: **A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO PODE SER DEFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR OU POR MEDIDA LIMINAR CAUTELAR OU ANTECIPATÓRIA.** Também é expressa, nesse sentido, a vedação contida no 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, in verbis: Art. 7º (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Entretanto, neste instante de cognição sumária, verifico a presença do requisito conhecido como *fumus boni iuris*, no que tange à alegada ilegalidade do ato administrativo, que, reconhecendo a existência do crédito da impetrante, determinou a compensação de ofício com os débitos já parcelados no Programa de Recuperação Fiscal/REFIS. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, conforme norma prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. Com efeito, as normas insculpidas no art. 49, caput e 1º, da IN SRF 900/2008, que disciplinam a restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela SRFB, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, exorbitam sua função meramente regulamentar, e afrontam o art. 151, VI, do CTN, bem como o princípio da hierarquia das leis. Ocorre que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário conjuga a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular (tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal), e impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. Eis o entendimento firmado pelo STJ: **TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.** 1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no Resp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON

CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) 2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. 3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido. (destaquei)Pelo exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa invectivada, que determinou a compensação do crédito da impetrante com débitos objeto do parcelamento da Lei Federal nº 9.964/2000, considerando a suspensão da exigibilidade de tais débitos, nos termos do art. 150, I e VI, do CTN. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.

0006359-03.2011.403.6000 - COMERCIAL TUCANO LTDA(MS008378 - ANTONIO DE BARROS FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Comercial Tucano Ltda., objetivando a ordem judicial para a expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, junto ao Fisco Federal. A impetrante alega que Fazenda Nacional propôs contra si a Execução Fiscal nº 2002.60.00.003208-2, em virtude de uma autuação lavrada pela extinta SUNAB, contra a qual opôs embargos (autos nº 2002.60.00.00004967-7), os quais foram julgados parcialmente procedentes e encontram-se no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário e julgamento de recurso voluntário da União. Afirma que vinha obtendo certidões expedidas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, e que, contudo, ao requerer novamente certidão positiva de débito com efeitos de negativa, teve seu pedido negado, sob o argumento de que o valor pelo qual foram avaliados os bens penhorados não é suficiente para garantia da dívida. Aduz que o exercício de suas atividades demanda apresentação contínua de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, de forma que o perigo da demora residiria na impossibilidade de participar de procedimentos licitatórios e obter crédito em instituições financeiras. Juntou documentos às fls. 10-44. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 47). Às fls. 55-61, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos autorizadores da medida liminar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. O direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa pressupõe a

existência de débitos com a exigibilidade suspensa por qualquer das causas previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, ou em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora suficiente, a teor das seguintes normas do CTN: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) No presente caso, as dívidas indicadas nas informações fiscais de fl. 64 foram objeto da execução fiscal nº 2002.60.00.003208-2, na qual houve penhora de diversos implementos agrícolas (fl. 63), avaliados em R\$ 43.300,00 (quarenta e três mil e trezentos reais), em 21 de agosto de 2002 (fl. 62). Há que se levar em conta que, conforme confirmado pela autoridade impetrada nas informações, no momento em que foi realizada a penhora, o valor pelo qual foram avaliados os bens era suficiente para garantir a dívida. Além disso, o impetrante obteve julgamento favorável nos Embargos à Execução Fiscal nº 2002.60.00.004967-7, com a redução da multa cominada pelo auto de infração nº 789.060 e anulação do auto de infração nº 789.356 (fls. 27-30). Assim, não obstante a atualização monetária da dívida e, ainda, a eventual depreciação dos bens, entendo que o crédito está razoável e suficientemente protegido pelo instituto da penhora. Ademais, eventual necessidade de ampliação da penhora será verificada em fase própria do processo de execução, razão pela qual é de reconhecer o direito da impetrante à certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse sentido encontra-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO CONSTITUÍDO. PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. BENS NÃO AVALIADOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. I - A sentença de primeiro grau concedeu a segurança, acolhendo o pedido inicial da empresa impetrante e confirmou a liminar concedida anteriormente, apenas para fornecer certidão positiva de débito com efeitos de negativa em nome da mesma, em relação aos débitos das NFLDs de nºs 35.016.794-0 e 35.124.383-6. II - O INSS alega a inexistência de avaliação dos bens dados à penhora, razão pela qual os débitos não estariam efetivamente garantidos para se expedir certidão positiva com efeitos de negativa. Outrossim, constariam outros débitos em nome da impetrante, por isso a certidão pleiteada não poderia ser expedida. Todavia, a penhora foi devidamente efetivada sobre bens móveis e imóveis, consoante termo de penhora, sendo irrelevante o fato de não constar avaliação judicial, pois a penhora poderá ser reforçada futuramente, caso se constate que os bens não sejam suficientes para garantia da dívida. III - Assim, a priori, garantidos estão os débitos representados pelas NFLDs de nºs 35.016.794-0 e 35.124.383-6, não havendo justificativa para a recusa em expedir certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. IV - Doutra parte, havendo outros débitos estes não foram alcançados pelo r. decism recorrido e poderão eventualmente obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. VI - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. Por outro lado, cumpre frisar que a impetrante não pretende a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos fiscais, para o que se faria necessário o depósito em dinheiro dos valores, nos termos do art. 151, II, do CTN, e súmula 112 do STJ; mas tão somente a obtenção de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, o que, repita-se, mostra-se autorizado pelo art. 206 do mesmo Código. O periculum in mora também se faz presente, uma vez que, impedida de participar de licitações, a empresa impetrante possivelmente enfrentará restrições no exercício de suas atividades negociais, podendo, portanto, essa situação, vir a causar-lhe prejuízos de difícil ou impossível reparação. Assim, reputo satisfeitos os requisitos exigidos para a concessão da medida liminar pleiteada. Pelo exposto, defiro o pedido de liminar, do que determino que a Fazenda Nacional forneça à impetrante Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de negativa, desde que não haja outros débitos além daqueles apontados no documento de fl. 64. Intimem-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, voltando, posteriormente, conclusos para sentença.

0006799-96.2011.403.6000 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1238 - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E Proc. 1452 - EIMAR SOUZA SCHRODER ROSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 21ª. REGIAO/CRESS X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, objetivando, em sede de medida liminar, a imediata suspensão da aplicação da Resolução nº. 554/2009, do Conselho Federal de Serviço Social, até o julgamento final da lide, a fim de se possibilitar o exercício profissional do assistente social, no que se chama Projeto Depoimento sem Dano, o que se dá em auxílio ao Poder Judiciário estadual, pelos Assistentes Sociais do Núcleo Psicossocial do Estado de Mato Grosso do Sul, que atuam junto às Varas da Infância e da Juventude, determinando-se às autoridades impetradas que se abstenham de aplicar qualquer penalidade aos referidos profissionais e ao impetrante, em caso de tal atuação. Como fundamento do pleito, o impetrante alega que a Portaria nº. 554/2009, do CRESS, que proíbe a atuação do Assistente Social no papel de inquiridor, no aludido projeto, vai de encontro ao seu direito de manter equipe interprofissional atuando e colaborando com a Justiça da Infância e da Juventude, direito esse garantido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Alega, ainda, que essa proibição contraria a Recomendação do CNJ nº. 33/2010, no sentido de se priorizar a participação de profissional especializado para atuação na coleta de depoimento de forma diferenciada de crianças e adolescentes vítimas de violência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-67. É o relatório. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a

uma análise provisória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para depois da oitiva das autoridades impetradas e do Ministério Público Federal, quando da apreciação da segurança. O impetrante pretende a imediata suspensão da Resolução CFESS nº. 554, de 15/09/2009, que não reconhece o ato de inquirição das vítimas, crianças e adolescentes, no processo judicial sob as varas da infância e juventude, sob a metodologia do chamado Depoimento sem Dano/DSD, como sendo de atribuição ou competência do profissional de assistência social, insurgindo-se, preventivamente, contra possíveis punições a serem aplicadas pelas autoridades impetradas. Inicialmente, impende ressaltar que, conforme disposição expressa da Constituição Federal (art. 227), é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ainda, em respeito à situação peculiar da pessoa em desenvolvimento físico e psíquico-emocional, a Lei Maior assegura o atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem, mediante ações governamentais na área da assistência social (art. 227, 7º, c/c art. 204). Com tal escopo, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº. 8.069/90) atribui ao Poder Judiciário a manutenção de equipe interprofissional, destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, nos seguintes termos: Dos Serviços Auxiliares Art. 150. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe interprofissional destinada a assessorar a Justiça da Infância e da Juventude. Art. 151. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. Pois bem. Diante da sistemática normativa supramencionada, é de se ter que a Resolução nº. 554/2009, do Conselho Federal de Serviço Social, em princípio, contraria, não apenas o direito do Poder Judiciário Estadual, de contar com uma equipe especializada, na execução do Projeto Depoimento Sem Dano, mas também e principalmente o direito de crianças, adolescentes e jovens, de serem atendidos e inquiridos de forma diferenciada, por profissionais habilitados, na tentativa de se minimizarem os efeitos destrutivos das ações violentas e opressões de que são vítimas. Nesse sentido, é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que recomenda aos tribunais a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais (Recomendação nº 33, de 23 de novembro de 2010). Ademais, tenho que a metodologia do projeto em questão não destoa das competências e atribuições do Assistente Social, previstas na Lei nº. 8.662/93, das quais se destacam: elaborar, implementar, executar e avaliar políticas sociais junto a órgãos da administração pública, direta ou indireta, empresas, entidades e organizações populares, bem como coordenar, elaborar, executar, supervisionar e avaliar estudos, pesquisas, planos, programas e projetos na área de Serviço Social (grifei). Na espécie, portanto, parece-me equivocada a premissa lançada no primeiro considerando da Resolução CFESS nº. 554/2009, no sentido de que a utilização do Projeto Sem Dano ou inquirição Especial de Crianças e Adolescentes, no âmbito do Poder Judiciário constitui função própria da magistratura; em especial, se verdadeira a intelecção no sentido de que tal função (própria da magistratura) impediria o juiz de se valer do auxílio dos profissionais de assistência social, como a parte normativa do ato objurgado faz crer. Ao que me parece, a atuação do Assistente Social, no âmbito de tal projeto, além de refletir tratamento mais apropriado às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência em processos judiciais - pois muito provavelmente tal profissional, ao menos de início, conseguirá melhores resultados, com menor custo emocional, em relação ao magistrado -, na verdade não retira do juiz a faculdade de ouvir diretamente essas pessoas, uma vez que este, se entender necessário, poderá repetir o ato, agora com as formalidades jurídicas pertinentes. Em tais situações, o Assistente Social atua mais como perito, nos termos do artigo 420 e seguintes, do Código de Processo Civil, auxiliando o Juízo, e isso, inclusive, em prol de vários interesses legítimos, inclusive de cunho público, e mesmo particular, da própria pessoa a ser ouvida, conforme referido (maior eficiência na coleta de informações, menor trauma para as pessoas ouvidas, etc.), sendo que, a alegada ausência de formação profissional do mesmo (segundo considerando da Resolução CFESS nº. 554/2009), se existente, estaria superada pela confiança dos agentes políticos que o colocaram no exercício de tais funções, uma vez que, na ausência de profissionais com formação na área, o juiz pode até mesmo nomear como perito de sua confiança, pessoa sem tal requisito formal. Por outro lado, o perigo da demora atinge a toda a sociedade, e reside nos possíveis prejuízos que o abandono da sistemática do chamado Depoimento sem Dano, no âmbito da Justiça Estadual, por conta da não participação do profissional de assistência social, causaria ao desenrolar dos processos da espécie. Assim, no presente caso, verifico presentes os requisitos autorizadores da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Pelo exposto, defiro o pedido liminar, para suspender os efeitos da Resolução nº. 554/2009, do CFESS, determinando às autoridades impetradas que se abstenham de proibir a participação de Assistentes Sociais no chamado Projeto DSD, bem como de aplicar qualquer penalidade aos referidos profissionais e/ou ao Estado de Mato Grosso do Sul, por conta de tal participação. Notifiquem-se. Intimem-se. Ciência ao CRESS e ao CFESS, por seus representantes judiciais, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal; vindo, em seguida, conclusos, para sentença, mediante registro.

0006849-25.2011.403.6000 - BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

O mandado de segurança deve ser impetrado em face de autoridade que possua meios para cumprir eficazmente a decisão judicial. A impetrante indicou, para figurar no polo passivo do mandado de segurança, o Auditor Fiscal da

Receita Federal do Brasil em Campo Grande, requerendo, liminarmente, que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar pena de perdimento, restituindo-lhe o bem apreendido. Ocorre que a decretação da pena de perdimento, bem como a liberação de veículos e mercadorias apreendidas, não se encontram dentre as atribuições dos Auditores Fiscais, conforme dispõe o Decreto nº 6.641, de 10 de novembro de 2008: Art. 2º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo-fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária; ef) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte; e II - em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, retificar a indicação da autoridade impetrada, declinado, inclusive, onde pode ser localizada, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

0003640-24.2011.403.6105 - LEANDRO LUNARDO BENIZ X CARLOS ALBERTO COELHO (SP288792 - LEANDRO LUNARDO BENIZ) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS / MS

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, no qual se requer a determinação judicial para que a autoridade impetrada conceda aos impetrantes livre acesso interno na delegacia de polícia para buscar informações pertinentes sobre eventuais prisões e esclarecimentos no que diz respeito ao Sr. Clóvis Aranha Probio, e demais elementos de prova, já documentados, colhidos na esfera policial, bem como extração de cópias do respectivo IPL. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-16. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 36-37), no sentido de que os autos do IPL já estão no juízo estadual da Comarca de Paranaíba/MS, onde é possível peticionar regularmente vista dos mesmos, os impetrantes foram intimados a manifestar se persiste o interesse processual no presente Feito, porém, mantiveram-se inertes. É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o impetrado informou ter concluído a fase investigatória, estando o IPL 682/2009 no Juízo Estadual competente de Paranaíba/MS, onde os impetrantes, na qualidade de advogados, poderão peticionar vista dos autos, tendo acesso aos documentos e demais elementos de prova colhidos na esfera policial, que aqui se pleiteia. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0001507-34.1991.403.6000 (91.0001507-5) - KASPER E CIA LTDA (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X KASPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Concedo às partes nova oportunidade para manifestação nos termos do despacho de fl. 268-270, assilando o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do Feito. Intimem-se.

0001534-12.1994.403.6000 (94.0001534-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)
Fl. 103: Após, proceda-se a penhora por termo, intimando o executado para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

0000042-86.2011.403.6000 - FERNANDO AVALOS CABANHA (MS013934 - RONEI ROSA DA CRUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos nº 0000042-86.2011.403.6000 BAIXA EM DILIGÊNCIA Regularize o autor Fernando Ávalos Cabanha sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que as procurações de fls. 14-15 não conferem poderes para que Maria do Nascimento Bezerra Yamada constitua advogado em seu nome. Intimem-se.

0004777-65.2011.403.6000 - JOSE SOARES RIBEIRO X ADELZIRA SOUSA SOARES (MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL E MS014328 - KAMILA BUENO NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, através da qual pretendem os autores a suspensão do Leilão Extrajudicial do imóvel descrito na inicial (Apartamento 01, Bloco C-2, Parque Residencial Oriente, Vila Oriente, em Campo Grande/MS), ou, não havendo tempo hábil a tanto, a suspensão dos efeitos do Leilão e, bem assim, da Carta de Arrematação. Como fundamento do pedido, os autores alegam que o imóvel de sua propriedade foi penhorado e levado à hasta pública em 16/03/2011, embora pendente a discussão acerca da existência de dívida oriunda da aquisição do referido bem, no bojo de Ação Revisional de Contrato, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, já em fase de liquidação de sentença. Afirmam que a Ação Revisional de Contrato, proposta em face do Banco Bamerindus S.A., teve como resultado a declaração de ilegalidade das cláusulas abusivas do contrato, cabendo restituição aos requerentes dos valores pagos em excesso nas parcelas do empréstimo, e que, tendo em vista o indeferimento do pedido de substituição processual pela cessionária Caixa Econômica Federal, naqueles autos, não é possível a execução extrajudicial do imóvel pela requerida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-157. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a oitava da parte requerida. Contestação apresentada às fls. 169-181. É o relatório. Decido. Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado pelos autores, em sede de liminar, em virtude da ausência de plausibilidade do direito alegado. O imóvel objeto desta ação foi adjudicado pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no segundo praxeamento realizado em 01/04/2011, ultimando a execução extrajudicial, com a expedição, assinatura e registro da Carta de Arrematação (fls. 326-329). O deferimento de pedido de liminar de suspensão dos efeitos da arrematação de imóvel em execução extrajudicial, com lastro no Decreto-lei 70/66, só poderia ocorrer ante a comprovação do pagamento ou consignação judicial do débito, em momento anterior à praça, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: Civil. SFH. Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Manutenção na posse do imóvel. Pagamento da dívida ou consignação do valor do débito. Ausência de prova. Rejeição das preliminares de nulidade da sentença por falta de audiência de conciliação e cerceamento de defesa. - Se consta dos autos Carta de Arrematação devidamente registrada, e não tendo o mutuário demonstrado inequivocamente a purgação da mora ou consignado o valor do débito, a CEF não pode ser privada de exercer o seu direito de proprietária, não fazendo jus o mutuário à manutenção na posse do imóvel. Apelação improvida (TRF/5ª Região; AC 200283000019820; Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho; 3ª Turma; DJ de 28/04/2008 - Página: 521 - Nº: 80) Compulsando os documentos referentes à Ação Ordinária nº 001.97.014651-0, verifica-se que o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS consignou, em sentença (fls. 237-243), a exclusão da incidência da taxa de juros superiores a 12% ao ano, a substituição da TR pelo índice de correção monetária IGPM-FGV e a capitalização de juros anual. Contudo, em sede de Recurso Especial, o STJ permitiu a utilização da TR como índice de correção monetária, reformando parcialmente a sentença monocrática (fls. 260-261). Ademais, em consulta ao andamento processual, é possível notar que a ação ordinária em questão, diante da inércia da parte autora desde o retorno dos autos do Tribunal de Justiça (24/02/2006), foi arquivada definitivamente em 18/03/2011, o que torna insubsistentes as alegações iniciais dos autores no que se refere ao feito encontrar-se em fase de liquidação de sentença, bem como à suposta apuração de valor excedente a lhes ser restituído. Contudo, ainda que o valor da dívida estivesse sendo apurado em fase de liquidação de sentença, isso não seria motivo suficiente para concessão da medida aqui pleiteada. É que tal demanda, por si só, não tem o condão de obstar os efeitos do registro da carta de adjudicação, eis que já esgotados os efeitos da execução extrajudicial. Por outro lado, os autores não trouxeram prova de ter sido exarada naquela ação qualquer provimento cautelar ou antecipatório que limitasse o exercício do direito de propriedade da Caixa Econômica Federal. No caso, os ex-mutuários, reconhecidamente inadimplentes, não demonstraram nos autos as prestações pagas, o saldo devedor, a evolução do financiamento, entre outros dados imprescindíveis para apreciação do pleito. Assim, não se afigura razoável permitir que permaneçam no imóvel, que há anos ocupam gratuitamente, e obstar o direito do credor de promover atos expropriatórios ou de venda, já que o leilão extrajudicial e a adjudicação do imóvel descrito na inicial foram considerados, em princípio, legítimos. Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido liminar formulado nestes autos. Intimem-se os autores para réplica, no prazo legal, bem como para especificação das provas que eventualmente pretendam produzir, justificando a necessidade e a pertinência. Intimem-se.

Expediente Nº 1789

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002113-03.2007.403.6000 (2007.60.00.002113-6) - ASSEM ZOGAIB (MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
Diante dos embargos declaratorios apresentados pela CEF, à fl. 111, intime-se à parte contrária para manifestar-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001637-29.1988.403.6000 (00.0001637-3) - ALZIRA PEREIRA DE MACEDO (SP303195 - IVAN SOUZA DANTAS E MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de f. 121, considerando que o levantamento do valor depositado a título de honorários (f. 97) independe de alvará. Para tanto, basta comparecer em qualquer agência do Banco do Brasil, munido de seu CPF. Defiro a habilitação de ALZIRA PEREIRA DE MACEDO no presente feito, decorrente do falecimento do autor Carlos Prestes de Macedo. À SEDI para retificação do pólo ativo. Intime-se-a para que, no prazo de 05 dias, informe seus dados bancários, a fim de se possibilitar a transferência do valor que se encontra depositado f. 98. Vinda a informação, officie-se ao Banco do Brasil solicitando-se a transferência, bem como de que seja este Juízo informado da efetivação da transação no prazo de 10 (dez) dias. F. 134: anote-se sem exclusão do antigo advogado, considerando que o mesmo

JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JOSE CAUBI NOGUEIRA DE LIMA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE EDUARDO DE ARAUJO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ALFREDO CACAO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ELDER LOPES DA SILVA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X JORGE TAKEMOTO(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X ADAUTO LISSARACA ESPINDOLA(MS003078 - VANDA CACERES GONCALVES E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE E MS006185 - ANTONIO CARLOS ROSA E MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005811 - JARBAS MACIEL DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005779 - BEATRIZ FONSECA DONATO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X WASHINGTON RODRIGUES MARQUES X UNIAO FEDERAL X WALMIR CALDAS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada a esclarecer os pedidos de fls. 587 e 598, tendo em vista os documentos de fls. 433 e seguintes, que dão conta do depósito mencionado.

0002546-22.1998.403.6000 (98.0002546-4) - ADENIR ALVES DA SILVA CARRUESCO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora/executada, intimada para se manifestar sobre o pedido de f. 847 (taxa de ocupação).

0003066-45.1999.403.6000 (1999.60.00.003066-7) - ALUIZIO CLEMENTINO DAS NEVES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A.(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Considerando o depósito de fl. 570, bem como a manifestação da CEF de fl. 572, dou por cumprida a obrigação da parte autora.Expeça-se alvará em favor da CEF, relativamente ao depósito mencionado.Quanto ao pedido 565/566, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sendo que, no caso de não haver objeção, fica desde já autorizada a expedição de alvará, em nome da parte autora.Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003264-14.2001.403.6000 (2001.60.00.003264-8) - MARGARIDA ELISABETH WEILER(MS007550 - JORGE AUGUSTO BERTIN E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos juntados pela União às folhas 613/614, decreto o segredo de justiça nos autos. Anote-se.Manifeste-se a autora, no prazo de dez dias, sobre a manifestação da União de folha 606/607, bem como sobre a petição de folha 612, consoante disposto no artigo 11, parágrafo 1.º, da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010.Intime-se.

0003390-25.2005.403.6000 (2005.60.00.003390-7) - ADEMIR DE SOUSA OSIRO X ANGELA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X CESAR WILSON DOS SANTOS X CHESTER DE ALMEIDA HORTENCIO X ELSIO SEBASTIAO PIRES PEREIRA X JORGE DILMAR RAYCIK X MATUZALINA ITURBI ROSA DE OLIVEIRA X REINALVO CARDOSO DA CRUZ X TANIA MARIA PASTORIO ROSSATO X WANDERLEY LOPES BARBOSA(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS008932 - DJENANE COMPARIN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES)

Fls. 521-526: A fim de evitar maiores delongas, intime-se o espólio de Jorge Dilmar Raycik para que, no prazo de dez dias, traga aos autos manifestação dos demais herdeiros quanto ao pedido de depósito na conta da inventariante, relativamente ao valor disponível nestes autos, tendo em vista o encerramento do inventário noticiado nos autos.

0009594-80.2008.403.6000 (2008.60.00.009594-0) - MARCOS VENICIUS DE SOUZA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

À fl. 24, a União defende que a pretensão do autor (alteração da reforma) encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal extintiva, eis que, na data do ajuizamento da presente ação (19/09/2008) teria decorrido mais de cinco anos, contados desde a data da reforma do autor (28/01/2002).Intimado a apresentar réplica, o autor argumenta que houve causa de suspensão da prescrição, porquanto a presente demanda teria sido ajuizada em 30/01/2007 (nº 2007.62.01.000384-6 - fls. 14/15), perante o Juizado Especial Federal, o qual julgou extinto o processo sem julgamento

do mérito, eis que evidenciada a incompetência absoluta daquele Juízo. Argumenta, ainda, que, naquele processo, a União foi validamente citada. Analisando os argumentos expostos pelas partes, verifico, pela cópia da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal (fls. 14/15) nos autos mencionados pelo autor, que a ação de que se trata foi ajuizada por Marcos Venâncio de Souza, enquanto o autor da presente demanda é Marcos Venicius de Souza e, de acordo com a sentença de fls. 14/15, o objetivo do autor daquela ação, era de ser reformado pelo Exército Brasileiro, ao passo que, na questão posta em Juízo, o autor, sendo militar reformado desde 28/01/2002, objetiva receber seus proventos no grau hierárquico superior. Considerando, pois, que há divergência quanto ao nome do autor desta ação e quanto ao pedido, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar esclarecimentos, devendo trazer aos autos cópias da inicial e contestação do Feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005975-74.2010.403.6000 - BETANIA VIANA GIL(MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Acolho a emenda apresentada pela parte autora às fls. 65/66. Anote-se, conforme já determinado. Quanto à assistência judiciária gratuita, revogo a decisão de fl. 62, na parte que tratou do tema, posto que incidiu em evidente equívoco. A matéria já havia sido tratada anteriormente, restando, inclusive, estabilizada, por ausência de impugnação via recurso. Intime-se. Depois, ultimadas as providências, retornem os autos conclusos para sentença, na ordem anterior de registro.

0010667-19.2010.403.6000 - HIGOR DA SILVA FERNANDES(MS013512 - MARCELO DESIDERIO DE MORAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS EUGENIO FIDELIS
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as contestações apresentadas, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a reconvenção apresentada pelo réu CARLOS EUGENIO FIDELIS, nos termos do art. 316 do Código de Processo Civil. Anote-se, nos termos do parágrafo único do art. 253 do CPC.

0011619-95.2010.403.6000 - DELAIR CORREA ALVES(MS011505 - ANTONIO APARECIDO DA TRINDADE) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

0000874-22.2011.403.6000 - GENESIO CORREA DOURADO(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, ficam as partes intimadas para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas a produzir, justificando a pertinência.

0001095-05.2011.403.6000 - LEANDRO VANDERLEI TOLEDO(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(MS010907 - JOAO LUIZ ROSA MARQUES E MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X AVANCE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(MS011524 - NINIVI ZILIE NE PEREIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0002792-61.2011.403.6000 - GILBERTO IFRAN FEITOZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pretende o autor seja restabelecido o pagamento do auxílio-doença e, após comprovada sua incapacidade laborativa total e permanente, requer a conversão do mencionado benefício em aposentadoria por invalidez. À fls. 72, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação de fls. 78/85, pugnano pela improcedência do pedido. Na ocasião, requereu a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte Autora. Juntou documentos de fls. 86/96. Réplica apresentada pelo autor às fls. 99/104, oportunidade em que requereu a realização de perícia médica com médico do trabalho. É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo, como ponto controvertido, a incapacidade laborativa do autor. Nesse sentido, entendo que somente a prova pericial médica requerida pelo autor é pertinente para o deslinde do caso em apreço, cabendo, pois, indeferir o pedido de depoimento pessoal do mesmo, eis que os requisitos para concessão do benefício pleiteado nestes autos - incapacidade laborativa e qualidade de segurado - admitem apenas produção de prova pericial e documental. O depoimento pessoal do autor, em nada alterará os fatos deduzidos na exordial, razão pela qual fica indeferido por este Juízo. Outrossim, defiro a produção de prova pericial médica. Assim, nomeio como perito judicial o Dr. José Roberto Amin (médico do trabalho), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos ou

complementarem os que já foram apresentados, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003479-48.2005.403.6000 (2005.60.00.003479-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X SIRLEY ARLETE VOLPE GIL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Nos termos da decisão de f. 148, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o laudo pericial apresentado às f. 183-200.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009747-21.2005.403.6000 (2005.60.00.009747-8) - ABEL COSTA DE OLIVEIRA X DALVA RAMIRES DOS SANTOS(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS009710 - ABEL COSTA DE OLIVEIRA) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS) X ABEL COSTA DE OLIVEIRA X DALVA RAMIRES DOS SANTOS(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS009710 - ABEL COSTA DE OLIVEIRA) X TERRA NOVA EMPREENDIMENTOS LTDA(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011161 - MARIANGELA BRANDAO VILELA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS)

Intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de cinco dias, apresente o valor atualizado do débito.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001880-64.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RUDINEI BORGES TEIXEIRA(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA) X EDENIR DIAS BASILIO(MS013063 - CLAUDINEI BORNIA BRAGA)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Expediente Nº 1790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-60.1994.403.6000 (94.0000231-9) - ANA CARLA DE MATOS(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.07/2006-JF 01, serão as partes intimadas, de que foi REDESIGNADA a perícia médica para o dia 26/07/2011 às 09:30 horas, com endereço na Av. Mato Grosso, n.4324-C.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1717

EMBARGOS DO ACUSADO

0005372-69.2008.403.6000 (2008.60.00.005372-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009480-83.2004.403.6000 (2004.60.00.009480-1)) MAURO SUAIDEN X NEY AGILSON PADILHA X MILTOM PREARO X GERALDO ANTONIO PREARO X JELICOE PEDRO FERREIRA X ROSANGELA DE LOURDES VERONESSI PREARO X HERMINDO PREARO X TANIA MARIA ELIAS PADILHA X VERENA MARIA BANNWART SUAIDEN X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X M. F. ALIMENTOS BR LTDA X AGUA LIMPA TRANSPORTES LTDA X CONTINENTAL CENTRO-OESTE LTDA X MAGNA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E GO007967 - AIBES ALBERTO DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, adjudico, em favor de Aires Gonçalves e Advogados Associados S/S, CNPJ 33.176.264/0001-50, com sede em Campo Grande-MS, na Rua Senador Ponce, 1006, Jardim Paulista, CEP 79050-220, representado por Aires Gonçalves, a área de terras com 40 hectares, matriculada sob o n.º 16.995, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coxim-MS, bem como as respectivas edificações, estas descritas no laudo de avaliação de fls. 1061/1063 e versos, em nome de Magna Administração e Participações Ltda, CNPJ n.º 02.135.319/0001-50, bens estes avaliados em R\$ 6.615.745,00 (seis milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e

quarenta e cinco reais), tudo em pagamento de honorários advocatícios objeto do contrato de fls. 831/832, de 29.02.08, firmado entre o escritório adjudicatário e o Frigorífico Margem Ltda. Via de consequência, o crédito referido, no valor de R\$ 6.860.407,09 (seis milhões, oitocentos e sessenta mil, quatrocentos e sete reais e nove centavos), atualizado até 13 de maio de 2011, fica liquidado até o valor de R\$ 6.615.745,00 (seis milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e quarenta e cinco reais). Expeça-se carta de adjudicação, a ser levada ao registro imobiliário, a qual será entregue ao representante legal do escritório requerente. P.R.I.C.Campo Grande-MS, 14 de julho de 2011. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 1718

ACAO PENAL

0001501-36.2005.403.6000 (2005.60.00.001501-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUIZ SERAFIM DIAS(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES)

A expedição de carta precatória não interrompe a instrução. Dia 19/07/2011 serão ouvidas apenas as testemunhas. O interrogatório somente ocorrerá após o retorno das cartas. Diante do exposto, fica indeferido o pedido de fls. 496/497. I-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 959

CARTA PRECATORIA

0004032-85.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ILDEMAR ALVES DE SOUZA(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X HIROITO DOS SANTOS SANTANA(MS007225 - ROBSON DE FREITAS E MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Compulsando os autos, verifico que constou de forma equivocada o nome da testemunha a ser ouvida. Assim, retifico o despacho de f. 39 na parte relativa à testemunha a ser ouvida, ficando o seu teor assim redigido: À vista da inércia do Juízo Deprecante em manifestar sobre a consulta de f. 38 e, ainda, por se tratar de processo com réu preso, designo o dia 21/07/2011, às 13 h 40 min., para a audiência de oitiva da testemunha de acusação HIROITO DOS SANTOS SANTANA. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0005051-29.2011.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL DE SANTOS - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA E OUTROS(SPI79491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANA SOUZA GENARO DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista da certidão negativa de f. 62, cancelo a audiência designada para o dia 18 de julho de 2011, às 13:50 horas. Devolva-se ao Juízo Deprecante. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005692-17.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAQUIEL MARTINS(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista que a testemunha Everson Antonio Rozeni é lotado no Departamento de Operações de Fronteira/DOF em Dourados (f. 29) e encontra-se prestando serviços naquele Município (f. 30), cancelo a audiência designada para o dia 18 de julho de 2011, às 13:40 horas. Considerando o caráter itinerante da carta precatória, remetam-na à Subseção Judiciária de Dourados/MS para cumprimento. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

ACAO PENAL

0005572-57.2000.403.6000 (2000.60.00.005572-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JARDEL LUIZ PIRES BRUM(MS005930 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA GOMES E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN E MS010288 - LIZA LACERDA DE BARROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Em razão da certidão supra expeça-se novo mandado de intimação à tradutora Dr^a Maira de Araújo Mendonça para tradução da Carta Rogatória expedida às fls. 723, conforme despacho de fls. 724.

0003251-39.2006.403.6000 (2006.60.00.003251-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X VICENTE FERNANDEZ QUIROS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Solicite-se informações a respeito do cumprimento da Carta Rogatória nº 006/2008-SC05, expedida às fls. 221.

0003512-04.2006.403.6000 (2006.60.00.003512-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X FERNANDO MAURICIO JUNQUEIRA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X MARLY TELLES(MS008568 - ENIO RIELI TONIASO)

Vistos em inspeção.Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos documentos de fls. 482/495, juntados com as alegações finais do acusado Fernando Maurício Junqueira.Após, conclusos.Intime-se. Ciência ao MPF.

0004962-79.2006.403.6000 (2006.60.00.004962-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LIVIA SIMAO DE FREITAS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista do trânsito em julgado da sentença, officie-se ao II/MS e à Polícia Federal/MS, comunicando o teor da sentença de fls. 159/160, bem como a data do trânsito em julgado(fls. 163).Havendo bem(ns) destine(m)-se.Após, à SEDI para as anotações necessárias.Opportunamente, arquivem-se estes autos.

0008270-26.2006.403.6000 (2006.60.00.008270-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X LUIZ ROBERTO DA COSTA(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.À vista do trânsito em julgado da sentença, officie-se ao II/MS e à Polícia Federal/MS, comunicando o teor da sentença de fls. 283/284, bem como a data do trânsito em julgado(fls. 287).Havendo bem(ns) destine(m)-se.Após, à SEDI para as anotações necessárias.Opportunamente, arquivem-se estes autos.

0008294-54.2006.403.6000 (2006.60.00.008294-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANGELA MARIA DA SILVA TEBALDI(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO E MS000530 - JULIAO DE FREITAS)

Testemunhas comuns de acusação e defesa ouvidas às f. 345 e 346. Duas das três testemunhas de defesa ouvidas às f. 347 e 367. Assim, officie-se ao Juízo Federal da 10ª Vara de Brasília/DF, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 323/2010-SC05-A (nº no Juízo Deprecado 38449-95.2010.4.01.3400) expedida para a oitiva da testemunha de defesa José Elias da Silva, cuja audiência estava designada para o dia 14/04/2011, às 14h50m (f. 352). Tendo em vista que os processos mencionados na certidão de f. 256 são posteriores a este feito, desnecessária a solicitação de certidão de objeto e pé. Devolvida a carta precatória ou vindo informações sobre o cumprimento, conclusos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008412-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008412-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ROSANA CRISTINA CAMARGO(MS006024 - MARCELO MONTEIRO PADIAL)

Denúncia recebida em 07/11/2007 (f. 92).A acusada Rosana Cristina Camargo foi citada às f. 103/104.Folha/certidão de antecedentes criminais às f. 95, 107, 109 e 110.Interrogatório às f. 130. Defesa prévia às f. 134/135, não sendo arroladas testemunhas. Testemunhas de acusação ouvidas às f. 170 (Argemiro Barreto Sims), f. 172 (Simei Ricardo de Lima) e f.239 (Juliana Chen).Laudo pericial grafotécnico às f. 224/228.Assim, designo o dia 01/09/2011, às 14h25min, para a audiência de reinterrogatório da acusada, debates e julgamento. Intimem-se, inclusive da juntada do laudo pericial de f. 224/228. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive da juntada do laudo pericial de f. 224/228.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005984-98.2008.403.6002 (2008.60.02.005984-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-24.2006.403.6002 (2006.60.02.000652-5)) MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por Caixa Econômica Federal em face da execução fiscal que lhe promove o Município de Dourados nos autos n. 2006.60.02.000652-5, no qual o ora embargado o recebimento de valores atinentes a multas aplicadas à embargante pelo PROCON de Dourados.Sustenta a CEF que as certidões de

dívida ativa são nulas, uma vez que os valores eventualmente auferidos são devidos ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa ao Consumidor e não ao Município de Dourados, conduzindo também à ilegitimidade ativa do exequente e ora embargado. No mérito, sustenta a nulidade dos autos de infração posto que lastreados pela Lei Municipal n. 2.642/2004 a qual, ao disciplinar o tempo máximo que o cliente pode esperar em filas de instituições bancárias, acabou por invadir competência exclusiva da União, sendo, portanto, formalmente inconstitucional. Argumenta ainda a inconstitucionalidade material de referido dispositivo legal ao violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade (fls. 02/40). Juntou documentos às fls. 41/272. Recebidos os embargos à fl. 274, ante a garantia do juízo prestada pela exequente, suspendendo-se o curso da execução fiscal 2006.60.02.000652-5. O Município de Dourados apresentou embargos de devedor às fls. 278/298, pugnando, em síntese, fossem rechaçados os argumentos expendidos nos embargos, dando-se continuidade e provimento à execução fiscal. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado a arguição de ilegitimidade da exequente e por consequência a alegação de nulidade das CDAs por mesmo motivo. É certo que tanto o artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor como a Lei Municipal n. 2.642/2004 determinam que os valores auferidos em razão de multa aplicadas por desrespeito à legislação consumerista devem ser destinados aos fundos municipais de proteção e defesa ao consumidor. No entanto, tais fundos são geridos pelos próprios municípios, como ocorre em Dourados, evidenciado tal fato pelo Capítulo IV da Lei n. 2.454/01 do Município de Dourados (fls. 299/307). Referidos fundos não possuem personalidade jurídica própria, são vinculados à administração pública direta municipal, cabendo a esta demandar em juízo pelos interesses daqueles. A eventual aplicação irregular destes valores, ou seja, o não repasse aos fundos de proteção e defesa do consumidor, não retira a legitimidade do Município a manejar o executivo fiscal mas repercute tão somente na esfera administrativa, em eventual constatação de improbidade. Assim, reconhecida a legitimidade do Município de Dourados em promover a execução fiscal ora embargada, restam afastadas a preliminar de ilegitimidade ativa e a arguição de nulidade das CDAs por eventual incompetência da autoridade que as lavrou. A alegação de inconstitucionalidade formal da Lei n. 2.642/04 do Município de Dourados por usurpação de competência privativa da União não merece acolhida. Aos municípios é dado estabelecer normas para disciplinar o atendimento bancário, de acordo com o interesse local, conforme o disposto nos artigos 24, incisos V e VIII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Assim sendo, não se verifica a alegada invasão de competência legislativa federal nem tampouco violação à Constituição Federal ou à Lei nº 4.595/64. Deveras, não se trata de fiscalização das operações de natureza financeira ou ainda de legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros, transferência de valores ou sistemas de poupança, mas tão somente de disciplinar o tempo de atendimento nas agências bancárias, matéria, por óbvio, de interesse local. Trata, na verdade, a referida lei municipal de garantir o bem-estar do cidadão douradense, de acordo com as peculiaridades do município e de sua população. Cuida-se, desta forma, de assunto de interesse local, cuja competência do Município foi expressamente prevista no mencionado artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Trata, na verdade, a referida lei municipal de garantir o Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; Assim, a Constituição Federal permitiu a legislação municipal supletiva, uma vez atendidos os interesses da comunidade local, não se vislumbrando, desta forma, qualquer invasão à competência da União. Sobre o tema, transcrevo os precedentes jurisprudenciais que seguem: STJ. Primeira Seção LEI DISTRITAL. ATENDIMENTO. CLIENTES. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. No mérito, a matéria resume-se em saber se é da competência normativa federal ou municipal a disciplina do tempo de permanência em fila em estabelecimentos bancários e da obrigação de atender em prazo razoável os usuários que buscam os serviços desses estabelecimentos. A matéria diz respeito a assunto de interesse local para os efeitos do art. 30, I, da CF/1988. Sendo do município (e, portanto, do Distrito Federal) a competência para legislar sobre a matéria em causa, qualquer antinomia ou incompatibilidade entre a lei municipal (ou distrital) e a lei federal determina a prevalência daquela em relação a esta, e não o contrário. Inconstitucional seria, na hipótese, a lei federal, não a lei local. No caso, a Lei Distrital n. 2.547/2000 de modo algum invadiu área de competência normativa da União. Ela não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores conforme previsto no art. 22, VII, da CF/1988. Também não regulou a organização, o funcionamento no âmbito do sistema financeiro nacional ou as atribuições de instituições financeiras. Limitou-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de prestação de serviços ao consumidor, regulando o tempo razoável de espera para atendimento. Sendo assim, ela não é incompatível com nenhuma das normas federais apontadas como violadas nas razões de recurso. Ademais, conforme afirmado, eventual antinomia ou incompatibilidade entre as referidas normas determinaria a prevalência da editada pelo Distrito Federal. Secundária, para o caso, a discussão a respeito de estarem ou não as instituições financeiras submetidas às normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990). Anote-se, de qualquer modo, que a adoção desse fundamento, de ordem legal, pelo acórdão recorrido situou-se no domínio do princípio jura novit curia (CPC, art. 126, segunda parte), não importando, conseqüentemente, violação do princípio da iniciativa ou do da demanda, nem ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC. Precedentes citados: CC 57.402-MS, DJ 19/6/2006, e CC 58566-RS, DJ 7/8/2006. REsp 598.183-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/11/2006. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 303, de 6 a 10 de novembro de 2006) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. LEI MUNICIPAL. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. FILA. TEMPO DE ESPERA. JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE CONSOLIDADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firme no sentido de que compete aos Municípios legislar sobre tempo de espera de atendimento ao público nas agências bancárias, bem como a adoção de medidas que viabilizem a norma. 2. Dominante, outrossim, o entendimento de que não existe ofensa ao princípio da isonomia ou da razoabilidade na fixação de tempo de espera máximo em fila para atendimento em agências bancárias, vez que a política foi instituída para todo o setor e busca

assegurar dignidade ao usuário dos serviços bancários, meta cuja execução é mais necessária ainda, em se tratando de prestação de serviços de cunho social, monopolizados ou não pela CEF, e direcionados a um público alvo específico, geralmente hipossuficiente. 3. Precedentes da Suprema Corte. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região. AI 20080300022698. 3ª Turma. Juiz Relator Roberto Jeuken. Publicado no DJF3 em 30.03.2010). Prosseguindo, registro que a norma combatida (Lei n. 2.642/2004 de Dourados) assim dispõe quanto à infração aplicada: Artigo 1º. Fica o Poder Executivo de Dourados, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos prestadores de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para o atendimento. Parágrafo Único. Caracteriza-se abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, para os efeitos desta Lei, o tempo de espera nas filas de atendimento do caixa, superior a: I - 15 (quinze) minutos, nos dias normais de atendimento; II - 20 (vinte) minutos, no dia anterior e posterior aos finais de semana; III - 30 (trinta) minutos, no dia anterior e posterior aos feriados prolongados. A alegação da embargante de que tal norma viola à proporcionalidade e razoabilidade em razão de eventual demora no atendimento decorrer de um conjunto de variáveis das quais maioria foge ao controle da instituição não merece acolhida. Tenho que o prazo de 15 minutos a 30 minutos para ser iniciado o atendimento de clientes que se encontram na fila do caixa mostra-se razoável. A realidade em nosso país mostra que grande parte dos serviços utilizados em instituições bancárias, por mérito destas, ressalte-se, podem ser acessados pelo autoatendimento, seja via internet ou pelo Caixa 24 hs, os quais não se encontram abrangidos pela norma consumerista em tela. Assim, é fato que houve diminuição no número de pessoas que precisam se utilizar da tradicional fila do caixa do banco. Criada uma instituição financeira, seja ela empresa privada, sociedade de economia mista ou empresa pública, esta assume os riscos inerentes à prestação do serviço bancário, o qual, indubitavelmente, pela necessidade de sua utilização para uma vida minimamente organizada e segura, será buscado por quase a integralidade dos cidadãos. Logo, tenho que a excessiva demanda de serviço é plenamente esperada, cabendo às instituições investirem em seus equipamentos e funcionários, inclusive com o aumento de seu quadro, para que aquela seja atendida. Assim, sem olvidar eventuais intempéries do dia-a-dia, verificando-se que os próprios bancos, por meio do autoatendimento, acabam por diminuir o contingente de clientes a utilizar a tradicional caixa do banco e que cabem a eles suportar os costumeiros riscos inerentes ao negócio, tenho ser plenamente possível o atendimento dos prazos estabelecidos na legislação municipal, razão pela qual não constato violação à razoabilidade e à proporcionalidade. Cumpre observar que a alegação de que, por ser empresa pública, é mais dispendiosa a contratação de servidores para o atendimento da demanda não prospera, tratando-se na verdade de política pública, cujas consequência negativas não podem ser repassadas ao usuário, o qual, mediante o pagamento de taxas, utiliza o serviço. Igualmente não há que se falar em violação ao princípio da isonomia. A legislação se refere a toda e qualquer instituição financeira, não havendo distinção entre este ou aquele banco, sendo certo que a comparação com outros estabelecimentos prestadores de serviços, privados ou públicos, mostra-se equivocada, posto que compõe classes diferentes, evidenciada a desigualdade material entre eles. Neste sentido, os precedentes que seguem: MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. TEMPO MÁXIMO NA FILA. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. A impetrante não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. 2. No mérito, conforme já restou decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, o tempo de atendimento ao público nas agências bancárias é tema que não se confunde com o atinente à atividade-fim da instituição financeira. Diz respeito, portanto, ao interesse local (art. 30, I, CF), ainda mais se for levado em consideração o fato de que incluem-se neste âmbito os assuntos relativos à proteção ao consumidor. 3. Não há que se falar em inconstitucionalidade da lei municipal por usurpação da competência privativa da União, uma vez que a Lei nº 2.321/05 não dispôs sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (art. 22, VII, CF), limitando-se a impor regras tendentes a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação dos serviços bancários. 4. A alegação de violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia, ao argumento de que a lei municipal em questão disciplina apenas o atendimento bancário, sem se ater a outras situações ocorridas, tanto no âmbito privado, como no público, não merece prosperar. 5. A Lei nº 2.321/05 estabelece limites entre quinze e trinta minutos de espera para o atendimento na fila, tempo que atende à razoabilidade e à proporcionalidade necessárias à validade da norma em debate. 6. Tratando-se de atividades diversas, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois o legislador não está obrigado a tratar igualmente os desiguais. 7. Apelação a que se nega provimento e agravo retido de que não se conhece. (TRF 3ª Região. AMS 200761240006685. 3ª Turma. Juíza Relatora Cecília Marcondes. Publicado no DJF3 em 03.11.2009) ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL. REGULAMENTAÇÃO. TEMPO DE ESPERA EM FILA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. 1. Não se conhece de agravo de instrumento convertido em retido, quando deixa o interessado de reiterar o seu exame em razões ou contra-razões de apelação. 2. Pacificada no âmbito dos pretórios a competência municipal para legislar acerca de tempo de espera em fila de instituição bancária, por tratar-se de tema de interesse local, com vistas à proteção do consumidor. 3. Inocorre ofensa ao princípio da isonomia, pois as normas combatidas alcançam indistintamente todas as agências bancárias, sem estabelecer entre elas qualquer discrimen. Pretender seu afastamento com base nas alegações apresentadas, voltadas à questão do atendimento a público que solicita maior atenção face à natureza dos serviços sociais prestados e que, por isso, demandaria maior tempo, implicaria, de reverso, em escancarada desigualdade. 4. É dever da instituição providenciar pessoal suficiente para o adequado atendimento de seus clientes, seja pelo público que atende, seja por tratar-se de atividade econômica que

registra alta lucratividade. 5. No tocante à razoabilidade e proporcionalidade das sanções aplicadas, caberia a análise dos contornos de cada qual, a demandar dilação probatória imprópria na via processual adotada. Porém, não é demais salientar que a previsão de tempo de espera para atendimento em até 20 minutos nos dias normais e em até 30 minutos às vésperas de feriados e dias de pagamentos de funcionários públicos (Lei nº 1600-A/2005: art. 2º) revela-se razoável. 6. A lei municipal delinea objetivamente as infrações e as sanções decorrentes de sua prática, donde que não exorbitou o decreto regulamentar dos limites legais. 7. Apelo da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AMS 200761040062115. 3ª Turma. Juiz Relator Roberto Jeuken. Publicado no DJF3 em 13.04.2010) Superada a alegação de inconstitucionalidade, passo ao exame do auto de infração lavrado contra a executada. Em desfavor da CEF foram lavrados o Auto de Infração n. 085 (fl.62), o Auto de Infração n. 087 (fl. 123) e o Auto de Infração n. 088 (fl.215). A alegação de nulidade dos autos de infração n. 085 e n. 087 por ausência de menção ao dispositivo legal violado não merece prosperar. Conforme se verifica às fls. 62 e 123, verifica-se nos documentos expressa menção que houve desrespeito à Lei Municipal n.2.642/2004. Em análise a tal diploma legal, é certo que a única infração lá prevista consiste naquela disposta no art.1º e seu parágrafo único. Ademais, as defesas administrativas da CEF atacaram referido dispositivo legal (fls. 64/71 e fls. 125/132), o que demonstra não ter havido qualquer prejuízo legal. Em relação ao auto de infração n. 088 (fl. 215), melhor sorte não assiste à embargante. Consta em referido auto de infração que:(...)

4. Cominação Legal Às 10:30 horas do dia vinte e três do mês de abril do ano 2004, no exercício da fiscalização de que trata a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, verifiquei que o autuado infringiu a Lei Municipal n. 2.642 de 08/01/2004 e artigo 39, V da Lei n. 8.078/90 c/c Decreto 2.181/97, artigo 12, VI, pela constatação da irregularidade abaixo. Restou constatado (cf. Auto de Constatação n. 407, lavrado em 18.02.2004) que o autuado deixou de cumprir determinações firmadas pela Lei Municipal e pelo Código de Defesa do Consumidor caracterizada a prática infrativa por parte do denunciado, que desrespeitou as normas da Lei n. 2.642/04; Lei n. 8.078/90 e o Decreto n. 2.187/97, portanto, é imposta a sanção, abaixo especificada, conforme o art. 57, parágrafo único da Lei n. 8.078/90, sem prejuízo das sanções de natureza Civil, Criminal e das definidas em norma específicas. Por sua vez, o auto de constatação n. 407 (fl.196) dispôs: Constatação: Má prestação de serviço. Lesar o Consumidor Sr ALEX SANDRO PEREIRA DE MORAIS, portador do CPF n. 554.100.731-34, usuário de cadeira de rodas e correntista desta instituição financeira, que sustenta ter ido nesta agência dia 11 de fevereiro de 2004, às 14:30 horas, para verificar um financiamento de uma casa. Foi com uma amiga, Sra Carmen e, ao chegar na Instituição, foi informado pelo segurança do banco, que não poderia entrar. O consumidor questionou e posteriormente foi atendido pelo Sr Agripino, que se dizendo gerente, perguntou ao consumidor o que ele pretendia fazer dentro do Banco, que por questão de segurança poderia ser atendido lá fora. Em síntese, após 25 minutos de espera o consumidor conseguiu entrar para ser atendido. O consumidor sentiu-se constrangido pela discriminação, pelo tratamento desigual motivado pelo fato de ser portador de deficiência física e estar na cadeira de rodas pois, no local havia várias pessoas que presenciaram o fato. A Lei n. 2.642, de 08 de janeiro de 2004, dispõe sobre sanções administrativas às infrações cometidas pelos estabelecimentos bancários, referente ao tempo de espera dos atendimentos em mais de 15 minutos e em seu artigo 1º prevê: Artigo 1º. Fica o Poder Executivo de Dourados, no âmbito de suas competências, obrigado a aplicar sanções administrativas quando dos abusos ou infrações cometidas pelos prestadores de serviços bancários ao consumidor no que se refere ao tempo de espera para o atendimento. Verificando-se que no caso em análise houve demora de 25 minutos para atendimento do Sr Alex Sandro, em especial por sua situação de cadeirante, é certo que a invocação da lei municipal mostra-se correta. Cabe esclarecer que a menção ao tempo de espera na fila no parágrafo único de tal artigo não restringe a incidência da sanção a somente este tipo de deficiência no atendimento, mas sim o inclui na generalidade do caput do artigo. Assim, tenho que não há que se falar em vício do auto de infração por motivo de erro na fundamentação legal. Tudo somado, impõe-se a improcedência dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO os embargos à execução fiscal, extinguindo o feito com resolução do mérito nos moldes do art. 269, inciso I do CPC. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se aos autos da execução fiscal n. 2006.60.02.000652-5, a qual deve ter seu trâmite restabelecido. Condene a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000595-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004545-23.2006.403.6002 (2006.60.02.004545-2)) SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS S/C LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do embargado de folhas 147/149. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004386-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NIVALDO PINOTI DA SILVA

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada da Carta Precatória retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0000801-83.2007.403.6002 (2007.60.02.000801-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRANCISCA FELISBELA DE BARROS(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO) X DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO/PMDB X PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO X PARTIDO DA FRENTE LIBERAL EM DOURADOS X DIRETORIO

MUNICIPAL PART SOCIAL DEM BRAS - PSDB X DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA X PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
Manifeste-se (o) a exequente sobre a juntada do mandado retro.

0003153-43.2009.403.6002 (2009.60.02.003153-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X ANTONIO GIOVANI MACHADO DE MENEZES(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA)

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0000301-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000301-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DANTAS BERTUCCI - ME

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0004881-85.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NAIDE DIAS OLSEN

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

0005353-86.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ANGELA APARECIDA DA SILVA

Dê-se ciência ao (à) exequente da juntada do Mandado retro, para querendo manifestar-se, se o caso.

Expediente Nº 3162

MONITORIA

0002472-44.2007.403.6002 (2007.60.02.002472-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ROBSON MARTINS DA SILVA E CIA LTDA X ROBSON MARTINS DA SILVA X SIMONE MARTINS DA SILVA(MS009113 - MARCOS ALCARA)

Intimem-se as partes da vinda dos presentes autos para esta 2ª Vara Federal, nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se, tendo em vista o acordo firmado entre as partes perante o e. TRF da 3ª Região.

0000785-90.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDREIA COSTA DA SILVA(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)

Defiro o pedido de assistência gratuita à ré. Intime-se a parte autora para manifestar acerca dos embargos monitorios apresentados pela ré, no prazo legal. Sem prejuízo do disposto acima, ficam ambas as partes (autora e ré) intimadas para especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000481-09.2002.403.6002 (2002.60.02.000481-0) - ECIO CARNEIRO PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X FERMINA DA SILVA RODRIGUES PEDROSO(MS007499 - FLAVIO ADOLFO VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Considerando a r. decisão do E. TRF da 3ª Região, bem como o longo espaço de tempo em que a ação ficou suspensa, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre eventual existência de acordo. Decorrido o prazo acima sem nada requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003535-41.2006.403.6002 (2006.60.02.003535-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos atualização do débito em compatibilidade com o que ficou decidido nos presentes autos, considerando inclusive o que foi decidido nos autos de embargos. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido deduzido às fls. 132/133.

0001791-40.2008.403.6002 (2008.60.02.001791-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDO VIEIRA APP X EVANILDE DA SILVA VIEIRA X APARECIDO VIEIRA

Reputo totalmente desnecessário o pedido de prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do débito atualizado, visto que tal pedido se encontra deferido no despacho de fls. 138, publicado no Diário Eletrônico de 22/06/2011, tendo ainda sido dada vista dos autos à exequente em 27/06/2011. No mais aguarde-se as providências a cargo da exequente. Int.

0004557-95.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO

Defiro o parcialmente o pedido da OAB de fls. 30/31. Oficie-se à RECEITA FEDERAL solicitando que forneça a última declaração de imposto de renda apresentada pela executada abaixo nomeada, principalmente na parte que consta a declaração de bens. DORIVAL CORDEIRO, CPF 104.246.791-91.

0004569-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GESELLY PITINARI CORDEIRO

A exequente requer às fls. 31 seja deferido o bloqueio do valor de R\$1.045,85, eventualmente existente em conta bancária da executada, via sistema BACEN JUD. Entretanto, tal pedido não merece acolhida, visto que nos autos n. 2008.60.02.005078-0 de Execução de Título Extrajudicial, cujas partes são as mesmas deste feito, houve, em 18/04/2011, bloqueio de saldo bancário da executada, que posteriormente foi liberado uma vez que restou comprovado tratar-se de verba salarial. Esclarece-se, oportunamente, que naqueles autos foi deferido a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL para que forneça a última declaração de imposto de renda da executada. Intime-se, portanto, a exequente do conteúdo supra, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito. Int.

0005242-05.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARGARETE KEIKO KAKU

Fl. 49 - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido. Decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0005248-12.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUY DE MENEZES CAMARA JUNIOR

Indefiro a citação do executado via edital, conforme requerido pela exequente, visto que este tipo de citação se dá após devidamente esgotadas as possibilidades de localização do réu. Ademais, o Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 45 que no DETRAN consta como sendo do executado o seguinte endereço: RUA PERNAMBUCO, 2758, Jd. Autonomista, Campo Grande/MS. Assim sendo, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002692-37.2010.403.6002 - SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA E VAREGISTA DE DOURADOS - SINDICOM(MS013043 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 138/167, no efeito devolutivo. Intime-se o impetrado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004692-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004692-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS) X VERIDIANA LOPES PEREIRA X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Tendo em vista que os réus TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO e CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO deverão ser intimados na Comarca de Telemaco Borba-PR, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nestes autos o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória e diligências do Sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente N° 3163

INQUERITO POLICIAL

0002117-92.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X SILISBERTO VILHALVA X CARLOS ALEXANDRE VILHALVA

Em análise às defesas prévias apresentadas pelos acusados, não se verificam motivos para absolvição sumária. Assim sendo, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Carlos Alexandre Vilhalva e Silisberto Vilhalva, posto que presentes os requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como não ocorre qualquer hipótese prevista no artigo 395, do mesmo diploma legal. Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 75/76. Ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3164

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000710-51.2011.403.6002 (2005.60.02.002760-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-60.2005.403.6002 (2005.60.02.002760-3)) INACIO MISSIAS FREITAS(MS014245 - CLAUDIO ARAGAO OLLE) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que o próprio requerente informa ser policial aposentado e que o certificado de registro de arma apresentado fora expedido em setembro de 2007 (fl. 10) posterior a apreensão (fl. 34) intime-o para que apresente renovação do certificado nos termos do art. 5º parágrafo segundo da lei 10.826/2003

Expediente Nº 3165

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000769-39.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000564-10.2011.403.6002)
ELDER JUNIOR VIEIRA X JUSTIÇA PÚBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por Elder Junior Vieira dos veículos TRA/C TRATOR M. BENZ/LS 1938, placas HRO 4275, modelo 1999, cor vermelha, CRLV n. 8772533585 e CAR/S. REBOQUE/CARROCERIA FE, marca SR/NOMA SR3E27, placas DAO 4667, modelo 2003, cor azul, CRLV n. 8151083059 apreendidos posse de terceiro quando da perpetração de empreitada criminoso de descaminho. O Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento de ilegitimidade do requerente, uma vez que não é proprietário de nenhum dos veículos vindicados. Vieram os autos conclusos. III - FUNDAMENTAÇÃO afirma o requerente ser proprietário dos veículos apreendidos, alegando ainda não haver mais interesse na manutenção de sua apreensão nos autos. No caso dos autos, a restituição em si está prejudicada, já que a sentença prolatada nos autos da ação penal 0000564-10.2011.403.6002 restou assentado que considerando que já foi realizado exame pericial, os veículos apreendidos não interessam mais ao processo. Assim, aos bens deve ser conferido, pela Receita Federal, o encaminhamento administrativo cabível. Logo, a não ser que os veículos sejam objeto de perdimento, à Receita Federal não resta outra opção que não seja devolver os bens aos seus proprietários. No entanto, no caso dos autos o requerente NÃO demonstrou ser proprietários dos bens vindicados. Vejamos. Em relação ao veículo CAR/S. REBOQUE/CARROCERIA FE, marca SR/NOMA SR3E27, placas DAO 4667, modelo 2003, cor azul, CRLV n. 8151083059, CRLV de fl. 84 é claro em mostrar que Edson Teixeira é seu proprietário e não o requerente. Por sua vez, em relação ao veículo TRA/C TRATOR M. BENZ/LS 1938, placas HRO 4275, modelo 1999, cor vermelha, CRLV n. 8772533585, CRLV de fl. 85 demonstra ser a propriedade do requerente resolúvel, ou seja, faz-se necessário o pagamento de todas as prestações para que faça jus à propriedade do veículo, sendo certo que, por ora, a propriedade é de BV FINANC SA CRED FIN E INVEST, uma vez que tal gravame ainda consta do registro e o próprio requerente diz ter pago apenas 07 parcelas de um total de 48. O fato de ser possuidor direto do bem, o que aliás é infirmado em razão de o veículo ter sido encontrado em posse de outrem, não o legitima a postular a restituição do bem. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, extinguindo o feito com resolução mérito (art. 269, CPC c/c art. 3º do CPP). Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0000564-10.2011.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2237

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000896-81.2005.403.6003 (2005.60.03.000896-4) - CREUSA APARECIDA SERAPIÃO (MS009776 - ERICA DE CASSIA QUATRINI FIGUEIREDO E MS011086 - ALIONE HARUMI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar à parte ré ao pagamento dos valores devidos a título de atrasados, no período de 01/01/1991 a 31/12/2004, relativos aos benefícios de pensão temporária recebidos pelas autoras CREUSA APARECIDA SERAPIÃO e NEUZA APARECIDA SERAPIÃO junto ao Ministério dos Transportes, acrescidas de correção monetária e juros moratórios até a data do efetivo pagamento. Condeno, também, a parte ré à complementação do pagamento efetuado no comprovante de rendimentos de maio de 2005 (documentos de fls. 28 e 31), referente aos valores devidos no período de janeiro a maio de 2005 (documento de fls. 53 e 276), cujas cotas respectivas deverão ser consideradas no percentual de (metade) para cada uma, nos termos da fundamentação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios até a data do efetivo pagamento. Os valores devidos deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161,

parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009;c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno a parte ré, ainda, a pagar honorários advocatícios em favor da parte autora, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos autorizados pelo parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Superados os prazos recursais, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000922-45.2006.403.6003 (2006.60.03.000922-5) - JOSE BERNARDO DOS SANTOS(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO-JUCEMAT X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, em relação ao pedido de condenação das rés por danos morais, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Em relação aos demais pleitos, extingo o feito sem exame do mérito pela ausência superveniente de interesse de agir, o que faço com fulcro no disposto pelo inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Em virtude das razões que motivaram a ausência superveniente de interesse de agir quanto a parte considerável do pedido, entendo possível a aplicação do disposto no artigo 21 do diploma processual civil, com o que deixo de arbitrar condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-73.2007.403.6003 (2007.60.03.000116-4) - JOSE REIS DE CASTRO X EDNA DE FREITAS JORGE DE CASTRO(MS009611 - ROBSON CARLOS DE SOUZA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diante da fundamentação exposta, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor da parte ré, nos termos previstos pelo artigo 20 do Código de Processo Civil, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que foi concedido aos autores o benefício da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000789-66.2007.403.6003 (2007.60.03.000789-0) - KEITY DAIANE DA SILVA BATISTA (REPRESENTADA POR SUELI PAES DA SILVA) X JESSICA APARECIDA SILVA BATISTA (REPRESENTADA POR SUELI PAES DA SILVA)(MS005815 - LUIZ MARIO ARAUJO BUENO E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls. 217. Tendo em vista a certidão de fls. 225, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000648-13.2008.403.6003 (2008.60.03.000648-8) - LEANDRO FERREIRA DE AGUIAR(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP259202 - LYCIO ABIEZER MENEZES PAULINO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para reconhecer a nulidade dos atos praticados no processo administrativo n 23104.007961/2005-03, a partir da edição da Instrução de Serviço n 14/2006. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, o que faço com fulcro no disposto pelo artigo 20 do diploma processual civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001004-08.2008.403.6003 (2008.60.03.001004-2) - AFIL IMPORT E EXPORT E COM LTDA(RJ108816 - ROBERTA DOS ANJOS PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

1. Determino à Secretaria que oficie à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Chuí/RS (na pessoa do Ilmo. Sr. Inspetor-Chefe, fls. 14 e 169), requisitando informações, preferencialmente via fac-símile, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conclusão do processo administrativo originado pelo Auto de Infração nº 1015500/37302/08 (processo n 11051.000.082/208-79), referente ao desembaraço aduaneiro em discussão nestes autos, e, em caso do mesmo já estar concluído, o encaminhamento de cópias do relatório final do processo. Fica autorizado o envio do ofício via fac-símile, certificando-se nos autos o recebimento. 2. Sem prejuízo, considerando o agravo retido interposto às fls. 231/236, manifeste-se a ré no prazo legal (parágrafo 2 do artigo 523 do CPC). 3. Após, voltem os autos imediatamente à conclusão. 4. Sem prejuízo do imediato cumprimento do comando exarado no item 1, intimem-se as partes.

0001328-95.2008.403.6003 (2008.60.03.001328-6) - CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA ME(MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré União (Fazenda Nacional) junte aos autos referida documentação, assumindo os ônus processuais de eventual omissão. Após, dê-se vista dos documentos juntados à parte

autora e voltem os autos à conclusão para sentença. Intimem-se, com urgência.

000046-85.2009.403.6003 (2009.60.03.000046-6) - HENRIQUE CORREIA(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para: I. Condenar a parte ré a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora, recalculando a renda mensal inicial nos exatos termos dispostos no inciso II e parágrafo 5 do artigo 29 da Lei 8.213/91, nos termos da fundamentação. II. Condenar a parte ré a restituir, em favor da parte autora, os valores descontados do benefício de aposentadoria por invalidez, a título de consignação referente aos fatos objeto do presente processo, com correção monetária e juros moratórios. Os valores relativos às diferenças decorrentes da revisão (item I) devem retroagir à data inicial do benefício de aposentadoria por invalidez (DIB), respeitado o prazo prescricional, e deverão ser pagos em uma única parcela juntamente com os valores a serem restituídos (item II), com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária: a) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009; b) Incidência de juros de mora sobre tal montante, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos dispostos no artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação até 29/6/2009; c) A partir de 29/6/2009, o valor das parcelas atrasadas, da atualização monetária e dos juros moratórios devidos até então, calculados na forma dos itens precedentes, será unificado, passando a incidir sobre esse montante, unicamente, os índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000978-73.2009.403.6003 (2009.60.03.000978-0) - VALDEMIRO MOURA SOBRINHO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001611-84.2009.403.6003 (2009.60.03.001611-5) - LOURDES DE OLIVEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos findos cuja última providência a ser tomada é o pagamento dos honorários da defensora nomeada. Assim, arbitro os honorários advocatícios em nome da Dra. Vânia Queiroz Farias no valor máximo constante da tabela fixada na Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, após, ao arquivo.

0001649-96.2009.403.6003 (2009.60.03.001649-8) - DIVINA APARECIDA ALVES DA SILVA CERQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora ante sua intempestividade, conforme certidão de fls. 157. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Tratando-se de autos findos, ao arquivo. Intimem-se.

0002281-50.2009.403.6124 - AILTON ASSIS FERREIRA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora ante o tempo decorrido entre o efetivo labor do requerente e os dias atuais. Defiro, entretanto, o requerimento de apresentação do procedimento administrativo do benefício pleiteado. Oficie-se ao INSS servindo cópia do presente despacho como ofício, solicitando cópia integral do procedimento administrativo n. 134.813615-1, em nome de Ailton Assis Ferreira. Após, com a apresentação dos documentos, vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000385-10.2010.403.6003 - SEBASTIANA RAQUEL PEREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000506-38.2010.403.6003 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000597-31.2010.403.6003 - ANTONIO CARLOS AMAD(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do requerimento do INSS em fls. 84/85 para a sentença.Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do laudo pericial ou ofereça proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos.

0001085-83.2010.403.6003 - PEDRO NOBRE DE FATIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora tendo em vista que o laudo pericial contém os elementos necessários à apreciação dos pedidos formulados quando do ajuizamento da ação, notadamente pelo descrito em fls. 69 e respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo. Eventual cotejo de provas será apreciado por ocasião da sentença.Solicite-se o pagamento dos honorarios periciais fixados em fls. 63.Após, tornem os autos conclusos.

0001107-44.2010.403.6003 - IRACEMA MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO(SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 73 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 73, justificando sua ausência na perícia designada, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

0001184-53.2010.403.6003 - IDESIO JOSE JUVENCIO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001273-76.2010.403.6003 - MARIA ELEUZA CAVALCANTE QUERINO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante ao tempo decorrido, intime-se a parte autora para que informe se houve alta hospitalar. Em caso positivo, dê-se prosseguimento ao feito realizando-se a perícia médica.

0001298-89.2010.403.6003 - APARECIDA DA CONCEICAO NANTES MACEDO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001619-27.2010.403.6003 - ISALDINA MARIA DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os procuradores da parte autora intimados a comparecerem nesta Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 51/58, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0000640-31.2011.403.6003 - GILMAR DUTRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, ausentes os requisitos, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cumpra-se a decisão de fls. 33/34.Intime-se a parte autora.

0000856-89.2011.403.6003 - GELSON ROSA CARDOSO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0000857-74.2011.403.6003 - JOAO CARLOS FEITOSA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0001036-08.2011.403.6003 - ODAIR ALVES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Retornem os autos ao SEDI para retificação do assunto, tendo em vista tratar-se de revisão de benefício. Após, cite-se. Intimem-se.

0001038-75.2011.403.6003 - LUCINEIDE MARIA DOS ANJOS MENEZES (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001040-45.2011.403.6003 - MANOEL LIBERATO (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001044-82.2011.403.6003 - FRANCISCO MONTEIRO DA CRUZ (MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os presentes autos de ação visando à revisão do benefício da parte autora nos moldes do art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. O Superior Tribunal de Justiça determinou, na análise do incidente de uniformização jurisprudencial autuado como Petição nº 7.114/RJ, a suspensão de todos os processos em tramitação, versando a aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991 no cálculo da RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez precedidos de auxílio-doença, em atenção ao disposto no artigo 14 da Lei nº 10.259/2001, que autoriza a suspensão da tramitação das ações em que se discuta a matéria controvertida, até o julgamento do tema pelo Tribunal. Embora a decisão tenha sido determinada em razão da controvérsia existente entre o posicionamento do STJ e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, é prudente e necessária a suspensão de todos os processos que versem sobre tal matéria, mesmo fora do âmbito dos Juizados Especiais Federais, a fim de evitar julgamentos conflitantes e em desacordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, passíveis de causar ainda mais prejuízos às partes, até porque o Superior Tribunal de Justiça é a instância uniformizadora da interpretação da legislação federal. Assim, DETERMINO, com fulcro no art. 265, inc. IV, alínea a, do CPC, a suspensão do presente feito até que o STJ se manifeste definitivamente sobre a matéria aqui tratada. Intime-se.

0001050-89.2011.403.6003 - IVO DE PAULA (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante da fundamentação exposta, com fulcro no disposto pelo parágrafo 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido cautelar para determinar ao INSS que se abstenha de efetivar qualquer cobrança ou desconto no benefício do autor referente à revisão administrativa discutida nestes autos até ulterior deliberação deste Juízo. Em prosseguimento, cite-se o INSS e a União, intimando-os do teor da presente decisão e para que juntem aos autos cópia do processo administrativo que culminou com a decisão de revisão do benefício. Tendo em vista as declarações de fls. 41, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001051-74.2011.403.6003 - ORESTES MACIEL BERNARDES (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001053-44.2011.403.6003 - ANTONIETA PINHEIRO TORRES DOS SANTOS (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada declaro extinto este feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Tendo em vista a declaração de fl. 11, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-81.2011.403.6003 - MARIA VIEIRA DOS SANTOS (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, caracterizado o instituto da coisa julgada declaro extinto este feito sem julgamento

de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001058-66.2011.403.6003 - JONATHAN DA SILVA SANTANA X BRUNA GABRIELLY DA SILVA SANTANA X LENI JULIO DA SILVA (MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

0001059-51.2011.403.6003 - MATILDE INES PERCILIANO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001060-36.2011.403.6003 - MARIA DAS DORES LOPES DA SILVA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 19/21. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os

questos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001062-06.2011.403.6003 - ELVIRA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo os ônus processuais de sua omissão, a fim de esclarecer a pretensão deduzida em juízo, tendo em vista que os documentos acostados aos autos comprovam que a autora já recebe o benefício pretendido, e que o pleito deduzido à inicial já fora objeto de ação judicial anteriormente proposta pela parte autora. Certifique-se a Secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos nº 1999.600001396-7, ficando autorizada a solicitar as cópias necessárias. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo a Fundação Universidade Federal de Rondônia. Cumpridos, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0001064-73.2011.403.6003 - NILDA RIBEIRO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001065-58.2011.403.6003 - NARCY MENDES DE ARAUJO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001066-43.2011.403.6003 - ROGERIO DE CARVALHO LOURENCO(MS014348 - ZALTO MIGUEL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A. REGIAO

Trata-se de ação proposta por Rogério de Carvalho Lourenço em face da União e do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região a fim de que lhe seja dado tratamento isonômico e que se desobrigue de ressarcir o erário dos valores cobrados a título de pagamento por curso de qualificação. Do que se apresenta dos autos necessário determinar a emenda a inicial para: a) esclarecer a parte autora seu correto domicílio; b) apresentar documento que conste número do CPF, conforme determinado no Provimento CORE n. 64/2005, artigo 118, parágrafo primeiro; c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista o valor a eventualmente ser ressarcido pelo servidor, segundo fl. 10; d) promover complemento das custas processuais, nos termos da Tabela I constante do Provimento CORE n. 64/2005; e) promover o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, permitindo-se o depósito no Banco do Brasil em locais que não exista agência desta instituição. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra as determinações acima. Após regularizado o feito, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001067-28.2011.403.6003 - FELICIANO OTTONI NOGUEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

0001068-13.2011.403.6003 - MARIA EVA RAMOS(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPARGUAS, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 08. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e.

Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001069-95.2011.403.6003 - ANTONIO FRAGOSO DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001070-80.2011.403.6003 - SIMPLICIO MANOEL DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001071-65.2011.403.6003 - DIRCE GOMES RODRIGUES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu

conteúdo. Intime-se à parte autora.

0001073-35.2011.403.6003 - AILTON SOUTO (MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Compulsando os autos, constata-se que a parte autora não é alfabetizada, motivo pelo qual se faz necessária a emenda da inicial, para o fim de outorgar procuração por instrumento público, ou, ainda, que a parte autora compareça em Secretaria, munida de seus documentos pessoais, a fim de convalidar o documento de fls. 07, mediante certidão expedida pelo Juízo. Assim, considerando que o defeito da representação é matéria de ordem pública, tratando-se de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, e a fim de evitar o não conhecimento do mérito, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a lavratura da procuração pública ou que compareça em Juízo para os fins de direito. Regularizado o feito, cite-se. Intimem-se.

0001074-20.2011.403.6003 - WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 05/06. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria expedir Ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do mínimo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais de outras cidades do Estado. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da

autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001075-05.2011.403.6003 - UBIRATAN PEREIRA DE SOUSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001076-87.2011.403.6003 - MARIO ROBERTO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001077-72.2011.403.6003 - BERNARDINO CORREA PINHEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0001078-57.2011.403.6003 - DOROTIA MOREIRA DE CALDAS X ONEIDA CAMILA DA SILVA SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora acerca dos apontamentos constantes do termo de prevenção de fls. 25/26 e da certidão de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias.

0001079-42.2011.403.6003 - INACIO CABRAL DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se à parte autora.

Expediente Nº 2248

INQUERITO POLICIAL

0000004-65.2011.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X THALITA PATIELE GUIMARAES(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X VINICIUS MEDEIROS VILAS BOAS(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO)

Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 100/103, sendo assim trasladem-se cópias das referidas procurações aos presentes autos. Intime-se. Após, proceda-se à baixa-remessa ao Ministério Público Federal, prevista no Comunicado COGE n. 93/2009 e Comunicado CORE n. 98/2009, nos termos do despacho proferido à fl. 97.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3625

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000693-14.2008.403.6004 (2008.60.04.000693-0) - LAZARA ROSA DA SILVA(RJ100629 - CLAUDIA MARINHO VINAGRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o documento de fl. 105 e requerer o que de direito.

Expediente Nº 3626

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000783-85.2009.403.6004 (2009.60.04.000783-4) - MARIA ALICE DA SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X UNIAO FEDERAL Recebo a manifestação de fls. 39/40 como simples petição e determino à Secretaria desta Vara Federal a expedição de nova Carta Precatória para a citação da União, nos termos do art. 862 do CPC.Designo audiência de Justificação para a data de 02/08/2011, às 13h 00min.Fica a parte autora intimada a trazer as testemunhas que pretende ouvir à audiência. Caso a parte não possa comprometer-se a levar suas testemunhas, deverá apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, motivo justificável e aceito por este juízo. Intime-se.

Expediente Nº 3627

ACAO CIVIL PUBLICA

0000437-47.2003.403.6004 (2003.60.04.000437-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA E Proc. UNIAO FEDERAL) X UNIAO FEDERAL X SANDRO ESCHENAZI(MS006848 - SANDRO ROGERIO MONTEIRO DE OLIVEIRA E MS006845 - JOSE LAZARO PEREIRA DE OLIVEIRA E MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS)

certifico que, com base na Portaria 18/2011, faço remessa dos autos ao Ministério Público Federal, para requerer o que de direito.

Expediente Nº 3628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000398-11.2007.403.6004 (2007.60.04.000398-4) - MANOEL ROSENA DA SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte devedora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor pretendido pelo autor às fls. 145 a 157, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, ou garantir o juízo e impugnar o cumprimento da sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3819

INQUERITO POLICIAL

0001713-32.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JOSE CARLOS URNAUER DE PAULA

1. Tendo em vista que a defesa do réu, em sua resposta à acusação (fls. 109), não arguiu preliminares, reservando-se o direito de manifestar-se sobre o mérito da causa apenas nas alegações finais, e inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, dou seguimento à Ação Penal. 2. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação SILVIO SERGIO RIBEIRO e LUIZ FERNANDO NERY MORAES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 1º de agosto de 2011, às 13:30 horas. 3. Designo para a mesma data e hora, a oitiva da testemunha PAULO VENÂNCIO BARBOSA FREITAS, bem como o interrogatório do réu. 4. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 5. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.6. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 7. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência.8. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 9. À vista do laudo de fls. 96/106, cumpra-se o inciso V do artigo 270 do

Provimento CORE nº64 de 28/04/2005, encaminhando-se a(s) cédula(s) ao BACEN para destruição, reservando duas cédulas para serem juntadas aos autos.Cumpra-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3820

INQUERITO POLICIAL

0001607-70.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JULIO CESAR DA SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

1. JULIO CESAR DA SILVA, qualificado, foi denunciado pelo MPF, apresentando sua defesa prévia dentro do prazo legal. 2. RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. 3. Cite-se o réu, intimando-o da audiência de interrogatório ora designada para o dia 02/08/2011, às 16:30 horas. 4. À vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação SILVIO RIBEIRO e LUIZ FERNANDO NERY DE MORAES, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo Federal de Dourados/MS, para o dia 02/08/11, às 16:30 horas. 5. Deprequem-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS as intimações das testemunhas, domiciliadas naquele Município, para que compareçam na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 6. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.7. Agende-se, junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. 8. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para a realização de audiência una por videoconferência. 9. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. 10. Desentranhe-se a petição de fls. 64 para a juntada aos autos pertinentes.Cumpra-se.Intimem-se.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES

Expediente Nº 1201

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000783-45.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS ANTONIO MAURICIO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E PR040118 - SERGIO COSTA) X CRISTIANO RODRIGUES MARIA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E PR040118 - SERGIO COSTA) X LUCIANO FELICIANO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT E PR040118 - SERGIO COSTA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CARLOS ANTONIO MAURÍCIO, CRISTIANO RODRIGUES MARIA e LUCIANO FELICIANO pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal. Alega que no dia 19/07/2010, por volta das 13h30min, durante fiscalização policial realizada no Posto Fiscal Foz do Amambai, os Réus foram surpreendidos transportando e trazendo consigo, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, aproximadamente 45 (quarenta e cinco) quilogramas da substância entorpecente denominada cannabis sativa lineu, vulgarmente conhecida como maconha, após terem adquirido e importado do Paraguai. Narra a denúncia que, no momento da abordagem, foi localizado escondido dentro do painel do veículo ocupado pelos denunciados vários tabletes de maconha, tendo os denunciados afirmado que pegaram o entorpecente na cidade de Salto Del Guairá/PY, para levá-lo até Bandeirantes/PR. A par de oferecer denúncia, o Ministério Público Federal requereu que fossem requisitados os antecedentes criminais dos Acusados, assim como autorizada a incineração da droga arrecadada, condicionada à juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo (f. 59/60). Determinou-se a notificação dos Réus para responderem à acusação (f. 61). Na mesma oportunidade, foi deferida a incineração da droga apreendida, precedida da elaboração e remessa a este Juízo do laudo pericial definitivo.Juntado aos autos o laudo de exame de material vegetal (maconha) - f. 75/83. Os Denunciados, por meio de advogado dativo, apresentaram defesa preliminar, pugnando pela improcedência da denúncia. Os réus LUCIANO e CRISTIANO requereram prazo para arrolarem suas testemunhas, enquanto que o réu CARLOS arrolou-as às f. 94/95 (f. 89/95).Os réus constituíram advogado, conforme instrumentos

procuratórios juntados às f. 96/99. Desconstituído o advogado dativo anteriormente nomeado e aberta vista dos autos ao patrono dos acusados para apresentação do rol de testemunhas (f. 101). Juntado aos autos laudo de exame de veículo terrestre (f. 104/106). Os réus apresentaram resposta à acusação (f. 117/119 e 125/127), requerendo fossem absolvidos sumariamente, tendo em vista que não tinham conhecimento da existência da droga escondida no veículo. A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2010, oportunidade em que foi concedido o prazo de 48 horas para que o procurador dos réus informasse nos autos se manteria a testemunha já arrolada pelo defensor dativo ou se iria apresentar novo rol de testemunhas, sob pena de preclusão de seu direito (f. 120). Certificado o decurso de prazo para que a defesa dos réus se manifestasse, foi designada audiência de interrogatório dos réus, bem como foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de acusação (f. 128). Os réus apresentaram documentos e rol de testemunhas (f. 145/184). Os Acusados foram regularmente interrogados neste Juízo, sendo aqui também ouvidas as testemunhas de acusação pelo sistema audiovisual. No mesmo ato, determinou-se a requisição de pagamento do advogado dativo e a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas de defesa (f. 189/193). Determinada a incineração da droga apreendida (f. 225). Designada audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, através de videoconferência (f. 230). Em audiência, pelo sistema de videoconferência, foi ouvida a testemunha de acusação, Marcos José Peixoto (260/261), cujo termo foi assinado às f. 302/303 e o DVD de gravação acostado às f. 306. No juízo deprecado, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa - Maria Helena Gabriel Maurício, José Luiz Amadeu, Nilson Victorino Betioli, Maria Aparecida Lopes, Maria Aparecida Feliciano, Cláudio Burgatto, Iraci da Silva de Souza (f. 284/290). Houve desistência da oitiva das testemunhas Israel Maria e Valdecir Ferreira da Invenção (f. 291). O DVD com a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Luiz Gustavo Carvalho Aldunate, realizada no Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, foi juntado às f. 337. Juntados nos autos os antecedentes criminais dos réus (f. 347/352, 357/359, 361/363, 375/380, 382/384, 389/394, 398/398-v, 404). Em sede de alegações finais (f. 399/401), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL aduziu terem sido suficientemente comprovadas a autoria e a materialidade da conduta criminosa e quanto a esta ressaltou que após o oferecimento da denúncia foram encontrados mais 20,500kg (vinte quilos e quinhentos gramas) de maconha ocultos no interior do veículo ocupado pelos réus na data do fato, totalizando a quantidade de aproximadamente 65kg (sessenta e cinco quilos) de entorpecentes transportados pelos réus. Consignou que, em que pese as alegações dos Réus em juízo, no sentido de que não sabiam da droga, as testemunhas de acusação narraram os fatos com clareza e segurança acerca das condutas típicas dos réus. Por fim, reiterou o pedido de condenação dos réus quanto ao delito do artigo 33, caput, e 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Certificado o decurso de prazo para apresentação de alegações finais pela Defesa dos réus (certidão de f. 405), tendo sido nomeado como defensor dativo o advogado Roney Pini Caramit (f. 405). Em seqüência, a defesa requereu a absolvição do réu LUCIANO, nos termos do artigo 386, IV e VI, do Código de Processo Penal, haja vista a fragilidade das provas produzidas contra ele; e a absolvição dos réus CARLOS e CRISTIANO, com base no artigo 386, V e VII, do CPP ou, caso seja outro o entendimento, lhes sejam concedida a redução de 1/6 da pena aplicada, nos termos do artigo 29, 1º, do Código Penal. Alega que a acusação contra o réu LUCIANO não pode prosperar apenas com base em provas produzidas durante o inquérito policial. Em relação aos réus Carlos e Cristiano aduziu que a autoria restou demonstrada ante a confissão espontânea feita tanto na fase inquisitorial quanto em juízo. Entretanto, alega serem eles réus primários e de bons antecedentes. É o necessário relatório. DECIDO. O delito a que os Réus foram denunciados está capitulado no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/06, com o aumento de pena previsto no art. 40, I, da referida lei, com as seguintes redações: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta lei são aumentadas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; A entorpecência da substância apreendida (aproximadamente 65 quilos de maconha) está devidamente comprovada nos autos (vide auto de apresentação e apreensão de f. 12/13, laudo de exame preliminar de constatação de f. 15, auto de apreensão de f. 63/67, laudo de exame de material vegetal de f. 75/83, laudo de exame de veículo terrestre de f. 104/106). Ao serem interrogados pela autoridade policial (f. 06/09), os réus CARLOS ANTONIO e CRISTIANO confessaram a prática do delito, respondendo com detalhes que saíram da cidade de Santa Mariana/PR para buscarem a droga armazenada em um veículo na cidade de Salto Del Guairá, no país vizinho, afirmando que todos os ocupantes do veículo tinham conhecimento da droga. Em sede policial, o réu LUCIANO afirmou que não tinha conhecimento da droga encontrada no veículo. Respondeu que apenas aceitou o convite de acompanhar seus amigos, que iriam buscar um veículo no Paraguai, até a cidade de Guaíra (f. 10/11). Entretanto, em juízo, os réus CARLOS e CRISTIANO negaram ter conhecimento de que estavam a transportar substância entorpecente, e mais, alegaram ter buscado o veículo em Guaíra e não mais na cidade paraguaia. CARLOS, ao ser interrogado, respondeu não ter ido ao Paraguai, dizendo que o carro estava perto de umas barracas de artesanato, próximo ao Posto Fiscal, não sabendo dar mais detalhes acerca da localização. Disse que viajou para buscar o veículo, não sabendo da existência do entorpecente. Alegou que pegou ônibus em Guaíra com destino à cidade paraguaia, mas que desceu antes chegar ao país vizinho. Negou que receberia qualquer valor, tendo afirmado em sede policial que receberia R\$ 2.000,00 por receio de ser agredido. CRISTIANO afirmou não ter ido a Salto Del Guairá. Afirmou que foi buscar o veículo por ter sido ameaçado em razão de uma dívida. Por não ter carteira de habilitação, chamou o amigo CARLOS. Afirmou que a pessoa que o contratou venderia o carro e lhe pagaria R\$ 5.000,00, e deste valor repassaria a CARLOS a quantia de R\$ 2.500,00. Respondeu que nenhum dos três réus sabia da existência da droga no veículo. LUCIANO, em seu interrogatório judicial, negou que sabia da

existência da droga. Sequer soube dizer para qual cidade foi com os seus companheiros quando partiu de Santa Mariana/PR. Dizendo, em tom de dúvida, ter sido para a cidade de Itaquiraí. Inquirido pela advogada de defesa se tinham ido para a cidade de Guaíra, sua resposta foi negativa. Afirmou que ficou aguardando na rodoviária de Mundo Novo enquanto os réus CARLOS e CRISTIANO foram buscar o veículo. Desse modo, os Réus negaram em juízo ter conhecimento de que estavam a transportar substância entorpecente, o que poderia caracterizar a inexistência de dolo. Entretanto, os fatos apurados nos autos demonstram, satisfatoriamente, que eles estavam, sim, cientes de que transportavam droga no automóvel que conduziam, senão vejamos: Os policiais arrolados como testemunhas de acusação ratificaram em juízo o depoimento prestado na fase inquisitorial. Em juízo, o policial MARCOS JOSÉ PEIXOTO respondeu com segurança e clareza que os acusados estavam muito nervosos quando da abordagem. Afirmou que foi encontrado no interior do veículo um recibo de abastecimento de combustível em Salto Del Guairá, o que pode ser corroborado pelo auto de apresentação e apreensão de f. 12. Afirmou categoricamente que os réus, aos serem entrevistados, afirmaram que sabiam da existência da droga. Ressaltou, no entanto, que embora tivessem conhecimento da existência do entorpecente, os réus não sabiam a quantidade e onde a droga estava armazenada no veículo. Respondeu, ainda, que o motorista do veículo, CARLOS, cujo apelido é JAMAICA, lhe disse que receberia R\$ 2.000,00 para levar a droga até Bandeirantes/PR e que o dinheiro seria dividido entre os três acusados. Assim, as provas constantes dos autos comprovam satisfatoriamente que os Réus tinham ciência de que transportavam substância entorpecente. Os depoimentos judiciais dos réus foram demasiadamente frágeis, desprovidos de detalhes e por vezes contraditórios, não possuindo o condão de livrá-los do decreto condenatório. Está evidente, também, a transnacionalidade do delito, na medida em que os Réus foram ao Paraguai e trouxeram ao Brasil a substância entorpecente. Aliás, o recibo de abastecimento de combustível, datado do dia 19.07.2010, encontrado no interior do veículo e expedido pela empresa Estación de Servicio - COPEG - TAYEN - Paraguay e os bilhetes de transporte internacional de passageiro do trecho Salto Del Guairá - Guaíra encontrados em poder do réu CRISTIANO (v. Auto de apresentação e apreensão de f. 12/13) são também indicativos da transnacionalidade do crime de tráfico. Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos Réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, devem ser penalizados. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui em requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade dos delitos e não tendo demonstrado, os Acusados, que agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram os crimes (conforme o exposto), devendo ser-lhes aplicadas as penas pertinentes, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA em relação aos Acusados CARLOS ANTONIO MAURÍCIO, CRISTIANO RODRIGUES MARIA e LUCIANO FELICIANO para CONDENÁ-LOS, consoante fundamentação já expendida, nas penas dos artigos 33 e 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Passo à fixação das penas. Atentando para as circunstâncias do Art. 59 do Código Penal, bem como às do Art. 42 da Lei 11.343/2006, verifico que ficou patente o alto grau de culpabilidade dos agentes, uma vez que saíram do Paraná percorrendo considerável distância até Salto Del Guairá e, dali, dirigiram-se para o interior do Mato Grosso do Sul, com a finalidade de obter a droga no país vizinho e transportá-la até a Cidade de Bandeirantes/PR. Essa circunstância lhes é desfavorável, haja vista que mantiveram o intento de praticar a ação durante todo o trajeto de vinda e, mesmo tendo tempo suficiente para refletir e retroceder, não o fizeram. Nada se provou quanto a antecedentes criminais. A conduta social dos réus, pelo que consta dos autos, também não os desfavorecem na fixação da pena base. Suas personalidades mostraram-se frágeis, uma vez que, tendo outros meios para a consecução dos recursos necessários à manutenção, já que têm profissão e tinham ocupação lícita, optaram pelo caminho do crime. Assim, tem-se que, com o crime, visavam os réus o lucro fácil, mesmo tendo ciência das consequências desastrosas do delito. As consequências, conforme já afirmado, são desfavoráveis aos agentes, haja vista que se trata de produto que causa dependência química, que traz muitos dissabores e sofrimento para as famílias. Todavia, entendo que, no caso, essa circunstância já faz parte do próprio tipo, razão pela qual não deve ser considerada para fins de majorar a pena base. Deve ser considerada, ainda, a quantidade da droga, que apesar de não ser vultosa, também não é mínima, pois se trata de aproximadamente 65Kg da substância conhecida como maconha. Sua natureza não é das piores, haja vista que seu potencial ofensivo à saúde é menor que o de outras drogas. Assim sendo, considerando a quantidade da droga, bem como as circunstâncias desfavoráveis, entendo por bem a fixação da pena base em sete anos de reclusão e setecentos dias-multa a cada um dos réus. Na segunda fase de fixação da pena, reconheço a atenuante de ser menor de 21 anos na data do fato ao réu CRISTIANO e, por essa razão, diminuo as penas em um sexto, passando-as para cinco anos e dez meses de reclusão e quinhentos e oitenta e três dias-multa. Não há atenuantes a serem consideradas em relação aos réus CARLOS e LUCIANO, em especial a confissão espontânea, haja vista terem retratado os depoimentos prestados em sede inquisitorial, quando em juízo. Na terceira fase, aumento as penas em três sextos, em razão do reconhecimento da transnacionalidade do delito, pelo que passam a ser de oito anos e nove meses de reclusão e de oitocentos e setenta e quatro dias-multa para o réu CRISTIANO e de dez anos e seis meses de reclusão e de mil e cinquenta dias-multa para os réus CARLOS e LUCIANO. Ainda na terceira fase, considerando serem os réus primários, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dediquem a atividades criminosas e nem de integrarem organização criminosa, diminuo as penas em três sextos, aplicando-se o disposto no Art. 33, 4º da Lei 11.343/2006, fixando-as definitivamente, em quatro anos, quatro meses e quinze dias de reclusão e quatrocentos e trinta e sete dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa para o réu CRISTIANO e em cinco anos e três meses de reclusão e quinhentos e vinte e cinco dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa para os réus CARLOS e LUCIANO. A gravidade do delito em questão

(tráfico) e a quantidade de droga encontrada com os réus, recomendam que o regime prisional inicial seja o fechado. Os réus deverão permanecer segregados para apresentarem recurso, já que foram presos em flagrante de crime inafiançável e insuscetível de liberdade provisória (artigo 44 da Lei 11.343/2006). A interpretação jurisprudencial do art. 59 da Lei 11.343/2006 é no sentido de que, se os agentes foram presos em flagrante e assim permaneceram durante o tramitar do processo, deverão continuar segregados após a sentença condenatória. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Os réus cumprirão a pena de reclusão, inicialmente, no regime fechado, sendo-lhes permitida a progressão de regime prisional (na forma do art. 2º da Lei 8.072/90, com a redação dada pela Lei 11.464/07) e o livramento condicional (consoante art. 44, parágrafo único da Lei 11.343/2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do sursis, face à vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006, artigo 44, inciso II e artigo 77, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Deverão ser imediatamente expedidas Guias de Recolhimento (Súmula 716 do STF e Resolução 19 do CNJ), encaminhando-as ao juízo da execução criminal. Declaro o perdimento, em favor da União, do veículo Peugeot, modelo 206 1.6 Selection, ano de fabricação 2001, gasolina, cor preta, placas DCB 9198/Matão/SP, chassi 8AD2A7LZ91W063257, visto que estava sendo utilizado para o tráfico da substância entorpecente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.